BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

ÍNDICE

DA

COLECÇÃO

DE

1976

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1976

DECRETOS

Pág.

777/75 — 31-12-1975 — Introduz alterações ao Orçamento Geral do Estado 1

778/75 — 31-12-1975 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos 2

787/75 — 31-12-1975 — Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos 3

12/76 — 14-1-1976 — Determina que o Director do Serviço de Polícia Judiciária Militar seja considerado autoridade da Polícia Judiciária 4

23/76 — 15-1-1976 — Atribui uma gratificação mensal aos militares com a especialidade de comandos averbada 5

26/76 — 16-1-1976 — Insere disposições relativas aos encargos com os vencimentos dos militares nas situações constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550 6

31/76 — 17-1-1976 — Determina que o saque das verbas atribuídas ao Departamento do Exército pelo Orçamento Geral do Estado em 1976 passe a ser efectuado na sua totalidade pela Direcção do Serviço de Administração do Exército ... 6

42/76 — 20-1-1976 — Determina que sejam expulsos das fileiras das forças armadas os implicados no golpe contra-revolucionário de 25 de Novembro 7

43/76 — 20-1-1976 — Reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas 8

50/76 — 21-1-1976 — Cria e extingue vários tribunais militares territoriais 23

69/76 — 26-1-1976 — Fixa os soldos, ordenados e prés a abonar normalmente aos oficiais, sargentos e praças readmitidas ... 24

Pág.

70/76 — 26-1-1976 — Fixa os prés e vencimentos normais a abonar às praças, cadetes e soldados cadetes 27

96/76 — 31-1-1976 — Elimina as designações de «mestre de oficina» e «encarregado de oficina de 1.ª Classe» na categoria Q do mapa do pessoal civil dos departamentos militares anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24-11-69, e altera o referido quadro 28

PORTARIAS

7-1-1976 — Manda pôr em execução o STANAG 2029 (4.ª Edição) 30

7-1-1976 — Manda pôr em execução o STANAG 2104 (3.ª Edição) 30

40/76 — 29-1-1976 — Revoga o n.º 10 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro, que regulamenta o subsídio mensal de deslocamento 31

DISPOSIÇÕES

Subdelega no Director da Arma de Transmissões, Director da Arma de Engenharia, Director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, Director do Serviço de Material e Director do Serviço de Saúde, competência que por Lei foi delegada no Quartel-Mestre-General 32

Aprova e manda pôr em execução a partir de 1 de Maio de 1975 as tabelas de vencimentos do pessoal civil dos estabelecimentos fabris militares 33

Determina o cancelamento do concurso de admissão à Academia Militar no ano lectivo de 1975/1976 dos candidatos civis 69

Altera para 27 anos o limite de idade fixado para admissão à matrícula no curso de aeronáutica da Academia Militar dos oficiais milicianos, sargentos e furriéis pilotos no ano lectivo de 1975/1976 70

Autoriza a transferência de verbas no Ministério do Exército 73

N.º 2 — 29-2-1976

DECRETOS

98/76 — 2-2-1976 — Dá nova redacção ao artigo único do Decreto-Lei n.º 225/75, de 13 de Maio, que determina que os Sargentos dos Q.P. das forças armadas, nas situações do

Pág.

activo e de reserva em serviço efectivo, tenham autorização para detenção, uso e porte de armas nas condições previstas para os oficiais nas mesmas situações 79

104/76 — 5-2-1976 — Determina que a partir de 23 de Setembro de 1975, o Serviço de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, dependa do Conselho da Revolução através de um dos seus membros, o qual tem, para efeitos administrativos, competência igual à de Ministro 80

137/76 — 19-2-1976 — Determina que o prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 674-A/75, de 29 de Novembro (apreenção de material de guerra e detenção dos seus possuidores), com referência ao Decreto-Lei n.º 713-C/75, de 19 de Dezembro, seja prorrogado até às 0 horas do dia 20 de Abril de 1976 80

138/76 — 19-2-1976 — Define as atribuições de competência do Director do Serviço de Polícia Judiciária Militar 81

150/76 — 23-2-1976 — Estabelece medidas relativas a pensões de reserva dos militares dos três ramos das forças armadas 81

151/76 — 23-2-1976 — Suspende as condições de promoção expressas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, desde 1 de Janeiro de 1975 até à data em que venham a terminar os próximos cursos de promoção a capitão e a oficial superior 83

PORTARIAS

73/76 — 11-2-1976 — Cria a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA) 83

90/76 — 23-2-1976 — Fixa a verba diária de alimentação a dinheiro para o corrente ano para os militares dos três ramos das forças armadas 86

94/76 — 24-2-1976 — Regulamenta o regime de serviço activo que dispensa plena validez, para efeitos de execução do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, respeitante aos deficientes das forças armadas 87

DISPOSIÇÕES

Determina que o dia 25 de Abril, feriado obrigatório por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, é considerado o Dia de Portugal 89

N.º 3 — 31-3-1976 Pág.

DECRETOS

168/76 — 2-3-1976 — Estabelece os dias de licença a que o pessoal militar tem direito por ocasião do falecimento de alguns parentes e aquando do seu casamento 91

173/76 — 4-3-1976 — Dá nova redacção ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 520/75, que cria, na directa dependência do Conselho da Revolução, o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) 92

174/76 — 4-3-1976 — Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o quartel da Lapa, na Figueira da Foz 93

177/76 — 5-3-1976 — Determina que o disposto no artigo 13.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, na nova redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 463/74, seja aplicável aos oficiais do quadro de complemento 95

190/76 — 16-3-1976 — Determina que o Conselho da Revolução, ouvido o Ministro competente, possa requisitar funcionários de quadros do Estado, designadamente magistrados judiciais e do Ministério Público, para prestarem serviço junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar 96

218/76 — 27-3-1976 — Adita vários parágrafos ao artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958 (normas orgânicas dos estabelecimentos fabris militares). Torna extensivo ao pessoal da Fábrica Nacional de Cordoaria o regime instituído pelo presente diploma 97

219/76 — 27-3-1976 — Torna extensivo às praças dos quadros permanentes o subsídio mensal de guarnição estabelecido para os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea 99

221/76 — 30-3-1976 — Estabelece as condições em que os indivíduos sujeitos às obrigações militares podem obter licença militar de ausência definitiva para o estrangeiro 100

PORTARIAS

131/76 — 9-3-1976 — Manda substituir a actual Tabela Nosológica do Exército pela Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde 101

135/76 — 11-3-1976 — Altera o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566 (estabelecimentos fabris militares) 102

Pág.

162/76 — 24-3-1976 — Regulamenta as situações transitórias previstas no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das forças armadas 104

15-3-1976 — Manda pôr em execução o STANAG 2123 (1.ª Edição) 108

15-3-1976 — Manda pôr em execução o STANAG 2144 (1.ª Edição) 108

DISPOSIÇÕES

Determina que as remunerações do pessoal do quadro privativo do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE) são iguais às que vigorarem, para idênticas categorias, no Arsenal do Alfeite (AA) 108

Delega no Ajudante-General do Exército a competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército 109

N.º 4 — 30-4-1976

DECRETOS

226/76 — 1-4-1976 — Sujeita a servidão militar uma faixa de terreno confinante com o quartel da Atalaia, em Tavira 111

S/N.º — 10-4-1976 — Aprovação da Constituição 113

270/76 — 12-4-1976 — Determina que durante o ano lectivo de 1975-1976 seja facultada a eliminação da Academia Militar aos alunos que a requeiram, em qualquer altura dos cursos que frequentam, não ficando obrigados a qualquer indemnização financeira ao Estado 214

274-A/76 — 12-4-1976 — Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro (feriados) 214

283/76 — 20-4-1976 — Insere disposições relativas ao reajustamento dos quantitativos dos subsídios de embarque correspondentes às colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045 e fixados pelo Decreto n.º 329/73 216

285/76 — 21-4-1976 — Aprova o Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) 220

290/76 — 23-4-1976 — Determina que sejam punidas todas as pessoas que, não sendo militares nem elementos das forças militarizadas, ou, sendo-o, não estejam na efectividade de serviço, na situação de reserva ou de reforma, usem publicamente uniforme militar ou das forças militarizadas 222

Pág.

293/76 — 24-4-1976 — Dá nova redacção à alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 1958 (S. S. F. A.) 222

299/76 — 26-4-1976 — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar com a Companhia IBM Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército 223

316-A/76 — 29-4-1976 — Determina que os militares que cumpriram o serviço militar obrigatório poderão, voluntariamente, continuar ou regressar ao serviço efectivo, por um período de tempo limitado, na situação de contratados 224

PORTARIAS

252/76 — 29-3-1976 — Define as especialidades do Exército que os militares poderão declarar como preferência no acto da inspecção ou da incorporação, bem como as regalias que passarão a usufruir como especialistas 228

DISPOSIÇÕES

Determina que os alunos civis que ingressaram na Academia Militar cumprirão obrigatoriamente actividades no âmbito do Serviço Cívico 229

Fixa os quantitativos do subsídio de guarnição 230

N.º 5 — 31-5-1976

DECRETOS

320/76 — 4-5-1976 — Introduz alterações ao Código de Processo Penal *Habeas Corpus* 233

328/76 — 6-5-1976 — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, e ao art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 651/75, de 19 de Novembro, que regulamentam a posse e uso de várias armas e munições 236

330/76 — 7-5-1976 — Estabelece a concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública 238

334/76 — 11-5-1976 — Determina que a remuneração das criadas e serventes do Hospital Militar Principal seja uniformizada, como feitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, ao nível da categoria da criada de 1.ª classe, sendo eliminada a categoria de servente, criada pela Portaria n.º 152/74, de 26 de Fevereiro 241

Pág.

335/76 — 11-5-1976 — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 44 559 e 45 916, respectivamente de 8 de Setembro de 1962 e de 14 de Setembro de 1964 (reinspecção de todos os indivíduos julgados incapazes pelas juntas hospitalares) 242

336/76 — 11-5-1976 — Prorroga até 31 de Dezembro de 1976 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 171/75, de 1 de Abril (Louvores e condecorações militares) 242

337/76 — 11-5-1976 — Torna extensivo ao pessoal das missões militares no estrangeiro determinados preceitos estabelecidos no Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o pessoal deste Ministério 243

338/76 — 12-5-1976 — Suspende as actividades do Instituto de de Altos Estudos Militares (IAEM) prescritas pela legislação respectiva 245

350/76 — 13-5-1976 — Revoga o Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro que define as atribuições de competência do Director do Serviço de Polícia Judiciária Militar 246

394/76 — 26-5-1976 — Determina que compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército definir as situações excepcionais em que são distribuídos artigos de fardamento a oficiais e

395/76 — 26-5-1976 — Altera os limites de competência estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958 (despesas com obras ou com a aquisição de material) 248

399/76 — 26-5-1976 — Autoriza o Estado, pelo Departamento do Exército, a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 400 000 000$ 249

402/76 — 27-5-1976 — Cria os Conselhos das Armas e Serviços do Exército e define a sua competência — Revoga, na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro e a Portaria n.º 512/75, de 25 de Agosto 250

403/76 — 27-5-1976 — Determina que os membros do Conselho da Revolução tenham as honras inerentes à categoria de Ministro, quando, pelas funções que exerçam, não corresponda categoria superior 252

PORTARIAS

290/76 — 11-5-1976 — Fixa para o ano de 1976 as dotações de artigos de uniforme para instruendos de cursos das Forças Armadas 253

296/76 — 13-5-1976 — Estabelece a nova divisão, em bairros fiscais, dos conselhos de Lisboa e Porto 255

Pág.

DISPOSIÇÕES

Determina o procedimento a adoptar nos pedidos de revisão dos processos por acidente e por doença 259
Delega e subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência que por lei foi atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 261
Delega e Subdelega no actual Director do Serviço de Administração a competência que por lei foi atribuída e delegada ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 262
Delega no actual Chefe da Repartição de Administração, a competência que por lei é conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 263
Delega no actual Chefe da Repartição do Orçamento a competência que por lei é conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 263
Delega e Subdelega no Quartel-Mestre-General a competência que por lei é atribuída e delegada ao Chefe do Estado-Maior do Exército 263
Aprova a título provisório e experimental o projecto do Regulamento Provisório do Instituto de Altos Estudos Militares 264

N.º 6 — 30-6-1976

DECRETOS

705/75 — 19-12-1975 — Reorganiza as forças militares e militarizadas de Macau 295
428/76 — 2-6-1976 — Acrescenta um n.º 2 ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70 (Sargentos do Exército e da Força Aérea) 300
432/76 — 2-6-1976 — Autoriza o Ministério das Finanças a conceder um subsídio aos estabelecimentos fabris militares ... 301
433/76 — 2-6-1976 — Idem 302
438-A/76 — 3-6-1976 — Determina que os oficiais e sargentos do extinto quadro privativo das forças ultramarinas, com idade inferior a 70 anos, sejam colocados na situação de reserva 303
439/76 — 4-6-1976 — Abre no Ministério das Finanças créditos especiais 305
456-A/76 — 8-6-1976 — Dá nova redacção ao artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 — Eleição do Presidente da República 306

Pág.

457/76 — 9-6-1976 — Determina que o Chefe do Estado-Maior do Exército pode dispensar do ano de comando previsto nas condições especiais de promoção 310

462-A/76 — 9-6-1976 — Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 207-A/75 e Decreto-Lei n.º 651/75, que regulamentam a posse e uso de várias armas e munições 312

463/76 — 11-6-1976 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73 (remunerações dos militares dos quadros permanentes) 314

474/76 — 16-6-1976 — Revoga o § 1.º do artigo 405.º e altera a redacção do § 1.º do artigo 461.º do Código Penal..... 315

476/76 — 16-6-1976 — Estabelece disposições respeitantes às aposentações de todos os servidores civis e militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74..... 316

497/76 — 29-6-1976 — Autoriza o Departamento do Exército a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo..... 317

PORTARIAS

254/76 — 22-4-1976 — Introduz alterações nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento do Código da Estrada 318

332/76 — 3-6-1976 — Altera os limites de velocidade 323

333/76 — 3-6-1976 — Regulamenta o modo de apreciação dos conhecimentos de leitura e escrita aos candidatos a titulares de cartas de condução 324

339/76 — 5-6-1976 — Estabeleue normas relativas à passagem de cartas de condução de tractores agrícolas a indivíduos analfabetos 325

7-6-1976 — Põe em execução a 4.ª edição do STANAG 1001 326

368/76 — 16-6-1976 — Aprova o Regulamento dos Conselhos das Armas e Serviços do Exército 327

380/76 — 24-6-1976 — Altera a rubrica «Subsídio de férias» inscrita no orçamento dos diversos Ministérios 337

387/76 — 26-6-1976 — Aprova as alterações ao quadro orgânico do pessoal civil contratado e assalariado pertencente à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena 338

DISPOSIÇÕES

Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro ao pessoal civil e militar em serviço nas infra-estruturas NATO 340

Aprova o Regulamento Provisório do Instituto de Altos Estudos Militares 340

Pág.

Cria o Serviço de Saúde das Forças Armadas nos Açores..... 369

Esclarece que o Decreto-Lei n.º 43/76 é aplicável integralmente a todos os cidadãos portugueses que se deficientaram, independentemente do território pelo qual foram incorporados 370

Determinam que os oficiais, sargentos e praças do quadro permanente sejam abonados de diuturnidades 371

Delega no Ajudante-General competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior do Exército e autoriza o Ajudante-General a subdelegar a mesma competência 372

Transfere verbas das rubricas «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica» 373

Autoriza transferências de verbas destinadas ao Estado-Maior do Exército 374

N.º 7 — 31-7-1976

DECRETOS

504/76 — 1-7-1976 — Insere disposições relativas a pôr fim a situações militares iregulares 377

515/76 — 5-7-1976 — Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o Quartel do Campo Grande, em em Lisboa 378

518/76 — 5-7-1976 — Estabelece a pensão mínima de aposentação e de reforma dos servidores a que se refere o artigo 1.º do Estatuto de Aponsentação 380

519/76 — 5-7-1976 — Revoga o Decrto-Lei n.º 433/76 (concessão de um subsídio aos estabelecimentos fabris) 381

520/76 — 5-7-1975 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72 (alterações no Orçamento Geral do Estado) ... 382

525/76 — 6-7-1976 — Determina o período das férias judiciais de Verão nos tribunais militares 383

531/76 — 8-7-1976 — Cria o lugar de adido das forças armadas junto da Embaixada de Portugal em Madrid 384

550-D/76 — 12-7-1976 — Cria o Instituto da Defesa Nacional ... 384

550-E/76 — 12-7-1976 — Actualiza os quadros do pessoal militar privativo do Exército 392

550-R/76 — 12-7-1976 — Determina que o quadro do pessoal dos Depósitos Gerais e Serviços de Vigilância do Exército, passe a denominar-se quadro do pessoal militarizado do Exército 393

561/76 — 17-7-1976 — Dá nova redacção aos artigos 1605.º e 1778.º do Código Civil 396

Pág.

571/76 — 20-7-1976 — Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias importâncias em conta da verba de despesas de anos findos 400

589-A/76 — 22-7-1976 — Abre no Ministério das Finanças créditos especiais 401

594/76 — 23-7-1976 — Torna aplicável a lei portuguesa aos crimes cometidos por portugueses em território das ex-colónias portuguesas 407

605/76 — 24-7-1976 — Dá nova redacção a diversos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil 408

614/76 — 27-7-1976 — Sujeita a servidão militar uma área de terreno do Quartel dos Castelos e Capela Militar, em Évora 415

618/76 — 27-7-1976 — Esclarece dúvidas resultantes da aplicação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 321/76 e dá nova redacção aos artigos 388.º e 389.º do Código do Processo Penal 419

625/76 — 28-7-1976 — Dá nova redacção ao artigo 411.º do Código Penal 426

627/76 — 28-7-1976 — Estabelece que os sargentos e praças da Guarda Fiscal que preencham os requisitos legais de reforma serão integrados nesta situação mediante requerimentos à Caixa Geral de Aposentações 427

641/76 — 30-7-1976 — Autoriza as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a efectuar pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos 428

642/76 — 30-7-1976 — Abre no Ministério das Finanças créditos especiais 429

PORTARIAS

396/76 — 3-7-1976 — Dá nova redacção a vários artigos do Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército 431

407/76 — 8-7-1976 — Cria no Estado-Maior General das Forças Armadas a Comissão Permanente para a Reestruturação das Forças Armadas 432

410/76 — 9-7-1976 — Introduz alterações no orçamento das forças terrestres de Angola 435

433/76 — 21-7-1976 — Transfere verbas no orçamento de vários Ministérios 437

444/76 — 23-7-1976 — Dá nova redacção ao n.º 7 da Portaria n.º 719/74 que estabelece quais as pessoas da família dos militares que têm direito ao subsídio mensal de deslocamento 438

Pág.

DISPOSIÇÕES

Delega no Ajudante-General e autoriza-o a subdelegar nos directores e chefes de serviços competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior Interino 438
Estabelece em que consistem os benefícios de reintegração em relação a militares falecidos 439
Delega nos adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General competêcias que por lei são atribuídas ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 440
Autoriza os militares colocados na Academia Militar a usar o brasão de armas da mesma Academia 441
Delega no Ajudante-General e autoriza-o a subdelegar nos directores e chefes de serviços competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 441
Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e autoriza-o a subdelegar nos directores e chefes de serviços competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior do Exército 442
Autoriza a transferência de verbas dentro do orçamento do departamento do Exército 444
Idem 446
Idem 447

N.º 8 — 31-8-1976

DECRETOS

661/76 — 4-8-1976 — Determina que seja aplicável aos trabalhadores civis dos estabelecimentos fabris das forças armadas o regime de diuturnidades estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 330/76 483
668/76 — 11-8-1976 — Regula o preenchimento de vagas dos membros do Conselho da Revolução 484
669/76 — 11-8-1976 — Define o modo de nomeação do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, assim como o dos Chefes do Estado-Maior dos diversos ramos das forças armadas 485
670/76 — 11-8-1976 — Insere a lista dos membros do Conselho da Revolução que se encontram em efectividade de funções desde a data anterior à da entrada em vigor da Constituição da República 486
675/76 — 31-8-1976 — Estabelece a composição das Casas Civil e Militar do Presidente da República 487

Pág.

PORTARIAS

489/76 — 5-8-1976 — Determina que os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército poderão recrutar pessoal docente para nos mesmos prestar serviço 490

DISPOSIÇÕES

Delega no Chefe do Estado-Maior do Exército e autoriza a subdelegação de competência que por lei é conferida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 491

Delega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército várias competências que por lei são conferidas ao Chefe do Estado-Maior do Exército 491

Delega e subdelega no Quartel-Mestre-General competências que por lei são conferidas ao Chefe do Estado-Maior do Exército 492

Delega e subdelega no Director dos Serviços de Administração competências que por lei são conferidas ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército. 494

Delega no Chefe da Repartição do Orçamento competência que por lei é conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 494

Autoriza transferência de verbas 495

N.º 9 — 30-9-1976

LEIS

3/76 — 10-9-1976 — Estabelece as disposições relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas 499

DECRETOS

677/76 — 1-9-1976 — Determina que o Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército passe a designar-se Instituto Militar dos Pupilos do Exército 504

678/76 — 1-9-1976 — Regula as estruturas académica e orgânica da Academia Militar 507

681/76 — 8-9-1976 Dá nova redacção aos artigos 38.º e 44.º do Estatuto do Oficial do Exército 525

Pág.

683/76 — 8-9-1976 — Dá nova redacção ao artigo2.º do Decreto-Lei n.º 412/74 que extingue o posto de prmeiro-cabo miliciano e cria o posto de segundo-furriel miliciano 527
683-A/76 — 10-9-1976 — Promulga a orgância do Governo 528

PORTARIAS

555/76 — 3-9-1976 — Autoriza transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios 535

DISPOSIÇÕES

Determina que sejam considerados abrangidos pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75 todos os militares na situação de reserva (regime de diuturnidades) 536
Delega e Subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competências que por lei são atribuídas ao Chefe do Estado-Maior do Exército 536
Delega e subdelega no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército competências que por lei são atribuídas ao Chefe do Estado-Maior do Exército 537
Delega no Chefe da Repartição do Orçamento competência que por lei é conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 538
Delega e subdelega no director do Serviço de Administração competências que por lei foram delegadas e subdelegadas no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 539
Define as situações em que os militares não têm direito a alimentação por conta do Estado 539
Autoriza transferências de verbas dentro do orçamento do departamento do Exército 542
Publica o Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar 545

N.º 10 — 31-10-1976

DECRETOS

706/76 — 1-10-1976 — Autoriza o pagamento em conta da verba de despesas de anos findos 555
709/76 — 4-10-1976 — Dá nova redacção ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 400/74 que define a competência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas 556
709-A/76 — 4-10-1976 — Cria a «Ordem da Liberdade» 557

Pág.

710/76 — 6-10-1976 — Regula a constituição da escala de serviço de dia aos quartéis-generais e às unidades 559

711/76 — 7-10-1976 — Abre no Ministério das Finanças créditos especiais 561

721/76 — 11-10-1976 — Dá nova redacção a diversos artigos do Decreto-Lei n.º 50/76 — Tribunais militares territoriais 562

737/76 — 16-10-1976 — Determina que as receitas e despesas públicas passem a reger-se por códigos de classificação orgânica 563

738/76 — 16-10-1976 — Introduz alterações a artigos do Código do Processo Civil 568

740/76 — 16-10-1976 — Autoriza o pagamento em conta da verba de despesas de anos findos 571

758/76 — 22-10-1976 — Amnistia os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza 572

775/76 — 27-10-1976 — Revoga o Decreto n.º 49 148 de 1969 — servidão militar para os paióis de Montachique 576

PORTARIAS

597/76 — 11-10-1976 — Aprova e põe em execução o Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar 577

617/76 — 16-10-1976 — Regulamenta os diplomas emanados do Governo 603

28-10-1976 — Manda pôr em execução a 4.ª Edição do STANAG 2014 607

DISPOSIÇÕES

Determina que sejam utilizados novos códigos de classificação das receitas e despesas públicas 608

Subdelega no Director do Serviço de Intendência, competências delegadas no Quartel-Mestre-General 616

Subdelega no Director da Arma de Transmissões, Director da Arma de Engenharia, Director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, Director do Serviço de Material, Director do Serviço de Saúde e Director do Serviço de Transportes competência delegada no Quartel-Mestre-General 617

Delega no Presidente da Comissão de Explosivos competência que por lei é atribuída ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas 619

Pág.

Determina que para efeitos de satisfação das condições especiais de promoção ao posto de coronel, as funções do Chefe do Estado-Maior de um comando de oficial general são consideradas equivalentes às previstas no Estatuto do Oficial do Exército 620

Revoga a Determinação III, publicada na *Ordem do Exército*, n.º 6, 1.ª Série de 1945 620

Autoriza transferências de verbas e alterações de rubricas 621

N.º 11 — 30-11-1976

DECRETOS

786/76 — 2-11-1976 — Extingue as servidões militares das baterias do RAAF 627

795/76 — 6-11-1976 — Dá nova redacção aos artigos 3.º e 27.º do Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar 628

825/76 — 16-11-1976 — Amnistia vários crimes e infracções disciplinares militares 630

826/76 — 16-11-1976 — Adita um número ao artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 439/73 (recrutamento de oficiais para a GNR e GF) 632

827/76 — 18-11-1976 — Estabelece as condições em que os sargentos do quadro de complemento podem requerer para serem submetidos às provas de aptidão e cursos para ingresso no quadro permanente 633

DISPOSIÇÕES

Subdelega no adjunto da Direcção do Serviço de Administração competências delegadas no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 635

Determina quais as verbas incluídas no termo gratificação referida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/76 636

Delega no adjunto da Direcção do Serviço de Administração competência que, por lei, é conferida ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 636

Determina que o vocábulo «acidente» utilizado no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, tem o significado de «acontecimento» que pode ser constituído por factos múltiplos formando um processo 637

Autoriza transferência de verbas 638

Pág.

N.º 12 — 31-12-1976

DECRETOS

838/76 — 3-12-1976 — Altera alguns artigos do Estatuto do Oficial do Exército 643

846/76 — 13-12-1976 — Autoriza o pagamento em conta da verba de despesas de anos findos 647

859/76 — 21-12-1976 — Sujeita a servidão militar uma área de terreno confinante com o quartel de Santo António, em Castelo Branco 648

875/76 — 29-12-1976 — Regulariza as categorias do pessoal civil dos quadros técnicos de informática, dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas 650

891/76 — 30-12-1976 — Insere disposições relativas à carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes das forças armadas 654

892/76 — 30-12-1976 — Visa a desafectação das infra-estruturas militares do Comando Territorial Independente de Macau 655

904/76 — 31-12-1976 — Autoriza o pagamento em conta da verba de despesas de anos findos 657

911/76 — 31-12-1976 — Actualiza os quadros de oficiais das Armas de Infantaria, Artilharia e Cavalaria 658

913/76 — 31-12-1976 — Define os termos em que devem ser aplicadas, ao pessoal civil nas missões militares no estrangeiro, as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 39 315 e 48 515 660

914/76 — 31-12-1976 — Determina que sejam considerados legais os abonos efectuados aos militares que tiveram mudança de situação nas ex-colónias e no território nacional, por motivo de descolonização 661

915/76 — 31-12-1976 — Determina que os primeiros-sargentos do Quadro de Sargentos do Serviço Geral do Exército que tenham obtido aprovação nas provas para sargento-ajudante, sejam promovidos a este posto independentemente de vacatura 662

919/76 — 31-12-1976 — Reestrutura os quadros de sargento das armas e serviços do quadro permanente do Exército 663

920/76 — 31-12-1976 — Define as funções inerentes a cada posto, o sistema de promoções e os cursos de formação e de promoção que deverão frequentar os sargentos dos quadros permanentes do Exército 667

Pág.

922/76 — 31-12-1976 — Introduz alterações às pensões de aposentação, de reforma, de invalidez e de sobrevivência dos funcionários públicos 677
923/76 — 31-12-1976 — Estabelece os novos vencimentos da função pública 680
933/76 — 31-12-1976 — Autoriza o pagamento em conta da verba de despesas de anos findos 685
941/76 — 31-12-1976 — Regula as situações dos sargentos dos quadros permanentes do Exército 686
942/76 — 31-12-1976 — Fixa os ordenados a abonar mensalmente a sargentos-mores e sargentos-chefes do Exército ... 696
943/76 — 31-12-1976 — Dá nova redacção ao Decreto-Lei n.º 31/76 (saque das verbas atribuídas ao Departamento do Exército) 697
945/76 — 31-12-1976 — Determina que cessem os ingressos no quadro de sargentos do serviço geral do Exército 698
949/76 — 31-12-1976 — Aprova a organização superior do Exército 698
955/76 — 31-12-1976 — Determina que a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/76, produza efeitos desde 1 de Janeiro de 1975 (vencimentos dos oficiais, sargentos e praças readmitidas) 721

PORTARIAS

24-11-1976 — Aprova o modelo do Brasão de Armas da Arma de Engenharia 722
745/76 — 17-12-1976 — Altera a Portaria n.º 368/76 (Regulamento dos Conselhos das Armas e Serviços do Exército) 723
750/76 — 20-12-1976 — Dá nova redacção ao n.º 29.º da Portaria n.º 622/70 (Regulamento do Serviço Postal Militar) 727
761/76 — 23-12-1976 — Dá nova redacção ao artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada 728
778/76 — 31-12-1976 — Reorganiza os Serviços da Polícia Judiciária Militar 732
789/76 — 31-12-1976 — Regulamenta o sistema de promoções dos oficiais do Exército 738

DISPOSIÇÕES

Subdelega no Director dos Serviços de Pessoal interino e autoriza-o a subdelegar nos Chefes das Repartições competência delegada no Ajudante-General 743
Idem 743

Pág.

Delega e subdelega no Director-Adjunto da Instrução competências que por lei são atribuídas ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 744
Concede o uso e porte de arma ao pessoal vigilante do QPME 745
Autoriza transferências de verbas dentro do Departamento do Exército 746

ÍNDICE

A

Abonos:

Aos militares que tiveram mudança de situação nas ex-colónias e no território nacional por motivo da descolonização — 661.

Academia Militar:

Alteração ao limite de idade fixado para admissão à matrícula no curso de aeronáutica — 70.
Cancelamento do concurso de admissão dos candidatos civis — 69.
Estrutura académica e orgânica — 507.
Facultada a eliminação aos alunos que a requeiram — 214.
Regulamento Geral de Admissão de Alunos — 577.
Serviço cívico obrigatório para os alunos civis — 229.
Uso do brasão de armas pelos militares ali colocados — 441.

Acidente e doença:

Revisão dos processos — 259.

Adidos das forças armadas:

Em Madrid — 384.

Alimentação:

A dinheiro ao pessoal civil e militar em serviço nas infra-estruturas NATO — 340.

Por conta do Estado — Situações em que os militares não têm direito — 539.
Verba diária a dinheiro para os militares — 86.

Amnistia:

Aos crimes políticos e a infracções disciplinares da mesma natureza — 572 e 630.

Aposentações:

Dos servidores civis e militares reintegrados — 316.

Ausências para o estrangeiro:

Condições em que os indivíduos sujeitos às obrigações militares podem obter licença militar — 100.

B

Bairros Fiscais:

Nova divisão dos cencelhos de Lisboa e Porto — 255.

Brasão de Armas:

Da Arma de Engenharia — 722.

C

Cartas de condução:

Regulamentação do modo de apreciação dos conhecimentos de leitura e escrita dos candidatos — 324.
De tractores agrícolas a indivíduos analfabetos — 325.

Código Civil:

Nova redacção a diversos artigos — 398 e 408.

Código da Estrada:

Alterações ao regulamento — 318, 323 e 728.

Código Penal:

Alterações — 315 e 426.

Código do Processo Civil:

Nova redacção a diversos artigos — 408 e 568.

Código do Processo Penal:

Alterações — «Habeas Corpus» — 233.
Esclarece dúvidas e dá nova redacção — 419.

Código de Classificação Orgânica das Receitas e Despesas Públicas:

— 563 e 608.

Comandos:

Gratificação aos militares com a especialidade — 5.

Comissão Militar de Reabilitação e Assistência:

Criação — 83.

Comissão Permanente para a Reestruturação das Forças Armadas:

Criação — 432.

Competências:

Do Adjunto da Direcção do Serviço de Administração — 635 e 636.
Dos Adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 440.
Do Ajudante-General — 109, 372, 438 e 441.
Do Chefe do Estado-Maior do Exército — 491.
Do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas — 556.
Do Chefe da Repartição de Administração — 263.
Do Chefe da Repartição de Orçamento — 263, 494 e 538.
Do Director-Adjunto da Instrução — 744.
Do Director da Arma de Engenharia — 32 e 617.
Do Director da Arma de Transmissões — 32 e 617.
Do Director do Serviço de Administração — 262, 494 e 539.

Do Director do Serviço de Fortificações e Obras Militares — 32 e 617.
Do Diretcor do Serviço de Intendência — 616.
Do Director do Serviço de Material — 32 e 617.
Do Director do Serviço de Pessoal — 743.
Do Director do Serviço de Saúde — 32 e 617.
Do Director do Serviço de Transportes — 617.
Limite com despesas de obras e com aquisição de material — 248.
Do Presidente da Comissão de Explosivos — 619.
Do Quartel-Mestre-General — 263 e 492.
Do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército — 261, 442, 491, 536 e 537.

Condições de promoção:

Dispensa do ano do comando — 310.
Do posto de coronel — 620.
Suspensão até à data em que venham a terminar os próximos cursos de promoção a capitão e a oficial superior — 83.

Conselho da Revolução:

Honras inerentes à categoria de ministro — 252.
Membros que se encontram na efectividade de funções anteriormente à Constituição da República — 485.
Preenchimento de vagas dos membros — 484.

Conselhos das Armas e Serviços do Exército:

Criação e definição da sua competência — 250.
Regulamento — 327 e 723.

Constituição da República:

Aprovação — 113.

Contratos:

Dos militares que cumpriram o serviço militar obrigatório — 224.

Créditos especiais:

— 249, 305, 401, 429 e 561.

Criadas do Hospital Militar Principal:

Uniformização de remuneração — 241.

Crimes cometidos por portugueses nas ex-colónias:

Aplicação da lei portuguesa — 407.

D

Deficientes das Forças Armadas:

Aplicação do Decreto-Lei n.º 43/76 a todos os cidadãos portugueses, independentemente do território por onde foram incorporados — 370.
Regulamentação do regime de serviço activo que dispensa plena validez — 87.
Reparação material e moral — 8.
Reparação material e moral — Regulamentação das situações transitórias — 104.
Significado do vocábulo «acidente» — 637.

Delegações de competência:

Ver competências.

Dia de Portugal:

89.

Diplomas:

Publicação, identificação e formulário — 499.
Regulamentação dos emanados do Governo — 603.

Diuturnidades:

Abono aos militares na situação de reserva — 536.
Abono aos oficiais, sargentos e praças do quadro permanente — 371.
Aos trabalhadores civis dos estabelecimentos fabris das forças armadas — 483.
Aos trabalhadores da função pública — 238.

E

Eleição do Presidente da República:

Nova redacção ao artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 — 306.

Empréstimos:

Ao Departamento do Exército pela Caixa Geral de Depósitos — 249, 317.

Escalas de serviço:

De dia aos quartéis-generais e às unidades — 559.

Especialidades:

Perferência dos militares no acto da inspecção ou da incorporação — 228.

Estabelecimentos de ensino:

Recrutamento de pessoal docente — 490.

Estabelecimentos fabris militares:

Alteração ao mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566 — 102.
Torna extensivo ao pessoal da Fábrica Nacional de Cordoaria o regime instituído por este diploma — 97.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Modo de nomeação do Chefe e Vice-Chefe — 485.

Estatuto do Oficial do Exército:

Aplica aos oficiais do quadro de complemento o disposto no artigo 13.º — 95.
Nova redacção de alguns artigos — 525 e 643.

Expulsão:

Dos implicados no golpe contra-revolucionário de 25 de Novembro — 7.

F

Fardamento:

Situações excepcionais em que são distribuídos artigos a oficiais e sargentos — 247.

Feriados:

Dia de Portugal — 89.
Nova redacção ao n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75 — 214.

Férias judiciais de Verão:

Nos tribunais militares — 383.

Forças ultramarinas:

Oficiais e sargentos do extinto quadro — Colocação na situação de reserva — 303.

Furriel miliciano:

Criação do posto de segundo-furriel — 527.

G

Gratificações:

Aos militares com a especialidade de comandos — 5.

Guarda Fiscal:

Recrutamento de oficiais — 632.
Sargentos e praças transferidos para o Exército serão integrados na situação de reforma — 427.

Guarda Nacional Republicana:

Recrutamento de oficiais — 632.

I

Infra-estruturas militares:

Desafectação do Comando Territorial Independente de Macau — 655.

Ingresso no quadro permanente:

Dos sargentos do quadro de complemento — 633.

Instituto de Altos Estudos Militares:

Regulamento provisório — Aprovação — 340.
Suspensão das actividades — 245.

Instituto de Defesa Nacional:

Criação — 384.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército:

Nova designação — 504.

L

Licenças:

A que o pessoal militar tem direito por motivo do falecimento de parente e aquando do seu casamento — 91.

Louvores e condecorações:

Prorrogação do prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 171/75 — 242.

M

Material de guerra:

Apreensão e detenção dos seus possuidores — 80.

Missões militares no estrangeiro:

Tornado extensivo determinados preceitos estabelecidos para o pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — 243.

O

Oficiais:

Do extinto quadro privativo das forças ultramarinas — Passagem à reserva — 303.

Orçamento:

Das forças terrestres de Angola — Alterações — 435.
Geral do Estado — Alterações — 1 e 382.

Ordem da Liberdade:

Criação — 557.

Orgânica do Governo:

Promulgação — 528.

Organização Superior do Exército:

Aprovação — 698.

P

Pensões:

De aposentação, de reforma, de invalidez e sobrevivência dos funcionários públicos — Alterações — 677.
De aposentação e reforma — Pensão mínima dos servidores — 380.
De reserva — Estabelecimento de medidas — 81.

Pessoal civil:

Da Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena — Alteração ao quadro orgânico — 338.
Dos departamentos militares — Eliminação de designação — 28.
Dos quadros técnicos de informática — Regularização de categorias — 650.
Termos em que devem ser aplicadas as disposições dos Decretos-Leis n.os 39 315 e 48 515 aos que se encontram em missões militares no estrangeiro — 660.

Pessoal docente:

Recrutamento para os estabelecimentos de ensino dependentes do EME — 490.

Polícia Judiciária Militar:

Ver Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Porte de armas:

Para civis que fazem parte do pessoal vigilante do QPME — 745.
Para sargentos do quadro permanente — Nova redacção do Decreto-Lei n.º 225/75 — 79.

Presidência da República:

Composição das casas civil e militar — 487.

Primeiro-cabo miliciano:

Extinção do posto — 527.

Promoções:

Dos oficiais do Exército — Regulamentação do sistema — 738.

Q

Quadros:

De oficiais das Armas de Infantaria, Artilharia e Cavalaria — Actualização — 658.
Do pessoal militar privativo do Exército — Actualização — 392.
Do pessoal militarizado do Exército — Nova denominação — 393.
Do Serviço Geral do Exército — Ingresso de sargentos — 698.

R

Regulamentos:

Do Código da Estrada — Nova redacção do artigo 8.º — 728.
Dos Conselhos das Armas e Serviços do Exército — 327 e 723.
Do Instituto de Altos Estudos Militares — 264, 340.

Dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército — Nova redacção a vários artigos — 431.
Do Serviço Postal Militar — 727.

Reinspecção:

De todos os indivíduos julgados incapazes pelas juntas hospitalares — Revogação — 242.

Reintegração:

Estabelece em que consistem os benefícios em relação aos militares falecidos — 439.

Remunerações:

Do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica — 108.

Reorganização:

Das forças militares e militarizadas de Macau — 295.

Reserva:

Passagem a esta situação dos sargentos reformados — 300.

Revisão de processos:

Por acidente e doença — 259.

Roubo de armamento, munições, material de guerra ou de mobilização:

— 620.

S

Sargentos:

Cessação do ingresso no Quadro do Serviço Geral do Exército — 698.
Disposições relativas à carreira militar dos do quadro permanente — 654.
Funções inerentes a cada posto, sistema de promoções e cursos

de formação e de promoção que deverão frequentar — 667.
Do extinto quadro privativo das forças ultramarinas — Passagem à reserva — 303.
Ingresso no quadro permanente dos do quadro de complemento — 633.
Passagem dos reformados à situação de reserva — 300.
Do Quadro de Sargentos do Serviço Geral do Exército — Promoção a sargento-ajudante sem vaga — 662.
Reestruturação dos quadros das armas e serviços do quadro permanente do Exército — 663.
Regularização das situações dos do quadro permanente — 685

Serviço Mecanográfico do Exército:

Execução das tarefas pela Companhia IBM — 223.

Serviço de Polícia Judiciária Militar:

Competência do director do serviço — 81 e 246.
Dependência do Conselho da Revolução — 80 e 92.
Director — 4.
Regulamento — 220, 545 e 628.
Reorganização — 732.
Requisição de funcionários de quadros do Estado — 96.

Serviço Postal Militar:

Nova redacção do artigo 29.º do regulamento — 727.

Serviço de Saúde das Forças Armadas nos Açores:

Criação — 369.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

Nova redacção à alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072 — 222.

Servidões militares:

Das baterias do Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa — Extinção — 627.
Dos paióis de Montachique — Revogação — 576.

Do quartel da Atalaia, em Tavira — 111.
Do quartel do Campo Grande, em Lisboa — 378.
Do quartel dos Castelos e Capela Militar, em Évora — 415.
Do quartel da Lapa, na Figueira da Foz — 93.
Do quartel de Santo António, em Castelo Branco — 648.

Situações militares irregulares:

Disposições relativas a pôr-lhes fim — 377.

STANAG:

1001 (4.ª Edição) — 326.
2014 (4.ª Edição) — 607.
2029 (4.ª Edição) — 30.
2104 (3.ª Edição) — 30.
2123 (1.ª Edição) — 108.
2144 (1.ª Edição) — 108.

Subsídios:

De deslocamento — Pessoas de família dos militares que têm direito — 438.
De deslocamento — Revogação — 31.
De embarque — Reajustamento — 216.
Aos estabelecimentos fabris militares — 301, 302 e 381.
De férias — Alteração — 337.
De guarnição às praças do quadro permanente — 99.
De guarnição — Quantitativos — 230.

T

Tabela Nosológica do Exército:

Substituição pela Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde — 101.

Tribunais Militares Territoriais:

Criação e extinção — 23.
Estabelece o período de férias judiciais de Verão — 383.
Nova redacção de diversos artigos do Decreto-Lei n.º 50/76 — 562.

U

Uniformes:

Dotações de artigos para instruendos de cursos — 253.
Punição das pessoas que não sendo militares usem publicamente uniformes militares — 222.

Uso e porte de armas:

Nova redacção às disposições que os regulamentam — 236 e 312.
Para sargentos do QP — Nova redacção do Decreto-Lei n.º 225/75 — 79.

V

Vencimentos:

A abonar aos oficiais, sargentos e praças readmitidas — 24.
Da função pública — 680.
Dos militares do quadro permanente — Alteração ao Decreto-Lei n.º 345/73 — 314.
Dos militares em serviço no ultramar — Encargos — 6.
Dos oficiais, sargentos e praças readmitidas — 721.
Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris — 33.
Às praças, cadetes e soldados cadetes — 27.
Dos sargentos-mores e sargentos-chefes do Exército — 696.

Verbas:

De despesas de anos findos — 2, 3, 400, 428, 555, 571, 647, 657 e 685.
Incluídas no termo gratificação referida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/76 — 636.
Saque das atribuídas ao departamento do Exército — 6 e 697.
Transferências — 73, 373, 374, 437, 444, 446, 447, 495, 535, 542, 621, 638 e 746.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 1/31 DE JANEIRO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 777/75
de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas as dotações do actual Orçamento Geral do Estado, que adiante se descrevem, com as importâncias seguintes:

... ...

Departamento do Exército

Capítulo 3.º:

Artigo 65.º	«Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	375 000$00
Artigo 92.º	«Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	62 500$00
Artigo 112.º	«Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	49 428$00
Artigo 155.º	«Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	5 000$00
Artigo 181.º	«Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	1 338 334$00
Artigo 193.º	«Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	791 334$00
Artigo 206.º	«Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	1 034 167$00

Artigo 214.º «Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	4 583 334$00
Artigo 219.º «Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	9 812 692$00
Artigo 224.º «Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	527 497$00
Artigo 226.º «Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	750 000$00

Capítulo 8.º:

Artigo 402.º «Classes inactivas — Pensões de reserva» ...	100 000 000$00
Artigo 407.º «Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	343 922 717$00
Artigo 410.º «Classes inactivas — Pensões de reserva» ...	100 000 000$00
Artigo 422.º, n.º 1 «Alimentação especial a oficiais»	4 167$00
Artigo 423.º «Alimentação e alojamento — Em espécie» ...	37 148 534$00
	600 404 704$00

... ...

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Decreto n.º 778/75
de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1972 a 1974 referentes a vencimentos e pensões de reserva, a processar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal ..... 1 863 355$00

... ...

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Decreto n.º 787/75
de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1974 respeitantes a vencimentos, salários, prés, ajudas de custo, pensões de invalidez e de reserva, subsídio de férias, gratificações, diuturnidades, subsídio de alimentação, subsídio de deslocamento, rações de combate, subsídio por morte, combustíveis e lubrificantes, conservação e aproveitamento de bens, subsídio de guarnição, tratamento hospitalar, horas extraordinárias, alimentação e ajudas de custo, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal, Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Administração e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ..... 139 144 198$10

... ...

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Tomás Rosa — Jorge de Carvalho Sá Borges — António de Almeida Santos.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 12/76
de 14 de Janeiro

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, é considerado autoridade de polícia judiciária para efeitos do disposto no artigo 293.º

do Código de Processo Penal, relativamente aos processos crimes que estejam afectos àquele Serviço.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Decreto-Lei n.º 23/76
de 15 de Janeiro

Embora esteja em curso o estudo sobre processamento de vencimentos e atribuição de gratificações a especialistas, convém dar protecção legal à adopção no continente da República do procedimento prescrito pelo Decreto-Lei n.º 47 501, de 21 de Janeiro de 1967.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares com a especialidade de comandos averbada e enquanto se mantiverem no desempenho das funções inerentes à sua especialidade é atribuída a gratificação mensal de 400$.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos durante o ano de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 26/76
de 16 de Janeiro

Considerando que os orçamentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965, se extinguem à medida que se processa a independência dos territórios ultramarinos;

Considerando que se torna necessário continuar a assegurar a forma como devem ser suportados os encargos com os vencimentos dos militares nas situações constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os encargos com os vencimentos dos militares nas situações constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 550, de 22 de Fevereiro de 1967, são suportados pelo orçamento ordinário do ramo das forças armadas a que pertençam quando, em consequência da ascenção à independência dos territórios ultramarinos, se extingam os orçamentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 451, de 26 de Julho de 1965.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Decreto-Lei n.º 31/76
de 17 de Janeiro

Considerando a necessidade de ser centralizada na Direcção do Serviço de Administração do Exército a gestão financeira das verbas atribuídas àquele Departamento pelo Ministério das Finanças através do Orçamento Geral do Estado;

Considerando que sob o ponto de vista prático só através de uma gestão financeira racionalizada se poderá efectuar um *contrôle* eficaz das importâncias postas à disposição daquele Departamento;

Considerando ainda a necessidade de promover medidas que visem uma maior austeridade de gastos, bem como uma simplificação administrativa no Exército, nomeadamente no que diz respeito à prestação de contas por parte das unidades, estabelecimentos e demais serviços militares;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O saque das verbas atribuídas ao Departamento do Exército pelo Orçamento Geral do Estado em 1976 passa a ser efectuado na sua totalidade pela Direcção do Serviço de Administração do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 10 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Decreto-Lei n.º 42/76
de 20 de Janeiro

Considerando que na tentativa contra-revolucionária de 25 de Novembro os seus autores poderiam ter originado uma confrontação entre militares, com o objectivo evidente de estabelecer uma divisão imediata entre os membros das forças armadas;

Considerando que o plano sedicioso pôs gravemente em causa a paz e o bem-estar da Nação e que os contra-revolucionários, em manifesta oposição ao Programa do Movimento das Forças Armadas, tentaram criar um clima propício à confrontação violenta entre forças políticas representativas do povo português;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São expulsos das fileiras das forças armadas os implicados no golpe contra-revolucionário de 25 de Novembro que se furtaram ou venham a furtar às suas responsabilidades por se terem ausentado dos seus locais de serviço ou que deixem de se apresentar quando para tal sejam convocados.

Art. 2.º A expulsão a que se refere o artigo anterior tem como consequências:

a) A suspensão do exercício dos direitos políticos pelo tempo de vinte anos;

b) A perda de direito de usar medalhas militares, condecorações e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

c) A inabilidade para o serviço militar.

Art. 3.º Compete ao Conselho da Revolução decidir da aplicação do disposto neste diploma.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra imediatamente em vigor e não prejudica o ulterior apuramento da responsabilidade civil e criminal.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 43/76
de 20 de Janeiro

O Estado Português considera justo o reconhecimento do direito à plena reparação de consequências sobrevindas no cumprimento do dever militar aos que foram chamados a servir em situação de perigo ou perigosidade e estabelece que as novas disposições sobre a reabilitação e assistência devidas aos deficientes das forças armadas (DFA) passem a conter o reflexo da consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte da Nação.

As leis promulgadas até 25 de Abril de 1974 não definem de forma completa o conceito de DFA, o que deu lugar a situações contraditórias, como a marginalização dos inválidos da 1.ª Grande Guerra e dos combatentes das campanhas ultramarinas, e criou injustiças aos que se deficientaram nas campanhas pós-1961, além de outros. Do espírito dessas leis, em geral, não fez parte a preocupação fundamental de encaminhar os deficientes para a reabilitação e integração social, não se fez justiça no tratamento assistencial e não se respeitou o princípio da actualização de pensões e outros abonos, o que provocou, no seu conjunto, situações económicas e sociais lamentáveis.

O presente diploma parte do princípio de que a integração social e as suas fases precedentes, constituindo um caminho obrigatório e um dever nacional, não exclusivamente militar, devem ser facultadas aos DFA, com o fim de lhes criar condições para a colocação em trabalho remunerado. Dele igualmente consta a materialização da obrigação de a Nação lhes prestar assistência económica e social, garantindo a sobrevivência digna, porque estão em jogo valores morais estabelecidos na sequência do reconhecimento e reparação àqueles que no cumprimento do dever militar se diminuíram, com consequências permanentes na sua capacidade geral de ganho, causando problemas familiares e sociais.

A execução da política nacional sobre reabilitação e integração social compete à Comissão Permanente de Reabilitação (CPR), enquanto não for criado o Secretariado Nacional de Reabilitação. Nas esferas militares aquela é coadjuvada pela Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), cuja missão específica é contribuir para a solução dos problemas dos DFA e, complementarmente, prestar-lhes auxílio sob todas as formas ao seu alcance, estabelecendo outras medidas tendentes ao aperfeiçoamento e rapidez dos processos de reabilitação e integração social ou tomando parte activa nos circuitos e meios de assistência aos seus deficientes.

O direito à opção entre o serviço activo que dispense plena validez e as suas pensões de reforma extraordinária ou de invalidez será agora possível para todos os DFA, quer sejam dos quadros permanentes ou do complemento, com plena independência do posto ou graduação, bastando que as autoridades militares considerem suficiente a sua capacidade geral de ganho restante e verifiquem estar resolvidos favoravelmente os problemas da reabilitação profissional militar. No entanto, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 210/73 sobre o direito de opção pelo serviço activo é mantido em vigor ainda e enquanto houver DFA cujas datas de início de acidente sejam relacionadas com as campanhas do ultramar pós-1961, a fim de contemplar todos esses casos do mesmo modo, como é justo.

Entre as inovações a destacar neste decreto-lei avultam o alargamento do regime jurídico dos DFA aos casos que, embora não relacionados com campanha ou equivalente, justifiquem, pelo seu circunstancialismo, o mesmo critério de qualificação; a aplicação do princípio de actualização de todas as pensões e abonos devidos aos DFA, sempre que houver alteração de vencimentos e outros abonos do activo; a instituição do abono suplementar de invalidez, em função da percentagem de incapacidade e do salário mínimo nacional que vigorar, como compensação pelos danos morais e físicos sofridos; a atribuição de uma prestação suplementar de invalidez, de valor independente do posto, a fim de minorar os encargos resultantes de reconhecida neces-

sidade de acompanhante, e a permissão de acumulação das pensões devidas aos DFA com outras remunerações que percebam, até ao limite autorizado pela lei geral.

É também concedido a todos os DFA um conjunto de direitos e regalias sociais e económicas, a título assistencial e como suporte de condições sociais e familiares mais adequadas, considerando, embora, que os mais atingidos deverão desfrutar de regalias mais amplas, em razão da sua maior necessidade.

É reconhecido o direito à concessão de pensão de preço de sangue, independentemente da causa da morte do DFA.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Definição de deficiente das forças armadas

1. O Estado reconhece o direito à reparação que assiste aos cidadãos portugueses que, sacrificando-se pela Pátria, se deficientaram ou se deficientem no cumprimento do serviço militar e institui as medidas e os meios que, assegurando as adequadas reabilitação e assistência, concorrem para a sua integração social.

2. É considerado deficiente das forças armadas portuguesas o cidadão que:

No cumprimento do serviço militar e na defesa dos interesses da Pátria adquiriu uma diminuição na capacidade geral de ganho;

quando em resultado de acidente ocorrido:

Em serviço de campanha ou em circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha, ou como prisioneiro de guerra;

Na manutenção da ordem pública;

Na prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública; ou

No exercício das suas funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores;

vem a sofrer, mesmo *a posteriori*, uma diminuição permanente, causada por lesão ou doença, adquirida ou agravada, consistindo em:

Perda anatómica; ou
Prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função;

tendo sido, em consequência, declarado, nos termos da legislação em vigor:

Apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez; ou
Incapaz do serviço activo; ou
Incapaz de todo o serviço militar.

3. Não é considerado DFA o militar que contrair ou sofrer doenças ou acidentes intencionalmente provocados pelo próprio, provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridades competentes, desde que não justificadas.

ARTIGO 2.º

Interpretação de conceitos contidos no artigo 1.º

1. Para efeitos de definição constante do n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei, considera-se que:

a) A diminuição das possibilidades de trabalho para angariar meios de subsistência, designada por «incapacidade geral de ganho», deve ser calculada segundo a natureza ou gravidade da lesão ou doença, a profissão, o salário, a idade do deficiente, o grau de reabilitação à mesma ou outra profissão, de harmonia com o critério das juntas de saúde de cada ramo das forças armadas, considerada a tabela nacional de incapacidade;

b) É fixado em 30% o grau de incapacidade geral de ganho mínimo para o efeito da definição de deficiente das forças armadas e aplicação do presente decreto-lei.

2. O «serviço de campanha ou campanha» tem lugar no teatro de operações onde se verifiquem operações de guerra, de guerrilha ou de contraguerrilha e envolve as acções directas do inimigo, os eventos decorrentes, de actividade indirecta de inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer outra actividade terrestre, naval ou aérea de natureza operacional.

3. As «circunstâncias directamente relacionadas com o serviço de campanha» têm lugar no teatro de operações onde ocorram operações de guerra, guerrilha ou de contraguerrilha e envolvem os eventos directamente relacionados com a actividade operacional que pelas suas características impliquem perigo em circunstâncias de contacto possível com o inimigo e os eventos determinados no decurso de qualquer

outra actividade de natureza operacional, ou em actividade directamente relacionada, que pelas suas características próprias possam implicar perigosidade.

4. «O exercício de funções e deveres militares e por motivo do seu desempenho, em condições de que resulte, necessariamente, risco agravado equiparável ao definido nas situações previstas nos itens anteriores», engloba aqueles casos especiais, não previsíveis, que, pela sua índole, considerado o quadro de causalidade, circunstâncias e agentes em que se desenrole, seja identificável com o espírito desta lei.

A qualificação destes casos compete ao Ministro da Defesa Nacional, após parecer da Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 3.º

Manutenção da qualidade de DFA

Os cidadãos a quem, ao abrigo do presente diploma, seja reconhecida a qualidade de deficiente das forças armadas e que, por força de leis gerais ou especiais já promulgadas ou a promulgar, venham a perder a qualidade de militares continuarão, independentemente deste facto, a ser considerados DFA e a usufruir dos direitos e regalias, bem como a obrigar-se aos deveres que neste diploma lhes são consignados.

ARTIGO 4.º

Reabilitação dos deficientes das forças armadas

1. A reabilitação consiste no desenvolvimento e completo aproveitamento das capacidades restantes dos DFA e é continuada até que seja recuperado o máximo possível de eficiência física, mental e vocacional, com o fim de obter, por meio de trabalho remunerado, a melhor posição económica e social compatível.

2. Sendo um direito que assiste aos DFA, a reabilitação constitui um processo global e contínuo; efectiva-se pela reabilitação médica e vocacional, é complementada pela educação especial e culmina com a integração nos meios familiar, profissional e social.

3. Finda a reabilitação médica, os DFA serão obrigatoriamente presentes a uma junta técnica de reabilitação, do âmbito da CPR, que avaliará as suas capacidades profissionais, encaminhando-os para os centros de reabilitação respectivos, nacionais ou estrangeiros, quando julgado necessário.

4. A reabilitação do DFA deve ser conduzida, sempre que possível, na família e no próprio meio social e profissional. O internamento será restringido aos casos em que não possa ser efectivada em regime ambulatório ou domiciliário.

5. Quando o DFA não puder ingressar nos quadros normais de trabalho, deverá ser colocado em qualquer modalidade de trabalho protegido, a fim de exercer actividade profissional compatível com o grau das suas possibilidades.

6. Do pleno direito à reabilitação decorre para o DFA o dever de exercer a actividade profissional para que foi reabilitado, o que terá de comprovar sempre que a entidade competente o solicite.

7. Sempre que a CPR constate que determinado DFA não se encontra no exercício das suas actividades profissionais, diligenciará no sentido de, no mais curto espaço de tempo, o colocar em trabalho remunerado e compatível, através do órgão competente do Ministério do Trabalho.

8. Sempre que os DFA, por negligência ou culpabilidade comprovada em processo de inquérito, se neguem a colaborar no referido no número anterior, poderá ser-lhes descontado até um terço do total da pensão, por decisão do órgão competente a criar na CPR.

9. Será fornecido gratuitamente aos DFA todo o equipamento protésico, plástico, de locomoção, auxiliar de visão e outros considerados como complementos ou substitutos da função ou órgão lesado ou perdido.

10. Em todas as circunstâncias será garantida a manutenção ou substituição do material referido no número anterior, sempre que necessário e a expensas do Estado.

ARTIGO 5.º

Assistência social aos deficientes das forças armadas

1. A assistência social é da responsabilidade do Estado e tem por objectivo evitar ou eliminar dificuldades de natureza familiar, social e económica em que possam vir a achar-se os DFA que, em primeira prioridade, não sejam reabilitáveis ou cuja reabilitação não tem possibilidade de vir a ser satisfatória e, em segunda prioridade, tenham restrita capacidade geral de ganho.

2. Os DFA cuja reabilitação não é ou não tem possibilidade de vir a ser satisfatória podem ser colocados no domicílio e receber apoio assistencial especial ou ser internados em estabelecimentos apropriados, consoante o seu desejo manifesto.

3. Os DFA gozarão de medidas de protecção, tais como facilidades no acesso aos alojamentos, aos transportes, aos locais de trabalho e a outros locais públicos.

4. Compete às autoridades militares, através da CMRA, adoptar as medidas previstas neste diploma que, coordenadas com a acção no mesmo sector de outros Ministérios, terão por fim assegurar justa e adequada protecção e auxílio aos DFA, de acordo com os conceitos de reabilitação e assistência expressos neste decreto-lei.

ARTIGO 6.º

Juntas de saúde e juntas extraordinárias de recurso

1. Logo que concluída a reabilitação médica, os militares serão presentes às juntas de saúde de cada ramo das forças armadas, que julgarão da sua aptidão para todo o serviço ou verificarão a diminuição permanente, nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º deste decreto-lei, exprimindo-a em percentagem de incapacidade.

2. Para os efeitos do julgamento a que se refere o artigo anterior, as juntas de saúde devem ter prévio conhecimento do despacho que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º deste decreto-lei, mereceu o apuramento das circunstâncias em que se produziu o acidente, competindo ao estabelecimento hospitalar onde aquela junta se reúna providenciar, em tempo oportuno, para que, no processo do militar que lhe seja presente, conste cópia autêntica do despacho referido.

3. Os DFA podem requerer revisão do processo, dentro dos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos, quando a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento, por qualquer motivo que não seja dos referidos no n.º 3 do artigo 1.º deste diploma, a fim de serem reclassificados quanto à nova percentagem de incapacidade.

4. Todas as deliberações das juntas de saúde referidas nos números anteriores carecem de homologação do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas.

ARTIGO 7.º

Direito de opção pela continuação no serviço activo

1 — *a*) Quando a JS concluir sobre a diminuição permanente do DFA, e após ter-lhe atribuído a correspondente percentagem de incapacidade, pronunciar-se-á sobre a sua capacidade geral de ganho restante.

1) Se esta for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, informá-lo-á de que poderá optar pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez, devendo o DFA prestar imediatamente a declaração relativa a essa opção.

2) Se não for julgada compatível com o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, o DFA, caso discorde, pode prestar declaração de desejar submeter-se a reabilitação vocacional

e profissional militar, a qual será objecto de reconhecimento por parte da comissão de reclassificação, cujas missão e composição serão reguladas por portaria.

3) O DFA será, de seguida, sujeito a exame por parte da JER, a qual se pronunciará, então, em definitivo, tomando também em consideração aquele parecer da comissão de reclassificação (CR);

b) No caso de o DFA optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validez, as juntas remeterão o processo para a comissão de reclassificação, a fim de esta se ocupar dos trâmites relacionados com o seu destino funcional;

c) O exercício do direito de opção a que se refere a alínea *a*) deste artigo é definitivo para os oficiais, sargentos e praças do QP, mas carece do reconhecimento expresso pela comissão de reclassificação, quanto aos resultados positivos da reabilitação vocacional e profissional militar, no caso dos oficiais, sargentos e praças dos quadros do complemento do Exército e Força Aérea e não permanentes da Armada;

d) Quando aquela comissão de reclassificação não puder reconhecer resultados favoráveis na reabilitação vocacional ou nos esforços desenvolvidos na reabilitação profissional militar pelo DFA, este terá passagem à situação de beneficiário da pensão de invalidez.

2. Os DFA, se militares do quadro permanente, de graduação igual ou superior a:

Praças do Exército;
Praças da Força Aérea; e
Marinheiros da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validez, ou pela passagem à situação de reforma extraordinária.

3. Os DFA, se militares dos:

QC do Exército e Força Aérea; ou
Quadros não permanentes da Armada;

de posto igual ou superior a:

Soldado recruta do Exército ou Força Aérea; ou
Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez e que pela comissão de reclassificação forem considerados com adequada reabilitação voca-

cional e profissional militar podem optar pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validez, ou pela situação de beneficiário da pensão de invalidez.

4. Os DFA, se do QP, de graduação igual ou superior a:

Praças do Exército; ou
Praças da Força Aérea; ou
Marinheiros da Armada;

e do QC do Exército ou da Força Aérea e dos quadros não permanentes da Armada, de posto igual ou superior a:
Soldado recruta do Exército ou Força Aérea; ou
Segundo-grumete da Armada;

que pelas JS ou JER forem dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, mas que não optaram pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez, ou incapazes do serviço activo ou incapazes de todo o serviço militar, têm passagem à situação de reforma extraordinária ou à de beneficiário de pensão de invalidez.

ARTIGO 8.º

Militares não considerados DFA

Os militares que se diminuíram e não forem considerados nos termos deste decreto-lei como DFA serão encaminhados, após a conclusão da sua reabilitação médica, para os serviços de reabilitação e integração social e assistência, beneficiando do regime geral dos acidentados civis de trabalho, sem prejuízo dos benefícios directos que possam receber por parte das forças armadas, enquanto estiverem nas fileiras.

ARTIGO 9.º

Cálculo da pensão de reforma extraordinária ou de invalidez

O montante da pensão de reforma extraordinária ou da pensão de invalidez devido aos militares considerados DFA nos termos deste diploma será sempre calculado por inteiro.

ARTIGO 10.º

Abono suplementar de invalidez

1. Aos DFA reconhecidos nos termos deste diploma que percebam:

Vencimento, após opção pelo serviço activo; ou
Pensão de reforma extraordinária; ou
Pensão de invalidez;

é concedido um abono suplementar de invalidez, de montante independente do seu posto, como forma de compensação da diminuição da sua capacidade geral de ganho e que representa uma reparação pecuniária por parte da Nação.

2. O quantitativo do abono suplementar de invalidez agora instituído é calculado pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao DFA pela JS e homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo, conforme a legislação que vigorar.

ARTIGO 11.º

Prestação suplementar de invalidez

1. Aos DFA a quem for atribuída uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90% e que tenham sofrido lesões profundas ou limitação de movimentos que lhes impossibilitem a liberdade de acção é devido o pagamento de prestação suplementar de invalidez, de montante independente dos seus postos, que se destina a custear os encargos da utilização de serviços de acompanhante, caso a sua necessidade se reconheça.

2. A prestação suplementar de invalidez é calculada pelo produto da percentagem de incapacidade arbitrada ao DFA pela JS e homologada ministerialmente, pelo valor da remuneração mínima mensal devida por trabalho em tempo completo, conforme a legislação que vigorar.

3. A verificação da necessidade de utilizar os serviços de acompanhante será feita pela JS, sendo esta decisão revista cada três anos.

4. A prestação suplementar de invalidez não será abonada enquanto os DFA estiverem hospitalizados ou internados a expensas do Estado.

ARTIGO 12.º

Actualização automática de pensões e abonos dos DFA

1. As pensões dos mutilados e inválidos da guerra de 1914-1918, as dos actuais deficientes fixadas independentemente da percentagem de incapacidade e as pensões de reforma extraordinária ou de invalidez atribuídas aos DFA serão actualizadas automaticamente com relação aos correspondentes vencimentos dos militares do mesmo posto e tempo de serviço efectivo na situação do activo, tomando-se para as praças, como base, o pré mensal de marinheiros dos quadros permanentes da Armada.

2. Da mesma forma, o abono suplementar de invalidez será automaticamente actualizado sempre que se verificar alteração ao salário mínimo nacional.

3. Igualmente, o mesmo princípio de actualização automática será aplicado à prestação suplementar de invalidez e outros abonos que eventualmente venham a ser atribuídos aos DFA, a fim de acompanhar a subida do custo de vida.

4. A actualização automática das pensões, abonos e prestação suplementar não dispensa o pedido do interessado, mediante requerimento que deverá dar entrada na Caixa Geral de Aposentações.

ARTIGO 13.º

Acumulação de pensões e vencimentos

1. Os beneficiários de pensões de reforma extraordinária ou de invalidez concedidas nos termos deste diploma não são abrangidos pelo disposto nos artigos 78.º e 79.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, podendo, quando exercerem funções remuneradas, excepto ao serviço das forças armadas, acumular a totalidade daquelas pensões, com a remuneração do cargo em que forem providos.

2. Aos DFA que, tendo sido beneficiários de qualquer tipo de pensão, por conta de deficiência contraída, e nos termos dos artigos 78.º e 79.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou de outra legislação análoga que lhes tenha sido anteriormente aplicada, tiveram que renunciar ao direito à pensão, por exercerem funções remuneradas no Estado ou organismos públicos, serão de novo fixadas as pensões nos quantitativos que lhes forem devidos nos termos deste diploma.

3. Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o salário máximo nacional, a parte em excesso reverterá para a Junta Nacional de Pensões.

ARTIGO 14.º

Direitos e regalias dos DFA

1. A todos os DFA, se reconhecidos nos termos deste diploma, é concedido um conjunto de direitos de natureza social e económica, na dependência da sua percentagem de incapacidade, como suporte de condições familiares e sociais mais adquadas à sua situação, os quais, sendo pessoais e intransmissíveis são os discriminados nos números seguintes.

2. Direito ao uso de cartão de DFA:

a) O cartão de DFA não substitui o bilhete de identidade civil ou militar, mas destina-se a consignar o conjunto de direitos de natureza social e económica que, em função da percentagem de incapacidade, são próprios de cada DFA, devendo ser exibido pelo portador sempre que solicitado a fim de se evidenciar ou demonstrar a legalidade do uso ou gozo desses direitos;

b) O cartão de DFA será emitido pela direcção do serviço de pessoal do ramo das forças armadas a que o militar pertencer na data em que for considerado DFA, tarjado a vermelho, numerado, e conterá no verso a indicação dos direitos dos DFA consignados legalmente.

No anverso figurarão, além da fotografia do portador e seus elementos de identidade, o grupo sanguíneo, o factor RH, a percentagem de incapacidade, a data da homologação ministerial e a data da emissão;

c) Os titulares do cartão de DFA devem devolvê-lo à entidade que os emitiu:

Para efeitos de substituição, quando ocorra qualquer alteração dos dados constantes do cartão;

Quando for determinado superiormente por ter cessado o direito ao respectivo uso;

d) As DSP de cada um dos três ramos das forças armadas devem enviar até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, ao Ministério da Defesa Nacional, as listas actualizadas de DFA, a fim de este Ministério delas dar conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3. Alojamento e alimentação por conta do Estado quando em deslocações justificadas por adaptação protésica ou tratamento hospitalar:

a) Quando o DFA tiver necessidade de adptação de próteses ou outro tratamento hospitalar, apresentar-se-á à autoridade médico-militar da área da sua residência, que, uma vez comprovada tal necessidade, lhe passará guia de consulta para o hospital ou centro de reabilitação adequado e providenciará junto da unidade ou estabelecimento militar respectivo para que seja garantido o transporte necessário, considerando a situação do DFA;

b) O DFA ficará internado no hospital ou centro referidos, ou, caso tal não seja aconselhável ou possível, apresentado na companhia ou depósito de adidos, messe ou similar, com direito a alojamento e alimentação por conta do Estado, bem assim como o transporte para os locais de tratamento, caso se justifique.

4. Redução nos transportes dos caminhos de ferro e voos TAP de cabotagem:

a) O DFA tem direito à redução de 75% sobre as tarifas gerais dos transportes nos caminhos de ferro nacionais, a qual se realizará pela simples apresentação do cartão de DFA nas bilheteiras dessas empresas;

b) O DFA tem direito à redução de 50% nos bilhetes dos TAP respeitantes a viagens nas linhas de cabotagem daquela companhia, a qual se realizará pela simples apresentação do cartão de DFA nas agências da empresa.

5. Tratamento e hospitalização gratuitos em estabelecimentos do Estado:

Os DFA têm direito a tratamento médico-cirúrgico e medicamentoso e/ou hospitalização gratuitos em estabelecimento hospitalar do Estado, bem como a quaisquer meios auxiliares de diagnóstico, quando a natureza da moléstia que justifique o tratamento ou internamento estiver directamente relacionada com a lesão que determinou a deficiência.

6. Isenção de selo de propinas de frequência e exame em estabelecimentos de ensino oficial e uso gratuito de livros e material escolar:

a) Os DFA são admitidos nos estabelecimentos não militares de ensino oficial de todos os graus e ramos, com isenção de selo de propinas de frequência e exame;

b) Os DFA têm direito ao uso gratuito de livros e material escolar.

7. Prioridade na nomeação para cargos públicos ou para cargos de empresas com participação maioritária do Estado:

a) O DFA tem preferência, em igualdade de condições com outros candidatos, no provimento em quaisquer lugares do Estado, dos institutos públicos, incluindo os organismos de coordenação económica, das autarquias locais, das instituições de previdência social, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas com participação financeira maioritária do Estado;

b) As colocações devem ser requeridas pelos interessados, com conhecimento da CMRA, directamente à entidade a quem compete a nomeação para provimento do lugar.

8. Concessões especiais para aquisição da habitação própria:

O DFA tem direito à aquisição ou construção de habitação própria nas mesmas condições que vierem a ser estabelecidas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas.

9. Direito a associação nos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA):

O DFA passa a ter direito à inscrição como sócio nos SSFA para todos os fins consignados no seu estatuto.

ARTIGO 15.º

Extensão de regalias para os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%

1. Aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60% é concedida a extensão de regalias, em razão da sua maior necessidade, referida nos números seguintes.

2. Isenção da taxa e emolumentos na equisição de automóvel utilitário:

a) Aos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60% é conferido o direito à isenção total de taxas, direitos e emolumentos na aquisição de automóvel ligeiro de passageiros para uso próprio, de modelo utilitário;

b) A isenção de que trata a alínea anterior não pode ser fruída por cada DFA beneficiário deste direito para mais do que um veículo em cada cinco anos, exceptuando-se os casos de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, roubo ou outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, a comprovar pela autoridade militar competente;

c) No caso de venda do automóvel assim adquirido antes de completado o período de cinco anos, o DFA beneficiário terá de repor ao Estado o montante da taxa e dos emolumentos proporcional ao período que falta para o termo daquele prazo.

3. Adaptação de automóvel do DFA:

Será custeada pelo Estado e realizada em estabelecimento fabril dependente das forças armadas a transformação e adaptação dos automóveis ligeiros de passageiros de uso privativo dos DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%.

4. Isenção do imposto sobre uso e fruição de veículos:

Os veículos utilitários ligeiros cujo único proprietário é DFA com incapacidade igual ou superior a 60% são isentos do imposto anual sobre veículos, determinado pela legislação em vigor, devendo para o efeito observar-se o que consta em diploma especial sobre o assunto.

5. Recolhimento em estabelecimento assistencial do Estado:

Os DFA com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60% poderão ser recolhidos em estabelecimentos assistenciais do Estado, por sua expressa vontade.

ARTIGO 16.º

Pensão de preço de sangue

1. Será sempre concedida pensão de preço de sangue por morte dos DFA que tenham percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, mesmo que a morte não tenha resultado da causa determinante da deficiência.

2. Para reconhecimento dos beneficiários hábeis da pensão de preço de sangue a conceder por morte dos DFA seguir-se-á o disposto na legislação própria.

ARTIGO 17.º

Regalia concedida aos beneficiários da pensão de preço de sangue dos DFA

Passa a ser atribuído aos beneficiários da pensão de preço de sangue dos DFA enquanto julgados hábeis pelo Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, o direito à assistência pelos Serviços Sociais das Forças Armadas, nos termos do estatuto respectivo, com obrigação de inscrição como sócio.

ARTIGO 18.º

O presente diploma é aplicável aos:

1. Cidadãos considerados, automaticamente, DFA:

a) Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial, de 1914-1918, e das campanhas ultramarinas anteriores;

b) Os militares no activo que foram contemplados pelo Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e que pelo n.º 18 da Portaria n.º 619/73, de 12 de Setembro, foram considerados abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;

c) Os considerados deficientes ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

2. Cidadãos que, nos termos e pelas causas constantes do n.º 2 do artigo 1.º venham a ser reconhecidos DFA após revisão do processo.

3. Militares que venham a contrair deficiência em data ulterior à publicação deste decreto-lei e forem considerados DFA.

ARTIGO 19.º

A resolução genérica das dúvidas que este diploma venha a suscitar na sua aplicação compete ao Ministro da Defesa Nacional, em coordenação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e/ou com o Ministro das Finanças, quando for caso disso.

ARTIGO 20.º

Todos os direitos, regalias e deveres dos DFA ficam definidos no presente decreto-lei e no Decreto-Lei n.º 295/73, de 9 de Junho, com expressa revogação do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, excepto os seus artigos 1.º e 7.º.

ARTIGO 21.º

O presente decreto-lei produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos DFA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Jorge de Carvalho Sá Borges.*

Promulgado em 9 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 50/76
de 21 de Janeiro

Como normal consequência do processo de descolonização, deu-se a extinção dos tribunais militares territoriais ultramarinos e o desaforamento dos respectivos processos para tribunais militares metropolitanos.

O facto de deixarem de existir forças militares em Macau e a actual situação em Timor justificam também semelhantes providências.

Por outro lado, um maior número de outros processos tem vindo a ser afecto ao foro militar.

Há, pois, que dotar este foro com número suficiente de tribunais de jurisdição ordinária, de modo a responder à imperiosa necessidade de uma justiça pronta e eficaz.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título temporário, são criados os seguintes tribunais militares territoriais:

a) O 4.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (4.º TMTL) e o 5.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa (5.º TMTL), ambos com sede em Lisboa;

b) O 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto (2.º TMTP), com sede no Porto;

c) O Tribunal Militar Territorial de Coimbra (TMTC), com sede em Coimbra;

d) O Tribunal Militar Territorial de Évora (TMTE), com sede em Évora.

Art. 2.º O actual Tribunal Militar Territorial do Porto passa a designar-se 1.º Tribunal Militar Territorial do Porto (1.º TMTP).

Art. 3.º Têm a mesma jurisdição:

a) Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º Tribunais Militares Territoriais de Lisboa;
b) Os 1.º e 2.º Tribunais Militares Territoriais do Porto;
c) Os Tribunais Militares Territoriais de Tomar e Coimbra.

Art. 4.º O Tribunal Militar Territorial de Évora (TMTE) terá jurisdição sobre toda a área da Região Militar do Sul.

Art. 5.º A partir de 1 de Janeiro de 1976 são extintos os Tribunais Militares Territoriais de Macau e Timor, passando a jurisdição dos mesmos para o Tribunal Militar Territorial de Lisboa.

Art. 6.º Quando especiais circunstâncias o imponham para segurança dos arguidos ou maior celeridade processual, poderá, a título excepcional, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas autorizar o funcionamento de um tribunal militar territorial em localidade diferente da sede do respectivo tribunal, dentro da mesma área de jurisdição, ou aforar qualquer processo a tribunal militar territorial diferente daquele que seja normalmente competente.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Estado-Maior-Genaral das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 69/76
de 26 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os soldos a abonar mensalmente aos oficiais dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos ou patentes	Soldos
General de quatro estrelas e vice-almirante	18 900$00
General e contra-almirante	17 200$00
Brigadeiro e comodoro	15 500$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra	13 900$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata	12 900$00
Major e capitão-tenente	12 000$00
Capitão e primeiro-tenente	11 000$00
Tenente e segundo-tenente	8 000$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha	7 000$00
Aspirante a oficial	4 700$00

2. Os ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos três ramos das forças armadas serão os seguintes:

Postos	Ordenados
Sargento-ajudante	6 800$00
Primeiro-sargento	6 500$00
Segundo-sargento	6 100$00
Furriel e subsargento	5 800$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento	4 000$00

3. Os prés a abonar mensalmente às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, serão os seguintes:

Graduações	Pré mensal
Armada	
Do grupo A:	
Cabo	5 800$00
Marinheiro dos quadros permanentes	5 600$00
Outros marinheiros	4 000$00
Grumete reconduzido (*a*)	5 500$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a)	6 100$00
Exército e Força Aérea	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo (*b*)	5 600$00
Segundo-cabo (*b*)	5 500$00
Soldado (*b*)	5 400$00

(*a*) Graduação que se extinguirá com o desaparecimento das praças que ainda existem com este posto.

(*b*) Quantitativo a atribuir em substituição do vencimento e do aumento de pré a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro.

Art. 2.º — 1. O disposto neste diploma aplica-se igualmente aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, os quantitativos dos vencimentos base a abonar ao pessoal nele referido passam a ser os indicados no artigo 1.º do presente diploma, com excepção dos casos em que o vencimento complementar se encontra integrado no vencimento base, para os quais este é reajustado em conformidade com o que decorre deste diploma.

Art. 3.º Os soldos, ordenados e prés dos militares na efectividade de serviço não sofrem reduções de qualquer espécie, salvo nas situações de ausência ilegítima de licença sem vencimento, de licença registada e de licença ilimitada, situações em que perdem a totalidade dos vencimentos.

Art. 4.º É ajustada para a centena de escudos imediatamente superior a totalidade das remunerações resultantes da aplicação do presente diploma que não corresponda a múltiplo de 100$.

Art. 5.º — 1. Para efeitos de liquidação de diuturnidades relativas a militares dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas, enquanto não for publicado o despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, serão adoptadas, transitoriamente, as seguintes disposições:

a) Os quantitativos a abonar continuarão a ser os do antecedente estabelecidos (Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro);

b) Os vencimentos dos alferes ou subtenentes e dos tenentes ou segundos-tenentes oriundos da classe de sargentos são unicamente acrescidos dos quantitativos das diuturnidades a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, até ao máximo de quatro;

c) A contagem do tempo de serviço para a atribuição das diuturnidades a que se refere o Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, e o respectivo despacho conjunto de 1 de Janeiro de 1974 é feita a partir da incorporação nas forças armadas.

2. É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º — 1. O presente diploma entra imediatamente em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As remunerações estabelecidas no presente diploma serão abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1976, data a partir da qual cessam os aumentos de pré mensais fixados no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro.

3. O disposto no artigo 5.º do presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Art. 7.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

Art. 8.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Decreto-Lei n.º 70/76
de 26 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar efectivo nas fileiras serão os seguintes:

Postos	Prés mensais		
	Exército	Armada	Força Aérea
Primeiro-grumete	—$—	1 500$00	—$—
Primeiro-cabo	1 000$00	—$—	1 000$00
Segundo-cabo e alunos dos cursos de alistamento	900$00	900$00	900$00
Soldado e segundo-grumete	800$00	800$00	800$00
Soldado recruta e segundo-grumete (voluntário e recruta)	300$00	300$00	300$00

2. Os cadetes alunos da Academia Militar e da Escola Naval, os cadetes ou soldados cadetes que prestam serviço nos três ramos das forças armadas na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima e os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea serão abonados do vencimento mensal de 800$.

Art. 2.º — 1. O disposto do artigo anterior aplica-se igualmente a todas as praças abragidas pelo regime de vencimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, sendo os quantitativos mensais dos vencimentos complementares a abonar os constantes das tabelas 7 e 9 anexas ao mesmo diploma.

2. A tabela 8 anexa ao citado decreto-lei será reajustada em conformidade com o que decorre do presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Art. 4.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

Art. 5.º As dúvidas e os casos não previstos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, depois de ouvidos os chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios coloniais ainda sob administração portuguesa.

Decreto-Lei n.º 96/76
de 31 de Janeiro

Considerando que as funções dos civis mestres e encarregados de oficinas ao serviço do Exército são idênticas às dos mestres de 1.ª classe da Armada e da Força Aérea e que, por isso, se impõe que todos recebam idêntica retribuição pelo seu trabalho;

Havendo toda a vantagem em uniformizar as designações dos cargos a que correspondem funções idênticas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Da categoria Q do mapa do pessoal civil dos departamentos militares anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, são eliminadas as designações de mestre de oficina e encarregado de oficina de 1.ª classe.

Art. 2.º O mapa referido no artigo anterior é alterado, na categoria L, nos termos seguintes:

Nova designação	Designação anterior	Ministérios
Mestres de 1.ª classe	Mestre de 1.ª classe; mestre de oficinas; mestre de oficina de mecânica auto de 1.ª classe; mestre de oficina de mecânica auto, encarregado de oficina, encarregado de oficina de tipografia e encadernador; encarregado de oficina de 1.ª classe.	I, II e III

Art. 3.º Os novos vencimentos constantes do artigo anterior começarão a ser pagos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

II — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2029 (4.ª Edição) — MÉTODO PARA DESCRIÇÃO DE PONTOS, ZONAS E LIMITES.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 4.ª Edição deste STANAG a partir de 5 de Novembro de 1975.

Estado-Maior do Exército, 7 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes* general.

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 2104 (3.ª dição) — AVISO À FORÇAS TERRESTRES DE UM ATAQUE NUCLEAR AMIGO.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1 de Dezembro de 1975, o STANAG 2104 (3.ª Edição).

Estado-Maior do Exército, 7 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 40/76
de 29 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

É revogado o n.º 10 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro, a qual regulamenta a concessão do subsídio mensal de deslocamento, criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho.

Estado-Maior do Exército, 17 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Quartel-Mestre-General

Despacho

Considerando que a concentração excessiva de competências a partir de certo escalão é inconveniente, constituindo um mal e um notável peso burocrático, que influem negativamente no bom funcionamento da administração pública;

Considerando que uma forte centralização sobrecarrega demasiadamente os graus superiores da escala hierárquica, com absorção do tempo necessário a tarefas mais importantes de direcção e coordenação, consideradas prioritariamente de entre os objectivos superiormente delineados;

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência, e, simultaneamente, caminhar para uma participação e responsabilização efectivas a níveis de chefia mais baixos e mais próximos das realidades;

Considerando que a competência para autorizarem despesas até ao montante de 10 000$, conferida nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, está desactualizada face à evolução dos preços ao longo dos anos;

Considerando ainda que a subdelegação de competências é legalmente autorizada com base no disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 475, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 2 de Dezembro de 1975 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1 — Subdelego no coronel António Avelino Pereira Pinto, director da Arma de Transmissões, brigadeiro Vasco Joaquim Rocha Vieira, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, brigadeiro médico Fausto Ferreira de Morais, director do Serviço de Saúde, competência para autorizarem despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
200 000$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

1.1 — Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado, e inclui despesas que hajam de realizar-se por conta do orçamento suplementar de Defesa.

2 — Subdelego ainda:

2.1 — No coronel António Avelino Pereira Pinto, director da Arma de Transmissões, competência para:

a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;
b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.2 — No brigadeiro Vasco Joaquim Rocha Vieira, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;
b) Execução de planos previamente aprovadas, sem prejuízo da obsevância das disposições legais;
c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.3 — No brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para:

a) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da obsevância das disposições legais;
b) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
c) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 500 000$;
d) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas, armas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000$;
e) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;
f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.4 — No brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Morais, director do Serviço de Saúde, competência para:

a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;
b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da obsevância das disposições legais;
c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

Quartel-Mestre-General, 2 de Dezembro de 1975. — O Quartel-Mestre-General Interino, *Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama*, brigadeiro.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

Ponderando a injustificada disparidade que se verifica existir entre as remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris militares;

Convindo, por isso, proceder à devida e tanto quanto possível uniformização de remunerações, tomando como base a equiparação das categorias e classes nos diversos estabelecimentos;

Considerando o relatório final da Comissão Coordenadora dos Estabelecimentos Fabris Militares, nomeada para o efeito, pela resolução do Conselho da Revolução de 12 de Novembro de 1975;

Atendendo ao disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de Julho, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Trabalho, o seguinte:

Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Maio de 1975, as tabelas anexas ao presente despacho, concernentes, respectivamente, às Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, à Fábrica Nacional de Cordoaria, à Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, à Fábrica Militar de Braço de Prata, às Oficinas Gerais de Material de Engenharia, às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, ao Arsenal do Alfeite e à Manutenção Militar.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 3 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Materi

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Número de ordem	Categorias	Classes		
		Única	A	B
	I) Técnico:			
1	Engenheiro	—$—	16 000$00	14 500$00
2	Consultor jurídico e financeiro (*a*)	—$—	—$—	—$—
3	Médico de clínica geral (*a*)	—$—	—$—	—$—
4	Médico de clínica geral (*a*) (*b*)	—$—	—$—	—$—
5	Técnico de aeronáutica	—$—	14 000$00	13 300$00
6	Agente técnico de engenharia	—$—	12 600$00	11 600$00
7	Técnico auxiliar da aeronáutica	—$—	11 000$00	10 200$00
8	Técnico de serviço social	—$—	10 500$00	9 500$00
9	Tradutor-correspondente-intérprete	10 200$00	—$—	—$—
10	Tradutor-correspondente	—$—	9 500$00	8 900$00
11	Inspector-chefe de qualidade	9 500$00	—$—	—$—
12	Técnico-chefe de produção e orçamentos	9 500$00	—$—	—$—
13	Desenhador-chefe	9 500$00	—$—	—$—
14	Técnico de abastecimentos	9 000$00	—$—	—$—
15	Chefe de armazém	—$—	8 200$00	7 800$00
16	Inspector de qualidade	—$—	9 000$00	7 800$00
17	Técnico de produção e orçamentos	—$—	9 000$00	7 800$00
18	Desenhador	—$—	8 400$00	7 800$00
19	Enfermeiro-chefe	—$—	8 700$00	8 000$00
20	Tradutor	—$—	8 000$00	7 400$00
21	Enfermeiro	—$—	7 800$00	7 400$00
22	Técnico auxiliar do serviço social	—$—	7 400$00	6 700$00
23	Fiel de armazém	—$—	6 600$00	6 300$00
	II) Administrativo:			
1	Programador-chefe	11 600$00	—$—	—$—
2	Chefe de secção e programador de mecanografia	—$—	10 200$00	9 700$00
3	Tesoureiro	—$—	8 700$00	7 900$00
4	Operador mecanográfico	—$—	8 700$00	8 100$00
5	Primeiro-empregado	8 700$00	—$—	—$—
6	Segundo-empregado	7 900$00	—$—	—$—
7	Arquivista-correspondente	7 900$00	—$—	—$—
8	Ajudante-operador mecanográfico e perfurador-verificador	—$—	7 000$00	6 900$00
9	Terceiro-empregado	7 000$00	—$—	—$—
10	Aspirante	—$—	6 900$00	6 600$00
	III) Auxiliar:			
1	Chefe de movimento auto	—$—	7 600$0	7 200$00

TABELA N.º 3

C) Pessoal assalariado eventual

(Salário mensal)

Número de ordem	Categorias	Classes						
		A	B	C	D	E	F	G
1	Operário especializado	—$—	7 800$00	7 500$00	7 300$00	7 100$00	7 000$00	6 900$00
2	Operário	6 600$00	6 400$00	6 300$00	6 100$00	6 000$00	—$—	—$—
3	Ajudante	5 800$00	5 600$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—	—$—
4	Servente	5 800$00	5 600$00	5 500$00	5 500$00	5 200$00	—$—	—$—
5	Guarda de noite	7 000$00	7 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
6	Guarda de dia	6 800$00	6 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—

TABELA N.º 4

C) Pessoal assalariado eventual

(Salário mensal)

Número de ordem	Categorias	Classes		
		A	B	C
1	Aprendiz	3 800$00	3 600$00	3 500$00

Tabela das remunerações do pessoal civil em serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria, elaborada nos termos da Portaria n.º 588/75, de 4 de Outubro

Categorias	Vencimento ou salário mensal
Divisão industrial	
A — Pessoal contratado	
I — Pessoal técnico:	
Engenheiro têxtil	(*a*)
Engenheiro técnico de química	10 500$00
Correspondente mecanográfico	10 200$00
Debuxador	9 700$00
Chefe de depósito geral	8 700$00
Encarregada de creche	8 000$00
Educadora de infância	8 000$00
Auxiliar de educação	6 200$00
Auxiliar de creche	6 000$00
II — Pessoal administrativo:	
Chefe de secção	10 200$00
Primeiro-oficial	8 700$00
Segundo-oficial	7 900$00
Terceiro-oficial	7 000$00
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	6 900$00
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	6 600$00
III — Pessoal fabril:	
Mestre	9 500$00
Contramestre	8 500$00
IV — Outro pessoal:	
Condutor auto	7 000$00
Apontador	6 800$00
Telefonista	6 300$00
Paquete	3 200$00
B — Pessoal assalariado	
V — Pessoal operário:	
Masculino:	
Operário especial	7 900$00
Operário de 1.ª classe	7 700$00
Operário de 2.ª classe	7 300$00
Operário de 3.ª classe	7 000$00
Ajudante	6 300$00

Tabela das remunerações do pessoal civil em serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria, elaborada nos termos da Portaria n.º 588/75, de 4 de Outubro

Categorias	Vencimento ou salário mensal
Aprendizes:	
Dos 14 até completarem 16 anos de idade ...	3 500$00
Mais de 16 até completarem 18 anos de idade	4 200$00
Mais de 18 até completarem 20 anos de idade	4 300$00
Mais de 20 anos	4 800$00
Servente especializado	6 700$00
Servente	6 400$00
Femino:	
Operária especial	7 300$00
Operária de 1.ª classe	7 000$00
Operária de 2.ª classe	6 800$00
Operária de 3.ª classe	6 500$00
Ajudante	6 000$00
Aprendizas:	
Dos 14 até completarem 16 anos de idade ...	3 500$00
Mais de 16 até completarem 18 anos de idade	4 200$00
Mais de 18 até completarem 20 anos de idade	4 300$00
Mais de 20 anos de idade	4 800$00
Servente especializada	6 000$00
Servente	5 500$00
Divisão comercial	
A — Pessoal contratado	
I — Pessoal técnico:	
Guarda-livros	10 200$00
Ajudante de guarda-livros	8 700$00
II — Pessoal administrativo:	
Chefe de secção	10 200$00
Primeiro-oficial	8 700$00
Segundo-oficial	7 900$00
Terceiro-oficial	7 000$00
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	6 900$00
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	6 600$00
III — Pessoal das secções comerciais:	
Encarregado geral	8 900$00

Tabela das remunerações do pessoal civil em serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria, elaborada nos termos da Portaria n.º 588/75, de 4 de Outubro

Categorias	Vencimento ou salário mensal
B — Pessoal assalariado	
IV — Pessoal das secções comerciais:	
Cortador de 1.ª	7 900$00
Cortador de 2.ª	7 700$00
Encarregado de sector de 1.ª	7 900$00
Encarregado de sector de 2.ª	7 600$00
Empregado de sector de 1.ª	6 100$00
Operador de caixa de 1.ª	6 100$00
Empregado de sector de 2.ª	5 500$00
Operador de caixa de 2.ª	5 500$00
Empregado de sector de 3.ª	5 200$00
Operador de caixa de 3.ª	5 200$00
Praticante	4 300$00
V — Outro pessoal:	
Electricista	7 700$00
Condutor auto	7 000$00
Fiscal de caixa	6 600$00
Vigilante	5 900$00
Porteiro	5 600$00
Telefonista	5 600$00
Servente especializado	6 000$00
Servente	5 700$00

(*a*) A fixar quando for provido o lugar.

Tabelas de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Técnico:					
Engenheiro	16 000$00	14 500$00	13 000$00	—$—	—$—
Técnico habilitado com curso superior	13 700$00	12 600$00	11 600$00	—$—	—$—
Agente técnico de engenharia	12 600$00	11 700$00	11 000$00	—$—	—$—
Técnico auxiliar de armamento e de munições	10 700$00	10 000$00	9 400$00	8 500$00	—$—
Técnico do serviço social	10 500$00	9 500$00	8 500$00	—$—	—$—
Tradutor-correspondente-intérprete	10 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico auxiliar químico-analista	10 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Tradutor correspondente	9 500$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Agente de métodos e projectista de armamento e de munições	9 400$00	8 700$00	8 100$00	—$—	—$—
Tradutor-intérprete	8 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico auxiliar analista e experimentador-chefe	8 900$00	8 300$00	—$—	—$—	—$—
Enfermeiro-chefe	8 700$00	8 000$00	—$—	—$—	—$—
Desenhador	8 400$00	7 800$00	7 200$00	—$—	—$—
Chefe de armazém	8 000$00	7 400$00	6 800$00	—$—	—$—
Químico-analista e experimentador principal	8 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Tradutor	8 000$00	7 400$00	—$—	—$—	—$—
Enfermeiro	7 800$00	7 400$00	—$—	—$—	—$—
Técnico de serviço	7 600$00	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Preparador, analista e experimentador	7 500$00	7 000$00	6 700$00	—$—	—$—
Cronometrista	7 500$00	7 200$00	7 000$00	—$—	—$—
Preparador de laboratório	7 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de enfermagem	6 800$00	6 200$00	—$—	—$—	—$—
Fiel de armazém	6 600$00	6 300$00	—$—	—$—	—$—
Ajudante de preparador e ajudante de laboratório	6 600$00	6 100$00	5 800$00	—$—	—$—
Encarregado de serviço	6 500$00	6 200$00	5 900$00	—$—	—$—
Auxiliar de desenho	6 300$00	5 800$00	5 600$00	—$—	—$—
Ajudante de fiel de armazém	6 000$00	5 800$00	—$—	—$—	—$—
II) Administrativo:					
Programador-chefe	11 600$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Chefe de secção e programador de mecanografia	10 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Operador mecanográfico	8 700$00	8 100$00	7 800$00	7 000$00	—$—
Primeiro-empregado	8 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Caixa	8 000$00	7 800$00	—$—	—$—	—$—
Segundo-empregado	7 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Pagador	7 800$00	7 400$00	6 800$00	—$—	—$—
Terceiro-empregado	7 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Ajudante de operador mecanográfico e perfurador-verificador	7 000$00	6 900$00	6 600$00	—$—	—$—
Aspirante	6 900$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00	—$—
Auxiliar administrativo	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—
Praticante (*a*)	5 200$00	5 000$00	—$—	—$—	—$—
III) Fabril:					
Mestre	9 500$00	9 000$00	—$—	—$—	—$—
Contramestre	8 700$00	8 200$00	—$—	—$—	—$—
Chefe de grupo	8 000$00	7 700$00	—$—	—$—	—$—
Fiscal de ferramentas	7 500$00	7 200$00	—$—	—$—	—$—
IV) Auxiliar:					
Chefe de movimento auto	7 800$00	7 400$00	7 100$00	—$—	—$—
Chefe de guardas de fiscalização	7 400$00	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Telefonista, porteiro e contínuo	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	—$—
Encarregado	6 300$00	5 900$00	5 600$00	—$—	—$—

(*a*) Para menores de 18 anos.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Operários:					
Grupo I:					
Electricistas, experimentador de armas, desmpenador de canos, operário de armamento e munições, operário de pólvoras e explosivos, radiomontador, rectificador, serralheiro mecânico e torneiro mecânico	7 900$00	7 700$00	7 200$00	7 000$00	6 600$00
Grupo II:					
Carpinteiro de moldes, coronheiro, fundidor de ferro, aço e outras ligas, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto, operário de tratamentos térmicos	7 700$00	7 200$00	7 000$00	6 700$00	—$—
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeireiro, capsuleiro, carpinteiro de carros, casquinheiro, encadernador, forjador, fundidor não especificado, polvorista, serralheiro civil, soldador, torneiro, verificador de fabrico, canalizador, carpinteiro, correeiro, estucador, ferreiro, forneiro, funileiro, pedreiro e pintor	7 200$00	7 000$00	6 700$00	6 500$00	—$—
Grupo IV:					
Condutor de máquinas, lubrificador e fogueiro	7 000$00	6 700$00	6 500$00	6 300$00	—$—
Grupo V:					
Operário auxiliar	5 700$00	5 500$00	5 200$00	—$—	—$—
II) Profissões diversas:					
Condutor auto, cozinheiro, caixeiro e fiscal	7 000$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00	—$—
Apontador, guarda, vigilante e verificador de cargas	6 700$00	6 500$00	6 300$00	5 900$00	5 600$00
Ajudante de condutor auto	6 000$00	5 700$00	—$—	—$—	—$—
Cozinheira	5 900$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—
Criada	5 500$00	5 200$00	5 000$00	—$—	—$—
III) Ajudantes:					
Ajudante de operário	6 300$00	5 900$00	5 500$00	—$—	—$—
IV) Serventes:					
Servente	6 300$00	6 000$00	5 700$00	5 500$00	—$—
Servente auxiliar	5 500$00	5 200$00	5 000$00	—$—	—$—
V) Aprendizes	4 800$00	4 500$00	4 300$00	4 200$00	3 500$00

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Fábrica Militar de Braço de Prata

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes			
	A	B	C	D
I) Técnico:				
Engenheiro	16 000$00	14 500$00	13 000$00	—$—
Técnico habilitado com curso superior	13 700$00	12 600$00	11 600$00	—$—
Agente técnico de engenharia	12 600$00	11 700$00	11 000$00	—$—
Técnico auxiliar de armamento de viaturas e de munições	10 700$00	10 000$00	9 400$00	—$—
Técnico do serviço social	10 500$00	9 500$00	8 700$00	—$—
Tradutor-correspondente-intérprete	10 200$00	—$—	—$—	—$—
Técnico auxiliar químico-analista	10 000$00	—$—	—$—	—$—
Tradutor-correspondente	9 500$00	—$—	—$—	—$—
Agente de métodos e projectista de armamento de viaturas e munições	9 400$00	8 700$00	8 100$00	—$—
Tradutor-intérprete	8 900$00	—$—	—$—	—$—
Técnico auxiliar analista e experimentador-chefe	8 900$00	8 300$00	—$—	—$—
Enfermeiro-chefe	8 700$00	8 000$00	—$—	—$—
Desenhador	8 400$00	7 800$00	7 200$00	—$—
Chefe de armazém	8 000$00	7 400$00	6 800$00	—$—
Químico-analista e experimentador principal	8 000$00	—$—	—$—	—$—
Tradutor	8 000$00	7 400$00	—$—	—$—
Enfermeiro	7 800$00	7 400$00	—$—	—$—
Cronometrista	7 500$00	7 200$00	7 000$00	—$—
Analista e experimentador	7 500$00	7 000$00	6 700$00	—$—
Preparador de laboratório	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de enfermagem	6 800$00	6 200$00	—$—	—$—
Fiel de armazém	6 600$00	6 300$00	—$—	—$—
Judante de preparador e ajudante de laboratório	6 600$00	6 100$00	5 800$00	—$—
Auxiliar de desenho	6 300$00	5 800$00	5 600$00	—$—
Ajudante de fiel de armazém	6 000$00	5 800$00	—$—	—$—
II) Administrativo:				
Programador-chefe	11 600$00	—$—	—$—	—$—
Chefe de secção e programador de mecanografia	10 200$00	—$—	—$—	—$—
Operador mecanográfico	8 700$00	8 100$00	7 800$00	7 000$00
Primeiro-empregado	8 700$00	—$—	—$—	—$—
Caixa	8 000$00	7 800$00	—$—	—$—
Segundo-empregado	7 900$00	—$—	—$—	—$—
Pagador	7 800$00	7 400$00	6 800$00	—$—
Terceiro-empregado	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Ajudante de operador mecanográfico e perfurador-verificador	7 000$00	6 900$00	6 600$00	—$—
Aspirante	6 900$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00
Auxiliar administrativvo	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00
Praticante (*a*)	4 800$00	4 700$00	4 400$00	—$—
III) Fabril:				
Mestre	9 500$00	9 000$00	—$—	—$—
Contramestre	8 700$00	8 200$00	—$—	—$—
Chefe de grupo	8 000$00	7 700$00	—$—	—$—
Fiscal de ferramentas	7 500$00	7 200$00	—$—	—$—
IV) Auxiliar:				
Chefe de movimento auto e chefe de guardas de fiscalização	7 500$00	7 100$00	6 500$00	—$—
Telefonista, porteiro e contínuo	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00
Encarregado	6 300$00	5 900$00	5 600$00	—$—

(*a*) Para menores de 18 anos.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Médio mensal)

Categorias	Classes				
	A	B	C	D	E
I) Operários:					
Grupo I:					
Electricista, experimentador de armas, desempenador de canos, mecânico de blindados e de tractores, operário de armamento e de munições, rectificador, serralheiro mecânico e torneiro mecânico	7 900$00	7 700$00	7 200$00	7 000$00	6 600$00
Grupo II:					
Carpinteiro de moldes, coronheiro, fundidor de ferro, aço e outras ligas, galvanoplasta, mecânico auto, tratamentos térmicos	7 700$00	7 200$00	7 000$00	6 700$00	6 200$00
Grupo III:					
Bate-chapas, caldeireiro, carpinteiro mecânico, carpinteiro de carros, casquilheiro, encadernador, forjador, fundidor não especificado, pintor de carros, serralheiro civil, soldador, tipógrafo, torneiro, verificador de fabrico, canalizador, carpinteiro, correeiro, estofador, estucador, ferreiro, pedreiro, pintor e funileiro	7 200$00	7 000$00	6 700$00	6 500$00	5 900$00
Grupo IV:					
Condutor de máquinas e lubrificador	7 000$00	6 700$00	6 500$00	6 300$00	—$—
Grupo V:					
Operário auxiliar	5 700$00	5 500$00	5 500$00	5 200$00	—$—
II) Profissões diversas:					
Condutor auto, cozinheiro, caixeiro e fiscal	7 000$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00	—$—
Guarda, vigilante, apontador e verificador de cargas	6 700$00	6 500$00	6 300$00	5 900$00	5 600$00
Ajudante de condutor auto	6 000$00	5 700$00	—$—	—$—	—$—
Caixa-caixeira e cozinheira	5 900$00	5 500$00	5 500$00	—$—	—$—
Criada	5 500$00	5 500$00	5 200$00	—$—	—$—
III) Ajudantes:					
Ajudante de operário	6 300$00	5 900$00	5 500$00	—$—	—$—
IV) Serventes:					
Servente	6 300$00	6 000$00	5 700$00	5 500$00	—$—
Servente auxiliar	5 500$00	5 500$00	5 200$00	5 000$00	—$—
V) Aprendizes	4 800$00	4 500$00	4 300$00	4 200$00	3 500$00

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes				
	Única	A	B	C	D
I) Técnico:					
Médico de clínica geral (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Médico especialista (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Engenheiro (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Consultor Jurídico e financeiro (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Agente técnico de engenharia (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico do serviço social (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Tradutor-correspondente-intérprete (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Tradutor (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Educadora de infância (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico fabril	—$—	10 200$00	9 700$00	8 900$00	—$—
Agentes de métodos	—$—	8 700$00	8 300$00	8 100$00	—$—
Encarregado de recepção e expedição	—$—	8 400$00	8 000$00	7 600$00	—$—
Desenhador-projectista	8 300$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Chefe de armazém	—$—	8 000$00	7 800$00	7 400$00	6 800$00
Orçamentista	—$—	8 000$00	7 800$00	7 500$00	—$—
Desenhador	—$—	8 000$00	7 500$00	6 900$00	—$—
Enfermeiro	—$—	7 800$00	7 400$00	7 100$00	—$—
Controlador de qualidade	—$—	7 800$00	7 600$00	7 000$00	6 600$00
Encarregado de serviço fabril	—$—	7 800$00	7 000$00	6 800$00	6 500$00
Preparador de trabalho	—$—	7 600$00	7 300$00	7 000$00	6 800$00
Auxiliar de enfermagem	—$—	7 000$00	6 800$00	6 500$00	—$—
Fiel de armazém	—$—	6 700$00	6 400$00	6 200$00	5 800$00
Auxiliar de desenho	—$—	6 300$00	5 800$00	5 600$00	5 500$00
II) Administrativo:					
Chefe de secção	10 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-empregado	8 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Operador de mecanografia	—$—	8 700$00	8 100$00	7 800$00	7 000$00
Caixa	—$—	8 000$00	7 800$00	—$—	—$—
Segundo-empregado	7 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Pagador	—$—	7 800$00	7 400$00	6 800$00	—$—
Adjunto administrativo	—$—	7 800$00	7 400$00	7 000$00	—$—
Operador de máquinas de contabilidade	—$—	7 400$00	7 000$00	6 700$00	—$—
Perfurador-verificador	—$—	7 000$00	6 900$00	6 600$00	—$—
Aspirante	—$—	6 900$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00
Auxiliar administrativo e dactilógrafo	—$—	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00
Praticante	—$—	4 800$00	4 700$00	4 400$00	3 500$00
III) Fabril:					
Mestre	—$—	9 700$00	9 200$00	8 700$00	—$—
Contramestre	—$—	8 500$00	8 200$00	8 000$00	—$—
Contramestre auxiliar	—$—	7 900$00	7 700$00	7 200$00	7 000$00
Fiscal de ferramentas	—$—	7 500$00	7 200$00	6 800$00	—$—
IV) Auxiliar:					
Encarregado de movimento auto	7 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Encarregado de vigilância	—$—	7 000$00	6 900$00	6 500$00	—$—
Encarregado de messes e limpezas	—$—	6 900$00	6 500$00	6 200$00	—$—
Telefonista	—$—	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—
Contínuo e porteiro	—$—	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00

(*a*) Remunerações a fixar para cada caso por proposta do director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
1.º grupo:						
Electricista, mecânico de viaturas especiais, torneiro mecânico, radiomontador, carpinteiro de moldes, fundidor, galvanoplasta, marceneiro, mecânico auto, rectificador mecânico, fresador mecânico, bate-chapas, estofador auto, carpinteiro mecânico, forjador, pintor auto, serralheiro civil, soldador e canalizador	7 900$00	7 700$00	7 400$00	7 200$00	7 000$00	6 600$00
2.º grupo:						
Pedreiro, condutor de máquinas, lubrificador e caixeiro	7 200$00	7 000$00	6 700$00	6 500$00	6 300$00	5 900$00
II) Profissões diversas:						
Condutor auto	7 000$00	6 900$00	6 700$00	6 500$00	6 300$00	5 900$00
Fiscal	7 000$00	6 900$00	6 700$00	6 400$00	6 200$00	6 000$00
Guarda ou vigilante	6 700$00	6 500$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—
Barbeiro	—$—	6 200$00	5 800$00	5 500$00	—$—	—$—
Auxiliar do serviço de expedição	—$—	6 200$00	5 600$00	5 500$00	5 200$00	—$—
Cozinheira, costureira e embaladeira	—$—	5 700$00	5 500$00	5 200$00	5 000$00	—$—
III) Ajudantes:						
Ajudantes de operário	—$—	—$—	6 300$00	5 900$00	5 500$00	—$—
IV) Serventes:						
Servente	—$—	6 300$00	6 000$00	5 700$00	5 500$00	—$—
Servente auxiliar	—$—	—$—	5 500$00	5 000$00	—$—	—$—
V) Aprendizes:						
Aprendiz	—$—	4 800$00	4 700$00	4 500$00	4 100$00	3 500$00
Aprendiz auxiliar	—$—	4 300$00	4 100$00	3 800$00	3 500$00	—$—

Tabela de vencimentos e salários do pessoal das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento

(Actualizada de acordo com o diferencial concedido à função pública)

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Técnico:						
Engenheiro, médico, consultor jurídico, capelão e outros técnicos com curso superior	(a)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Agente técnico de engenharia	(a)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico fabril	10 200$00	9 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico do serviço social	10 200$00	9 500$00	8 100$00	—$—	—$—	—$—
Técnico auxiliar químico-analista	9 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Agente de métodos e técnico de vendas	9 400$00	8 700$00	8 100$00	—$—	—$—	—$—
Técnico auxiliar analista	8 900$00	8 300$00	8 000$00	—$—	—$—	—$—
Enfermeiro-chefe	8 700$00	8 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Chefe de armazém principal e desenhador-chefe	8 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico auxiliar experimentador	8 700$00	8 100$00	7 900$00	—$—	—$—	—$—
Chefe de armazém, técnico de verificação e ajudante de técnico de vendas	8 000$00	7 800$00	7 600$00	7 200$00	—$—	—$—
Desenhador e orçamentista	8 000$00	7 800$00	7 600$00	7 000$00	—$—	—$—
Encarregado de creche	8 000$00	7 800$00	7 300$00	—$—	—$—	—$—
Educadora de infância e técnico auxiliar de serviço social	8 000$00	7 400$00	6 800$00	—$—	—$—	—$—
Enfermeiro	7 800$00	7 400$00	7 100$00	—$—	—$—	—$—
Analista	7 700$00	7 200$00	6 800$00	—$—	—$—	—$—
Chefe de cozinha	7 700$00	7 400$00	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Caixeiro com chefia	7 600$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Preparador de trabalho e programador de fabrico	7 600$00	7 300$00	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Cronometrista e experimentador	7 500$00	7 200$00	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Caixeiro	7 300$00	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 200$00	5 900$00
Auxiliar de enfermagem	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 200$00	—$—	—$—
Ajudante de chefe de armazém, ajudante de laboratório, ajudante técnico de verificação, auxiliar de desenho e ecónoma	6 900$00	6 500$00	6 200$00	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de preparador de trabalho	6 600$00	6 100$00	5 600$00	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de educação	6 200$00	5 800$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de creche	6 000$00	5 800$00	5 600$00	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de ocupação	5 800$00	5 600$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—
Caixeiro auxiliar	5 500$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
II) Administrativo:						
Chefe de secção	10 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Primeiro-empregado	8 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Operador de máquinas de contabilidade, operador mecanográfico e secretário de direcção	8 700$00	8 100$00	7 800$00	7 000$00	—$—	—$—
Caixa	8 000$00	7 800$00	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-empregado	7 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Cobrador-pagador	7 800$00	7 400$00	6 800$00	—$—	—$—	—$—
Terceiro-empregado	7 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Ajudante de operador mecanográfico e perfurador-verificador	7 000$00	6 900$00	6 600$00	—$—	—$—	—$—
Aspirante e auxiliar de arquivo	6 900$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00	—$—	—$—
Auxiliar administrativo	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—	—$—
Praticante (b)	5 000$00	4 700$00	4 300$00	3 500$00	—$—	—$—
III) Fabril:						
Mestre	9 500$00	9 000$00	8 700$00	8 100$00	—$—	—$—
Chefe de *contrôle* de qualidade e contramestre	8 500$00	8 200$00	8 000$00	7 600$00	—$—	—$—
Chefe de grupo e farramenteiro	8 000$00	7 700$00	7 300$00	7 000$00	—$—	—$—
Controlador fabril	7 600$00	7 300$00	7 000$00	6 800$00	—$—	—$—
Apontador oficinal	6 900$00	6 500$00	6 200$00	5 900$00	—$—	—$—
IV) Auxiliar:						
Encarregado de obras e encarregado de transportes	7 900$00	7 600$00	7 200$00	—$—	—$—	—$—
Encarregado de vigilância	7 400$00	7 000$00	6 600$00	—$—	—$—	—$—
Encarregado de limpeza e encarregado de refeitório	7 000$00	6 600$00	6 300$00	6 100$00	—$—	—$—
Telefonista-chefe	6 800$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Telefonista, contínuo e porteiro	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	—$—	—$—
Paquete (b)	4 500$00	4 300$00	4 200$00	3 500$00	—$—	—$—

(a) Vencimentos ou gratificações a fixar por despacho superior.

(b) Categorias a atribuir a pessoal menor dos 14 aos 18 anos de idade

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
2.º grupo:						
Afinador de máquinas, carpinteiro de moldes, electricista, fundidor-moldador manual, mecânico de viaturas, modelador, metalizador, serralheiro de cunhos e cortantes, serralheiro mecânico, verificador de fabrico e torneiro mecânico	7 700$00	7 300$00	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 200$00
3.º grupo:						
Alfaite, bordadora, canalizador, carpinteiro, carpinteiro mecânico, correeiro, estucador, forjador, operário de corte, pedreiro, pintor, sapateiro mecânico, serralheiro civil, soldador e sapateiro	7 300$00	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 200$00	5 900$00
4.º grupo:						
Cozinheiro, decapador, estampador, lavador-lubrificador e operário gráfico	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 200$00	5 900$00	5 600$00
5.º grupo:						
Costureira e operador de máquinas	7 000$00	6 700$00	6 400$00	6 100$00	5 800$00	5 500$00
II) Profissões diversas:						
Condutor auto	7 000$00	6 800$00	6 700$00	6 500$00	6 300$00	5 900$00
Guarda, rondista e vigilante	6 700$00	6 500$00	6 300$00	6 200$00	6 000$00	—$—
Verificador	6 300$00	6 100$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	—$—
III) Ajudantes:						
Ajudante de condutor auto	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	—$—	—$—
Ajudante de operário	6 300$00	5 900$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—
Ajudante de verificador, de costureira, de bordadora e de caixeiro	5 500$00	—$—	5 000$00	—$—	—$—	—$—
IV) Serventes:						
Serventes de armazém, de obras, de oficina e distribuidor de trabalho	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	5 500$00	5 000$00
Auxiliar de fabrico, servente auxiliar e servente de limpeza	5 500$00	—$—	5 200$00	5 000$00	—$—	—$—
V) Aprendizes:						
Aprendizes	4 800$00	4 500$00	4 400$00	4 200$00	—$—	3 500$00

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Médico, consultor jurídico e outros técnicos com curso superior (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnicos habilitados com o curso médio (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Químico-farmacêutico	—$—	13 300$00	11 600$00	10 900$00	10 200$00	8 700$00
Chefe dos serviços de contabilidade	11 600$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Farmacêutico	—$—	10 900$00	10 200$00	8 700$00	7 500$00	—$—
Tradutor-correspondente-intérprete	10 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico fabril	—$—	10 200$00	9 700$00	—$—	—$—	—$—
Técnico de serviço social	—$—	10 200$00	9 500$00	8 100$00	—$—	—$—
Tradutor-correspondente	—$—	9 500$00	8 900$00	—$—	—$—	—$—
Ajudante técnico de farmácia, chefe de armazém e encarregado de compras	—$—	8 900$00	8 100$00	7 700$00	7 000$00	6 800$00
Auxiliar de laboratório químico (*c*)	—$—	8 400$00	7 800$00	7 000$00	6 600$00	—$—
Tradutor	—$—	8 000$00	7 400$00	—$—	—$—	—$—
Desenhador	—$—	8 000$00	7 500$00	6 900$00	—$—	—$—
Puericultora (*d*)	—$—	7 900$00	7 200$00	6 600$00	—$—	—$—
Enfermeiro (*e*)	—$—	7 800$00	7 400$00	7 100$00	6 900$00	—$—
Preparador de laboratório (*b*)	—$—	7 300$00	6 700$00	6 100$00	—$—	—$—
Cronometrista	—$—	7 500$00	7 200$00	7 000$00	—$—	—$—
Educadora de infância (*d*)	—$—	8 000$00	7 400$00	6 800$00	—$—	—$—
Encarregada do posto de socorros	—$—	7 200$00	6 800$00	6 500$00	—$—	—$—
Ajudante de farmácia	—$—	6 800$00	6 300$00	6 100$00	—$—	—$—
Manipulador-chefe	—$—	6 800$00	6 300$00	6 100$00	5 800$00	—$—
Encarregado de serviço	—$—	6 800$00	6 300$00	5 900$00	5 700$00	—$—
Fiel de armazém	—$—	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 500$00	—$—
Auxiliar de educadora de infância (*d*)	—$—	6 100$00	5 600$00	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de desenho	—$—	6 100$00	5 700$00	—$—	—$—	—$—
Ajudante de laboratório (*f*)	—$—	5 700$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—
Praticante de farmácia	—$—	5 800$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—
II) Administrativo:						
Programador-chefe	11 600$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Chefe de secção e programador mecanográfico	—$—	10 200$00	9 700$00	—$—	—$—	—$—
Operador mecanográfico e secretária de direcção	—$—	8 700$00	8 100$00	7 800$00	7 000$00	—$—
Adjunto técnico administrativo	—$—	8 700$00	8 200$00	7 500$00	6 600$00	—$—
Primeiro-empregado	8 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-empregado (*h*)	7 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Terceiro-empregado	7 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Perfurador-verificador e ajudante de operador mecanográfico	—$—	7 000$00	6 900$00	6 600$00	—$—	—$—
Aspirante	—$—	6 900$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00	—$—
Auxiliar administrativo	—$—	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—
Praticante (*g*)	—$—	5 000$00	4 700$00	4 300$00	—$—	—$—
III) Fabril:						
Mestre-geral	9 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Mestre	—$—	9 500$00	9 000$00	8 700$00	—$—	—$—
Contramestre	—$—	8 500$00	8 000$00	7 500$00	—$—	—$—
Mestre de cozinha	—$—	8 000$00	7 400$00	7 000$00	—$—	—$—
Contramestre auxiliar	—$—	7 100$00	6 600$00	6 100$00	—$—	—$—
IV) Auxiliar:						
Encarregado de movimento auto	—$—	7 400$00	7 100$00	6 800$00	6 500$00	—$—
Telefonista	—$—	6 800$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—
Porteiro e contínuo	—$—	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	—$—
Paquete (*g*)	—$—	4 500$00	4 300$00	4 200$00	—$—	—$—

(*a*) Remuneração a fixar para cada caso por proposta do director do Laboratório Militar.
(*b*) Categoria a extingir.
(*c*) Com o curso de auxiliar de laboratório químico.
(*d*) Com o curso adequado.
(*e*) Com o curso geral de enfermagem.
(*f*) Frequentando o curso de auxiliar de laboratório químico ou com o curso completo sem exame de aptidão.
(*g*) Para menores de 18 anos.
(*h*) Categoria a adoptar quando for julgado oportuno.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
1.º grupo:						
Mecânico auto e mecânico de máquinas	7 900$00	7 700$00	7 300$00	7 000$00	6 700$00	6 400$00
2.º grupo:						
Serralheiro civil	7 700$00	7 300$00	7 000$00	6 800$00	6 700$00	6 400$00
3.º grupo:						
Soldador, canalizador, carpinteiro, pedreiro, pintor, mecânico e electricista	7 300$00	7 000$00	6 800$00	6 700$00	6 400$00	6 200$00
4.º grupo:						
Fogueiro	7 000$00	6 800$00	6 700$00	6 400$00	6 200$00	5 900$00
5.º grupo:						
Ajudante de cozinha	6 800$00	6 500$00	6 300$00	5 900$00	5 600$00	5 500$00
6.º grupo:						
Manipuladora e costureira	5 700$00	5 500$00	5 200$00	5 000$00	—$—	—$—
II) Profissões diversas:						
Condutor auto e fiscal	7 400$00	7 000$00	6 600$00	6 400$00	6 000$00	5 900$00
Guarda, vigilante e verificador de cargas	6 700$00	5 400$00	6 200$00	6 000$00	5 700$00	5 500$00
Auxiliar de serviço de expedição	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 600$00	5 500$00	—$—
Jardineiro, verificador de mercadorias e rural	6 400$00	6 000$00	5 500$00	5 200$00	—$—	—$—
Caixa-caixeira e empregada de bar	6 000$00	5 800$00	5 600$00	5 500$00	5 200$00	—$—
III) Ajudantes:						
Ajudante de operário	6 200$00	5 800$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—
IV) Serventes:						
Servente	6 500$00	6 300$00	6 000$00	5 700$00	5 600$00	5 500$00
Servente auxiliar	5 500$00	5 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—
V) Aprendizes:						
Aprendiz (*a*)	4 500$00	4 400$00	4 300$00	4 200$00	4 100$00	3 500$00
Aprendiz auxiliar (*a*)	4 200$00	4 100$00	3 700$00	3 500$00	—$—	—$—
VI) Praticantes:						
Praticante (*a*)	4 800$00	4 700$00	4 400$00	—$—	—$—	—$—

(*a*) De idade inferior a 18 anos.

Proposta de tabela de salários do Arsenal do Alfeite

Categorias	Actual	Aumento	Proposto
Administrador	24 800$00	—$—	(a) 24 800$00
Directores	23 000$00	—$—	23 000$00
Engenheiros chefes de divisão	19 700$00	—$—	19 700$00
Chefe do SAAF com gratificação de lei	18 800$00	—$—	18 800$00
Engenheiro de 1.ª classe	18 800$00	—$—	18 800$00
Chefe do SAAF sem gratificação de lei	17 800$00	—$—	17 800$00
Chefe da DOC	17 800$00	—$—	17 800$00
Técnico economista de 1.ª classe	17 800$00	—$—	17 800$00
Chefe do SCAG	17 800$00	—$—	17 800$00
Chefe do S. COM	17 800$00	—$—	17 800$00
Chefe do SAMP	17 800$00	—$—	17 800$00
Técnico de organização de 1.ª classe	17 800$00	—$—	17 800$00
Engenheiro de 2.ª classe	16 800$00	—$—	16 800$00
Chefe contencioso	16 300$00	—$—	16 300$00
Chefe do SCA	16 000$00	—$—	16 000$00
Engenheiro técnico principal	16 000$00	—$—	16 000$00
Técnico economista de 2.ª classe	15 800$00	—$—	15 800$00
Chefe dos SS	15 800$00	—$—	15 800$00
Técnico de organização de 2.ª classe	15 800$00	—$—	15 800$00
Engenheiro de 3.ª classe com gratificação de lei	15 700$00	—$—	15 700$00
Analista de mecanografia	14 800$00	—$—	14 800$00
Engenheiro de 3.ª classe sem gratificação de lei	14 700$00	—$—	14 700$00
Técnico de organização de 3.ª classe	14 700$00	—$—	14 700$00
Técnico economista de 3.ª classe	14 700$00	—$—	14 700$00
Engenheiro técnico de 1.ª classe	14 100$00	—$—	14 100$00
Tesoureiro	13 700$00	—$—	13 700$00
Engenheiro técnico de 2.ª classe	13 400$00	—$—	13 400$00
Adjuntos dos chefes de serviços	13 200$00	—$—	13 200$00
Programador de mecanografia	12 900$00	—$—	12 900$00
Primeiro-operador de mecanografia	12 900$00	—$—	12 900$00
Engenheiro técnico de 3.ª classe com gratificação de lei	11 700$00	—$—	11 700$00
Agente preparador de trabalho de 1.ª classe	11 400$00	—$—	11 400$00
Desenhador-chefe	11 400$00	—$—	11 400$00
Primeiro-oficial	11 400$00	—$—	11 400$00
Segundo operador de mecanografia	11 400$00	—$—	11 400$00
Primeiro-mecanógrafo	11 400$00	—$—	11 400$00
Engenheiro técnico de 3.ª classe sem gratificação de lei	11 100$00	—$—	11 100$00
Agente preparador de trabalho de 2.ª classe	10 500$00	—$—	10 500$00
Desenhador de 1.ª classe	10 500$00	—$—	10 500$00
Mestre de 1.ª classe	10 400$00	—$—	10 400$00

Proposta de tabela de salários do Arsenal do Alfeite

Categorias	Actual	Aumento	Proposto
Segundo-oficial	10 300$00	—$—	10 300$00
Segundo-mecanógrafo	10 300$00	—$—	10 300$00
Desenhador de 2.ª classe	9 900$00	—$—	9 900$00
Enfermeiro-chefe	9 900$00	—$—	9 900$00
Mestre de 2.ª classe	9 700$00	—$—	9 700$00
Contramestre de 1.ª classe	9 500$00	—$—	9 500$00
Desenhador de 3.ª classe	9 100$00	—$—	9 100$00
Terceiro-oficial	9 100$00	—$—	9 100$00
Terceiro-mecanógrafo	9 100$00	—$—	9 100$00
Correspondente de línguas	9 100$00	—$—	9 100$00
Enfermeiro	9 100$00	—$—	9 100$00
Contramestre de 2.ª classe	9 100$00	—$—	9 100$00
Operário chefe-geral e fiscais de ferramentas	8 500$00	—$—	8 500$00
Operário especializado de 1.ª classe	7 700$00	700$00	8 400$00
Operário especializado de 2.ª classe	7 400$00	700$00	8 100$00
Escriturário-dactilógrafo	8 000$00	—$—	8 000$00
Proposto de tesoureiro	8 000$00	—$—	8 000$00
Operário de 1.ª classe	7 000$00	900$00	7 900$00
Operário de 2.ª classe	6 700$00	1 000$00	7 700$00
Contínuo (encarregado)	7 400$00	—$—	7 400$00
Contínuo	7 300$00	—$—	7 300$00
Operário de 3.ª classe	6 300$00	1 000$00	7 300$00
Servente especializado	6 300$00	1 000$00	7 300$00
Servente com mais de seis meses	7 000$00	—$—	7 000$00
Ajudante	6 000$00	1 000$00	7 000$00
Servente de 1.ª classe	6 000$00	1 000$00	7 000$00
Ajudante sem prática	5 700$00	1 100$00	6 800$00
Servente de 2.ª classe	5 600$00	1 100$00	6 700$00
Servente de 3.ª classe	5 200$00	1 100$00	6 300$00
Servente com menos de seis meses	6 000$00	—$—	6 000$00
Aprendiz AA	3 300$00	900$00	4 200$00
Aprendiz AB	3 000$00	900$00	3 900$00
Aprendiz AC	2 600$00	900$00	3 500$00

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil da Manutenção Militar

(Actualizada de acordo com o diferencial concedido à função pública)

TABELA N.º 1

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	Única	A	B	C	D	E
I) Técnico:						
Consultor jurídico (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Médico de clínica geral (*a*) (*b*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Médico de clínica geral (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Médico especialista (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Veterinário inspector de alimentos (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Engenheiros (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Médico Veterinário (*c*)	—$—	14 000$00	13 900$00	12 900$00	12 600$00	—$—
Técnico superior analista	—$—	13 500$00	11 600$00	10 900$00	10 200$00	—$—
Técnico superior industrial (*d*)	—$—	11 600$00	11 100$00	10 700$00	—$—	—$—
Professor de Educação Musical e Educação Física (*e*)	—$—	11 100$00	10 300$00	9 700$00	—$—	—$—
Técnico fabril	—$—	10 200$00	9 700$00	—$—	—$—	—$—
Capelão (*a*)	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico de serviço social	—$—	10 300$00	9 500$00	8 000$00	—$—	—$—
Instrutora de educação física (*f*)	9 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Técnico analista-chefe	9 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Desenhador projectista-chefe	9 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Agente de métodos	—$—	9 400$00	8 700$00	8 100$00	—$—	—$—
Técnico auxiliar analista	—$—	8 900$00	8 300$00	8 000$00	—$—	—$—
Encarregado-geral	—$—	8 900$00	8 300$00	—$—	—$—	—$—
Encarregado de armazém	—$—	8 000$00	7 800$00	7 600$00	—$—	—$—
Desenhador	—$—	8 000$00	7 500$00	6 900$00	—$—	—$—
Educadora de infância (*g*)	—$—	8 000$00	7 400$00	6 800$00	—$—	—$—
Encarregada de jardim-escola	—$—	7 900$00	7 600$00	7 000$00	—$—	—$—
Enfermeiro (*h*)	—$—	7 800$00	7 400$00	7 100$00	—$—	—$—
Preparador de laboratório	—$—	7 800$00	7 000$00	6 600$00	—$—	—$—
Analista e cronometrista de trabalho	—$—	7 500$00	7 000$00	6 700$00	—$—	—$—
Chefe de armazém	—$—	7 500$00	6 900$00	6 700$00	—$—	—$—
Técnico auxiliar de serviço social	—$—	7 400$00	6 800$00	—$—	—$—	—$—
Auxiliar de enfermagem (*i*)	—$—	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 200$00	—$—
Ajudante de armazém	—$—	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—
Ajudante de laboratório	—$—	6 600$00	6 100$00	5 800$00	—$—	—$—
Auxiliar de desenho	—$—	6 300$00	5 900$00	5 700$00	5 500$00	—$—
II) Administrativo:						
Programador-chefe	11 600$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Chefe administrativo-adjunto	11 100$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Chefe de secção e programador mecanográfico	10 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Arquivista	—$—	9 700$00	9 000$00	8 200$00	7 800$00	—$—
Adjunto técnico administrativo	—$—	9 700$00	9 000$00	8 200$00	7 500$00	6 600$00
Operador mecanográfico	—$—	9 200$00	8 700$00	8 200$00	7 500$00	6 600$00
Primeiro-empregado	8 700$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Segundo-empregado	7 900$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Perfurador, verificador e pagador	—$—	7 000$00	6 900$00	6 600$00	—$—	—$—
Terceiro-empregado	7 000$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Aspirante e auxiliar de arquivo	—$—	6 900$00	6 600$00	6 300$00	6 000$00	—$—
Auxiliar adminstrativo	—$—	6 600$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	—$—
Praticante (*j*)	—$—	5 200$00	4 700$00	4 300$00	—$—	—$—
III) Fabril:						
Mestre-geral	10 200$00	—$—	—$—	—$—	—$—	—$—
Mestre	—$—	9 500$00	9 000$00	8 700$00	—$—	—$—
Contramestre	—$—	8 500$00	8 000$00	7 500$00	7 000$00	—$—
Encarregado de serviços de apoio e manutenção	—$—	8 000$00	7 800$00	7 200$00	—$—	—$—
Contramestre auxiliar	—$—	7 100$00	6 600$00	6 100$00	—$—	—$—
IV) Auxiliar:						
Encarregado de obras	—$—	9 200$00	8 700$00	8 200$00	7 900$00	—$—
Encarregado de transportes e rações	—$—	7 900$00	7 600$00	7 200$00	—$—	—$—
Encarregado de vigilância	—$—	7 400$00	7 000$00	6 600$00	—$—	—$—
Chefe de brigada	—$—	7 000$00	6 800$00	6 500$00	—$—	—$—
Encarregado do movimento auto	—$—	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 100$00	—$—
Encarregado de limpeza	—$—	7 000$00	6 600$00	6 300$00	6 100$00	—$—
Telefonistas, porteiros e contínuos	—$—	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	—$—
Paquetes (*j*)	—$—	4 500$00	4 300$00	4 200$00	3 500$00	—$—

(*a*) Remunerações a fixar para cada caso por proposta de director da Manutenção Militar.
(*b*) Com a especialidade de medicina no trabalho.
(*c*) Em tempo integral.
(*d*) Com o curso médio adequado à função a desempenhar.
(*e*) Quando habilitada com os cursos do Conservatório de Música e do Instituto Nacional de Educação Física, sujeita ao número de horas dos professores liceais.
(*f*) Quando habilitada com o curso de instrutor das escolas de instrutores de educação física.
(*g*) Com o curso adequado à função a desempenhar.
(*h*) Com o curso geral de enfermagem.
(*i*) Com o curso de auxiliar de enfermagem.
(*j*) Menores de 18 anos.

TABELA N.º 2

B) Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
I) Operários:						
1.º grupo:						
Electricista, marceneiro, mecânico auto, torneiro mecânico, bate-chapas auto, carpinteiro mecânico, pintor auto, estucador, magarefe-cortador, padeiro, cozinheiro, serralheiro mecânico, pasteleiro e tipógrafo	7 900$00	7 700$00	7 300$00	7 000$00	6 700$00	6 400$00
2.º grupo:						
Serralheiro civil, encadernador, forjador, ferreiro, soldador, torneiro, verificador de fábrica, canalizador, carpinteiro, estufador, funileiro, latoeiro, pedreiro, pintor e serrador	7 700$00	7 300$00	7 000$00	6 700$00	6 400$00	6 200$00
3.º grupo:						
Correeiro, sapateiro, condutor de máquinas, condutor de moagem, vigilante de secagem (da fabricação de massas), canastreiro, caixeiro e lubrificador	7 300$00	7 000$00	6 700$00	6 400$00	6 200$00	5 900$00
4.º grupo:						
Costureira, embaladeira, auxiliar feminina e cozinheira	5 600$00	5 500$00	5 500$00	5 500$00	5 200$00	5 200$00
II) Profissões diversas:						
Condutor auto e fiscal	7 000$00	6 800$00	6 600$00	6 300$00	6 100$00	5 900$00
Capataz	7 000$00	6 800$00	6 500$00	6 300$00	6 200$00	6 000$00
Apontador, bombeiro, guarda ou vigilante e verificador de cargas	6 800$00	6 600$00	6 300$00	6 100$00	5 900$00	5 600$00
Barbeiro e auxiliar do serviço de expedição	6 500$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00	5 500$00
Hortelão, jardineiro e rural	6 500$00	6 100$00	5 600$00	—$—	—$—	—$—
Caixa-caixeira e empregada de bar	6 100$00	5 900$00	5 700$00	5 500$00	5 500$00	5 200$00
III) Ajudantes:						
Ajudante de operário	6 300$00	5 900$00	5 500$00	—$—	—$—	—$—
IV) Serventes:						
Servente masculino	6 400$00	6 200$00	6 000$00	5 700$00	5 500$00	—$—
Auxiliar feminina	5 500$00	5 500$00	5 200$00	5 000$00	5 000$00	—$—
V) Aprendizes (*a*):						
Aprendiz masculino	4 800$00	4 700$00	4 400$00	4 300$00	4 200$00	3 500$00
Aprendiz auxiliar	4 200$00	4 200$00	3 900$00	3 900$00	3 500$00	—$—
VI) Praticantes (*a*)	4 800$00	4 500$00	4 400$00	4 300$00	4 200$00	3 500$00

(*a*) Menores de 18 anos.

TABELA N.º 3

Pessoal privativo das messes

A) Pessoal contratado

(Vencimento mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
Mestre de culinária	9 900$00	9 500$00	8 900$00	8 300$00	—$—	—$—
Mestre de cozinha	8 200$00	7 900$00	7 500$00	7 000$00	—$—	—$—
Chefe de mesa	7 700$00	7 200$00	6 800$00	6 300$00	—$—	—$—
Ecónoma (*a*)	7 500$00	7 200$00	7 000$00	—$—	—$—	—$—
Encarregado de manutenção	7 500$00	7 000$00	6 600$00	6 100$00	—$—	—$—
Encarregado de barbearia e encarregado de bar	7 500$00	7 000$00	6 600$00	6 100$00	—$—	—$—
Empregado de portaria	6 900$00	6 600$00	6 100$00	5 600$00	—$—	—$—
Encarregado de economato	6 700$00	6 400$00	6 100$00	5 800$00	—$—	—$—
Despenseiro e chefe de copa	6 700$00	6 400$00	6 100$00	5 800$00	—$—	—$—
Encarregado auxiliar de lavandaria e rouparia	6 700$00	6 400$00	6 100$00	5 800$00	—$—	—$—

(*a*) Com formação adequada.

B) Pessoal assalariado

(Salário mensal)

Categorias	Classes					
	A	B	C	D	E	F
Ajudante de cozinha	6 700$00	6 500$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00
Criado de mesa	6 700$00	6 500$00	6 300$00	6 000$00	5 800$00	5 600$00
Empregado de bar	6 300$00	6 100$00	5 900$00	5 700$00	5 500$00	5 500$00
Criado de mesa, cozinha e da copa	5 900$00	5 700$00	5 600$00	5 500$00	5 500$00	5 000$00
Roupeira	5 600$00	5 500$00	5 500$00	5 200$00	—$—	—$—
Ajudante de roupeira, lavadeira e criada	5 500$00	5 500$00	5 200$00	5 000$00	5 000$00	—$—

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

6.ª Repartição

Despacho n.º 1

Considerando não ter sido promulgado o diploma legal que fundamenta as admissões à Academia Militar cujo concurso estava a decorrer;

Considerando não estar ainda aprovada a reestruturação do ensino superior militar, nem definida a orientação a ser adoptada para os novos Cursos a integrar naquela reestruturação;

Considerando que tal reestruturação exigirá ainda estudo atento e profundo no sentido de a identificar com as exigências de preparação dos futuros oficiais das Forças Armadas;

Considerando ainda o estado de adiantamento do ano lectivo em curso na Academia Militar que torna incompatível o funcionamento dos novos cursos com a demora requerida com aquele estudo;

Determino, com a concordância do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

1. O cancelamento imediato do concurso de admissão à Academia Militar, presentemente em curso, devendo ser anulados os respectivos processos dos candidatos civis ao 1.º ano;

2. O funcionamento da Academia Militar, no corrente ano lectivo, de 1975-1976, apenas, com os cursos das Armas e Serviços do Exército, e da Força Aérea, constantes da legislação presentemente em vigor e de acordo com os Planos de curso aprovados. Nestas circunstâncias, deverão funcionar:

a) 1.º ano para os alunos repetentes, por falta de aproveitamento no ano lectivo de 1974-1975, e, ainda, para os admitidos nas condições do n.º 3;

b) Restantes anos dos diversos cursos;

3. A admissão à Academia Militar no corrente ano lectivo de 1975-1976:

a) Com destino ao Exército Cursos de Infantaria, Artilharia e Cavalaria:

(1) Dos oficiais do QC cujos pedidos de admissão ao QEO se encontravam pendentes em 03Fev75, na Repartição de Oficiais desde que satisfaçam às condições de ingresso naquele Quadro Especial de Oficiais. Estes

oficiais deverão ser submetidos às provas de concurso de admissão à Academia Militar nos termos da legislação vigente e terão prioridade na admissão.

(2) Dos oficiais e Sargentos do QC e Sargentos do QP nos termos do Decreto-Lei n.º 42 151 de 12Fev59 com a redacção alterada pela Portaria n.º 17 894 de 10Ago60 e pelo Decreto-Lei n.º 516/70 de 03Nov70 os quais deverão ser submetidos às provas de concurso de admissão à Academia Militar nos termos da legislação vigente.

b) Com destino à Força Aérea — Curso de Aeronáutica Militar:

(1) De oficiais e sargentos do QC e sargentos do QP nos termos do Decreto-Lei n.º 42 151 de 12Fev59, com a redacção alterada pela Portaria n.º 17 894 de 10Ago60 e pelo Decreto-Lei n.º 516/70 de 03Nov70 oriundos da Força Aérea, os quais deverão ser submetidos às provas de admissão à Academia Militar, nos termos da legislação vigente;

(2) De candidatos civis, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 151 de 12Fev59 e abrigo da Portaria n.º 22 176 de 19Ago66;

c) Das admissões serão excluídos os candidatos civis e militares que tenham frequentado a Academia Militar e sido dela eliminados nos termos das alíneas *a*), *b*), *e*), *f*), *g*) e *h*) do art.º 60.º do Decreto-Lei n.º 42 151, alterado pelos Decreto-Lei n.º 516/70 e Decreto-Lei n.º 167/72.

Estado-Maior do Exército, 5 de Janeiro de 1976. — O General Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general

---

Despacho n.º 2

Considerando a vantagem de ampliar a possibilidade de admissão à matrícula no curso de aeronáutica da Academia Militar, dos oficiais milicianos pilotos e sargentos e furriéis pilotos;

Determino, a título excepcional, com a concordância do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea:

No ano lectivo de 1975/76, o limite de idade fixado nos artigos 32.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 42 151 de 12Fev59, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 30Nov, é alterado para 27 anos.

Estado-Maior do Exército, 13 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Despesas correntes			
1.º				**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**			
				Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades			
	5.º			Vencimentos e salários			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—$—	1 245 018$00	(*a*)
2.º				**Estado-Maior do Exército**			
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
	36.º			Remunerações por serviços auxiliares	67 800$00	—$—	(*a*)
3.º				**Serviços de instrução**			
				Instituto de Altos Estudos Militares			
	66.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	—$—	80 000$00	(*b*)
	73.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	80 000$00	—$—	(*b*)
				Colégio Militar			
	176.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—$—	1 500 000$00	(*b*)
	183.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	350 000$00	—$—	(*b*)
	184.º			Bens não duradouros:			
		2		Combustíveis e lubrificantes	100 000$00	—$—	(*b*)
		4		Consumos de secretaria	400 000$00	—$—	(*b*)
		5		Outros bens não duradouros	250 000$00	—$—	(*b*)
	185.º			Conservação e aproveitamento de bens	400 000$00	—$—	(*b*)
				Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército			
	200.º			Transferências — Particulares:			
		1		Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados	689 100$00	—$—	(*a*)
				Instituto de Odivelas			
	212.º			Transferências — Particulares:			
		1		Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas auxiliadas	488 118$00	—$—	(*a*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				**Serviços do quartel-mestre**			
				Direcção do serviço de Intendência			
	298.º			Bens duradouros:			
		2		Material de aquartelamento e alojamento	4 500 000$00	—$—	(*b*)
		3		Equipamento de secretaria	2 500 000$00	—$—	(*b*)
				Direcção do Serviço de Transportes			
	302.º			Deslocações	1 500 000$00	—$—	(*b*)
	304.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	2 000 000$00	—$—	(*b*)
				Encargos gerais			
				Oficiais			
	397.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—$—	2 500 000$00	(*a*)
			2	Oficiais adidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 12 a 14 da alínea *b*) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril) e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio	2 500 000$00	—$—	(*a*)
				Despesas gerais			
	428.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	1 000 000$00	—$—	(*b*)
	433.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	1 000 000$00	—$—	(*b*)
		3		Comunicações	1 089 940$00	—$—	(*b*)
				Forças eventualmente constituídas			
				Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa			
	437.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—$—	84 040$00	(*b*)
	438.º			Deslocações	—$—	650 000$00	(*b*)
	439.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	—$—	9 585 900$00	(*b*)
	440.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie			
	441.º			Remunerações diversas — Previdência social:			
		1		Encargos com a saúde	—$—	35 000$00	(*b*)
	442.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	400 000$00	(*b*)
		2		Consumos de secretaria	—$—	320 000$00	(*b*)
		3		Outros bens não duradouros	—$—	90 000$00	(*b*)
	443.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	500 000$00	(*b*)
	444.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	300 000$00	(*b*)
					18 914 958$00	18 914 958$00	

No capítulo 8.º, artigo 397.º, n.º 1, alína 2, a rubrica descrita na alínea 2 é alterada para:

Oficiais adidos nos termos dos n.ºs 2. 3 e 12 a 17 da alínea *b*) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril) e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio.

(*a*) Despacho de 30 de Dezembro de 1975.
(*b*) Despacho de 31 de Dezembro de 1975.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, *uim das Neves Santos.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

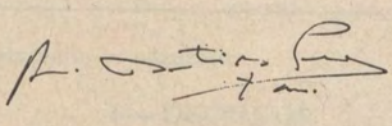

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 2/29 DE FEVEREIRO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 98/76
de 2 de Fevereiro

Considerando as situações criadas para os sargentos do quadro permanente do Exército e da Força Aérea pelas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, e tendo, particularmente, em atenção o disposto no artigo 20.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto-Lei n.º 225/75, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo único. Os sargentos dos quadros permanentes das forças armadas nas situações de activo, reserva e reforma, têm direito à detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza, nas condições prescritas para os oficiais nas mesmas situações.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 104/76
de 5 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, depende do Conselho da Revolução através de um dos seus membros, o qual tem, para efeitos administrativos, competência igual à de Ministro.

Art. 2.º O presente diploma tem efeitos a partir de 23 de Se tembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 137/76
de 19 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 6/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 674-A/75, de 29 de Novembro, com referência ao Decreto-Lei n.º 713-C/75, de 19 de Dezembro, é prorrogado até às 0 horas do dia 20 de Abril de 1976.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 138/76
de 19 de Fevereiro

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar exercer, relativamente aos processos que lhe forem conclusos nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, as atribuições conferidas aos comandantes das regiões militares pelos artigos 428.º, 429.º 456.º, 457.º e 460.º do Código de Justiça Militar.

2. No caso de o arguido ser oficial general, proceder-se-á nos termos dos artigos 430.º e 458.º do Código de Justiça Militar, remetendo-se o processo ao chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencer o arguido.

Art. 2.º No exercício das funções que lhe são conferidas pela Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, e por este decreto-lei, o director do Serviço de Polícia Judiciária Militar disporá, para os efeitos do artigo 258.º do Código de Justiça Militar, de um gabinete, constituído pelos elementos julgados necessários, do mesmo Serviço ou a ele adstritos, os quais serão nomeados por simples despacho daquela entidade, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Decreto-Lei n.º 150/76
de 23 de Fevereiro

Considerando que a reestruturação em curso das forças armadas impõe a retracção dos efectivos militares e a redução dos seus quadros permanentes;

Considerando que a situação de reserva é específica dos militares, os quais, até transitarem para a situação de reforma, fi-

cam definitivamente afastados da possibilidade de acesso aos postos superiores e permanentemente disponíveis para a prestação de serviço efectivo, se tal for considerado necessário pelo departamento respectivo;

Considerando que, por isso, as disposições que regulam a situação dos militares na reserva os colocam em situação de injusta desigualdade com o restante funcionalismo, por atingirem muito mais cedo o termo da sua carreira profissional e pela impossibilidade de actualização das suas pensões de reserva, de acordo com a evolução dos vencimentos do activo;

Considerando que desta situação resultam para os militares, aquando da sua passagem à reforma, ou para os familiares, por sua morte, consequências graves na formação das pensões de reforma e de sobrevivência, esta função da primeira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos militares dos três ramos das forças armadas na situação de reserva, com 36 ou mais anos de serviço, será actualizada a pensão de reserva sempre que se verificar qualquer alteração nas remunerações dos militares do activo.

2. As actuais pensões de reserva dos militares nas condições do número anterior deverão ser revistas tendo em conta as remunerações que vigorarem no dia 1 do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, data a partir da qual aqueles militares terão direito aos novos quantitativos.

Art. 2.º Aos militares na situação de reserva quando em efectividade de serviço aplicam-se as disposições respeitantes à contagem de tempo para efeitos do Decreto-Lei n.º 340/75, de 3 de Julho, e à actualização nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-E/74, de 30 de Setembro.

Art. 3.º Os casos duvidosos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido, se for caso disso, o Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 94/76
de 24 de Fevereiro

Considerando ser necessário regulamentar, para efeitos de execução do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, o serviço activo que dispense plena validez:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1. Os deficientes das forças armadas que tiverem optado pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez são considerados adidos aos respectivos quadros.

2. Para os deficientes das forças armadas do quadro permanente, a mudança para os quadros ou especialidade diferentes daquelas a que pertenciam, em consequência do disposto na alínea *c*) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, mantendo, contudo, essa antiguidade na nova escala para que transitem.

3. Para os deficientes das forças armadas do quadro de complemento do Exército e Força Aérea ou não permanentes da Armada, o ingresso no quadro permanente, em consequência do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e da alínea *c*) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, ficando com a antiguidade que for determinada pela legislação especial sobre o assunto.

4. Os deficientes das forças armadas, militares do quadro permanente ou do quadro de complemento, de qualquer posto ou graduação, que pela junta de saúde foram dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez, e optarem pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validez, serão promovidos, dentro dos respectivos quadros e escalas, em igualdade de condições com os restantes militares não deficientes das forças armadas desses quadros e escalas e até ao posto ou grau mais elevado da sua hierarquia e quadro.

5. Os militares que reúnam as condições de promoção ao posto imediatamente superior, mas não possuam aptidão física, por serem dificientes das forças armadas, serão promovidos na altura que lhes competir, independentemente da verificação de aptidão física a realizar pela junta médica.

6 — *a*) Os deficientes das forças armadas que tiverem optado pela continuação na situação do activo serão dispensados da realização de provas de aptidão física que constituam condições especiais de promoção e que sejam incompatíveis com a sua deficiência, conforme parecer da junta médica;

b) Não ficam, porém, dispensados da realização dos cursos ou estágios de natureza teórica ou técnica que façam parte de qualificação profissional militar exigida para os demais militares de igual posto ou graduação não deficientes das forças armadas.

7. Os militares que tiverem optado pela continuação na situação do activo que dispense plena validez desempenharão as funções que lhes forem possibilitadas pelas suas condições físicas.

8. Sempre que o deficiente das forças armadas que optou pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez se encontre em consequência da sua deficiência, na situação de baixa hospitalar ou convalescença, este período será considerado, para todos os efeitos, como na efectividade de serviço.

9. Os militares que optarem pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez podem, mediante declaração, no prazo de um ano, passar à situação de reforma extraordinária se dos quadros permanentes, ou pensão de invalidez, se dos quadros de complemento ou não permanentes, sendo-lhes atribuída a pensão correspondente ao posto em que nessa data se encontrem promovidos ou graduados.

10. Os militares que tenham exercido o direito referido no número anterior não podem regressar à efectividade de serviço nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

Despacho

Considerando que a redacção dada ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, suscitou dúvidas na parte em que revoga o Decreto-Lei n.º 210-A/75, de 18 de Abril, determina-se, ao abrigo do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 713-A/75:

O dia 25 de Abril, feriado obrigatório por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, é considerado o Dia de Portugal.

Ministérios da Administração Interna e do Trabalho, 6 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Rui Alberto Barradas do Amaral*, Secretário de Estado da Administração Pública. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

IV — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª Série, referida a 30 de Setembro de 1975, no Decreto-Lei n.º 527/75 a p. 384, no art.º 2.º, onde se dá a nova redacção do art.º 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, na parte final do n.º 10) da alínea *b*), onde se lê: «... e Repartição de Contas e Apuramento de Responsabilidades;», deve ler-se: «e Repartição de Contas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;».

(*Diário do Governo* n.º 27, 1.ª Série, referida a 2 de Fevereiro de 1976.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

Decreto-Lei n.º 151/76
de 23 de Fevereiro

Considerando que no plano geral de reorganização do Exército, em curso, se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente;

Considerando que, em face dessa reorganização, não se realizarão no ano lectivo de 1975-1976 os cursos de promoção a capitão e a oficial superior;

Considerando que os oficiais a quem competir a promoção não deverão ser prejudicados por esse facto;

Considerando, portanto, a necessidade de prorrogar a suspensão, prevista no Decreto-Lei n.º 633/74, de 20 de Novembro, das condições de promoção expressas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas as condições de promoção expressas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 75.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, desde 1 de Janeiro de 1975 até à data em que venham a terminar os próximos cursos de promoção a capitão e a oficial superior.

Art. 2.º Este diploma entra imeditamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 73/76
de 11 de Fevereiro

Considerando que às forças armadas compete prolongar e completar a acção da Comissão Permanente de Reabilitação (CPR),

sendo sua obrigação promover a protecção e auxílio aos seus deficientes, tornando-se assim necessário criar e pôr em funcionamento a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), prevista pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Considerando que se afigura oportuno alterar a composição e actualizar as funções da Comissão de Reclassificação (CR):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1. É criada a Comissão Militar de Reabilitação e Assistência (CMRA), cuja missão genérica consiste no tratamento de todos os assuntos respeitantes aos deficientes das forças armadas (DFA), tomando todas as medidas ao seu alcance que contribuam para o aperfeiçoamento e rapidez dos processos e meios de reabilitação e assistência e garantindo, a seu pedido, o acompanhamento pessoal de cada DFA, em todas as fases de reabilitação e assistência por que vier a passar.

2. Em especial, compete à CMRA:

a) Zelar pelo cumprimento de toda a legislação respeitante aos DFA;

b) Planear e executar as medidas auxiliares de reabilitação dos DFA;

c) Planear e executar as medidas de assistência social e económica para apoio dos DFA e seus beneficiários da pensão de preço de sangue;

d) Estabelecer a ligação e coordenação das associações de deficientes militares com a CPR, estados-maiores dos três ramos das forças armadas e Ministérios civis que intervêm no processo de reabilitação e assistência dos DFA;

e) Estudar e informar, por meio de parecer, os requerimentos e exposições individuais dos DFA ou das respectivas associações, a fim de contribuir para a preparação dos despachos a exarar pelas entidades competentes;

f) Contribuir activamente para a melhoria e inovação dos meios de tratamento hospitalares militares e especiais que as forças armadas utilizam para os seus DFA;

g) Concorrer para o suporte e eficiência da assistência protésica militar devida aos DFA, acompanhando a inovação e evolução das técnicas internacionais;

h) Fazer-se representar nas juntas de saúde (JS) e nas juntas extraordinárias de recurso (JER) a que os

DFA sejam presentes e na Comissão de Reclassificação (CR) dos DFA;

i) Contribuir para a promoção de consciencialização dos cidadãos, de molde a permitir a perfeita integração dos DFA na sociedade e nas próprias forças armadas.

3. A CMRA funciona na dependência do Ministro da Defesa Nacional, sendo composta por:

a) Um delegado da Associação dos Deficientes das Forças Armadas;
b) Um delegado da União dos Inválidos de Guerra;
c) Um delegado dos Serviços Sociais das Forças Armadas;
d) Um delegado do Estado-Maior do Exército;
e) Um delegado do Estado-Maior da Armada;
f) Um delegado do Estado-Maior da Força Aérea;
g) Um delegado do Ministério da Defesa Nacional, que presidirá.

O regulamento interno da CMRA será objecto de portaria ministerial.

4. Compete à Comissão de Reclassificação (CR) dos DFA:

a) Estudar e propor o destino funcional a dar aos DFA que, depois de homologada a deliberação da JS ou da JER, optarem pela continuação na situação do activo em regime que dispensa plena validez;
b) Proceder ao reconhecimento formal dos resultados da reabilitação vocacional e profissional militar dos DFA, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;
c) Propor ao Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo que os DFA, oficiais, sargentos e praças dos QP e QC ou similar, que optarem pelo serviço activo que dispense plena validez continuem ou ingressem nas armas, serviços, quadros e especialidades a que pertenciam ou nos considerados afins àqueles.

A proposta a que se refere esta alínea terá de ser objecto de decisão do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo, só devendo ser efectivada após terem sido dadas como concluídas todas as fases de reabilitação julgadas necessárias e terem as mesmas sido reconhecidas formalmente pela CR como positivas.

5. A CR é composta por:

a) O director do serviço de pessoal do ramo das forças armadas respectivo, que presidirá;

b) Um delegado da CMRA;

c) Um oficial médico nomeado pela Direcção do Serviço de Saúde e/ou Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas;

d) O chefe de repartição ou secção de deficientes, do mesmo ramo, ou, na sua falta, um delegado da Direcção do Serviço de Pessoal respectivo, que secretariará;

e) Qualquer outro membro dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas que se torne necessário;

f) Um psicólogo.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, como Gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 90/76
de 23 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, fixar, para os efeitos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, e para o corrente ano, a partir da data da publicação da presente portaria no *Diário do Governo*, os seguintes quantitativos:

1.ª refeição	5$00
Almoço/jantar	25$00
Alimentação (diária)	55$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 10 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 3/31 DE MARÇO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Decreto-Lei n.º 168/76
de 2 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, prevê que os funcionários civis do Estado possam faltar ao serviço um determinado número de dias por ocasião de falecimento de alguns parentes e quando do seu casamento;

Considerando ser conveniente tornar tal procedimento extensivo ao pessoal militar, uniformizando-o nos três ramos das forças armadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares têm direito a licença até quatro dias seguidos por motivo de falecimento de cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta e até dois dias em caso do falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e no 2.º e 3.º graus da linha colateral.

2. O militar nestas condições deve, imediatamente, comunicar o facto ao comando da unidade a que partence ou, se tal não for

possível, à autoridade militar ou policial mais próxima, indicando onde permanece durante a licença.

3. A prova do direito usufruído deve ser feita no acto de apresentação na unidade.

Art. 2.º — 1. Os militares têm direito a licença até seis dias seguidos por motivo de casamento, a qual lhe será concedida se não houver inconveniente para o serviço.

2.º O militar nestas condições deve comunicar o facto ao respectivo comandante ou chefe com uma antecedência mínima de dez dias.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 173/76
de 4 de Março

Considerando a necessidade de atribuir autonomia administrativa ao Serviço de Polícia Judiciária Militar;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

1. .....
2. .....
3. A partir de 1 de Janeiro de 1976, o SPJM gozará de autonomia administrativa.
4. O SPJM disporá de um conselho administrativo, cuja composição consta do quadro a que se refere o artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 174/76
de 4 de Março

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986 de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Lapa, na Figueira da Foz, compreendida entre a vedação do Quartel e a linha poligonal fechada *ABCDEFGA* que a seguir se define:

Lados poente (parte), norte, nascente e sul — linha poligonal *ABCDE*, de vértices arredondados, paralela ao muro do Quartel e dele distante 100 m, situando-se *A* na Rua do Ultramar (plano marginal sul), *B*, *C* e *D* correspondem a pontos de inflexão e *E* dista 30 m para norte da Rua do Hospital (plano marginal sul);

Lado poente (restante) — poligonal *EFGA*, em que $\overline{EF}$ é paralelo à Rua do Hospital e tem o comprimento de 50 m; *FG* é pararelo à Rua de 10 de Agosto, situando-se *G* no plano marginal sul da Rua do Ultramar, e $\overline{GA}$ coincide com esse plano marginal.

Esta área considera-se subdividida em duas zonas, como segue:

a) Uma primeira zona delimitada pelo poligonal *abcdefg* envolvendo o Quartel e situando-se:

abcde — dos lados poente (parte), norte, nascente e sul a 30 m do muro do Quartel, distando o ponto *a* 155 m para norte do plano marginal

sul da Rua do Hospital e *e* 55 m do mesmo plano;

efga — do lado poente (restante), sendo o segmento *ef* paralelo à Rua do Hospital e situando-se *f* a 100 m de *e* para poente; $\overline{fg}$ paralelo à Rua de 10 de Agosto e com a extensão de 100 m; e *ga* também com 100 m e paralelo à Rua do Hospital;

b) Uma segunda zona compreendida entre os limites da primeira zona e os limites exteriores da servidão.

Art. 2.º Na primeira zona descrita no artigo anterior são proibidas construções acima do solo e sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
c) Alterações do relevo e configuração do solo, por escavações ou aterros;
d) Instalações de linhas de enrgia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na segunda zona, descrita no artigo 1.º, é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades descritas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo anterior.

Art. 4.º Ao Comando da Região Militar do Centro compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao Comando da Região Militar do Centro e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da compe-

tência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Centro.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o Comando da Região Militar do Centro, e da decisão deste para o titular do departamento do Exército.

Art. 8.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta fotogramétrica na escala 1:1000, organizando-se oito colecções, com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas — 4.ª Divisão;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Duas à Região Militar do Centro;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Ministério do Equipamento Social;
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 177/76
de 5 de Março

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. O disposto no artigo 13.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, na redacção do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 463/74, de 18 de Setembro, é aplicável aos oficiais do quadro de complemento.

2. A antiguidade dos militares do quadro de complemento, quando promovidos a alferes e tenente, é reportada à data de promoção.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 190/76
de 16 de Março

Considerando que o volume dos processos entretanto cometidos pelo Conselho da Revolução ao Serviço de Polícia Judiciária Militar, nos termos do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, é incompatível com o limitado quadro orgânico de que o mesmo Serviço dispõe;

Considerando a necessidade de se suprir transitoriamente esta carência de pessoal, a fim de não se estorvarem os prazos processuais prescritos na lei, garantindo-se, assim, o respeito pelos direitos individuais;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode o Conselho da Revolução, ouvido o Ministro competente, requisitar funcionários de quadros de Estado, designadamente magistrados judiciais e do Ministério Público, para prestarem serviço junto do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), em reforço temporário do pessoal constante no respectivo quadro orgânico, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Janeiro.

Art. 2.º — 1. Os funcionários requisitados, nos termos deste diploma, continuarão a pertencer aos quadros dos serviços públicos em que estavam colocados à data da requisição, sendo considerados em comissão de serviço de carácter temporário e eventual, contando-se-lhes, para todos os efeitos, como prestado no seu quadro de origem o serviço prestado no SPJM.

2. Os mesmos funcionários mantêm todos os direitos e regalias dos funcionários da respectiva categoria na efectividade de

serviço, sendo abonados dos correspondentes vencimentos pelas verbas orçamentais próprias dos serviços de origem, devendo, porém, as gratificações que lhes forem devidas à data da requisição ser atribuídas de conta da dotação inscrita ou a inscrever no orçamento da SPJM.

3. As nomeações dos funcionários requisitados, nos termos deste diploma, serão feitas com dispensa de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os casos duvidosos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do membro do Conselho da Revolução de quem depende o SPJM, nos termos do Decreto-Lei n.º 104/76, de 5 de Fevereiro, ouvido, se for caso disso, o Ministro do departamento com interesse.

Art. 4.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 11 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 218/76
de 27 de Março

Considerando que a situação do pessoal externo das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento se tem vindo a agravar progressivamente, quer por falta de trabalho, quer por falta de garantias de diversa ordem;

Considerando que a legislação em vigor nada prevê quanto a garantias de trabalho, remunerações e aposentação do referido pessoal, apesar de o mesmo contar largas dezenas de anos de serviço;

Considerando ainda que, atento o disposto no n.º 6 da parte B do Programa do Movimento das Forças Armadas, há que praticar uma política social que, em todos os domínios, tenha como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo e acelerado da qualidade de vida de todos os portugueses;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º O pessoal com mais de 55 anos de idade e pelo menos quinze de serviço efectivo, individual e pessoalmente prestado em regime de tarefa, que seja dispensado ou julgado incapaz receberá, através do Fundo a que se refere o corpo do artigo, um subsídio de aposentação de montante igual à pensão mínima do Estado quando o período de trabalho prestado não exceder o prazo de garantia acima referido, sendo tal montante acrescido de 2 % por cada ano de trabalho completo além desse prazo, até ao máximo de vinte e cinco.

§ 4.º O mesmo subsídio será pago ao pessoal que vier a ficar inválido antes de atingido o limite de idade ou que, tendo menos de quinze anos de serviço e mais de 55 de idade, tenha de ser dispensado, desde que conte um mínimo de cinco anos de serviço, não podendo, em tais casos, o subsídio ser inferior à pensão mínima do Estado.

§ 5.º Ao pessoal com menos de 55 anos de idade e mais de um ano de serviço, pessoalmente prestado em regime de tarefa, ao qual não possa ser garantido trabalho em regime externo, nem assegurada a integração em regime interno, será abonado um subsídio temporário a fixar de harmonia com os critérios vigentes no sector, que cessará pela colocação, ou injustificada recusa, em lugares e funções compatíveis com a sua situação e subsequente inscrição na Caixa Geral de Aposentações quando forem preenchidos os requisitos referidos no § 3.º, e quando haja conseguido qualquer outra colocação, emprego ou trabalho remunerado.

§ 6.º Na determinação da pensão de aposentação do pessoal que vier a ser inscrito na Caixa Geral de Aposentações, o Fundo de Protecção e Acção Social suportará, através de subsídio, o pagamento do quantitativo que corresponder ao tempo de serviço que não for susceptível de contagem pela mesma Caixa, por falta de requisitos legais.

Art. 2.º O Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército será reforçado, através do orçamento de despesa do Exército, das quantias necessárias para assegurar os abonos referidos.

Art. 3.º As dúvidas que possa suscitar a aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidas as entidades interessadas.

Art. 4.º O regime instituído pelo presente diploma será tornado extensivo ao pessoal da Fábrica Nacional de Cordoaria, em situação análoga, por meio de publicação de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior da Armada e do Ministério das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 219/76
de 27 de Março

Considerando que o regime de alimentação instituído pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75 deixou sem justificação a exclusão das praças dos quadros permanentes do direito ao abono do subsídio mensal de guarnição nas condições em que este abono é devido a oficiais e sargentos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio mensal de guarnição estabelecido para os oficiais e sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea, respectivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 49 349, de 31 de Outubro de 1969, é tornado extensivo às praças dos quadros permanentes.

Art. 2.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192 e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349 passam a ter a seguinte redacção:

> Os quantitativos do subsídio de guarnição são fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º As dúvidas que se suscitem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-

Maior-General das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior do ramo respectivo.

Art. 4.º O disposto no presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua promulgação.

Art. 5.º Para suportar, no ano económico corrente, os encargos com a execução do presente diploma serão abertos, nos orçamentos respectivos, créditos especiais com cobertura em anulações a efectuar em verbas de despesas ou em alterações representativas de aumentos de previsão de receitas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 221/76
de 30 de Março

Considerando que as necessidades de incorporação nas forças armadas diminuíram sensível e gradualmente a partir de 25 de Abril de 1974;

Considerando que numerosos jovens têm vindo a manifestar o anseio de, por razões económicas e outras, se ausentarem para o estrangeiro, mas, com frequência, tal lhes é vedado por força da sua vinculação ao serviço militar;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos sujeitos às obrigações militares, nos termos do nº 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, podem obter licença militar de ausência definitiva para o estrangeiro, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Tenham já efectuado a sua inscrição no recenseamento militar no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua residência ou naturalidade;

b) Sendo retornados das ex-colónias, tenham procedido à inscrição no recenseamento militar no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua resi-

dência, se ainda o não tiverem feito no seu território de origem; caso já o tenham feito no seu território de origem, será no distrito de recrutamento e mobilização (DRM) da área da sua residência que deverão obter a referida licença;

c) Requeiram a licença de ausência definitiva até quarenta e cinco dias antes do início de qualquer dos turnos de instrução do ano em que lhes vier a competir a incorporação ou durante o prazo de afixação de editais se não constarem dos mesmos;

d) Não se encontrem incorporados;

e) Estando abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novmbro, tenham regularizado a sua situação, nos termos do referido diploma.

Art. 2.º Para todos os efeitos jurídico-militares, tais indivíduos ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 25.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos até 31 de Dezembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 131/76
de 9 de Março

Considerando que a Tabela Nosológica, mandada pôr em execução no Exército pela *Ordem do Exército*, 1.ª série, n.º 1, de 18 de Fevereiro de 1943, não satisfaz as necessidades de uma classificação moderna das diferentes entidades nosológicas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 138/70, de 4 de Abril, aprovou, para cumprimento em Portugal, o Regulamento de Nomen-

clatura da Organização Mundial de Saúde e a Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte;

Tornando-se necessário uniformizar a Tabela Nosológica do Exército com a usada internacionalmente;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que seja substituída a actual tabela nosológica pela Classificação Internacional das Doenças, Traumatismos e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde, presentemente em vigor, bem como ter por adoptadas as futuras revisões a que a mesma possa vir a ser sujeita.

Estado-Maior do Exército, 25 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 135/76 de 11 de Março

Tornando-se necessário alterar o quadro orgânico da Manutenção Militar, a fim de permitir-lhe dar cabal cumprimento às suas missões;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e o Governo Provisório, pelo Ministro das Finanças, que o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, seja substituído, em I) Pessoal Militar — Oficiais, pelo que consta no mapa anexo à presente portaria.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

Mapa anexo à Portaria n.º 135/76

Postos	*Direcção*	*Serviços gerais*	*Serviços comerciais*	*Serviços industriais*	*Serviços de contabilidade*	*Messes*	*Totais*
Coronel do SAM	1	—	—	—	—	—	1
Tenente-coronel do SAM	2	—	—	—	—	—	2
Tenente-coronel ou major do SAM	1	1	1	1	1	—	5
Major ou capitão do SAM	1	1	4	1	1	—	8
Major ou capitão do SS (farmacêutico ou veterinário)	1	—	—	—	—	—	1
Capitão ou subalterno do SAM	4	1	7	3	2	7	24
Capitão ou subalterno engenheiro (engenheiro militar)	—	1	—	—	—	—	1
Capitão ou subalterno do SS (médico geral)	—	1	—	—	—	—	1
Capitão ou subalterno do SS (médico veterinário)	—	1	—	—	—	—	1
Capitão do SM (engenheiro de material eléctrico e electrónica)	—	—	—	1	—	—	1
Capitão do SM (material automóvel)	—	1	—	—	—	—	1
Capitão ou subalterno do QSGE ou do QR	1	2	3	—	2	—	8
Total	11	9	15	6	6	7	54

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes.* — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 162/76
de 24 de Março

Tornando-se necessário na sequência da promulgação do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, regulamentar as situações transitórias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Quando no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e na presente portaria constar «revisão do processo», tal expressão, ou similar, significa: elaboração, reabertura, revisão ou simples consulta dos processos, conduzida de forma a pôr em evidência a parcentagem de incapacidade do requerente ou a sua inexistência e as circunstâncias em que foi contraída a deficiência, tendo em vista a aplicação da definição de deficiente das forças armadas (DFA) constante nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

2 — Quando no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e na presente portaria constar «direito de opção», tal expressão, ou similar, significa: o direito de os DFA poderem optar ou pelo serviço activo em regime que dispense plena validez, ou pela situação de reforma extraordinária ou de beneficiário de pensão de invalidez.

3 — A revisão do processo efectuar-se-á sempre a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao chefe do estado-maior do ramo respectivo, que deverá dar entrada na repartição competente, no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação da presente portaria, excepto nos casos previstos nos n.ºs 18 e 19 deste diploma.

4 — Nos casos de revisão do processo, a apreciação será feita pela nova definição de DFA, constante no artigo 1.º e complementado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro; em caso afirmativo, deve continuar pela verificação da percentagem da incapacidade atribuída, terminando por concluir claramente se o requerente é ou não DFA.

5 — *a*) Nos casos em que a percentagem de incapacidade não for conhecida do antecedente, o requerente será mandado apresentar às juntas de saúde (JS) para a obter.

b) Os casos em que não seja possível a revisão do processo por falta de elementos serão objecto de decisão do chefe do estado-maior do ramo das forças armadas respectivo.

6 — *a*) Aos requerentes que, após revisão do processo, vierem a ser considerados DFA e cujas datas-início da deficiência sejam

relacionadas com as campanhas do ultramar posteriores a 1 de Janeiro de 1961, inclusive, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido é o consignado nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, que transitoriamente se mantém em vigor, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

b) No caso especial dos DFA cuja deficiência resulte de doença do foro psiquiátrico, o direito de opção que lhes vier a ser reconhecido é o regulado no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

7 — *a*) Aos DFA nas situações de reforma extraordinária ou de beneficiários de pensão de invalidez que já puderam usufruir do direito de opção nos termos da legislação então em vigor não é reconhecido o direito de poderem optar pelo ingresso no serviço activo.

b) Dos DFA referidos na alínea anterior exceptuam-se os que transitaram para aquelas situações por, quando da apreciação do seu caso pela JS, lhes ter sido aplicada a tabela M posta em execução pela Portaria n.º 657/73, de 2 de Outubro, do Ministério do Exército, ficando assim impedidos de usufruírem do direito de opção que o Decreto-Lei n.º 210/73 consigna.

8 — *a*) Os DFA que após revisão do processo vierem a optar pelo serviço activo obrigam-se a satisfazer as reabilitações vocacional e profissional militar com resultados favoráveis reconhecidos pela comissão de reclassificação (CR) e têm como condição prévia o cumprimento de um ano na efectividade de serviço, no posto em que se encontrem promovidos ou graduados, contado a partir da data em que realizem a opção.

b) O tempo que venha a ser despendido na reabilitação profissional militar conta para o ano de serviço exigido.

c) Durante o ano de serviço referido na alínea *a*) deste número o DFA pode, a seu pedido e mediante declaração, transitar para a situação de reforma extraordinária, se dos quadros permanentes (QP), ou para a de beneficiário de pensão de invalidez, se dos quadros complementares (QC) ou similar.

d) Os DFA que exrcerem o direito consignado na alínea anterior não poderão requerer de novo a aplicação do direito de opção por dele não poderem usufruir duas vezes.

e) Terminados a reabilitação profissional militar e/ou o ano de serviço referidos na alínea *a*) deste número os DFA irão recuperar o posto e a antiguidade a que teriam ascendido se não tivessem estado desligados do serviço activo, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro.

9 — *a*) Não é concedido o direito a revisão do processo aos militares na situação do activo.

b) Os militares na situação do activo em regime que dispense plena validez podem, mediante declaração, passar à situação de reforma extraordinária.

10 — *a*) Os militares dos QP que tenham transitado para a situação de reserva em resultado de deficiência contraída têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade para o posto em que se encontrem promovidos, no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea *a*) do n.º 8 deste diploma, no que respeita a reabilitação vocacional e profissional militar.

11 — *a*) Os militares dos QP que tenham transitado para a situação de reforma por, no activo ou reserva, terem contraído deficiência têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para a passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea *a*) do n.º 8 deste diploma, referente a reabilitação vocacional e profissional militar.

12 — *a*) Os cidadãos, ex-militares dos QP, que transitaram para os QC e/ou para a disponibilidade por terem menos de quinze anos de serviço no activo ou menos de 40 anos de idade e terem contraído deficiência têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde que não venham a atingir o limite de idade fixado para passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

b) Aos DFA referidos na alínea anterior não se aplica o disposto na alínea *a*) do n.º 8 deste diploma, referente a reabilitação vocacional e profissional militar.

13 — Os militares na situação de licença ilimitada não têm direito a revisão do processo e, consequentemente, também não têm direito de opção enquanto se mantiverem naquela situação.

14 — Os cidadãos que, durante o cumprimento do serviço militar obrigatório, contraíram deficiência, tendo passado à situação de disponibilidade e de beneficiários de pensão de invalidez, reforma ou reforma extraordinária, têm direito a revisão do processo e, caso venham a ser considerados DFA, ser-lhes-á reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, desde

que não venham a atingir o limite de idade fixado para a passagem à reserva do respectivo posto no prazo de um ano, contado a partir da data em que realizaram a opção.

15 — Aos militares de qualquer quadro, posto ou graduação que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem com baixa, em convalescença, ou aguardando ida às JS será reconhecido o direito de opção nos termos do n.º 6 deste diploma, caso venham a ser considerados DFA, conforme os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

16 — *a*) Aos DFA que, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, optaram pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validez, ingressando assim nos QP, é aplicável o disposto no n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, e os n.ºs 1, 2, 4, 5, 6, 7 e 8 da Portaria n.º 94/76, de 24 de Fevereiro.

b) Os DFA referidos na alínea anterior serão mandados apresentar à CR para os efeitos determinados na alínea *a*) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro.

c) Quando a CR não poder reconhecer resultados favoráveis na reabilitação vocacional ou nos esforços desenvolvidos na reabilitação profissional militar pelo DFA, este terá passagem à situação de reforma extraordinária.

d) Aos militares referidos na alínea *a*) deste número aplica-se o disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 8 deste diploma, sendo o prazo de um ano contado a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

17 — Os DFA dos QP ou QC que já optaram pelo activo em regime que dispense plena validez, ao atingirem os limites de idade para passagem à situação de reserva transitarão daquela situação para a de reforma extraordinária, com a pensão e demais abonos consignados no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

18 — *a*) As viúvas e herdeiros hábeis dos militares ou civis, que nos termos e pelas causas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, teriam sido considerados DFA, se vivos, poderão candidatar-se a beneficiários de pensão de preço de sangue, nos termos do artigo 16.º do citado decreto-lei e da legislação especial em vigor sobre o assunto, no prazo de um ano, a partir da publicação do presente diploma.

b) Nos casos em que não possa ser comprovada a percentagem de incapacidade do DFA falecido, a concessão de pensão de preço de sangue será objecto de decisão do Ministro da Defesa Nacional, segundo o seu prudente critério.

19 — Os inválidos da 1.ª Guerra Mundial e das campanhas ultramarinas anteriores e os seus herdeiros hábeis deverão entregar na Caixa Geral de Aposentações, dentro do prazo de um ano,

contado a partir da publicação do presente diploma, requerimento para a actualização de pensões, o qual será, de seguida, enviado ao ramo das forças armadas respectivo para efeitos de confirmação e ratificação da percentagem de incapacidade, em conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro

Ministério da Defesa Nacional, 5 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2123 (1.ª Edição) CADERNETA DE OBJECTIVO PARA DESTRUIÇÃO NÃO NUCLEARES.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a partir de 1 de Julho de 1976, o STANAG 2123 (1.ª Edição).

Estado-Maior do Exército, 15 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, General.

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2144 (ART) — PROCEDIMENTOS NOS PEDIDOS DE TIRO.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 1.ª Edição deste STANAG, a partir de 15 de Fevereiro de 1976.

Estado-Maior do Exército, 15 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, General.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Despacho

Em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, o Chefe do Estado-Maior-General das

Forças Armadas, os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam o seguinte:

1. As remunerações do pessoal do quadro privativo do pessoal civil permanente das Oficinas Gerais de Armas e Electrónica (OGAE) são iguais às que vigorarem, para idênticas categorias, no Arsenal do Alfeite (AA), sendo para o efeito os técnicos de armas e equipamentos de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes equiparados, respectivamente, a programador de mecanografia, primeiro-operador de mecanografia e segundo-operador de mecanografia do AA.

2. As condições de trabalho do pessoal em serviço nas OGAE serão as que vigorarem para o pessoal em serviço no AA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 30 de Outubro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Carlos Alberto Idães Soares Fabião*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército interino brigadeiro Joaquim Correia Ventura Lopes a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército interino brigadeiro Joaquim Correia Ventura Lopes a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 15 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

IV — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª Série, referida a 31 de Dezembro de 1975, na Portaria n.º 745/75, a pág. 527, no artigo 2.º, n.º 1, onde se lê: «... cumpriram ou vieram a cumprir os seus deveres militares,...», deve ler-se: «cumpriram ou vierem a cumprir os seus deveres militares,...».

(*Diário do Governo*, n.º 53 — 1.ª Série, de 3/3/976)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 4/30 DE ABRIL DE 1976

Ref. — 113
Anexo — 214
Ref. — 216
Anexo — 220
Anexo — 222
Anexo — 224
Anexo — 228
Anexo — 230

Publica-se ao Exército o seguinte:

E. M. E.
Publicado em O. S., N.º 68
De 24/8/1976

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 226/76
de 1 de Abril

Considerando que a servidão militar para o Quartel da Atalaia, em Tavira, criada pelo Decreto n.º 438/73, de 1 de Setembro, abrange não só os terrenos do actual quartel, mas também a área de terreno destinado à sua expansão;

Considerando, face à nova reorganização do Exército, já não ser necessário ampliar as instalações do Quartel da Atalaia;

Considerando a necessidade de continuar a garantir ao Quartel da Atalaia, em Tavira, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem.

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a faixa de terreno compreendida entre o limite exterior do Quartel da Atalaia, em Tavira, e uma poligonal de lados paralelos àquele limite, com a largura de 30 m.

Art. 2.º — 1. Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
d) Plantações de árvores ou arbustos;
e) Instalação de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

2. Nesta área não carecem da licença referida no número anterior as construções cuja altura não exceda dois pisos.

Art. 3.º Ao comando da Região Militar do Sul compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao comando da Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Sul.

Art. 6.º — 1. Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

2. Das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Sul e, da decisão deste, para o Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da cidade de Tavira, na escala de 1:2500, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas à Região Militar do Sul;
Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção;
Duas ao Ministério da Administração Interna.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto n.º 438/73, de 1 de Setembro.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 18 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto de aprovação da Constituição de 10 de Abril

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do País.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes.

ARTIGO 2.º

(Estado democrático e transição para o socialismo)

A República Portuguesa é um Estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democrática, que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras.

ARTIGO 3.º

(Soberania e legalidade)

1. A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição.

2. O Movimento das Forças Armadas, como garante das conquistas democráticas e do processo revolucionário, participa, em aliança com o povo, no exercício da soberania, nos termos da Constituição.

3. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

4. O Estado está submetido à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

ARTIGO 4.º

(Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

ARTIGO 5.º

(Território)

1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo de rectificação de fronteiras.

3. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos.

4. O território de Macau, sob administração portuguesa, rege-se por estatuto adequado à sua situação especial.

ARTIGO 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública.

2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos próprios.

ARTIGO 7.º

(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da Humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo, e manterá laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.

ARTIGO 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

ARTIGO 9.º

(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Assegurar a participação organizada do povo na resolução dos problemas nacionais, defender a democracia política e fazer respeitar a legalidade democrática;

c) Socializar os meios de produção e a riqueza, através de formas adequadas às características do presente período histórico, criar as condições que permitam promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, especialmente das classes trabalhadoras, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem.

ARTIGO 10.º

(Processo revolucionário)

1. A aliança entre o Movimento das Forças Armadas e os partidos e organizações democráticas assegura o desenvolvimento pacífico do processo revolucionário.

2. O desenvolvimento do processo revolucionário impõe, no plano económico, a apropriação colectiva dos principais meios de produção.

ARTIGO 11.º

(Símbolos nacionais)

1. A Bandeira Nacional é a adoptada pela República instaurada pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.

2. O Hino Nacional é *A Portuguesa.*

PARTE I

Direitos e deveres fundamentais

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 12.º

(Princípio da universalidade)

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

2. As pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

ARTIGO 13.º

(Princípio da igualdade)

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

ARTIGO 14.º

(Portugueses no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do País.

ARTIGO 15.º

(Estrangeiros e apátridas)

1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.

3. Aos cidadãos dos países de língua portuguesa podem ser atribuídos, mediante convenção internacional e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso à titularidade dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.

ARTIGO 16.º

(Extensão dos direitos)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

ARTIGO 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos direitos enunciados no título II, aos direitos fundamentais dos trabalhadores, às demais liberdades e ainda a direitos de natureza análogos, previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.

3. As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

ARTIGO 19.º

(Suspensão)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência deve ser suficientemente fundamentada e conter a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso.

3. A declaração do estado de sítio em nenhum caso pode afectar o direito à vida e à integridade pessoal.

4. A declaração do estado de emergência apenas pode determinar a suspensão parcial dos direitos, liberdades e garantias.

5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

ARTIGO 20.º

(Defesa dos direitos)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

ARTIGO 21.º

(Responsabilidade civil do Estado)

1. O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que

resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

2. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

ARTIGO 22.º

(Direito de asilo)

1. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

2. A lei define o estatuto do refugiado político.

ARTIGO 23.º

(Extradição e expulsão)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.

2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.

3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.

4. A extradição e a expulsão só podem ser decididas por autoridade judicial.

ARTIGO 24.º

(Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça é independente dos meios graciosos e contenciosos previstos na Constituição e nas leis.

3. O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia da República.

TÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias

ARTIGO 25.º

(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

ARTIGO 26.º

(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

ARTIGO 27.º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena maior;

b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão.

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada, no mais curto prazo, das razões da sua prisão ou detenção.

ARTIGO 28.º

(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou

manutenção, devendo o juiz conhecer as causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por medida de liberdade provisória prevista na lei.

3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido.

4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

ARTIGO 29.º

(Aplicação da lei criminal)

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança privativa da liberdade cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.

2. O disposto no número anterior não impede a punição, nos limites da lei interna, por acção ou omissão que no momento da sua prática seja considerada criminosa segundo os princípios gerais de direito internacional comummente reconhecidos.

3. Não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança privativas da liberdade que não estejam expressamente cominadas em lei anterior.

4. Ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança privativa da liberdade mais grave do que as previstas no momento da conduta, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.

5. Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.

ARTIGO 30.º

(Limites das penas e das medidas de segurança)

1. Não poderá haver penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, nem de duração ilimitada ou indefinida.

2. Em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica e na impossibilidade de terapêutica em meio aberto, poderão as medidas de segurança privativas da liberdade prorrogar-se sucessivamente enquanto tal estado se mantiver, mas sempre mediante decisão judicial.

3. As penas são insusceptíveis de transmissão.

4. Ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da cidadania portuguesa, da capacidade civil ou do nome.

ARTIGO 31.º

(«Habeas corpus»)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar, consoante os casos.

2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

ARTIGO 32.º

(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.

2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação.

3. O arguido tem direito à assistência de defensor em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que ela é obrigatória.

4. Toda a instrução será da competência de um juiz, indicando a lei os casos em que ela deve assumir forma contraditória.

5. O processo criminal terá estrutura acusatória, ficando a audiência de julgamento subordinada ao princípio do contraditório.

6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência, ou nas telecomunicações.

7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

ARTIGO 33.º

(Direito à identidade, ao bom nome e à intimidade)

1. A todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

ARTIGO 34.º

(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.

2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

ARTIGO 35.º

(Utilização da informática)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar conhecimento do que constar de registos mecanográficos a seu respeito e do fim a que se destinam as informações, podendo exigir a rectificação dos dados e a sua actualização.

2. A informática não pode ser usada para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada, salvo quando se trate do processamento de dados não identificáveis para fins estatísticos.

3. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.

ARTIGO 36.º

(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

ARTIGO 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de se informar, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficarão submetidas ao regime de punição da lei geral, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta.

ARTIGO 38.º

(Liberdade de imprensa)

1. É garantida a liberdade de imprensa.

2. A liberdade de imprensa implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores literários, bem como a intervenção dos primeiros na orientação ideológica dos órgãos de informação não pertencentes ao Estado ou a partidos políticos, sem que nenhum outro sector ou grupo de trabalhadores possa censurar ou impedir a sua livre criatividade.

3. A liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.

4. As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de quaisquer pessoas colectivas sem fins lucrativos e de empresas jornalísticas e editoriais sob forma societária ou de pessoas singulares de nacionalidade portuguesa.

5. Nenhum regime administrativo ou fiscal, nem política de crédito ou comércio externo, pode afectar directa ou indirectamente a liberdade de imprensa, devendo a lei assegurar os meios necessários à salvaguarda da independência da imprensa perante os poderes político e económico.

6. A televisão não pode ser objecto de propriedade privada.

7. A lei estabelece o regime dos meios de comunicação social, designadamente dos pertencentes ao Estado, mediante um estatuto da informação.

ARTIGO 39.º

(Meios de comunicação social do Estado)

1. Os meios de comunicação social pertencentes ao Estado, ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico, serão utilizados de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo e a Administração Pública.

2. Será assegurada a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião nos meios de comunicação social referidos no número anterior.

3. Nos meios de comunicação social previstos neste artigo serão criados conselhos de informação, a integrar, proporcionalmente, por representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Assembleia da República.

4. Aos conselhos de informação serão conferidos poderes para assegurar uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico.

ARTIGO 40.º

(Direito de antena)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais e profissionais terão direito a tempos de antena na rádio e na televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios a definir no estatuto da informação.

2. Nos períodos eleitorais os partidos políticos concorrentes têm direito a tempos de antena regulares e equitativos.

ARTIGO 41.º

(Liberdade de consciência, religião e culto)

1. A liberdade de consciência, religião e culto é inviolável.

2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.

3. As Igrejas e comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

4. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

5. É reconhecido o direito à objecção de consciência, ficando os objectores obrigados à prestação de serviço não armado com duração idêntica à do serviço militar obrigatório.

ARTIGO 42.º

(Liberdade de criação cultural)

1. É livre a criação intelectual, artística e científica.

2. Esta liberdade compreende o direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor.

ARTIGO 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.

2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.

3. O ensino público não será confessional.

ARTIGO 44.º

(Direito de deslocação e de emigração)

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

ARTIGO 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

ARTIGO 46.º

(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.

3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares fora do Estado ou das Forças Armadas, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

ARTIGO 47.º

(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

ARTIGO 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. O sufrágio é universal, igual e secreto e reconhecido a todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral, e o seu exercício é pessoal e constitui um dever cívico.

3. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

4. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas.

ARTIGO 49.º

(Direito de petição e acção popular)

1. Todos os cidadãos podem apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição e das leis ou do interesse geral.

2. É reconhecido o direito de acção popular, nos casos e nos termos previstos na lei.

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO I

Princípio geral

ARTIGO 50.º

(Garantias e condições de efectivação)

A apropriação colectiva dos principais meios de produção, a planificação do desenvolvimento económico e a democratização das instituições são garantias e condições para a efectivação dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres económicos

ARTIGO 51.º

(Direito ao trabalho)

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.

3. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

ARTIGO 52.º

(Obrigações do Estado quanto ao direito ao trabalho)

Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:

a) A execução de políticas de pleno emprego e o direito a assistência material dos que involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

b) A segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos;

c) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

d) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores, conjugando o trabalho manual e o trabalho intelectual.

ARTIGO 53.º

(Direitos dos trabalhadores)

Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade, religião ou ideologia, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;

c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;

d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas.

ARTIGO 54.º

(Obrigações do Estado quanto aos direitos dos trabalhadores)

Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, bem como do salário máximo, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

b) A fixação de um horário nacional de trabalho;

c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais.

ARTIGO 55.º

(Comissões de trabalhadores)

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa, visando o reforço da unidade das classes trabalhadoras e a sua mobilização para o processo revolucionário de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2. As comissões são eleitas em plenários de trabalhadores por voto directo e secreto.

3. O estatuto das comissões deve ser aprovado em plenário de trabalhadores.

4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

5. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 56.º

(Direitos das comissões de trabalhadores)

Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;

c) Intervir na reorganização das unidades produtivas;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector.

ARTIGO 57.º

(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:

a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;

b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;

c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;

d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa.

3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.

4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.

5. A fim de assegurar a unidade e o diálogo das diversas correntes sindicais eventualmente existentes, é garantido aos trabalhadores o exercício do direito de tendência dentro dos sindicatos, nos casos e nas formas em que tal direito for estatutariamente estabelecido.

6. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.

ARTIGO 58.º

(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses das classes trabalhadoras;

c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais.

3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva.

4. A lei estabelece as regras respeitantes à competência para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

ARTIGO 59.º

(Direito à greve)

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

ARTIGO 60.º

(Proibição do «lock-out»)

É proibido o *lock-out*.

ARTIGO 61.º

(Cooperativas e autogestão)

1. Todos têm o direito de constituir cooperativas, devendo o Estado, de acordo com o Plano, estimular e apoiar as iniciativas nesse sentido.

2. Serão apoiadas pelo Estado as experiências de autogestão.

ARTIGO 62.º

(Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

2. Fora dos casos previstos na Constituição, a expropriação por utilidade pública só pode ser efectuada mediante pagamento de justa indemnização.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres sociais

ARTIGO 63.º

(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.

2. Incumbe no Estado organizar, coordenar a subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, de acordo e com a participação das associações sindicais e outras organizações das classes trabalhadoras.

3. A organização do sistema de segurança social não prejudicará a existência de instituições privadas de solidariedade social não lucrativas, que serão permitidas, regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

ARTIGO 64.º

(Saúde)

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

2. O direito à protecção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.

3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o País;
c) Orientar a sua acção para a socialização da medicina e dos sectores médico-medicamentosos;
d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.

ARTIGO 65.º

(Habitação)

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:

a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e fomentar a autoconstrução e a criação de cooperativas de habitação;
c) Estimular a construção privada, com subordinação aos interesses gerais.

3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão à necessária nacionalização ou municipalização dos solos urbanos e definirão o respectivo direito de utilização.

ARTIGO 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo a iniciativas populares:

a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;

b) Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;

c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

3. O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respectiva indemnização.

4. O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

ARTIGO 67.º

(Família)

O Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua protecção, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;

b) Desenvolver uma rede nacional de assistência materno-infantil e realizar uma política de terceira idade;

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;

e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares.

ARTIGO 68.º

(Maternidade)

1. O Estado reconhece a maternidade como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do País.

2. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

ARTIGO 69.º

(Infância)

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

ARTIGO 70.º

(Juventude)

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:

a) Acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho;
b) Formação e promoção profissional;
c) Educação física, desporto e aproveitamento dos tempos livres.

2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.

3. O Estado, em colaboração com as escolas, as empresas, as organizações populares de base e as colectividades de cultura e recreio, fomentará e auxiliará as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como todas as formas de intercâmbio internacional da juventude.

ARTIGO 71.º

(Deficientes)

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.

2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.

ARTIGO 72.º

(Terceira idade)

1. O Estado promoverá uma política da terceira idade que garanta a segurança económica das pessoas idosas.

2. A política da terceira idade deverá ainda proporcionar condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou marginalização social das pessoas idosas e lhes ofereçam as oportunidades de criarem e desenvolverem formas de realização pessoal através de uma participação activa na vida da comunidade.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres culturais

ARTIGO 73.º

(Educação e cultura)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promoverá a democratização da educação e as condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para o desenvolvimento da personalidade e para o progresso da sociedade democrática e socialista.

3. O Estado promoverá a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos, em especial dos trabalhadores, à fruição e criação cultural, através de organizações populares de base, colectividades de cultura e recreio, meios de comunicação social e outros meios adequados.

ARTIGO 74.º

(Ensino)

1. O Estado reconhece e garante a todos os cidadãos o direito ao ensino e à igualdade de oportunidades na formação escolar.

2. O Estado deve modificar o ensino de modo a superar a sua função conservadora da divisão social do trabalho.

3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;

b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;

c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;

d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;

e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;

f) Estabelecer a ligação do ensino com as actividades produtivas e sociais;

g) Estimular a formação de quadros científicos e técnicos originários das classes trabalhadoras.

ARTIGO 75.º

(Ensino público e particular)

1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos oficiais de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

2. O Estado fiscaliza o ensino particular supletivo do ensino público.

ARTIGO 76.º

(Acesso à Universidade)

O acesso à Universidade deve ter em conta as necessidades do País em quadros qualificados e estimular e favorecer a entrada dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras.

ARTIGO 77.º

(Criação e investigação científicas)

1. A criação e a investigação científicas são incentivadas e protegidas pelo Estado.

2. A política científica e tecnológica tem por finalidade o fomento da investigação fundamental e da investigação aplicada, com preferência pelos domínios que interessem ao desenvolvimento do País, tendo em vista a progressiva libertação de dependências externas, no âmbito da cooperação e do intercâmbio com todos os povos.

ARTIGO 78.º

(Património cultural)

O Estado tem a obrigação de preservar, defender e valorizar o património cultural do povo português.

ARTIGO 79.º

(Cultura física e desporto)

O Estado reconhece o direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana, incumbindo-lhe promover, estimular e orientar a sua prática e difusão.

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 80.º

(Fundamento da organização económico-social)

A organização económico-social da República Portuguesa assenta no desenvolvimento das relações de produção socialistas, mediante a apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e o exercício do poder democrático das classes trabalhadoras.

ARTIGO 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado:

a) Promover o aumento do bem-estar social e económico do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;

b) Estabilizar a conjuntura e assegurar a plena utilização das forças produtivas;

c) Promover a igualdade entre os cidadãos, através da transformação das estruturas económico-sociais;

d) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;

e) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões;

f) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do País;

g) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, através de nacionalizações ou de outras formas, bem como reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;

h) Realizar a reforma agrária;

i) Eliminar progressivamente as diferenças sociais e económicas entre a cidade e o campo;

j) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas, fixando a lei a protecção às pequenas e médias empresas económica e socialmente viáveis;

l) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;

m) Proteger o consumidor, designadamente através do apoio à criação de cooperativas e de associações de consumidores;

n) Impulsionar o desenvolvimento das relações de produção socialistas;

o) Estimular a participação das classes trabalhadoras e das suas organizações na definição, controlo e execução de todas as grandes medidas económicas e sociais.

ARTIGO 82.º

(Intervenção, nacionalização e socialização)

1. A lei determinará os meios e as formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como os critérios de fixação de indemnizações.

2. A lei pode determinar que as expropriações de latifundiários e de grandes proprietários e empresários ou accionistas não dêem lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 83.º

(Nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974)

1. Todas as nacionalizações efectuadas depois de 25 de Abril de 1974 são conquistas irreversíveis das classes trabalhadoras.

2. As pequenas e médias empresas indirectamente nacionalizadas, fora dos sectores básicos da economia, poderão, a título excepcional, ser integradas no sector privado, desde que os trabalhadores não optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa.

ARTIGO 84.º

(Cooperativismo)

1. O Estado deve fomentar a criação e a actividade de cooperativas, designadamente de produção, de comercialização e de consumo.

2. Sem prejuízo do seu enquadramento no Plano, e desde que observados os princípios cooperativos, não haverá restrições à constituição de cooperativas, as quais podem livremente agrupar-se em uniões, federações e confederações.

3. A constituição e o funcionamento das cooperativas não dependem de qualquer autorização.

4. A lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico.

ARTIGO 85.º

(Iniciativa privada)

1. Nos quadros definidos pela Constituição, pela lei e pelo Plano pode exercer-se livremente a iniciativa económica privada enquanto instrumento do progresso colectivo.

2. A lei definirá os sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza.

3. O Estado fiscalizará o respeito da Constituição, da lei e do Plano pelas empresas privadas, podendo intervir na sua gestão para assegurar o interesse geral e os direitos dos trabalhadores, em termos a definir pela lei.

ARTIGO 86.º

(Actividade económica e investimentos estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País, de acordo com o Plano, e defender a independência nacional e os interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 87.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono podem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. No caso de abandono injustificado, a expropriação não confere direito a indemnização.

ARTIGO 88.º

(Actividades delituosas contra a economia nacional)

1. As actividades delituosas contra a economia nacional serão definidas por lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade.

2. As sanções poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização.

TÍTULO II

Estruturas da propriedade dos meios de produção

ARTIGO 89.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. Na fase de transição para o socialismo, haverá três sectores de propriedade dos meios de produção, dos solos e dos recursos naturais, definidos em função da sua titularidade e do modo social de gestão.

2. O sector público é constituído pelos bens e unidades de produção colectivizados sob os seguintes modos sociais de gestão:

a) Bens e unidades de produção geridos pelo Estado e por outras pessoas colectivas públicas;

b) Bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores;

c) Bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais.

3. O sector cooperativo é constituído pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores, em obediência aos princípios cooperativos.

4. O sector privado é constituído pelos bens e unidades de produção não compreendidos nos números anteriores.

ARTIGO 90.º

(Desenvolvimento da propriedade social)

1. Constituem a base do desenvolvimento da propriedade social, que tenderá a ser predominante, os bens e unidades de produção com posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, os bens comunitários com posse útil e gestão das comunidades locais e o sector cooperativo.

2. São condições do desenvolvimento da propriedade social as nacionalizações, o plano democrático, o controlo de gestão e o poder democrático dos trabalhadores.

3. As unidades de produção geridas pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas devem evoluir, na medida do possível, para formas autogestionárias.

TÍTULO III

Plano

ARTIGO 91.º

(Objectivos do Plano)

1. Para a construção de uma economia socialista, através da transformação das relações de produção e de acumulação capitalistas, a organização económica e social do País deve ser orientada, coordenada e disciplinada pelo Plano.

2. O Plano deve garantir o desenvolvimento harmonioso dos sectores e regiões, a eficiente utilização das forças produtivas, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com a política social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

ARTIGO 92.º

(Força jurídica)

1. O Plano tem carácter imperativo para o sector público estadual e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2. O Plano define ainda o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas dos outros sectores.

ARTIGO 93.º

(Estrutura)

A estrutura do Plano compreende, nomeadamente:

a) Plano a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia portuguesa e os meios para os atingir;
b) Plano a médio prazo, cujo período de vigência deve ser o da legislatura e que contém os programas de acção globais, sectoriais e regionais para esse período;
c) Plano anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo e deve integrar o orçamento do Estado para esse período.

ARTIGO 94.º

(Elaboração e execução)

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada Plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.

2. A elaboração do Plano é coordenada por um Conselho Nacional do Plano e nela devem participar as populações, através das autarquias e comunidades locais, as organizações das classes trabalhadoras e entidades representativas de actividades económicas.

3. O implemento do Plano deve ser descentralizado, regional e sectorialmente, sem prejuízo da coordenação central, que compete, em última instância, ao Governo.

ARTIGO 95.º

(Regiões-plano)

1. O País será dividido em regiões-plano com base nas potencialidades e nas características geográficas, naturais, sociais e humanas do território nacional, com vista ao seu equilibrado desenvolvimento e tendo em conta as carências e os interesses das populações.

2. A lei determina as regiões Plano e define o esquema dos órgãos de planificação regional que as integram.

TÍTULO IV

Reforma agrária

ARTIGO 96.º

(Objectivos da reforma agrária)

A reforma agrária é um dos instrumentos fundamentais para a construção da sociedade socialista e tem como objectivos:

a) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores pela transformação das estruturas fundiárias e pela transferência progressiva da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que a trabalham, como primeiro passo para a criação de novas relações de produção na agricultura;

b) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do País, bem como o incremento da exportação;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores.

ARTIGO 97.º

(Eliminação dos latifúndios)

1. A transferência da posse útil da terra e dos meios de produção directamente utilizados na sua exploração para aqueles que

a trabalham será obtida através da expropriação dos latifúndios e das grandes explorações capitalistas.

2. As propriedades expropriadas serão entregues, para exploração, a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

3. As operações previstas neste artigo efectuam-se nos termos que a lei da reforma agrária definir e segundo o esquema de acção do Plano.

ARTIGO 98.º

(Minifúndios)

Sem prejuízo do direito de propriedade, a reforma agrária procurará nas regiões minifundiárias obter um adequado redimensionamento das explorações, mediante recurso preferencial à integração cooperativa das diversas unidades ou ainda, sempre que necessário, ao seu emparcelamento ou arrendamento por mediação do organismo coordenador da reforma agrária.

ARTIGO 99.º

(Pequenos e médios agricultores)

1. A reforma agrária efectua-se com garantia da propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores enquanto instrumento ou resultado do seu trabalho e salvaguardando os interesses dos emigrantes e dos que não tenham outro modo de subsistência.

2. A lei determina os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada.

ARTIGO 100.º

(Cooperativas e outras formas de exploração colectiva)

A realização dos objectivos da reforma agrária implica a constituição por parte dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com o apoio do Estado, de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

ARTIGO 101.º

(Formas de exploração de terra alheia)

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.

2. Serão extintos os regimes de aforamento e colónia e criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime da parceria agrícola.

ARTIGO 102.º

(Auxílio do Estado)

1. Os pequenos e médios agricultores, individualmente ou agrupados em cooperativas, as cooperativas de trabalhadores agrícolas e as outras formas de exploração colectiva por trabalhadores têm direito ao auxílio do Estado.

2. O auxílio do Estado, segundo os esquemas da reforma agrária e do Plano, compreende, nomeadamente:

a) Concessão de crédito e assistência técnica;
b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis.

ARTIGO 103.º

(Ordenamento, reconversão agrária e preços)

O Estado promoverá uma política de ordenamento e de reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do País, e assegurará o escoamento dos produtos agrícolas no âmbito da orientação definida para as políticas agrícola e alimentar, fixando no início de cada campanha os respectivos preços de garantia.

ARTIGO 104.º

(Participação na reforma agrária)

Na definição e execução da reforma agrária, nomeadamente nos organismos por ela criados, deve ser assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, através das suas organizações próprias, bem como das cooperativas e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

TÍTULO V

Sistema financeiro e fiscal

ARTIGO 105.º

(Sistema financeiro e monetário)

1. O sistema financeiro será estruturado por lei, de forma a garantir a captação e a segurança das poupanças, bem como a

aplicação de meios financeiros necessários à expansão das forças produtivas, com vista à progressiva e efectiva socialização da economia.

2. O Banco de Portugal, como banco central, tem o exclusivo da emissão de moeda e, de acordo com o Plano e as directivas do Governo, colabora na execução das políticas monetária e financeira.

ARTIGO 106.º

(Sistema fiscal)

1. O sistema fiscal será estruturado por lei, com vista à repartição igualitária da riqueza e dos rendimentos e à satisfação das necessidades financeiras do Estado.

2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição e cuja liquidação e cobrança se não façam nas formas prescritas na lei.

ARTIGO 107.º

(Impostos)

1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades, será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar, e tenderá a limitar os rendimentos a um máximo nacional, definido anualmente pela lei.

2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.

3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos, e tomará em conta a transmissão por herança dos frutos do trabalho.

4. A tributação do consumo visará adaptar a estrutura do consumo às necessidades da socialização da economia, isentando-se dela os bens necessários à subsistência dos mais desfavorecidos e suas famílias e onerando-se os consumos de luxo.

ARTIGO 108.º

(Orçamento)

1. A lei do orçamento, a votar anualmente pela Assembleia da República, conterá:

a) A discriminação das receitas e a das despesas na parte respeitante às dotações globais correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado;
b) As linhas fundamentais de organização do orçamento da segurança social.

2. O Orçamento Geral do Estado será elaborado pelo Governo, de harmonia com a lei do orçamento e o Plano e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento será unitário e especificará as despesas, de modo a evitar a existência de dotações ou fundos secretos.

4. O Orçamento deverá prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras de elaboração e execução e o período de vigência do Orçamento, bem como as condições de recurso ao crédito público.

5. A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.

TÍTULO VI

Circuitos comerciais

ARTIGO 109.º

(Preços e circuitos de distribuição)

1. O Estado intervém na formação e no controlo dos preços, incumbindo-lhe racionalizar os circuitos de distribuição e eliminar os desnecessários.

2. É proibida a publicidade dolosa.

ARTIGO 110.º

(Comércio externo)

Para desenvolver e diversificar as relações comerciais externas e salvaguardar a independência nacional, incumbe ao Estado:

a) Promover o controlo das operações de comércio externo, nomeadamente criando empresas públicas ou outros tipos de empresas;
b) Disciplinar e vigiar a qualidade e os preços das mercadorias importadas e exportadas.

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 111.º

(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

ARTIGO 112.º

(Participação política dos cidadãos)

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático.

ARTIGO 113.º

(Órgãos de soberania)

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, o Conselho da Revolução, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

ARTIGO 114.º

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

ARTIGO 115.º

(Conformidade dos actos com a Constituição)

A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

ARTIGO 116.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

a) Liberdade de propaganda;

b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;

d) Fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. O julgamento da validade dos actos eleitorais compete aos tribunais.

ARTIGO 117.º

(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade democrática.

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.

ARTIGO 118.º

(Organizações populares de base)

As organizações populares de base, formadas nos termos da Constituição, têm o direito de participar, segundo as formas previstas na lei, no exercício do poder local.

ARTIGO 119.º

(Órgãos colegiais)

1. As reuniões das assembleias que funcionem como órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local são públicas, excepto nos casos previstos na lei.

2. Salvo quando a Constituição ou a lei exijam maioria qualificada, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros.

ARTIGO 120.º

(Responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem política, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

2. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respectivos efeitos.

ARTIGO 121.º

(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

ARTIGO 122.º

(Publicidade dos actos)

1. Os actos de eficácia externa dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local carecem de publicidade.

2. São publicados no jornal oficial, *Diário da República:*

a) As leis constitucionais;
b) As convenções internacionais;

c) Os decretos do Presidente da República;
d) Os decretos e resoluções do Conselho da Revolução;
e) As leis e resoluções da Assembleia da República;
f) Os decretos e regulamentos do Governo;
g) As decisões dos tribunais a que a Constituição ou a lei confiram força obrigatória geral;
h) Os decretos das regiões autónomas.

3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos.
4. A falta de publicidade implica a inexistência jurídica do acto.

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 123.º

(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa e desempenha, por inerência, as funções de Presidente do Conselho da Revolução e de Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 124.º

(Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.
2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

ARTIGO 125.º

(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

ARTIGO 126.º

(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo no prazo de trinta dias após eleições para a Assembleia da República, efectuadas em consequência de dissolução desta, não poderá candidatar-se na eleição imediata.

ARTIGO 127.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

3. Em caso de morte de qualquer candidato, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

ARTIGO 128.º

(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito até trinta dias antes do termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos sessenta dias anteriores ou posteriores à data das eleições para a Assembleia da República, sendo prolongado o mandato do Presidente cessante pelo período necessário.

3. Durante o prolongamento previsto no número anterior é vedada a dissolução da Assembleia da República, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 198.º

ARTIGO 129.º

(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 130.º

(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República ou, no caso de esta se encontrar dissolvida, perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 131.º

(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

ARTIGO 132.º

(Ausência do território nacional)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem autorização do Conselho da Revolução e o assentimento da Assembleia da República, se esta estiver em funcionamento.

2. O assentimento da Assembleia da República é dispensado nos casos de passagem, em trânsito, ou de viagens sem carácter oficial de duração não superior a dez dias.

3. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

ARTIGO 133.º

(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. Ao Conselho da Revolução cabe a iniciativa do processo, que, todavia, só seguirá os seus termos obtida deliberação favorável da Assembleia da República, aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo.

4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato.

ARTIGO 134.º

(Renúncia ao mandato)

1. O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida ao Conselho da Revolução e à Assembleia da República.

2. A renúncia torna-se efectiva com a publicação da mensagem no *Diário da República*.

ARTIGO 135.º

(Substituição interina)

1. Durante a ausência ou o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no caso de esta se encontrar dissolvida, o membro do Conselho da Revolução que este designar.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República não poderá exercer o seu mandato de Deputado.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 136.º

(Competência quanto ao funcionamento de outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho da Revolução;

b) Marcar o dia das eleições dos Deputados, de harmonia com a lei eleitoral;

c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;

d) Dirigir mensagens à Assembleia da República;

e) Dissolver a Assembleia da República, precedendo parecer favorável do Conselho da Revolução ou, obrigatoriamente, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 198.º

f) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do artigo 190.º

g) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;

h) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;

i) Dissolver ou suspender os órgãos das regiões autónomas, ouvido o Conselho da Revolução;

j) Nomear um dos membros da Comissão Constitucional e o presidente da comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas;

l) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República e os representantes do Estado nas regiões autónomas.

ARTIGO 137.º

(Competência para a prática de actos próprios)

1. Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

a) Exercer o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas;

b) Promulgar e mandar publicar as leis da Assembleia da República e os decretos-leis e decretos regulamentares do Conselho da Revolução e do Governo, bem como assinar os restantes decretos;

c) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, mediante autorização do Conselho da Revolução, em todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras de grave ameaça ou perturbação da ordem democrática ou de calamidade pública;

d) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República, ouvido o Conselho da Revolução;
e) Indultar e comutar penas.

2. A falta de promulgação ou de assinatura determina a inexistência jurídica do acto.

3. O estado de sítio ou o estado de emergência não podem prolongar-se para além de trinta dias sem ratificação pela Assembleia da República.

ARTIGO 138.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;
c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, mediante autorização do Conselho da Revolução.

ARTIGO 139.º

(Promulgação e veto)

1. No prazo de quinze dias, contados da data da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para promulgação como lei ou do termo do prazo previsto no artigo 277.º, se o Conselho da Revolução não se pronunciar pela inconstitucionalidade, pode o Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução e em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto pela maioria absoluta do número de Deputados em efectividade de funções, a promulgação não poderá ser recusada.

3. Será, porém, exigida maioria qualificada de dois terços dos Deputados presentes para a confirmação dos decretos que respeitem às seguintes matérias:

a) Limites entre os sectores da propriedade pública, cooperativa e privada;
b) Relações externas;
c) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;
d) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição.

4. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 277.º e 278.º

ARTIGO 140.º

(Actos do Presidente interino)

O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas *b*), *c*), *f*) e *i*) do artigo 136.º, *a*) do n.º 1 do artigo 137.º e *a*) do artigo 138.º sem deliberação favorável do Conselho da Revolução.

ARTIGO 141.º

(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas *g*), *i*) e *l*) do artigo 136.º, *b*), *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 137.º e *a*), *b*) e *c*) do artigo 138.º

2. A promulgação dos actos do Conselho da Revolução previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 137.º só carece de referenda quando envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita.

3. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

TÍTULO III

Conselho da Revolução

CAPÍTULO I

Função e estrutura

ARTIGO 142.º

(Definição)

O Conselho da Revolução tem funções de Conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, de garante do cumprimento da Cons-

tituição e da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974 e de órgão político e legislativo em matéria militar.

ARTIGO 143.º

(Composição)

1. Compõem o Conselho da Revolução:

a) O Presidente da República;
b) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista;
c) Os Chefes do Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas;
d) O Primeiro-Ministro, quando seja militar;
e) Catorze oficiais, sendo oito do Exército, três da Força Aérea e três da Armada, designados pelos respectivos ramos das Forças Armadas.

2. Em caso de morte, renúncia ou impedimento permanente, verificado pelo próprio Conselho, de algum dos membros referidos na alínea *e*) do número anterior, será a vaga preenchida por designação do respectivo ramo das Forças Armadas.

ARTIGO 144.º

(Organização e funcionamento)

1. Compete ao Conselho da Revolução regular a sua organização e o seu funcionamento e elaborar o regimento interno.

2. O Conselho da Revolução funciona em regime de permanência.

3. A competência do Conselho da Revolução não pode ser objecto de delegação total nem irrevogável em qualquer dos seus membros.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 145.º

(Competência como Conselho do Presidente da República e como garante do regular funcionamento das instituições democráticas)

Na qualidade de Conselho do Presidente da República e de garante do regular funcionamento das instituições democráticas, compete ao Conselho da Revolução:

a) Aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções;
b) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
c) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência em todo ou em parte do território nacional;
d) Autorizar o Presidente da República a ausentar-se do território nacional;
e) Declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República e verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções.

ARTIGO 146.º

(Competência como garante do cumprimento da Constituição)

Na qualidade de garante do cumprimento da Constituição, compete ao Conselho da Revolução:

a) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a solicitação do Presidente da República, sobre a constitucionalidade de quaisquer diplomas, antes de serem promulgados ou assinados;
b) Velar pela emissão das medidas necessárias ao cumprimento das normas constitucionais, podendo para o efeito formular recomendações;
c) Apreciar a constitucionalidade de quaisquer diplomas pubicados e declarar a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos do artigo 281.º

ARTIGO 147.º

(Competência como garante da fidelidade ao espírito da Revolução Portuguesa)

Na qualidade de garante da fidelidade ao espiríto da Revolução Portuguesa de 25 de Abril de 1974, compete ao Conselho da Revolução:

a) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre a nomeação e a exoneração do Primeiro-Ministro;

b) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre o exercício do direito de veto suspensivo nos termos do disposto no artigo 139.º

ARTIGO 148.º

(Competência em matéria militar)

1. Na qualidade de órgão político e legislativo em matéria militar, compete ao Conselho da Revolução:

a) Fazer leis e regulamentos sobre a organização, o funcionamento e a disciplina das Forças Armadas;

b) Aprovar os tratados ou acordos internacionais que respeitem a assuntos militares.

2. A competência a que se refere a alínea a) do número anterior é exclusiva do Conselho da Revolução.

ARTIGO 149.º

(Forma e valor dos actos)

1. Revestem a forma de decreto-lei ou de decreto regulamentar, respectivamente, os actos legislativos ou regulamentares do Conselho da Revolução previstos nos artigos 144.º, 148.º, e 285.º

2. Revestem a forma de resolução e são publicados, independentemente de promulgação pelo Presidente da República, os demais actos do Conselho da Revolução.

3. Os decretos-leis do Conselho da Revolução têm valor idêntico ao das leis da Assembleia da República ou decretos-leis do Governo e os decretos regulamentares têm valor idêntico aos decretos regulamentares do Governo.

TÍTULO IV

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

ARTIGO 150.º

(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

ARTIGO 151.º

(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de duzentos e quarenta e o máximo de duzentos e cinquenta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

ARTIGO 152.º

(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos pelos círculos eleitorais fixados na lei.

2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

3. Os deputados representam todo o País e não os círculos por que são eleitos.

ARTIGO 153.º

(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

ARTIGO 154.º

(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

ARTIGO 155.º

(Sistema eleitoral)

1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

ARTIGO 156.º

(Vagas e substituição dos Deputados)

O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

ARTIGO 157.º

(Incompatibilidades)

1. Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia.

2. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 158.º

(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.

ARTIGOS 159.º

(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados, além dos que forem consignados no Regimento:

a) Apresentar projectos de lei ou de resolução e propostas de deliberação;

b) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública;

c) Requerer ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato.

ARTIGO 160.º

(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

2. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

3. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 161.º

(Direitos e regalias)

1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.

2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;

b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;

c) Cartão especial de identificação;

d) Subsídios que a lei prescrever.

ARTIGO 162.º

(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões de plenário e às das comissões a que pertençam;

b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;

c) Participar nas votações.

ARTIGO 163.º

(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II

Competência

ARTIGO 164.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 286.º a 291.º;
b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Conselho da Revolução ou ao Governo;
e) Conferir ao Governo autorizações legislativas:
f) Conceder amnistias;
g) Aprovar as leis do Plano e do orçamento;
h) Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as respectivas condições gerais;
i) Definir os limites das águas territoriais e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
j) Aprovar os tratados que versem matéria da sua competência legislativa exclusiva, os tratados de participa-

ção de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa e de rectificação de fronteiras e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

ARTIGO 165.º

(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;

b) Ratificar a declaração do estado de sítio ou de emergência que exceda trinta dias, sob pena de caducidade no termo deste prazo;

c) Ratificar os decretos-leis do Governo, salvo os que sejam feitos no exercício da sua competência legislativa exclusiva;

d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o relatório do Tribunal de Contas, se estiver elaborado, e os demais elementos necessários à sua apreciação;

e) Apreciar os relatórios de execução, anuais e final, do Plano, sendo aqueles apresentados conjuntamente com as contas públicas.

ARTIGO 166.º

(Competência em relação a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, em relação a outros órgãos:

a) Apreciar o programa do Governo;

b) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;

c) Pronunciar-se sobre a dissolução ou a suspensão dos órgãos das regiões autónomas;

d) Designar o Provedor de Justiça, um dos membros da Comissão Constitucional e dois dos membros da comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas.

ARTIGO 167.º

(Reserva de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

a) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
b) Estado e capacidade das pessoas;
c) Direitos, liberdades e garantias;
d) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
e) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal, salvo o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º;
f) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local;
g) Associações e partidos políticos;
h) Organização das autarquias locais;
i) Participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
j) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, salvo quanto aos tribunais militares, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 218.º;
l) Organização da defesa nacional e definição dos deveres desta decorrentes;
m) Regime e âmbito da função pública e responsabilidade civil da Administração;
n) Bases do sistema de ensino;
o) Criação de impostos e sistema fiscal;
p) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
q) Meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção, bem como critérios de fixação de indemnizações;
r) Bases da reforma agrária, incluindo os critérios de fixação dos limites máximos das unidades de exploração agrícola privada;
s) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
t) Sistema de planeamento, composição do Conselho Nacional do Plano, determinação das regiões-plano e definição do esquema dos órgãos de planificação regional;

u) Remuneração do Presidente da República, dos Deputados, dos membros do Governo e dos juízes dos tribunais superiores.

ARTIGO 168.º

(Autorizações legislativas)

1. A Assembleia da República pode autorizar o Governo a fazer decretos-leis sobre matérias da sua exclusiva competência, devendo definir o objecto e a extensão da autorização, bem como a sua duração, que poderá ser prorrogada.

2. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

3. As autorizações caducam com a exoneração do Governo a que foram concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia de República.

ARTIGO 169.º

(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea *a*) do artigo 164.º

2. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas *b*) a *j*) do artigo 164.º e na alínea *b*) do artigo 165.º

3. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 166.º

4. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República.

5. As resoluções, salvo as de aprovação de tratados internacionais, são publicadas independentemente de promulgação.

ARTIGO 170.º

(Iniciativa legislativa)

1. A inciativa da lei compete aos Deputados e ao Governo, bem como, nos respeitantes às regiões autónomas. às respectivas assembleias regionais.

2. Os Deputados não podem apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas na lei do orçamento.

3. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

4. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo de legislatura, dissolução da Assembleia e, quanto às propostas de lei, exoneração do Governo.

ARTIGO 171.º

(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.

2. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

3. São obrigatoriamente votadas na especialidade as leis sobre as matérias abrangidas nas alíneas *a*), *d*), *g*), *h*) e *i*) do artigo 167.º

ARTIGO 172.º

(Ratificação de decretos-leis)

1. No caso de decretos-leis publicados pelo Governo durante o funcionamento da Assembleia da República, considerar-se-á concedida a ratificação se, nas primeiras quinze reuniões posteriores à publicação do diploma, cinco Deputados, pelo menos, não requererem a sua sujeição a ratificação.

2. No caso de decretos-leis publicados pelo Governo fora do funcionamento da Assembleia da República ou no uso de autorizações legislativas, considerar-se-á concedida a ratificação se, nas primeiras cinco reuniões posteriores à publicação do diploma, vinte Deputados, pelo menos, não requererem a sua sujeição a ratificação.

3. A ratificação pode ser concedida com emendas e, neste caso, o decreto-lei ficará alterado nos termos da lei que a Assembleia votar.

4. Se a ratificação for recusada, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no *Diário da República*.

ARTIGO 173.º

(Processo de urgência)

A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, bem como da apreciação de decreto-lei cujo exame lhe seja recomendado pela Comissão Permanente.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

ARTIGO 174.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro anos.

2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita não iniciará nova legislatura.

3. Verificando-se a eleição por virtude de dissolução, durante o tempo da última sessão legislativa, cabe à Assembleia eleita completar a legislatura em curso e perfazer a seguinte.

ARTIGO 175.º

(Dissolução)

1. O decreto de dissolução da Assembleia da República terá de marcar a data de novas eleições, que se realizarão no prazo de noventa dias, de harmonia com a lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução.

2. A Assembleia da República não pode ser dissolvida durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

3. A inobservância do disposto neste artigo determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

ARTIGO 176.º

(Reunião após as eleições)

1. A Assembleia de República reúne, por direito próprio, no décimo dia posterior ao apuramento dos resultados definitivos das eleições.

2. Recaindo aquela data fora da sessão legislativa, a Assembleia reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 178.º

ARTIGO 177.º

(Sessão legislativa e convocação da Assembleia)

1. A sessão legislativa decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia estabelecer.

2. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia reunir-se-á por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa própria.

3. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de asuntos específicos.

ARTIGO 178.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição, eleger o seu Presidente e os demais membros da Mesa e constituir e eleger a Comissão Permanente e as restantes comissões.

ARTIGO 179.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade de matérias definida no regimento.

2. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.

ARTIGO 180.º

(Participação dos membros do Governo nas reuniões plenárias)

1. Os membros do Governo têm direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia, podendo usar da palavra, nos termos do regimento.

2. Podem ser marcadas, de acordo com o Governo, reuniões em que os seus membros estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, formulados oralmente ou por escrito.

ARTIGO 181.º

(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.

2. As comissões podem solicitar a participação de membros do Governo nos seus trabalhos.

3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões, que podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos.

ARTIGO 182.º

(Comissão Permanente)

1. Nos intervalos ou suspensões das sessões legislativas funcionará a Comissão Permanente da Assembleia da República.

2. Compete à Comissão Permanente:

a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
e) Recomendar o exame de decretos-leis publicados pelo Governo fora do funcionamento efectivo da Assembleia.

ARTIGO 183.º

(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.

2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:

a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia;
c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral;
d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito.

3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 184.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das suas comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO V

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

ARTIGO 185.º

(Definição)

1. O Governo é o órgão de condução da política geral do País e o órgão superior da Administração Pública.

2. O Governo define e executa a sua política com respeito pela Constituição, por forma a corresponder aos objectivos da democracia e da construção do socialismo.

ARTIGO 186.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.

3. O número, a designação e as atribuições dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

ARTIGO 187.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.

2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

ARTIGO 188.º

(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

ARTIGO 189.º

(Cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.

2. As funções de todos os membros do Governo cessam com a exoneração do Primeiro-Ministro.

3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.

4. Em caso de demissão, os membros do Governo cessante permanecerão em funções até à posse do novo Governo.

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

ARTIGO 190.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da Revolução e os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 191.º

(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais medidas políticas e legislativas a adoptar ou a propor ao Presidente da República ou à Assembleia da República para execução da Constituição.

ARTIGO 192.º

(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 193.º

(Responsabilidade política do Governo)

O Governo é politicamente responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

ARTIGO 194.º

(Responsabilidade política dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável politicamente perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade governamental, perante a Assembleia da República.

2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade governamental, perante a Assembleia da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis politicamente perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

ARTIGO 195.º

(Apreciação do programa do Governo pela Assembleia da República)

1. O programa do Governo será apresentado à apreciação da Assembleia da República no prazo máximo de dez dias a seguir à nomeação do Primeiro-Ministro.

2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu presidente.

3. O debate não poderá exceder cinco dias, e até ao seu encerramento qualquer grupo parlamentar poderá propor a rejeição do programa do Governo.

4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 196.º

(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

ARTIGO 197.º

(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.

3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

ARTIGO 198.º

(Efeitos)

1. Implicam a demissão do Governo:

a) A rejeição do programa do Governo;

b) A não aprovação de uma moção de confiança;

c) A aprovação de duas moções de censura com, pelo menos, trinta dias de intervalo, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

2. O Presidente da República não pode dissolver a Assembleia por efeito de rejeição do programa do Governo, salvo no caso de três rejeições consecutivas.

3. O Presidente da República dissolverá obrigatoriamente a Assembleia da República quando esta haja recusado a confiança ou votado a censura ao Governo, determinando por qualquer destes motivos a terceira substituição do Governo.

ARTIGO 199.º

(Responsabilidade civil e criminal dos membros do Governo)

1. Os membros do Governo são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

2. Movido procedimento judicial contra um membro do Governo pela prática de qualquer crime e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos, no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do Governo for suspenso do exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

Competência

ARTIGO 200.º

(Competência política)

Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 141.º;

b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
c) Aprovar os acordos internacionais, bem como os tratados cuja aprovação não seja da competência do Conselho da Revolução ou da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
d) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

ARTIGO 201.º

(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:

a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia da República;
b) Fazer decretos-leis em matérias reservadas à Assembleia da República, mediante autorização desta;
c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.

3. Os decretos-leis não submetidos a Conselho de Ministros devem ser assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes.

ARTIGO 202.º

(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

a) Elaborar o Plano, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar;
b) Elaborar o Orçamento Geral do Estado, com base na respectiva lei, e fazê-lo executar;
c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa e indirecta do Estado e superintender na administração autónoma;

e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
f) Defender a legalidade democrática;
g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

ARTIGO 203.º

(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:

a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;
b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
d) Aprovar os decretos-leis que se traduzam em execução directa do programa do Governo;
e) Aprovar o Plano e o Orçamento;
f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.

2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 204.º

(Competência dos membros do Governo)

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
b) Dirigir o funcionamento do Governo e estabelecer as relações de carácter geral entre ele e os outros órgãos do Estado;
c) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
b) Estabelecer as relações de carácter geral entre o Governo e demais órgãos do Estado no âmbito dos respectivos Ministérios.

TÍTULO VI

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 205.º

(Definição)

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

ARTIGO 206.º

(Função jurisdicional)

Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

ARTIGO 207.º

(Apreciação da inconstitucionalidade)

Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas inconstitucionais, competindo-lhes, para o efeito, e sem prejuízo do disposto no artigo 282.º, apreciar a existência da inconstitucionalidade.

ARTIGO 208.º

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

ARTIGO 209.º

(Coadjuvação de outras autoridades)

No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.

ARTIGO 210.º

(Execução das decisões)

1. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
2. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

ARTIGO 211.º

(Audiências dos tribunais)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

ARTIGO 212.º

(Categorias de tribunais)

1. Haverá tribunais judiciais de primeira instância, de segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça.
2. Haverá tribunais militares e um Tribunal de Contas.
3. Poderá haver tribunais administrativos e fiscais.

ARTIGO 213.º

(Especialização)

1. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

ARTIGO 223.º

(Conselho Superior da Magistratura)

1. A lei determina as regras de composição do Conselho Superior da Magistratura, o qual deverá incluir membros de entre si eleitos pelos juízes.

2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos juízes e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

ARTIGO 224.º

(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio.

ARTIGO 225.º

(Agentes do Ministério Público)

1. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos pela lei.

2. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

ARTIGO 226.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público e é presidida pelo Procurador-Geral da República.

2. A lei determina as regras de organização e composição da Procuradoria-Geral da República.

TÍTULO VII

Regiões autónomas

ARTIGO 227.º

(Regime político-administrativo dos Açores e da Madeira)

1. O regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira fundamenta-se nos condicionalismos geográficos, económicos e sociais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares.

2. A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

3. A autonomia político-administrativa regional não afecta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição.

ARTIGO 228.º

(Estatutos)

1. Os projectos de estatutos político-administrativos das regiões autónomas serão elaborados pelas assembleias regionais e enviados para discussão e aprovação à Assembleia da República.

2. Se a Assembleia da República rejeitar o projecto ou lhe introduzir alterações, remetê-lo-á à respectiva assembleia regional para apreciação e emissão de parecer.

3. Elaborado o parecer, a Assembleia da República tomará a decisão final.

ARTIGO 229.º

(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivos de direito público e têm as seguintes atribuições, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;
c) Exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei à Assembleia da República;
d) Exercer poder executivo próprio;
e) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;
f) Dispor das receitas fiscais nelas cobradas e de outras que lhes sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas;
g) Exercer poder de orientação e de tutela sobre as autarquias locais;
h) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na região e noutros casos em que o interesse regional o justifique;
i) Elaborar o plano económico regional e participar na elaboração do Plano;
j) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;
l) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes.

2. As assembleias regionais podem solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos das regiões consagrados na Constituição.

ARTIGO 230.º

(Limites dos poderes)

É vedado às regiões autónomas:

a) Restringir os direitos legalmente reconhecidos aos trabalhadores;
b) Estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens entre elas e o restante território nacional;
c) Reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes na região.

ARTIGO 231.º

(Cooperação dos órgãos de soberania e dos órgãos regionais)

1. Os órgãos de soberania asseguram em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade.

2. Os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional.

ARTIGO 232.º

(Representação da soberania da República)

1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução.

2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso de competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia regional.

ARTIGO 233.º

(Órgãos de governo próprio das regiões)

1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia regional e o governo regional.

2. A assembleia regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.

3. É da exclusiva competência da assembleia regional o exercício das atribuições referidas na alínea *a*), na segunda parte da alínea *b*) e na alínea *c*) do artigo 229.º, bem como a aprovação do orçamento e do plano económico regional.

4. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia regional e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.

5. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.

ARTIGO 234.º

(Dissolução e suspensão dos órgãos regionais)

1. Os órgãos das regiões autónomas podem ser dissolvidos ou suspensos pelo Presidente da República, por prática de actos contrários à Constituição, ouvidos o Conselho da Revolução e a Assembleia da República.

2. A dissolução dos órgãos regionais obriga a realização de novas eleições no prazo máximo de noventa dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de nulidade do respectivo decreto.

3. A suspensão dos órgãos regionais deve ser feita por prazo fixo, que não exceda quinze dias, não se podendo verificar mais de duas suspensões durante cada legislatura da assembleia regional.

4. Em caso de dissolução ou suspensão dos órgãos regionais, o governo da região será assegurado pelo Ministro da República.

ARTIGO 235.º

(Decretos regionais)

1. Os decretos regionais, bem como os regulamentos das leis gerais da República, são enviados ao Ministro da República para serem assinados e publicados.

2. No prazo de quinze dias, contados da recepção de qualquer dos diplomas previstos no número anterior, o Ministro da República pode, em mensagem fundamentada, exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma.

3. Se a assembleia regional confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, a assinatura não poderá ser recusada.

4. Se, porém, entender que o diploma é inconstitucional, o Ministro da República poderá suscitar a questão da inconstitucionalidade perante o Conselho da Revolução, nos termos e para os efeitos dos artigos 277.º e 278.º, com as devidas adaptações.

ARTIGO 236.º

(Comissão consultiva para as regiões autónomas)

1. Junto do Presidente da República funcionará uma comissão consultiva para os assuntos das regiões autónomas com a seguinte competência:

a) Emitir parecer, a solicitação do Ministro da República, acerca da legalidade dos diplomas emanados dos órgãos regionais;
b) Emitir parecer, a solicitação dos presidentes das assembleias regionais, acerca da conformidade das leis, dos regulamentos e de outros actos dos órgãos de soberania com os direitos das regiões, consagrados nos estatutos;
c) Emitir parecer sobre as demais questões cuja apreciação lhe seja solicitada pelo Presidente da República ou lhe seja atribuída pelos estatutos ou pelas leis gerais da República.

2. Compõem a comissão:

a) Um cidadão de reconhecido mérito, que presidirá, designado pelo Presidente da República;
b) Quatro cidadãos de reconhecido mérito e comprovada competência em matéria jurídica, sendo designados dois pela Assembleia da República e um por cada assembleia regional.

3. O julgamento das questões previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 compete ao tribunal de última instância designado por lei da República.

TÍTULO VIII

Poder local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 237.º

(Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.

2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

ARTIGO 238.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.

2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas metropolitanas a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.

4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

ARTIGO 239.º

(Atribuições e organização das autarquias locais)

As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.

ARTIGO 240.º

(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.

ARTIGO 241.º

(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.

2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema da representação proporcional.

ARTIGO 242.º

(Poder regulamentar)

A assembleia das autarquias locais terá competência regulamentar própria nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

ARTIGO 243.º

(Tutela administrativa)

1. A tutela sobre as autarquias locais será exercida segundo as formas e nos casos previstos na lei, competindo no continente ao Governo e nos Açores e na Madeira aos respectivos órgãos regionais.

2. As medidas tutelares especialmente restritivas da autonomia local serão precedidas de parecer de um órgão autárquico a definir por lei.

3. A dissolução da assembleia será acompanhada da marcação de novas eleições, a realizar no prazo de sessenta dias, não podendo haver nova dissolução antes de decorrido um ano.

ARTIGO 244.º

(Quadro geral de funcionários)

1. A fim de coadjuvar as autarquias locais e garantir a eficiência da sua acção, será organizado, na dependência do ministério competente, um quadro geral de funcionários, incluindo técnicos das especialidades de interesse para a administração local.

2. A nomeação dos funcionários administrativos integrados no quadro geral para os lugares das autarquias locais dependerá da audiência destas.

CAPÍTULO II

Freguesia

ARTIGO 245.º

(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

ARTIGO 246.º

(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.

2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.

3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

ARTIGO 247.º

(Junta de freguesia)

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre os seus membros.

2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

ARTIGO 248.º

(Delegação de tarefas)

A assembleia de freguesia pode delegar nas organizações populares de base territorial tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

CAPÍTULO III

Município

ARTIGO 249.º

(Concelhos e municípios)

Os concelhos existentes são os municípios previstos na Constituição, podendo a lei criar outros ou extinguir os que forem manifestamente inviáveis.

ARTIGO 250.º

(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal, a câmara municipal e o conselho municipal.

ARTIGO 251.º

(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

ARTIGO 252.º

(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

ARTIGO 253.º

(Conselho municipal)

O conselho municipal é o órgão consultivo do município, sendo a sua composição definida por lei, de modo a garantir adequada representação às organizações económicas, sociais, culturais e profissionais existentes na respectiva área.

ARTIGO 254.º

(Associação e federação)

1. Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns.
2. A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da federação.

ARTIGO 255.º

(Participação nas receitas dos impostos directos)

Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.

CAPÍTULO IV

Região administrativa

ARTIGO 256.º

(Instituição das regiões)

1. As regiões serão instituídas simultaneamente, podendo o estatuto regional estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

2. A área das regiões deverá corresponder às regiões-plano.

3. A instituição concreta de cada região dependerá do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

ARTIGO 257.º

(Atribuições)

Além de participação na elaboração e execução do plano regional serão conferidas às regiões, designadamente, tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios, bem como de direcção de serviços públicos.

ARTIGO 258.º

(Órgãos da região)

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional, a junta regional e o conselho regional.

ARTIGO 259.º

(Assembleia regional)

A assembleia regional compreenderá, além dos representantes eleitos directamente pelos cidadãos, membros eleitos pelas assembleias municipais, em número inferior ao daqueles.

ARTIGO 260.º

(Junta regional)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

ARTIGO 261.º

(Conselho regional)

O conselho regional é o órgão consultivo da região e a sua composição será definida pela lei, de modo a garantir a adequada representação às organizações culturais, sociais, económicas e profissionais existentes na respectiva área.

ARTIGO 262.º

(Representante do Governo)

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

ARTIGO 263.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões não estiverem instituídas subsistirá a divisão distrital.

2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios e presidida pelo governador civil.

3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

CAPÍTULO V

Organizações populares de base territorial

ARTIGO 264.º

(Constituição e área)

1. A fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local podem ser constituídas organizações populares de base territorial correspondentes a áreas inferiores à da freguesia.

2. A assembleia de freguesia, por sua iniciativa, ou a requerimento de comissões de moradores ou de um número significativo de moradores, demarcará as áreas territoriais das organizações referidas no número anterior, solucionando os eventuais conflitos daí resultantes.

ARTIGO 265.º

(Estrutura)

1. A estrutura das organizações populares de base territorial será fixada na lei e compreende a assembleia de moradores e a comissão de moradores.

2. A assembleia dos moradores é composta pelos residentes inscritos no recenseamento da freguesia e pelos não inscritos maiores de 16 anos que comprovem, documentalmente, a sua qualidade de residentes.

3. A assembleia reúne quando convocada publicamente, com a devida antecedência, pelo menos, por vinte dos seus membros ou pela comissão de moradores.

4. A comissão de moradores é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia dos moradores e por ela livremente destituída.

ARTIGO 266.º

(Funções)

1. As organizações populares de base territorial têm direito:

a) De petição perante as autarquias locais relativamente a assuntos administrativos de interesse dos moradores;

b) De participação, sem voto, através de representantes seus, na assembleia de freguesia.

2. Às organizações populares de base territorial compete realizar as tarefas que a lei lhes confiar ou os órgãos de freguesia nelas delegarem.

TÍTULO IX

Administração Pública

ARTIGO 267.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar com justiça e imparcialidade no exercício das suas funções.

ARTIGO 268.º

(Estrutura da Administração)

1. A Administração Pública será estruturada de modo a aproximar os serviços das populações, a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva, designadamente por intermédio das organizações populares de base ou de outras formas de representação democrática, e a evitar a burocratização.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de acção e dos poderes de direcção e superintendência do Governo.

3. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

ARTIGO 269.º

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2. É garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos definitivos e executórios.

ARTIGO 270.º

(Regime da função pública)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição nomeadamente por opção partidária.

3. Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.

4. Não é permitida a acumulação de empregos ou cargos públicos, salvo nos casos expressamente admitidos por lei.

5. A lei determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

ARTIGO 271.º

(Responsabilidades dos funcionários e agentes)

1. Os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas suas acções e omissões de que resulte violação dos direitos ou dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, da autorização hierárquica.

2. É excluída a responsabilidade do funcionário ou agente que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas de legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço, se previamente delas tiver reclamado ou tiver exigido a sua transmissão ou confirmação por escrito.

3. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

4. A lei regula os termos em que o Estado e as demais entidades públicas têm direito de regresso contra os titulares dos seus órgãos, funcionários e agentes.

ARTIGO 272.º

(Polícia)

1. A Polícia tem por função defender a legalidade democrática e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

TÍTULO X

Forças Armadas

ARTIGO 273.º

(Funções)

1. As Forças Armadas Portuguesas garantem a independência nacional, a unidade do Estado e a integridade do território.

2. As Forças Armadas Portuguesas são parte do povo e, identificadas com o espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas, asseguram o prosseguimento da Revolução de 25 de Abril de 1974.

3. As Forças Armadas Portuguesas garantem o regular funcionamento das instituições democráticas e o cumprimento da Constituição.

4. As Forças Armadas Portuguesas têm a missão histórica de garantir as condições que permitam a transição pacífica e pluralista da sociedade portuguesa para a democracia e o socialismo.

5. As Forças Armadas Portuguesas colaboram nas tarefas de reconstrução nacional.

ARTIGO 274.º

(Estrutura)

1. As Forças Armadas Portuguesas constituem uma instituição nacional e a sua organização, bem como a das forças militarizadas, é única para todo o território.

2. As Forças Armadas Portuguesas são compostas exclusivamente por cidadãos portugueses.

3. As Forças Armadas Portuguesas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição.

ARTIGO 275.º

(Isenção partidária)

1. As Forças Armadas Portuguesas estão ao serviço do povo português, e não de qualquer partido ou organização, sendo rigorosamente apartidárias.

2. Os elementos das Forças Armadas Portuguesas têm de observar os objectivos do povo português consignados na Constituição e não podem aproveitar-se da sua arma, posto ou função para impor, influenciar ou impedir a escolha de uma determinada via política democrática.

ARTIGO 276.º

(Defesa da Pátria e serviço militar)

1 A defesa da Pátria é dever fundamental de todos os portugueses.

2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.

3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado e os objectores de consciência prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.

4. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tornado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.

5. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório.

6. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Garantia da Constituição

CAPÍTULO I

Fiscalização da constitucionalidade

ARTIGO 277.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. Todos os decretos remetidos ao Presidente da República para serem promulgados como lei ou decreto-lei ou que consistam na aprovação de tratados ou acordos internacionais serão simultaneamente enviados ao Conselho da Revolução, não podendo ser promulgados antes de passarem cinco dias sobre a sua recepção no Conselho.

2. No caso de o Presidente da República reconhecer urgência na promulgação, deverá dar conhecimento ao Conselho da Revolução do propósito de promulgação imediata.

3. Se o Conselho da Revolução tiver dúvidas sobre a constitucionalidade de um decreto e deliberar apreciá-lo, comunicará o facto, no prazo referido no n.º 1, ao Presidente da República para que não efectue a promulgação.

4. Deliberada pelo Conselho ou requerida pelo Presidente da República a apreciação da constitucionalidade de um diploma, o Conselho da Revolução terá de se pronunciar no prazo de vinte dias, que poderá ser encurtado pelo Presidente da República no caso de urgência.

ARTIGO 278.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Conselho da Revolução se pronunciar pela inconstitucionalidade de qualquer diploma, o Presidente da República deverá exercer o direito de veto, não o promulgando ou não o assinando.

2. Tratando-se de decreto da Assembleia da República, não poderá ser promulgado sem que a Assembleia de novo o aprove por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

3. Tratando-se de decreto do Governo, não poderá ser promulgado ou assinado.

ARTIGO 279.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

Quando a Constituição não estiver a ser cumprida por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais, o Conselho da Revolução poderá recomendar aos órgãos legislativos competentes que as emitam em tempo razoável.

ARTIGO 280.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.

2. As normas inconstitucionais não podem ser aplicadas pelos tribunais, competindo ao Conselho da Revolução declarar a sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral, nos termos dos artigos seguintes.

3. A inconstitucionalidade orgânica ou formal de convenções internacionais não impede a aplicação das suas normas na ordem interna portuguesa, salvo se a impedir na ordem interna da outra ou das outras partes.

ARTIGO 281.º

(Declaração da inconstitucionalidade)

1. O Conselho da Revolução aprecia e declara com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas, precedendo solicitação do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, do Provedor de Justiça, do Procurador-Geral da República ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 229.º, das assembleias das regiões autónomas.

2. O Conselho da Revolução poderá declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma se a Comissão Constitucional a tiver julgado inconstitucional em três casos concretos, ou num só, se se tratar de inconstitucionalidade orgânica ou formal, sem ofensa dos casos julgados.

ARTIGO 282.º

(Fiscalização judicial da constitucionalidade)

1. Sempre que os tribunais se recusem a aplicar uma norma constante de lei, decreto-lei, decreto regulamentar, decreto regional ou diploma equiparável, com fundamento em inconstitucionalidade, e uma vez esgotados os recursos ordinários que caibam, haverá recurso gratuito, obrigatório quanto ao Ministério Público, e restrito à questão da inconstitucionalidade, para julgamento definitivo do caso concreto pela Comissão Constitucional.

2. Haverá também recurso gratuito para a Comissão Constitucional, obrigatório quanto ao Ministério Público, das decisões que apliquem uma norma anteriormente julgada inconstitucional por aquela Comissão.

3. Tratando-se de norma constante de diploma não previsto no n.º 1, os tribunais julgam definitivamente acerca da inconstitucionalidade.

CAPÍTULO II

Comissão Constitucional

ARTIGO 283.º

(Comissão Constitucional)

1. Junto do Conselho da Revolução funciona a Comissão Constitucional.

2. Compõem a Comissão Constitucional:

a) Um membro do Conselho da Revolução, por ele designado, como presidente e com voto de qualidade;

b) Quatro juízes, um designado pelo Supremo Tribunal de Justiça e os restantes pelo Conselho Superior da Magistratura, um dos quais juiz dos tribunais da Relação e dois dos tribunais de primeira instância;

c) Um cidadão de reconhecido mérito designado pelo Presidente da República;

d) Um cidadão de reconhecido mérito designado pela Assembleia da República;

e) Dois cidadãos de reconhecido mérito designados pelo Conselho da Revolução, sendo um deles jurista de comprovada competência.

3. Os membros da Comissão Constitucional exercem o cargo por quatro anos, são independentes e inamovíveis e, quando no exercício de funções jurisdicionais, gozam de garantias de imparcialidade e da garantia de irresponsabilidade própria dos juízes.

ARTIGO 284.º

(Competência)

Compete à Comissão Constitucional:

a) Dar obrigatoriamente parecer sobre a constitucionalidade dos diplomas que hajam de ser apreciados pelo Conselho da Revolução nos termos do artigo 277.º e n.º 1 do artigo 281.º;

b) Dar obrigatoriamente parecer sobre a existência de violação das normas constitucionais por omissão, nos termos e para os efeitos do artigo 279.º;

c) Julgar as questões de inconstitucionalidade que lhe sejam submetidas, nos termos do artigo 282.º

ARTIGO 285.º

(Organização, funcionamento e processo)

1. A organização, o funcionamento e o processo da Comissão Constitucional são regulados pelo Conselho da Revolução.

2. As normas de processo podem ser alteradas pela Assembleia da República.

TÍTULO II

Revisão constitucional

ARTIGO 286.º

(Primeira revisão)

1. Na II Legislatura, a Assembleia da República tem poderes de revisão constitucional, que se esgotam com a aprovação da lei de revisão.

2. As alterações da Constituição terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, e o Presidente da República não poderá recusar a promulgação da lei de revisão.

ARTIGO 287.º

(Revisões subsequentes)

1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação de qualquer lei de revisão.

2. A Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento, após a revisão prevista no artigo anterior, poderes de revisão constitucional por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.

3. As alterações da Constituição previstas neste artigo terão de ser aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 288.º

(Processo de revisão)

1. A iniciativa da revisão compete aos Deputados.

2. Apresentado um processo de revisão constitucional, quaisquer outros terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.

3. As alterações da Constituição que forem aprovadas serão reunidas numa única lei de revisão.

ARTIGO 289.º

(Novo texto da Constituição)

1. As alterações da Constituição serão inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.

2. A Constituição no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

ARTIGO 290.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

a) A independência nacional e a unidade do Estado;

b) A forma republicana de governo;

c) A separação das Igrejas do Estado;
d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
f) O princípio da apropriação colectiva dos principais meios de produção e solos, bem como dos recursos naturais, e a eliminação dos monopólios e dos latifúndios;
g) A planificação democrática da economia;
h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local bem como o sistema de representação proporcional;
i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
j) A participação das organizações populares de base no exercício do poder local;
l) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
m) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;
n) A independência dos tribunais;
o) A autonomia das autarquias locais;
p) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 291.º

(Limites circunstanciais da revisão)

Não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência.

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 292.º

(Direito constitucional anterior)

1. As disposições da Constituição de 1933, revogada pela Revolução de 25 de Abril de 1974, que foram ressalvadas pela Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, caducam com a entrada em vigor da Constituição.

2. As leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 não referidas no artigo 294.º, nem ressalvadas neste capítulo, passam a ser consideradas leis ordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 293.º

ARTIGO 293.º

(Direito ordinário anterior)

1. O direito anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.

2. São expressamente ressalvados o Código de Justiça Militar e legislação complementar, os quais devem ser harmonizados com a Constituição, sob pena de caducidade, no prazo de um ano, a contar da publicação desta.

3. A adaptação das normas anteriores atinentes ao exercício dos direitos, liberdade e garantias consignadas na Constituição estará concluída até ao fim da primeira sessão legislativa.

ARTIGO 294.º

(Entrada em funcionamento do sistema dos órgãos de soberania)

1. O sistema dos órgãos de soberania previsto na Constituição entra em funcionamento com a posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

2. Continuarão em vigor até à data referida no número anterior as leis constitucionais vigentes sobre a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania posteriores a 25 de Abril de 1974.

ARTIGO 295.º

(Eleição do Presidente da República)

1. A eleição do primeiro Presidente da República nos termos da Constituição efectuar-se-á, observado o disposto no n.º 2 do artigo 128.º, até ao septuagésimo dia posterior ao da eleição da Assembleia da República.

2. Compete ao Presidente da República em exercício, ouvido o Conselho da Revolução, marcar a data da eleição.

3. Por decreto-lei sancionado pelo Conselho da Revolução o Governo Provisório definirá, observados os preceitos aplicáveis da Constituição, a lei eleitoral para a eleição do Presidente da República, a qual vigorará até que a Assembleia da República legisle sobre a matéria.

4. O Presidente da República toma posse, nos termos do artigo 130.º, no oitavo dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.

ARTIGO 296.º

(Primeiro mandato do Presidente da República)

1. O primeiro mandato do Presidente da República cessará três meses após o termo da primeira legislatura.

2. Se houver vagatura do cargo, o Presidente da República então eleito completará o mandato.

ARTIGO 297.º

(Poderes constituintes do Conselho da Revolução)

Os poderes constituintes atribuídos ao Conselho da Revolução pelas leis constitucionais posteriores a 25 de Abril de 1974 cessam com a votação do decreto da Assembleia Constituinte que aprova a Constituição.

ARTIGO 298.º

(Eleição da Assembleia da República)

1. A eleição dos Deputados à primeira Assembleia da República realizar-se-á até ao trigésimo dia posterior à data do decreto de aprovação da Constituição, em dia marcado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

2. O número de Deputados à primeira Assembleia da República será o que resultar da aplicação da respectiva lei eleitoral elaborada pelo Governo Provisório.

ARTIGO 299.º

(Primeira legislatura)

1. A primeira legislatura termina em 14 de Outubro de 1980, iniciando-se a primeira sessão legislativa no dia fixado no artigo 176.º

2. O disposto no n.º 3 do artigo 174.º não se aplica à primeira legislatura.

3. Enquanto não aprovar o seu regimento, a primeira Assembleia da República reger-se-á pelas disposições aplicáveis do regimento da Assembleia Constituinte, sendo a Mesa formada por um Presidente e dois Secretários, aquele designado pelo partido maioritário e estes pelos dois partidos a seguir na ordem dos resultados eleitorais.

ARTIGO 300.º

(Governo Provisório)

O Governo Provisório em funções na data da posse do Presidente da República manter-se-á em exercício, para a resolução dos assuntos correntes, até à posse do primeiro Governo nomeado nos termos da Constituição.

ARTIGO 301.º

(Tribunais)

1. A revisão da legislação vigente sobre a organização dos tribunais e o estatuto dos juízes estará concluída até ao fim da primeira sessão legislativa.

2. Até 31 de Dezembro de 1976 estarão publicadas as leis previstas no n.º 1 do artigo 223.º e no n.º 2 do artigo 226.º

3. Nas comarcas onde não houver juízos de instrução criminal, e enquanto estes não forem criados, em cumprimento do n.º 4 do artigo 32.º, a instrução criminal incumbirá ao Ministério Público, sob a direcção de um juiz.

ARTIGO 302.º

(Regiões autónomas)

1. As primeiras eleições para as assembleias das regiões autónomas realizar-se-ão até 30 de Junho de 1976, em data a marcar pelo Presidente da República em exercício, nos termos da lei eleitoral aplicável.

2. Até 30 de Abril de 1976, o Governo, mediante proposta das juntas regionais, elaborará por decreto-lei, sancionado pelo Conselho da Revolução, estatutos provisórios para as regiões autónomas, bem como a lei eleitoral para as primeiras assembleias regionais.

3. Os estatutos provisórios das regiões autónomas estarão em vigor até serem promulgados os estatutos definitivos, a elaborar nos termos da Constituição.

ARTIGO 303.º

(Primeiras eleições locais)

1. As primeiras eleições dos órgãos das autarquias locais realizar-se-ão até 15 de Dezembro de 1976, no mesmo dia em todo o território nacional, em data a marcar pelo Governo.

2. Com vista à realização das eleições, o Governo fará legislação provisória para harmonizar a estrutura, a competência e o funcionamento dos órgãos do município e da freguesia com o disposto na Constituição, bem como para estabelecer o regime eleitoral respectivo.

3. A legislação referida no número anterior será sancionada pelo Conselho da Revolução, podendo a Assembleia da República sujeitá-la, nos termos gerais, a ratificação, se a publicação for posterior à data de posse do Presidente da República.

ARTIGO 304.º

(Comissão Constitucional)

1. Até 30 de Junho de 1976, o Conselho da Revolução elaborará a legislação prevista no artigo 285.º

2. Até 31 de Agosto de 1976 serão nomeados os membros da Comissão Constitucional cuja designação compete ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Conselho da Revolução e ao Supremo Tribunal de Justiça.

3. A Comissão Constitucional inicia as suas funções após a tomada de posse dos membros referidos no número anterior, podendo deliberar com a presença de cinco membros.

4. Os membros da Comissão a designar pelo Conselho Superior da Magistratura serão nomeados imediatamente após a sua constituição.

ARTIGO 305.º

(Fiscalização da constitucionalidade)

O sistema de fiscalização da constitucionalidade previsto na Constituição funcionará, na parte aplicável, sem a intervenção da Comissão Constitucional até que esta seja constituída.

ARTIGO 306.º

(Estatuto de Macau)

1. O estatuto do território de Macau, constante da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, continua em vigor.

2. Mediante proposta da Assembleia Legislativa de Macau, e precedendo parecer do Conselho da Revolução, a Assembleia da República pode aprovar alterações ao estatuto ou a sua substituição.

3. No caso de a proposta ser aprovada com modificações, o Presidente da República não promulgará o decreto da Assembleia da República sem a Assembleia Legislativa de Macau se pronunciar favoravelmente.

ARTIGO 307.º

(Independência de Timor)

1. Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor Leste.

2. Compete ao Presidente da República, assistido pelo Conselho da Revolução, e ao Governo praticar todos os actos necessários à realização dos objectivos expressos no número anterior.

ARTIGO 308.º

(Incapacidades cívicas)

1. As incapacidades eleitorais previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, aplicam-se às eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local que devam iniciar funções durante o período da primeira legislatura.

2. A reabilitação judicial prevista no diploma referido no número anterior terá de obedecer aos princípios da publicidade e do contraditório, com ressalva dos casos julgados.

3. Não podem ser nomeados para os órgãos de soberania ou para o desempenho de quaisquer cargos políticos durante o período da primeira legislatura, os cidadãos que se encontrem abrangidos pelas incapacidades eleitorais passivas referidas no n.º 1 deste artigo.

4. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos que nos cinco anos anteriores a 25 de Abril de 1974 tenham sido presidentes de quaisquer órgãos das autarquias locais.

5. É aplicável às incapacidades previstas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo o disposto no n.º 2, bem como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

ARTIGO 309.º

(Incriminação e julgamento dos agentes e responsáveis da PIDE/DGS)

1. Mantém-se em vigor a Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro.

2. A lei poderá precisar as tipificações criminais constantes do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 3.º, da alínea *b)* do artigo 4.º e do artigo 5.º do diploma referido no número anterior.

3. A lei poderá regular especialmente a atenuação extraordinária prevista no artigo 7.º do mesmo diploma.

ARTIGO 310.º

(Saneamento da função pública)

1. A legislação respeitante ao saneamento da função pública mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 1976, nos termos dos números seguintes.

2. Não é permitida a abertura de novos processos de saneamento e reclassificação depois da posse do Presidente da República eleito nos termos da Constituição.

3. Os processos de saneamento ou reclassificação pendentes na data prevista no número anterior terão de ser decididos, sob pena de caducidade, até 31 de Dezembro de 1976, sem prejuízo de recurso.

4. Todos os interessados que não tenham oportunamente interposto recurso de medidas de saneamento ou reclassificação poderão fazê-lo até trinta dias depois da publicação da Constituição.

ARTIGO 311.º

(Regras especiais sobre partidos)

1. O disposto no n.º 3 do artigo 47.º aplica-se aos partidos já constituídos, cabendo à lei regular a matéria.

2. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

ARTIGO 312.º

(Promulgação, publicação, data e entrada em vigor da Constituição)

1. O decreto de aprovação da Constituição será assinado pelo Presidente da Assembleia Constituinte, promulgado pelo Presidente da República e publicado até 10 de Abril de 1976.

2. A Constituição da República Portuguesa terá a data da sua aprovação pela Assembleia Constituinte.

3. A Constituição da República Portuguesa entra em vigor no dia 25 de Abril de 1976.

O Presidente da Assembleia Constituinte, *Henrique Teixeira Queiroz de Barros.*

Promulgado em 2 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 270/76
de 12 de Abril

Considerando que está em curso o estudo da reorganização da Academia Militar, que prevê substanciais alterações no ensino ministrado naquele estabelecimento para o ano lectivo de 1976-1977;

Considerando que o regime de eliminação de alunos é o estabelecido pelos artigos 60.º e 64.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro;

Considerando que há toda a conveniência em facultar aos alunos que frequentam a Academia Militar no ano lectivo em curso um regime de eliminação, por vontade própria, de carácter transitório;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Durante o ano lectivo de 1975-1976 é facultada a eliminação da Academia Militar aos alunos que a requeiram, em qualquer altura dos cursos que frequentam, não ficando obrigados a qualquer indemnização financeira para com o Estado.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 5 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 274-A/76
de 12 de Abril

Considerando a necessidade de se uniformizarem as soluções quanto a feriados alternativos previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. São feriados obrigatórios:
1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
24 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2. Além dos feriados obrigatórios, poderão ser observados:

O feriado municipal da localidade;
A terça-feira de Carnaval.

Art. 2.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 713-A/75, de 19 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 9 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 283/76
de 20 de Abril

Torna-se necessário reajustar os quantitativos dos subsídios de embarque correspondentes às colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, e fixados pelo Decreto n.º 329/73, de 3 de Julho, tendo em conta que foram já actualizados os valores das ajudas de custo por deslocações no País e no estrangeiro, pela Portaria n.º 848/74, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto n.º 77/75, de 22 de Fevereiro, respectivamente.

No referido reajustamento importa também considerar os reflexos que no abono dos subsídios de embarque decorrem da instituição, a partir de 1 de Agosto de 1975, do novo regime de alimentação dos militares, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 329-G/ /75, de 30 de Junho, E, por outro lado, tem-se por essencial reestruturar, nesta oportunidade, as referidas colunas, de forma a estabelecer-se um escalonamento de abonos minimamente diferenciados que corresponda à verdadeira e justa finalidade desses abonos.

Dentro de tal critério, e considerando-se indispensável que os novos quantitativos dos subsídios de embarque correspondam concretamente ao acréscimo efectivo de remunerações quando a navegar, torna-se ainda necessário eliminar certas inacumulabilidades de abonos que, anteriormente e de forma artificial, foram estabelecidas com vista a não distorcer ainda mais a defeituosa estrutura das tabelas, que agora se corrige.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As colunas I, II e IV da tabela I anexa ao Decreto n.º 41 045, de 29 de Março de 1957, são substituídas pelas constantes da tabela anexa a este diploma.

Art. 2.º — 1. É mantida transitoriamente em vigor a coluna III da referida tabela I para os navios em comissão nos territórios ultramarinos, até que, por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, seja reconhecida a oportunidade da sua revogação, e, correspondentemente, a das 1.ª e 2.ª colunas da tabela II anexa ao mencionado Decreto n.º 41 045.

2. Nos casos em que os abonos de subsídio de embarque pela referida coluna III, acrescidos dos respectivos suplementos e dos quantitativos que sejam devidos nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 705, de 30 de Dezembro de 1949, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44 035, de 17 de Novembro de 1961, sejam inferiores aos que resultariam da aplicação da coluna II, será a totalidade daqueles abonos substituída pelos desta coluna.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos militares abrangidos pelo regime de vencimentos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 3.º Após a revogação da coluna III prevista no artigo anterior, o procedimento estabelecido na regra 3.ª do artigo 3.º do Decreto n.º 41 045 é aplicável à fixação de subsídios superiores aos da coluna II para portos nacionais situados fora do continente e ilhas adjacentes, tendo em conta o custo de vida nos respectivos territórios e a natureza das comissões estabelecidas para os navios.

Art. 4.º Os quantitativos fixados na tabela anexa ao presente diploma poderão, futuramente, ser actualizados com base em despacho conjunto do Conselho da Revolução e dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 5.º — 1. É revogada a inacumulabilidade do subsídio mensal de guarnição com o subsídio de embarque, estabelecida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, salvo quando sejam abonados os subsídios de embarque da coluna III, enquanto esta coluna for mantida em vigor, ou haja lugar à aplicação de regime especial de vencimentos.

2. Ao abono de subsídio mensal de guarnição ao pessoal das guarnições das unidades navais, quando a navegar ou em situação não abrangida por regime especial de vencimentos, é aplicável o que se encontra estabelecido quanto ao abono desse subsídio às unidades em Lisboa.

Art. 6.º Passa a considerar-se abrangido pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, o exercício de funções de comando de unidades navais, mesmo quando estas se encontrem a navegar ou em comissão não abrangida por regime especial de vencimentos, salvo nos casos em que esteja sendo abonada a coluna III.

Art. 7.º Por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada serão introduzidas no Decreto n.º 41 045 as alterações decorrentes do estabelecido por este diploma e, bem assim, pelo Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho.

Art. 8.º — 1. O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a contar de 1 de Janeiro de 1976, não havendo, contudo, lugar à

reposição de abonos feitos em conformidade com a legislação anterior.

2. Nos navios que, à data da publicação deste diploma, se encontrem em situação a que corresponda o abono de subsídio de embarque pelas colunas II ou IV, e enquanto nessa situação permanecerem, não são aplicáveis as disposições do presente decreto-lei aos elementos das respectivas guarnições para os quais delas resulte diminuição de abonos, globalmente considerados.

Art. 9.º Para ocorrer no ano económico corrente, aos encargos decorrentes do disposto neste diploma, serão reforçadas as correspondentes verbas do orçamento da Marinha por conta das disponibilidades apuradas nas dotações inscritas no mesmo orçamento para despesa com pessoal dos quadros.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Postos	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I	II	IV	
	Nos portos do continente, excepto no de Lisboa	Nos portos nacionais fora do continente e nas viagens iniciadas em portos nacionais	Nos portos estrangeiros e nas viagens neles iniciadas	
			Estados Unidos da América e Canadá	Outros países
Oficiais generais e superiores e primeiros-tenentes quando comandantes	110$00	130$00	300$00	270$00
Oficiais subalternos	100$00	120$00	290$00	260$00
Aspirantes, cadetes e sargentos-ajudantes	90$00	110$00	280$00	250$00
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e subsargentos	80$00	100$00	270$00	240$00
Cabos e equiparados	70$00	90$00	260$00	230$00
Outras praças	60$00	80$00	250$00	220$00

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 285/76
de 21 de Abril

A revisão do actual Código de Justiça Militar e seu Regulamento, nomeadamente no que concerne ao direito adjectivo nele contido, representa obra de vulto, necessariamente morosa.

Importa, porém, alterar e completar desde já algumas disposições actuais de forma a satisfazer de imediato a ideia que presidiu à promulgação do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, proporcionando ao Serviço de Polícia Judiciária Militar a necessária base para investigar e instruir os processos militares com a eficiência e rapidez que se pretende.

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), que faz parte do presente decreto-lei e que vigorará até à publicação do novo Código de Justiça Militar.

Art. 2.º — 1. O SPJM, enquanto não dispuser das estruturas necessárias ao pleno exercício das suas atribuições legais, será unicamente competente para investigar e instruir os processos que lhe sejam ou tenham sido afectos pelo Conselho da Revolução.

2. Mediante proposta do director do SPJM, o Conselho da Revolução poderá mandar aplicar o Regulamento aprovado pelo presente diploma nas divisões territoriais do Exército, da Armada e da Força Aérea que entretando dispuserem de estruturas suficientes, regulando os termos em que se transferirão os processos aí pendentes para os órgãos paralelos do SPJM.

Art. 3.º — 1. Enquanto se mantiver o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 2.º, mantém-se a dependência directa do SPJM em relação ao Conselho da Revolução, o qual disporá, nos respectivos processos, dos poderes que pelo Regulamento agora aprovado são cometidos ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos comandantes das regiões militares.

2. Logo que este regime transitório cesse e passe a vigorar uniformemente no território nacional e nos três ramos das forças armadas o Regulamento aprovado pelo presente diploma, o SPJM passará a depender directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, considerando-se, a partir de então, feitas a esta entidade todas as referências ao Conselho da Revolução contidas no Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro.

Art. 4.º Relativamente a todos os processos já cometidos ao SPJM, cuja investigação ou instrução esteja a correr nos termos dos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro,

o presente Regulamento passa a ser aplicável, considerando-se que os prazos prescritos neste Regulamento começam a correr a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 5.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> Art.º 11.º — 1. A direcção do SPJM tem jurisdição em todo o território nacional, accionando directamente a Secção Central de Investigação.
>
> 2. Serão criadas delegações do SPJM no Porto, em Coimbra e em Évora, com jurisdição, respectivamente, nas áreas correspondentes às Regiões Militares do Norte, Centro e Sul.
>
> 3. Nas áreas correspondentes aos Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea, bem como à Região Militar de Lisboa e aos Comandos Territoriais Independentes dos Açores e Madeira, tem jurisdição a subdirectoria do SPJM, através da Secção Regional de Investigação.

Art. 6.º As referências feitas à delegação do Porto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 520/75 consideram-se extensíveis às demais delegações do SPJM.

Art. 7.º Para completar as estruturas necessárias ao desempenho das atribuições cometidas ao SPJM, poderão ser feitas, por portaria, as correcções ou aditamentos julgados convenientes à sua orgânica e quadro, referidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro.

Art. 8.º Nos processos instruídos pelo SPJM não se observará o disposto nos artigos 474.º, 475.º e 476.º do Código de Justiça Militar, passando a vigorar, em sua substituição as seguintes regras:

a) Terminados os prazos estabelecidos, o secretário fará os autos conclusos ao auditor, que verificará se foram cumpridas as formalidades prescritas nos artigos 469.º a 472.º;

b) Em caso afirmativo, o auditor declarará o processo preparado e mandará fazê-lo concluso ao presidente do tribunal a fim de designar o dia para o julgamento;

c) O dia para o julgamento será marcado, seguindo-se quanto possível a ordem por que os processos ficaram prontos.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 290/76
de 23 de Abril

Considerando que o uso frequente e ostensivo de uniformes militares por pessoas sem direito a trazê-lo é incompatível com o clima de segurança que se pretende instituir no País, mercê dos fins criminosos que, em regra, estão na base deste procedimento.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aquele que, não sendo militar, nem elemento das forças militarizadas, ou, sendo-o, não esteja na efectividade de serviço, na situação de reserva ou de reforma, usar publicamente uniforme militar ou das forças militarizadas será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos, salvo se esse facto, pelas suas circunstâncias, integrar o crime previsto e punido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 80.º do Código de Justiça Militar ou qualquer outro a que corresponda pena superior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 293/76
de 24 de Abril

Tendo em atenção que é dever dos Serviços Sociais das Forças Armadas procurar resolver os vários problemas de carácter social com que se debatem os elementos das forças armadas;

Considerando que, ultimamente, vários têm sido os pedidos de inscrição como beneficiários de praças não readmitidas na situação de reforma;

Reconhecendo ser de justiça a concessão de benefícios sociais a estes militares e, sobretudo, havendo em vista que as suas viúvas e órfãos, com base nas alíneas *d*) e *e*) do Decreto-Lei n.º 43 610, de 21 de Abril de 1961, gozam já da possibilidade de beneficiarem dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção da alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43 610, de 21 de Abril de 1961, passa a ser a seguinte:

Art. 11.º .....

a) .....

b) Os oficiais, sargentos e praças readmitidos ou não readmitidos nas situações de reserva ou reforma que declarem desejar beneficiar dos Serviços Sociais;

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 299/76
de 26 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 507/71, de 20 de Novembro, ficou o Ministério do Exército, a partir de 1972, a gastar anualmente a quantia de 7 551 432$ com o aluguer do equipamento mecanográfico IBM, indispensável ao funcionamento do Serviço Mecanográfico do Exército.

Ao abrigo das disposições legais em vigor, verifica-se um aumento de 15 % do referido equipamento em aluguer, a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Considerando que a verba de 7 551 432$, fixada pelo Decreto-Lei n.º 507/71 como limite de encargos anuais com o aluguer do equipamento, é insuficiente para fazer face ao aumento agora verificado;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234 de 31 de Janeiro de 1968;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, a celebrar com a Companhia IBM Portuguesa, S.A.R.L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército, não podendo os encargos respeitantes ao aluguer de equipamento mecanográfico exceder o seguinte quantitativo:

8 684 146$ em 1976 e anos seguintes.

Art. 2.º A quantia mencionada no artigo anterior corresponde ao somatório das seguintes importâncias:

7 551 432$, autorizada pelo Decreto-Lei n.º 507/71, e 1 132 714$, verba para reajustamento do encargo verificado com o aumento de 15%.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministério do Exército a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário à execução do disposto no presente diploma.

Art. 4.º Fica revogado a partir de 1 de Janeiro de 1976 o Decreto-Lei n.º 507/71, de 20 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 316-A/76
de 29 de Abril

Considerando que a redução do serviço militar obrigatório não se coaduna em todas as circunstâncias, com a rentabilidade exigida pelo Exército, aos especialistas formados a partir dos contingentes anuais;

Considerando que para obviar a um tal inconveniente é vantajosa a permanência voluntária no serviço efectivo, para além do final do período de serviço militar obrigatório, de oficiais e sargentos de complemento e praças;

Considerando que aquela permanência voluntária contribuirá também para a satisfação de necessidades ocasionais do Exército e para o despertar de vocações para a carreira das armas;

Tendo em vista, finalmente, a recente publicação dos Decretos-Leis n.º 577-A/75, de 8 de Outubro, e n.º 620/75, de 12 de Novembro, e o seu contributo para a resolução daqueles problemas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares que cumpriram o serviço militar obrigatório poderão, voluntariamente, continuar ou regressar ao serviço efectivo, por um período de tempo limitado, na situação de contratados.

2. O serviço militar na situação de contratado tem por finalidade satisfazer as necessidades ocasionais do Exército e despertar vocações para a carreira das armas.

Art. 2.º — 1. Os militres na situação de contratados destinam-se ao desempenho das funções de instrução e operacionais, excepto aqueles que, possuindo especialidade militar ou curso civil, a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, apresentem manifesto interesse em serem utilizados em serviços próprios da sua especialização.

2. Os militares na situação de contratados desempenham as funções e serviços indicados no n.º 1, de acordo com o seu posto e especialidade.

Art. 3.º — 1. Podem ingressar na situação de militar contratado os oficiais e os sargentos de complemento e as praças que o requeiram ao Chefe do Estado-Maior do Exército, e tal seja deferido, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Ter bom comportamento militar e civil;
b) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais, informadas pelo comandante (ou equivalente) da unidade/estabelecimento militar onde se encontrava a prestar serviço quando do termo do serviço militar obrigatório;
c) Ter menos de 25 anos de idade na data do tal ingresso, excepto para os militares constantes da parte final do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei, cuja idade limite será de 30 anos;
d) Ter, no mínimo, 1,60 m de altura;
e) Estar fisicamente apto para o desempenho de todo o serviço inerente ao seu posto, atestado pelo médico da sua unidade;

2. São condições preferenciais de ingresso:

a) Louvores averbados;
b) Melhores informações;
c) Menor idade.

Art. 4.º Os quantitativos de oficais, sargentos e praças a admitir na situação de militares contratados serão estabelecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 5.º — 1. A situação de militar contratado pressupõe a existência de sucessivos períodos de contrato.

2. O primeiro período de contrato terá a duração necessária até completar dois anos de serviço contados desde a data da incorporação.

3. O contrato inicial pode ser prorrogado, a pedido do militar interessado, por períodos anuais, até ao máximo de três períodos, findos os quais os militares passam impreterivelmente à situação de disponibilidade.

4. A prorrogação de qualquer dos períodos anuais de contrato é feita mediante requerimento do interessado ao Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo o mesmo fazer prova das condições exigidas no artigo 3.º do presente diploma, com excepção das indicadas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do mesmo artigo.

Art. 6.º A todos os militares na situação de contratados é facultado a frequência de cursos conducentes ao seu ingresso no quadro permanente.

Art. 7.º As praças na situação de contratados podem requerer o seu ingresso no quadro de readmitidos, após concluírem três anos de serviço efectivo contados da data da sua incorporação.

Art. 8.º Os militares na situação de contratados poderão passar à situação de disponibilidade:

a) No final de cada um dos períodos de contrato, a seu pedido ou quando não tiverem informação favorável do respectivo comandante (ou equivalente);
b) Em qualquer momento:

1) Quando punidos com uma pena igual ou superior a dez dias de detenção ou equivalente;
2) A seu requerimento, por motivos excepcionais, desde que não haja inconveniente para o serviço.

Art. 9.º Serão promovidos, respectivamente, a alferes miliciano e a furriel miliciano, na data do seu ingreso na situação

de militar contratado (se tal não se tiver verificado anteriormente), os aspirantes a oficial miliciano e os segundos-furriéis milicianos que reúnam, para tal, as respectivas condições legais.

Art. 10.º — 1. Os militares na situação de contratados terão direito aos seguintes vencimentos:

a) Oficiais e sargentos: os que estiverem fixados para os restantes militares de igual posto;

b) Praças:

1) Primeiro-cabo contratado ..... 4 000$00
2) Soldado contratado ..... 3 800$00

2. Estes vencimentos serão revistos e actualizados, sempre que tal se verifique em relação aos vencimentos dos restantes militares.

Art. 11.º Os militares incorporados de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 620/75, de 12 de Novembro, quando na efectividade do serviço e a partir do final do período de tempo legalmente considerado como serviço militar obrigatório, deverão ser considerados, para todos os efeitos, na situação de contratados.

Art. 12.º Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogadas todas as disposições legais e determinações anteriores que permitem aos oficiais e sargentos de complemento iniciar em regime de voluntariado qualquer período de serviço efectivo após o cumprimento do serviço militar obrigatório.

Art. 13.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 14.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 29 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 252/76

Nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 620/75, de 12 de Novembro de 1975:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — As especialidades que os militares poderão declarar que preferem são:

Apontador, reconhecimento e condutor de viaturas blindadas.
Condutor auto.
Cozinheiro.
Comando.
Mecânico de material telefónico, telétipo, montador de cabo, radiomontador, equipamento de engenharia, equipamento electrónico, radar, electricista e material cripto.
Operador de teleimpressor, equipamento pesado de engenharia e viaturas especiais de engenharia.
Operações de reconhecimento das transmissões.
Polícia do Exército.
Radiotelegrafista.

2 — Os especialistas referidos em 1 terão as seguintes regalias:

a) Sendo praças, ser-lhes-á atribuído um subsídio de prorrogação de tempo de serviço militar no valor de 3000$ mensais, a partir da data da passagem à disponibilidade do turno de incorporação a que pertencerem;

b) Sendo aspirantes a oficial ou segundos-furriéis do complemento, serão, respectivamente, promovidos a alferes e furriéis, também do complemento, na data da passagem à disponibilidade do turno da incorporação a que pertencerem, desde que a duração do serviço militar obrigatório seja inferior a dezoito meses.

3 — O quantitativo de especialistas autorizados a prorrogar o serviço militar nos termos da presente portaria será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Estado-Maior do Exército, 29 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

III — DESPACHOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Despacho

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio, foi instituído o Serviço Cívico Estudantil, limitado, no ano lectivo de 1974-1975, aos candidatos à frequência do 1.º ano das escolas oficiais do ensino superior;

Considerando que os alunos civis admitidos aos cursos de Engenharia da Academia Militar naquele ano lectivo deverão contribuir para os objectivos do Serviço Cívico:

Determina-se, em conformidade com a resolução deste Conselho na sessão de hoje, o seguinte:

1.º Os alunos civis que ingressaram na Academia Militar no ano lectivo de 1974-1975, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 571/72, de 29 de Dezembro, cumprirão obrigatoriamente, em acumulação com os trabalhos escolares, actividades de interesse para a colectividade no âmbito do Serviço Cívico preconizado pelo Decreto-Lei n.º 270/75, de 30 de Maio;

2.º Para o efeito, a Academia Militar elaborará os programas de curso adequados, em que as actividades do Serviço Cívico preencherão, preferencialmente, os períodos de férias e os períodos de exercícios finais dos alunos militares.

Conselho da Revolução, 29 de Março de 1976. — O Presidente, *Francisco da Costa Gomes*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1. Nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349, de 31 de Outubro de 1969, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, são fixados por este despacho os seguintes quantitativos do subsídio de guarnição:

1.º Militares com encargos de família:

a) Nos comandos e unidades em Lisboa e Porto:

Oficiais	600$00
Sargentos	500$00
Praças	400$00

b) Nos comandos, unidades, serviços e restantes organismos nas ilhas adjacentes:

Oficiais	750$00
Sargentos	650$00
Praças	550$00

c) Nos restantes comandos, unidades, serviços e demais organismos:

Oficiais	400$00
Sargentos	350$00
Praças	300$00

2.º Militares sem encargos de família:
Nos comandos e unidades em Lisboa e Porto:

Oficiais	200$00
Sargentos	175$00
Praças	150$00

2. Em relação a cada um dos ramos das forças armadas, o respectivo Chefe do Estado-Maior definirá os comandos e unidades que se consideram situados em Lisboa e no Porto para efeitos da execução dos diplomas a que se refere este despacho e, bem assim, regulará, à semelhança do antecedente, os casos especiais que se

suscitam nessa execução, tendo em conta os particularismos das diferentes situações concretas.

3. Estes quantitativos vigorarão, a título transitório, até à publicação do despacho conjunto sobre diuturnidades e serão abonados a partir de 1 de Março de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 5/31 DE MAIO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 320/76
de 4 de Maio

A providência extraordinária do *habeas corpus*, expressão enérgica de uma reivindicação englobada, outrora, na *Magna Carta*, depois muitas vezes esquecida, é consagrada em 1679 quando, no Parlamento Inglês, a oposição consegue fazer votar o *Act d'habeas corpus*.

Passou a ser, desde então e até hoje, a mais sólida garantia da liberdade individual, privando os regimes despóticos de uma das suas armas mais terríveis.

Com ela se visa suprimir as prisões e as detenções arbitrárias.

É este o significado histórico do velho *Writ of habeas corpus ad subjiciendum* (que tu tenhas o teu corpo para o apresentar ao tribunal).

A Constituição da República Portuguesa consagrou no seu artigo 31.º a providência do *habeas corpus* como um dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, em termos de maior eficácia do que os da legislação vigente.

Assim, além de fixar o prazo de oito dias para a decisão do pedido, facultou o seu requerimento não só ao próprio detido mas a qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

Por outro lado, admitiu a interposição do *habeas corpus* perante o tribunal judicial ou militar, consoante os casos.

Importa, pois, dar imediata execução ao princípio constitucional, pelo que, sem prejuízo de mais vasta reforma do Código de Processo Penal, se alteram algumas das disposições que, neste diploma, regulam aquele instituto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos os §§ únicos dos artigos 312.º e 318.º e são alterados os parágrafos do artigo 314.º, o corpo do artigo 316.º, o § 3.º do artigo 317.º e o artigo 325.º do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 312.º .....

§ único O requerimento para os efeitos deste artigo, firmado em qualquer dos fundamentos nele indicados, poderá ser subscrito pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

.....

Art. 314.º .....

§ 1.º O juiz pode pedir as informações ou ordenar as diligências que julgar convenientes antes de decidir nos termos deste artigo.

§ 2.º O juiz proferirá a sua decisão no prazo de oito dias a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 3.º A ordem de apresentação do detido ao tribunal será cumprida, sob pena de desobediência qualificada, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 4.º Se o Ministério Público entender que o juiz é incompetente para conhecer da questão, o processo subirá com o seu parecer e o do juiz, ao Supremo Tribunal de Justiça, seguindo-se o disposto nos artigos 317.º e seguintes.

§ 5.º Quando a reclamação seja manifestamente destituída de fundamento, o juiz condenará na própria decisão, o reclamante na indemnização de 500$ a 5000$ para o Cofre Geral dos Tribunais.

.....

Art. 316.º A petição de *habeas corpus* será formulada pelo detido ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por meio de requerimento dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

Art. 317.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Se não for dada resposta no prazo de quarenta e oito horas, remeter-se-á simplesmente o requerimento com essa informação.

Art. 318.º .....

§ 1.º A secção funcionará com todos os juízes em exercício, no mínimo de três, e com a assistência do Ministério Público. Em férias, o presidente do Supremo, ou quem as suas vezes fizer, convocará os juízes da secção criminal que se encontrem em Lisboa e, não os havendo em número suficiente, chamará os juízes mais antigos da secção civil que estejam na capital. Se ainda assim não for possível formar a sessão, serão mandados regressar a Lisboa os juízes da secção criminal que mais perto se encontrem.

§ 2.º O presidente convocará obrigatoriamente a sessão extraordinária, sempre que necessário, para que não seja ultrapassado o prazo de oito dias sobre a apresentação do requerimento nos termos do § 2.º do artigo 316.º

.....

Art. 325.º O juiz da comarca e o Supremo Tribunal de Justiça são incompetentes para decretarem a providência extraordinária do *habeas corpus* relativamente a indivíduos sujeitos ao foro militar e que se encontrem detidos à ordem das autoridades militares.

Art. 2.º São eliminados os §§ únicos dos artigos 319.º e 323.º

Art. 3.º É acrescentado ao artigo 320.º um § único com a seguinte redacção:

§ único. A decisão será proferida no prazo máximo de oito dias a contar da apresentação do requerimento nos termos do § 2.º do artigo 316.º

Art. 4.º Findo o prazo de oito dias sem que seja proferida decisão, o preso será restituído à liberdade.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 30 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 328/76
de 6 de Maio

Considerando algumas dúvidas suscitadas na execução do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;

Atendendo, por outro lado, à necessidade de se adoptarem outras medidas sobre a mesma matéria e consideradas de aplicação inadiável:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. .....

2. .....

3. .....

4. Os emolumentos devidos com a concessão das licenças previstas no número anterior são os constantes da tabela III, alínea *l*), do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, acrescidos da importância de 20$ pelo averbamento de cada arma, constituindo receita do Estado.

.....

Art. 5.º 1. .....

a) Detenção, uso e porte de qualquer arma de fogo que, embora não proibida, não se encontre devidamente manifestada e registada;

b) Detenção de munições próprias de armas de guerra;

2. .....

3. .....

Art. 6.º O conhecimento das infracções previstas neste diploma pertence ao foro militar, excepto quando se trate de infracções respeitantes a:

a) Armas das referidas no n.º 1 do artigo 1.º que não tenham conexão com crimes sujeitos ao foro militar;

b) As armas brancas ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma letal de agressão referidos na alínea *f*) do artigo 3.º, excepto se forem considerados armas de guerra.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 651/75, de 19 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os agentes das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, quando detidos em flagrante delito, continuarão nessa situação até ao final do julgamento, salvo quando, por confissão espontânea ou por qualquer outro modo, tenham contribuído para a descoberta e apreensão das armas.

Art. 3.º — 1.º As entidades isentas de autorização ou licença de uso de porte de arma estão obrigadas ao manifesto das armas, sua propriedade, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes ao custo do livrete.

2. As armas que se encontrem na posse das entidades a que este artigo se refere e que não se encontrem devidamente registadas deverão ser manifestadas até ao fim do ano corrente.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 330/76
de 7 de Maio

A concessão de diuturnidades aos trabalhadores da função pública, ou melhor, a sua generalização a todos aqueles trabalhadores, constitui profunda e legítima aspiração de longa data.

Com efeito é sensível a observação de que logo após o 25 de Abril esta constitui reivindicação generalizadamente formulada com carácter de primeira prioridade pelos referidos trabalhadores, em inúmeros manifestos, exposições, etc.

O regime agora aprovado, aliás na esteira dos já existentes na função pública, assenta no pressuposto exclusivo do tempo total de serviço na função pública, consubstanciando na realidade um prémio de antiguidade. Duas razões levaram a esta opção: em primeiro lugar, o facto de não ser viável, antes de uma reforma geral das carreiras na administração pública, que será levada a cabo no ano corrente, terem conta para efeitos de valorização o tempo de serviço em categorias sem acesso; em segundo lugar, a consciência de que, pela via adoptada, será possível dar um passo significativo no sentido da atenuação de profundas injustiças verificadas ao longo de muitos anos e que se traduziram na estagnação de muitos funcionários por períodos intermináveis na mesma categoria. Este último objectivo é prosseguido, simultaneamente, através das medidas, já ultimadas, e a aprovar proximamente, de reclassificação dos trabalhadores da função pública.

Assim, logo que publicado o novo regime das carreiras na função pública, será encarada a revisão do presente regime de diuturnidades, tendo em vista levar-se em conta, como é de justiça, a situação dos trabalhadores em categorias e profissões sem acesso.

Finalmente, o diploma consagra o sistema do valor da diuturnidade independente da categoria e do nível de vencimento, o que se afigura perfeitamente legítimo atendendo à sua natureza.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores civis do Estado e das autarquias locais, em efectividade de serviço ou em situação que, nos termos legais, lhes confira direito a auferirem vencimento, têm

direito a uma diuturnidade de 500$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

2. As diuturnidades, que se processarão de acordo com o regime estabelecido para os vencimentos e, em regra, juntamente com estes, serão consideradas para efeitos de cálculo das pensões de aposentação e reforma.

3. São abrangidos pelo disposto no n.º 1 todos os trabalhadores que, independentemente de possuírem título de provimento ou da natureza deste, estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime de tempo completo.

Art. 2.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável ao pessoal em serviço nos organismos de coordenação económica, nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e nos organismos considerados pessoas colectivas de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência.

2. Nas providências tomadas pelo presente diploma abrange-se o pessoal dos fundos e serviços autónomos da administração central e local, cujas remunerações são satisfeitas por verbas inscritas em orçamentos privativos organizados com receitas próprias e subsídios.

Art. 3.º — 1. Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta todo o tempo de serviço prestado no exercício de funções públicas, nos termos da legislação em vigor para efeitos de aposentação, considerando o serviço prestado nos organismos referidos no artigo 2.º

2. O tempo de serviço acrescido para efeitos de aposentação nos termos do artigo 435.º do Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e demais legislação complementar não será considerado para efeitos do disposto no número anterior.

3. A contagem de tempo de serviço para atribuição da primeira diuturnidade é feita a partir da data do ingresso no serviço público, observado o disposto na parte final do n.º 1 deste artigo.

4. A contagem de tempo de serviço para atribuição da segunda diuturnidade e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior.

5. Compete aos trabalhadores indicar a sua antiguidade na função pública, sendo condição prévia do definitivo reconhecimento do direito às diuturnidades a prova do tempo de serviço prestado que não possa ser confirmado pelo organismo onde se encontram colocados.

Art. 4.º — 1. Aos trabalhadores que já beneficiem de um regime de diuturnidades é facultada a opção entre esse regime e o que é instituído pelo presente diploma, mediante declaração a apre-

sentar no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

2. O disposto no número anterior é aplicável, a título transitório, até ser estabelecida a regulamentação das carreiras docentes, às fases 2, 3 e 4 a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

3. A falta de entrega da declaração referida no n.º 1 é considerada como preferência pelo novo sistema, mantendo-se neste caso, durante os três primeiros meses, o valor das diuturnidades que os trabalhadores vinham recebendo.

4. Em relação aos regimes actualmente em vigor, é eliminado o sistema de atribuição de diuturnidades por mudança de letra, considerando-se que são de valor fixo correspondente as que sejam abonadas naquelas condições.

Art. 5.º — 1. O disposto no n.º 1 do artigo 1.º produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1977, atribuindo-se aos trabalhadores o número de diuturnidades que naquela data lhes competir, de acordo com o respectivo tempo de serviço.

2. No ano em curso, os trabalhadores receberão, com efeitos desde 1 de Abril, as seguintes diuturnidades:

a) Uma diuturnidade, quando tenham cinco ou mais anos de serviço;
b) Duas diuturnidades, os que tiverem dez ou mais anos de serviço.

3. O pagamento das diuturnidades vincendas inicia-se com referência ao mês seguinte àquele em que se vencem.

Art. 6.º Aos trabalhadores que sejam aposentados ou reformados após o dia 1 de Abril de 1976 ser-lhes-ão contadas, para efeitos de pensão de aposentação ou reforma, todas as diuturnidades a que tiverem direito, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º

Art. 7.º — 1. Os encargos do Estado com as diuturnidades do pessoal abrangido na despesa extraordinária serão satisfeitos pelas verbas por onde são liquidados os respectivos vencimentos, e os respeitantes a todo o outro pessoal, no corrente ano, por dotações do capítulo «Despesas comuns» do orçamento ordinário de cada Ministério.

2. Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste diploma.

3. De idêntica forma se procederá em relação aos serviços referidos no artigo 2.º, que ficam autorizados a elaborar um orçamento suplementar, além dos que legalmente podem organizar.

Art. 8.º A concessão de diuturnidades não carece de visto do Tribunal de Contas nem de publicação no *Diário da República*, sendo o respectivo abono liquidado a pedido dos interessados, de acordo com normas de processamento a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 9.º As dúvidas e casos não previstos serão resolvidos por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, sob parecer da Direcção-Geral da Função Pública, ouvida, quando necessário, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 30 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 334/76
de 11 de Maio

Considerando que a aplicação do preceituado no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, deu origem à alteração dos critérios de remuneração do pessoal auxiliar do Hospital Militar Principal, com prejuízo do pessoal que ocupa lugares do quadro orgânico;

Considerando que a trabalho igual é devido salário igual;

Tendo em atenção o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, e ouvida a Secretaria de Estado da Administração Pública;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração das criadas e serventes do Hospital Militar Principal é uniformizada ao nível da categoria de criada de 1.ª classe, a que corresponde o vencimento da letra T, referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setem-

bro, sendo eliminada a categoria de servente, criada pela Portaria n.º 152/74, de 26 de Fevereiro.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Art. 3.º Na revisão do quadro de pessoal do Hospital Militar Principal serão feitas as necessárias correcções.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 335/76
de 11 de Maio

Considerando que, com o fim da guerra em África motivado pelo processo de descolonização, deixaram de existir as circunstâncias que estiveram na origem dos Decretos-Leis n.ºs 44 559 e 45 916, respectivamente de 8 de Setembro de 1962 e de 14 de Setembro de 1964;

Considerando, assim, a necessidade de proceder à global revogação dos diplomas acima referidos;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 44 559 e 45 916, respectivamente de 8 de Setembro de 1962 e de 14 de Setembro de 1964.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 336/76
de 11 de Maio

Considerando que se encontram ainda por apreciar muitos processos de louvores e condecorações respeitantes a militares;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo da vigência do Decreto-Lei n.º 171/75, de 1 de Abril, fixado no artigo 3.º do mesmo decreto-Lei, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 337/76
de 11 de Maio

Considerando que se impõe, por razões de justiça, tornar extensivos ao pessoal das missões militares no estrangeiro, em especial o destacado para assegurar os serviços de secretaria e outros de natureza afim, determinados preceitos estabelecidos no Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o pessoal desse Ministério;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos e praças especialmente destacados para serviço nas missões militares no estrangeiro terão direito aos seguintes abonos:

a) Importância para despesas de residência, fixada para cada caso pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
b) Importância para despesas de viagem para si e para sua família e, bem assim, para o transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens até 1t;
c) Para cobrir encargos de instalação, o correspondente a um ou dois duodécimos do vencimento e residência que lhes competir no lugar que vão ocupar, conforme forem solteiros ou casados;
d) Para despesas eventuais, a quantia fixa de 5000$.

Art. 2.º Consideram-se pessoas de família, para o efeito do disposto na alínea *b*) do artigo anterior, a mulher, a mãe viúva ou o pai inválido, os filhos menores e as filhas solteiras.

Art. 3.º Quando circunstâncias locais assim o aconselharem, será posta à disposição do pessoal militar em serviço nas missões militares no estrangeiro habitação condigna com a função que exercem.

Art. 4.º Nos casos em que se verificar a hipótese prevista no artigo anterior será aplicável ao arrendamento e mobilamento dos edifícios o que a seguir se dispõe:

a) As habitações arrendadas para instalação do pessoal militar se-lo-ão em conta das dotações necessárias para pagamento das respectivas rendas;

b) A residência do pessoal militar em habitações arrendadas para esse efeito é obrigatório, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados;

c) As habitações para residência do pessoal militar serão arrendadas pelos respectivos adidos ou chefes das missões militares, em nome do departamento militar de que o mesmo pessoal é originário, depois de as cláusulas do contrato de arrendamento serem aprovadas previamente pelo titular do respectivo departamento;

d) Não estão sujeitos ao visto do Tribunal de Contas os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para residência do pessoal militar;

e) Os edifícios utilizados para residência do pessoal militar serão mobilados quando as circunstâncias o exigirem e assim for determinado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o titular do departamento militar interessado;

f) Os móveis do Estado serão sempre recebidos por inventário pelos utilizadores, que responderão pela sua perfeita conservação.

Art. 5.º Os militares que habitarem casa do Estado sofrerão nos seus proventos as seguintes deduções:

a) Os oficiais perdem o direito a 50% do abono para despesas de representação;

b) Os sargentos e praças perdem o direito ao abono que lhes houver sido fixado nos termos da alínea *a*) do artigo 1.º deste diploma.

Art. 6.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitem na execução do presente decreto-lei serão esclarecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto neste diploma serão por conta do orçamento dos departamentos militares de que o respectivo pessoal é originário, onde serão inscritas as adequadas dotações.

Art. 8.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 338/76
de 12 de Maio

Considerando que a legislação básica do Instituto de Altos Estudos Militares remonta a 1940, embora posteriormente adaptada a alguns aspectos pela promulgação de vários diplomas, sobretudo nos últimos anos, como consequência da guerra no ultramar;

Considerando que a constante evolução das doutrinas e técnicas militares que ocorreu em tão largo intervalo de tempo, a par da transformação das estruturas nacionais, exige uma profunda remodelação do sistema de ensino do Instituto de Altos Estudos Militares e, consequentemente, uma reformulação da legislação que o rege;

Considerando que tal remodelação é necessariamente morosa e complexa, pois, inserindo-se na reestruturação do esquema de instrução formativa dos oficiais do quadro permanente, liga-se muito directamente ao problema das carreiras militares, ainda não completamente equacionado;

Considerando que, entretanto, há toda a conveniência de que o Instituto de Altos Estudos Militares retome o seu funcionamento no ano lectivo de 1976/77, mesmo que seja com um esquema de ensino de carácter transitório e experimental;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensas todas as actividades do Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) prescritas pela legislação respectiva.

Art. 2.º Enquanto não entrar em vigor a legislação que reestruture o IAEM, poderá o Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), por despacho a publicar em *Ordem do Exército*, 1.ª Série, definir as actividades a desenvolver neste Instituto, em substituição das que, pelo presente diploma, ficam suspensas.

Art. 3.º Durante o mesmo período transitório mantêm-se os actuais quadros orgânicos do IAEM, podendo, porém, o respectivo pessoal, mediante idêntico despacho do CEME, ser objecto de redistribuição desde que não envolva aumento de encargos.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEME.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 350/76
de 13 de Maio

Considerando ter sido já regulamentado o Serviço da Polícia Judiciária Militar (SPJM) pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril;

Considerando ter sido a falta desta regulamentação que obrigou à publicação do Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro;

Considerando que nenhum dos processos a que alude este último diploma foi ainda despachado nos termos nele previstos;

Considerando ser de toda a justiça uniformizar a tramitação final dos processos cometidos ao SPJM, do que resultará evidente benefício para a justiça e melhor cautela do direito de defesa dos arguidos;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 138/76, de 19 de Fevereiro.

Art. 2.º Os processos conclusos ao director do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, serão despachados nos termos do artigo 9.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril.

Art. 3.º Verificando-se a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento a que se refere o artigo anterior e enquanto se mantiver o regime transitório previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 285/76, as atribuições cometidas ao Conselho da Revolução relativamente aos mesmos processos poderão ser delegadas em oficial general de qualquer ramo das forças armadas, nomeado por despacho do Presidente do Conselho da Revolução.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 6 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 394/76
de 26 de Maio

Considerando que podem existir situações extraordinárias, no que respeita à distribuição de fardamento por conta do Estado, não previstas na legislação em vigor, e tornando-se necessário que as mesmas sejam ultrapassadas, tendo em conta os interesses da Fazenda Nacional e dos militares implicados em tais situações;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército definir as situações excepcionais em que são distribuídos artigos de fardamento a oficiais e sargentos.

2. Esta cedência é feita respeitando as normas vigentes sobre os prazos de duração e forma de realização dos espólios após o fim das situações que deram origem à cedência.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 395/76
de 26 de Maio

Considerando que os limites de competência estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 41 899, de 9 de Outubro de 1958, se encontram ultrapassados, tornando-se necessário proceder à sua alteração, a fim de os adaptar ao actual condicionalismo económico-financeiro e à necessidade de imprimir uma maior celeridade ao funcionamento dos serviços;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os comandantes e directores das unidades, estabelecimentos e serviços militares que disponham de conselhos administrativos, bem como os próprios conselhos administrativos, são competentes para autorizarem despesas com obras ou com aquisição de material até ao limite de 50 000$.

Art. 2.º As decisões relativas a despesas superiores a 10 000$ são proferidas sobre o processo especialmente organizado pelo respectivo conselho administrativo.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Tesouro

Decreto n.º 399/76
de 26 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Estado, pelo Departamento do Exército, a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo sob a forma de abertura de crédito até ao montante de 400 000 000$, para pagamento de encargos assumidos pelo Exército, nomeadamente relativos aos seus estabelecimentos fabris, a movimentar pelo conselho administrativo da Agência Militar.

Art. 2.º O empréstimo referido no artigo anterior será contraído pelo prazo de cento e vinte dias e vencerá juros à taxa anual de 7,75%, devendo ser utilizado no decurso do ano de 1976.

Art. 3.º É igualmente autorizado o Estado, pelo Departamento do Exército, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a alteração do regime dos empréstimos contraídos ao abrigo das autorizações concedidas pelos Decretos-Leis n.ºs 45 715, de 16 de Maio de 1964, 47 339, de 24 de Novembro de 1966, e 48 184, de 30 de Dezembro de 1967, subordinando-os a condições idênticas às do artigo anterior.

Art. 4.º Os encargos relativos à liquidação e juros dos empréstimos referidos nos artigos 1.º e 3.º serão liquidados por força das verbas da despesa ordinária inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 402/76
de 27 de Maio

Considerando que os conselhos das armas e serviços, criados pelo Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, deixaram de existir, após terem cumprido a sua missão exclusiva de apreciação de oficiais, não lhes tendo sido legalmente atribuídas outras missões, como o artigo 1.º deixava prever;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, criou os conselhos de reclassificação de sargentos, para exclusiva apreciação dos sargentos, os quais já acabaram o seu trabalho inicial;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, e o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio, posteriormente publicados, englobam na sua aplicação todos os militares para assuntos de reclassificação;

Considerando que a legislação atrás citada tem, no seu espírito, uma execução limitada no tempo;

Considerando a necessidade de existirem nas direcções das armas e serviços órgãos representativos e permanentes que, englobando oficiais e sargentos, tenham, para além da apreciação do pessoal, funções consultivas para quaisquer assuntos específicos da sua arma ou serviço, nomeadamente no que se refere à administração do pessoal;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criados os conselhos das armas e serviços, órgãos consultivos da respectiva direcção da arma ou serviço, sendo da sua competência:

a) Zelar pelos interesses da arma ou serviço e respectivo pessoal, apresentando propostas para adopção superior das medidas julgadas adequadas;

b) Pronunciar-se sobre:

Grandes linhas de orientação da respectiva arma ou serviço;

Colocação e aproveitamento do pessoal da arma ou serviço;

Outras matérias específicas da arma ou serviço que o director entenda submeter à sua apreciação.

2. Aos conselhos das armas e serviços compete ainda:

a) A apreciação permanente, nos termos a definir na portaria a que se refere o artigo 5.º deste diploma, e as promoções do respectivo pessoal, matérias em que a direcção da arma ou serviço terá de acatar o respectivo parecer, embora sem prejuízo do poder decisório definitivo a que porventura haja lugar;

b) Dar parecer sobre a reintegração de militares reabilitados através da revisão de processos disciplinares ou criminais, bem como em virtude de lei especial;

c) Dar parecer sobre o regresso ao serviço do pessoal que o requeira e que esteja na situação de reserva ou em qualquer outra fora do serviço activo;

d) As atribuições das comissões técnicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio.

Art. 2.º — 1. Cada conselho será constituído por um número ímpar de membros, no máximo de vinte e um, sendo presidido pelo director da arma ou serviço. Os restantes elementos serão eleitos, sendo metade oficiais e metade sargentos.

2. As futuras nomeações dos directores ou chefes das armas ou serviços serão feitas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, de entre uma lista de três a cinco oficiais generais e/ou coronéis a fornecer pelo respectivo conselho.

Nos serviços em que o posto mais elevado não seja oficial general, a lista só poderá conter oficiais dos dois postos mais elevados.

Art. 3.º — 1. O conjunto dos conselhos das armas e serviços constitui o Conselho das Armas e Serviços do Exército (CASE).

2. O CASE é um órgão de conselho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), competindo-lhe:

a) Pronunciar-se sobre os assuntos relativos à melhoria da condição militar;

b) Definir critérios que visem a uniformização do funcionamento dos conselho das armas e dos conselhos dos serviços do Exército e também dos critérios a adoptar na resolução dos assuntos da competência daqueles conselhos;

c) Colaborar com o Conselho Superior do Exército na apreciação dos oficiais generais e nas promoções a brigadeiro e a general, nos termos do artigo seguinte.

Art. 4.º A apreciação dos oficiais generais será feita pelo Conselho Superior do Exército (CSE), ao qual compete também pro-

nunciar-se sobre as promoções a brigadeiro e a general. Para estes efeitos o presidente de cada um dos conselhos que constituem o CASE, devidamente mandatado pelo respectivo conselho, tomará parte nas reuniões do CSE, como membro de pleno direito.

Art. 5.º A constituição, funcionamento e regulamento dos conselhos das armas e serviços serão estabelecidos por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º São revogados, na parte aplicável, o Decreto-Lei n.º 684/ /74, de 2 de Dezembro, e a Portaria n.º 512/75, de 25 de Agosto.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 403/76
de 27 de Maio

Considerando que a Lei n.º 5/75, de 14 de Março, ao instituir o Conselho da Revolução, cuja composição definiu, não fez qualquer referência à hierarquização dos seus membros relativamente à função pública em geral;

Considerando as elevadas atribuições políticas exercidas pelo Conselho da Revolução;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os membros do Conselho da Revolução terão as honras inerentes à categoria de Ministro, quando, pelas funções que exerçam, não corresponda categoria superior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

II — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Portaria n.º 290/76
de 11 de Maio

Considerando o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março:

Mandam o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea o seguinte:

Fixar para o ano de 1976 as dotações de artigos de uniformes que se seguem:

1. Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos do Exército:

Alpercatas (par)	2
Barrete n.º 3	2
Blusão	1
Boina castanha	1
Botas de lona (par)	1
Botas m/67 (par)	1
Calças n.º 3	2
Calças n.º 2-A	2
Calças n.º 2-P	(*a*) 1
Calção de ginástica	1
Camisas n.º 2	2
Camisas n.º 3	2
Camisas de meia manga	(*b*) 2
Camisolas de ginástica	1
Camisolas interiores	(*c*) 3
Camisolas de lã	(*c*) 1
Capote verde	(*b*) 1
Cinto de precinta	1
Cuecas de malha	(*c*) 3
Distintivo	1
Gravata verde	1
Impermeável m/62 ou m/64	1
Lenços verdes	(*c*) 4
Peúgos verdes	(*c*) 4

Sapatos (par)	(*b*)	1
Toalhas brancas		2

(*a*) A distribuir só depois de terminada a instrução.

(*b*) A distribuir após a fixação do modelo e generalização do seu uso no Exército.

(*c*) De recepção facultativa.

2. Para os instruendos dos cursos de oficiais das reservas naval e marítima e subsargentos do quadro de complemento da Armada:

Blusão de algodão e *terylene* azul		1
Boné com duas capas brancas		1
Calças brancas de algodão e *terylene*		2
Calças de algodão e *terylene* azul		2
Calças de pano azul		1
Camisas azuis de algodão e *terylene*		2
Camisas brancas		1
Camisas brancas de algodão e *terylene* (padrão n.º 3)		2
Cinto azul		1
Cinto branco		1
Distintivos da classe	(*a*)	2
Divisas (par)	(*a*)	1
Dólman de algodão e *terylene* branco		1
Gravata de lã		1
Gravata de seda		1
Jaquetão de pano azul		1
Luvas brancas de pelica (par)	(*b*)	1
Peúgas brancas (par)		2
Peúgas pretas (par)		2
Platinas passadeiras		2
Sapatos pretos, padrão regulamentar (par)		1

(*a*) Apenas para sargentos.

(*b*) Apenas para oficiais.

3. Para os instruendos dos cursos de oficiais e sargentos milicianos da Força Aérea:

Barrete de uniforme de serviço de campanha	(*a*)	2
Barrete de zuarte		2

Bivaque	1
Blusão de uniforme de serviço interno	1
Blusão de uniforme de serviço normal	1
Boné	1
Botas (par)	2
Botas acamurçadas (par)	(*a*) 1
Calças de uniforme de serviço de campanha	(*a*) 2
Calças de uniforme de serviço interno	2
Calças de uniforme de serviço normal	2
Calções de educação física	2
Camisas	2
Camisas de meia manga	2
Camisola de gola alta	1
Camisolas sem mangas	2
Casacos de uniforme de serviço de campanha	(*a*) 2
Cinto de precinta	1
Fato de educação física	1
Fato de zuarte	2
Gravata	1
Peúgas (par)	3
Sapatos (par)	1
Sapatos de lona (par)	1

(*a*) A distribuir aos destinados a pára-quedistas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 20 de Abril de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes.* — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz.* — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 296/76
de 13 de Maio

Os serviços de administração fiscal são executados nos concelhos por repartições de finanças.

Em princípio, a cada concelho corresponde uma repartição de finanças.

Em Lisboa e no Porto os serviços fiscais concelhios funcionam, porém, em regime de bairros, tendo sido concentrados em repartições centrais a contribuição predial, a sisa, o imposto sucessório e, em certos casos, o imposto de mais-valias. Em Lisboa foi ainda centralizado o imposto complementar.

Em certos concelhos com grandes aglomerados urbanos existe um desdobramento por repartições com competência específica por impostos: Almada, Coimbra e Vila Nova de Gaia:

Quanto a Loures, Oeiras e Sintra optou-se pela divisão da circunscrição por freguesias, criando-se repartições com competência plena dentro da respectiva área: Moscavide, Amadora e Queluz.

A divisão de Lisboa e Porto em bairros fiscais vem desde a Reforma de 1833, de Mouzinho da Silveira, com seis bairros em Lisboa e três no Porto. Mais tarde, em 1885, o número de bairros foi fixado em quatro para Lisboa e dois para o Porto.

Pelo Decreto n.º 5892, de 20 de Junho de 1919, os bairros de Lisboa foram desdobrados em sete, deixando as suas áreas de coincidir com os bairros administrativos.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 42 142, de 7 de Fevereiro de 1959, que alterou a área das freguesias do concelho de Lisboa, deixaram de coincidir também as freguesias administrativas com as freguesias fiscais, não tendo até à data sido publicada a portaria a que se refere o artigo 5.º do mesmo diploma, que prevê o reajustamento das freguesias administrativas nos serviços dependentes dos Ministérios da Justiça e das Finanças.

Em 1943, pelo Decreto-Lei n.º 32 817, de 28 de Maio, foi criado o 3.º Bairro Fiscal do Porto, constituído pelas freguesias administrativas de Cedofeita e Santo Ildefonso.

Por se reconhecer que é desactualizada e exígua a rede actual das repartições de finanças nas cidades de Lisboa e Porto, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 217/76, de 25 de Março, autorizou o Ministro das Finanças a criar nessas cidades novos bairros fiscais, determinando a adopção das medidas necessárias à criação dos respectivos quadros e preenchimento das vagas existentes, bem como à delimitação das respectivas áreas de actuação.

Com base nesta autorização criam-se, pela presente portaria, novos bairros nessas cidades, tendo em consideração os novos aglomerados populacionais e as perspectivas da sua expansão, e passa a divisão dos bairros fiscais de Lisboa a ser feita de harmonia com as freguesias administrativas.

Para além destas medidas, permite-se a criação de delegações das repartições de finanças destinadas a recepção de declara-

ções e outros documentos, bem como à entrega de cheques e guias para pagamento de impostos em determinados casos.

É uma solução que tem por fim servir melhor o público, evitando-lhe os incómodos de mais longas deslocações e esperas, bem como a desconcentração das repartições de finanças, aliviando-as de actos que podem ser praticados noutros locais.

Aguarda-se uma substancial melhoria das relações contribuinte-administração fiscal, além da maior produtividade dos serviços no que toca ao lançamento e à liquidação dos impostos.

Os Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto são aumentados de outros juízos, de molde a ficarem adequados às novas funções.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º — 1. O concelho de Lisboa é dividido em onze bairros fiscais.

2. Cada bairro é constituído pelas freguesias a seguir indicadas:

1.º Bairro — Alto do Pina, Beato, Penha de França, S. João e S. Jorge de Arroios.

2.º Bairro — Anjos, Castelo, Graça, Pena, Santa Engrácia, Santiago, Santo Estêvão, S. Cristóvão e S. Lourenço, S. Miguel, S. Vicente de Fora, Sé e Socorro.

3.º Bairro — Madalena, Sacramento, Santa Justa, S. José e S. Nicolau.

4.º Bairro — Encarnação, Mártires, Mercês, Santa Catarina e S. Paulo.

5.º Bairro — Alvalade, Nossa Senhora de Fátima, S. João de Deus e S. Sebastião da Pedreira.

6.º Bairro — Campolide, Coração de Jesus, Santa Isabel e S. Mamede.

7.º Bairro — Lapa, Prazeres, Santo Condestável e Santos-o-Velho.

8.º Bairro — Ajuda, Alcântara, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier.

9.º Bairro — Benfica, Carnide e S. Domingos de Benfica.

10.º Bairro — Ameixoeira, Campo Grande, Charneca, Lumiar e S. João de Brito.

11.º Bairro — Marvila e Santa Maria dos Olivais.

2.º — 1. O conselho do Porto é dividido em cinco bairros fiscais.

2. Cada bairro é constituído pelas freguesias a seguir indicadas:

1.º Bairro — Bonfim e Campanhã.
2.º Bairro — Aldoar, Foz do Douro, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia e Nevogilde.
3.º Bairro — Cedofeita e Vitória.
4.º Bairro — Santo Ildefonso, S. Nicolau e Sé.
5.º Bairro — Paranhos e Ramalde.

3.º Nos concelhos e bairros fiscais serão criadas, no prazo de sessenta dias, mediante despacho do Secretário de Estado do Orçamento, delegações das respectivas repartições de finanças.

4.º As delegações ficam dependentes do chefe da respectiva repartição de finanças, o qual deslocará o pessoal necessário para assegurar o respectivo funcionamento.

5.º Compete às delegações das repartições de finanças:

a) Receber, dentro dos prazos normais, as declarações e outros documentos que devam ser entregues ou apresentados em quaisquer repartições de finanças;
b) Receber, dentro dos prazos normais, os cheques e respectivas guias ou documentos para entrega ou pagamento das contribuições e impostos liquidados por retenção na fonte ou autoliquidados e que devam ser entregues ou pagos na tesouraria da Fazenda Pública que funciona junto da repartição de finanças de que depende a delegação.

6.º Todos os dias, o pessoal deslocado na delegação distribuirá pelas repartições competentes os documentos recebidos, bem como os correspondentes cheques.

7.º As declarações, documentos e impostos a que se refere o número anterior constarão de listas aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, que serão fixadas em todas as repartições de finanças e delegações.

8.º — 1. Com as entregas das declarações e documentos, efectuadas nas delegações, consideram-se cumpridas as respectivas obrigações fiscais.

2. A obrigação de pagamento considera-se cumprida desde que entrem nos cofres do Estado as quantias correspondentes aos cheques.

9.º O funcionamento das delegações e os circuitos de documentos entre estas e as repartições de finanças serão definidos em normas a aprovar por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

10.º No prazo de sessenta dias, a contar da publicação da presente portaria, serão reestruturadas, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, as Repartições Centrais de Finanças de Lisboa e Porto.

11.º — 1. Os Tribunais de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa e Porto passam a ser constituídos, respectivamente, por onze e cinco juízos.

2. A jurisdição de cada um dos juízos bem como a entrada em funcionamento dos novos juízos, será estabelecida por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o director-geral das Contribuições e Impostos.

12.º As dúvidas suscitadas na execução desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento.

Ministério das Finanças, 29 de Abril de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

REPARTIÇÃO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

Determinação n.º 1

I

Tendo em consideração o exposto, e com vista a um melhor processamento dos pedidos de revisão, o Chefe do Estado-Maior do Exército, por seu despacho de 19 de Maio de 1976, aprovou os seguintes princípios que deverão passar a nortear a tramitação de tais requerimentos:

1. Os pedidos de revisão apresentados nas Unidades, Estabelecimentos ou DRMs a que os requerentes pertençam, só deverão ser submetidos à apreciação da Repartição de Justiça e Disciplina depois de juntos aos respectivos processos, com cópia autenticada, das informações e despachos que os mesmos processos tenham merecido, os quais deverão ser previamente solicitados à Repartição competente da DSP ou à Caixa Geral de Aposentações.

2.1. Se o pedido tiver por fim a avaliação e fixação da percentagem de incapacidade resultante de acidente ou doença, por a

mesma não constar, deverá o requerimento, acompanhado do processo, ser encaminhado para a Repartição competente da DSP, através da qual o requerente será mandado apresentar às juntas de saúde (n.º 5 *a)* da Portaria n.º 162/76).

2.2. Igual processamento deverá praticar-se sempre que o requerente pretenda ser considerado como «DFA» e do mapa da JHI ou JR devidamente homologados não conste a percentagem de incapacidade.

3. Quando não exista comprovadamente processo anterior relativo ao acidente ou doença (hipótese da alínea *b)* do n.º 5 da Portaria), deverá organizar-se um processo sumário, pelo que os requerentes deverão sempre, em tais hipóteses, ser convidados a identificar pessoas idóneas (nomeadamente os seus superiores hierárquicos) que possam atestar a veracidade dos factos alegados, seguindo-se depois a tramitação prevista na Determinação n.º 5 da *Ordem do Exército* n.º 8/1973.

4. Deverá ter-se em consideração que a principal finalidade do processo de doença ou acidente consiste na averiguação das exactas circunstâncias de tempo e lugar em que tenha ocorrido o acidente ou sido originada a moléstia, e nomeadamente a existência, ou não, de condições operacionais que tenham envolvido tal evento.

5. Mantém-se a competência das Unidades organizadoras (e do DGA para as rendições individuais) para a reabertura ou organização dos procesos sumários, tal como se encontra definida no n.º 13 da Determinação n.º 5 da *Ordem do Exército* n.º 8/1973 e na Circular n.º 4, de 28 de Maio de 1975, da Repartição de Justiça e Disciplina.

II

Chama-se a atenção de todas as entidades para o facto de que as presentes normas não afectam os princípios contidos quer no Decreto-Lei n.º 43/76 quer na Portaria n.º 162/76, nomeadamente os seguintes que se enumeram:

1.º Os pedidos de revisão somente poderão ser atendidos se apresentados até ao dia 24 de Setembro de 1976 (n.º 3 da Portaria n.º 162/76 exceptuando-se os casos de pensão de preço de sangue e dos inválidos da 1.ª Grande Guerra, previstos nos n.ºs 18 e 19 da mesma portaria).

2.º Não é concedido o direito de revisão dos processos de militares na situação de ACTIVO (n.º 9 *a*) da Portaria) ou de licença ilimitada (n.º 13 da Portaria).

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

a) Delego no general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos;

b) Subdelego no general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo a competência que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 1 de Dezembro de 1975, nomeadamente:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito;

2) Autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa;

3) Autorizar despesas por conta do orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar;

4) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército;

5) Despachar assuntos correntes de administração.

2 — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Octávio

de Carvalho Galvão de Figueiredo, competência para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite da competência que me é atribuída por lei.

3 — Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e com base no preceituado no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 25 de Fevereiro de 1959, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, delego no general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo competência para aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares e despachar assuntos correntes de administração.

4 — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação ou subdelegação que lhe foi conferida.

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, 2 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1 — Delego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa;

2 — Subdelego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me foi delegada e da que me foi subdelegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, 2 de Dezembro de 1975. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no actual chefe da Repartição de Administração, tenente-coronel Nuno Hélder Louro Coelho, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, 2 de Dezembro de 1975. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no actual chefe da Repartição do Orçamento, major António Francisco Lopes Alves Ferreira, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas.

Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, 2 de Dezembro de 1975. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e o despacho de 1 de Dezembro de 1975 do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas:

a) Delego no brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama, quartel-mestre-general, a compe

tência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de contratos de arrendamento de imóveis;

b) Subdelego no brigadeiro Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama, quartel-mestre-general, a competência que, sobre a mesma matéria, me é delegada pelo despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 1 de Dezembro de 1975.

Estado-Maior do Exército, 27 de Abril e 1976. — O General Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção-Geral da Instrução

Despacho n.º 3

A preparação dos oficiais do quadro permanente deve desenvolver-se ao longo de toda a sua carreira militar através de cursos e estágios, regulares ou eventuais, que melhorem a sua eficiência profissional e forneçam dados para a definição da desejada hierarquia da competência, condição essencial para a integridade e operacionalidade do Exército.

As operações militares de contraguerrilha que se desenvolveram, ininterruptamente, durante mais de 13 anos em África, afectaram, qualitativa e quantitativamente, a formação dos oficiais do quadro permanente, pois prejudicaram a sua cultura, formação militar geral e mesmo especializada, já que toda a sua preparação técnica visava um único e muito específico tipo de guerra.

A constante evolução das doutrinas e técnicas militares que se verifica em todo o Mundo e a transformação das estruturas nacionais exigem que os oficiais do quadro permanente se mantenham em condições de responder com autoridade, oportunidade e flexibilidade a quaisquer tipos de missões que lhes possam ser atribuídas, não só no campo propriamente militar como ainda no apoio das tarefas de reconstrução nacional.

A remodelação de todo o esquema de instrução formativa dos oficiais do quadro permanente é um trabalho que se liga muito directamente ao problema das carreiras militares — portanto, sempre complexo e moroso.

Entretanto, concorrentemente com este trabalho de base, têm os Estabelecimentos de Ensino Militar que retomar o seu funcionamento, ministrando cursos e estágios que, além de didácticos, tenham, também, um cariz experimental, pois as conclusões deles

retiradas permitirão a obtenção de elementos fundamentais para a estruturação definitiva das carreiras e, consequentemente, desses mesmos cursos.

Compete ao IAEM a importantíssima tarefa de proporcionar a instrução militar de mais alto nível e de, simultaneamente, pesquisar e integrar dados que permitam definir uma doutrina militar permanentemente adaptada às nossas possibilidades e características.

Condicionamentos a que o IAEM foi estranho, obrigaram-no a interromper, durante os anos lectivos de 1974/75 e 1975/76, o funcionamento dos Cursos que lhe competiam de acordo com a legislação até agora vigente.

Entretanto, o IAEM, segundo directivas deste EME, levou a efeito um cuidadoso estudo das suas possibilidades face às necessidades da instrução do Exército e, tendo em conta os conceitos que foram surgindo no respeitante às carreiras militares, elaborou um projecto para a sua reorganização e funcionamento futuro.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 338/76, de 3 de Maio, aprovo a título provisório e experimental, para efeitos da actividade a desenvolver pelo IAEM no ano lectivo de 1976/77, o referido projecto, com a designação de «Regulamento Provisório do IAEM», devendo, porém, o Curso Complementar ter a duração de um só ano lectivo e não se realizar ainda o Curso Superior.

Estado-Maior do Exército, 7 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

REGULAMENTO PROVISÓRIO

DO

INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

CAPÍTULO I

NATUREZA, DEPENDÊNCIA, FINALIDADES E ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

O Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM), o órgão de mais elevado nível de ensino superior militar do Exército,

depende directamente do Estado-Maior do Exército (EME) e, de acordo com as directivas deste, tem por finalidades:

a) Ministrar aos oficiais, através dum ensino progressivo ao longo da sua carreira militar, a partir do posto de capitão, uma preparação profissional e uma cultura adequadas ao desempenho das missões inerentes aos respectivos postos, em tempo de paz e em tempo de guerra, e a mantê-los informados e esclarecidos sobre os grandes problemas nacionais e internacionais;

b) Contribuir, por meio de uma constante investigação da evolução dos conhecimentos militares, para manter actualizadas e unificadas as doutrinas em vigor no Exército e para dar à preparação dos oficiais o mais alto grau de eficiência.

Artigo 2.º

1. No âmbito do ensino, compete ao IAEM, fundamentalmente:

a) Habilitar os capitães para funções de comando, chefia e estado-maior que, como oficiais superiores, lhes possam competir;

b) Preparar oficiais superiores para as funções de comando, direcção e chefia nos mais altos escalões e organismos militares;

c) Aperfeiçoar a preparação de coronéis ou brigadeiros com vista a um melhor desempenho dos altos cargos de comando e direcção de grandes unidades e organismos militares.

2. Para o efeito, funcionarão no IAEM os seguintes cursos regulares:

a) N.º 1 — Curso Geral de Comando e Estado-Maior (CG/ /CEM);

b) N.º 2 — Curso Complementar de Comando e Direcção (CC/CD);

c) N.º 3 — Curso Superior de Comando e Direcção (CS/ /CD).

3. Além disso, compete também ao IAEM ministrar outros conhecimentos, de actualização ou especialização, através de cursos ou estágios eventuais que o EME julgue necessário organizar.

Artigo 3.º

1. No âmbito da investigação, compete ao IAEM, fundamentalmente, melhorar os seus sistemas de ensino e colaborar na revisão da regulamentação do Exército, tendo em atenção a experiência vivida por docentes e discentes, a evolução doutrinária e técnica verificada em exércitos estrangeiros e as conclusões de exercícios e manobras.

2. Para o efeito, o IAEM constituirá, com docentes, discentes e, eventualmente, outros oficiais, os grupos de trabalho que forem necessários, procurará a colaboração de outros estabelecimentos de ensino e investigação e deverá manter estreita ligação com os órgãos de instrução do EME e com as direcções das armas e serviços.

Artigo 4.º

Para a consecução do disposto nos artigos anteriores, o IAEM é constituído por:

a) Direcção;
b) Conselho Escolar;
c) Departamento de Ensino;
d) Cursos;
e) Departamento de Apoio.

CAPÍTULO II

DIRECÇÃO E CONSELHO ESCOLAR

Artigo 5.º

A Direcção é exercida por um director, coadjuvado por um subdirector e assistido por um Conselho Escolar.

Artigo 6.º

1. O director é um general do Exército, de preferência antigo professor do IAEM, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2. O director, responsável pelo funcionamento do IAEM, tem por missão geral superintender, em toda a sua extensão, nas tarefas de ensino e investigação que incumbem ao referido Instituto.

3. Compte ao director, designadamente:

a) Orientar os trabalhos dos cursos e estágios, tendo em vista, em especial, a coordenação do ensino, a acção pedagógica dos professores e o adequado doseamento dos trabalhos exigidos aos instruendos;

b) Incentivar a colaboração entre docentes e discentes, de modo a tirar o maior rendimento das actividades de ensino e investigação;

c) Orientar o intercâmbio com outros estabelecimentos de ensino e de investigação.

Artigo 7.º

1. O subdirector, cumulativamente chefe do Departamento de Ensino, é o professor mais graduado ou antigo do Exército.

2. O subdirector coadjuva o director, tomando a seu cargo todas as tarefas que lhe forem determinadas por este e substituindo-o em todos os casos de impedimento legal.

Artigo 8.º

1. O Conselho Escolar é o órgão de consulta e estudo à disposição do director para todos os assuntos pedagógicos e de doutrina, competindo-lhe designadamente tomar posição sobre:

a) Planos e programas de ensino;

b) Propostas de nomeação, recondução e exoneração de professores e sua distribuição pelas secções de ensino e direcção dos cursos;

c) Informações e pareceres a prestar sobre os oficiais que *frequentem os diferentes cursos e estágios.*

2. O Conselho Escolar é convocado e presidido pelo director e dele fazem parte todos os professores, servindo de secretário sem voto o chefe do Gabinete de Planeamento do Departamento de Ensino.

3. Excepcionalmente, o Conselho Escolar pode reunir por iniciativa de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4. O Conselho Escolar pode funcionar com todos os professores, quando estude problemas de carácter geral que interessem ao Instituto como um todo, ou só com parte deles, quando se debruce sobre assuntos específicos ou relativos a um só curso ou estágio.

5. Para o Conselho Escolar poderão ser convocados, sem direito a voto, o adjunto, outros oficiais do Instituto, representantes

dos instruendos, bem como entidades estranhas ao IAEM, sempre que a sua presença e intervenção nas sessões seja considerada necessária.

CAPÍTULO III

DEPARTAMENTO DE ENSINO

Artigo 9.º

1. O Departamento de Ensino é chefiado pelo subdirector e tem a seu cargo, designadamente, o accionamento de todos os assuntos pedagógicos e de doutrina.

2. O Departamento de Ensino compreende, além do referido chefe:

a) Corpo Docente;
b) Gabinete de Planeamento;
c) Biblioteca.

Artigo 10.º

1. O Corpo Docente é constituído por todos os professores militares e civis, efectivos ou eventuais, que prestem serviço no IAEM.

2. Os professores efectivos são os seguintes:

a) Do Exército:

— 1 general ou brigadeiro;
— 6 brigadeiros ou coronéis habilitados com o CS/ /CD, sendo 3, pelo menos, das armas;
— 23 oficiais superiores, de preferência habilitados com o CC/CD, sendo, pelo menos, um de cada uma das armas e serviços incluindo o Serviço Geral do Exército;

b) Da Armada (da classe de Marinha):

— 1 oficial superior;

c) Da Força Aérea (pilotos aviadores):

— 1 general, brigadeiro ou coronel;
— 1 oficial superior

d) Civis:

— 6 professores.

3. Sempre que as circunstâncias o exijam, por especialização das matérias ou por número de instruendos, poderão ser nomeados professores eventuais até aos seguintes limites:

a) Do Exército:

— 1 brigadeiro ou coronel habilitado com o CS/CD.
— 5 oficiais superiores;

b) Da Força Aérea:

— 1 brigadeiro ou oficial superior, de qualquer especialidade:

c) Civis:

— 2 professores de línguas estrangeiras.

4. Para além do Corpo Docente, o IAEM poderá:

a) Convidar ou contratar individualidades civis ou militares, de reconhecida experiência ou aptidão, para a realização de conferências ou ciclos de conferências sobre assuntos especializados ou matérias não ministradas pelos professores;

b) Solicitar ao EME a nomeação de oficiais para professores dos cursos ou estágios eventuais a que se refere o § 3. do artigo 2.º, quando os professores do IAEM não forem suficientes, em número ou especialização para fazer face às necessidades desses cursos ou estágios.

Artigo 11.º

1. O Corpo Docente articula-se em secções de ensino, constituídas por razões funcionais e de acordo com as afinidades das matérias dos programas dos cursos.

2. A distribuição dos professores pelas secções de ensino é da responsabilidade do director, ouvido o Conselho Escolar.

3. Os professores colaborarão, normalmente, em mais de uma secção de ensino.

Artigo 12.º

1. As secções de ensino são grupos didácticos e de pesquisa que, sob a orientação do professor militar mais graduado ou antigo que de cada uma faça parte, contribuem, nas respectivas esferas de acção, para a realização das tarefas que competem ao IAEM.

2. As secções de ensino são as seguintes:

a) 1.ª Secção — Comando e Estado-Maior;
b) 2.ª Secção — Táctica;
c) 3.ª Secção — Logística;
d) 4.ª Secção — Interforças;
e) 5.ª Secção— Estratégia;
f) 6.ª Secção — Organização, administração e matérias complementares.

3. A atribuição das secções de ensino, bem como as matérias de cada uma delas, podem ser alteradas por despacho do CEME, sob proposta do director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

Artigo 13.º

A 1.ª Secção de Ensino — Comando e Estado-Maior — compreende as seguintes matérias:

a) Chefia e Arte de Comandar;
b) Órgãos de comando;
c) Técnica de Estado-Maior:

— Pessoal;
— Informações;
— Operações;
— Logística;
— Informação Interna, Relações Públicas e Assuntos Civis.

Artigo 14.º

A 2.ª Secção de Ensino — Táctica — compreende as seguintes matérias:

a) Noções Gerais de Táctica;
b) Táctica e Técnica das Pequenas Unidades;
c) Táctica das Grandes Unidades:

— Brigada e Divisão;
— Corpo de Exército e superiores;

d) Apoio de Combate:

— Fogos convencionais;
— Fogos nucleares;
— Meios bacteriológicos e químicos;
— Engenharia;
— Transmissões;
— Outros.

Artigo 15.º

A 3.ª Secção de Ensino — Logística — compreende as seguintes matérias:

a) Noções Gerais de Logística;
b) Logística das Pequenas Unidades;
c) Logística das Grandes Unidades:

— Brigada e Divisão;
— Corpo de Exército e superiores;

d) Serviços Logísticos e Administrativos.

Artigo 16.º

A 4.ª Secção de Ensino — Interforças — compreende as seguintes matérias:

a) Marinha;
b) Força Aérea;
c) Operações conjuntas:

— Anfíbias;
— Aeromóveis;
— Aerotransportadas;

d) Operações Combinadas;
e) Forças Armadas Estrangeiras;
f) Acção Cívica das Forças Armadas;
g) Guerra Electrónica.

Artigo 17.º

A 5.ª Secção de Ensino— Estratégia — compreende as seguintes matérias:

a) Noções Gerais de Estratégia;
b) Estratégias Especiais:

— Militar Terrestre;
— Marítima;
— Aérea;
— Da Guerra Subversiva;
— Da Guerra Nuclear;

c) Geopolítica e Geoestratégia;
d) Estudos Estratégicos;
e) Geografia Militar;
f) História Militar;
g) Política:

— Ideologias e Sistemas Políticos;
— Política Nacional;
— Política Internacional.

Artigo 18.º

A 6.ª Secção de Ensino — Organização, Administração e Matérias Complementares — compreende as seguintes matérias:

a) Organização e Legislação Militares;
b) Direito e Justiça Militares;
c) Administração Interna das Unidades;
d) Teoria Geral de Administração;
e) Análise de Sistemas; Sistema de Planeamento, Programação e Orçamentação (SPPO);
f) Informática;
g) Organização e Métodos;
h) Direito Constitucional e Administração Pública;
i) Direito Internacional Público;
j) Psicologia;
l) Sociologia;
m) Economia e Finanças;
n) Línguas estrangeiras.

Artigo 19.º

1. Os professores do Exército são nomeados pelo CEME, mediante proposta do director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

2. Os professores da Armada e da Força Aérea são nomeados pelos Chefes do Estado-Maior dos respectivos ramos, com a concordância do CEME.

3. Os professores civis, de preferência professores universitários catedráticos ou outros professores do ensino superior de reconhecida competência, são nomeados pelo CEME, ouvido o Ministério da Educação e Investigação Científica, mediante proposta do director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

4. Os professores de línguas estrangeiras, civis devidamente habilitados, são contratados pelo director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

Artigo 20.º

1. A nomeação inicial dos professores militares efectivos é feita por um período de dois anos, passado o qual poderão ser reconduzidos por um novo período também de dois anos, admitindo-se, a título excepcional e em casos devidamente justificados, uma nova recondução por mais dois períodos de um ano cada, dependente esta de autorização do CEME.

2. A nomeação dos professores militares eventuais será feita por períodos anuais renováveis, não podendo exceder o total de quatro anos.

3. A contagem do tempo de serviço é feita considerando o tempo de permanência nas funções docentes, como professor efectivo ou eventual, quer em anos seguidos quer alternados.

4. Os professores militares que, como oficiais superiores, tenham atingido os tempos limites a que se referem os números anteriores, poderão ser nomeados para um período suplementar de dois anos, quando brigadeiros.

5. Os professores universitários são contratados por um período inicial de dois anos e poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de dois anos.

6. Os professores de línguas estrangeiras são contratados anualmente.

Artigo 21.º

1. Os professores militares do IAEM, efectivos ou eventuais, são exonerados:

a) Quando atingirem os tempos limites estabelecidos no artigo anterior;
b) Quando não forem reconduzidos, uma vez terminados os períodos de nomeação inicial a que se refere o mesmo artigo;
c) Quando tenham sido nomeados para outras funções ou comissões de serviço, militares ou civis, exceptuando a frequência de cursos nacionais ou estrangeiros de interesse para o ensino do IAEM;
d) Quando tal for proposto pelo Conselho Escolar e sancionado pelo Director.

2. Os professores militares exonerados nos termos da alínea 1.*c*) poderão ser objecto de nova nomeação para as funções de professor desde que tenham cessado as circunstâncias que motivaram a sua exoneração, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 20.º.

3. Os professores civis são exonerados no final dos períodos a que se referem os números 5 e 6 do mesmo artigo ou, antes daquele, por proposta do Conselho Escolar.

Artigo 22.º

1. O Gabinete de Planeamento, chefiado por um oficial superior, tem por missão, sob a orientação do Chefe do Departamento de Ensino e com a colaboração, sempre que necessária, do Corpo Docente, planear e orientar a execução das decisões referentes ao ensino e investigação.

2. Compete-lhe, designadamente:

a) Elaborar os planos e programas de ensino de todos os cursos e estágios e coordenar o seu desenvolvimento;
b) Manter actualizadas relações de professores e instruendos e a distribuição dos primeiros pelas secções de ensino e direcções dos cursos;
c) Planificar a obtenção ou elaboração e a distribuição interna de publicações, temas, livros, revistas e outros

documentos de interesse para o IAEM, bem como de auxiliares de instrução;

d) Orientar os pedidos de informação apresentados ao IAEM, ou feitos por este, e a difusão dos seus resultados.

Artigo 23.º

1. A Biblioteca, chefiada por um Bibliotecário, oficial superior, de preferência antigo professor do IAEM, é um órgão activo do Departamento de Ensino e tem por missão:

a) Receber, classificar e conservar todas as publicações adquiridas, fornecidas ou oferecidas ao IAEM, bem como as elaboradas pelo Corpo Docente;

b) Pesquisar sistematicamente todas as publicações recebidas, com vista à detecção e identificação de artigos ou passagens com interesse imediato, para envio à secção de ensino com responsabilidade primária na sua apreciação;

c) Elaborar um boletim periódico de informações bibliográficas e organizar resenhas de artigos considerados de reconhecido interesse.

2. Para efeito da aquisição de publicações e do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior, o Bibliotecário deve manter uma estreita ligação com o Chefe do Gabinete de Planeamento.

CAPÍTULO IV

CURSOS

SECÇÃO A — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24.º

1. O planeamento e desenvolvimento de todos os cursos e estágios a ministrar no IAEM devem ser feitos com a intenção permanente de se conseguir objectividade e rendimento no ensino, para o que tem de haver a preocupação constante de:

a) Imprimir um carácter prático a todos os trabalhos, em especial aos que se liguem directamente a problemas concretos que se possam pôr ao Exército, em tempo de paz e em tempo de guerra, tendo em conta as realidades deste e os escalões em que os instruen-

dos possam vir a actuar, mesmo com um eventual prejuízo da parte teórica indispensável à actualização profissional e à cultura geral militar;

b) Estudar os problemas de interesse militar com base não só na experiência do passado mas tendo também em atenção os trabalhos de investigação e as realizações que, nos campos doutrinário e técnico, se verifiquem dentro e fora do País;

c) Aproveitar as qualificações profissionais e a experiência de cada instruendo em benefício de todos, com ênfase para o que se refere à colaboração entre armas e serviços;

d) Desenvolver a capacidade de apreciação, exposição e debate dos instruendos, através de discussões e trabalhos de grupo em que os professores actuem mais como apresentadores e orientadores do que como fornecedores de soluções académicas;

e) Fomentar os contactos humanos entre docentes e discentes.

2. O ensino deve preocupar-se menos com o ministrar e avaliar conhecimentos do que com os métodos pedagógicos e com a capacidade de julgamento, a abertura do espírito, o desenvolvimento da imaginação e as faculdades de adaptação dos instruendos.

Artigo 25.º

1. Os cursos e estágios do IAEM têm por objectivos:

a) Fundamentalmente, o ensino;

b) Complementarmente:

— A prestação de informações sobre os instruendos que possibilitem aos órgãos superiores do Exército, em correlação com outros elementos de apreciação desses oficiais, não só uma orientação na escolha das funções a atribuir-lhes, de forma a conseguir-se a maior rendibilidade no seu aproveitamento, mas também o seu escalonamento para efeitos de promoção;

— A realização de trabalhos de investigação, com vista à finalidade referida na alínea *b*) do artigo 1.º

2. Sendo o ensino o objectivo fundamental dos cursos ou estágios e não competindo ao IAEM proceder à selecção dos instruendos, não haverá provas especialmente destinadas a classificação, pelo que, em princípio, todos os oficiais que iniciem a frequência dos cursos ou estágios os devem terminar.

3. As informações referidas na alínea *b*) do parágrafo 1 deste artigo, a prestar no final dos cursos ou estágios, devem ser obtidas através de um contacto constante com os instruendos durante os trabalhos escolares.

Artigo 26.º

1. As matérias a considerar em cada curso regular podem abranger:

a) Matérias obrigatórias, que englobam conhecimentos considerados essenciais para que se alcance a finalidade didáctica do curso;

b) Matérias opcionais, que englobam uma determinada gama de conhecimentos militares ou de cultura geral, considerados de grande interesse para a melhoria da preparação dos instruendos e que são escolhidos por estes de acordo com a sua personalidade, as suas tendências, o seu passado profissional e as imposições resultantes das diferentes vias da carreira militar.

2. Nos cursos ou estágios eventuais haverá, como regra, unicamente matérias obrigatórias, fixadas de acordo com os objectivos que presidirem à sua estruturação.

3. As matérias obrigatórias englobam:

a) Matérias básicas, consideradas fundamentais ao curso ou estágio, por constituirem o suporte comum aos conhecimentos profissionais necessários ao desempenho das funções exigidas a cada escalão hierárquico, qualquer que seja a arma ou serviço do instruendo;

b) Matérias especializadas, consideradas necessárias à preparação diversificada dos instruendos, de acordo com a sua arma ou serviço.

Artigo 27.º

1. A duração normal dos cursos regulares é a seguinte:

a) CG/CEM: um ano lectivo;
b) CC/CD: dois anos lectivos seguidos, no intervalo dos quais os instruendos frequentarão estágios em órgãos de comando e direcção;
c) CS/CD: um ano lectivo, durante o qual será reservado um período de um a dois meses para trabalhos interforças e outros de interesse comum aos diferentes ramos das Forças Armadas.

2. As datas do início e conclusão de cada curso serão fixadas por despacho do Director-Geral da Instrução, mediante proposta do Director do IAEM.

3. A duração dos cursos e estágios eventuais, bem como as datas do seu início e conclusão, serão fixadas, para cada caso específico, por despacho do Director-Geral da Instrução, mediante proposta do Director do IAEM.

Artigo 28.º

1. O ensino, nos diferentes cursos ou estágios, processa-se fundamentalmente através de:

a) Lições;
b) Discussões dirigidas;
c) Trabalhos de aplicação, em salas ou no campo, individuais ou em grupo, sobre temas tácticos e outros assuntos;
d) Conferências e ciclos de conferências;
e) Exposições;
f) Visitas e viagens de estudo;
g) Estágios em estabelecimentos de ensino, unidades ou outras instituições.

2. Na elaboração dos programas-horários deverá ter-se em atenção:

a) Os trabalhos escolares em salas não excederão diariamente seis tempos de 50 minutos, não devendo haver trabalhos aos sábados;

b) As lições e as discussões dirigidas têm a duração de um tempo de 50 minutos;

c) Os trabalhos de aplicação em salas não devem ter, diariamente, uma duração superior a três tempos de 50 minutos;

d) As conferências e exposições têm uma duração não superior a dois tempos de 50 minutos e devem terminar por um período para esclarecimento e debate.

3. Os trabalhos de aplicação no campo, bem como as visitas ou viagens de estudo, terão uma duração e um horário estabelecidos de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Artigo 29.º

1. Anualmente, o IAEM, com base no que for acordado em Conselho Escolar, elabora e apresenta ao EME, até fins de Agosto, para aprovação superior, um plano de ensino para cada curso regular em que se fixam:

a) A definição das matérias básicas, especializadas e opcionais e a totalidade dos tempos de instrução atribuídos a cada uma;

b) Os trabalhos de aplicação a realizar;

c) As conferências, visitas, viagens, estágios ou outras actividades a efectuar.

2. Os planos de ensino dos cursos e estágios eventuais serão fixados de acordo com os objectivos determinados para cada um e apresentados, em devido tempo, ao EME.

3. Com base nos planos indicados nos números anteriores, o Conselho Escolar estabelecerá os programas de ensino dos diferentes cursos e estágios.

4. Na organização dos programas de ensino deve ter-se em atenção a necessidade de estabelecer um adequado equilíbrio dos trabalhos pedidos aos instruendos por forma a não lhes exigir, em cada dia, um número exagerado de horas de preparação e lhes facilitar a reflexão, sedimentação e assimilação dos conhecimentos ministrados.

Artigo 30.º

1. Os programas dos cursos regulares do IAEM devem ser coordenados entre si, de modo a que actividades escolares paralelas possam conduzir à solução integrada de problemas comuns.

2. Para cada curso regular, os programas devem ser elaborados de modo a que se alcancem as finalidades gerais do IAEM e os objectivos específicos dos cursos, através de uma actividade orientada e duma colaboração permanente entre os docentes e discentes dos diferentes cursos.

3. Na resolução dos temas tácticos, em salas ou no campo, não deve ser esquecido o que é atribuição dos comandos e o que é função dos estados-maiores, por forma a dar aos instruendos dos diferentes cursos o conhecimento prático da articulação, funcionamento e possibilidades dos quartéis-generais e comandos das unidades das diferentes armas e serviços, em ordem a melhor os habilitar à utilização integrada desses órgãos.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, os trabalhos de táctica, em particular quando tiverem lugar no campo, devem ser realizados, na medida do possível, com a participação dos instruendos de mais de um curso, desempenhando funções correspondentes aos escalões para que estão a ser preparados.

Artigo 31.º

Para a elaboração dos programas dos diferentes cursos e estágios e para a eventual consideração da necessidade de nomeação de professores eventuais, o IAEM deve ser informado pelo EME do número de instruendos designados para a sua frequência, no seu total e por Armas e Serviços, com a seguinte antecedência:

a) Para os cursos regulares: até 1 de Julho do ano lectivo anterior;
b) Para os cursos e estágios eventuais: pelo menos dois meses antes da data marcada para o seu início.

Artigo 32.º

1. Cada curso ou estágio é representado perante a Direcção e o Conselho Escolar do IAEM por:

a) Director do curso ou estágio, professor escolhido entre todos os do Exército pelo Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar;
b) Comissão do curso ou estágio, grupo de discentes composto pelo chefe do curso ou estágio (o mais graduado ou antigo daqueles) e por representantes escolhidos pelos instruendos, na proporção de um por cada dez ou fracção.

2. Compete ao director do curso ou estágio:

a) Manter um contacto permanente com docentes e discentes para controlo do ensino e para resolução de problemas específicos daqueles últimos, apresentando ao Director ou ao Conselho Escolar do IAEM todas as suas críticas, sugestões ou pretensões;

b) Aconselhar e orientar os instruendos, por forma que estes consigam o melhor rendimento no ensino e investigação;

c) Dar ao Gabinete de Planeamento a colaboração que lhe for necessária.

3. Compete à comissão do curso ou estágio representar os instruendos perante o director do respectivo curso ou estágio, transmitindo-lhe as opiniões relativas ao ensino e apresentando-lhe outros problemas ou propostas pertinentes.

4. No referente à sua missão de controlo do ensino, deverá o director do curso ou estágio:

a) No decorrer dos trabalhos escolares, auscultar com frequência os instruendos, directamente ou através da comissão do curso ou estágio, para recolha de sugestões e de outros juízos que permitam melhorar o programa do curso e a metodologia do ensino;

b) No final dos trabalhos escolares, realizar um amplo inquérito escrito a todos os instruendos, para recolha de opiniões que permitam melhorar os futuros planos e programas de ensino.

5. As opiniões dos instruendos recolhidas pelo director do curso ou estágio serão apreciadas pelo Conselho Escolar, em reuniões para que poderá ser convocada a comissão do mesmo curso ou estágio.

Artigo 33.º

1. As informações a que se refere o artigo 25.º, a prestar individualmente sobre cada instruendo dos cursos regulares, são elaboradas pelo Conselho Escolar, de acordo com o que vier a ser estabelecido no «Regulamento para a Informação Individual dos Oficiais do Exército», ou com o que consta do projecto desse Regulamento se entretanto este não tiver sido publicado, devendo ter-se em atenção, para os elementos de redacção livre daquela infor-

mação, as características preferenciais para os escalões de comando para que cada curso prepara.

2. As referidas informações devem ser feitas com base nas qualidades e aptidões demonstradas durante o curso e conter um juízo ampliativo de que conste, no mínimo, a apreciação do instruendo quanto à sua aptidão para o exercício das funções correspondentes aos escalões para que foi preparado e a sua caracterização preferencial para o exercício daquelas funções.

3. Para cada curso ou estágio eventual, o Conselho Escolar definirá, de acordo com os seus objectivos, natureza e duração, o âmbito e modelo da informação a prestar, se esta for exigida pelo EME.

4. Todas as informações referidas neste artigo são enviadas pelo Director do IAEM ao EME e processadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 34.º

1. Perdem a frequência dos cursos regulares:

a) Os instruendos que, no decurso do ano lectivo, por motivo de doença devidamente justificada, faltem a 1/10 ou mais do total do tempo dedicado a lições, discussões dirigidas, trabalhos de aplicação, em salas ou no campo, conferências e exposições;

b) Os instruendos que, em qualquer altura do curso e por motivos disciplinares, sejam eliminados por despacho do CEME, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

2. Os instruendos que percam a frequência dum curso nos termos da alínea *a*) do parágrafo anterior poderão ser autorizados, por despacho do Director-Geral da Instrução, sobre parecer do Director do IAEM, a repeti-lo no ano lectivo seguinte ou, excepcionalmente, para casos especiais devidamente justificados, em qualquer ano lectivo posterior.

3. Por despacho do Director-Geral da Instrução, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar, poderá ser autorizada a continuação da frequência dos cursos a instruendos nas condições referidas na alínea *a*) do parágrafo 1 deste artigo.

SECÇÃO B — CURSO GERAL DE COMANDO E ESTADO-MAIOR

Artigo 35.º

O CG/CEM, na sequência da preparação geral e técnica já recebida pelos oficiais noutros estabelecimentos de ensino militares, tem por finalidade preparar os capitães das armas e serviços para funções de comando, chefia e estado-maior que lhes possam vir a competir como oficiais superiores.

Artigo 36.º

1. Para atingir a finalidade a que se refere o artigo anterior, o CG/CEM versará, essencialmente, sobre:

a) Conhecimento geral da táctica da brigada e divisão ou unidades equivalentes;
b) Estudo em pormenor dos problemas tácticos e possibilidades das unidades e órgãos das várias armas e serviços, de comando ou direcção de oficial superior;
c) Estudo da logística e de outras formas de apoio a essas unidades e órgãos;
d) Estudo da administração interna das pequenas unidades;
e) Conhecimento da cooperação entre as armas e serviços e da ligação, ao nível execução, entre unidades do Exército e forças dos outros dois ramos das Forças Armadas;
f) Aperfeiçoamento dos conhecimentos da técnica do estado-maior, com vista ao desempenho de funções de estado-maior, tanto de direcção como de execução, em comandos de pequenas unidades e órgãos das armas e serviços e ao desempenho de funções de execução em quartéis-generais de grandes unidades e em departamentos de altos escalões de direcção ou administração do Exército;
g) Apreciação da organização e legislação do Exército e dos canais de comando e técnicos que ligam os grandes departamentos militares;
h) Aperfeiçoamento da arte de comandar;
i) Conhecimentos de matérias e assuntos de cultura geral ou militar necessários a uma melhor integração na carreira profissional e a uma mais perfeita compreensão dos grandes problemas nacionais.

2. Contribui também para se alcançar a referida finalidade o contacto humano que se estabelece entre professores e instruendos deste curso, bem como com os outros cursos e estágios do IAEM, especialmente durante a execução de trabalhos em conjunto.

Artigo 37.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CG/CEM, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

a) A ênfase deve ser posta nos assuntos de táctica, de logística e de comando e estado-maior;
b) Nos assuntos tácticos e logísticos, deve ser dada prioridade aos específicos da arma ou serviço de cada um dos instruendos.

SECÇÃO C — CURSO COMPLEMENTAR DE COMANDO E DIRECÇÃO

Artigo 38.º

O CC/CD, continuando e completando a preparação militar técnica recebida no CG/CEM, tem por finalidade preparar oficiais superiores das armas e serviços para o desempenho das funções de comando, direcção e chefia nos mais altos escalões ou em departamentos superiores de direcção do Exército ou das Forças Armadas.

Artigo 39.º

1. Para atingir a finalidade a que se refere o artigo anterior, o CC/CD versará, essencialmente, sobre:

a) Conhecimento aprofundado da táctica da brigada e divisão ou unidades equivalentes e sua integração a nível superior;
b) Estudo da logística, da administração e outras formas de apoio nas grandes unidades e organizações territoriais;
c) Conhecimento da colaboração entre os três ramos das Forças Armadas, ao nível planeamento e execução;
d) Objectivação da técnica de estado-maior às necessidades específicas dos quartéis-generais nacionais, conjuntos ou combinados;

e) Apreciação das técnicas de organização, administração e gestão adaptadas às necessidades dos departamentos superiores do Exército e das Forças Armadas;
f) Desenvolvimento dos conhecimentos de comando, direcção e chefia, com vista ao desempenho de altas funções no Exército ou nas Forças Armadas;
g) Estudo da estratégia e assuntos correlacionados;
h) Estudo de grandes problemas nacionais e internacionais, de âmbito militar ou civil;
i) Conhecimento de assuntos de cultura geral necessários ao aperfeiçoamento do perfil cultural dos oficiais.

2. Contribui também para se alcançar a referida finalidade o contacto humano que se establece entre professores e instruendos deste curso, bem como os dos outros cursos regulares do IAEM, especialmente durante a execução de trabalhos em conjunto.

Artigo 40.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CC/CD, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

a) A ênfase deve ser posta nos assuntos de táctica, de logística, de organização e administração e de estratégia;
b) Nos assuntos tácticos e logísticos, deve procurar-se um equilíbrio entre os de natureza geral e os específicos de cada arma ou serviço.

SECÇÃO D — CURSO SUPERIOR DE COMANDO E DIRECÇÃO

Artigo 41.º

O CS/CD, na sequência da preparação recebida nos outros cursos regulares do IAEM, tem por finalidade aperfeiçoar a preparação dos coronéis ou brigadeiros das armas ou serviços para o exercício dos altos cargos de comando e direcção inerentes ao generalato, incluindo o comando de grandes unidades.

Artigo 42.º

1. A finalidade do CS/CD consegue-se através de trabalhos didácticos em que se actualizam, ampliam ou objectivam conhecimentos já ministrados em anteriores cursos do IAEM, com especial ênfase nos seguintes:

a) Problemas tácticos nos escalões divisão, equivalentes e superiores;
b) Logística e administração nos mais altos escalões;
c) Cooperação entre os três ramos das Forças Armadas;
d) Comando e direcção;
e) Organização, administração e gestão;
f) Estratégia e, muito especialmente, os grandes problemas estratégicos nacionais e internacionais;
g) Outros assuntos de especial interesse para o desempenho de altas funções militares, no Exército e nas Forças Armadas.

2. A consecução da referida finalidade é grandemente facilitada pelo contacto entre professores e instruendos deste curso, bem como com os outros cursos regulares do IAEM e com oficiais dos outros ramos das Forças Armadas para o que é da maior conveniência que sejam levados a efeito:

a) Trabalhos de aplicação de táctica, em salas ou no campo, em que instruendos dos CG/CEM e CC/CD materializem os comandos das unidades subordinadas ou de apoio;
b) Trabalhos de aplicação interforças, com a colaboração de oficiais da Armada e da Força Aérea que frequentam cursos paralelos aos do IAEM;
c) Visitas e estágios em unidades ou comandos nacionais e, eventualmente, de exércitos amigos;
d) Visitas a grandes centros técnicos, economicos e fabris com interesse para a defesa nacional ou para a política da Nação.

Artigo 43.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CS/CD, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

a) Os assuntos tácticos e logísticos deverão apresentar um menor desenvolvimento relativamente a problemas de estratégia, de organização e administração e outros de cultura geral;
b) Nos assuntos que envolvem problemas de táctica e logística, deve ser dada prioridade aos aspectos que sejam de maior interesse para a conjuntura militar nacional;
c) Os estudos de estratégia, de organização e de administração deverão centrar-se sobre as grandes opções e problemas nacionais

SECÇÃO E — CURSOS E ESTÁGIOS EVENTUAIS

Artigo 44.º

As finalidades, matérias, planos e programas de ensino e outras disposições relativas aos cursos e estágios de actualização ou especialização a funcionar eventualmente no IAEM serão definidas de acordo com as condições específicas de cada caso concreto.

CAPÍTULO V

DEPARTAMENTO DE APOIO

Artigo 45.º

1. O Departamento de Apoio é chefiado pelo Adjunto, coronel, de preferência antigo professor do IAEM, e tem a seu cargo o suporte técnico, administrativo e logístico das tarefas de ensino e de investigação e o enquadramento e administração do seu pessoal.

2. O Departamento de Apoio compreende, além do respectivo chefe:

a) Repartição Técnica;
b) Secretaria;
c) Conselho Administrativo;
d) Formação.

3. O IAEM é apoiado pela Messe de Oficiais de Pedrouços, nas condições referidas no artigo 51.º.

Artigo 46.º

1. A Repartição Técnica, chefiada por um tenente-coronel ou major, tem por missão apoiar as tarefas de ensino e de investigação do IAEM, competindo-lhe especialmente:

a) Processar toda a correspondência específica relativa às referidas tarefas;
b) Executar todos os trabalhos de dactilografia, desenho e reprodução da documentação necessários aos cursos e estágios;
c) Assegurar a guarda e arquivo de matérias classificadas de carácter didáctico e informativo;
d) Catalogar, arquivar e processar cartas, fotomapas, fotografias aéreas, auxiliares de instrução, publicações

e outros documentos necessários ao ensino e à investigação;

e) Organizar e arquivar os processos e outros documentos relativos aos cursos e estágios;

f) Efectuar traduções e assegurar o funcionamento do laboratório de línguas estrangeiras;

g) Assegurar o funcionamento dos serviços de som, fotografia, cinema e televisão;

h) Executar tarefas de protocolo e de relações públicas.

2. Para a perfeita execução das suas funções, a Repartição Técnica deve manter-se em estreita e permanente ligação com o Gabinete de Planeamento, que centraliza as decisões do Director e do Conselho Escolar referentes ao ensino.

Artigo 47.º

A Repartição Técnica compreende, além do respectivo chefe e dos seus adjuntos:

a) Secção de Expediente e Arquivo;
b) Secção de Dactilografia;
c) Secção de Desenho;
d) Secção de Produção de Documentos;
e) Secção de Som, Fotografia, Cinema e Televisão;
f) Laboratório de Línguas;
g) Depósito de Cartas;
h) Depósito de Publicações;
i) Depósito de Auxiliares de Instrução;
j) Oficinas Gráficas.

Artigo 48.º

A Secretaria, chefiada por um capitão ou subalterno, tem por missão levar a efeito as tarefas de processamento da correspondência, organização do serviço interno, justiça, matrícula e outras actividades de administração de pessoal, de acordo com a legislação em vigor a este respeito.

Artigo 49.º

O Conselho Administrativo, presidido pelo Adjunto, tem por missão superintender na administração do IAEM e no controlo do material em carga, de acordo com a legislação em vigor a este respeito.

Artigo 50.º

1. A Formação, comandada por um capitão, enquadra todos os sargentos e praças que prestam serviço no IAEM e todo o pessoal civil que não exerça funções docentes, bem como os subalternos que organicamente lhe pertencem.

2. À Formação, além das suas missõs orgânicas, compete especialmente:

a) A segurança de todas as dependências e áreas do IAEM;
b) A limpeza e manutenção das instalações e materiais e a realização de pequenas reparações;
c) O accionamento das oficinas, excepto as gráficas;
d) A execução de todos os transportes;
e) O apoio sanitário.

Artigo 51.º

1. A Messe de Oficiais de Pedrouços, na dependência da Manutenção Militar, apoia prioritariamente o pessoal em serviço no IAEM.

2. O Adjunto do IAEM dará ao gerente da Messe a orientação necessária à melhor eficiência do apoio a prestar.

3. A segurança da Messe é da responsabilidade do IAEM.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 52.º

1. Os cursos para oficiais da Força Aérea que, eventualmente, venham a funcionar no IAEM, serão regulados por disposições especiais.

2. O IAEM prestará aos referidos cursos o apoio que lhe for solictado, mediante parecer do Conselho Escolar.

Artigo 53.º

Os cursos e estágios do IAEM podem, mediante autorização do CEME, ser frequentados por:

a) Oficiais dos outros ramos das Forças Armadas;
b) Oficiais de exércitos estrangeiros.

Artigo 54.º

Salvo no que respeita a acumulações docentes em outros estabelecimentos de ensino ou à realização de trabalhos ou missões afins com as matérias que têm a seu cargo no IAEM, os professores militares efectivos não devem, em princípio, ser nomeados para outras funções de serviço.

Artigo 55.º

Os professores militares e outros oficiais do IAEM têm direito às gratificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Artigo 56.º

1. Os instruendos que concluírem os cursos regulares, ou que perderem a sua frequência por doença, motivos disciplinares ou outros, serão mandados apresentar nas respectivas direcções de arma ou serviço, ou nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que superiormente tenham sido indicados para o efeito.

2. Os instruendos que concluírem os cursos ou estágios eventuais, ou que tenham perdido a sua frequência, regressam à sua anterior situação.

Artigo 57.º

1. Os oficiais habilitados com o Curso de Promoção a Oficial Superior, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37 139, de 15 de Novembro de 1948, ou com o estágio que o substituiu, e os oficiais habilitados com o Curso Geral de Estado-Maior, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, são considerados como tendo frequentado o CG/CEM a que se refere o presente regulamento.

2. Os oficiais habilitados com o Curso Complementar de Estado-Maior, a que se referem os Decretos-Leis n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, e n.º 416/74, de 7 de Setembro, são considerados como tendo frequentado o CC/CD a que se refere o presente regulamento.

3. Os oficiais habilitados com o Curso de Altos Comandos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 925, de 24 de Novembro de 1954, são considerados como tendo frequentado o CS/CD a que se refere o presente regulamento.

Artigo 58.º

1. As disposições deste regulamento relativas aos cursos regulares, em particular as estabelecidas nos artigos 26.º, 27.º e 36.º a 43.º, só poderão ser inteiramente respeitadas quando cada um desses cursos for frequentado por oficiais habilitados com o curso que o deve preceder ou que, em conformidade com o artigo anterior, lhe seja equivalente.

2. Até que tal condição se verifique, as matérias, durações, planos e programas desses cursos deverão ser adequadamente adaptados.

Artigo 59.º

1. Os oficiais que, na data do presente regulamento, estejam colocados no IAEM como professores efectivos, interinos ou eventuais dos antigos cursos passam a fazer parte do corpo docente a que se refere o artigo 10.º.

2. Esses oficiais podem manter-se como professores do IAEM pelo menos durante mais dois anos, sem prejuízo do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do parágrafo 1 do artigo 21.º, mesmo que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida data, acrescido ou não daqueles dois anos, exceda os tempos limites estabelecidos no artigo 20.º.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro, e após autorização do Conselho da Revolução, determino que:

1.º A DSP, em ligação com este EME e CHERET, proceda à convocação urgente dos militares necessários àquele serviço, no total de:

Quatro subalternos.
Quatro segundos-sargentos ou furriéis.
Cinquenta primeiros-cabos.

2.º Atendendo a que se trata de mobilização de carácter excepcional, a convocação deverá incidir sobre elementos que ofereçam garantias de consciência disciplinar e comprovado espírito de abnegação, além de:

Garantirem fidelidade aos princípios estabelecidos no programa do MFA.
Terem boas qualidades morais, intelectuais e profissionais, necessárias ao desempenho das funções do seu posto.

3.º A prestação do serviço por estes militares terá a duração mínima de seis meses, podendo ser prorrogada por iguais períodos, por conveniência do serviço ou a solicitação dos interessados.

4.º Fica revogado o despacho do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 20 de Abril de 1976.

Estado-Maior do Exército, 21 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 6/30 DE JUNHO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 705/75
de 19 de Dezembro

A reorganização das forças militares e militarizadas e de outros órgãos de segurança de Macau enquadra-se na análise objectiva e realista dos problemas que têm caracterizado a actuação do Movimento das Forças Armadas e do Governo Provisório da República.

Com efeito, mostra a realidade que, em Macau, as forças militares constituídas, além de se traduzirem num pesado encargo económico, não tinham missão viável a cumprir, contribuindo, sim, permanentemente para uma estabilidade interna que, agora, bem poderá ser continuada com a sua integração em forças de segurança próprias, por forma a garantir a possibilidade de progresso e desenvolvimento de Macau.

É, pois, evidente a natural vantagem de reduzir as unidades militares e, indo ao encontro dos anseios da população, concretizar a criação das suas forças de segurança, que se procurará a todo o custo sejam cada vez mais eficientes na salvaguarda dos bens colectivos e privados, na garantia de segurança pública, da defesa civil contra calamidades e na contribuição para o progresso e desenvolvimento social e económico da população de Macau.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As forças militares e militarizadas de Macau são colocadas sob um comando único e constituirão as Forças de de Segurança de Macau (FSM).

Art. 2.º O Governador de Macau é o responsável pela segurança interna do território.

Art. 3.º As FSM têm por missão fundamental:

a) Garantir a segurança interna;
b) Garantir a protecção civil;
c) Garantir a defesa de pessoas e bens;
d) Ministrar à população instrução e valorização adequadas;
e) Colaborar em actividades relacionadas com o desenvolvimento e progresso do território.

Art. 4.º As FSM compreendem:

a) Comando;
b) Conselho de Segurança;
c) Forças de segurança;
d) Órgãos de apoio.

Art. 5.º — 1. Ao comandante das FSM, na dependência directa do Governador, compete exercer o comando das FSM e outras forças ou serviços que venham a ser colocados à sua disposição, superintender no recrutamento, selecção, preparação, administração e manutenção das FSM, bem como no planeamento geral das operações de segurança e protecção civil.

2. O comandante das FSM será um oficial superior do Exército nomeado por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro competente do Governo da República, sob proposta do Governador de Macau, e terá a categoria correspondente a secretário-adjunto.

Art. 6.º — 1. O Conselho de Segurança tem funções consultivas, devendo ser ouvido obrigatoriamente sobre altas questões respeitantes à doutrina de emprego, organização e preparação das FSM e, em caso de emergência, à mobilização de pessoal ou de material e à utilização de outros elementos necessários àquelas Forças.

2. O Conselho de Segurança é constituído pelo comandante e 2.º comandante das FSM, pelo respectivo chefe de estado-maior, pelos comandantes da PSP e da PMF e pelo director da PJ.

3. Podem também ter assento no Conselho de Segurança outros elementos das FSM, representantes do pessoal das várias unidades ou órgãos das mesmas Forças.

4. Sempre que for julgado necessário, poderão ser convocadas, por despacho do seu presidente, quaisquer entidades para participar nas reuniões do Conselho ou a ele prestar informações.

5. O presidente do Conselho de Segurança é o comandante das FSM.

6. Quando o Governador assista às reuniões do Conselho de Segurança, assumirá ele a sua presidência.

Art. 7.º — 1. As Forças de Segurança abrangem as seguintes corporações:

a) Polícia de Segurança Pública (PSP);
b) Polícia Marítima e Fiscal (PMF);
c) Polícia Municipal (PM);
d) Corpo de Bombeiros (CB).

2. A Polícia Judiciária (PJ) cooperará com as FSM, nos termos prescritos no artigo 12.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Em caso de emergência ou outra situação, definida nos termos legais, poderão ser integradas nas FSM ou subordinadas ao seu Comando quaisquer outras forças, militares ou não, corporações ou organismos.

Art. 8.º A PSP constitui um corpo militarizado, com a missão geral de garantir a protecção civil e a segurança interna, para o que:

a) Assegura a ordem e a tranquilidade públicas;
b) Exerce prevenção e repressão da delinquência;
c) Defende bens públicos ou privados;
d) Intervém na protecção civil;
e) Assegura o serviço de migração.

Art. 9.º A PMF é um corpo militarizado, com a missão de:

a) Fiscalisar o cumprimento das leis e regulamentos marítimos e fiscais;
b) Fiscalizar as zonas de jurisdição marítima do território, incluindo pontes, cais e praias, assegurando, nesse domínio, a ordem e a tranquilidade públicas;
c) Fiscalizar o embarque e desembarque de mercadorias;
d) Proteger e defender os bens públicos e privados;
e) Intervir na protecção civil.

Art. 10.º — 1. A PM constitui um corpo militarizado constituído por pessoal da PSP destacado na Câmara Municipal, com as atribuições que competiam à Polícia Administrativa e ao Corpo de Zeladores, designadamente:

a) Colaborar com a administração municipal na fiscalização do cumprimento das posturas, regulamentos e outras determinações de interesse municipal;
b) Policiar os mercados e outros recintos municipais;
c) Fiscalizar a construção civil no campo de prevenção de obras ilegais;
d) Promover medidas de fiscalização com vista a evitar a insalubridade e prevenir incêndios;
e) Fiscalizar os estabelecimentos de comércio e hoteleiros;
f) Vigiar o património municipal e colaborar na resolução dos problemas relacionados com os seus utentes.

2. O comandante das FSM pode delegar no presidente do Leal Senado ou da Câmara Municipal a direcção operacional ou administrativa da Polícia Municipal, sem prejuízo dos seus poderes de orientação geral.

3. O comandante da PM será nomeado por despacho do comandante das FSM, ouvido o presidente da Câmara.

Art. 11.º — O CB é uma corporação com a missão de:

a) Prestar socorro em caso de incêndio, inundações, desabamentos e, de uma maneira geral, em todos os acidentes que ponham em risco vidas e haveres dos habitantes;
b) Prevenção contra incêndios nos edifícios públicos ou municipais, casas de espectáculos e outros recintos abertos ao público;
c) Colaborar com outras forças em caso de calamidade pública ou de emergência;
d) Prestação de socorros a doentes e sinistrados;
e) Colaborar nos trabalhos de protecção civil.

2. O CB exerce a sua acção na península de Macau e nas ilhas de Taipa e Coloane.

Art. 12.º — 1. A PJ tem por fim efectuar a investigação dos crimes submetidos à jurisdição comum, proceder à instrução preparatória dos respectivos processos e organizar a prevenção da criminalidade.

2. A PJ constitui uma directoria na dependência do procurador da República.

3. Em matéria operacional, designadamente na prevenção da criminalidade e na investigação dos crimes, o comandante das Forças de Segurança e o procurador da República estabelecem a actividade a desenvolver pela PJ em proveito das FSM e a forma como deve ser executada quando isolada ou conjuntamente, quer a título temporário quer a título de permanência.

4. O Governador pode delegar no comandante das FSM, no todo ou em parte, as atribuições que por lei lhe são conferidas a respeito da PJ.

Art. 13. O Comando das FSM dispõe de um quartel-general, cuja organização e funcionamento serão definidos por despacho do Governador.

Art. 14.º — 1. Os órgãos de apoio geral, de carácter militar, actualmente existentes no território de Macau, subordinados aos respectivos Comandos Territorial Independente e de Defesa Marítima, poderão, por despacho do Governador, ser extintos, reconvertidos ou transferidos para a dependência do comandante das FSM, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

2. Por idêntico despacho, poderão ser criados os órgãos de apoio ao Comando das FSM que forem julgados necessários.

Art. 15.º O comandante das FSM exerce, em matéria militar e de justiça militar, as atribuições e a competência que por lei pertenciam ao comandante do Comando Territorial Independente de Macau, servindo-se, para o efeito, dos órgãos de comando daquelas forças.

Art. 16.º — 1. O pessoal das FSM gozará de um estatuto disciplinar próprio, excepto os militares e os magistrados nelas em comissão de serviço, que conservarão os seus próprios regulamentos e estatutos.

2. Enquanto não vigorar o estatuto previsto no número anterior, o pessoal das FSM continuará subordinado aos actuais regulamentos e estatutos.

3. O pessoal das FSM, salvo no que diz respeito aos elementos abrangidos pelas excepções previstas no n.º 1 deste artigo, está sujeito ao foro militar pelos crimes cometidos no exercício das suas funções.

Art. 17.º Os quadros de pessoal correspondentes à organização prevista no presente diploma serão preenchidos de preferência pelo pessoal existente actualmente no Comando Territorial Independente de Macau, Comando de Defesa Marítima, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal, Polícia Judiciária e Bombeiros.

Art. 18.º — 1. Os quadros de pessoal na organização prevista neste diploma deverão indicar expressamente quais os lugares a preencher por elementos do Exército, da Armada, da Polícia de

Segurança Pública, da Polícia Marítima e Fiscal, Polícia Judiciária e civis.

2. O preenchimento dos lugares referidos no número anterior poderá ser feito mediante requisição aos respectivos departamentos, militares ou civis, do Governo da República.

3. Os militares requisitados nos termos do número anterior para serviço nas Forças de Segurança de Macau consideram-se para todos os efeitos em comissão militar.

Art. 19.º — 1. São extintos em Macau os Comandos Chefe das Forças Armadas, Territorial Independente e de Defesa Marítima, a Polícia Administrativa, o Corpo de Zeladores, o Serviço de Centralização e Coordenação das Informações e o Corpo de Voluntários da Província de Macau.

2. A situação do pessoal do Corpo de Zeladores será objecto de diploma próprio.

Art. 20.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. - - *João Cristóvão Moreira.*

Decreto-Lei n.º 428/76
de 2 de Junho

Considerando que o disposto no Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, tinha em vista eliminar anomalias respeitantes à transição directa dos sargentos do Exército e da Força Aérea da situação de activo à de reforma;

Considerando que não se contempla, aí, a situação dos sargentos que passaram à situação de reforma por terem sido julgados incapazes do serviço activo;

Considerando que o referido diploma era, também, omisso em relação ao caso dos sargentos, que, embora encontrando-se nas restantes condições gerais previstas, se mantiverem fora da actividade do serviço por mais de quatro anos, o que poderia dar lugar

a injustiças e desigualdades de tratamento entre pessoas em situação idêntica;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, é acrescentado um n.º 2, com a redacção seguinte:

Art. 10.º — 1. .....

2. A colocação na situação de reserva é, ainda, possível para os sargentos com menos de 70 anos de idade que, tendo sido reformados por terem atingido o limite de idade ou por terem sido julgados incapazes do serviço activo, o requeiram e desde que obedeçam às condições e obrigações inerentes à situação de reserva, sujeitas a confirmação da Junta Hospitalar de Inspecção.

Art. 2.º Os requerimentos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, deverão ser apresentados até 30 de Abril de 1977.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 26 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 432/76
de 2 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministério das Finanças a conceder, no ano de 1976, um subsídio não reembolsável de 137 000 000$ aos estabelecimentos fabris militares.

2. O subsídio a atribuir a cada estabelecimento fabril será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvida a Comissão de Coordenação dos Estabelecimentos Fabris Militares.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 137 000 000$, a inscrever no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea para o ano corrente, sob o capítulo 1.º, artigo 16.º, n.º 3 «Estabelecimentos fabris militares».

Art. 3.º Para compensção do crédito aludido no artigo precedente, é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobretaxa de importação», do vigente orçamento das receitas do Estado.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Decreto-Lei n.º 433/76
de 2 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Ministério das Finanças a conceder, no ano de 1976, um subsídio não reembolsável de 351 000 000$ aos estabelecimentos fabris militares.

2. O subsídio a atribuir a cada estabelecimento fabril será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvida a Comissão de Coordenação dos Estabelecimentos Fabris Militares.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior, é transferida a importância de 351 000 000$ do Orçamento do Ministério das Finanças — capítulo 5.º, artigo 51.º, n.º 1 «Intendência Geral do Orçamento» — para o Orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea — capítulo 1.º, artigo 16.º, n.º 3 «Estabelecimentos fabris militares».

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 438-A/76
de 3 de Junho

Considerando que pelos Decretos-Leis n.ºs 361/70, de 1 de Agosto, e 208/75, de 18 de Abril, se pretendeu eliminar a anomalia de transição directa dos sargentos do Exército e da Força Aérea da situação de activo à de reforma;

Considerando que, analogamente, os oficiais e sargentos do extinto quadro privativo das forças ultramarinas transitavam directamente da situação de activo à de reforma antes de atingirem 70 anos de idade;

Considerando não ser possível anular, em normalidade administrativa, os prejuízos sofridos pelos oficiais e sargentos que, nas circunstâncias antes referidas, foram mantidos na situação de reforma e ultrapassam já 70 anos de idade;

Considerando, por outro lado, não deverem subsistir aqueles prejuízos relativamente aos oficiais e sargentos que se encontram ainda no período etário da reserva;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos do extinto quadro privativo das forças ultramarinas com idade inferior a 70 anos que passa-

ram à situação de reforma, nos termos da legislação anterior, serão colocados na situação de reserva desde que o requeiram e não hajam passado àquela situação compulsivamente, por motivos de ordem disciplinar.

Art. 2.º — 1. Os requerentes deverão fazer prova de não terem sido julgados incapazes de todo o serviço e declarar a sua intenção de continuar na efectividade de serviços:

a) Por um período mínimo de um ano até atingirem o actual limite de idade para a situação de reforma;
b) Ou pelo período de tempo que lhes falte para atingirem aquele limite de idade.

2. Na impossibilidade de lhes ser aplicável o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, deverão os requerentes comprovar que prestaram os mínimos nelas referidos durante a situação de reforma.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 439/76
de 4 de Junho

Com fundamento no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 1 000 000 000$, destinados a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Importâncias
		Defesa Nacional — Departamento do Exército	
9.º	422.º-A	Diuturnidades nos termos do Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio	22 000 000$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos referidos no artigo anterior é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobretaxa de importação», do actual orçamento das receitas do Estado.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 29 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 456-A/76
de 8 de Junho

O n.º 1 do artigo 48.º da Constituição da República estipula que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do País, directamente ou por intermédio de representantes seus livremente eleitos».

O n.º 2 do mesmo artigo, complementar do n.º 1, estabelece: «o sufrágio é universal, igual e secreto e reconhecido a todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral, e o seu exercício é pessoal e constitui um dever cívico».

Deste modo, ressalvadas apenas as incapacidades da lei geral, a Constituição da República reconhece e impõe a todos os cidadãos maiores de 18 anos o direito de voto e o dever de exercerem esse direito.

É princípio geral de direito — e nem de outro modo poderia ser — que quem confere um direito assegura os meios necessários ao seu exercício.

Se assim é em relação a um simples direito, incogitável seria que pudesse não o ser em relação a um direito que é simultaneamente um dever.

Constituiria chocante aberração jurídica que o Estado impusesse um dever aos cidadãos e que, simultaneamente, lhes não possibilitasse o respectivo cumprimento.

Impensável seria, pois, que a exigência do exercício pessoal do mencionado direito-dever comportasse a consequência da impossibilidade do seu exercício por intermédio de representante. Pois não conhecia o legislador que cidadãos há que, em virtude de no dia da eleição se encontrarem vinculados à prestação de missões militares ou deveres funcionais, e por isso física ou funcionalmente impossibilitados de se deslocarem à respectiva assembleia de voto, acabariam por ver frustrado o seu direito ou impedido o cumprimento do seu dever, precisamente por quem lhes reconhecera o primeiro e lhes impusera o segundo, fechadas que fossem as portas do instituto da representação.

É, de resto, próprio da figura do mandato representativo que o acto do representante produza os seus efeitos na esfera jurídica do representado, como se fora este mesmo a executá-lo.

Que assim não fosse, e seria então certo que, em relação à designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, a regra geral a ter em conta — ainda que especial relativamente à norma mais genérica do citado artigo 48.º — é a de que à sua eleição se procederá por «sufrágio directo, secreto e periódico», cons-

tante do artigo 116.º da Constituição da República. Desapareceria, pois, neste caso, a exigência da pessoalidade do exercício do sufrágio, se entendida como se viu não dever sê-lo. A «regra geral» a ter em conta na designação dos titulares da soberania é a da natureza directa, secreta e periódica do respectivo sufrágio.

Quanto à eleição do Presidente da República — órgão electivo da soberania —, há contudo que ter em conta a regra especial do artigo 124.º da Constituição da República, que confirma a natureza universal, directa e secreta do respectivo sufrágio, limita o direito de elegê-lo aos cidadãos portugueses eleitores «recenseados no território nacional» e estipula que, neste caso, «o direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.»

De igual modo, e pelas razões aduzidas quanto à pessoalidade do exercício do direito de voto, também a exigência do seu exercício presencial não pode ser entendida em termos de frustrar a possibilidade desse mesmo exercício. O mandatário-representante, aliás, ao exercer pelo mandante o direito de voto deste, está presente: presente no território nacional e presente na assembleia de voto. Isto é: presente segundo todas as interpretações possíveis do citado artigo 124.º.

Qual então o conteúdo útil dessa exigência, já que se não presume a inutilidade das expressões usadas pelo legislador? É manifesto que, comportando a pessoalidade do exercício do direito-dever de votar o voto por correspondência, ao exigir o seu exercício presencial, pretendeu o legislador evitar o voto postal ou por correspondência. Mas não o voto por intermédio de representante.

Se, como vimos, os actos do mandatário com poderes de representação produzem os seus efeitos na esfera jurídica do mandante-representado, como se tivessem sido cometidos por este, é patente que a exigência do exercício presencial do direito de voto pode ser preenchida através da presença do mandatário-representante.

Se a referência à pessoalidade do exercício do direito de voto constante do citado artigo 48.º tivesse o significado que vimos não ter, de excluir o voto por intermédio de representante, a exclusão dessa exigência nos artigos 116.º e 124.º teria então o sentido lógico de que o legislador, ao fechar no artigo 124.º a via do voto postal, teria reaberto a via da representação, para não vedar aos impedidos de se deslocarem o exercício do direito e o cumprimento do dever de votarem, que lhes impôs sem excepções isentoras.

Também não obsta ao voto por intermédio de representante a natureza secreta do sufrágio. Para além de que o mandatário-representante se encontra, em relação ao acto de votar, na exacta posição do mandante, sendo portanto em relação àquele que se

põe a natureza sigilosa do acto de sufrágio, nunca se entendeu que, antes de votar, e a mais de 500 m da assembleia de voto, o eleitor não pudesse revelar a outrem em quem tencionava votar. Por maioria de razão, a revelação ao mandatário da sua intenção de voto, além de inerente à natureza do mandato, não enferma de qualquer irregularidade.

Por se tratar, no entanto, de uma faculdade que convém reconhecer apenas a título excepcional, limita-se o direito de voto por intermédio de representante àqueles casos em que o eleitor se encontra impedido de se deslocar à respectiva assembleia de voto em razão de missão militar ou dever funcional, ou seja, aos casos em que a impossibilidade é determinada pelo cumprimento de outro dever cívico a bem da colectividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 70.º

(Exercício presencial do voto)

1. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.

2. Podem exercer o direito de voto por intermédio de representante os membros das forças armadas e das forças militarizadas, bem como os trabalhadores das repartições civis do Estado, das autarquias locais, dos estabelecimentos hospitalares, das empresas públicas ou das empresas concessionárias de serviços públicos que, no dia da eleição, estiverem impedidos de se deslocarem à assembleia ou secção de voto em que se encontram inscritos, por imperativo do exercício das suas funções, devendo obrigatoriamente fazer prova desse impedimento.

3. Igual direito é conferido ao cidadão devidamente recenseado que, na data fixada para a eleição, se encontre embarcado, e, por isso, igualmente impedido de se deslocar à assembleia de voto, o qual deverá nomear o seu representante através de mensagem telegráfica assinada por ele e pelo comandante do navio, ou quem as suas vezes fizer, de modelo anexo a este diploma. Esta mensagem, que comprovará o impedimento, será remetida pelo representado ao presidente da comissão administra-

tiva municipal ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, ao administrador de bairro respectivo, e outra, de igual conteúdo, será endereçada ao representante, devendo a primeira ser recebida na câmara municipal ou na administração do bairro até ao 4.º dia, inclusive, anterior à eleição. As entidades atrás referidas deverão remetê-la ao presidente da assembleia ou secção de voto respectiva, juntamente com os documentos referidos no artigo 43.º, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da sua recepção. Ao voto do cidadão embarcado e maneira da sua expressão pelo seu representante aplicam-se todas as demais disposições dos diferentes números deste artigo, no que não seja contrariado pelo estabelecido neste n.º 3.

4. Cada leitor só poderá nomear validamente um representante e fá-lo-á através de documento isento de selo, com assinatura do representado reconhecida notarialmente. O representante deverá estar devidamente inscrito no recenseamento da mesma frequesia do representado e, por comparência pessoal, poderá exercer o direito de voto do representado.

5. Cada representante só poderá representar validamente um cidadão eleitor, excepto se este for membro das forças armadas. A representação envolve, relativamente ao exercício do direito de voto, a transferência para o representante dos direitos e deveres que pertenciam ao representado.

6. O representado presente no dia da eleição na freguesia correspondente à assembleia de voto em que se encontra inscrito, que já tiver nomeado validamente representante seu, não poderá substituir-se a este no acto de votar.

7. No acto da votação, o representante, apresentando-se perante a mesa, deverá identificar-se ao presidente, nos termos da legislação eleitoral, exibindo também a procuração do representado e documento autenticado pela autoridade a este hierarquicamente superior, comprovativo do impedimento do representado. O presidente da mesa, depois de apreciar a regularidade formal destes documentos e de reconhecer o votante como o representante validamente nomeado, dirá o nome do representado em voz alta e entregará o boletim de voto ao representante.

8. Os nomes dos eleitores que votarem através de representantes constarão obrigatoriamente da acta das operações eleitorais.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos — Armando Bacelar.*

Promulgado em 8 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Telegrama

Presidente da Comissão Administrativa Municipal de... ou Administrador do ...Bairro... de...

Delego em... (nome completo do representante), recenseado na freguesia de..., exercício meu direito de voto.

(Nome completo do cidadão eleitor representado.)

(Nome completo do comandante do navio ou quem as suas vezes fizer.)

Nota. — Não será considerada válida a nomeação de representante feita por telegrama com quaisquer outros elementos, nem por qualquer outra forma.

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.*

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 457/76
de 9 de Junho

Considerando que pelo Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril) se encontram fixadas nos seus artigos 73.º a 79.º as condições especiais de promoção ao posto imediato, compreendendo as mesmas tempos de permanência em unidade e de comando;

Considerando que com o fim da guerra e a consequente reestruturação do Exército o número de unidades militares foi já diminuído, ocasionando menores possibilidades de nomeação para o desempenho de funções de comando;

Considerando que, ao proceder-se à verificação das condições de promoção dos oficiais indicados nas listas apresentadas pelos conselhos das armas e serviços para promoção ao posto imediato, se constatou que parte dos mesmos não possuíam as condições necessárias, fundamentalmente o tempo de serviço em unidade e o ano de comando;

Considerando a existência de uma situação anormal para oficiais que se encontram indicados para promoção pelos conselhos das armas e serviços e que o não podem ser por não terem sido em devido tempo nomeados para o desempenho de funções em que viriam a adquirir aquelas condições;

Considerando que os oficiais referidos só poderão vir na sua totalidade a poder satisfazer as condições especiais de promoção num período de cerca de três anos, face ao condicionalismo de disponibilidade de funções de comando, com o consequente prejuízo de demora na promoção para que se encontram indicados;

Considerando que alguns oficiais se encontram empenhados nos complexos estudos conducentes à reorganização do Exército e deles não devem ser afastados a curto prazo, sob pena de os mesmos se atrasarem consideravelmente, o que é manifestamente inconveniente para o Exército e para a Nação, pelo que não devem por tal ser prejudicados na promoção;

Considerando que se pretende obter uma hierarquia baseada na competência e que para tal foram os oficiais referidos indicados para promoção ao posto imediato pelos conselhos das armas e serviços;

Considerando a necessidade urgente de para o período de transição, em que se procede aos estudos da reorganização do Exército, se resolverem as anomalias que se verificam no respeitante à satisfação das condições especiais de promoção e que o Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, não contempla:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 15 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado-Maior do Exército pode, em despacho fundamentado, dispensar do ano de comando previsto nas condições especiais de promoção, ouvido o conselho da respectiva arma ou serviço, os oficiais indicados para promoção ao posto imediato e que, por existência de vacatura, não seja possível virem a satisfazer aquela condição sem prejuízo de demora.

Art. 2.º O mesmo oficial só poderá beneficiar por uma vez do constante no artigo anterior, o qual será aplicável até 31 de Dezembro de 1978.

Art. 3.º A condição prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (E. O. E.), é, para os oficiais que a tenham obtido até 20 de Novembro de 1974, considerada equivalente à expressa na alínea *a)* do mesmo número e artigo.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 462-A/76
de 9 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 651/75, de 19 de Novembro, não vieram resolver todas as dúvidas e problemas surgidos, no plano concreto, com a interpretação e aplicação do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;

Tendo, nomeadamente, em conta que o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 651/75 invoca a necessidade de serem adoptadas medidas eficazes contra a detenção, posse e uso de «material considerado de guerra», em função disso devendo ser interpretado o seu artigo 2.º, que determina que os agentes das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 207-A/75, presos em flagrante delito, continuem nessa situação até julgamento;

Considerando ainda que, a este respeito, o Decreto-Lei n.º 328/76 se limitou a substituir a expressão «até julgamento» por «até ao final do julgamento» e a introduzir algumas excepções, entre as quais a confissão espontânea e a contribuição para a descoberta e apreensão das armas;

Sendo de toda a justiça diversificar o tratamento legal, quer quanto à admissibilidade de caução, quer quanto à pena aplicável, das armas brancas e outros instrumentos sem aplicação definida, que pelo seu formato e dimensões possam ser considerados de porte frequente, relativamente às demais armas referidas no n.º 1

do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, como é o caso do canivete ou mesmo da navalha, de aplicação tão variada e uso tão corrente, e que, por isso, seria injusto emparceirar sem um *quid* penal distintivo das demais armas arroladas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75.

No uso dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 651/75, de 19 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Os agentes das infracções previstas no Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, quando detidos em flagrante delito, continuarão nessa situação até ao final do julgamento, salvo quando:

a) Por confissão espontânea ou por qualquer outro modo, tenham contribuído para a descoberta e apreensão das armas;

b) Sejam meros portadores ou simples detentores, sem terem feito ou esboçado a intenção de deles fazerem uso proibido, de armas brancas ou outros instrumentos que, embora susceptíveis de ser usados como arma de agressão, possam, pelo seu formato e dimensões, ser considerados de porte frequente.

Art. 2.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º— 1. São punidos com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000$ a 1 000 000$ os autores, cúmplices ou encobridores dos crimes de importação, fabrico, guarda, compra, venda, cedência a qualquer título, transporte, detenção ou uso e porte de armas proibidas, engenhos ou matérias explosivas, designadamente as referidas no artigo anterior, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. É punida com a pena de prisão até um ano, não convertível em multa, a detenção de instrumento, ainda que com aplicação definida, com o fim de ser usado como arma de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim, não justificando o portador a sua posse.

3. São punidos com pena de prisão até seis meses o simples porte ou detenção de armas brancas ou outros instrumentos sem aplicação definida que, embora susceptíveis de ser usa-

dos como arma de agressão, possam, pelo seu formato e dimensões, ser considerados de porte frequente, desde que o portador não justifique, no caso concreto, a respectiva posse.

4. A detenção simultânea das armas e das munições respectivas, ou ainda de silenciadores, constitui circunstâncias agravantes.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 463/76
de 11 de Junho

Considerando a necessidade de eliminar a diferenciação dos quantitativos fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

.....

4. Os quantitativos a abonar nos termos do n.º 1 deste artigo são de 2500$ mensais.

Art. 2.º Este diploma tem efeitos a partir de 1 de Março de 1976.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 2 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 474/76
de 16 de Junho

A Constituição da República Portuguesa proclamou, no seu artigo 13.º, o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

É corolário deste princípio, além de outros, a inadmissibilidade de discriminações em razão do sexo, aliás com assento expresso no mesmo texto constitucional.

Na lei penal vigente afloram ainda resquícios de tratamento discriminatório relativamente à mulher, que urge eliminar.

Está em curso a preparação de mais ampla reforma do direito penal, mas não obsta isso a que se vá providenciando, progressivamente, pelo seu ajustamento às novas concepções consagradas na lei fundamental.

Este o objectivo do presente diploma, que visa eliminar formas privilegiadas de tratamento do cônjuge varão relativamente a certos tipos de crime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 1.º do artigo 405.º do Código Penal, passando o actual § 2.º a § único.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 461.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

> § 1.º A disposição deste artigo não é aplicável aos pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de seus filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado das Finanças

Decreto-Lei n.º 476/76
de 16 de Junho

A aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no que respeita a aposentação, mostra-se carecida de providências legais que permitam contar, a favor dos interessados, o tempo de interrupção de funções por motivos de natureza política.

Efectivamente, perante o que dispõe a parte final da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, considera-se necessário lei que estabeleça o direito à contagem do tempo nas referidas condições. Por outro lado, em face do que preceitua o n.º 1 do artigo 28.º do mencionado Estatuto, impõe-se definir a situação no que respeita a quotas para a Caixa Geral de Aposentações, optando-se pela sua dispensa, uma vez que, relativamente aos mesmos períodos, não há lugar a quaisquer pagamentos aos interessados. Iguais princípios são extensivos, dada a similitude de situações, ao Montepio dos Servidores do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todos os servidores civis e militares reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, será contado, para efeito de aposentação, o tempo relativo ao período ou períodos de interrupção de funções por motivos de natureza política, sem o pagamento de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O disposto na parte final do artigo anterior é aplicado aos militares reintegrados nas condições do Decreto-Lei n.º 173/74, os quais terão direito à restituição, pela Caixa Geral de Aposentações, das importâncias que já tiveram pago a título de quotas, com referência ao aludido tempo de interrupção de funções.

Art. 3.º Os vencimentos e pensões que resultem das novas situações dos servidores civis abrangidos pelo artigo 1.º deste diploma apenas serão devidos desde a data da entrada dos requerimentos solicitando reintegração.

Art. 4.º — 1. Relativamente ao Montepio dos Servidores do Estado, os direitos decorrentes da reintegração a título póstumo dos servidores referidos no artigo 1.º e falecidos antes da vigência do

Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, são os resultantes da aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 20 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar, desde que aqueles servidores tivessem sido contribuintes do Montepio ou, pela reintegração, viessem a ascender a alguma das categorias profissionais por força da qual a inscrição naquela instituição se tornasse obrigatória.

2. Os herdeiros hábeis dos servidores a que se refere o número anterior e falecidos após 28 de Fevereiro de 1973, ainda não reintegrados à data da entrada em vigor deste diploma, poderão requerer a inscrição, adesão, retroacção ou contagem de tempo no prazo de dezoito meses contados daquela data ou da de reintegração se aquela for posterior, em conformidade com os artigos 25.º e 64.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Art. 5.º A isenção do pagamento de quotas estabelecida no artigo 1.º deste diploma é extensiva ao Montepio, exceptuadas as situações resultantes da aplicação dos artigos 8.º e 63.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Art. 6.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado das Finanças, ouvida a Administração da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 7 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 497/76
de 29 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica autorizado o Departamento do Exército a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao

montante de 50 000 contos, utilizável pelo período de um ano, destinado a instalações em zonas de aquartelamentos militares.

2. Este empréstimo será amortizado em quinze anos, correspondendo a trinta prestações semestrais iguais de capital e juros, e vencerá o juro anual de 9,25 %.

3. No Orçamento Geral do Estado, na divisão consignada à dívida pública, serão anualmente inscritas as dotações necessárias para a liquidação do empréstimo.

Art. 2.º — Pelo Departamento do Exército outorgará no contrato de empréstimo o quartel-mestre-general.

Art. 3.º — As construções referidas na parte final do n.º 1 do artigo 1.º serão accionadas pela Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, devendo para esse efeito ser inscritas no orçamento do Departamento do Exército as verbas necessárias com cobertura no referido empréstimo.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.

Promulgado em 19 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 254/76
de 22 de Abril

Enquanto decorrem os estudos conducentes à publicação de um novo Código da Estrada, entende-se ser inadiável a criação de uma regulamentação pormenorizada da matéria respeitante a marcas rodoviárias, até ao presente muito deficientemente contida no artigo 6.º do Regulamento do Código da Estrada.

Nestes termos, e considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, n.º 6, e 6.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3.º

Sinais de perigo

.....

6. A indicação dada pelo sinal 14 será, sempre que possível, completada pela colocação, a assinalar os limites das obras existentes na faixa de rodagem, de barreiras pintadas com listas alternadas das cores vermelha e branca. Durante a noite as obras serão assinaladas com luzes, ou luzes e reflectores, que podem ser colocadas nas referidas barreiras.

Nas bermas, passeios ou placas existentes nas vias públicas podem colocar-se, para assinalar a sua delimitação durante a noite, luzes ou reflectores das cores vermelha, amarela ou branca. Serão de cor vermelha os que se destinarem a assinalar o lado direito da faixa de rodagem, de cor branca os que se destinarem a assinalar o lado esquerdo e de cor amarela os que se destinarem a delimitar as placas, obras, obstáculos ou refúgios existentes na própria faixa de rodagem.

ARTIGO 6.º

1 — As marcas rodoviárias, representadas no quadro IV anexo ao presente Regulamento, destinam-se a regular a circulação e a advertir e orientar os utentes das vias públicas, podendo ser completadas com outros meios de sinalização.

2 — As marcas rodoviárias terão sempre a cor branca, com as excepções constantes do presente artigo.

3 — As marcas longitudinais, referidas nos n.ºs 3 a 8, são linhas apostas na faixa de rodagem, separando sentidos de trânsito ou vias de tráfego e com os significados seguintes:

a) Linha contínua (marca M1): significa para o condutor proibição de a pisar ou transpor e, bem assim, o dever de transitar à sua direita quando aquela fizer separação de sentidos de trânsito;

b) Linha descontínua (marca M2): significa para o condutor o dever de se manter na via de tráfego que ela delimita, só podendo ser pisada ou transposta para efectuar manobras;

c) Linha mista, constituída por uma linha contínua adjacente a outra descontínua (marca M3): tem para o condutor o significado referido nas alíneas *a*) ou *b*), consoante a linha que lhe estiver mais próxima for contínua ou descontínua.

4 — A linha descontínua de aviso, constituída por traços de largura normal com intervalos curtos, indica a aproximação de uma linha contínua ou de passagem perigosa (marca M4).

5 — As linhas delimitadoras de vias sem sentido reversível, constituídas por duas linhas descontínuas adjacentes, destinam-se a delimitar de ambos os lados as vias de tráfego nas quais o sentido de trânsito pode ser alterado através de outros meios de sinalização (marca M5).

6 — A linha descontínua de abrandamento ou aceleração, constituída por traços largos, indica mudança para via em que se pratica uma velocidade diferente (marcas M6 e M6a).

7 — As marcas constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de tráfego, destinam-se a identificar essa via de tráfego como corredor de circulação para veículos de transporte público, devendo ser completadas pela inscrição do símbolo «BUS», aposto no início do corredor e repetido logo após os cruzamentos ou entroncamentos (marcas M7 e M7a).

8 — Na proximidade de lombas, cruzamentos, entroncamentos e locais de visibilidade reduzida, que ofereçam particular perigo para a circulação, poderão ser utilizadas, excepcionalmente, duas linhas contínuas adjacentes, que terão o mesmo significado que a linha contínua.

9 — As marcas transversais, apostas no sentido da largura das faixas de rodagem e que podem ser completadas por determinados símbolos, são as seguintes:

a) Linha de paragem, consistindo numa linha transversal contínua (marca M8): indica o local de paragem obrigatória, imposta por outro meio de sinalização; esta linha pode ser completada pela inscrição do símbolo «STOP» no pavimento quando a paragem seja imposta por sinalização vertical (marca M8a);

b) Linha de cedência de prioridade, consistindo numa linha transversal descontínua (marca M9): indica o local da eventual paragem, quando a sinalização vertical imponha ao condutor que dê prioridade de passagem; esta linha pode ser completada pela inscrição no pavimento do símbolo constituído por um triângulo com base paralela à mesma (marca M9a);

c) Passagem para ciclistas, constituída por quadrados ou paralelogramos (marcas M10 e M10a): indica o local por onde os ciclistas devem fazer o atravessamento da via;

d) Passagem para peões, constituída por bandas em zebra, paralelas ao eixo da via, ou por duas linhas transversais contínuas (marcas M11 e M11a): indica o local por onde os peões devem efectuar o atravessamento da via.

10 — Para regular o estacionamento e a paragem poderão ser utilizadas as seguintes marcas, de cor amarela:

a) Linha contiínua, aposta no bordo da faixa de rodagem (marca M12) ou no passeio, junto a este (marca M12a): indica que é proibido parar ou estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha; esta proibição pode limitar-se no tempo ou a determinadas espécies de veículos de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;

b) Linha descontínua, aposta no bordo da faixa de rodagem (marca M13) ou no passeio, junto a esta (marca M13a): indica que é proibido estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha; esta proibição pode também limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;

c) Linha em ziguezague (marca M14): significa proibição de estacionar do lado da faixa de rodagem em que se situa esta linha, em toda a extensão da mesma.

11 — Para delimitar os lugares destinados ao estacionamento de veículos poderão ser utilizadas linhas descontínuas, paralelas, perpendiculares ou oblíquas ao eixo da via e definindo espaços rectangulares.

12 — Para orientar os sentidos de trânsito na vizinhança de cruzamentos ou entroncamentos podem ser utilizadas setas de selecção (marcas M15 a M15f), que significam, quando apostas em vias de tráfego delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados; estas setas podem ser antecedidas de outras com igual configuração e com função de pré-aviso, as quais podem conter a indicação de via sem saída.

Em vias de sentido único podem ser utilizadas setas de configuração igual às de selecção, com a finalidade de confirmar o sentido de circulação.

13 — As setas de desvio (marcas M16 e M16a), de orientação oblíqua ao eixo da via e repetidas, indicam a conveniência de passar para a via de tráfego que elas apontam, ou mesmo a obrigatoriedade de o fazer em consequência de outra sinalização.

14 — Para fornecer determinadas indicações ou repetir as já dadas por outros meios de sinalização, podem ser utilizadas marcas nos termos seguintes:

a) Raias oblíquas delimitadas por uma linha contínua (marcas M17 e M17a): significam proibição de entrar na área por elas abrangida;

b) Raias oblíquas delimitadas por uma linha descontínua: significam proibição de estacionar e de entrar na área por elas abrangida, a não ser para a realização de manobras que manifestamente não apresentem perigo;

c) Listras alternadas de cores amarela e negra (marca M18): assinalam a presença de obstáculos ou construções que possam constituir perigo.

15 — Para delimitar mais visivelmente a faixa de rodagem podem ser utilizadas, junto dos bordos da mesma, guias constituídas por linhas que não são consideradas marcas longitudinais nos termos do n.º 3 (marca M19).

16 — As marcas rodoviárias podem ser materializadas por pinturas, lancis, fiadas de calçada, elementos metálicos ou de outro material, fixados no pavimento.

17 — Serão punidas com a multa de 300$ as transgressões ao disposto na alínea *a*) do n.º 3, na alínea *c*) do mesmo número, quando a linha mais próxima do condutor for contínua, no n.º 8, na alínea *a*) do n.º 9, bem como o estacionamento nos locais sinalizados com a marca prevista na alínea *a*) do n.º 10.

Serão punidas com a multa de 200$ as transgressões ao disposto na alínea *b*) do n.º 3, na alínea *c*) do mesmo número, quando a linha mais próxima do condutor for descontínua, nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 9, nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 10, no n.º 12 e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 14.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 5 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 332/76
de 3 de Junho

A Portaria n.º 832/73, de 22 de Novembro, fixou limites temporários de velocidade nas estradas do continente, na sequência de diversas medidas de segurança rodoviária que se vinham adoptando.

Contudo, os valores máximos que passaram a vigorar tiveram em particular atenção a crise de abastecimento de combustíveis, que então era aguda, e que se encontra já atenuada.

Considera-se, deste modo, oportuno alterar os limites referidos, demasiado restritivos no momento presente, sem perder de vista a necessidade de se manter um condicionamento genérico de velocidade, embora de carácter temporário.

Os novos valores máximos parecem mais adequados às necessidades do trânsito e permitirão uma maior eficácia da fiscalização com proveito para todos os utentes das vias públicas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que das 0 horas do dia 15 de Junho de 1976 até data a fixar oportunamente a velocidade máxima instantânea permitida para os motociclos simples e automóveis ligeiros de passageiros e mistos sem reboque seja de 90 km/h fora das localidades e em todas as estradas do continente, com excepção das auto-estradas, em que a velocidade máxima se fixa em 120 km/h.

Os restantes veículos automóveis ficam sujeitos ao limite de velocidade máxima instantânea de 70 km/h, excepto nas auto-

-estradas, em que se mantêm os valores fixados na lei; todos estes limites são estabelecidos sem prejuízo de outros que lhes sejam inferiores, devidamente sinalizados ou genericamente impostos pelo Código da Estrada.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 21 de Maio de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Portaria n.º 333/76
de 3 de Junho

A redacção dada à alínea *d)* do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada pelo Decreto-Lei n.º 266/76, de 10 de Abril, prevê que saibam ler e escrever os titulares de cartas de condução de veículos automóveis, excepto os de tractores agrícolas.

Cabe, assim, estabelecer a forma ou formas consideradas válidas para avaliar de tais conhecimentos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º A comprovação de saber ler e escrever a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada é feita pela resposta aos testes escritos aplicáveis no exame de condução.

2.º Nos exames em que ainda não estejam a ser aplicados os testes referidos no número anterior tal comprovação será feita perante o examinador antes de iniciar o exame, através da leitura, pelo candidato, de uma disposição do Código da Estrada que por aquele lhe for apresentada.

3.º A disposição lida pelo candidato nos termos do número anterior será pelo mesmo escrita e assinada num dos processos constantes do processo de exame.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues.*

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 339/76
de 5 de Junho

A redacção dada à alínea *d)* do n.º 1 do artigo 47.º do Código da Estrada pelo Decreto-Lei n.º 266/76, de 10 de Abril, prevê que possam ser passadas cartas de condução para tractores agrícolas a indivíduos analfabetos.

Entendeu-se, assim, que a falta de conhecimento de leitura e escrita por parte dos tractoristas não faz perigar, por si só, a segurança do trânsito na estrada, uma vez que a condução de tractores agrícolas nas vias públicas está suficientemente condicionada.

Verificando-se, no entanto, a necessidade da formação de indivíduos aptos para a condução especializada de máquinas agrícolas, torna-se indispensável que essa formação seja ministrada através dos centos de instrução, na alçada do Ministério da Agricultura e Pescas, sem cuja frequência e aproveitamento não poderá ser passada a carta de condução aos tractoristas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1. A carta de condução de tractor agrícola, tendo em consideração o que dispõe o corpo do n.º 1 e sua alínea *d)* do artigo 47.º do Código da Estrada, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 266/76, de 10 de Abril, e o n.º 3 do artigo 49.º do referido Código, poderá ser passada pelas direcções de viação mediante certificado ou diploma de habilitação obtido, a final, nos cursos de operadores de máquinas agrícolas, que para o efeito serão ministrados pelos centros de instrução fixos ou móveis, na alçada do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. No título de habilitação referido no número anterior é indispensável a menção de comprovada idoneidade no exercício da condução na estrada, com perfeito conhecimento do tractorista das regras e sinais de trânsito, como resultante do ensino ministrado e das provas de exame prestadas.

3. A Direcção-Geral de Viação mantém a competência para a inspecção do ensino de condução automóvel no âmbito de competência atribuída nos termos do n.º 6 do artigo 51.º do Código da Estrada.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Maio de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

Certificado a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 339/76

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Certificado de habilitação de tractorista agrícola

Certifica-se, com base na portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, inserta no *Diário da República*, n.º ..., ...ª série, de .../.../..., que: ..., natural de ..., filho de ..., residente em ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., do Arquivo de Identificação de ..., de .../.../..., tendo frequentado o curso de operadores de máquinas agrícolas, realizado por este Ministério em ..., prestou provas de exame em que, além de habilitado na parte especificamente agrícola, mostrou comprovada idoneidade no exercício da condução na estrada, com perfeito conhecimento das regras e sinais de trânsito (Código da Estrada), pelo que ficou aprovado.

..., ... de ... de ...

O Responsável pelo Serviço de Formação Profissional Agrária,

...

O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Augusto Fernandes.*

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas o STANAG 1001 (4.ª edição) — Sistema uniformizado de numeração de dias e horas relativos a uma dada operação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 4.ª edição deste STANAG a partir de 1 de Abril de 1976.

Estado-Maior do Exército, 7 de Junho de 1976.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 368/76
de 16 de Junho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 402/76, de 27 de Maio, aprovar o

REGULAMENTO DOS CONSELHOS DAS ARMAS E SERVIÇOS DO EXÉRCITO

TÍTULO I

Da missão

1 — O conselho da arma ou serviço é um órgão consultivo do director ou chefe respectivo, sendo da sua competência:

1.1 — Zelar pelos interesses da arma ou serviço e respectivo pessoal, apresentando propostas para adopção superior das medidas adequadas;

1.2 — Pronunciar-se sobre:

1.2.1 — Grandes linhas de orientação da respectiva arma ou serviço;

1.2.2 — Colocação e aproveitamento do pessoal da arma ou serviço;

1.2.3 — Outras matérias específicas da arma ou serviço que o director entenda submeter à sua apreciação.

2 — Ao conselho da arma ou serviço competem ainda:

2.1 — A apreciação permanente e as promoções do respectivo pessoal, matérias em que a direcção da arma ou serviço terá de acatar o respectivo parecer, embora sem prejuízo do poder decisório definitivo a que porventura haja lugar;

2.2 — Dar parecer sobre a reintegração de militares reabilitados através da revisão de processos disciplinares ou criminais, bem como em virtude de lei especial;

2.3 — Dar parecer sobre o regresso ao serviço do pessoal que o requeira, estando na situação de reserva ou em qualquer outra, fora do serviço activo;

2.4 — As atribuições das comissões técnicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio.

3 — O conjunto dos conselhos das armas e serviços constitui o Conselho das Armas e Serviços do Exército (CASE).

3.1 — O CASE é um órgão de conselho do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), competindo-lhe:

3.1.1 — Pronunciar-se sobre os assuntos relativos à melhoria da condição militar;

3.1.2 — Definir critérios que visem a uniformização do funcionamento dos conselhos das armas e dos conselhos dos serviços e, também, dos critérios a adoptar na resolução dos assuntos da competência daqueles conselhos;

3.1.3 — Colaborar com o Conselho Superior do Exército (CSE) na apreciação dos oficiais generais e nas promoções a brigadeiro e general. Para este efeito, o presidente de cada um dos conselhos que constituem o CASE, devidamente mandatado pelo respectivo conselho, tomará parte nas reuniões do CSE, como membro de pleno direito.

TÍTULO II

Da constituição

1 — O conselho da arma ou serviço é constituído por um número ímpar de membros, no máximo de vinte e um.

2 — O presidente do conselho da arma ou serviço é simultaneamente o director ou chefe da arma ou serviço, sendo o seu único membro nato.

3 — Os restantes membros serão eleitos, sendo metade oficiais e metade sargentos.

4 — O conselho da arma ou serviço pode agregar, ou ouvir, os elementos que julgar necessários para determinados assuntos específicos, sem direito a voto.

5 — O número de lugares de oficiais e sargentos, bem como a sua distribuição por postos, especialidades e ramos, para cada conselho é o seguinte:

5.1 — Conselho da Arma de Infantaria:

Director da arma;
1 coronel;
2 tenentes-coronéis;
3 majores;
3 capitães;
1 subalterno;
9 primeiros-sargentos;
1 segundo-sargento.

5.2 — Conselho da Arma de Artilharia:

Director da arma;
1 coronel;
1 tenente-coronel;
3 majores;
4 capitães;
1 subalterno;
8 primeiros-sargentos;
2 segundos-sargentos.

5.3 — Conselho da Arma de Cavalaria:

Director da arma;
2 coronéis ou tenentes-coronéis;
2 majores;
5 capitães;
1 subalterno;
10 sargentos.

5.4 — Conselho da Arma de Engenharia:

Director da arma;
1 coronel;
2 tenentes-coronéis;
3 majores;
4 capitães;
10 sargentos (de qualquer posto ou especialidade, sendo um, e apenas um, sargento rodoviário).

5.5 — Conselho da Arma de Transmissões:

Director da arma;
5 oficiais do quadro de engenheiros;
3 oficiais do quadro técnico de exploração;
2 oficiais do quadro técnico de manutenção;
4 sargentos do ramo de exploração.
3 sargentos mecânicos radiomontadores;
1 sargento mecânico de material telefónico e centrais;
1 sargento mecânico de telimpressor;
1 sargento mecânico de cabos.

5.6 — Conselho do Serviço de Administração Militar:

Director do serviço;
1 coronel;

1 tenente-coronel;
2 majores;
4 capitães;
2 subalternos;
9 primeiros-sargentos;
1 segundo-sargento ou furriel.

5.7 — Conselho do Serviço de Saúde:

Director do serviço.

Ramo médico:

1 coronel médico;
1 tenente-coronel médico;
1 major médico;
1 capitão médico;
2 oficiais de qualquer patente;
6 sargentos de qualquer especialidade.

Ramo farmacêutico:

2 oficiais de qualquer patente;
2 sargentos.

Ramo veterinário:

2 oficiais de qualquer patente;
2 sargentos.

5.8 — Conselho do Serviço de Material:

Director do serviço;
1 coronel ou tenente-coronel engenheiro;
1 tenente-coronel ou major do serviço técnico de manutenção (STM);
1 major engenheiro;
1 capitão ou subalterno engenheiro;
1 capitão STM (auto);
1 capitão STM (eléctrico);
1 capitão STM (armamento);
1 capitão ou subalterno STM (armamento);
1 subalterno STM (eléctrico);
3 sargentos, do ramo eléctrico, radioeléctrico e electrotécnico;

3 sargentos do ramo auto;
2 sargentos do ramo armamento;
2 sargentos artífices.

5.9 — Conselho do Serviço Geral:

Chefe do serviço;
1 oficial superior;
5 capitães;
4 subalternos;
4 sargentos-ajudantes;
6 primeiros-sargentos.

5.10 — Conselho das Bandas e Fanfarras:

Inspector das bandas e fanfarras;
5 oficiais;
5 sargentos músicos;
5 sargentos corneteiros e clarins.

5.10.1 — Em princípio funcionam separadamente o Conselho das Bandas e o Conselho das Fanfarras.

TÍTULO III

Do funcionamento

1 — O conselho da arma ou serviço vigora pelo período de um ano civil.

1.1 — As eleições para os novos conselhos são feitas na 2.ª quinzena do mês de Novembro.

1.2 — A transmissão de poderes e a necessária sobreposição são feitas nas reuniões a efectuar no último mês de exercício do conselho que cessa as suas funções.

2 — O conselho da arma ou serviço reúne periodicamente e de acordo com as necessidades específicas de cada arma ou serviço.

2.1 — Obrigatoriamente o conselho reúne uma vez por mês ou a requerimento de um terço do total dos membros.

3 — O conselho da arma ou serviço só pode funcionar validamente desde que estejam presentes quatro quintos da totalidade dos membros.

4 — No caso de impedimento de algum membro efectivo que se preveja prolongado, avançará o membro suplente, do mesmo posto, mais votado, e apenas durante o impedimento daquele.

5 — O director da arma ou serviço, membro nato e presidente do respectivo conselho, é substituído:

5.1 — Quando atingir o limite de idade;

5.2 — Se tiver um voto de desconfiança por maioria de dois terços do conselho, reunido na totalidade dos seus membros;

5.3 — Se for reconhecida a necessidade da sua nomeação para outras funções.

6 — A nomeação do director da arma ou serviço compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército, de entre uma lista de três a cinco oficiais a indicar pelo conselho. Os oficiais constantes desta lista deverão ser escolhidos entre os oficiais generais e ou coronéis.

6.1 — Nos serviços em que o posto mais elevado não seja oficial general a lista só poderá conter oficiais dos dois postos mais elevados.

7 — Para a apreciação do pessoal o conselho constituirá comissões — uma para oficiais e outra para sargentos —, a que presidirá o director ou chefe da arma ou serviço, podendo fazer-se representar por um delegado de sua escolha.

7.1 — Os elementos do conselho fazem obrigatoriamente parte destas comissões, constituindo os oficiais a comissão de oficiais e os sargentos a de sargentos.

7.2 — Poderão, porém, ser consultados outros elementos nos termos e nas condições do n.º 4 do título II.

7.3 — A apreciação deverá ter por base o Regulamento para a Informação Individual dos Oficiais e Sargentos do Exército (logo que este seja publicado), completando-o com elementos adicionais que puder recolher.

Enquanto isso não for feito, deverá o Conselho, ou as comissões, colher todos os elementos necessários ao seu trabalho.

7.4 — A apreciação dos oficiais generais será feita pelo Conselho Superior do Exército, ao qual compete também pronunciar-se sobre as promoções a brigadeiro e general. Para estes efeitos o presidente de cada um dos conselhos que constituem o CASE, devidamente mandatado pelo respectivo conselho, tomará parte nas reuniões do CSE, como membro de pleno direito.

TÍTULO IV

Das eleições

1 — Dos membros elegíveis.

1.1 — São considerados elegíveis todos os oficiais do quadro permanente (QP), no activo, da arma ou serviço, para os lugares destinados a oficiais no conselho.

1.1.1 — Os oficiais do quadro especial de oficiais (QEO) são considerados elegíveis nas suas armas de origem.

1.2 — São considerados elegíveis todos os sargentos do QP, no activo, da arma ou serviço, para os lugares destinados a sargentos no conselho.

2 — Dos eleitores.

2.1 — São considerados eleitores todos os oficiais do QP, bem como os oficiais generais oriundos, da arma ou serviço, no activo, para os lugares destinados a oficiais do conselho.

2.1.1 — Os oficiais do QEO são considerados eleitores nas suas armas de origem.

2.2 — São considerados eleitores todos os sargentos do QP, no activo, da arma ou serviço, para os lugares destinados a sargentos no conselho.

3 — Da eleição.

3.1 — O voto é obrigatório. Todo o oficial ou sargento do QP deve votar para a eleição do seu conselho, para que este tenha verdadeira representatividade nas missões que lhe são cometidas.

3.2 — A organização das eleições fica a cargo das direcções das armas ou serviços, por intermédio dos respectivos conselhos, a quem compete:

3.2.1 — Elaborar impressos — boletins de voto —, nos quais devem constar as posições aprovadas para cada conselho, quanto ao número de membros e indicação dos respectivos postos, ramos ou especialidades;

3.2.2 — Distribuir os boletins de voto, acompanhados do presente Regulamento.

3.2.2.1 — A distribuição no continente será até ao nível de unidade ou estabelecimento militar.

3.2.2.2 — Fora do continente a distribuição será ao nível do quartel-general respectivo, ficando a cargo deste a distribuição às unidades ou estabelecimentos militares.

3.2.2.3 — Para o pessoal em serviço nas forças militarizadas, a distribuição será feita ao nível do respectivo comando-geral.

3.2.2.4. — Para o pessoal em missão no estrangeiro ou em serviço em organismos não militares ou militarizados, a distribuição será feita individualmente pela própria direcção da arma ou serviço, ou atribuindo essa função a um órgão militar que esteja em condições de o fazer, ou por intermédio dos agentes diplomáticos respectivos.

3.2.3 — Comunicar os prazos a observar no processo eleitoral;

3.3 — Os boletins de voto devem ser correctamente preenchidos, indicando o nome do votado (o mais completo possível), por forma a permitirem a sua correcta identificação, recorrendo-se, se necessário, ao número mecanográfico.

3.3.1 — Não é obrigatória a indicação de nomes para todas as posições do respectivo conselho.

3.4 — A entrega dos boletins de voto deve obedecer às seguintes condições:

3.4.1 — Observar o prazo fixado;

3.4.2 — Ser encerrado num envelope e entregue ao comandante da unidade ou estabelecimento, constando no rosto do mesmo, bem expresso, «Votação para o Conselho da Arma (Serviço) de ...»;

3.4.3 — O envelope com o boletim de voto mantém-se inviolado até à sua recepção na comissão de voto;

3.4.4 — Os votos de cada unidade ou estabelecimento, separados por armas ou serviços, são remetidos ao quartel-general respectivo, acompanhados de uma relação discriminativa dos votantes, relação que é autenticada pelo comandante;

3.4.5 — O quartel-general remete os votos e respectivas relações às competentes comissões de voto, a funcionar nas respectivas direcções das armas ou serviços;

3.4.5.1 — A remessa, no continente, é feita por intermédio dos delegados, membros da comissão de voto, referidos no n.º 3, título V;

3.4.6. — Sempre que possível, e a fim de evitar atrasos, deve ser utilizado o estafeta como meio de expedição;

3.4.7 — Para a votação e recolha dos boletins de voto do pessoal em serviço nas forças militarizadas o procedimento é idêntico, sendo a recolha centralizada nos comandos-gerais respectivos, que, por sua vez, fazem a remessa para as competentes comissões de voto.

TÍTULO V

Do apuramento

1 — O acto da eleição decorre em todas as unidades e estabelecimentos militares.

2 — O apuramento da eleição fica a carga de comissões de voto que funcionam nas direcções das armas ou serviços.

3 — As comissões de voto são constituídas por três membros do respectivo conselho e dois delegados — um oficial e um sargento da arma ou serviço respectivo — de cada região militar do continente, a nomear pelo comandante da região.

4 — À comissão de voto compete:

4.1 — Receber os boletins de voto;

4.2 — Conferir a relação dos votantes;

4.3 — Verificar a validade dos votos;

4.4 — Proceder à contagem da votação e submeter os resultados à homologação do CEME para posterior divulgação;

4.5 — Proceder à destruição dos boletins logo após a homologação do CEME.

5 — O apuramento da eleição é feito nas diferentes comissões de voto e consiste na análise, *contrôle* e contagem — em público — de todos os votos colhidos, devendo obedecer ao seguinte:

5.1 — É eleito para cada posição do respectivo conselho o oficial ou sargento mais votado;

5.2 — Para efeitos de eleição, atende-se sempre ao posto militar, não sendo de considerar que o militar seja ou venha a ser graduado em posto superior;

5.2.1 — Do mesmo modo, o militar que venha a ser promovido continua a ocupar, até ao fim do mandato do conselho, o lugar para que foi eleito.

5.3 — São considerados votos nulos;

5.3.1 — Parcialmente — a falta de um nome numa das posições do boletim de voto, o que corresponde a uma abstenção (voto nulo para essa posição);

5.3.2 — Totalmente — os boletins de voto elaborados em condições não regulamentares.

5.4 — O apuramento dos membros suplentes é feito até ao dobro dos membros efectivos dentro de cada posição.

5.5 — Os casos de empate são resolvidos dentro das seguintes condições prioritárias:

Estar presente na metrópole;
Não estar mobilizado;
Pertencer à região militar do continente com menor número de elementos eleitos;
Ser o mais moderno.

TÍTULO VI

Da proclamação do resultado

1 — O apuramento da eleição de cada conselho é comunicado à Repartição do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército (REP/GAB/CEME) pelas rspectivas comissões de voto, em acta lavrada da eleição.

2 — Após homologação do CEME, a REP/GAB/CEME difunde os resultados da eleição, indicando os membros efectivos e suplentes para cada conselho.

TÍTULO VII

Disposições finais

1 — O Conselho das Armas e Serviços do Exército (CASE) pode reunir em plenário ou por delegações, sendo convocado pelo CEME:

1.1 — Por iniciativa do próprio CEME, que é o seu presidente nato;

1.2 — A pedido do Conselho Superior do Exército (CSE);

1.3 — A pedido, justificado, de um ou mais conselhos.

2 — As delegações de cada conselho serão constituídas por oficiais ou por sargentos, conforme se trate de assuntos que a uns ou a outros digam respeito;

2.1 — A delegação mínima é constituída pelo presidente e dois delegados, que poderão ser dois oficiais ou dois sargentos ou um oficial e um sargento.

Estado-Maior do Exército, 31 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

MINISTÉRIO DA FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 380/76
de 24 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1 — Alterar a rubrica «Subsídio de férias», inscrita no orçamento dos diversos Ministérios, para «Subsídios de férias e de Natal», com fundamento no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro.

2 — Efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados, com fundamento no n.º 1 e sua alínea *d)* do diploma acima citado:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Defesa Nacional — Departamento do Exército		
9.º			Despesas comuns:		
	424.º		Subsídios de férias e de Natal	150 000 000$00	—$—
	425.º		Subsídio de Natal	—$—	150 000 000$00
				150 000 000$00	150 000 000$00

3 — Considerar as despesas já autorizadas, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 768/75, de 31 de Dezembro, em conta da dotação do «Subsídio de Natal», como encargo da nova rubrica «Subsídios de férias e de Natal».

Ministério das Finanças, 8 de Junho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 387/76 de 26 de Junho

Tendo em atenção o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de se proceder à actualização dos vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado que fazia parte do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L., de harmonia com o despacho conjunto do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios das Finanças e do Trabalho de 3 de Dezembro de 1975, publicado em suplemento ao *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1976;

Considerando a necessidade de se definir, com rigor, o âmbito de actividade dos operários de munições, o que implica seja alterada a designação desta categoria para operário de munições e explosivos;

Verificando-se, por outro lado, que o quadro do pessoal civil que fazia parte da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L., tem vindo a reduzir-se naturalmente, não se justificando assim a diversidade de categorias profissionais actualmente existente, bem como o número de classes correspondente a cada categoria;

Mandam o Conselho da Revolução e o Governo, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Aprovar as alterações ao quadro orgânico do pessoal civil contratado e assalariado pertencente à Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, S. A. R. L., resultantes da nova designação da categoria de operário de munições e explosivos, equivalente à categoria de operário de munições, e da supressão das categorias vagas desnecessárias.

2.º Aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Maio de 1975, a tabela anexa à presente portaria, que, em matéria de aposentação, produzirá efeito na data que nela se encontra exarada.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 21 de Junho de 1976 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

Tabela a partir de 1 de Maio de 1975

Categorias	Classes A	Classes B
Pessoal contratado (vencimento mensal		
I) Técnico:		
Técnico especialista de munições, pólvoras e explosivos	11 900$00	11 300$00
Mestre instrutor	10 700$00	—$—
Desenhador	8 400$00	—$—
Chefe de armazéns	8 000$00	7 400$00
II) Administrativo:		
Chefe de serviços	11 600$00	11 000$00
Primeiro-empregado	8 700$00	—$—
Segundo-empregado	7 900$00	—$—
Pagador	7 800$00	7 400$00
III) Auxiliar:		
Chefe de guardas de fiscalização	7 400$00	—$—
Guarda *(a)*	6 700$00	—$—
IV) Fabril		
Mestre	9 500$00	9 000$00
Contramestre	8 700$00	8 200$00
Chefe de grupo	8 000$00	—$—
Fiscal de ferramentas	7 500$00	7 200$00
Pessoal assalariado (salário mensal)		
I) Operários:		
Grupo I:		
Electricista, operário de munições e explosivos	7 900$00	—$—
Grupo II:		
Polvorista, carpinteiro, artífice de fogo e latoeiro	7 200$00	—$—
II) Profissões diversas:		
Guarda ou vigilante	6 700$00	—$—

a) Vencimentos de harmonia com os contratos celebrados pela Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes.* — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

1 — Considerando-se necessário rever, por virtude da carestia do custo de vida, o quantitativo do subsídio de alimentação a dinheiro, que desde 1 de Junho de 1972, é pago ao pessoal civil e militar que presta serviço nas infra-estruturas NATO;

2 — Afigurando-se ser de toda a justiça aproximar a alimentação a dinheiro o mais possível do custo real da alimentação em espécie;

3 — Considerando-se que o abono de alimentação a dinheiro já obedece a regras de uniformidade nos três ramos das forças armadas e convindo tornar extensivas tal uniformização às infra-estruturas NATO na sua dependência;

4 — Determina-se que, de harmonia com o disposto na Portaria n.º 90/76, de 23 de Fevereiro, e desde a referida data, sejam fixados os seguintes quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro ao pessoal civil e militar em serviço nas infra-estruturas NATO:

1.ª refeição — 5$00.
Almoço/jantar — 25$00.
Alimentação (diária) — 55$00.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério das Finanças, 30 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção-Geral da Instrução

Despacho n.º 3

Em virtude de o Regulamento Provisório do IAEM ter sido publicado na O. E. n.º 5, de 31 de Maio, com várias inexactidões, novamente se publica o mesmo Regulamento, agora na sua ver-

são correcta, dando-se como de nulo efeito o que saiu naquela Ordem.

A preparação dos oficiais do quadro permanente deve desenvolver-se ao longo de toda a sua carreira militar através de cursos e estágios, regulares ou eventuais, que melhorem a sua eficiência profissional e forneçam dados para a definição da desejada hierarquia da competência, condição essencial para a integridade e operacionalidade do Exército.

As operações militares de contraguerrilha, que se desenvolveram, ininterruptamente, durante mais de 13 anos, em África, afectaram, qualitativa e quantitativamente, a formação dos oficiais do quadro permanente, pois prejudicaram a sua cultura, formação militar geral e mesmo especializada, já que toda a sua preparação técnica visava um único e muito específico tipo de guerra.

A constante evolução das doutrinas e técnicas militares que se verifica em todo o Mundo e a transformação das estruturas nacionais exigem que os oficiais do quadro permanente se mantenham em condições de responder com autoridade, oportunidade e flexibilidade a quaisquer tipos de missões que lhes possam ser atribuídas, não só no campo propriamente militar como ainda no apoio das tarefas de reconstrução nacional.

A remodelação de todo o esquema de instrução formativa dos oficiais do quadro permanente é um trabalho que se liga muito directamente ao problema das carreiras militares; portanto, sempre complexo e moroso.

Entretanto, concorrentemente com este trabalho de base, têm os Estabelecimentos de Ensino Militar que retomar o seu funcionamento, ministrando cursos e estágios que, além de didácticos, tenham também um cariz experimental, pois as conclusões deles retiradas permitirão a obtenção de elementos fundamentais para a estruturação definitiva das carreiras e, consequentemente, desses mesmos cursos.

Compete ao IAEM a importantíssima tarefa de proporcionar a instrução militar de mais alto nível e de, simultaneamente, pesquisar e integrar dados que permitam definir uma doutrina militar permanentemente adaptadas às nossas possibilidades e características.

Condicionamentos a que o IAEM foi estranho, obrigaram-nos a interromper, durante os anos lectivos de 1974/75 e 1975/76, o funcionamento dos Cursos que lhe competiam de acordo com a legislação até agora vigente.

Entretanto, o IAEM, segundo directivas deste EME, levou a efeito um cuidadoso estudo das suas possibilidades face às necessidades da instrução do Exército e, tendo em conta os conceitos

que foram surgindo no respeitante às carreiras militares, elaborou um projecto para a sua reorganização e funcionamento futuro.

Assim, nos termos do Decreto-Lei n.º 338/76, de 3 de Maio, aprovo, a título provisório e experimental, para efeitos da actividade a desenvolver pelo IAEM no ano lectivo de 1976/77, o referido projecto, com a designação de «Regulamento Provisório do IAEM», devendo, porém, o Curso Complementar ter a duração de um só ano lectivo e não se realizar ainda o Curso Superior.

Estado-Maior do Exército, 7 de Maio de 1976.— O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes,*

REGULAMENTO PROVISÓRIO

DO

INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

CAPÍTULO I

NATUREZA, DEPENDÊNCIA, FINALIDADE E ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

O Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM), o órgão de mais elevado nível do ensino superior militar do Exército, depende directamente do Estado-Maior do Exército (EME) e, de acordo com as directivas deste, tem por finalidades:

a) Ministrar aos oficiais, através dum ensino progressivo ao longo da sua carreira militar, a partir do posto de capitão, uma preparação profissional e uma cultura adequadas ao desempenho das missões inerentes aos respectivos postos, em tempo de paz e em tempo de guerra, e a mantê-los informados e esclarecidos sobre os grandes problemas nacionais e internacionais;

b) Contribuir, por meio de uma constante investigação da evolução dos conhecimentos militares, para manter actualizadas e unificadas as doutrinas em vigor no Exército e para dar à preparação dos oficiais o mais alto grau de eficiência.

Artigo 2.º

1. No âmbito de ensino, compete ao IAEM, fundamentalmente:

a) Habilitar os capitães para funções de comando, chefia e estado-maior que, como oficiais superiores, lhes possam competir.
b) Preparar oficiais superiores para as funções de comando, direcção e chefia nos mais altos escalões e organismos militares;
c) Aperfeiçoar a preparação de coronéis ou brigadeiros com vista a um melhor desempenho dos altos cargos de comando e direcção de grandes unidades e organismos militares.

2. Para o efeito, funcionarão no IAEM os seguintes cursos regulares:

a) N.º 1 — Curso Geral de Comando e Estado-Maior (CG/CEM);
b) N.º 2 — Curso Complementar de Comando e Direcção (CC/CD);
c) N.º 3 — Curso Superior de Comando e Direcção (CS/ /CD).

3. Além disso, compete também ao IAEM ministrar outros conhecimentos, de actualização ou especialização, através de cursos ou estágios eventuais que o EME julgue necessário organizar.

Artigo 3.º

1. No âmbito da investigação, compete ao IAEM, fundamentalmente, melhorar os seus sistemas de ensino e colaborar na revisão da regulamentação do Exército, tendo em atenção a experiência vivida por docentes e discentes, a evolução doutrinária e técnica verificada em exércitos estrangeiros e as conclusões de exercícios e manobras.

2. Para o efeito, o IAEM constituirá, com docentes, discentes e, eventualmente, outros oficiais, os grupos de trabalho que forem necessários, procurará a colaboração de outros estabelecimentos de ensino e investigação e deverá manter estreita ligação com os órgãos de instrução do EME e com as direcções das armas e serviços.

Artigo 4.º

Para a consecução do disposto nos artigos anteriores, o IAEM é constituído por:

a) Direcção;
b) Conselho Escolar;
c) Departamento de Ensino;
d) Cursos;
e) Departamento de Apoio.

CAPÍTULO II

DIRECÇÃO E CONSELHO ESCOLAR

Artigo 5.º

A Direcção é exercida por um Director, coadjuvado por um Subdirector e assistido por um Conselho Escolar.

Artigo 6.º

1. O Director é um general do Exército, de preferência antigo professor do IAEM, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

2 O Director, responsável pelo funcionamento do IAEM, tem por missão geral superintender, em toda a sua extensão, nas tarefas de ensino e investigação que incumbam ao referido Instituto.

3. Compete ao Director, designadamente:

a) Orientar os trabalhos dos cursos e estágios, tendo em vista, em especial, a coordenação do ensino, a acção pedagógica dos professores e o adequado doseamento dos trabalhos exigidos aos instruendos;
b) Incentivar a colaboração entre docentes e discentes, de modo a tirar o maior rendimento das actividades de ensino e investigação;
c) Orientar o intercâmbio com outros estabelecimentos de ensino e de investigação.

Artigo 7.º

1. O Subdirector, cumulativamente Chefe do Departamento de Ensino, é o professor mais graduado ou antigo do Exército.

2. O Subdirector coadjuva o Director, tomando a seu cargo todas as tarefas que lhe forem determinadas por este e substituindo-o em todos os casos de impedimento legal.

Artigo 8.º

1. O Conselho Escolar é o órgão de consulta e estudo à disposição do Director para todos os assuntos pedagógicos e de doutrina, competindo-lhe designadamente tomar posição sobre:

a) Planos e programas de ensino;
b) Propostas de nomeação, recondução e exoneração de professores e sua distribuição pelas secções de ensino e direcção dos cursos;
c) Informações e pareceres a prestar sobre os oficiais que frequentem os diferentes cursos e estágios.

2. O Conselho Escolar é convocado e presidido pelo Director e dele fazem parte todos os professores, servindo de secretário sem voto o Chefe do Gabinete de Planeamento do Departamento de Ensino.

3. Excepcionalmente, o Conselho Escolar pode reunir por iniciativa de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4. O Conselho Escolar pode funcionar com todos os professores, quando estude problemas de carácter geral que interessem ao Instituto como um todo, ou só com parte deles, quando se debruce sobre assuntos específicos ou relativos a um só curso ou estágio.

5. Para o Conselho Escolar poderão ser convocados, sem direito a voto, o Adjunto, outros oficiais do Instituto, representantes dos instruendos, bem como entidades estranhas ao IAEM, sempre que a sua presença e intervenção nas sessões seja considerada necessária.

CAPÍTULO III

DEPARTAMENTO DE ENSINO

Artigo 9.º

1. O Departamento de Ensino é chefiado pelo Subdirector e tem a seu cargo, designadamente, o accionamento de todos os assuntos pedagógicos e de doutrina.

2. O Departamento de Ensino compreende, além do referido Chefe:

a) Corpo Docente;
b) Gabinete de Planeamento;
c) Biblioteca.

Artigo 10.º

1. O Corpo Docente é constituído por todos os professores militares e civis, efectivos ou eventuais, que prestem serviço no IAEM.

2. Os professores efectivos são os seguintes:

a) Do Exército:

— 1 general ou brigadeiro
— 6 brigadeiros ou coronéis habilitados com o CS/ /CD, sendo 3, pelo menos, das armas;
— 23 oficiais superiores, de preferência habilitados com o CC/CD, sendo, pelo menos, um de cada uma das armas e serviços, incluindo o Serviço Geral do Exército;

b) Da Armada (da classe de Marinha):

— 1 oficial superior;

c) Da Força Aérea (pilotos aviadores):

— 1 general, brigadeiro ou coronel;
— 1 oficial superior;

d) Civis:

— 6 professores.

3. Sempre que as circunstâncias o exijam, por especialização das matérias ou por número de instruendos, poderão ser nomeados professores eventuais até aos seguintes limites:

a) Do Exército:

— 1 brigadeiro ou coronel habilitado com o CS/CD;
— 5 oficiais superiores;

b) Da Força Aérea:

— 1 brigadeiro ou oficial superior, de qualquer especialidade;

c) Civis

— 2 professores de línguas estrangeiras.

4. Para além do Corpo Docente, o IAEM poderá:

a) Convidar ou contratar individualidades civis ou militares, de reconhecida experiência ou aptidão, para a realização de conferências ou ciclos de conferências sobre assuntos especializados ou matérias não ministradas pelos professores;

b) Solicitar ao EME a nomeação de oficiais para professores dos cursos ou estágios eventuais a que se refere o parágrafo 3 do artigo 2.º, quando os professores do IAEM não forem suficientes, em número ou especialização, para fazer face às necessidades desses cursos ou estágios.

Artigo 11.º

1. O Corpo Docente articula-se em secções de ensino, constituídas por razões funcionais e de acordo com as afinidades das matérias dos programas dos cursos.

2. A distribuição dos professores pelas secções de ensino é da responsabilidade do Director, ouvido o Conselho Escolar.

3. Os professores colaborarão, normalmente, em mais de uma secção de ensino.

Artigo 12.º

1. As secções de ensino são grupos didácticos e de pesquisa que, sob a orientação do professor militar mais graduado ou antigo que de cada uma faça parte, contribuem, nas respectivas esferas de acção, para a realização das tarefas que competem ao IAEM.

2. As secções de ensino são as seguintes:

a) 1.ª Secção — Comando e Estado-Maior;
b) 2.ª Secção — Táctica;
c) 3.ª Secção — Logística;
d) 4.ª Secção — Interforças;
e) 5.ª Secção — Estratégia;
f) 6.ª Secção — Organização, Administração e Matérias Complementares.

3. A articulação das secções de ensino, bem como as matérias de cada uma delas, podem ser alteradas por despacho do CEME, sob proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

Artigo 13.º

A 1.ª Secção de Ensino — Comando e Estado-Maior — compreende as seguintes matérias:

a) Chefia e Arte de Comandar;
b) Órgãos de Comando;
c) Técnica de Estado-Maior:

— Pessoal;
— Informações;
— Operações;
— Logística;
— Informação Interna, Relações Públicas e Assuntos Civis.

Artigo 14.º

A 2.ª Secção de Ensino — Táctica — compreende as seguintes matérias:

a) Noções Gerais de Táctica;
b) Táctica e Técnica das Pequenas Unidades;
c) Táctica das Grandes Unidades:

— Brigada e Divisão;
— Corpo de Exército e Superiores;

d) Apoio de Combate:

— Fogos convencionais;
— Fogos nucleares;
— Meios bacteriológicos e químicos;
— Engenharia;
— Transmissões;
— Outros.

Artigo 15.º

A 3.ª Secção de Ensino — Logística — compreende as seguintes matérias:

a) Noções Gerais de Logística;
b) Logística das Pequenas Unidades;
c) Logística das Grandes Unidades:

— Brigada e Divisão;
— Corpo de Exército e superiores;

d) Serviços Logísticos e Administrativos.

Artigo 16.º

A 4.ª Secção de Ensino — Interforças — compreende as seguintes matérias:

a) Marinha;
b) Força Aérea;
c) Operações Conjuntas:

— Anfíbias;
— Aeromóveis;
— Aerotransportadas;

d) Operações Combinadas;
e) Forças Armadas Estrangeiras;
f) Acção Cívica das Forças Armadas;
g) Guerra Electrónica.

Artigo 17.º

A 5.ª Secção de Ensino — Estratégia — compreende as seguintes matérias:

a) Noções Gerais de Estratégia;
b) Estratégias Especiais:

— Militar Terrestre;
— Marítima;
— Aérea;
— da Guerra Subversiva;
— da Guerra Nuclear;

c) Geopolítica e Geoestratégia;
d) Estudos Estratégicos;
e) Geografia Militar;
f) História Militar;
g) Política:

— Ideologias e Sistemas Políticos;
— Política Nacional;
— Política Internacional.

Artigo 18.º

A 6.ª Secção de Ensino — Organização, Administração e Matérias Complementares — compreende as seguintes matérias:

a) Organização e Legislação Militares;
b) Direito e Justiça Militares;
c) Administração Interna das Unidades;
d) Teoria Geral de Administração;
e) Análise de Sistemas; Sistema de Planeamento, Programação e Orçamentação (SPPO);
f) Informática;
g) Organização e Métodos;
h) Direito Constitucional e Administração Pública;
i) Direito Internacional Público;
j) Psicologia;
l) Sociologia;
m) Economia e Finanças;
n) Línguas estrangeiras.

Artigo 19.º

1. Os professores do Exército são nomeados pelo CEME, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

2. Os professores da Armada e da Força Aérea são nomeados pelos Chefes do Estado-Maior dos respectivos ramos, com a concordância do CEME.

3. Os professores civis, de preferência professores universitários catedráticos ou outros professores do ensino superior de reconhecida competência, são nomeados pelo CEME, ouvido o Ministério da Educação e Investigação Científica, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

4. Os professores de línguas estrangeiras, civis devidamente habilitados são contratados pelo Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

Artigo 20.º

1. A nomeação inicial dos professores militares efectivos é feita por um período de dois anos, passado o qual poderão ser reconduzidos por um novo período também de dois anos, admitindo-se, a título excepcional e em casos devidamente justificados, uma nova recondução por mais dois períodos de um ano cada, dependente esta de autorização do CEME.

2. A nomeação dos professores militares eventuais será feita por períodos anuais renováveis, não podendo exceder o total de quatro anos.

3. A contagem do tempo de serviço é feita considerando o tempo de permanência nas funções docentes, como professor efectivo ou eventual, quer em anos seguidos quer alternados.

4. Os professores militares que, como oficiais superiores, tenham atingido os tempos limites a que se referem os números anteriores, poderão ser nomeados para um período suplementar de dois anos, quando brigadeiros.

5. Os professores universitários são contratados por um período inicial de dois anos e poderão ser reconduzidos por períodos sucessivos de dois anos.

6. Os professores de línguas estrangeiras são contratados anualmente.

Artigo 21.º

1. Os professores militares do IAEM, efectivos ou eventuais, são exonerados:

a) Quando atingirem os tempos limites estabelecidos no artigo anterior;
b) Quando não forem reconduzidos, uma vez terminados os períodos de nomeação inicial a que se refere o mesmo artigo;
c) Quando tenham sido nomeados para outras funções ou comissões de serviço, militares ou civis, exceptuando a frequência de cursos nacionais ou estrangeiros de interesse para o ensino do IAEM;
d) Quando tal for proposto pelo Conselho Escolar e sancionado pelo Director.

2. Os professores militares exonerados nos termos da alínea *c*) do parágrafo anterior poderão ser objecto de nova nomeação para as funções de professor desde que tenham cessado as circunstâncias que motivaram a sua exoneração, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3 do artigo anterior.

3. Os professores civis são exonerados no final dos períodos a que se referem os números 5 e 6 do mesmo artigo ou, antes daquele, por proposta do Conselho Escolar.

Artigo 22.º

1. O Gabinete de Planeamento, chefiado por um oficial superior, tem por missão, sob a orientação do Chefe do Departamento de Ensino e com a colaboração, sempre que necessária, do Corpo Docente, planear e orientar a execução das decisões referentes ao ensino e investigação.

2. Compete-lhe, designadamente:

a) Elaborar os planos e programas de ensino de todos os cursos e estágios e coordenar o seu desenvolvimento;
b) Manter actualizadas relações de professores e instruendos e a distribuição dos primeiros pelas secções de ensino e direcções dos cursos;
c) Planificar a obtenção ou elaboração e a distribuição interna de publicações, temas, livros, revistas e outros documentos de interesse para o IAEM, bem como de auxiliares de instrução;

d) Orientar os pedidos de informação apresentados ao IAEM, ou feitos por este, e a difusão dos seus resultados.

Artigo 23.º

1. A Biblioteca, chefiada por um Bibliotecário, oficial superior, de preferência antigo professor do IAEM, é um órgão activo do Departamento de Ensino e tem por missão:

a) Receber, classificar e conservar todas as publicações adquiridas, fornecidas ou oferecidas ao IAEM, bem como as elaboradas pelo Corpo Docente;
b) Pesquisar sistematicamente todas as publicações recebidas, com vista à detecção e identificação de artigos ou passagens com interesse imediato, para envio à secção de ensino com responsabilidade primária na sua apreciação;
c) Elaborar um boletim periódico de informações bibliográficas e organizar resenhas de artigos considerados de reconhecido interesse.

2. Para efeito da aquisição de publicações e do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do parágrafo anterior, o Bibliotecário deve manter uma estreita ligação com o Chefe do Gabinete de Planeamento.

CAPÍTULO IV

CURSOS

SECÇÃO A — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24.º

1. O planeamento e desenvolvimento de todos os cursos e estágios a ministrar no IAEM devem ser feitos com a intenção permanente de se conseguir objectividade e rendimento no ensino, para o que tem de haver a preocupação constante de:

a) Imprimir um carácter prático a todos os trabalhos, em especial aos que se ligam directamente a problemas concretos que se possam pôr ao Exército, em tempo de paz e em tempo de guerra, tendo em conta as realidades deste e os escalões em que os instruendos possam vir a actuar, mesmo com um

eventual prejuízo da parte teórica indispensável à actualização profissional e à cultura geral militar;

b) Estudar os problemas de interesse militar com base não só na experiência do passado mas tendo também em atenção os trabalhos de investigação e as realizações que, nos campos doutrinário e técnico, se verifiquem dentro e fora do País;

c) Aproveitar as qualificações profissionais e a experiência de cada instruendo em benefício de todos, com ênfase para o que se refere à colaboração entre armas e serviços;

d) Desenvolver a capacidade de apreciação, exposição e debate dos instruendos, através de discussões e trabalhos de grupo em que os professores actuem mais como apresentadores e orientadores do que como fornecedores de soluções académicas;

e) Fomentar os contactos humanos entre docentes e discentes.

2. O ensino deve preocupar-se menos com o ministrar e avaliar conhecimentos do que com os métodos pedagógicos e com a capacidade de julgamento, a abertura do espírito, o desenvolvimento da imaginação e as faculdades de adaptação dos instruendos.

Artigo 25.º

1. Os cursos e estágios do IAEM têm por objectivos:

a) Fundamentalmente, o ensino;

b) Complementarmente:

— A prestação de informações sobre os instruendos que possibilitem aos órgãos superiores do Exército, em correlação com outros elementos de apreciação desses oficiais, não só uma orientação na escolha das funções a atribuir-lhes, de forma a conseguir-se a maior rendibilidade no seu aproveitamento, mas também o seu escalonamento para efeitos de promoção;

— A realização de trabalhos de investigação, com vista à finalidade referida na alínea *b*) do artigo 1.º

2. Sendo o ensino o objectivo fundamental dos cursos ou estágios e não competindo ao IAEM proceder à selecção dos ins-

truendos mas unicamente contribuir para isso, todos os oficiais que iniciem a frequência daqueles os devem, em princípio, terminar.

Artigo 26.º

1. As matérias a considerar em cada curso regular podem abranger:

a) Matérias obrigatórias que englobam conhecimentos considerados essenciais para que se alcance a finalidade didáctica do curso;
b) Matérias opcionais, que englobam um determinada gama de conhecimentos militares ou de cultura geral, considerados de grande interesse para a melhoria da preparação dos instruendos e que são escolhidas por estes de acordo com a sua personalidade, as suas tendências, o seu passado profissional e as imposições resultantes das diferentes vias da carreira militar.

2. Nos cursos ou estágios eventuais haverá, como regra, unicamente matérias obrigatórias, fixadas de acordo com os objectivos que presidirem à sua estruturação.

3. As matérias obrigatórias englobam:

a) Matérias básicas, consideradas fundamentais ao curso ou estágio, por constituirem o suporte comum aos conhecimentos profissionais necessários ao desempenho das funções exigidas a cada escalão hierárquico, qualquer que seja a arma ou serviço do instruendo;
b) Matérias especializadas, consideradas necessárias à preparação diversificada dos instruendos, de acordo com a sua arma ou serviço.

Artigo 27.º

1. A duração normal dos cursos regulares é a seguinte:

a) CG/CEM: um ano lectivo;
b) CC/CD: dois anos lectivos seguidos, no intervalo dos quais os instruendos frequentarão estágios em órgãos de comando e direcção;
c) CS/CD: um ano lectivo, durante o qual será reservado

um período de um a dois meses para trabalhos interforças e outros de interesse comum aos diferentes ramos das Forças Armadas.

2. As datas do início e conclusão de cada curso serão fixadas por despacho do Director-Geral da Instrução, mediante proposta do Director do IAEM.

3. A duração dos cursos e estágios eventuais, bem como as datas do seu início e conclusão, serão fixadas, para cada caso específico, por despacho do Director-Geral da Instrução, mediante proposta do Director do IAEM.

Artigo 28.º

1. O ensino, nos diferentes cursos ou estágios, processa-se fundamentalmente através de:

a) Lições;
b) Discussões dirigidas;
c) Trabalhos de aplicação, em salas ou no campo, individuais ou em grupo, sobre temas tácticos e outros assuntos;
d) Conferências e ciclos de conferências;
e) Exposições;
f) Visitas e viagens de estudo;
g) Estágios em estabelecimentos de ensino, unidades ou outras instituições.

2. Na elaboração dos programas-horários deverá ter-se em atenção:

a) Os trabalhos escolares em salas não excederão diariamente seis tempos de 50 minutos, não devendo haver trabalhos aos sábados;
b) As lições e as discussões dirigidas têm a duração de um tempo de 50 minutos;
c) Os trabalhos de aplicação em salas não devem ter, diariamente, uma duração superior a três tempos de 50 minutos;
d) As conferências e exposições têm uma duração não superior a dois tempos de 50 minutos e devem terminar por um período para esclarecimento e debate.

3. Os trabalhos de aplicação no campo, bem como as visitas ou viagens de estudo, terão uma duração e um horário estabelecidos de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

Artigo 29.º

1. Anualmente, o IAEM, com base no que for acordado em Conselho Escolar, elabora e apresenta ao EME, até fins de Agosto, para aprovação superior, um plano de ensino para cada curso regular em que se fixam:

a) A definição das matérias básicas, especializadas e opcionais e a totalidade dos tempos de instrução atribuídos a cada uma;
b) Os trabalhos de aplicação a realizar;
c) As conferências, visitas, viagens, estágios ou outras actividades a efectuar.

2. Os planos de ensino dos cursos e estágios eventuais serão fixados de acordo com os objectivos determinados para cada um e apresentados, em devido tempo, ao EME.

3. Com base nos planos indicados nos números anteriores, o Conselho Escolar estabelecerá os programas de ensino dos diferentes cursos e estágios.

4. Na organização dos programas de ensino, deve ter-se em atenção a necessidade de estabelecer um adequado equilíbrio dos trabalhos pedidos aos instruendos por forma a não lhes exigir, em cada dia, um número exagerado de horas de preparação e lhes facilitar a reflexão, sedimentação e assimilação dos conhecimentos ministrados.

Artigo 30.º

1. Os programas dos cursos regulares do IAEM devem ser coordenados entre si, de modo a que actividades escolares paralelas possam conduzir à solução integrada de problemas comuns.

2. Para cada curso regular, os programas devem ser elaborados de modo a que se alcancem as finalidades gerais do IAEM e os objectivos específicos dos cursos, através duma actividade orientada e duma colaboração permanente entre os docentes e discentes dos diferentes cursos.

3. Na resolução dos temas tácticos, em salas ou no campo, não deve ser esquecido o que é atribuição dos comandos e o que é função dos estados-maiores, por forma a dar aos instruendos dos diferentes cursos o conhecimento prático da articulação, funcionamento e possibilidades dos quartéis-generais e comandos das unidades das diferentes armas e serviços, em ordem a melhor os habilitar à utilização integrada desses órgãos.

4. Para os feitos do disposto no parágrafo anterior, os trabalhos de táctica, em particular quando tiverem lugar no campo, devem ser realizados, na medida do possível, com a participação dos instruendos de mais de um curso, desempenhando funções correspondentes aos escalões para que estão a ser preparados.

Artigo 31.º

Para a elaboração dos programas dos diferentes cursos e estágios e para a eventual consideração da necessidade de nomeação de professores eventuais, o IAEM deve ser informado pelo EME do número de instruendos designados para a sua frequência, no seu total e por armas e serviços, com a seguinte antecedência:

a) Para os cursos regulares: até 1 de Julho do ano lectivo anterior;
b) Para os cursos e estágios eventuais: pelo menos dois meses antes da data marcada para o seu início.

Artigo 32.º

1. Cada curso ou estágio é representado perante a Direcção e o Conselho Escolar do IAEM por:

a) Director do curso ou estágio, professor escolhido entre todos os do Exército pelo Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar;
b) Comissão do curso ou estágio, grupo de discentes composto pelo chefe do curso ou estágio (o mais graduado ou antigo daqueles) e por representantes escolhidos pelos instruendos, na proporção de um por cada dez ou fracção.

2. Compete ao director do curso ou estágio:

a) Manter um contacto permanente com docentes e discentes para controlo do ensino e para resolução de

problemas específicos dequeles últimos, apresentando ao Director ou ao Conselho Escolar do IAEM todas as suas críticas, sugestões ou pretensões;

b) Aconselhar e orientar os instruendos, por forma que estes consigam o melhor rendimento no ensino e investigação;

c) Dar ao Gabinete de Planeamento a colaboração que lhe for necessária.

3. Compete à comissão do curso ou estágio representar os instruendos perante o director do respectivo curso ou estágio, transmitindo-lhe as opiniões relativas ao ensino e apresentando-lhe outros problemas ou propostas pertinentes.

4. No referente à sua missão de controlo do ensino, deverá o director do curso ou estágio:

a) No decorrer dos trabalhos escolares, auscultar com frequência os instruendos, directamente ou através da comissão do curso ou estágio, para recolha de sugestões e de outros juízos que permitam melhorar o programa do curso e a metodologia do ensino;

b) No final dos trabalhos escolares, realizar um amplo inquérito escrito a todos os instruendos, para recolha de opiniões que permitam melhorar os futuros planos e programas de ensino.

5. As opiniões dos instruendos recolhidas pelo director do curso ou estágio serão apreciadas pelo Conselho Escolar, em reuniões para que poderá ser convocada a comissão do mesmo curso ou estágio.

Artigo 33.º

1. As informações a que se refere o artigo 25.º, a prestar individualmente sobre cada instruendo dos cursos regulares, são elaboradas pelo Conselho Escolar, de acordo com o que vier a ser estabelecido no «Regulamento para a Informação Individual dos Oficiais do Exército», ou com o que consta do projecto desse Regulamento se entretanto este não tiver sido publicado, devendo ter-se em atenção, para os elementos de redacção livre daquela informação, as características preferenciais para os escalões de comando para que cada curso prepara.

2. As referidas informações devem ser feitas com base nas qualidades e aptidões demonstradas durante o curso e conter:

a) Um juízo ampliativo de que conste, no mínimo, a apreciação do instruendo quanto à sua aptidão para o exercício das funções correspondentes aos escalões para que foi preparado e a sua caracterização preferencial para o exercício dessas funções;
b) Uma apreciação global de carácter escolar do instruendo.

3. Para cada curso ou estágio eventual, o Conselho Escolar definirá, de acordo com os seus objectivos, natureza e duração, o âmbito e modelo da informação a prestar, se esta for exigida pelo EME.

4. Todas as informações referidas neste artigo são enviadas pelo Director do IAEM ao EME e processadas de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 34.º

1. Perdem a frequência dos cursos regulares:

a) Os instruendos que, no decurso do ano lectivo, por motivos de doença ou outros devidamente justificados, faltem a 1/10 ou mais do total do tempo dedicado a lições, discussões dirigidas, trabalhos de aplicação, em salas ou no campo, conferências e exposições;
b) Os instruendos que, em qualquer altura do curso e por motivos disciplinares, sejam eliminados por despacho do CEME, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar.

2. Os instruendos que percam a frequência dum curso nos termos da alínea *a*) do parágrafo anterior poderão ser autorizados, por despacho do Director-Geral da Instrução, sobre parecer do Director do IAEM, a repeti-lo no ano lectivo seguinte ou, excepcionalmente, para casos especiais devidamente justificados, em qualquer ano lectivo posterior.

3. Por despacho do Director-Geral da Instrução, mediante proposta do Director do IAEM, ouvido o Conselho Escolar, poderá ser autorizada a continuação da frequência dos cursos a instruendos nas condições referidas na alínea *a*) do parágrafo 1 deste artigo.

SECÇÃO B — CURSO GERAL DE COMANDO E ESTADO-MAIOR

Artigo 35.º

O CG/CEM, na sequência da preparação geral e técnica já recebida pelos oficiais noutros estabelecimentos de ensino militares, tem por finalidade preparar os capitães das armas e serviços para funções de comando, chefia e estado-maior que lhes possam vir a competir como oficiais superiores.

Artigo 36.º

1. Para atingir a finalidade a que se refere o artigo anterior, o CG/CEM versará, essencialmente, sobre:

a) Conhecimento geral da táctica da brigada e divisão ou unidades equivalentes;
b) Estudo em pormenor dos problemas tácticos e possibilidades das unidades e órgãos das várias armas e serviços, de comando ou chefia de oficial superior;
c) Estudo da logística e de outras formas de apoio a essas unidades e órgãos;
d) Estudo da administração interna das pequenas unidades;
e) Conhecimento da cooperação entre as armas e serviços e da ligação, ao nível execução, entre unidades do Exército e forças dos outros dois ramos das Forças Armadas;
f) Aperfeiçoamento dos conhecimentos da técnica de estado-maior, com vista ao desempenho de funções de estado-maior, tanto de chefia como de execução, em comandos de pequenas unidades e órgãos das armas e serviços e ao desempenho de funções de execução em quartéis-generais de grandes unidades e em departamentos de altos escalões de direcção ou administração do Exército;
g) Apreciação da organização e legislação do Exército e dos canais de comando e técnicos que ligam os grandes departamentos militares;
h) Aperfeiçoamento da arte de comandar;
i) Conhecimentos de matérias e assuntos de cultura geral ou militar necessários a uma melhor integração na carreira profissional e a uma mais perfeita compreensão dos grandes problemas nacionais.

2. Contribui também para se alcançar a referida finalidade o contacto humano que se estabelece entre professores e instruendos deste curso, bem como com os outros cursos regulares do IAEM, especialmente durante a execução de trabalhos em conjunto.

Artigo 37.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CG/CEM, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

a) A ênfase deve ser posta nos assuntos de táctica, de logística e de comando e estado-maior;
b) Nos assuntos tácticos e logísticos, deve ser dada prioridade aos específicos da arma ou serviço de cada um dos instruendos.

SECÇÃO C — CURSO COMPLEMENTAR DE COMANDO E DIRECÇÃO

Artigo 38.º

O CC/CD, continuando e completando a preparação militar e técnica recebida no CG/CEM, tem por finalidade preparar oficiais superiores das armas e serviços para o desempenho das funções de comando, direcção e chefia nos mais altos escalões ou em departamentos superiores de direcção do Exército ou das Forças Armadas.

Artigo 39.º

1. Para atingir a finalidade a que se refere o artigo anterior, o CC/CD versará, essencialmente, sobre:

a) Conhecimento aprofundado da táctica da brigada e divisão ou unidades equivalentes e sua integração a nível superior;
b) Estudo da logística, da administração e outras formas de apoio nas grandes unidades e organizações territoriais;
c) Conhecimento da colaboração entre os três ramos das Forças Armadas, ao nível planeamento e execução;
d) Objectivação da técnica de estado-maior às necessidades específicas dos quartéis-generais nacionais, conjuntos ou combinados;

e) Apreciação das técnicas de organização, administração e gestão adaptadas às necessidades dos departamentos superiores do Exército e das Forças Armadas;
f) Desenvolvimento dos conhecimentos de comando, direcção e chefia, com vista ao desempenho de altas funções no Exército ou nas Forças Armadas;
g) Estudo da estratégia e assuntos correlacionados;
h) Estudo de grandes problemas nacionais e internacionais, de âmbito militar ou civil;
i) Conhecimento de assuntos de cultura geral necessários ao aperfeiçoamento do perfil cultural dos oficiais.

2. Contribui também para se alcançar a referida finalidade o contacto humano que se estabelece entre professores e instruendos deste curso, bem como os dos outros cursos regulares do IAEM, especialmente durante a execução de trabalhos em conjunto.

Artigo 40.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CC/CD, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

a) A ênfase deve ser posta nos assuntos de táctica, de logística, de organização e administração e de estratégia;
b) Nos assuntos tácticos e logísticos, deve procurar-se um equilíbrio entre os de natureza geral e os específicos de cada arma ou serviço.

SECÇÃO D — CURSO SUPERIOR DE COMANDO E DIRECÇÃO

Artigo 41.º

O CS/CD, na sequência da preparação recebida nos outros cursos regulares do IAEM, tem por finalidade aperfeiçoar a preparação de coronéis ou brigadeiros das armas ou serviços para o exercício dos altos cargos de comando e direcção inerentes ao generalato, incluindo o comando de grandes unidades.

Artigo 42.º

1. A finalidade do CS/CD consegue-se através de trabalhos didácticos em que se actualizam, ampliam ou objectivam conhecimentos já ministrados em anteriores cursos do IAEM, com especial ênfase nos seguintes:

a) Problemas tácticos nos escalões divisão, equivalentes e superiores;
b) Logística e administração nos mais altos escalões;
c) Cooperação entre os três ramos das Forças Armadas;
d) Comando e direcção;
e) Organização, administração e gestão;
f) Estratégia e, muito especialmente, os grandes problemas estratégicos nacionais e internacionais;
g) Outros assuntos de especial interesse para o desempenho de altas funções militares, no Exército e nas Forças Armadas.

2. A consecução da referida finalidade é grandemente facilitada pelo contacto entre professores e instruendos deste curso, bem como com os outros cursos regulares do IAEM e com oficiais dos outros ramos das Forças Armadas, para o que é da maior conveniência que sejam levados a efeito:

a) Trabalhos de aplicação de táctica, em salas ou no campo, em que instruendos dos CG/CEM e CC/CD materializem os comandos das unidades subordinadas ou de apoio;
b) Trabalhos de aplicação interforças, com a colaboração de oficiais da Armada e da Força Aérea que frequentam cursos paralelos aos do IAEM;
c) Visitas e estágios em unidades ou comandos nacionais e, eventualmente, de exércitos amigos;
d) Visitas a grandes centros técnicos, económicos e fabris, com interesse para a defesa nacional ou para a política da Nação.

Artigo 43.º

Na elaboração do plano e programa de ensino do CS/CD, devem ser tidas em atenção as considerações seguintes:

a) Os assuntos tácticos e logísticos deverão apresentar um menor desenvolvimento relativamente a problemas de estratégia, de organização e administração e outros de cultura geral;
b) Nos assuntos que envolvem problemas de táctica e logística, deve ser dada prioridade aos aspectos que sejam de maior interesse para a conjuntura militar nacional;

c) Os estudos de estratégia, de organização e de administração deverão centrar-se sobre as grandes opções e problemas nacionais.

SECÇÃO E — CURSOS E ESTÁGIOS EVENTUAIS

Artigo 44.º

As finalidades, matérias, planos e programas de ensino e outras disposições relativas aos cursos e estágios de actualização ou especialização a funcionar eventualmente no IAEM serão definidos de acordo com as condições específicas de cada caso concreto.

CAPÍTULO V

DEPARTAMENTO DE APOIO

Artigo 45.º

1. O Departamento de Apoio é chefiado pelo Adjunto do IAEM, coronel, de preferência antigo professor, e tem a seu cargo o suporte técnico, administrativo e logístico das tarefas de ensino e de investigação e o enquadramento e administração do seu pessoal.

2. O Departamento de Apoio compreende, além do respectivo chefe:

a) Repartição Técnica;
b) Secretaria;
c) Conselho Administrativo;
d) Formação.

3. O IAEM é apoiado pela Messe de Oficiais de Pedrouços, nas condições referidas no artigo 51.º

Artigo 46.º

1. A Repartição Técnica, chefiada por um tenente-coronel ou major, tem por missão apoiar as tarefas de ensino e de investigação do IAEM, competindo-lhe especialmente:

a) Processar toda a correspondência específica relativa às referidas tarefas;

b) Executar todos os trabalhos de dactilografia, desenho e reprodução de documentação necessários aos cursos e estágios;
c) Assegurar a guarda e arquivo de matérias classificadas de carácter didáctico e informativo;
d) Catalogar, arquivar e processar cartas, fotomapas, fotografias aéreas, auxiliares de instrução, publicações e outros documentos necessários ao ensino e à investigação;
e) Organizar e arquivar os processos e outros documentos relativos aos cursos e estágios;
f) Efectuar traduções e assegurar o funcionamento do laboratório de línguas estrangeiras;
g) Assegurar o funcionamento dos serviços de som, fotografia, cinema e televisão;
h) Executar tarefas de protocolo e de relações públicas.

2. Para a perfeita execução das suas funções, a Repartição Técnica deve manter estreita e permanente ligação com o Gabinete de Planeamento, que centraliza as decisões do Director e do Conselho Escolar referentes ao ensino.

Artigo 47.º

A Repartição Técnica compreende, além do respectivo chefe e dos seus adjuntos:

a) Secção de Expediente e Arquivo;
b) Secção de Dactilografia;
c) Secção de Desenho;
d) Secção de Produção de Documentos;
e) Secção de Som, Fotografia, Cinema e Televisão;
f) Laboratório de Línguas;
g) Depósito de Cartas;
h) Depósito de Publicações;
i) Depósito de Auxiliares de Instrução;
j) Oficinas Gráficas.

Artigo 48.º

A Secretaria, chefiada por um capitão ou subalterno, tem por missão levar a efeito as tarefas de processamento da correspondência, organização do serviço interno, justiça, matrícula e outras actividades de administração de pessoal, de acordo com a legislação em vigor a este respeito.

Artigo 49.º

O Conselho Administrativo, presidido pelo Adjunto, tem por missão superintender na administração do IAEM e no controlo do material em carga, de acordo com a legislação em vigor a este respeito.

Artigo 50.º

1. A Formação, comandada por um capitão, enquadra todos os sargentos e praças que prestam serviço no IAEM e todo o pessoal civil que não exerça funções docentes, bem como os subalternos que organicamente lhe pertencem.

2. À Formação, além das suas missões orgânicas, compete especialmente:

a) A segurança de todas as dependências e áreas do IAEM;
b) A limpeza e manutenção das instalações e materiais e a realização de pequenas reparações;
c) O accionamento das oficinas, excepto as gráficas;
d) A execução de todos os transportes;
e) O apoio sanitário.

Artigo 51.º

1. A Messe de Oficiais de Pedrouços, na dependência da Manutenção Militar, apoia prioritariamente o pessoal em serviço no IAEM.

2. O Adjunto do IAEM dará ao gerente da Messe a orientação necessária à melhor eficiência do apoio a prestar.

3. A segurança da Messe é da responsabilidade do IAEM.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 52.º

1. Os cursos para oficiais da Força Aérea que, eventualmente, venham a funcionar no IAEM, serão regulados por disposições especiais.

2. O IAEM prestará aos referidos cursos o apoio que lhe for solicitado, mediante parecer do Conselho Escolar.

Artigo 53.º

Os cursos e estágios do IAEM podem, mediante autorização do CEME, ser frequentados por:

a) Oficiais dos outros ramos das Forças Armadas;
b) Oficiais de exércitos estrangeiros.

Artigo 54.º

Salvo no que respeita a acumulações docentes em outros estabelecimentos de ensino ou à realização de trabalhos ou missões afins com as matérias que têm a seu cargo no IAEM, os professores militares efectivos não devem, em princípio, ser nomeados para outras funções de serviço.

Artigo 55.º

Os professores militares e outros oficiais do IAEM têm direito às gratificações estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 29 318, de 30 de Dezembro de 1938, alteradas pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Artigo 56.º

1. Os instruendos que concluirem os cursos regulares, ou que perderem a sua frequência por doença, motivos disciplinares ou outros, serão mandados apresentar nas respectivas direcções de arma ou serviço, ou nas unidades, estabelecimentos ou órgãos que superiormente tenham sido indicados para o efeito.

2. Os instruendos que concluirem os cursos ou estágios eventuais, ou que tenham perdido a sua frequência, regressam à sua anterior situação.

Artigo 57.º

1. Os oficiais habilitados com o Curso de Promoção a Oficial Superior, a que se refere o Decreto-Lei n.º 37 139, de 15 de Novembro de 1948, ou com o estágio que o substitui, e os oficiais habilitados com o Curso Geral de Estado-Maior, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, são considerados como tendo frequentado o CG/CEM a que refere o presente regulamento.

2. Os oficiais habilitados com o Curso Complementar de Estado-Maior, a que se referem os Decretos-Leis n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, e n.º 416/74, de 7 de Setembro, são considerados como tendo frequentado o CC/CD a que se refere o presente regulamento.

3. Os oficiais habilitados com o Curso de Altos Comandos, a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 925, de 24 de Novembro de 1954, são considerados como tendo frequentado o CS/CD a que se refere o presente regulamento.

Artigo 58.º

1. As disposições deste regulamento relativas aos cursos regulares, em particular as estabelecidas nos artigos 26.º, 27.º e 36.º a 43.º, só poderão ser inteiramente respeitadas quando cada um desses cursos for frequentado por oficiais habilitados com o curso que o deve preceder ou que, em conformidade com o artigo anterior, lhe seja equivalente.

2. Até que tal condição se verifique, as matérias, durações, planos e programas desses cursos deverão ser adequadamente adaptados.

Artigo 59.º

1. Os oficiais que, na data do presente regulamento, estejam colocados no IAEM como professores efectivos, interinos ou eventuais dos antigos cursos passam a fazer parte do corpo docente a que se refere o artigo 10.º

2. Esses oficiais podem manter-se como professores do IAEM pelo menos durante mais de dois anos, sem prejuízo do disposto nas alíneas *c*) e *d*) do parágrafo 1 do artigo 21.º, mesmo que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida data, acrescido ou não daqueles dois anos, exceda os tempos limites estabelecidos no artigo 20.º

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando que é necessário reestruturar os Serviços de Saúde das Forças Armadas nos Açores de forma a darem eficiente apoio médico-sanitário aos militares e seus familiares que prestam serviço no arquipélago;

Considerando que essa reestruturação deverá ser conduzida dentro da óptica de integração dos serviços de saúde militar e civil;

Considerando a insuficiência de valências médicas e paramédicas civis do arquipélago dos Açores:

1 — É criado o Serviço de Saúde das Forças Armadas nos Açores, que dependerá do governador militar dos Açores.

2 — O pessoal militar médico e de enfermagem apresentado no Serviço de Saúde das Forças Armadas nos Açores poderá prestar serviço nos estabelecimentos hospitalares civis do arquipélago ou instituições similares, mediante requisição dos organismos públicos competentes.

3 — A comissão de serviço dos médicos e enfermeiros indicados no número anterior terá a duração normal de um ano, podendo o governador militar dos Açores, por conveniência de serviço, interrompê-la em qualquer altura.

A requerimento dos interessados, favoravelmente informado pelo governador militar dos Açores, poderá ser prorrogada a comissão nos termos expressos no respectivo regulamento.

4 — Deverá ser elaborado pelo EstadoMaior-General das Forças Armadas o regulamento que orientará a execução deste despacho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho interpretativo

Face a dúvidas surgidas quanto à aplicação de alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, a cidadãos portugueses, deficientes das forças armadas (DFA) incorporados pelos ex-territórios ultramarinos e/ou neles residentes, esclarece-se, de acordo com o artigo 19.º do referido decreto-lei:

Que o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, é aplicável integralmente a todos os cidadãos portugueses que se deficientaram

nos termos daquele diploma legal, independentemente do território pelo qual foram incorporados ou do local da sua residência.

Ministério da Defesa Nacional, 28 de Maio de 1976. — O Gestor do Ministério da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, determina-se:

1. Os oficiais, sargentos ou equiparados e praças dos quadros permanentes do Exército, da Armada e da Força Aérea, nas situações de actividade e de reserva prestando serviço, são abonados de diuturnidades por cada cinco anos de serviço, até ao limite de quatro diuturnidades.

2. O valor de cada diuturnidade é igual ao quantitativo actualmente percebido pelos sargentos (calculado com base no vencimento do segundo-sargento fixado pelo Decreto-Lei n.º 498-E/ /74, de 30 de Setembro), acrescido da quantia de 250$00.

3. Mantém-se o abono do acréscimo nas condições do antecedente estabelecidas em relação à primeira diuturnidade de sargentos, o qual é tornado extensivo a todos os militares a que se refere o Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto.

4. O pagamento dos abonos atrás referidos reportar-se-á à data de 1 de Abril de 1976.

Entretanto, as importâncias resultantes da aplicação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, quando de valor igual ou superior a 4000$, serão pagas em dezasseis prestações mensais; quando de valor inferior, serão liquidadas em prestações mensais de 250$.

O pagamento da primeira prestação referir-se-á à mesma data de 1 de Abril de 1976.

5. Aos militares que passaram ou venham a passar à situação de reserva sem comissão de serviço, à situação de reforma ou a outros ministérios devem ser pagos de todas as prestações em dívida na data em que se verificarem essas alterações, competindo o respectivo pagamento à última entidade processadora das suas remunerações.

Estado-Maior-General da Forças Armadas e Ministério das Finanças, 5 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General

das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes.* — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes.* — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz.* — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva.* — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 7 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército Interino, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

IV — DECLARAÇÕES

ESTADO MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

Defesa Nacional

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
	188.º			Bens duradouros	20 000 000$00	—$—	*(d)*
	189.º			Bens não duradouros	—$—	40 000 000$00	*(d)*
	190.º			Aquisição de serviços	20 000 000$00	—$—	*(d)*

... ...

(d) Despachos de 17 de Maio de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Maio de 1976. — O Director, *Manuel Marques de Almeida.*

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Despesas correntes			
1.º			**Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército**			
			Chefe do Estado-Maior do Exército e Repartição do Gabinete			
	2.º		Representação certa e permanente	$	4 000$00	(*a*)
2.º			**Estado-Maior do Exército**			
			Órgãos centrais			
	13.º		Representação certa e permanente	$	3 200$00	(*a*)
			Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
	33.º	3	Deslocações:			
			Militares em missão ou frequentando cursos no estrangeiro	2 500 000$00	$	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º			**Serviço de instrução**			
			Despesas gerais			
	216.º		Bens duradouros:			
		2	Equipamento de secretaria	500 000$00	$	(*b*)
5.º			**Serviços do quartel-mestre**			
			Direcção do Serviço de Transportes			
	295.º		Deslocações	$	2 500 000$00	(*b*)
6.º			**Regiões militares e comandos territoriais independentes**			
			Comando Militar da Praça de Elvas			
	334.º-A		Representação certa e permanente	7 200$00	$	(*a*)
8.º			**Encargos gerais**			
			Despesas gerais			
	419.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		6	Encargos não especificados	$	500 000$00	(*b*)
				3 007 200$00	3 007 200$00	

(*a*) Despacho de 18 de Maio de 1976.
(*b*) Despacho de 24 de Maio de 1976.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos.*

V — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército*, 1.ª Série, n.º 1, referida a 31 de Janeiro de 1976, no Decreto-Lei n.º 43/76 a pág. 12, no artigo 2.º, n.º 4, onde se lê: «...engloba aqueles casos especiais, não previsíveis, que, pela sua índole,...», deve ler-se: «engloba aqueles casos especiais, aí não previstos, que pela sua índole,...»

O Chefe do Estado-Maior do Exército

António dos Santos Ramalho Eanes, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 7/31 DE JULHO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 504/76
de 1 de Julho

Considerando o elevado número de portugueses em situação militar irregular que tem vindo a manifestar o desejo de pôr termo a essa situação;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, pretendendo, embora, vir ao encontro do desejo desses portugueses, não atingiu os objectivos que visava alcançar;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Todos os indivíduos que se tenham constituído em situação militar irregular até ao dia 2 de Maio de 1974 (compelidos e refractários) e 9 de Outubro de 1974 (desertores) e que, não tendo regularizado a sua situação militar até à publicação no *Diário do Governo* do Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, pretendam fazer essa regularização serão dispensados da inspecção, passando à reserva territorial na altura da sua apresentação.

Art. 2.º — O alistamento na reserva territorial obriga ao pagamento de uma taxa de regularização da situação militar.

§ único. A anuidade da taxa de regularização da situação

militar será de 600$, sendo paga durante o ano civil a que respeita.

As anuidades serão divididas desde o ano em que o indivíduo se constitui em situação militar irregular até ao ano em que perfaz 45 anos de idade.

Art. 3.º — A não regularização da situação militar ao abrigo do presente diploma implicará a aplicação das normas referentes aos desertores, refractários e do previsto no artigo 27.º da Lei do Serviço Militar (compelidos).

§ único. Após a regularização da situação militar, o não pagamento das anuidades futuras dentro do prazo fixado no § único do artigo 2.º implicará a sua liquidação em dobro.

Art. 4.º — Com a entrada em vigor deste diploma ficam revogados o Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, e a alínea *e*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 221/76, de 30 de Março.

Art. 5.º — As importâncias já cobradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, e escrituradas sob a rubrica «Taxa militar» serão estornadas para a nova rubrica agora criada «Taxa de regularização da situação militar».

§ único. Aqueles que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 656/75, de 21 de Novembro, efectuaram pagamento superior àquele a que ficam obrigados por força deste diploma poderão requerer a restituição do excedente, nos termos do artigo 36.º da Lei de 9 de Setembro de 1908, mesmo que tenha sido paga por estampilha fiscal.

Art. 6.º — Este diploma entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos até 31 de Março de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 515/76
de 5 de Julho

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel do Campo Grande, em Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel do Campo Grande, em Lisboa.

Art. 2.º — Na área referida no artigo anterior é proibido, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;
c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º — Ao governador da Região Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º — A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidada, ao Comando da Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º — A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º — Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o governador da Região Militar de Lisboa, e da decisão deste, para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º — A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Lisboa, na escala de 1 : 1000, organizando-se oito colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (4.ª Divisão);
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Ministério da Administração Interna;
Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor na data da publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 518/76 de 5 de Julho

O Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho, estabeleceu a pensão mínima de aposentação em 1650$, equivalente, no momento, a metade do salário mínimo nacional. Posteriormente, porém, pelo Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, foi aquele salário mínimo mensal aumentado para 4000$, sem que a pensão mínima de aposentação houvesse acompanhado tal acréscimo. Verifica-se, assim, a necessidade urgente de actualizar a pensão mínima de aposentação, não só pelo que representa para os aposentados que dela beneficiam, como ainda pelos reflexos que tem no cálculo das pensões de sobrevivência.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É estabelecida, como pensão mínima de aposentação e de reforma dos servidores a que se refere o artigo 1.º do Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e dos que se encontram abrangidos pelo Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, metade do salário mínimo nacional.

Art. 2.º — 1. A pensão mínima global de sobrevivência atribuída aos herdeiros dos servidores referidos no artigo anterior é fixada em 25 % do salário mínimo nacional.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, e legislação complementar.

Art. 3.º — Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 519/76
de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 433/76, de 2 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 520/76
de 5 de Julho

Pelo Decreto-Lei n.º 419/75, de 29 de Agosto, foram introduzidas, a título experimental, algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, que regula a matéria sobre alterações ao Orçamento Geral do Estado.

Decorridos nove meses de experiência das medidas decretadas no ano passado, parece oportuno ensaiar novas providências em ordem a tornar o sistema mais expedito, de acordo com as exigências da conjuntura orçamental.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, com a alteração introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. São autorizadas por portaria referendada pelo Ministro das Finanças as transferências de verbas entre dotações de Ministérios diferentes.

2. São autorizadas por despacho do Ministro da respectiva pasta as transferências de verbas entre dotações do mesmo Ministério, carecendo, porém, do acordo prévio do Ministro das Finanças:

a) Da despesa ordinária para a extraordinária;
b) Entre capítulos e divisões da despesa extraordinária;
c) Quando envolvam alterações no capítulo de despesas comuns;
d) Em despesa ordinária, as que alterem dotações de remunerações certas e permanentes dos trabalhado Estado em actividade;
e) Em despesa extraordinária, as que alterem o plano orçamental das respectivas coberturas em receita.

Art. 2.º — É dispensado o acordo prévio do Ministro das Finanças nas alterações orçamentais a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro.

Art. 3.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 21 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 525/76
de 6 de Julho

Considerando que aos tribunais militares foi atribuída a competência para julgar os indivíduos abrangidos pela Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, o que, dado o elevado número de processos, acarreta uma considerável sobrecarga de trabalho aos referidos tribunais;

Considerando tornar-se assim necessário, embora a título excepcional, rever a regulamentação do período de férias de Verão estabelecido pelo artigo 406.º, § 1.º, do Código de Justiça Militar, a fim de que a interrupção dos julgamentos não venha a verificar-se durante um período tão longo, com o consequente prejuízo da administração da justiça;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano são férias judiciais de Verão nos tribunais militares os dias que vão de 1 a 31 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 531/76
de 8 de Julho

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o lugar de adido das forças armadas junto da Embaixada de Portugal em Madrid.

Art. 2.º — Ao lugar criado por este diploma é aplicável a legislação relativa às missões militares junto das Embaixadas de Portugal em Paris, Londres e Bona.

Art. 3.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 29 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 550-D/76
de 12 de Julho

Tendo sido considerado oportuno e indispensável recomeçar as actividades de um instituto em condições de estudar os problemas fundamentais ligados à defesa nacional e que, paralelamente, garanta a preparação dos oficiais dos escalões superiores das forças armadas (FA) nos assuntos comuns aos três ramos;

Considerando ser vantajoso aproveitar esse órgão para a análise e debate de matérias do domínio sócio-político e da posição das FA no contexto da Nação;

Atendendo a que se encontram suspensas *sine die* pelo Decreto-Lei n.º 635/74, de 20 de Novembro, as actividades do Instituto de Altos Estudos da Defesa Nacional (IAEDN) e que o Centro de Sociologia Militar se encontra fechado desde 25 de Agosto findo;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto da Defesa Nacional (IDN), na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Art. 2.º — 1. O IDN tem por missão:

a) Contribuir para a definição de uma doutrina de defesa comum aos três ramos das FA, no quadro da política geral definida pelos órgãos de soberania;

b) Contribuir para a valorização, em matérias de interesse comum, de quadros dos três ramos das FA, como complemento dos cursos e estágios dos respectivos ramos;

c) Contribuir para o esclarecimento recíproco de quadros das FA, da administração pública e entidades privadas através do estudo e discussão dos grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional, da análise da situação sócio-política e da posição das FA no contexto da Nação;

2. O Instituto e os estabelecimentos superiores de ensino dos três ramos das FA coordenam as suas actividades pedagógicas por forma a garantir a unidade de doutrina nos programas das matérias afins.

Art. 3.º — Para os fins expressos no artigo anterior, o IDN, de acordo com directivas dimanadas do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA):

a) Organiza anualmente cursos ou estágios para militares e para civis da administração pública e das actividades privadas, onde serão ministrados os conhecimentos a que se refere o artigo 2.º;

b) Organiza estágios e ciclos de estudo de curta duração, destinados a esclarecer quadros das FA no domínio sócio-político, dentro dos princípios expressos na Constituição;

c) Promove e patrocina viagens, visitas, conferências e encontros nacionais e internacionais;

d) Ocupa-se de outras actividades relacionadas com as anteriores.

Art. 4.º — Para a consecução dos seus objectivos, dispõe o IDN de:

a) Conselho directivo;

b) Assembleia de docentes;

c) Departamento de estudos e ensino;
d) Departamento de apoio.

Art. 5.º — 1. O IDN é dirigido por um conselho directivo formado por quatro membros, sendo um oficial general de qualquer ramo das FA, que preside, e os restantes os directores do Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM), Instituto Superior Naval de Guerra (ISNG) e Escola Superior da Força Aérea (ESFA).

2. A nomeação do presidente do conselho directivo, colocado em comissão de serviço no EMGFA pelo CEMGFA, deve ter em atenção o critério de atribuição sucessiva do cargo a representantes de cada um dos ramos das FA, não devendo a permanência no mesmo ser superior a três anos.

3. Os restantes membros do conselho directivo acumulam as suas funções com os cargos que exercem nos respectivos ramos.

4. O chefe do departamento de apoio é o secretário, sem voto, do conselho directivo.

5. O presidente do conselho directivo tem por atribuições gerais superintender nas tarefas de ensino e investigação que incumbem ao Instituto, competindo-lhe especialmente accionar o intercâmbio com outros estabelecimentos superiores de ensino e investigação nacionais e estrangeiros.

6. O presidente do conselho directivo é coadjuvado pelo chefe do departamento de estudos e ensino, nomeado por despacho do CEMGFA de entre os assessores, o qual dirige as actividades pedagógicas de acordo com a orientação superiormente estabelecida.

Art. 6.º — 1. Ao conselho directivo compete, especialmente:

a) Definir as actividades pedagógicas do Instituto, garantindo a sua coordenação com os estabelecimentos superiores de ensino dos ramos;
b) Aprovar os planos e programas das actividades pedagógicas desenvolvidas no Instituto;
c) Dar parecer sobre a nomeação e exoneração dos assessores militares e civis;
d) Apreciar os estudos elaborados no Instituto que possam contribuir para a definição de uma doutrina de defesa comum aos três ramos das forças armadas.

2. O conselho directivo dispõe da assembleia de docentes como órgão de consulta e estudo para todos os assuntos pedagógicos e de doutrina, à qual compete, quando consultada, dar parecer

sobre os planos e programas das actividades pedagógicas desenvolvidas no Instituto.

Art. 7.º — A assembleia de docentes é constituída por todos os assessores, militares e civis, podendo reunir apenas com o grupo de assessores militares quando o assunto da consulta for do foro militar, o que será definido caso a caso pelo conselho directivo.

Art. 8.º — 1. O departamento de estudos e ensino é chefiado por um oficial general de qualquer ramo, nomeado de entre os assessores, e sob proposta do conselho directivo, por despacho do CEMGFA, ouvido o CEM do respectivo ramo, e compreende o corpo de assessores, o gabinete de planeamento e a biblioteca.

2. O chefe do departamento de estudos e ensino dirige as actividades pedagógicas, coadjuvado pelos assessores, dentro da orientação definida pelo conselho directivo.

3. O corpo de assessores, cujo número é variável com as necessidades das actividades pedagógicas do Instituto, é formado por todos os assessores, militares e civis, permanentes ou eventuais, que nele prestem serviço.

4. O gabinete de planeamento, chefiado por um oficial superior de qualquer ramo, tem por missão, sob a orientação do chefe do departamento de estudos e ensino, planear e orientar a execução das decisões do conselho directivo em matéria de ensino e investigação.

5. O departamento de estudos e ensino é dividido em secções, de acordo com a forma como a matéria das actividades pedagógicas vier a ser repartida, competindo-lhe:

a) Organizar os planos e programas das actividades pedagógicas desenvolvidas no Instituto e submetê-los à aprovação do conselho directivo;
b) Propor a nomeação e exoneração dos assessores e a sua distribuição pelas secções de ensino;
c) Dar informações e pareceres sobre as actividades desenvolvidas durante os cursos, estágios, conferências, ciclos de estudo, colóquios e afins.

Art. 9.º — O departamento de apoio é chefiado pelo adjunto, coronel do Exército ou da Força Aérea ou capitão-de-mar-e-guerra, compreende a secção técnica, a secretaria e os serviços administrativos e tem à sua responsabilidade o suporte técnico, administrativo e logístico das actividades pedagógicas e de investigação do IDN e o enquadramento e administração do pessoal.

Art. 10.º — As gratificações dos membros do conselho directivo, assessores, chefe do gabinete de planeamento e oficial

adjunto do Instituto são fixadas mediante despacho conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças.

Art. 11.º — 1. O pessoal militar e civil atribuído ao IDN é o constante do quadro anexo a este diploma.

2. O pessoal militar colocado no IDN é considerado em comissão de serviço no EMGFA, pelo qual é pago, abrindo vaga no quadro de origem.

3. Quaisquer alterações no quadro do pessoal a que se refere o número anterior serão objecto de portaria do CEMGFA.

Art. 12.º — O pessoal menor e de secretaria, contratado e assalariado, do quadro ou eventual, em serviço no IAEDN à data da publicação do Decreto-Lei n.º 635/74, de 26 de Dezembro, e que se encontra a prestar serviço no EMGFA será mandado apresentar no IDN a partir da presente data, conforme requisição do conselho directivo, sem prejuízo algum para a sua situação e direitos adquiridos.

Art. 13.º — O conselho directivo proporá, no prazo de trinta dias, através do EMGFA, a orgânica e funcionamento do Instituto, a aprovar e a pôr em vigor, a título provisório, por despacho do CEGMFA.

Art. 14.º — Todos os encargos decorrentes da execução deste diploma serão satisfeitos pelo EMGFA através de dotações específicas a atribuir para o funcionamento do IDN e a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

Art. 15.º — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 48 146, de 13 de Dezembro de 1967, 49 461, de 17 de Dezembro de 1969, e 635/74, de 20 de Novembro, e demais legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Instituto da Defesa Nacional

QUADRO ANEXO

Designações	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
1 — Conselho directivo:						
a) Presidente, director do IDN (general ou contra-almirante)	1	—	—	1	—	1
b) Vogais	(*a*)	—	—	(*a*)	—	(*a*)
2 — Departamento de estudos e ensino:						
a) Chefe (*b*)	1	—	—	1	—	1
b) Corpo de assessores:						
1) Militares:						
Da Armada (*c*)	—	—	—	—	—	—
Do Exército (*c*)	—	—	—	—	—	—
Da Força Aérea (*c*)	—	—	—	—	—	—
2) Civis (*c*)	—	—	—	—	—	—
c) Gabinete de planeamento:						
1) Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Adjuntos militares (oficial de qualquer ramo (*d*)	—	—	—	—	—	—
3) Adjunto civil (técnico de 1.ª) (*e*)	—	—	—	—	1	1
4) Tradutor-correspondente	—	—	—	—	1	1

Designações	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
d) Biblioteca:						
1) Bibliotecário (oficial superior da reserva de qualquer ramo)	(*f*)	—	—	(*f*)	—	(*f*)
3 — Departamento de apoio:						
a) Chefe e adjunto do Instituto (coronel ou capitão-de-mar-e-guerra)	1	—	—	1	—	1
b) Secção técnica:						
Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
c) Secretaria:						
1) Chefe (capitão ou subalterno de qualquer ramo) (*g*)	1	—	—	1	—	1
2) Pessoal militar (*h*)	—	—	—	—	—	—
3) Pessoal civil (*i*):						
Terceiro-oficial	—	—	—	—	1	1
Escriturários-dactilógrafos	—	—	—	—	3	3
Motoristas	—	—	—	—	2	2
Porteiros e contínuos	—	—	—	—	5	5
d) Serviços administrativos:						
1) Chefe	—	—	—	—	—	—

Designações	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
2) Encarregado de material (sargento de qualquer ramo)	—	1	—	1	—	1
3) Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	1	1
Total	6	1	—	7	14	(*j*) 21

(*a*) Em regime de acumulação (artigo 5.º, n.º 3).
(*b*) Um dos assessores (artigo 8.º, n.º 1).
(*c*) Em regime de acumulação e em número correspondente às necessidades das actividades pedagógicas do IDN.
(*d*) A preencher, em acumulação, de acordo com as necessidades pedagógicas do Instituto.
(*e*) A preencher por licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração e podendo desempenhar cumulativamente a chefia dos serviços administrativos.
(*f*) Em regime de acumulação.
(*g*) Superintende no pessoal militar e civil, com excepção do pessoal civil dos serviços administrativos; pode ser da reserva.
(*h*) Pessoal indispensável ao funcionamento do Instituto a atribuir pelo EMGFA, em regime de diligência, designadamente:

Guarda militar às instalações (um posto);
Três praças telefonistas para a central telefónica;
Um sargento amanuense e três cabos escriturários;
Duas praças condutor auto-rodas;
Três praças de qualquer especialidade para ordenanças.

(*i*) Inclui o pessoal a que se refere o artigo 12.º
(*j*) Não inclui o pessoal em diligência a que se refere a nota (*h*).

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 550-E/76
de 12 de Julho

Considerando que as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 460/70, de 6 de Outubro, e 246-A/75, de 21 de Maio, no sistema de promoções dos tenentes e segundos-sargentos obrigam a corrigir os quadros de efectivos de pessoal militar aprovados para a Força Aérea;

Considerando ainda que se torna vantajoso publicar mapas actualizados dos referidos quadros, cuja aprovação se encontra dispersa em variadíssimos diplomas;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Os quadros do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea e do pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea são os constantes dos mapas I, II e III anexos.

Art. 2.º — Por força do presente diploma, do Decreto-Lei n.º 310/75, de 26 de Junho, que estabelece os quadros dos capelães militares (pessoal equiparado a militar), e do Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, que estabelece os quadros do pessoal civil da Força Aérea, consideram-se revogadas as seguintes disposições legais:

Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958;
Decreto-Lei n.º 42 595, de 19 de Outubro de 1959;
Decreto-Lei n.º 43 974, de 21 de Outubro de 1961;
Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 563, de 11 de Setembro de 1962;
Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 345, de 21 de Maio de 1965;
Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 054, de 22 de Novembro de 1967;
Artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 409/70, de 25 de Agosto;
Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/72, de 14 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 527/72, de 19 de Dezembro;
Portaria n.º 319/73, de 9 de Maio;
Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 711/73, de 31 de Dezembro;
Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 499/74, de 1 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 465/75, de 28 de Agosto;
Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 493/75, de 10 de Setembro;
Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 525/75, de 25 de Setembro;
Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 526/75, de 25 de Setembro;

Decreto-Lei n.º 464/76, de 11 de Junho;
Portaria n.º 22 423, de 4 de Janeiro de 1967.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

... ...

MAPA III

Pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea

Oficiais, sargentos e praças

Designações	Pessoal da Armada		Total
	Pessoal de manobra	Condutores de máquinas e fogueiros	
Primeiros-sargentos	2	2	4
Segundos-sargentos	2	3	5
Cabos	4	2	6
Marinheiros	14	9	23
Primeiros-grumetes	22	20	42
Total	44	36	80

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 550-R/76
de 12 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, criou um quadro de pessoal militarizado, englobando o pessoal

civil dos Depósitos Gerais e dos Serviços de Vigilância, então designado por QPDGSV;

Considerando que, pelos Decretos-Leis n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958, se encontrava já militarizado parte do pessoal civil em serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos;

Considerando que os diplomas legais acima referidos não estabelecem condições semelhantes para o pessoal por eles abrangido e incluem disposições que a experiência mostrou ser indispensável alterar;

Admitindo-se, na fase actual de reorganização do Exército, não se tornar necessária no futuro a militarização de pessoal;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro do pessoal dos Depósitos Gerais e Serviços de Vigilância do Exército (QPDGSV), criado pelo Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, e constituído por pessoal militarizado, passa a denominar-se quadro do pessoal militarizado do Exército (QPME).

2. Tem ingresso no QPME o pessoal do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (CMEFED) presentemente ao serviço e já militarizado nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e 41 730, de 11 de Julho de 1958.

3. Os efectivos do QPME correspondem provisoriamente ao somatório dos quantitativos de pessoal militarizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, e dos quantitativos de pessoal militarizado fixados pelo Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e Decreto-Lei n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958.

4. O QPME é único, sendo a distribuição dos lugares do quadro pelas unidades e estabelecimentos do Exército fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior.

Art. 2.º — 1. A partir da data da publicação deste diploma, não haverá novos ingressos no QPME, sendo este quadro progressivamente extinto à medida que deixar de prestar serviço o pessoal por ele abrangido.

2. O disposto no número anterior não prejudica os acessos por promoção do pessoal integrado no QPME, em condições a fixar por portaria do Chefe do Estado-Maior.

Art. 3.º — 1. O pessoal militarizado será integrado nas novas categorias, constantes do mapa anexo ao presente diploma, de acordo com o estabelecido nos números seguintes.

2. Para o pessoal militarizado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, a integração nas novas categorias será feita por correspondência entre os vencimentos base que auferem à data da publicação do presente diploma e os constantes do mapa referido no número anterior.

3. Para o pessoal militarizado a que se referem os Decretos-Leis n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957, e n.º 41 730, de 11 de Julho de 1958, a integração nas novas categorias será feita tendo em atenção as suas categorias, as equivalências correspondentes estabelecidas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, e os vencimentos base constantes do mapa anexo ao presente diploma.

4. No caso de não se verificar correspondência entre o vencimento base actualmente percebido pelo pessoal referido no número anterior e os das categorias incluídas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, a equivalência será feita para a categoria superior mais próxima das incluídas nesse quadro.

5. A integração a que se refere o n.º 3 do presente artigo produz efeitos desde 1 de Maio de 1975, em igualdade de condições com o pessoal abrangido pelo Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto.

Art. 4.º — 1. O pessoal militarizado à data do presente diploma manterá as funções que actualmente lhe competem.

2. Ao pessoal a que se refere o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, são mantidos os direitos e deveres consignados nesse diploma, com excepção do referente às disposições do Regulamento de Continências e Honras Militares e ao uso e porte de arma, em relação ao que serão fixadas condições, de acordo com as suas funções, por despacho do Chefe do Estado-Maior.

3. Os direitos e deveres resultantes do Decreto-Lei n.º 442/75 são extensivos ao pessoal de que trata o n.º 2 do artigo 1.º, com observância das excepções referidas no número anterior.

Art. 5.º — Sempre que se verificarem alterações de deveres, de remunerações e de outros proventos ou regalias em relação aos militares, os mesmos são extensivos ao pessoal militarizado, observadas as correspondências entre vencimentos base iguais de militares e militarizados que foram considerados para o ingresso no QPME, recorrendo-se, se necessário, ao disposto no artigo 7.º do presente diploma.

Art. 6.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 442/75, de 19 de Agosto, sem prejuízo das disposições nele contidas quanto à especificação dos direitos e deveres do pessoal militarizado, cuja matéria passa a ser regulada pelo disposto no artigo 4.º do presente diploma, com as excepções previstas no mesmo artigo.

Art. 7.º — As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 12 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MAPA

(A que se refere o Decreto-Lei n.º 550-R/76, de 12 de Julho)

Novas designações	Vencimentos base
Coordenador de serviços	11 000$00
Adjunto de coordenação de 1.ª	8 000$00
Adjunto de coordenação de 2.ª	7 000$00
Encarregado de sector	6 800$00
Especialista auxiliar de 1.ª e guarda vigilante de 1.ª	6 500$00
Especialista auxiliar de 2.ª e guarda vigilante de 2.ª	6 100$00
Especialista auxiilar de 3.ª e guarda vigilante de 3.ª	5 800$00

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 561/76
de 17 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, superaram-se os obstáculos legais à concretização de aspirações profundamente sentidas por milhares de cidadãos cujas relações

de família se desenvolveram à margem de um direito fortemente restritivo em matéria de divórcio e de separação de pessoas e bens, com todo o seu cortejo de inconvenientes de ordem social.

Não obstante, os institutos do divórcio e da separação de pessoas e bens litigiosos permanecem dominados pela ideia de que representam uma espécie de sanção para o cônjuge que, tendo assumido determinados comportamentos, comprometeu irremediavelmente a subsistência do vínculo conjugal.

Assim, e com uma única excepção, todos os fundamentos legais do divórcio e de separação de pessoas e bens, constantes do elenco do artigo 1778.º do Código Civil, relevam daquela natureza de sanção ou, quando menos, de remédio para situações criadas por actos ilícitos ou moralmente reprováveis, de que seriam, total ou parcialmente, responsáveis os cônjuges.

Esta concepção aflora, porventura com maior nitidez, do artigo 1783.º do mesmo Código, que impõe ao juiz o dever de declarar na sentença se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles e, na primeira hipótese, qual o principal culpado.

A realidade, porém, não se deixa apreender nas formas esquemáticas da lei e nem sempre se ajusta às concepções do legislador, normalmente dominadas por ideias objectivadas em situações históricas e sociais determinadas, mas sujeitas a contínua evolução.

Deste modo, o instituto do divórcio e da separação de pessoas e bens tem assumido, paralelamente, a natureza de uma solução legal destinada a pôr termo a situações em que o vínculo conjugal, independentemente do comportamento ilícito ou moralmente reprovável de um ou de ambos os cônjuges, se encontra irremediavelmente comprometido na sua subsistência.

A experiência mostra que, pelos mais variados motivos, se criam situações em que os cônjuges se desinteressam completamente um do outro, rompendo todos os laços afectivos e renunciando, irrevogavelmente, à vida em comum.

Nessas situações, de fracasso e frustração matrimoniais, o vínculo conjugal não passa de uma ficção que perdura, unicamente, por desinteresse ou obstinação de um deles relativamente à possibilidade de conseguirem dissolver ou interromper aquele vínculo por mútuo consentimento.

Considera-se oportuno, pois, facultar providência legislativa adequada à satisfação dos legítimos interesses dos cônjuges que, criando situações como as descritas, não dispõem, actualmente, de meios legais para lhes pôr termo e reorganizarem a sua vida familiar.

E também aqui pesa, como é evidente, o interesse social de ajustar a lei à realidade, pelo que se introduz mais um fun-

damento para o divórcio ou separação de pessoas e bens litigiosos.

É sabido, por outro lado, que o fundamento de separação de facto livremente consentida tem suscitado controvérsia na jurisprudência e na doutrina, não faltando quem entenda que pressupõe um acordo e uma deliberação inequívocos dos cônjuges, enquanto outros opinam poder verificar-se quando, espontaneamente provocado por um e aceite tácita e resignadamente por outro, decorra o número de anos previsto na lei sem que este denuncie qualquer propósito de pôr termo à separação.

Por isso se substitui tal fundamento pelo da separação de facto por seis anos consecutivos.

O Decreto-Lei n.º 6/76, de 10 de Janeiro, veio regulamentar a situação dos separados judicialmente de pessoas e bens, a quem, por morte do outro cônjuge, já não é possível requerer a conversão em divórcio de tal separação e que hão-de aguardar o prazo internupcial. Mas providenciou apenas quanto aos cônjuges casados catolicamente.

Não se vendo razão para que tal regime se não aplique indistintamente a todos os tipos de casamento, aproveita-se a oportunidade para eliminar aquela restrição.

Todo este conjunto de medidas, destinadas a regular situações carecentes de solução imediata, antecipa-se a uma mais profunda reforma do direito de família, cujos estudos vão começar em breve.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 1605.º e 1778.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1605.º

(Prazo internupcial)

1. ... ...
2. ... ...
3. ... ...
4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, salvo se não tiverem decorrido desde a separação os prazos referidos nos números anteriores, e ainda quando o divórcio houver sido decretado com fundamento dos factos previstos nas alíneas *f*) e *h*) do artigo 1778.º

ARTIGO 1778.º

(Fundamentos)

A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em alguns dos factos seguintes:

a) Adultério do outro cônjuge;
b) Práticas anticoncepcionais ou de aberração sexual exercidas contra a vontade do requerente;
c) Condenação definitiva do outro cônjuge, por crime doloso, em pena de prisão superior a dois anos, seja qual for a natureza desta;
d) Condenação definitiva pelo crime de lenocínio praticado contra descendente ou irmã do requerente, ou por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o requerente ou qualquer parente deste na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
e) Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
f) Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge por tempo superior a três anos;
g) O decaimento em acção de divórcio ou separação na qual tenham sido feitas imputações ofensivas da honra e dignidade do outro cônjuge;
h) A separação de facto por seis anos consecutivos;
i) Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente.

Art. 2.º — Além dos casos contemplados no n.º 4 do artigo 1605.º do Código Civil, cessa ainda o impedimento do prazo internupcial se houver separação judicial de pessoas e bens decretada há mais de cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de varão ou mulher e um dos cônjuges tiver falecido à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º — É ainda permitido à mulher contrair novas núpcias se tiverem decorrido cento e oitenta dias sobre a sentença de separação judicial de pessoas e bens, se entretanto houver falecido o outro cônjuge e obtiver a declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da sentença que decretou a separação ter transitado em julgado.

Art. 4.º — Pretendendo contrair segundas núpcias ao abrigo do disposto no artigo 2.º, o interessado deverá apresentar na conservatória do registo civil certidão da sentença que decretou a

separação judicial de pessoas e bens e certidão de óbito do ex-cônjuge. Os documentos podem ser dispensados se um e outro facto se mostrarem averbados no registo de nascimento do interessado e constarem da respectiva certidão com que se instrua a declaração inicial a que se refere o artigo 167.º do Código do Registo Civil.

Art. 5.º — O prazo a que se reporta a alínea *h*) do artigo 1778.º é relevante, mesmo que iniciado ou decorrido anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

Vsito e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 2 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 571/76
de 20 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1970 a 1975 relativos a vencimentos, salários, prés, ajudas de custo, alimentação e alojamento, subsídio de deslocamento e gratificações de serviço, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ..... 8 644 930$50

... ...

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Manchete — António de Almeida Santos.

Promulgado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 589-A/76
de 22 de Julho

Ao finalizar o 1.º semestre do ano, procedeu o Ministério das Finanças a uma análise e revisão do Orçamento Geral do Estado para 1976.

Houve que verificar fundamentalmente o impacto no Orçamento dos aumentos de despesa até agora autorizados, bem como dos pedidos de reforço que foram recentemente estudados e que são incluídos no presente diploma.

Conjugando a previsão revista das receitas com o nível agora fixado para as despesas, verifica-se que o *deficit* orçamental sofreria um aumento sensível em relação ao valor previsto inicialmente.

A nova configuração do Orçamento determina, assim, a necessidade de tomar medidas apropriadas.

Reconhece-se também que na situação conjuntural em que a economia portuguesa se encontra há, sem dúvida, que agir fundamentalmente no sentido de resolver os problemas do desemprego, do baixo nível do investimento, da inflação e do desequilíbrio da balança de pagamentos.

Todos estes aspectos em conjunto apontam para a formulação de uma política orçamental pela qual se procure evitar o agravamento continuado do nível da poupança corrente do Estado, que em 1975 teve um elevado valor negativo.

É por isso que se considera, de facto, apropriada a orientação que se concretiza em diplomas na mesma data aprovados, no âmbito da revisão do Orçamento, elevando as taxas de alguns impostos, ao mesmo tempo que se determinou a redução de certas dotações orçamentais e se suspenderam vários pedidos de inscrição ou de reforços de despesas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 2 616 448 849$40, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

Chefia do Serviço Cartográfico do Exército

Artigo 18.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 87 120$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Instituto de Altos Estudos Militares

Artigo 55.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 209 580$00

Academia Militar

Artigo 68.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 1 869 600$00

Alínea 3 «Pessoal além dos quadros»:

1. «Vencimentos aos cadetes alunos» 390 000$00

3. «Vencimentos aos alferes alunos e aos tenentes alunos dos cursos de Engenharia» ..... 250 000$00

Escola Central de Sargentos

Artigo 81.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 185 640$00

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 102.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 2 «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» ..... 411 840$00

Colégio Militar

Artigo 168.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 737 880$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Artigo 179.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 773 200$00

Cursos de oficiais milicianos

Artigo 202.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Vencimentos dos soldados cadetes» ..... 220 500$00

Cursos de sargentos milicianos

Artigo 207.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Vencimentos dos furriéis» ... 35 904 000$00
Alínea 2 «Prés dos segundos-furriéis»... 39 000 000$00

Escolas de recrutas

Artigo 210.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Prés a recrutas» ..... 17 000 000$00

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

Escriturários-dactilógrafos e pessoal militarizado

Artigo 220.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 8 932 800$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais»:

Oficiais

Artigo 383.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei» ..... 21 312 600$00

Alínea 2 «Oficiais adidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 12 a 16 da alínea *b*) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército (Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril), do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro» ..... 1 141 200$00

Alínea 3 «Oficiais considerados supranumerários, por promoção, transferência de quadro e regresso da situação de adido, oficiais alunos em tirocínio ou estágio, etc.» ..... 4 622 000$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 390.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1 «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1. «Sargentos»	47 205 240$00
2. «Praças de pré do quadro orgânico de tempo de paz»	201 254 240$00

Alínea 2 «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

1. «Sargentos e praças de pré colocados nesta situação em conformidade com a lei»:	
«Ordenados, diuturnidades e prés»	4 646 400$00
2. «Ordenados de sargentos e prés de primeiros-cabos nos termos do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, e Portaria n.º 21 776, de 7 de Janeiro de 1966»	1 029 600$00

Capítulo 9.º «Despesas comuns»:

Artigo 424.º «Subsídios de férias e de Natal»	62 800 000$00
	450 000 000$00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Rodrigues Alves — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 594/76
de 23 de Julho

O n.º 5 do artigo 53.º do Código Penal constitui uma excepção ao princípio da territorialidade da lei penal e daí a impossibilidade da sua integração por analogia.

Por outro lado, são frequentes os casos de pessoas presentemente a viver em território português e que foram arguidas de infracções criminais praticadas no território das ex-colónias portuguesas antes de estas se terem tornado independentes.

Torna-se, por isso, necessário prever esta nova situação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O n.º 5 do artigo 53.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

5 — A qualquer outro crime ou delito cometido por português em país estrangeiro ou em território das ex-colónias portuguesas antes de estas terem assumido a independência, verificando-se os seguintes requisitos:

a) Sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal;
b) Sendo o facto qualificado de crime ou delito também pela legislação do país ou do território, então sob administração colonial, onde foi praticado;
c) Não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no país ou no território em que cometeu o crime.

Art. 2.º — As autoridades policiais e judiciárias poderão solicitar aos governos dos países anteriormente sob administração colonial portuguesa todos os elementos que considerarem úteis para a investigação, instrução e julgamento dos respectivos processos penais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo*

— *João de Deus Pinheiro Farinha — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 10 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 605/76
de 24 de Julho

A Lei n.º 4/70, de 29 de Abril, ao criar os tribunais de família, previu, na sua base VI, a extensão progressiva da competência daqueles, fixada na base II do mesmo diploma.

Todavia, antes de se alargar a competência de tais tribunais a todas as matérias a que a referida base II alude, convém estabelecer medidas conducentes a um rápido descongestionamento dos respectivos serviços.

Visa portanto, este diploma a modificação de algumas disposições da lei substantiva e adjectiva, por forma a simplificar a resolução de todos os casos em que, subjacentemente, exista o acordo das partes.

Com efeito, só depois de verificados os resultados das disposições do presente diploma se poderá encarar o alargamento da competência dos tribunais de família nos termos atrás referidos, designadamente com a atribuição de matérias actualmente afectas aos tribunais tutelares de menores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 1786.º, 1788.º, 1794.º e 1795.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1786.º

(Requisitos)

Só podem requerer a separação judicial de pessoas e bens por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de dois anos e que hajam completado vinte e cinco anos de idade.

Artigo 1788.º

(Separação provisória)

A separação por mútuo consentimento não será homologada definitivamente sem que decorram três meses de separação provisória.

Artigo 1794.º

(Remissão)

É aplicável ao divórcio litigioso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1779.º a 1785.º

Artigo 1795.º

(Remissão)

É aplicável ao divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 1786.º e 1788.º

Art. 2.º — Os artigos 1404.º a 1408.º e 1419.º, 1420.º, 1421.º, 1423.º e 1424.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1404.º

(Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento)

1. Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.

2. As funções de cabeça-de-casal incumbem ao marido.

3. O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação e segue os termos prescritos nas secções anteriores.

Artigo 1405.º

(Responsabilidade pelas custas)

As custas do inventário são pagas pelo cônjuge culpado; se o não houver, são pagas por ambos os cônjuges.

Artigo 1406.º

(Processo para a separação de bens em casos especiais)

1. Requerendo-se a separação de bens nos termos do artigo 825.º, ou tendo de proceder-se a separação por virtude da insolvência ou da falência de um dos cônjuges, aplicar-se-á o disposto no artigo 1404.º, com as seguintes alterações:

a) O exequente, no caso do artigo 825.º, ou qualquer credor, no caso de insolvência ou falência, tem o direito de promover o andamento do inventário;
b) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;
c) O cônjuge do executado, insolvente ou falido tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação; se usar deste direito, serão notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua queixa.

2 Se julgar atendível a reclamação, o juiz ordenará segunda avaliação dos bens que lhe pareçam mal avaliados, sendo a diligência feita por três louvados: um nomeado pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, outro pelos credores e o terceiro pelo juiz.

3. Quando a segunda avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado, insolvente ou falido, este pode declarar que desiste da escolha; nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

CAPÍTULO XVII

Do divórcio e separação litigiosos

Artigo 1407.º

(Tentativa de conciliação)

1. Se não houver motivo para indeferimento liminar e a petição estiver em termos de ser recebida, o juiz designará dia para uma tentativa de conciliação, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fazerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.

2. Estando presentes ambas as partes e não sendo possível a sua conciliação, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges quanto aos alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos.

3. Na tentativa de conciliação, ou em qualquer outra altura do processo, as partes poderão acordar no divórcio ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, quando se verifiquem os necessários pressupostos.

4. Estabelecido o acordo referido no número anterior, seguir-se-ão no próprio processo, com as necessárias adaptações, os termos dos artigos 1419.º e seguintes: sendo decretado o divórcio ou a separação definitivos por mútuo consentimento, as custas em dívida serão pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges, salvo convenção em contrário.

5. Faltando alguma ou ambas as partes, ou não sendo possível a sua conciliação nem a hipótese a que aludem os n.ºs 3 e 4, o juiz ordenará a notificação do réu para contestar no prazo de vinte dias; no acto da notificação, a fazer imediatamente, entregar-se-á ao réu o duplicado da petição inicial.

6. No caso de o réu se encontrar ausente em parte incerta, uma vez cumprido o disposto no artigo 239.º, n.º 3, a designação de dia para a tentativa de conciliação ficará sem efeito, sendo ordenada a citação edital daquele para contestar.

7. Em qualquer altura do processo, o juiz, por iniciativa própria ou a requerimento de alguma das partes, e se o considerar conveniente, poderá fixar um regime provisório quanto a alimentos e quanto à regulação do exercício do poder paternal dos filhos; para tanto poderá o juiz, previamente, ordenar a realização das diligências que considerar necessárias.

Artigo 1408.º

(Julgamento

1. Havendo contestação, seguir-se-ão os termos do processo ordinário.

2. Na falta de contestação, o autor será notificado para, em cinco dias, apresentar o rol de testemunhas, que não poderão exceder o número de oito, e requerer quaisquer outras provas.

3. Efectuadas as diligências de produção de provas que não possam deixar de ter lugar antes da audiência final, ou expirado o prazo marcado nas cartas, será designado dia para essa audiência.

4. Encerrada a discussão, o tribunal colectivo conhecerá da matéria de facto e da matéria de direito e a decisão, to-

mada por maioria, será ditada para a acta pelo respectivo presidente, descrevendo os factos considerados provados.

5. O presidente, bem como qualquer dos outros juízes, podem formular voto de vencido.

CAPÍTULO XVIII

Dos processos de jurisdição voluntária

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1409.º

(Regras de processo)

1. ... ...
2. ... ...
3. ... ...

SECÇÃO III

Separação ou divórcio por mútuo consentimento

Artigo 1419.º

(Requerimento)

O requerimento para a separação judicial de pessoas e bens ou para o divórcio por mútuo consentimento será assinado por ambos os cônjuges ou pelos seus procuradores e instruído com os seguintes documentos:

a) Certidão de narrativa completa do registo de casamento;
b) Certidão de nascimento dos cônjuges;
c) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores;
d) Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver;
e) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles;
f) Certidão da convenção antenupcial e do seu registo, se os houver;
g) Acordo sobre a atribuição do direito ao arrendamento.

Artigo 1420.º

(Convocação da conferência)

1. Não havendo fundamento para indeferimento liminar, designar-se-á dia para uma conferência dos cônjuges, podendo nela intervir os filhos que tenham mais de 18 anos e os pais dos cônjuges desavindos, quando o juiz o considerar conveniente.

2. O cônjuge que esteja ausente do continente ou da ilha em que tiver lugar a conferência ou que se encontre impossibilitado de comparecer poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

3. A conferência poderá ser adiada por um período não superior a trinta dias quando haja fundado motivo para presumir que a impossibilidade de comparência referida no número anterior cessará dentro desse prazo.

Artigo 1421.º

(Conferência)

1. Se ambos os cônjuges comparecerem à conferência ou nela se fizerem representar, o juiz exortá-los-á a desistirem do seu propósito, chamando-lhes a atenção para os efeitos nocivos da separação no que respeita ao futuro dos filhos.

2. Se conseguir que ambos os cônjuges ou algum deles desista do seu propósito, fará consignar na acta a desistência, que homologará.

3. No caso contrário, será exarado em acta o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como a confirmação dos acordos a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 1419.º, que serão homologados, autorizando-se a separação ou divórcio provisórios.

4. A autorização da separação ou divórcio provisórios suspende o dever de coabitação dos cônjuges e habilita qualquer deles a requerer o arrolamento dos bens comuns ou próprios do requerente.

Artigo 1423.º

(Nova conferência. Separação ou divórcio definitivos)

1. Decorridos três meses após a autorização da separação ou divórcio provisórios, será designado dia para nova confe-

rência dos cônjuges, à qual poderão assistir os pais e os filhos que tiverem mais de 18 anos, os quais, todavia, não serão notificados para ela.

2. Se ambos os cônjuges comparecerem ou se fizerem representar nos casos e nos termos previstos no artigo 1420.º, n.º 2, o juiz procurará, mais uma vez, reconciliá-los; se o conseguir, ou algum deles não mantiver a sua adesão ao acordo inicial, a separação ou o divórcio provisórios serão declarados sem efeito; persistindo ambos no propósito de se separarem ou divorciarem, é decretada a separação ou divórcio definitivos.

3. No caso de faltarem ambos os cônjuges ou algum deles, observar-se-á o seguinte:

a) Se a falta ou faltas forem justificadas, adia-se a conferência;

b) Se não houver justificação e, decorridos trinta dias, nada for requerido pelos cônjuges, a separação ou o divórcio ficam sem efeito.

4. A conferência pode ser suspensa por período não superior a trinta dias quando haja fundado motivo para presumir que a suspensão facilitará a reconciliação dos cônjuges.

5. Na sentença que decretar a separação ou o divórcio homologar-se-á o acordo referido na alínea *g*) do artigo 1419.º

Artigo 1424.º

(Efeitos da sentença que decrete a separação ou o divórcio definitivos)

Os efeitos da sentença que decrete a separação ou o divórcio definitivos retrotraem-se, quanto aos bens e quanto às pessoas, à data em que foram autorizados a separação ou o divórcio provisórios.

Art. 3.º — O disposto no artigo 1788.º do Código Civil aplica-se às acções pendentes, designadamente àquelas em que estejam decretados o divórcio ou a separação provisórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 614/76
de 27 de Julho

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel dos Castelos e Capela Militar do Senhor Jesus da Pobreza, em Évora, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 30 m, medidos para o exterior dos limites da propriedade militar do Quartel dos Castelos e Capela Militar, em Évora.

2. Parte desta área está a coberto da protecção estabelecida para as muralhas de Évora pelo Decreto n.º 8229, de 4 de Julho de 1922, da Direcção-Geral das Belas-Artes, do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º — Na área referida no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte desses materiais;

c) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

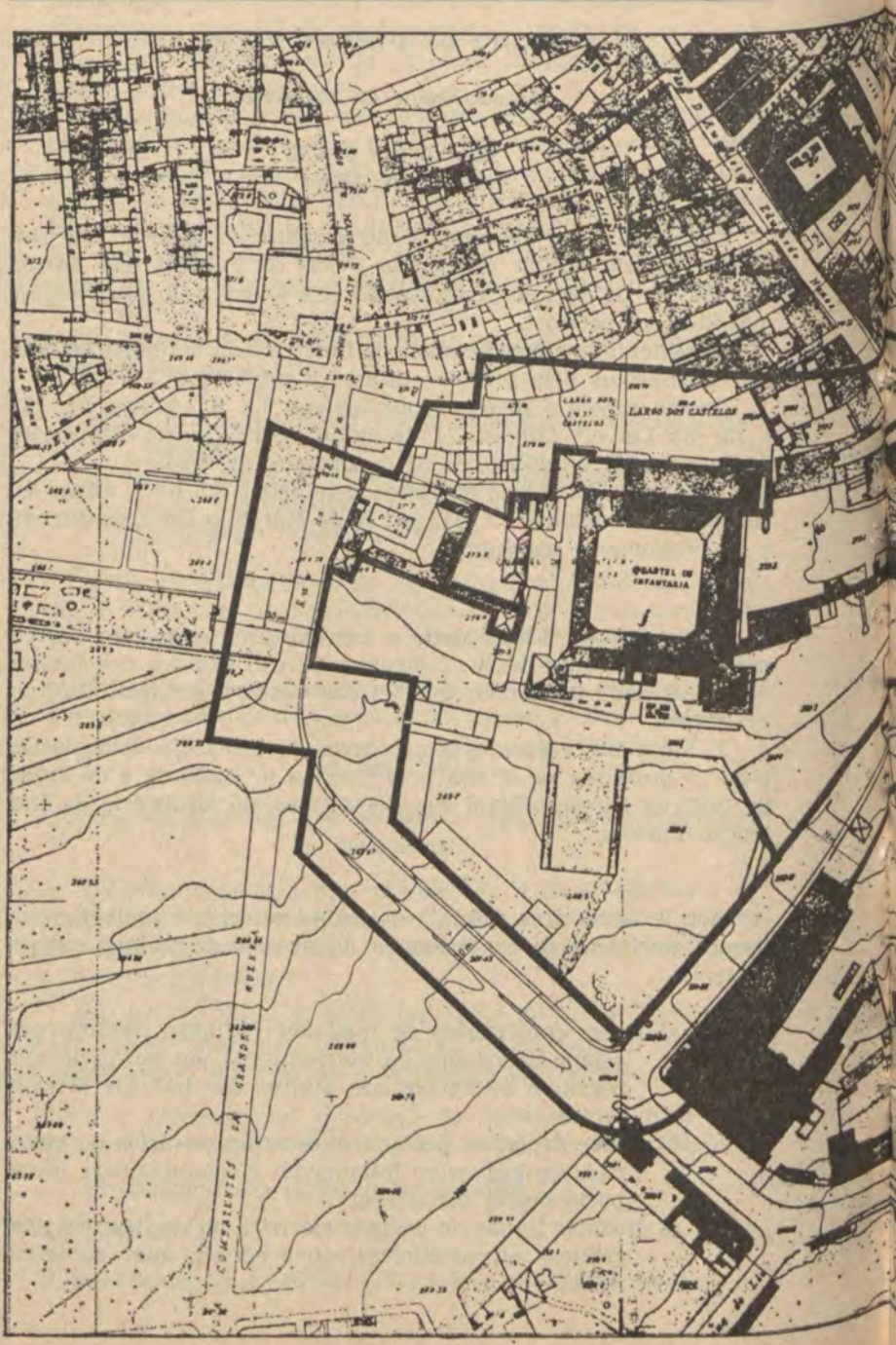
LARGO DOS CASTELOS
QUARTEL DE INFANTARIA
COMPANHEIRES DA GRANDE GUERRA

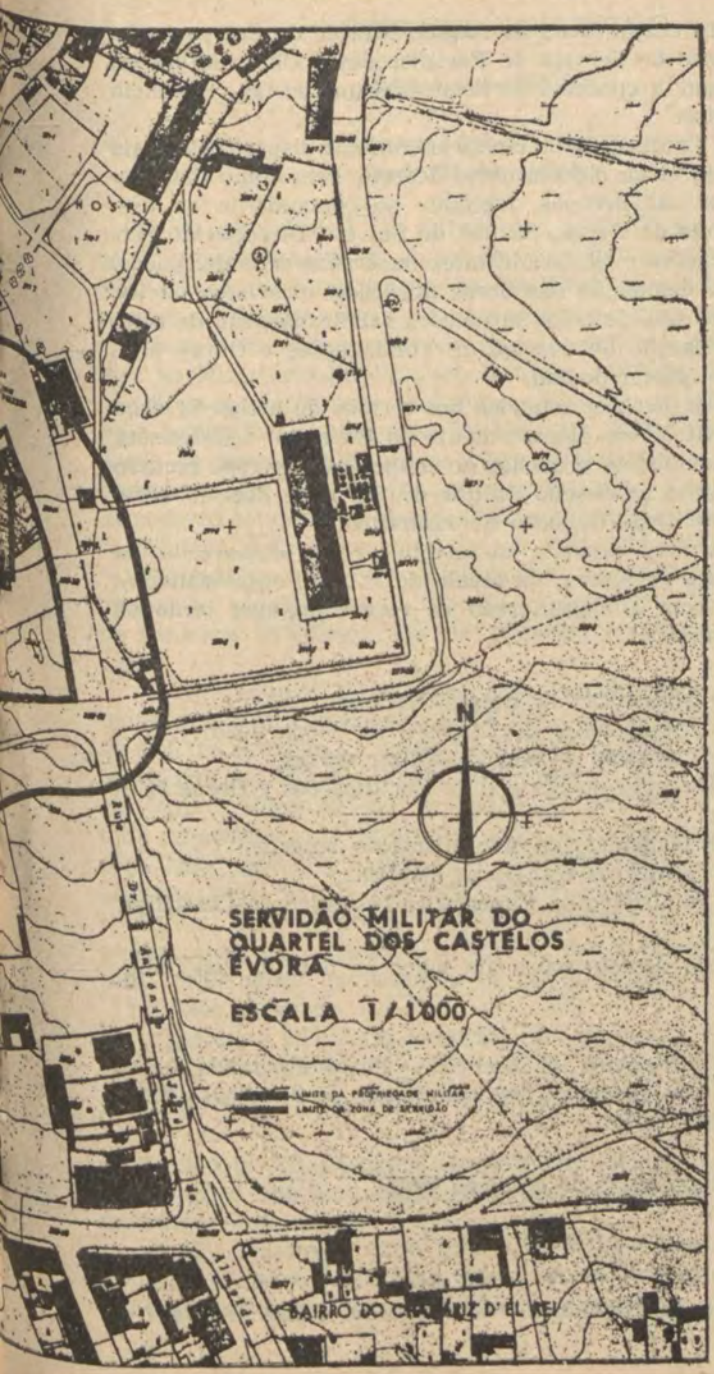

O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

Art. 3.º — Ao comandante da Região Militar do Sul compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º — A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Sul e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º — A demolição das obras nos casos previstos na lei, e a aplicação das multas pelas infracções verificadas, são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Sul.

Art. 6.º — Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do Departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Sul e da decisão deste para o titular do Departamento do Exército.

Art. 7.º — A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Évora, na escala de 1 : 1000, organizando-se nove colecções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Duas ao Comando da Região Militar do Sul;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Ministério da Administração Interna;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Uma ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 8.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 618/76
de 27 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 321/76, de 4 de Maio, procurou dar concretização legislativa à norma transitória contida no artigo 301.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual nas comarcas onde ainda não houver juízos de instrução criminal, e enquanto estes não forem criados, a instrução incumbirá ao Ministério Público, sob a direcção de um juiz.

Julga-se necessário esclarecer algumas dúvidas suscitadas pelo artigo 2.º do mencionado diploma, especificando o juiz a cargo de quem ficará nesses casos a direcção da instrução preparatória; por outro lado, importa enunciar com mais detalhe os poderes contidos na direcção da instrução e estabelecer a necessária articulação dessa direcção com o próprio inquérito policial.

Salienta-se, aliás, a transitoriedade do regime previsto para ambos os casos, dada a limitada competência que em matéria de instrução era reservada aos próprios juízos de instrução criminal.

2. Aproveita-se igualmente esta ocasião para evitar alguns inconvenientes graves que se estavam verificando em resultado do sistema previsto na nova redacção dada aos artigos 387.º e 389.º do Código de Processo Penal pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro. Reconhece-se, na realidade, que não é legítimo atribuir ao assistente o direito de impor a realização do julgamento com base exclusivamente num inquérito policial, sem que ao arguido seja dada a possibilidade de através da instrução contraditória ilidir a prova recolhida através do inquérito. Com efeito, no sistema actual, é vedada ao juiz a rejeição da acusação com fundamento na carência de prova indiciária.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete aos juízos de instrução criminal, além das funções que actualmente lhes são atribuídas, a direcção da instrução preparatória.

2. Nas comarcas onde hão houver juízos de instrução criminal, e enquanto estes não forem criados, competem aos juízes indicados no mapa anexo as funções previstas no n.º 1 deste

artigo, ficando sempre impedidos de intervir em julgamentos de processos em que tenham dirigido a instrução preparatória.

3. O mapa referido no número anterior poderá, dentro dos pressupostos aí referidos, ser alterado por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior Judiciário.

4. A instrução preparatória será realizada, sob a direcção do juiz de instrução referido no n.º 1 ou no n.º 2, pelas entidades a quem competia, até 4 de Maio de 1976, a direcção da mesma.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o estatuído nos artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro.

Art. 2.º — Na direcção da instrução preparatória compete nomeadamente ao juiz:

a) Presidir aos actos de instrução em que o arguido deva estar presente e aos restantes sempre que o julgue conveniente;

b) Autorizar a realização de quaisquer diligências a efectuar pela entidade que realizar a instrução preparatória, mediante aprovação de um plano de instrução;

c) Determinar a realização de quaisquer diligências ou proceder directamente à sua realização.

Art. 3.º — Os artigos 388.º e 389.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 388.º — 1. Sempre que a acusação seja deduzida apenas pelo assistente, será o arguido notificado da acusação, podendo, no prazo de cinco dias, requerer a abertura da instrução contraditória ou o arquivamento do processo.

2. No caso de o arguido requerer nos termos do número anterior a instrução contraditória, esta terá sempre lugar, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 389.º, aplicando-se os correspondentes preceitos do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, e deste Código.

Art. 389.º — 1. Salvo se o arguido requerer a abertura da instrução contraditória nos termos do artigo anterior, a acusação só não será recebida quando o facto não for punível, se achar extinta a acção penal ou o arguido for inimputável.

2. Em qualquer caso o juiz conhecerá das nulidades, legitimidade, excepções ou quaisquer outras questões prévias que possam obstar à apreciação do mérito da causa e que desde logo possa apreciar.

3. O despacho proferido pelo juiz ao abrigo dos números anteriores não é susceptível de recurso quando o processo

prosseguir, podendo, porém, ser impugnado no recurso que venha a ser interposto da decisão final.

Art. 4.º — Ficam revogados os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 321/76, de 4 de Maio.

Art. 5.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 618/76

Abrantes — o juiz de Tomar.
Águeda — o juiz do 1.º Juízo de Aveiro.
Albergaria-a-Velha — o juiz do 2.º Juízo de Aveiro.
Albufeira — o juiz de Portimão.
Alcácer do Sal — o juiz do 3.º Juízo de Setúbal.
Alcobaça — o juiz da Marinha Grande.
Alenquer — o juiz do 1.º Juízo de Vila Franca de Xira.
Alijó — o juiz de Murça.
Almada — os juízes do Barreiro e Seixal.
Almeida — o juiz de Meda.
Alvaiázere — o juiz de Ansião.
Amarante — o juiz do 2.º Juízo de Guimarães
Amares — o juiz da Póvoa de Lanhoso.
Anadia — os juízes de Águeda e Vagos.
Ansião — o juiz de Figueiró dos Vinhos.
Arcos de Valdevez — o juiz de Melgaço.
Arganil — o juiz de Santa Comba Dão.
Armamar — o juiz de Lamego.
Arouca — o juiz de Oliveira de Azeméis.
Arraiolos — o juiz de Montemor-o-Novo.
Aveiro — os juízes de Estarreja e Albergaria-a-Velha.
Baião — o juiz de Marco de Canaveses.
Barcelos — os juízes de Esposende e Póvoa de Varzim.

Barreiro — o juiz do 2.º Juízo de Almada.
Beja — o juiz de Serpa.
Benavente — o juiz do 2.º Juízo de Vila Franca de Xira.
Boticas — o juiz de Chaves.
Braga — os juízes de Vila Nova de Famalicão.
Bragança — o juiz de Macedo de Cavaleiros.
Cabeceiras de Basto — o juiz de Vila Pouca de Aguiar.
Caldas da Rainha — o juiz da Lourinhã.
Caminha — o juiz de Arcos de Valdevez.
Cantanhede — o juiz da Figueira da Foz.
Carrazeda de Ansiães — o juiz de Moncorvo.
Cartaxo — o juiz do 1.º Juízo de Santarém.
Cascais — os juízes de Oeiras.
Castelo Branco — o juiz de Sertã.
Castelo de Paiva — o juiz de Cinfães.
Castelo de Vide — o juiz de Ponte de Sor.
Castro Daire — o juiz do 1.º Juízo de Viseu.
Celorico de Basto — o juiz de Fafe.
Celorico da Beira — o juiz da Guarda.
Chaves — o juiz de Vinhais.
Cinfães — o juiz de Resende.
Condeixa-a-Nova — o juiz da Lousã.
Coruche — o juiz de Benavente.
Covilhã — o juiz do Sabugal.
Cuba — o juiz de Moura.
Elvas — o juiz de Estremoz.
Espinho — o juiz do 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia.
Esposende — o juiz do 1.º Juízo de Barcelos.
Estarreja — o juiz de Ovar.
Estremoz — o juiz de Fronteira.
Évora — o juiz de Redondo.
Fafe — o juiz do 1.º Juízo de Guimarães.
Faro — o juiz de Tavira.
Felgueiras — o juiz do 2.º Juízo de Guimarães.
Ferreira do Alentejo — o juiz de Grândola.
Ferreira do Zêzere — o juiz de Tomar.
Figueira de Castelo Rodrigo — o juiz de Meda.
Figueira da Foz — o juiz de Montemor-o-Velho.
Figueiró dos Vinhos — o juiz da Sertã.
Fronteira — o juiz de Vila Viçosa.
Fundão — o juiz de Castelo Branco.
Golegã — o juiz do 2.º Juízo de Santarém.
Gouveia — o juiz de Oliveira do Hospital.
Grândola — o juiz de Ferreira do Alentejo.
Guarda — o juiz de Trancoso.

Guimarães — os juízes de Amarante e Felgueiras.
Idanha-a-Nova — o juiz do Fundão.
Lagos — o juiz de Silves.
Lamego — o juiz de Armamar.
Leiria — os juízes de Alcobaça e Porto de Mós.
Loulé — o juiz de Faro.
Loures — os juízes de Sintra.
Lourinhã — o juiz das Caldas da Rainha.
Lousã — o juiz de Gouveia.
Lousada — o juiz de Paços de Ferreira.
Mação — o juiz de Nisa.
Macedo de Cavaleiros — o juiz de Vimioso.
Mafra — o juiz de Torres Vedras.
Mangualde — o juiz de Seia.
Marco de Canaveses — o juiz de Castelo de Paiva.
Marinha Grande — o juiz do 1.º Juízo de Leiria.
Matosinhos — o juiz de Vila do Conde.
Meda — o juiz de Figueira de Castelo Rodrigo.
Melgaço — o juiz de Paredes de Coura.
Mértola — o juiz de Ourique.
Miranda do Douro — o juiz de Mogadouro.
Mirandela — o juiz de Murça.
Mogadouro — o juiz de Miranda do Douro.
Moimenta da Beira — o juiz de S. João da Pesqueira.
Moita — o juiz do 2.º Juízo de Setúbal.
Monção — o juiz de Paredes de Coura.
Moncorvo — o juiz de Vila Flor.
Montalegre — o juiz de Boticas.
Montemor-o-Novo — o juiz de Arraiolos.
Montemor-o-Velho — o juiz de Cantanhede.
Montijo — o juiz do 1.º Juízo de Setúbal.
Moura — o juiz de Cuba.
Murça — o juiz de Alijó.
Nisa — o juiz de Portalegre.
Odemira — o juiz de Santiago do Cacém.
Oeiras — os juízes de Cascais.
Olhão — o juiz de Vila Real de Santo António.
Oliveira de Azeméis — o juiz de Arouca.
Oliveira de Frades — o juiz de Castro Daire.
Oliveira do Hospital — o juiz de Santa Comba Dão.
Ourique — o juiz de Mértola.
Ovar — O juiz do 1.º Juízo de Vila da Feira.
Paços de Ferreira — o juiz de Penafiel.
Paredes — o juiz de Matosinhos.
Paredes de Coura — o juiz de Valença.

Penacova — o juiz de Tábua.
Penafiel — o juiz de Paredes.
Peso da Régua — o juiz de Moimenta da Beira.
Pinhel — o juiz de Almeida.
Pombal — o juiz de Soure.
Ponte da Barca — o juiz de Viana do Castelo.
Ponte de Lima — o juiz de Vila Verde.
Ponte de Sor — o juiz de Abrantes.
Portalegre — o juiz de Nisa.
Portimão — o juiz de Albufeira.
Porto de Mós — o juiz de Rio Maior.
Póvoa de Lanhoso — o juiz de Celorico de Basto.
Póvoa de Varzim — o juiz do 1.º Juízo de Barcelos.
Redondo — o juiz de Reguengos de Monsaraz.
Reguengos de Monsaraz — o juiz de Évora.
Resende — o juiz de Tabuaço.
Rio Maior — o juiz do Cartaxo.
Sabugal — o juiz de Idanha-a-Nova.
Santa Comba Dão — o juiz do 2.º Juízo de Viseu.
Santarém — os juízes da Golegã e Torres Novas.
Santiago do Cacém — o juiz de Odemira.
Santo Tirso — o juiz de Lousada.
S. João da Madeira — o juiz do 2.º Juízo de Vila da Feira.
S. João da Pesqueira — o juiz de Vila Nova de Foz Côa.
S. Pedro do Sul — o juiz de Oliveira de Frades.
Sátão — o juiz de Mangualde.
Seia — o juiz da Covilhã.
Seixal — o juiz do 1.º Juízo de Almada.
Serpa — o juiz de Beja.
Sertã — o juiz de Alvaiázere.
Setúbal — os juízes do Montijo e Moita.
Silves — o juiz de Lagos.
Sintra — os juízes de Loures.
Soure — o juiz de Pombal.
Tábua — o juiz do 1.º Juízo de Anadia.
Tabuaço — o juiz de S. João da Pesqueira.
Tavira — o juiz de Loulé.
Tomar — o juiz de Ferreira do Zêzere.
Tondela — o juiz de Vouzela.
Torres Novas — o juiz de Vila Nova de Ourém.
Torres Vedras — o juiz de Mafra.
Trancoso — o juiz de Pinhel.
Vagos — o juiz do 2.º Juízo de Anadia.
Valença — o juiz de Caminha.
Valpaços — o juiz de Montalegre.

Viana do Castelo — o juiz de Ponte da Barca.
Vieira do Minho — o juiz de Amares.
Vila do Conde — o juiz de Santo Tirso.
Vila da Feira — os juízes de S. João da Madeira e Espinho.
Vila Flor — o juiz de Mirandela.
Vila Franca de Xira — os juízes de Alenquer e Coruche.
Vila Nova de Famalicão — os juízes de Braga.
Vila Nova de Foz Côa — o juiz de Moncorvo.
Vila Nova de Gaia — os juízes dos Juízos de Instrução Criminal do Porto.
Vila Nova de Ourém — o juiz do 2.º Juízo de Leiria.
Vila Pouca de Aguiar — o juiz de Vila Real.
Vila Real — o juiz de Peso da Régua.
Vila Real de Santo António — o juiz de Olhão.
Vila Verde — o juiz de Ponte de Lima.
Vila Viçosa — o juiz de Elvas.
Vimioso — o juiz de Bragança.
Vinhais — o juiz de Valpaços.
Viseu — os juízes de S. Pedro do Sul e Sátão.
Vouzela — o juiz de Tondela.

Açores

Ilha de S. Miguel

Ponta Delgada — o juiz de Vila Franca do Campo.
Povoação — o juiz da Ribeira Grande.
Ribeira Grande — o juiz da Povoação.
Vila Franca do Campo — o juiz de Ponta Delgada.

Restantes ilhas

Angra do Heroísmo, ilha Graciosa, ilha de Santa Maria, ilha de S. Jorge e Vila da Praia da Vitória — o primeiro substituto do juiz.
Horta, ilha das Flores e ilha do Pico — o segundo substituto do juiz.

Madeira

Ponta do Sol — o juiz de Instrução Criminal do Funchal.
Santa Cruz — idem.
S. Vicente — idem.

O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha.*

Decreto-Lei n.º 625/76
de 28 de Julho

A ordem democrática não se compadece com injúrias ou difamações às corporações que exerçam autoridade política, civil ou militar, nomeadamente ao Conselho da Revolução e à Assembleia da República e respectivos membros.

Importa, pois, desencorajar tais actos gravosos para a democracia e a paz social.

Importa, por outro lado, reforçar a autoridade de que as mencionadas corporações se revestem, sujeitando-as, bem como aos seus membros, a críticas objectivas, fundamentadas e justas, cautelares do bem público e contribuintes da moralização do exercício do poder. Para o efeito se permite a prova da verdade dos factos imputados com os consequentes e normais isenção ou agravamento de pena, conforme seja feita ou deixada de fazer essa prova.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É aditado ao artigo 181.º do Código Penal um novo parágrafo, com a seguinte redacção:

§ 3.º — As penas declaradas neste artigo não serão aplicáveis sempre que se verifique a prática do crime previsto e punido no artigo 411.º e seus parágrafos.

Art. 2.º — O artigo 411.º do Código Penal passa a ter a seguinte redacção:

Art. 411.º — Se os crimes dos artigos 407.º e 410.º forem cometidos contra a corporação que exerça autoridade pública, civil ou militar, a pena será, respectivamente, a de prisão até um ano, no caso do crime do artigo 407.º, e a de prisão até seis meses, no caso do crime do artigo 410.º

§ 1.º — Se forem cometidos contra o Conselho da Revolução ou Assembleia da República, a pena será, em qualquer dos casos, a de prisão maior de dois a oito anos.

§ 2.º — Se forem cometidos contra qualquer membro do Conselho da Revolução, da Assembleia da República, do Governo, magistrado judicial ou do Ministério Público, a pena será, em qualquer dos casos, a de prisão até dois anos.

§ 3.º — É admitida a prova da verdade dos factos imputados e, feita essa prova, o arguido será isento de pena. Se não provar a verdade das imputações será punido, como caluniador, com as seguintes penas:

1.º — A prisão até dois anos no primeiro caso do corpo do artigo;
2.º — A prisão até um ano no segundo caso do corpo do artigo;
3.º — A prisão maior de dois a oito anos, agravada, no caso do § 1.º
4.º — A prisão maior de dois a oito anos no caso do § 2.º

§ 4.º — O procedimento criminal pelos crimes previstos neste artigo não depende, em nenhum dos casos, de requerimento ou participação dos ofendidos.

Art. 3.º — Na hipótese de condenação por qualquer dos crimes previstos neste artigo ou na secção I do capítulo III do título II do livro II deste Código, a pena de prisão em caso algum poderá ser suspensa ou substituída por multa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 627/76
de 28 de Julho

Considerando que desde 6 de Abril de 1928 até 17 de Fevereiro de 1976, data em que o Decreto n.º 133/76 revogou o artigo 5.º do Decreto n.º 15 349, de 6 de Abril de 1928, e o artigo 72.º da 2.ª parte do *Manual para os Sargentos e Praças da Guarda*

Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 16 524, de 27 de Dezembro de 1957, vários sargentos e praças da Guarda Fiscal foram transferidos para o Exército, perdendo o direito à reforma, por força de lei;

Considerando que é sempre tempo de se fazer justiça e de se acautelarem os direitos que esses sargentos e praças adquiriram;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — Os sargentos e praças da Guarda Fiscal que tenham sido transferidos para o Exército por força do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 15 349, de 6 de Abril de 1928, e artigo 72.º da 2.ª Parte do *Manual para os Sargentos e Praças da Guarda Fiscal*, aprovado pela Portaria n.º 16 524, de 27 de Dezembro de 1957, ambos revogados pelo artigo 3.º do Decreto n.º 133/76, de 17 de Fevereiro, e que preencham os requisitos legais de reforma serão integrados nesta situação com efeitos a partir da data da publicação do presente diploma, mediante requerimento à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 641/76
de 30 de Julho

Com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1971 a 1975 respeitantes a vencimentos, pensões, salários, prés, gratificações, ajudas de custo e subsídio de deslocamento a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ..... 9 795 010$60

... ...

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge de Pinto Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — Vítor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — José Carlos Alfaia Pinto Ferreira.

Promulgado em 9 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 642/76
de 30 de Julho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 766 146 505$70, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

... ...

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Capítulo 8.º — «Encargos gerais»:

Oficiais

Artigo 384.º — «Gratificações variáveis ou eventuais»	499 200$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 391.º — «Gratificações variáveis ou eventuais»	4 516 800$00

Despesas gerais

Artigo 419.º — «Despesas gerais de funcionamento», n.º 3) «Comunicações»	10 000 000$00
	15 016 000$00

... ...

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Álvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 396/76
de 3 de Julho

Considerando a necessidade da pronta recuperação do parque automóvel militar, em especial no que se refere a viaturas acidentadas;

Considerando que tal objectivo implica uma maior celeridade na instrução e decisão do processo administrativo previsto no Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército, aprovado pela Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, embora sem prejuízo das cautelas exigidas pela defesa do interesse das partes e prova dos danos com vista à efectivação da responsabilidade civil emergente; e

Reconhecida a vantagem de adaptação às actuais condições de laboração das oficinas militares tanto de ordem técnica como de ordem económica;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1.º — São alteradas as disposições constantes do n.º 5.º do artigo 39.º e dos artigos 42.º, 43.º, 45.º e 51.º do Regulamento dos Processos Relativos à Circulação de Viaturas Automóveis do Exército, aprovado pela Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, passando a ter a seguinte redacção:

Art. 39.º ... ...

1.º ... ...

2.º ... ...

3.º ... ...

4.º ... ...

5.º Os orçamentos de três casas civis da especialidade, se as houver na área da unidade ou estabelecimento, sempre que a reparação da viatura não possa ter lugar em oficinas militares por razões de ordem técnica ou de economia;

6.º ... ...

7.º ... ...

... ...

Art. 42.º — O recurso a oficinas civis será sempre ditado por razões de ordem técnica eu económica devidamente expressas nos autos.

Art. 43.º — O processo assim instruído será directamente remetido à 3.ª Repartição da Direcção do Serviço de Material para que esta julgue da conveniência da reparação da viatura do ponto de vista técnico e logístico e, caso afirmativo, proceda à apreciação e aprovação do orçamento mais conveniente.

... ...

Art. 45.º — Obtida esta autorização, será ela directamente comunicada à unidade a que pertencer a viatura, com conhecimento ao quartel-general da respectiva região.

... ...

Art. 51.º — A comunicação da autorização relativa à reparação da viatura militar e do exacto montante dos prejuízos por esta sofridos será prontamente feita à Repartição de Justiça e Disciplina do Ministério do Exército e à unidade a que pertencer a viatura, com conhecimento ao quartel-general da respectiva região.

2.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 18 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 407/76
de 8 de Julho

Considerando que, por resolução do Conselho da Revolução de 23 e 29 de Março de 1976, foi determinada a criação de uma comissão permanente para o estudo e planificação da reestruturação das forças armadas;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, o seguinte:

1. É criada no Estado-Maior-General das Forças Armadas a Comissão Permanente para a Reestruturação das Forças Armadas (COPERFA), a qual se apoiará no Estado-Maior Coordenador do EMGFA.

2. *a*) Esta Comissão tem a seguinte composição:

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA);

Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME);
Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA);
Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (CEMFA).

b) Estas entidades poderão delegar as respectivas competências, para efeitos de orientação, apreciação e dinamização dos trabalhos, nos seguintes oficiais generais:

Adjunto do CEMGFA para o Estado-Maior Coordenador;
Adjunto do CEMGFA para a Direcção-Geral de Planeamento e Administração;
Vice-chefe do Estado-Maior do Exército ou outro oficial general do EME;
Vice-chefe do Estado-Maior da Armada ou outro oficial general do EMA;
Vice-chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou outro oficial general do EMFA.

3. A criação da COPERFA obedece à finalidade seguinte:

a) A COPERFA orienta e coordena os estudos de reestruturação dos ramos com vista à apresentação de um plano geral de reestruturação de forças, susceptível de concretização a médio prazo (cinco anos), devendo o primeiro esboço do plano estar concluído durante o 1.º trimestre de 1977;

b) O plano geral assentará no conceito de defesa, nos objectivos de defesa e nos níveis de forças aprovados pelo Conselho da Revolução, e deverá conjugar os planos parciais de cada ramo nos vários aspectos que interessam à reestruturação das forças armadas e respectivas implicações orçamentais.

4. Para este efeito, a COPERFA poderá estabelecer contactos directos com entidades e serviços públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para apoio adequado dos seus trabalhos.

5. A COPERFA disporá de um secretariado para seu apoio directo, cuja composição é a seguinte:

a) Um secretário, oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, podendo este cargo ser desempenhado pelo mais antigo dos vogais permanentes;

b) Nove vogais permanentes, oficiais superiores, sendo três de cada um dos ramos das forças armadas, nomeados por despacho conjunto do CEMGFA e do CEM do respectivo ramo.

6. Ao secretariado da COPERFA poderão ser eventualmente agregados técnicos ou especialistas, militares ou civis, requisita-

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Anulações	Reforços e inscrições
2.º			*Contas de ordem:*		
	1.º		Receitas consignadas ao FDMU:		
			Contribuição do Estado de Angola:		
			1) Do orçamento geral	87 897 157$40	—$—
				276 428 358$40	—$—
			Despesa ordinária		
1.º			*Despesas correntes:*		
	1.º		Remunerações em numerário	88 500 000$00	—$—
	2.º		Remunerações em espécie	65 227 198$00	—$—
	3.º		Previdência social:		
		4	Subsídio de Natal	10 000 000$00	—$—
	6.º		Bens não duradouros	70 000 000$00	—$—
	7.º		Aquisição de serviços	45 804 003$00	—$—
	8.º		Transferências — Particulares	—$—	90 000 000$00
	8.º-A		Outras despesas correntes:		
		1	Gastos confidenciais ou reservados	—$—	1 000 000$00
2.º			*Contas de ordem:*		
	1.º		Consignação de receitas:		
		1	Fundo de Defesa Militar do Ultramar	87 897 157$40	—$—
				367 428 358$40	91 000 000$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 433/76
de 21 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

... ...

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Refirços ou inscrições	Anulações
				Defesa Nacional — Departamento do Exército		
3.º	183.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	778 850$00	—$—

... ...

Ministério das Finanças, 25 de Junho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Planeamento e do Orçamento.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 444/76
de 23 de Julho

Considerando a necessidade de alterar o n.º 7 da Portaria n.º 719/74, de 9 de Novembro, que regulamenta a concessão do subsídio de deslocamento criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

O n.º 7 da Portaria n.º 719/74 passa a ter a seguinte redacção:

7. Para o efeito do disposto nesta portaria, são considerados como família do militar:

A mulher;
Os filhos menores;
As filhas solteiras;
Outras pessoas que se prove estarem a seu cargo.

Estado-Maior do Exército, 26 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.*

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a competência que por lei me é conferida para

a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e praças e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorzado o ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviços referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 7 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Octávio de Carvalho Galvão Figueiredo*, general.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Atentas as dúvidas suscitadas acerca do alcance prático do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, determino o seguinte:

Os benefícios da reintegração previstos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498-F/74, de 30 de Setembro, em relação a militares falecidos, consistem:

a) Na sua reabilitação;
b) Na sua promoção, a título póstumo, ao posto que lhe competiria na data do falecimento, se não tivesse sido punido por razões de ordem política;
c) Numa pensão a conceder aos seus herdeiros hábeis, nos termos do Decreto-Lei n.º 476/76, de 16 de Junho.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 16 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes.*

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, delego nos adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, contra-almirante Vicente Manuel de Moura Coutinho Almeida de Eça e general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, a competência para:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 10 000 000$, com o cumprimento ou com dispensa das formalidades legais;
2) Autorizar alterações dentro dos orçamentos aprovados, incluindo o Orçamento Geral do Estado;
3) Autorizar a realização de despesas de anos económicos findos até ao montante indicado no n.º 1);
4) Homologar documentos de despesas respeitantes a autorizações de despesas ou créditos já concedidos;
5) Visar as autorizações de despesas que exijam esta formalidade;
6) Endossar cheques para serem escriturados à ordem do EMGFA ou sacá-los pelas mesmas contas;
7) Autorizar despesas resultantes de acidentes em serviço;
8) Aprovar os contratos cujas operações e condições hajam sido previamente autorizadas;
9) Autorizar a aceitação de cargos compatíveis e não remunerados, bem como o exercício de actividades privadas, também compatíveis;
10) Nomear pessoal militar de categoria inferior a oficial general para preencher lugares dentro dos quadros orgânicos existentes;
11) Conceder licenças e autorizar saídas para o estrangeiro;
12) Admitir pessoal em regime de prestação de serviço, correspondente a uma tarefa, por período não superior a três meses, desde que os encargos tenham

cabimento nos respectivos orçamentos e os candidatos reúnam as condições exigidas;

13) Autorizar a abertura de concursos de habilitações e provimento;

14) Autorizar o contrato ou o assalariamento de pessoal civil;

15) Autorizar a prorrogação dos prazos de posse;

16) Autorizar a prorrogação ou renovação dos contratos;

17) Autorizar a promoção do pessoal civil ou a sua nomeação vitalícia, dentro dos quadros e nos termos da lei;

18) Julgar e decidir dos pedidos de exoneração ou de rescisão dos contratos em relação ao pessoal civil;

19) Autorizar a deslocação, em serviço, por via aérea ou viatura própria, bem como os correspondentes abonos;

20) Praticar os actos mais correntes ou repetidos relativos às funções específicas dos serviços.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 14 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 4

A todos os militares colocados na Academia Militar, e enquanto ali prestem serviço, é autorizado o uso, nos uniformes n.ºs 1 e 2, sobre o bolso direito, do escudo do brasão de armas da mesma Academia, aprovado por despacho ministerial de 16 de Outubro de 1969.

Estado-Maior do Exército, 15 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Interino, *Octávio de Carvalho Galvão Figueiredo*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis

n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos e servidores civis do Ministério do Exército e que sejam das atribuições da 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço de Pessoal, da Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, da Chefia do Serviço de Preboste, da Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e da Chefia do Serviço Postal Militar.

2 — Desde já fica autorizado o ajudante-general do Exército, general Alfredo Teixeira Telo, a subdelegar nos directores de serviço e nos chefes de serviço referidos no número anterior, bem como nos chefes das respectivas repartições, a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei nº. 48 059, as delegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 16 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.ºs 42 564, 48 059 e 48 264, respectivamente de 7 de Outubro de 1956, de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes:

a) Aos assuntos que sejam das atribuições da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço Histórico Militar, das Chefias dos Serviços de Reconhecimento das Transmissões, Mecanográfico, Cartográfico, Biblioteca, Sub-Registo do Exército,

Centro de Mensagens, Arquivo, Secção de Publicações e Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército, excepto os ligados à segurança interna do País;

b) A coordenação e resolução dos assuntos que corram por mais de uma das repartições do Estado-Maior do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes das respectivas repartições a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes ou subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 16 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Departamento do Exército

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			DESPESA ORDINÁRIA			
			Despesas correntes			
3.º			**Serviços de instrução**			
			Direcção da Arma de Transmissões			
	49.º		Bens duradouros:			
		1	Material de defesa e segurança.....	—$—	2 650 000$00	(*a*)
		2	Material de educação, cultura e recreio	—$—	45 000$00	(*a*)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
		3	Material fabril, oficinal e de laboratório	600 000$00	—$—	(*a*)
5.º			**Serviços do Quartel-Mestre**			
			Direcção do Serviço de Transportes			
	295.º		Deslocações	—$—	11 000 000$00	(*a*)
8.º			ENCARGOS GERAIS			
			Despesas gerais			
	418.º		Conservação e aproveitamento de bens ...	2 095 000$00	—$—	(*a*)
	419.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		5	Trabalhos especiais diversos	11 000 000$00	—$—	(*a*)
				13 695 000$00	13 695 000$00	

(*a*) Despacho de 11 de Junho.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos.*

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º			**Serviços do quartel-mestre**			
			Direcção do Serviço de Material			
	280.º		Bens duradouros:			
		1	Material de defesa e segurança	9 400 000$00	—$—	(*a*)
		2	Material fabril, oficinal e de laboratório ...	1 629 100$00	—$—	(*a*)
8.º			**Encargos gerais**			
			Despesas gerais:			
	417.º		Bens não duradouros:			
		6	Munições, explosivos e artifícios	—$—	50 000 000$00	(*a*)
	418.º		Conservação e aproveitamento de bens	38 970 900$00	—$—	(*a*)
				50 000 000$00	50 000 000$00	

(*a*) Despacho de 26 de Junho de 1976.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Junho de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos.*

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de 16 de Junho de 1976:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				DESPESA ORDINÁRIA		
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
1.º				**Chefe do Estado-Maior do Exército e Repartição do Gabinete**		
	3.º			Bens não duradouros:		
		1		Outros bens não duradouros	—$—	30 000$00
	4.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	250 000$00
				Serviço Mecanográfico do Exército		
	10.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	870 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	20 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	11.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	20 000$00
	12.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	170 000$00
		2		Locação de bens	—$—	8 684 146$00
		3		Trabalhos especiais diversos	—$—	100 000$00
		4		Comunicações	—$—	5 000$00
2.º				**Estado-Maior do Exército**		
				Órgãos centrais		
	15.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	50 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	1 800 000$00
		3		Outros bens não duradouros:		
			1	Prémio Batalha do Salado, oferta do exército português	—$—	17 500$00
			2	Prémio Intercâmbio Militar Luso-Brasileiro, oferta do exército português.....	—$—	3 700$00
			3	Bens diversos	—$—	180 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	16.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	300 000$00
	17.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	375 000$00
		2		Publicidade e propaganda	—$—	140 000$00
		3		Trabalhos especiais diversos	—$—	42 000$00
				Chefia do Serviço Cartográfico do Exército		
	22.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	600 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	200 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	450 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	600 000$00
	23.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	280 000$00
	24.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	140 000$00
		2		Comunicações	—$—	30 000$00
				Biblioteca do Exército		
	26.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	30 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Arquivo Histórico Militar		
	27.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Publicidade e propaganda	—$—	50 000$00
				Museu Militar		
	31.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	150 000$00
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro		
	37.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	170 000$00
	38.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	38 000$00
	39.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	5 000$00
		2		Comunicações	—$—	170 000$00
		3		Representação	—$—	70 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Sepulturas de guerra no estrangeiro		
	41.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos não especificados	—$—	15 000$00
3.º				**Serviços de instrução**		
				Direcção da Arma de Engenharia		
	45.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	430 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	70 000$00
	46.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	20 200 000$00
	47.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	50 000$00
				Direcção da Arma de Transmissões		
	50.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	260 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	50 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	51.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	2 000 000$00
	52.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	160 000$00
				Inspecção-Geral de Educação Física do Exército		
	53.º			Bens não duradouros:		
		1		Outros bens não duradouros	—$—	105 000$00
	54.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Publicidade e propaganda	—$—	12 000$00
		2		Encargos não especificados	—$—	50 000$00
				Instituto de Altos Estudos Militares		
	65.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	60 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	400 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	900 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	230 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	66.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	400 000$00
	67.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	450 000$00
		2		Comunicações	—$—	60 000$00
		3		Representação	—$—	30 000$00
		4		Trabalhos especiais diversos	—$—	18 000$00
		5		Encargos não especificados	—$—	15 000$00
				Academia Militar		
	78.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	120 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	840 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	1 100 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	240 000$00
	79.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	1 200 000$00
	80.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	1 200 000$00
		2		Locação de bens	—$—	400 000$00
		3		Representação	—$—	60 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
		4		Publicidade e propaganda	—$—	220 000$00
		5		Trabalhos especiais diversos	—$—	30 000$00
		6		Encargos não especificados	—$—	100 000$00
				Escola Central de Sargentos		
	87.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	20 000$00
		2		Alimentação, roupas e calçado	—$—	10 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	150 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	35 000$00
	88.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	120 000$00
	89.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	60 000$00
		2		Encargos não especificados	—$—	5 000$00
				Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos		
	94.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	45 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	9 500$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	95.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	75 000$00
	96.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	91 500$00
				Campo de Tiro de Alcochete		
	99.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	50 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	20 000$00
	100.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	30 000$00
	101.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	200 000$00
				Escola Militar de Electromecânica		
	108.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	270 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	100 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	300 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	120 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	109.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	600 000$00
	110.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	450 000$00
				Escola Prática de Infantaria		
	114.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	425 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	240 000$00
	115.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	360 000$00
	116.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	850 000$00
				Escola Prática de Artilharia		
	121.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	250 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	90 000$00
	122.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	400 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Escola Prática de Cavalaria		
	126.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	30 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	260 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	120 000$00
	127.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	120 000$00
	128.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	500 000$00
				Escola Prática de Engenharia		
	133.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	240 000$00
		2		Munições, explosivos e artifícios	—$—	20 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	600 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	330 000$00
	134.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	720 000$00
	135.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	1 500 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Escola Prática de Transmissões		
	139.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	50 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	300 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	150 000$00
	140.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	180 000$00
	141.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	600 000$00
				Escola do Serviço de Saúde Militar		
	144.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	60 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	48 000$00
	145.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	60 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Escola Prática do Serviço Veterinário Militar		
	148.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	30 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	18 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	6 000$00
	149.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	14 000$00
				Escola Prática de Administração Militar		
	152.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	750 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	180 000$00
	153.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	180 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Escola Prática do Serviço de Material		
	157.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	230 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	240 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	120 000$00
	158.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	180 000$00
	159.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	150 000$00
				Campo de Instrução Militar de Santa Margarida		
	165.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	12 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	300 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	300 000$00
	166.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	480 000$00
	167.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	2 300 000$00
		2		Encargos não especificados	—$—	12 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Colégio Militar		
	175.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	24 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	180 000$00
		3		Alimentação, roupas e calçado	—$—	20 000$00
		4		Consumos de secretaria	—$—	360 000$00
		5		Outros bens não duradouros	—$—	360 000$00
	176.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	240 000$00
	177.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	480 000$00
		2		Encargos com a saúde	—$—	120 000$00
		3		Comunicações	—$—	180 000$00
		4		Encargos não especificados	—$—	10 000$00
				Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército		
	187.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	36 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	80 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	240 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	180 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	188.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	420 000$00
	189.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	450 000$00
		2		Encargos com a saúde	—$—	30 000$00
		3		Comunicações	—$—	100 000$00
		4		Representação	—$—	6 000$00
		5		Encargos não especificados	—$—	10 000$00
				Instituto de Odivelas		
	198.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	12 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	600 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	240 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	48 000$00
	199.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	270 000$00
	200.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	300 000$00
		2		Encargos com a saúde	—$—	50 000$00
		3		Encargos não especificados	—$—	10 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Cursos de oficiais milicianos		
	205.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	240 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	150 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	30 000$00
	206.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	30 000$00
				Curso de sargentos milicianos		
	208.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	400 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	150 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	30 000$00
	209.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	60 000$00
				Manobras e exercícios anuais		
	214.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	5 504 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	800 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	400 000$00
	215.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	600 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Despesas gerais		
	217.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	2 750 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	500 000$00
	218.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	6 000 000$00
	219.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Publicidade e propaganda	—$—	35 000$00
		2		Trabalhos especiais diversos	—$—	250 000$00
		3		Encargos não especificados	—$—	5 150 000$00
4.º				**Serviços do ajudante-general**		
				Tribunais militares territoriais de Lisboa		
	231.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	90 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	7 000$00
	232.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	20 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Tribunal Militar Territorial do Porto		
	237.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	18 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	1 200$00
	238.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	18 000$00
				Tribunal Militar Territorial de Tomar		
	244.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	24 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	6 000$00
	245.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	15 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Presídio Militar de Santarém		
	251.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	18 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	48 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	24 000$00
	252.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	42 000$00
	253.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	90 000$00
				Comando do Forte da Graça		
	256.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	72 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	24 000$00
	257.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	20 000$00
	258.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	84 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa		
	260.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	42 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	54 000$00
	261.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	100 000$00
				Casa de Reclusão da Região Militar do Norte		
	263.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	30 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	15 000$00
	264.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	48 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Casa de Reclusão da Região Militar do Centro		
	267.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	9 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	24 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	18 000$00
	268.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	60 000$00
				1.ª Companhia Disciplinar		
	269.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	30 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	12 000$00
	270.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	48 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
5.º				**Serviços do quartel-mestre**		
				Direcção do Serviço de Saúde		
	276.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	350 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	200 000$00
	277.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	300 000$00
	278.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	150 000$00
		2		Encargos com a saúde	—$—	600 000$00
				Direcção do Serviço de Material		
	281.º			Bens não duradouros:		
		1		Munições, explosivos e artifícios	—$—	160 000 000$00
		2		Alimentação, roupas e calçado	—$—	12 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	540 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	96 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	282.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	60 000 000$00
	283.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	240 000$00
				Depósito Geral de Material de Guerra		
	288.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	360 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	600 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	240 000$00
	289.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	480 000$00
	290.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	600 000$00
				Direcção do Serviço de Intendência		
	292.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	270 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	900 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	96 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	293.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	5 000 000$00
	294.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	420 000$00
				Direcção do Serviço de Transportes		
	296.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	155 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	7 500$00
	297.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	52 500$00
		2		Comunicações	—$—	6 000 000$00
				Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares		
	299.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	100 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	600 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	36 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	300.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	15 000 000$00
	301.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	100 000$00
		2		Locação de bens:		
			1	Prédios urbanos	—$—	9 806 610$00
			2	Indemnização pela utilização das dependências do Antigo Convento do Sacramento a Alcântara, ocupado pelo Depósito Geral de Material de Aquartelamento	—$—	27 000$00
6.º				**Regiões militares e comandos territoriais independentes**		
				Região Militar de Lisboa		
	305.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	240 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	240 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	42 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	306.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	60 000$00
	307.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	720 000$00
				Região Militar do Norte		
	310.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	240 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	360 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	60 000$00
	311.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	90 000$00
	312.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	450 000$00
				Região Militar do Centro		
	315.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	180 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	240 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	42 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	316.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	48 000$00
	317.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	300 000$00
				Região Militar do Sul		
	320.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	180 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	150 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	36 000$00
	321.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	48 000$00
	322.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	200 000$00
				Comando Territorial Independente da Madeira		
	325.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	75 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	240 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	48 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	326.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	60 000$00
	327.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	96 000$00
				Comando Territorial Independente dos Açores		
	331.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	96 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	150 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	24 000$00
	332.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	24 000$00
	333.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	160 000$00
				Comando Militar da Praça de Elvas		
	335.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	11 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	3 500$00
	336.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	10 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
7.º				**Órgãos hospitalares**		
				Hospital Militar Principal		
	341.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	150 000$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—$—	1 000 000$00
		3		Consumos de secretaria	—$—	1 500 000$00
		4		Outros bens não duradouros	—$—	1 500 000$00
	342.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	2 000 000$00
	343.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	2 000 000$00
				Hospital Militar Regional N.º 1		
	347.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	240 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	300 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	200 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	348.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	120 000$00
	349.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	300 000$00
				Hospital Militar Regional N.º 2		
	353.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	130 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	40 000$00
	354.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	85 000$00
	355.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	200 000$00
				Hospital Militar Regional N.º 3		
	359.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	84 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	18 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	360.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	60 000$00
	361.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	50 000$00
				Hospital Militar Regional N.º 4		
	364.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	42 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	24 000$00
	365.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	42 000$00
	366.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	54 000$00
				Hospital Militar da Praça de Elvas		
	369.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	40 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	60 000$00
	370.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	30 000$00
	371.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	30 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas		
	375.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	360 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	360 000$00
	376.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	600 000$00
	377.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	600 000$00
				Hospital Militar Veterinário		
	380.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—$—	10 000$00
		2		Consumos de secretaria	—$—	29 000$00
		3		Outros bens não duradouros	—$—	35 000$00
	381.º			Conservação e aproveitamento de bens	—$—	60 000$00
				Despesas gerais de funcionamento:		
	382.º	1		Encargos próprios das instalações	—$—	32 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º				**Agência Militar**		
	400.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—$—	840 000$00
		2		Outros bens não duradouros	—$—	90 000$00
	401.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—$—	180 000$00
		2		Comunicações	—$—	300 000$00
				Despesas gerais		
	417.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	10 995 000$00	—$—
		2		Alimentação, roupas e calçado:		
				Roupas e calçado	42 000$00	—$—
		3		Consumos de secretaria	22 652 000$00	—$—
		4		Outros bens não duradouros	8 281 900$00	—$—
		5		Matérias-primas e subsidiárias	2 501 000$00	—$—
		6		Munições, explosivos e artifícios	160 020 000$00	—$—
	418.º			Conservação e aproveitamento de bens	119 522 000$00	—$—

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	419.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	18 563 000$00	—$—
		2		Locação de bens	18 917 756$00	—$—
		3		Comunicações	6 845 000$00	—$—
		4		Publicidade e propaganda	772 000$00	—$—
		5		Trabalhos especiais diversos	440 000$00	—$—
		6		Encargos não especificados	5 377 000$00	—$—
		7		Encargos com a saúde	800 000$00	—$—
				Representação	166 000$00	—$—
					375 894 656$00	375 894 656$00

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 8/31 DE AGOSTO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 661/76
de 4 de Agosto

Considerando que o pessoal civil permanente e eventual dos estabelecimentos fabris das forças armadas é constituído por trabalhadores civis do Estado, sendo-lhes aplicáveis as leis gerais respeitantes aos mesmos;

Considerando, porém, que de acordo com a legislação aplicável aos estabelecimentos fabris das forças armadas se torna necessária a publicação de um diploma específico para o efeito;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É integralmente aplicável aos trabalhadores civis dos estabelecimentos fabris das forças armadas e da antiga Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos o regime de diuturnidades estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 336/76 de 7 de Maio.

Art. 2.º — As dúvidas e casos omissos suscitados na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do

Estado-Maior-General das Forças Armadas e, se for caso disso, do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 22 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 668/76
de 11 de Agosto

A Constituição da República, no artigo 143.º, n.º 2, prevê que, em caso de morte, renúncia ou impedimento permanente de determinados elementos do Conselho da Revolução, seja a vaga preenchida por designação do respectivo ramo das forças armadas.

Não constando de qualquer texto legal essa forma de substituição, torna-se necessário prevenir tal eventualidade e regulá-la, desde já, em termos adequados.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 144.º, n.º 1, da Constituição, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — As funções dos membros do Conselho da Revolução a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 143.º da Constituição da República só cessam em caso de morte, renúncia ou impedimento permanente verificado pelo próprio Conselho.

Art. 2.º — Nos casos previstos no artigo anterior, o preenchimento da vaga será efectuado, no prazo máximo de vinte dias, a contar da data em que se verificou qualquer daqueles eventos, mediante designação do correspondente ramo das forças armadas, representado para o efeito pelo respectivo Chefe do Estado-Maior, o qual deverá previamente consultar os membros do Conselho da Revolução do seu ramo e os comandos e órgãos superiores de conselho do ramo.

Art. 3.º — 1. A nomeação dos membros do Conselho da Revolução mencionados no artigo 1.º que venham a ser designados nos termos do disposto no artigo anterior será publicada na 1.ª série do *Diário da República* e revestirá a forma de decreto não referendado.

2. A discriminação nominal dos membros do Conselho da Revolução mencionados no artigo 1.º e que se encontram em efectividade de funções desde data anterior à da entrada em vigor da Constituição da República revestirá a forma de decreto não referendado, publicado na 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 11 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 669/76
de 11 de Agosto

A nomeação do Chefe e do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, assim como a dos Chefes do Estado-Maior dos diversos ramos das mesmas forças, foi profundamente alterada após 25 de Abril de 1974 e nem sempre definida nas leis.

É agora oportuno proceder à arrumação e regulamentação da matéria em termos consentâneos com a linha de orientação constitucional e com o esquema dos órgãos superiores da hierarquia militar.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 148.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

2. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes do Estado-Maior dos três ramos das forças armadas serão nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ouvido o Conselho da Revolução.

3. As nomeações a que se referem os números anteriores serão publicadas na 1.ª série do *Diário da República* e revestirão a forma de decreto não referendado.

Art. 2.º — O cargo de governador militar de Lisboa será desempenhado por um membro do Conselho da Revolução por ele nomeado, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art.º 3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 11 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 670/76
de 11 de Agosto

O Conselho da Revolução decreta, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 668/76, o seguinte:

São os seguintes os membros do Conselho da Revolução a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 143.º da Constituição da República Portuguesa e que se encontram em efectividade de funções desde data anterior à da entrada em vigor da Constituição:

General graduado Aníbal José Coentro de Pinho Freire;
Brigadeiro graduado Manuel Ribeiro Franco Charais;
Brigadeiro graduado António Elísio Capelo Pires Veloso;
Brigadeiro graduado Pedro Júlio Pezarat Correia;
Brigadeiro graduado Vasco Correia Lourenço;
Tenente-coronel engenheiro aeronáutico José Manuel da Costa Neves;
Capitão-de-fragata Vítor Manuel Trigueiros Crespo;
Capitão-de-fragata Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa;
Capitão-de-fragata engenheiro maquinista naval Manuel Beirão Martins Guerreiro;
Major piloto aviador José Bernardo de Canto e Castro;
Major de artilharia Ernesto Augusto de Melo Antunes;
Major de infantaria Vítor Manuel Rodrigues Alves;

Capitão de artilharia Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro;
Capitão de infantaria António Alves Marques Júnior.

Assinado em 11 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 675/76
de 31 de Agosto

Considerando que se torna necessário reajustar a orgânica em vigor dos serviços de apoio ao Presidente da República em ordem às novas exigências que lhe são cometidas pela Constituição da República Portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado junto do Presidente da República um gabinete destinado a prestar-lhe apoio directo e pessoal, que será constituído por um chefe de gabinete, um adjunto e três secretários, da sua livre escolha.

2. Aos membros do Gabinete do Presidente da República é aplicável o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro.

3. Ao adjunto incumbe a chefia do grupo técnico a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

Art. 2.º — 1. É criada a Casa Civil para apoio técnico e instrumental ao Presidente da República, constituída por uma chefe da Casa Civil e oito assessores, um dos quais dirigirá o centro de apoio.

2. No âmbito da Casa Civil haverá igualmente um corpo de consultores, constituído por especialistas de diversas matérias e de reconhecida competência, da livre escolha do Presidente da República.

3. O chefe da Casa Civil e os assessores serão providos livremente pelo Presidente da República, considerando-se em exercício de funções, para todos os efeitos legais, desde a data do des-

pacho de nomeação que será publicado no *Diário da República*, com dispensa do visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º — 1. Se o provimento em qualquer dos lugares previstos no n.º 1 do artigo anterior recair em trabalhadores da função pública ou de institutos públicos, empresas públicas ou nacionalizadas, exercerão os seus cargos em regime de requisição, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

2. Quando os providos sejam funcionários públicos, administrativos, magistrados judiciais, do trabalho ou do Ministério Público, não se considera aberta vaga no quadro de origem, podendo, no entanto, o respectivo lugar ser preenchido interinamente.

3. O tempo de serviço prestado pelos membros da Casa Civil que se encontrem abrangidos pelos números anteriores considera-se, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado no quadro de origem.

Art. 4.º — 1. Quando os consultores a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º sejam escolhidos nos termos e condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, exercerão as suas funções em regime de requisição, com direito às remunerações do lugar de origem e a uma gratificação mensal a fixar por despacho do Presidente da República.

2. Os consultores que não sejam trabalhadores da função pública ou de institutos públicos, empresas públicas ou nacionalizadas prestarão serviço em regime contratual, nas condições a fixar, caso a caso, por despacho do Presidente da República.

Art. 5.º — 1. É criada a Casa Militar, constituída por um chefe da Casa Militar, quatro assessores e três ajudantes de campo da livre escolha do Presidente da República.

2. A chefia da Casa Militar caberá a um oficial de patente não inferior a oficial superior.

3. Os assessores e os ajudantes de campo serão escolhidos de entre oficiais dos três ramos das forças armadas.

Art. 6.º — Os militares em serviço na Presidência da República são considerados, para todos os efeitos, militares em comissão normal de serviço e em funções de estado-maior.

Art. 7.º — Os chefes das Casas Civil e Militar poderão dispor de um secretário pessoal, ao qual é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro.

Art. 8.º — Os chefes das Casas Civil e Militar e os assessores terão direito aos vencimentos fixados no artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, respectivamente para as letras A e B.

Art. 9.º — Aos chefes do Gabinete, da Casa Civil e Militar e respectivos membros será atribuído um abono para despesas de representação, a fixar por despacho do Presidente da República, em montante não superior ao atribuído aos Secretários de Estado.

Art. 10.º — 1. Para desempenho das funções de coordenação geral e executivas, o Gabinete e Casas Civil e Militar disporão de um centro de apoio, dirigido por um dos assessores a designar por despacho do Presidente da República e na directa dependência da Casa Militar.

2. O centro de apoio compreende, para fins executivos, o sector de documentação e o sector de expediente, aos quais incumbe recolher e sistematizar a documentação de interesse para o Gabinete e Casas Civil e Militar e assegurar o serviço de expediente.

3. Os serviços afectos aos sectores a que se refere o número anterior serão assegurados por um grupo técnico, de que farão parte dois técnicos e quatro adjuntos técnicos, da livre escolha do Presidente da República, remunerados, respectivamente, pelo vencimento correspondente à letra H e L da tabela prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

4. Para apoio aos assessores, existirão três secretários da livre escolha do Presidente da República, com direito ao vencimento correspondente à letra I.

5. Ao pessoal referido nos n.ºs 3 e 4 deste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 12.º do presente diploma.

Art. 11.º — Os membros das Casas Civil e Militar e do Gabinete não terão direito a qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

Art. 12.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no presente ano económico, por conta da dotação residual a inscrever no orçamento de «Encargos Gerais da Nação», afecta à Presidência da República.

2. Sempre que os membros das Casas Civil e Militar e do Gabinete sejam militares ou servidores civis do Estado e ainda que tenham optado pelas remunerações a que tiverem direito nos quadros de origem à data da nomeação, as mesmas ser-lhe-ão atribuídas por conta da dotação inscrita ou a inscrever no orçamento «Encargos Gerais da Nação» afecta à Presidência da República.

Art. 13.º — Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 48 154, 219/74 e 755/74, de, respectivamente, 26 de Dezembro de 1967, 27 de Maio e 28 de Dezembro.

Art. 14.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

II — PORTARIAS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 489/76
de 5 de Agosto

Considerando as alterações verificadas na estruturação do ensino prestado nos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército;

Considerando a necessidade de recrutar pessoal docente que, face à sua especialização, não prestará serviço em regime de tempo completo;

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:

Manda o Conselho da Revolução, pelo chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. Poderão os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército recrutar pessoal docente para nos mesmos prestar serviço em regime de tempo parcial, sempre que a especialização não possibilite a sua utilização em regime de tempo completo.

2. Para efeitos do constante no número anterior, os directores dos referidos estabelecimentos de ensino elaborarão propostas de nomeação devidamente fundamentadas que, através da Direcção-Geral de Instrução do Estado-Maior do Exército, serão submetidas a despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Estado-Maior do Exército, 12 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes.*

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1. Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968, e no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 28 de Agosto, delego no actual Chefe do Estado-Maior do Exército, general Vasco Joaquim Rocha Vieira, a competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 000$, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito.

2. Nos termos da mesma legislação, autorizo a subdelegação dos poderes referidos no número anterior.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António dos Santos Ramalho Eanes*, general.

Estado-Maior do Exército

Despacho

1. Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

a) Delego no general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo, Vice-Chefe do Estado Maior do Exército, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos;

b) Subdelego no general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo a competência que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23 de Julho de 1976, nomeadamente:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito;
2) Autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de Defesa;
3) Autorizar despesas por conta do orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar;
4) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército;
5) Despachar assuntos correntes de administração.

2. Considerando o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo competência para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite da competência que me é atribuída por lei.

3. Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e com base no preceituado no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 25 de Fevereiro de 1959, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, delego no general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo competência para aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares e despachar assuntos correntes de administração.

4. Considerando o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação ou subdelegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 24 de Julho de 1976. — O General Chefe do Estado Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho

01. Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o ar-

tigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

a) Delego no general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama, quartel-mestre-general, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas;

b) Subdelego no general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama a competência que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23 de Julho de 1976, nomeadamente autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos, sem ou com dispensa de concurso e de contrato escrito.

02. Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação ou subdelegação que lhe foi conferida.

03. Considerando o disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e o disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e ainda o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama:

a) A competência para a concessão de autorização de admissão e promoção de pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, prevista nos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958;

b) A competência referida no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 775/74, de 31 de Dezembro relativamente a pessoal civil nos estabelecimentos fabris do Exército, previsto no Decreto Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Estado-Maior do Exército, 24 de Julho de 1976. — O General Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959 e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1. Delego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.
2. Subdelego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me foi delegada e a que me foi subdelegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

Estado-Maior do Exército, 24 de Julho de 1976. O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no actual chefe da Repartição do Orçamento, major António Francisco Lopes Alves Ferreira, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas.

Estado-Maior do Exército, 24 de Julho de 1976. O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.

IV — DECLARAÇÕES

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

Defesa Nacional

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
...	...	...	...	...	...	...	...
				DESPESA EXTRAORDINÁRIA			
12.º				**Despesas comuns**			
				Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
				Despesas correntes:			
	171.º			Remunerações em numerário	—$—	60 000$00	(*c*)
	175.º			Bens duradouros	7 500 000$00	—$—	(*d*)
	177.º			Aquisição de serviços	—$—	7 440 000$00	(*c*) (*d*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Forças militares extraordinárias			
				Despesas correntes:			
	182.º			Bens duradouros	100 000$00	—$—	(*e*)
	182.º-A			Remunerações em numerário	2 802 307$00	—$—	(*e*) (*c*)
	182.º-B			Remunerações em espécie	2 016 586$50	—$—	(*e*) (*c*)
	182.º-C			Previdência social:			
		1		Outras despesas	100 000$00	—$—	(*e*)
		3		Subsídio de férias	200 000$00	—$—	(*e*)
	182.º-D			Compensação de encargos	1 064 010$00	—$—	(*e*) (*c*)
	182.º-E			Bens não duradouros	8 216 802$70	—$—	(*e*) (*c*)
	182.º-F			Aquisição de serviços	4 752 257$50	—$—	(*e*) (*c*)
	183.º			Transferências — Exterior	—$—	19 426 963$60	(*e*) (*c*)
	183.º-A			Outras despesas correntes:			
		1		Outras despesas	150 000$00	—$—	(*e*)
		2		Gastos confidenciais ou reservados	24 999$90	—$—	(*c*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica			
				Despesas correntes:			
	185.º			Remunerações em espécie	—$—	115 500 000$00	(*d*) (*c*)
	186.º			Previdência social:			
		1		Abono de família	—$—	240 000$00	(*d*)
		2		Outras despesas	—$—	10 000 000$00	(*d*)
	187.º			Compensação de encargos	—$—	5 000 000$00	(*d*)
	188.º			Bens duradouros	65 240 000$00	—$—	(*d*)
	189.º			Bens não duradouros	50 000 000$00	—$—	(*c*)
	190.º			Aquisição de serviços	15 500 000$00	—$—	(*c*)
					159 897 663$60	159 897 663$60	

... ...

V — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército*, n.º 12, 2.ª Série, referida a 31 de Dezembro de 1975, no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 762/75, a p. 525, onde se lê: «autonomia administrativa e financeira», deve ler-se: «autonomia administrativa».

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

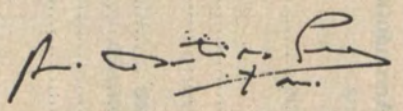

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/76
de 10 de Setembro

Publicação, identificação e formulário dos diplomas

A recente entrada em funcionamento do sistema de órgãos de Soberania, de harmonia com o artigo 294.º da Constituição, torna imprescindível a regulamentação dos actos jurídicos, em especial dos actos normativos e políticos, que compete a esses órgãos praticar. A isso se destinam, desde já, as presentes normas sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Publicação dos diplomas)

1. A existência jurídica de qualquer diploma depende da sua publicação.

2. A data do diploma é a da publicação.

ARTIGO 2.º

(Começo de vigência)

1. O diploma entra em vigor no dia nele fixado ou, na falta de fixação, no continente no quinto dia após a publicação, nos Açores e na Madeira no décimo dia e em Macau e no estrangeiro no trigésimo dia.

2. O dia da publicação do diploma não se conta.

ARTIGO 3.º

(Publicação na 1.ª série do «Diário da República»)

São publicados na 1.ª série do *Diário da República:*

a) As leis e os decretos-leis;
b) Os decretos regulamentares;
c) Os decretos das regiões autónomas;
d) As resoluções;
e) Os decretos do Presidente da República;
f) Os decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais;
g) Os decretos que respeitam à administração financeira do Estado;
h) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
i) As decisões dos tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
j) Os avisos ou declarações respeitantes a convenções internacionais;
l) As portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos do Governo.

ARTIGO 4.º

(Publicação e distribuição do «Diário da República»)

O *Diário da República* deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

ARTIGO 5.º

(Rectificações)

1. As rectificações dos erros provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma são

publicadas na série do *Diário da República* em que o tiver sido o texto rectificando, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir do mesmo órgão.

2. As rectificações de diplomas publicados na 1.ª série correm todas através da Secretaria-Geral da Assembleia da República e só são admitidas até noventa dias após a publicação do texto rectificando.

3. As rectificações entram em vigor na data da publicação.

ARTIGO 6.º

(Identificação de diplomas)

1. Todos os diplomas que hajam de ser publicados na 1.ª série do *Diário da República* são identificados pelo número e, no caso de actos legislativos, por designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. A numeração dosdiplomas refere-se a cada ano.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1977 haverá numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de diploma:

a) Leis;
b) Decretos-leis;
c) Decretos regulamentares;
d) Decretos;
e) Resoluções;
f) Decretos das regiões autónomas;
g) Portarias;
h) Despachos normativos.

ARTIGO 7.º

(Disposições gerais sobre formulação dos diplomas)

1. No início de cada diploma, indicar-se-ão o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Tratando-se de acto do Presidente da República, do Conselho da Revolução e da Assembleia da República ou de decreto do Governo ou decreto regional, dir-se-á:

> O Presidente da República (ou o Conselho da Revolução, ou a Assembleia da República, ou o Governo, ou a Assembleia Regional) decreta, nos termos do artigo... da Constituição, o seguinte:

3. No caso de decreto-lei do Governo no uso de uma autorização legislativa, indicar-se-á a respectiva lei de autorização.

4. Quando no processo tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, far-se-á referência expressa a esse facto.

5. O Governo regulamentará por portaria, em obediência ao presente artigo e ao seguinte, o formulário dos seus diplomas.

ARTIGO 8.º

(Disposições especiais)

1. No caso de decreto do Presidente da República, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a assinatura do Presidente e a menção da respectiva data e, se estiver compreendido no n.º 1 do artigo 141.º da Constituição, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.

2. No caso de decreto-lei ou decreto regulamentar do Conselho da Revolução, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho e da respectiva data, a menção da data da promulgação e a assinatura do Presidente da República.

3. No caso de decreto do Conselho da Revolução que envolva aumento de despesa ou diminuição de receita, após a assinatura do Presidente da República seguir-se-á ainda a assinatura do Primeiro-Ministro

4. No caso de resolução do Conselho da Revolução, após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho e da respectiva data e a assinatura do Presidente do Conselho da Revolução.

5. No caso de lei ou de resolução da Assembleia da República de aprovação de tratado internacional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da República e a assinatura do Primeiro-Ministro.

6. No caso de resolução da Assembleia da República não compreendida no número anterior, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia.

7. No caso do decreto-lei do Governo aprovado em Conselho de Ministros, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho e da respectiva data, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da República e a assinatura do Primeiro-Ministro.

8. No caso de decreto-lei do Governo não aprovado em Conselho de Ministros e de decreto regulamentar do Governo, após o texto, seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da República e a assinatura do Primeiro-Ministro.

9. No caso de decreto do Governo de aprovação de tratados ou acordos internacionais após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho de Ministros e da respectiva data, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

10. No caso de qualquer outro decreto do Governo, após o texto seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

11. No caso de decreto regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do presidente da assembleia regional, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

12. No caso de decreto regulamentar regional da competência de governo regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em plenário do governo regional e da respectiva data, a assinatura do seu presidente, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

13. Os diplomas emanados dos órgãos de Soberania da República que hajam de ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* e aí serão obrigatoriamente inseridos, mantendo, porém, a data da publicação do *Diário de República*.

14. Entende-se por Ministros competentes, para o efeito do presente artigo, os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros sem pasta, se os houver, bem como os Ministros cujos departamentos tenham interferência na execução do diploma.

ARTIGO 9.º

(Norma revogatória)

São expressamente revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;
b) O Decreto-Lei n.º 48 620, de 10 de Outubro de 1968;
c) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 365/70, de 5 de Agosto;
d) O Decreto-Lei n.º 223/72, de 30 de Junho;

e) As normas 1.ª a 10.ª da Portaria n.º 672/74, de 17 de Outubro.

Aprovado em 27 de Julho de 1976.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Lopes Fernandes.*

Promulgado em 18 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

II — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 677/76
de 1 de Setembro

Considerando que os cursos médios dos antigos institutos comerciais e industriais foram reconvertidos em cursos do ensino superior pelos Decretos-Leis n.ºs 830/74, de 31 de Dezembro, e 327/76, de 6 de Maio, bem como os mesmos institutos passaram a ser designados por institutos superiores;

Considerando que os cursos técnicos previstos no plano de estudos do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, deixaram de funcionar por ausência total de alunos interessados na sua frequência;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 136, de 5 de Novembro de 1948, os diferentes cursos que funcionam no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército são, para todos os efeitos legais, equivalentes aos correspondentes das escolas e institutos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica (artigo 5.º);

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, os cursos médios que funcionam no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército são iguais aos professados nos institutos comerciais e industriais do Ministério

da Educação e Investigação Científica [artigo 41.º, n.º 1, alínea *c*)];

Considerando que nos, termos do Decreto Lei n.º 313/75, de 26 de Junho, os alunos que concluíram no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército o curso médio de contabilista, referido no n.º 1 da alínea *c*) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, têm igual equiparação a bacharel, para todos os efeitos legais, que os alunos habilitados com os congéneres cursos médios de contabilista ministrados nos restantes institutos comerciais;

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, os alunos que concluíram no Instituto os cursos médios de electrotecnia e máquinas, referidos no n.º 1 da alínea *c*) do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, têm igual equiparação a bacharel de engenharia, para todos os efeitos legais, que os mesmos habilitados com os cursos congéneres nos restantes institutos industriais;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — O Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército passa a designar-se por Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE).

Art. 2.º — As normas e directivas de índole pedagógica contidas nos Decretos-Leis n.ºs 830/74 e 327/76 aplicam-se aos cursos respectivos que funcionam no Instituto Militar dos Pupilos do Exército, sendo, para todos os efeitos legais, iguais aos professados nos institutos superiores de contabilidade e administração e de engenharia.

Art. 3.º — Para efeito do artigo anterior, passa a funcionar no Instituto Militar dos Pupilos do Exército uma secção pedagógica do ensino superior, na qual se contêm os cursos resultantes da reconversão dos cursos médios previstos no Decreto-Lei n.º 42 632, de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 830/74 e 327/76.

Art. 4.º — Como preparação escolar prévia para aqueles cursos, funcionará no Instituto Militar dos Pupilos do Exército uma secção de ensino secundário, com o curso secundário unificado e os cursos complementares do ensino secundário adequados aos cursos superiores ministrados no Instituto.

Art.º 5.º — No Instituto Militar dos Pupilos do Exército funcionará também o ciclo preparatório do ensino secundário, enquanto for considerado vantajoso para o bom funcionamento do plano escolar em vigor no Instituto, englobando os cursos previstos nos artigos anteriores.

Art. 6.º — Os cursos previstos nos artigos 4.º e 5.º do presente decreto-lei são iguais e equivalentes, para todos os efeitos, aos professados nas escolas oficiais dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 7.º — Os alunos matriculados nos cursos superiores ficarão em regime de semi-internato, salvo os que:

a) Não tenham condições de residência em Lisboa;
b) Pertençam a agregados familiares de condição económica débil, sujeita a apreciação do director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

Art. 8.º — Para um melhor aproveitamento dos meios técnicos docentes, humanos e materiais à disposição do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, poderão as turmas do ensino superior serem recompletadas até ao limite considerado pedagogicamente correcto por alunos, a admitir em regime de semi-internato, oriundos do Instituto de Odivelas e Colégio Militar, de acordo com as normas de admissão a definir oportunamente para o efeito pelo Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º — O Director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército comunicará ao Estado-Maior do Exército, até ao dia 30 de Junho de cada ano, as vagas existentes nas condições do artigo anterior, com vista ao ano lectivo imediato.

Disposições transitórias e finais

Art. 10.º — O artigo 7.º do presente decreto-lei aplica-se aos alunos actualmente matriculados nos cursos superiores.

Art. 11.º — Enquanto houver alunos matriculados nos cursos gerais de comércio e indústria previstos no Decreto-Lei n.º 42 632, os mesmos cursos funcionarão no Instituto em escoamento até à sua completa extinção, de acordo com as normas reguladoras desses cursos que entretanto forem emanadas pelo Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 12.º — Fica revogado o que sobre a matéria do presente decreto-lei se contém no Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Art. 13.º — O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Revolução.

Promulgado em 16 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto n.º 678/76
de 1 de Setembro

1. A Academia Militar tem vindo a reger-se pelas disposições insertas nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi fixada por força de outros diplomas legais subsequentes.

2. Os estudos elaborados ao longo de 17 anos de vigência dos citados decretos-leis recomendam a introdução de determinadas modificações, quer na estrutura académica, quer na estrutura orgânica deste estabelecimento de ensino superior militar.

3. Embora não estejam promulgadas as disposições legais fundamentais relativas à reestruturação das forças armadas por respeito aos princípios constitucionais, verifica-se a necessidade de promover, desde já, a reestruturação da Academia, embora em planeamento concorrente com a das forças armadas, mas em processo separado, tendo em vista dispor-se da legislação que em tempo oportuno permita iniciar o ano lectivo de 1976-1977 nos novos moldes pretendidos.

4. Impõe-se, por isso, imprimir um carácter genérico e flexível ao diploma legal que passará a reger a Academia Militar, não só por forma a evitar-se a excessiva pormenorização dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, que a prática tem demonstrado ser altamente inconveniente, mas também para poder contemplar as disposições respeitantes à reestruturação das forças armadas que venham a ser promulgadas e as exigências futuras do ensino militar superior, designadamente quanto à natureza dos cursos e ao conteúdo dos planos de curso respectivos.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Definição e missões

Artigo 1.º — A Academia Militar é um estabelecimento de ensino superior, que funciona na directa dependência do Estado-Maior do Exército, com a finalidade de formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea.

Art. 2.º — Para cumprimento da sua finalidade, a Academia Militar tem por missão:

a) Ministrar formação técnico-científica e humanística de nível superior, por forma a facultar aos futuros oficiais as bases de conhecimento e cultura indispensáveis ao exercício e dignificação da função militar;

b) Promover a formação técnico-militar necessária ao eficiente desempenho das funções inerentes aos oficiais do Exército e da Força Aerea e que possa servir de base ao desenvolvimento gradual dos correspondentes conhecimentos ao longo das respectivas carreiras profissionais;

c) Fomentar adequada educação moral, cívica e militar, visando desenvolver nos alunos o alto sentido do dever e da honra e os atributos de carácter, em especial a integridade moral, espírito de disciplina e noção da responsabilidade, assim como a compreensão da missão nacional e da função social das forças armadas;

d) Ministrar educação física, com vista a desenvolver nos alunos o desembaraço físico necessário ao exercício da profissão. dotando-os do vigor imprescindível ao chefe militar como condutor de homens em campanha e incutindo-lhes espírito de actuação colectiva, em equipa.

TÍTULO II

Constituição orgânica

Art. 3.º — A Academia Militar tem a seguinte constituição orgânica geral:

a) Comando;
b) Direcção de Instrução;
c) Corpo de alunos;
d) Serviços gerais e de administração.

CAPÍTULO I

Do Comando

Art. 4.º — O Comando é constituído por:

a) Comandante;
b) Órgãos de conselho;
c) Gabinetes de apoio.

Art. 5.º — O comandante é um oficial general do Exército, nomeado pelo chefe do Estado-Maior do Exército, perante o qual é responsável pela actividade geral da Academia.

Art. 6.º — No desempenho das suas funções, o comandante da Academia é coadjuvado por:

a) Um consultor científico e pedagógico;
b) Dois segundos-comandantes.

Art. 7.º — O consultor científico e pedagógico será uma individualidade civil, a nomear por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Ministro da Educação e Investigação Científica, de preferência com categoria académica de nível superior ao dos professores civis, e que se destina a servir de elemento de ligação entre o Ministério da Educação e Investigação Científica e o comando da Academia e de consultor técnico, como pedagogo, do comandante.

Art. 8.º — Um dos segundos-comandantes é brigadeiro do Exército, nomeado por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, e o outro, brigadeiro ou coronel da Força Aérea, nomeado por portaria conjunta dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, ambos sob proposta do comandante da Academia Militar.

Art. 9.º — Ao segundo-comandante brigadeiro do Exército competem todos os assuntos de natureza administrativa e a superintendência na formação escolar dos alunos destinados ao Exército.

Art. 10.º — Ao segundo-comandante brigadeiro ou coronel da Força Aérea compete superintender na formação escolar dos alunos destinados à Força Aérea e demais assuntos que o comandante decida nele delegar.

Art. 11.º — Os órgãos de conselho compreendem:

a) O Conselho de Comando;
b) O Conselho Académico;
c) O Conselho de Disciplina.

Art. 12.º — O Conselho de Comando tem por finalidade analisar todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo comandante e recomendar normas e procedimentos para maior eficiência da acção do Comando e da actividade geral de todos os serviços da Academia Militar.

Art. 13.º — O Conselho Académico tem por finalidade analisar todos os assuntos respeitantes às actividades escolares que lhe sejam apresentados pelo comandante e dar parecer sobre:

a) As condições de admissão de alunos, a sua educação militar, a orientação pedagógica, horários e programas das disciplinas;
b) A nomeação de professores e o provimento definitivo dos professores catedráticos;
c) A aplicação das verbas do orçamento geral da Academia na parte respeitante às rubricas referentes à instrução;
d) O programa de estágios, missões e visitas de estudo.

Art. 14.º — O Conselho de Disciplina tem por finalidade proceder ao estudo de normas relacionadas com a disciplina que lhe sejam apresentadas pelo comandante, quer respeitantes aos alunos, quer referentes ao restante pessoal militar da Academia, e proceder à apreciação de qualquer aluno, por motivos disciplinares ou morais, que lhe seja presente.

Art. 15.º — Os gabinetes de apoio à acção do Comando compreendem:

a) Gabinete de Estudos e Planeamento;
b) Gabinete de Justiça e Procuradoria;
c) Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural.

Art. 16.º — O Gabinete de Estudos e Planeamento tem por função elaborar os estudos e planos que lhe forem determinados pelo comandante.

Art. 17.º — O Gabinete de Justiça e Procuradoria tem por funções:

a) Apoiar a acção do Comando em matéria de justiça e disciplina;
b) Proceder à revisão, sob o ponto de vista técnico-jurídico, dos anteprojectos de diplomas legais cujo estudo e elaboração sejam cometidos à Academia Militar;
c) Facultar conselho jurídico ao pessoal da Academia, em particular aos alunos, desempenhando, a pedido dos próprios interessados, funções de procuradoria para obtenção de documentos legais e outras diligências necessárias junto dos organismos e entidades oficiais e particulares.

Art. 18.º — O Gabinete de Informação Interna, Relações Públicas e Acção Cultural tem por funções:

a) Promover a informação interna, com vista ao esclarecimento do pessoal militar e civil que presta serviço na Academia;
b) Manter ligação com os órgãos de informação pública e com as entidades e organismos ligados a actividades culturais;
c) Promover o intercâmbio com escolas de ensino superior nacionais e com escolas militares estrangeiras;
d) Promover a divulgação da carreira das armas, dos concursos de admissão à Academia e das suas actividades correntes;
e) Promover, orientar e coordenar as actividades sociais, culturais, recreativas e desportivas:

CAPÍTULO II

Da Direcção de Instrução

Art. 19.º — A Direcção de Instrução, que funciona sob a superintendência do comandante da Academia Militar, tem por funções: a direcção, o estudo, o planeamento e coordenação do ensino, com vista a obter a melhor orientação pedagógica e o maior rendimento da instrução; as ligações com as escolas militares ou civis cuja actividade interessa à Academia Militar; a orientação dos assuntos relativos à biblioteca e museu.

Art. 20.º — A Direcção de Instrução compreende:

a) Director da Instrução;
b) Adjunto da Instrução para a Força Aérea;
c) Conselho Pedagógico;
d) Departamento de Formação Escolar, no qual se inclui o corpo docente;
e) Departamento de Coordenação Escolar;
f) Departamento de Apoio Escolar;
g) Departamento de Administração Escolar;
h) Secção de Expedimento e Arquivo;
i) Biblioteca e museu.

CAPÍTULO III

Do corpo de alunos

Art. 21.º — O corpo de alunos enquadra e engloba os alunos, cabendo-lhes desempenhar papel fundamental na educação moral, cívica e militar dos mesmos, proporcionando-lhes as condi-

ções necessárias ao conhecimento e prática de todas as virtudes militares e cívicas e ao conveniente desembaraço físico.

Art. 22.º — O corpo de alunos compreende:

a) Comando;
b) Dois comandos de batalhão;
c) Quatro companhias de alunos;
d) Serviço de internato.

CAPÍTULO IV

Dos serviços gerais e de administração

Art. 23.º — Os serviços gerais e de administração têm por finalidade garantir o apoio de serviços, a administração e o expediente geral da Academia.

Art. 24.º — Os serviços gerais e de administração compreendem:

a) Direcção;
b) Secretaria-geral;
c) Conselho administrativo;
d) Serviço de pessoal;
e) Serviços gerais;
f) Formação.

CAPÍTULO V

Dos quadros de pessoal

Art. 25.º — Os quadros de pessoal para garantir o funcionamento da estrutura orgânica indicada devem ser aprovados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, depois de prévia concordância do Governo, no caso de envolver aumento de encargos financeiros.

Art. 26.º — A pormenorização da estrutura orgânica interna, dentro dos efectivos que forem fixados nos quadros de pessoal, assim como a definição da finalidade e funções dos respectivos órgãos, devem constar de regulamento interno, aprovado por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

TÍTULO III

Organização dos cursos

CAPÍTULO I

Dos cursos ministrados

Art. 27.º — A Academia Militar deve manter-se preparada para ministrar e superintender nos cursos de formação dos oficiais destinados aos quadros permanentes das armas e serviços do Exército e da Força Aérea, que se indicam:

a) Do Exército: Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia, Transmissões, Serviço de Administração Militar, Serviço de Material e Serviço de Saúde;
b) Da Força Aérea: Pilotagem Aeronáutica, Engenharia Aeronaútica, Engenharia Electrotécnica, Engenharia de Aeródromos e Intendência e Contabilidade.

Art. 28.º — Por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido, quando necessário, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, poderão ser ministrados na Academia Militar outros cursos ou desdobrados os constantes do artigo anterior.

Art. 29.º — 1. Os cursos referidos no artigo 27.º, com excepção dos cursos de Engenharia (para o Exército e para a Força Aérea) e do Serviço de Saúde Militar, têm a duração total de cinco anos, em que se inclui, no último ano, o tirocínio.

2. Os cursos de Engenharia (para o Exército e para a Força Aérea) e do Serviço de Saúde Militar terão a duração a fixar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e do Ministro da Educação e Investigação Científica, quando necessário.

Art. 30.º — Compete aos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea a orientação superior dos cursos de formação dos oficiais dos respectivos ramos. Por sua delegação, cabem aos órgãos do Exército e da Força Aérea que superintendem no serviço de instrução funções de inspecção, as quais são sempre exercidas com conhecimento do comandante da Academia Militar.

Art. 31.º — Os cursos, incluindo o tirocínio, são considerados como um todo, competindo a sua orientação geral ao comandante da Academia, de acordo com as directivas superiores dimanadas do Estado-Maior do Exército e em ligação com os órgãos que superintendem na preparação especializada das armas e serviços

e, no que respeita aos cursos da Força Aérea, em coordenação, através do respectivo Estado-Maior, com a competente Direcção de Serviço de Instrução.

Art. 32.º — Os cursos ministrados na Academia Militar para a formação dos oficiais destinados aos quadros permanentes do Exército e da Força Aérea são, para todos os efeitos legais, considerados cursos superiores e conferem o grau académico de licenciado em Ciências Militares.

Art. 33.º — Os referidos cursos podem também conferir simultaneamente outro ou outros graus académicos, a definir pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, face aos currículos e nível desses cursos, designadamente dos que se incluem nas zonas de formação técnico-científica e das ciências sociais.

CAPÍTULO II

Das cadeiras e instruções

Art. 34.º — As matérias professadas na Academia Militar distribuem-se por cadeiras e por instruções, que se integram em grupos de cadeiras e em grupos de instruções, uns e outros englobados nas seguintes zonas de formação:

Cultural-desportiva;
Técnico-científica;
Técnico-militar;
Ciências sociais.

Art. 35.º — O enunciado das cadeiras será fixado por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e obtida a concordância do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 36.º — As cadeiras frequentadas na Academia Militar são, para todos os efeitos legais, equivalentes às cadeiras das Universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, pelo que os programas respeitantes às cadeiras com tal equivalência carecem de homologação do Ministro da Educação e Investigação Científica. Designadamente, incluem-se neste caso as cadeiras englobadas nas zonas de formação técnico-científica e das ciências sociais, assim como as da zona de formação técnico-militar que possam ter aquela equivalência.

Art. 37.º — Compete à Academia Militar a elaboração dos planos dos vários cursos, os quais deverão ser aprovados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, para os cursos específicos deste ramo das forças armadas. Para o efeito de atribuição dos graus

académicos a que se refere o artigo 33.º, o Ministro da Educação e Investigação Científica definirá as cadeiras que deverão ser contempladas nos respectivos planos dos cursos.

Art. 38.º — O ensino das cadeiras é ministrado em aulas teóricas e práticas e complementado, conforme os casos, por trabalhos de aplicação e de campo, conferências, simpósios, visitas e missões e exercícios. Deve constituir preocupação permanente dos professores a participação activa dos alunos nas aulas teóricas e práticas e nas demais actividades escolares.

Art. 39.º — Além do ensino das cadeiras, são ministradas na Academia as seguintes instruções:

a) Instrução de educação física, que é ministrada em todos os cursos sob a forma de ginástica educativa e de aplicação militar, de desportos, esgrima e luta, de natação e de equitação, sendo estas modalidades distribuídas pelos planos dos cursos, atendendo às exigências da preparação física e do trabalho intelectual dos alunos, e complementadas com actividades circum-escolares;

b) Instrução militar geral, englobando a instrução militar básica, o tiro e a instrução do corpo de alunos, que se processa ao longo da frequência de vários anos dos cursos e que consta dos respectivos planos dos cursos a qual faz parte integrante da formação militar dos alunos e inclui a educação moral, cívica e militar;

c) Instrução de condução auto e moto, que é ministrada ao longo da frequência dos vários anos dos cursos, a todos os alunos, por forma a habilitá-los com o respectivo boletim de condução;

d) Instrução de pilotagem de areonaves, que poderá ser ministrada aos alunos do curso de Pilotagem Aeronáutica, a cargo dos órgãos de instrução da Força Aérea.

Art. 40.º — Em todos os cursos serão ministradas lições de francês, inglês ou alemão, sendo o inglês obrigatório nos cursos para a Força Aérea.

CAPÍTULO III

Da distribuição e duração dos trabalhos escolares

Art. 41.º — Os trabalhos escolares da Academia são distribuídos em cada ano escolar, com excepção do último ano do curso em que se inclui o tirocínio, da forma seguinte:

Primeira parte, que se destina especialmente à frequência das cadeiras, trabalhos práticos e de aplicação, e que compreende dois períodos (primeiro e segundo);

Segunda partte, que se destina a visitas, missões, trabalhos práticos e de campo e exercícios militares, assim como a férias de ponto e exames, quando estes tiverem lugar.

Art. 42.º — Os períodos de férias escolares de Natal, Carnaval e Páscoa são definidos, em cada ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sendo também reservado um mês de férias escolares entre o final de um ano lectivo e o início do seguinte.

Art. 43.º — O número total de tempos de instrução semanais e a duração horária dos trabalhos escolares são definidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, sob proposta do comandante da Academia Militar.

CAPÍTULO IV

Dos tirocínios e estágios

Art. 44.º — 1. O tirocínio referido no artigo 28.º, assim como os estágios, a fazer consoante a natureza dos cursos, são realizados nas escolas práticas e noutros estabelecimentos apropriados durante o último ano do curso e com duração normal de um ano lectivo.

2. O tirocínio e os estágios têm por finalidade proporcionar aos alunos, através de uma instrução caracterizada pela maior objectividade prática, a aplicação dos conhecimentos adquiridos e ainda completar a apreciação da sua personalidade, espírito militar e capacidade técnica.

3. Sempre que possível, o tirocínio deve englobar a participação dos instruendos em exercícios ou manobras.

Art. 45.º — 1. A duração e datas do início dos tirocínios e dos estágios são definidas, em cada ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército e do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, para os cursos dos alunos destinados ao Exército e à Força Aérea, respectivamente mediante informação do comandante da Academia Militar.

2. Sempre que as circunstâncias o exijam ou aconselhem, pode o Chefe do Estado-Maior do Exército ou o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, conforme os casos, alterar a duração dos tirocínios ou estágios.

Art. 46.º — Os programas de instrução dos tirocínios e estágios são estabelecidos pela Direcção de Instrução da Academia Militar, em ligação com as respectivas escolas práticas e em coordenação com as comissões técnicas das respectivas direcções das armas e serviços.

Art. 47.º — O tirocínio dos cursos de Infantaria, Artilharia e Cavalaria, além da finalidade expressa no n.º 2 do artigo 44.º, destina-se a ministrar aos alunos a instrução especialmente adequada ao desempenho das funções de oficial subalterno das respectivas armas.

Art. 48.º — O tirocínio dos cursos de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade (Força Aérea), além da finalidade expressa no n.º 2 do arigo 44.º, destina-se a ministrar aos alunos a instrução especialmente adequada ao desempenho das funções de oficial subalterno dos respectivos serviços e, em particular, de chefe de contabilidade.

Art. 49.º — O tirocínio do curso de pilotagem aeronáutica, além da finalidade expressa no n.º 2 do artigo 44.º, destina-se à obtenção por parte dos alunos da qualificação de piloto aviador.

Art.º 50.º — O tirocínio dos cursos de Engenharia e do Serviço de Saúde (Exército e Força Aérea) compreende duas fases: a primeira fase realiza-se nas respectivas escolas práticas ou em estabelecimentos militares apropriados, com a finalidade expressa no n.º 2 do artigo 44.º, a segunda fase é constituída por estágios de especialização, visando o desempenho das funções de engenheiro do respectivo ramo, ou de médico, a realizar em estabelecimentos apropriados do Exército e da Força Aérea ou de outros departamentos e ainda, se necessário, em empresas públicas ou privadas.

TÍTULO IV

Corpo docente

Art. 51.º — O ensino das cadeiras e das instruções a ministrar na Academia Militar compete ao corpo docente, ao qual é cometida a realização dos altos fins educativos expressos na missão deste estabelecimento de ensino.

Art. 52.º — O corpo docente é constituído por:

a) Todos os professores militares e civis, catedráticos e adjuntos efectivos, interinos e com regência de cadeiras, devendo a sua composição obedecer, em princípio, às seguintes regras gerais:

Professor catedrático, por cada uma das cadeiras ou grupo de cadeiras afins ministradas, até ao limite máximo de sessenta e cinco professores catedráticos;

Professor adjunto, por cada uma das cadeiras com trabalhos práticos; neste caso, quando o número de alunos for superior a cinquenta ou o número de horas de aulas práticas semanais for superior a doze, a cadeira deve dispor de mais um professor adjunto; em qualquer caso, o limite máximo é de sessenta professores adjuntos;

b) Professores de línguas: um professor por cada língua cujo ensino é ministrado e por cada grupo de cinquenta alunos, até ao limite máximo de dez professores;

c) Instrutores das cadeiras de táctica das armas e dos serviços do Exército e da Força Aérea, nos quantitativos a definir nos respectivos quadros de pessoal;

d) Instrutores de educação física e desportos, nos seguintes quantitativos;

Um mestre de educação física e desportos;
Um mestre de ginástica;
Um mestre de equitação;
Um mestre de esgrima e luta;
Dez instrutores (capitães ou tenentes ou civis contratados);

e) Instrutores do corpo de alunos, na quantitativo a definir no respectivo quadro de pessoal.

Art. 53.º — Os limites máximos fixados para os quantitativos de professores catedráticos, adjuntos e de línguas poderão ser elevados por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, depois de prévia concordância do Governo.

Art. 54.º — As condições de provimento, direitos e deveres dos professores militares e civis, catedráticos e adjuntos, efectivos, interinos e com regência de cadeiras serão objecto de regulamentação própria, a aprovar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, depois de prévia concordância do Governo, através do Ministro da Educação e Investigação Científica.

TÍTULO V

Admissão de alunos

Art. 55.º — 1. A admissão de alunos na Academia Militar para os cursos do Exército e da Força Aérea processa-se através de concurso, cuja abertura é feita por anúncio público, para a matrícula no 1.º ano de todos os cursos e para o preenchimento das vagas anualmente fixadas, com esta finalidade, pelos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

2. Quando for julgado conveniente, pode ser aberto concurso de admissão aos outros anos dos cursos para vagas existentes ou a criar eventualmente, por despacho dos respectivos Chefes do Estado-Maior.

Art. 56.º — À admissão aos cursos da Academia Militar podem concorrer todos os indivíduos que satisfaçam às condições especiais de admissão, nela se distinguindo fundamentalmente duas categorias de concorrentes:

Candidatos civis;
Candidatos militares, que engloba oficiais dos quadros de de complemento e sargentos dos quadros permanentes e de complemento do Exército e da Força Aérea e as praças de qualquer um destes ramos das forças armadas.

Art. 57.º — As condições de admissão, inscrição para o concurso de admissão, operações do concurso, selecção e incorporação dos candidatos devem constar de regulamento próprio, a promulgar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvindo o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

CAPÍTULO I

Das condições gerais de admissão

Art. 58.º — São condições gerais de admissão à matrícula na Academia Militar, com destino a qualquer dos cursos do Exército ou da Força Aérea:

a) Ser cidadão português originário, com, pelo menos, um dos pais português originário ou por naturalização;
b) Ser solteiro;

c) Ter altura mínima de 1,62 m e possuir a necessária robustez física verificada por uma junta de inspecção;
d) Ter bom comportamento moral e civil;
e) Ser aprovado em exame de admissão, constituído pelas provas que forem fixadas no diploma contendo as normas de admissão.

Art. 59.º — Consideram-se ao abrigo da condição expressa na alínea *a*) do artigo anterior:

a) Os candidatos que sejam originariamente portugueses, filhos de pais portugueses (de nacionalidade originária ou adquirida) ou com um antecedente português, se o outro for juridicamente desconhecido;
b) Os candidatos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa;
c) Os candidatos, filhos de portugueses, originários dos países de expressão portuguesa (antigas províncias ultramarinas), que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

Art. 60.º — A altura e o índice de robustez referidos na alínea *c*) do artigo 58.º sofrem correcção adequada à idade dos candidatos, segundo o prudente juízo da junta de inspecção, confirmada em cada caso pelo comandante da Academia Militar.

CAPÍTULO II

Das condições especiais de admissão

Art. 61.º As condições especiais de admissão à matrícula na Academia Militar são fixadas, até 30 de Junho de cada ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em que se definem:

a) Ano, ou anos, dos cursos para os quais é aberto concurso de admissão;
b) Habilitações literárias mínimas exigidas;
c) Limites de idade, máximo e mínimo, dos concorrentes, com referência ao dia 1 de Janeiro do ano do concurso.

Art. 62.º — Relativamente aos candidatos que estejam na efectividade de serviço ou se encontrem em prestação de serviço mili-

tar ou já tenham cumprido o serviço militar obrigatório no Exército ou na Força Aérea, são condições especiais de admissão:

a) Satisfazer às condições gerais constantes dos artigos 58.º [com excepção da alínea *b*)], 59.º e 60.º;
b) Possuir as habilitações literárias mínimas que forem definidas nos termos do artigo 57.º;
c) Ter, pelo menos, um ano de serviço militar, à data da abertura do concurso;
d) Haver revelado destacadas qualidades demonstrativas de aptidão para a carreira militar, atestadas por informações dos respectivos comandantes ou chefes;
e) Ser autorizado a concorrer pelo Chefe do Estado-Maior do ramo das forças armadas a que pertença;
f) Satisfazer os limites de idade que forem fixados.

Art. 63.º — Os oficiais de complemento e sargentos dos quadros permanentes e de complemento só podem ser admitidos ao concurso de pilotagem aeronáutica quando já habilitados com o concurso de pilotagem da Força Aérea.

TÍTULO VI

Preenchimento de vagas e distribuição para os cursos

Art. 64.º — No acto da inscrição ao concurso para admissão à matrícula no 1.º ano da Academia Militar, os candidatos declarem qual o ramo das forças armadas (Exército ou Força Aérea) em que desejam ingressar, sujeitando-se às opções tomadas às normas que forem estabelecidas para o efeito e ao número de vagas fixadas.

Art. 65.º — Compete aos Chefes do Estado-Maior do Exército e do Estado-Maior da Força Aérea fixarem anualmente o número de vagas a preencher em cada um dos ramos e cursos respectivos, tendo em conta as necessidades estimadas, o número de alunos presentes e a capacidade das instalações da Academia Militar.

Art. 66.º — É facultado ao comandante da Academia Militar autorizar, a pedido dos interessados, trocas de ramos, desde que tal não afecte o número de vagas superiormente estabelecido para cada ramo.

Art. 67.º — Quando as circunstâncias o justificarem, no final do 1.º ano, a distribuição inicial dos alunos pelos ramos das Forças Armadas pode ser objecto de revisão pelos Estados-Maiores respectivos, após consulta mútua, relativamente a alteração no

número das vagas previamente estabelecido para cada um dos ramos.

Art. 68.º — Só podem ser destinados à Força Aérea, para a frequência do curso de pilotagem aeronáutica, os candidatos que, tendo declarado no acto da inscrição ao concurso para a matrícula no 1.º ano desejar frequentar este curso, sejam aprovados na inspecção médica e nas provas especiais efectuadas pela Força Aérea.

Art. 69.º — Compete ao comando da Academia Militar a distribuição dos alunos pelos diferentes cursos do Exército e da Força Aérea, com excepção do curso de pilotagem aeronáutica, a qual terá lugar no final do 1.º ano e respeitará em princípio, a ordem de preferência dos alunos, tendo em conta o número de vagas fixado.

Art. 70.º — Sempre que número de vagas para qualquer curso colida com o quantitativo de declarações de preferência dos alunos, será adoptado um sistema de distribuição, a definir em normas a propor pela Academia Militar ao Estado-Maior do Exército ou ao Estado-Maior da Força Aérea, consoante os casos.

TÍTULO VII

Aproveitamento e situação escolar dos alunos

Art. 71.º — Após a matrícula efectiva na Academia Militar, os alunos passam a usufruir do regime jurídico da maioridade, no que se refere exclusivamente a questões relacionadas com as actividades militares.

Art. 72.º — Os cursos da Academia Militar são frequentados em regime de internato obrigatório. Pode ser facultado o regime de externato nocturno aos militares, qualquer que seja o seu posto, dos quadros permanentes ou de complemento do Exército e da Força Aérea.

Art. 73.º — Durante a frequência dos cursos, os alunos são obrigados a fazer uso do uniforme segundo o plano de uniforme do ramo das forças armadas a que se destinam ou de uniforme privativo da Academia que venha a ser estabelecido.

Art.º 74.º — Os cursos da Academia Militar podem ser frequentados, em regime especial a definir, por candidatos provenientes de países de expressão portuguesa, dentro do espírito dos acordos de cooperação assinados com aqueles países.

Art. 75.º — A graduação militar dos alunos nos vários anos dos cursos, bem como os seus direitos e regalias, incluindo abonos para alimentação e alojamento, serão objecto de portaria do Chefe do Estado-Maior respectivo, obtida a concordância do Governo.

Art. 76.º — O ingresso nos quadros permanentes dos alunos que tenham concluído os cursos da Academia Militar, incluindo o tirocínio, efectua-se no posto de alferes, sendo a antiguidade no posto referida a 1 de Novembro do ano civil seguinte àquele em que tiver início o tirocínio.

Art. 77.º — As condições de frequência dos cursos, avaliação de conhecimentos, classificações a atribuir e condições de aproveitamento escolar serão fixadas por regulamento a publicar por portaria dos chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

Art. 78.º — As condições de eliminação dos alunos da frequência da Academia, por falta de aproveitamento escolar ou por motivos disciplinares ou morais ou ainda, a pedido dos próprios alunos, assim como a sua eliminação em estágios e tirocínios, serão fixadas por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, obtida a concordância do Governo, no caso de envolver encargos financeiros.

Art. 79.º — A classificação final registada na carta de curso, e que serve de base para a inscrição na escala geral do quadro permanente das diversas armas e serviços do Exército e da Força Aérea, é calculada entrando em linha de conta com a média da classificação final do curso na Academia Militar e da classificação dos tirocínios e estágios nas escolas práticas e estabelecimentos apropriados, sendo a primeira valorizada pelo coeficiente correspondente ao número de anos do respectivo curso frequentado na Academia.

Art. 80.º — A classificação obtida pelo aluno, cujo cálculo é feito nos termos expressos no artigo anterior, é inscrita na carta de curso em valores arredondados até às centésimas, sendo ainda observado o seguinte:

Se a classificação é inferiora 16 valores, é na mesma carta registada a indicação de *Aprovado;*

Se a classificação for igual ou superior a 16 valores, é registada a indicação de *Aprovado com distinção.*

Art. 81.º — Em cada um dos diferentes cursos há prémios pecuniários, honoríficos ou outros de natureza especial a conceder aos alunos, nas condições que forem estabelecidas em regulamento próprio a promulgar por portaria dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea.

TÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Art. 82.º — O dia 12 de Janeiro, aniversário da Fundação da Escola do Exército, é o dia da Academia Militar, devendo sempre ser comemorado com especial solenidade e brilho.

Art. 83.º — O presente decreto-lei entra progressivamente em vigor, à medida que for sendo promulgada a legislação regulamentar e subsidiária, com vista ao início do ano lectivo de 1976-1977, por revogação das correspondentes disposições insertas nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção que lhes foi fixada por força de outros diplomas legais.

Art. 84.º — Em relação à organização e funcionamento dos cursos, deverá ser observado o seguinte:

1. Mantêm-se, transitoriamente, os seguintes cursos:

a) Todos os cursos que estão em funcionamento, no ano lectivo de 1975-1976, ao abrigo da anterior legislação, até à sua conclusão pelos alunos que os frequentam, dentro dos limites impostos pelas condições de eliminação por falta de aproveitamento escolar, de acordo com as disposições insertas na referida legislação;

b) Os cursos de Infantaria, Cavalaria, Artilharia, Administração Militar (Exército) e Aeronáutica (Força Aérea), com a duração de três anos lectivos, ao abrigo da anterior legislação, cujo 1.º ano se inicia em 1 de Outubro de 1976, para:

Alunos que forem admitidos à matrícula no decurso do ano lectivo de 1975-1976, ao abrigo daquela legislação;

Alunos que se candidatam à Academia Militar para os cursos do Exército, no final do ano lectivo de 1975-1976, desde que comprovem documentalmente que já possuíam as habilitações literárias exigidas, em 1 de Outubro de 1975, se assim o desejarem e declararem por escrito, e no caso de as necessidades do Exército assim o imporem.

2. São iniciados os primeiros anos dos novos cursos, com a duração total de cinco anos (incluindo o tirocínio), ao abrigo do presente decreto-lei, a partir de 1 de Outubro de 1976, para os alunos que façam o concurso de admissão à Academia Militar no final do corrente ano lectivo.

Art. 85.º — Os casos duvidosos ou omissos que surjam na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvidos, se necessário, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e o Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 681/76
de 8 de Setembro

Considerando que a actual situação política, social e económica tem exigido da parte dos oficiais do Exército a necessidade de desempenharem funções em organismos não militares, quer públicos, quer privados;

Considerando, por sua vez, que a reestruturação em curso das forças armadas tem exigido, igualmente, da parte dos oficiais do Exército, a necessidade de desempenharem funções em organismos militares não dependentes do Exército;

Considerando que o desenvolvimento das actividades acima apontadas reveste-se de carácter transitório, não devendo, contudo, prejudicar os quadros de oficiais do Exército;

Considerando que a necessidade de regulamentar as condições em que esses oficiais prestam serviço durante o período em que, temporariamente, colaboram na reestruturação das forças armadas, através de organismos militares não dependentes do Exército onde são colocados;

Considerando que a actual redacção da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 38.º e do n.º 17 da alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro, que regulamenta as condições em que os oficiais prestam serviço durante o período em que, temporariamente, colaboram na reconstrução do País, através de organismos não militares onde são colocados, tem dado lugar a dúvidas de interpretação, designadamente no que respeita a saber se os oficiais na situação de diligência são atingidos pelas respectivas disposições;

Considerando a vantagem que resulta da adopção de medidas de simplificação administrativa na condução do processo em curso, que aconselha, no caso presente, que os encargos resultantes dessa prestação de serviço eventual sejam suportados pelo orçamento ordinário atribuído ao Ministério do Exército;

Considerando, por conseguinte, a necessidade de rectificar a actual redacção da alínea *g)* do n.º 1 do artigo 38.º e do n.º 17 da alínea *b)* do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 527/75, de 25 de Setembro, de forma a não suscitar mais dúvidas de interpretação;

Verificando-se igualmente a necessidade de considerar na situação de adidos aos quadros os oficiais que se encontrem em diligência em organismos militares não dependentes do Exército:

Usando dos poderes conferidos pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República Portuguesa, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Os artigos 38.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 38.º — 1. .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Os que se encontrem em situação de diligência em organismos não militares;

h) Os que se encontrem em situação de diligência em organismos militares não dependentes do Exército.

2. .....

3. .....

Art. 44.º .....

a) .....

b) .....

1) .....

2) .....

3) .....

4) .....

5) .....

6) .....

7) .....

8) .....

9) .....
10) .....
11) .....
12) .....
13) .....
14) .....
15) .....
16) .....
17) Estejam em situação de diligência em organismos não militares;
18) Estejam em situação de diligência em organismos militares não dependentes do Exército.

Art. 2.º — Consideram-se nas situações referidas no artigo anterior os oficiais que, à data da sua publicação, se encontravam já nas condições definidas pelo presente diploma.

Art. 3.º — Os encargos com abonos dos oficiais referidos nos artigos anteriores deixam de ser suportados pelo orçamento do departamento do Exército, com excepção do vencimento. O pagamento deste será efectuado através das disponibilidades das verbas globais consignadas para pessoal.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 23 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 683/76
de 8 de Setembro

Considerando que o novo esquema de instrução para o curso de sargentos milicianos vem alterar substancialmente o vigente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro;

Considerando, assim, a necessidade de ajustar o preceituado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do referido decreto-lei ao novo esquema de instrução:

Usando dos poderes conferidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. .....

2. São promovidos a segundos-furriéis milicianos os segundos-furriéis milicianos graduados que terminem, com aproveitamento, o tirocínio subsequente ao 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos.

Art. 3.º — Os segundos-furriéis milicianos graduados que não satisfaçam a condição referida no número anterior terão passagem a primeiros-cabos do contingente geral.

4. .....

Art. 2.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Revolução.

Promulgado em 23 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 683-A/76
de 10 de Setembro

Sem prejuízo de uma profunda reformulação da estrutura orgânica do Governo, que se deseja concretizar tão cedo quanto a complexidade da matéria o permita, importa assegurar de imediato as formas de coordenação e articulação entre os diversos departamentos governativos, nomeadamente dos que agora foram criados ou alterados na sua estrutura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, por um Ministro de Estado, por um Ministro sem pasta, pelos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Governo compreende os seguintes departamentos ministeriais:

a) Defesa Nacional;
b) Plano e Coordenação Económica;
c) Administração Interna;
d) Justiça;
e) Finanças
f) Negócios Estrangeiros;
g) Agricultura e Pescas;
h) Indústria e Tecnologia;
i) Comércio e Turismo;
j) Trabalho;
l) Educação e Investigação Científica;
m) Assuntos Sociais;
n) Transportes e Comunicações;
o) Obras Públicas;
p) Habitação, Urbanismo e Construção.

3. O Governo compreende ainda os Ministros da República para os Açores e para a Madeira.

4. O Ministro de Estado e o Ministro sem pasta coadjuvam o Primeiro-Ministro na coordenação e orientação dos Ministros, desempenhando outrossim funções de natureza específica que pelo Primeiro-Ministro lhe sejam cometidas.

5. O Primeiro-Ministro é ainda coadjuvado por um Secretário e um Subsecretário de Estado adjuntos do Primeiro-Ministro.

6. Integradas na Presidência do Conselho de Ministros e na dependência directa do Primeiro-Ministro funcionam as seguintes Secretarias de Estado:

a) Comunicação Social;
b) Cultura;
c) População e Emprego;
d) Ambiente.

7. O Secretário de Estado da Comunicação Social é coadjuvado por um Subsecretário de Estado da Comunicação Social.

Art. 2.º — Compete ao Ministro da Defesa Nacional assegurar a ligação entre o Governo e as Forças Armadas, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e, designadamente, orientar a política global de defesa, tendo em atenção as perspectivas do desenvolvimento social e económico do Estado Português, por forma a que nessa política seja integrada a acção militar.

Art. 3.º — 1. O Ministério do Plano e Coordenação Económica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Planeamento;
b) Coordenação Económica.

2. Compete ao Ministro do Plano e Coordenação Económica coordenar a política económica global no quadro do Programa do Governo, orientar a preparação dos planos anuais, de médio e longo prazo a propor pelo Governo à aprovação da Assembleia da República e promover a sua execução.

3. Fica integrado no Ministério do Plano e Coordenação Económica o Gabinete da Área de Sines.

Art. 4.º — 1. O Ministério da Administração Interna compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Administração Regional e Local;
b) Administração Pública;
c) Integração Administrativa.

2. O Ministro da Administração Interna é coadjuvado por um Subsecretário de Estado da Administração Interna.

Art. 5.º — O Ministério da Justiça compreende a Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 6.º — O Ministério dos Negócios Estrangeiros compreende a Secretaria de Estado da Emigração.

Art. 7.º — 1. O Ministério das Finanças compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Orçamento;
b) Finanças
c) Tesouro.

2. O Secretário de Estado do Tesouro é coadjuvado por um Subsecretário de Estado do Tesouro.

Art. 8.º — 1. O Ministério da Agricultura e Pescas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Estruturação Agrária;
b) Fomento Agrário;
c) Comércio e Indústrias Agrícolas;
d) Pescas.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas é coadjuvado por um Subsecretário de Estado das Florestas.

Art. 9.º — O Ministério da Indústria e Tecnologia compreende as Secretarias de Estado:

a) Indústria Ligeira;
b) Indústria Pesada;
c) Energia e Minas.

Art. 10.º — 1. O Ministério do Comércio e Turismo compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Comércio Interno;
b) Comércio Externo;
c) Turismo.

2. Ao Ministro do Comércio e Turismo compete executar a política nacional de comércio e turismo, bem como conduzir as actividades externas nesses domínios e orientar as acções que se compreendem naqueles sectores.

Art. 11.º — 1. O Ministério do Trabalho compreende a Secretaria de Estado do Trabalho.

2. O Ministro do Trabalho é coadjuvado por um Subsecretário de Estado do Trabalho.

Art. 12.º — O Ministério da Educação e Investigação Científica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Administração e Equipamento Escolar,
b) Ensino Superior;
c) Investigação Científica;
d) Orientação Pedagógica;
e) Juventude e dos Desportos.

Art. 13.º — 1. O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Saúde;
b) Segurança Social.

2. A Comissão da Condição Feminina, departamento interministerial funcionando junto do Ministério dos Assuntos Sociais, fica integrada na Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 14.º — O Ministério dos Transportes e Comunicações compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Transportes e Comunicações;
b) Marinha Mercante.

Art. 15.º — O Ministério das Obras Públicas compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Obras Públicas;
b) Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

Art. 16.º — O Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção compreende as seguintes Secretarias de Estado:

a) Habitação e Urbanismo;
b) Construção Civil.

Art. 17.º — 1. São extintos os Ministérios seguintes:

a) Cooperação;
b) Comércio Externo;
c) Comércio Interno;
d) Comunicação Social.

2. Os serviços da Secretaria de Estado da Descolonização, bem como o Gabinete de Assuntos Jurídicos, o pessoal da Secretaria-Geral e da Repartição do Gabinete ficam integrados na Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

3. Os serviços da Secretaria de Estado da Cooperação ficam integrados no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4. Os organismos e serviços dos Ministérios do Comércio Externo e do Comércio Interno ficam integrados no Ministério do Comércio e Turismo ou no Ministério da Agricultura e Pescas.

5. Os serviços da Secretaria de Estado da Informação, bem como o pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Comunicação Social, ficam integrados na Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Art. 18.º — 1. São extintas as Secretarias de Estado seguintes:

a) Descolonização;
b) Cooperação;
c) Assuntos Judiciários;
d) Recuperação Social;
e) Investimentos Públicos;
f) Negócios Estrangeiros;
g) Comércio Alimentar
h) Comércio não alimentar;
i) Emprego;
j) Formação Profissional;
l) Retornados;
m) Informação.

2. Os organismos e serviços das Secretarias de Estado do Emprego e da Formação Profissional ficam integrados na Secretaria de Estado da População e Emprego, a qual compreenderá também o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego e o Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

3. As despesas suportadas pelo orçamento do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra com serviços e funcionários do Ministério do Trabalho dependem de autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 19.º — São extintos os seguintes cargos de Subsecretários de Estado:

a) Adjunto do Ministro das Finanças;
b) Planeamento;
c) Orçamento;
d) Investimentos Públicos;
e) Seguros;
f) Obras Públicas;
g) Adjunto do Ministro da Agricultura e Pescas;
h) Estruturação Agrária;
i) Pescas;
j) Defesa do Consumidor;
l) Fomento Cooperativo;
m) Turismo;
n) Adjunto do Ministro do Comércio Externo;
o) Comércio Externo;
p) Transportes;
q) Adjunto do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção;
r) Construção Civil.

Art. 20.º — O pessoal dos Ministérios e Secretarias de Estado extintos transitará para os departamentos que passarem a desempenhar as respectivas atribuições, independentemente de quaisquer formalidades, e sendo respeitados os direitos adquiridos.

Art. 21.º — 1. Manter-se-á até final do corrente ano económico a actual estrutura do Orçamento Geral do Estado, e nessa conformidade serão elaboradas as correspondentes contas mensais provisórias, bem como a Conta Geral do Estado.

2. Às despesas com os novos departamentos governamentais aplicar-se-ão os princípios constantes do Decreto-Lei n.º 233-A/75, de 17 de Maio, de harmonia com a orientação a definir pelo Ministro das Finanças.

Art. 22.º — As situações não contempladas no presente diploma serão submetidas ao regime previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

Art. 23.º — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 555/76
de 3 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados.

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
...	...	...	...	...	...
			Defesa Nacional — Departamento do Exército		
	298.º	1	Bens duradouros: Construções e grandes reparações ...	17 000 000$00	—$—
...	...	...	...	...	...

Ministério das Finanças, 19 de Agosto de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.*

IV — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Considerando as dúvidas suscitadas na execução do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º do mesmo diploma:

Determino que sejam considerados abrangidos pelo disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, todos os militares na situação de reserva, incluindo os que passaram a esta situação antes de ter sido instituído qualquer regime de diuturnidades.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 13 de Agosto de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes.*

Estado-Maior do Exército

Despacho

1 — Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, no artigo 1.º do DecretoLei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

a) Delego no general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa, incluindo a liquidação de despesas por anos económicos findos;

b) Subdelego no general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio a competência, que me é delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de 23 de Julho de 1976, nomeadamente:

1) Autorizar a realização de despesas até ao montante de 25 000 contos sem ou com dispensa de concursos e de contrato escrito;

2) Autorizar despesas por conta do orçamento suplementar de defesa;
3) Autorizar despesas por conta do orçamento das forças militares extraordinárias do ultramar;
4) Autorizar despesas por conta do orçamento ordinário do Ministério do Exército;
5) Despachar assuntos correntes de administração.

2 — Considerando o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio competência para autorizar despesas de carácter excepcional até ao limite da competência que me é atribuída por lei.

3 — Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e com base no preceituado no § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 411, de 25 de Fevereiro de 1959, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, delego no general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio competência para aprovar os orçamentos dos fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares e despachar assuntos correntes de administração.

4 — Considerando o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º do DecretoLei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com a alínea *a*) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, e com o artigo 1.º do DecertoLei n.º 43 465, de 5 de Janeiro de 1961, e tendo em conta o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, autorizo o general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio a subdelegar nos directores de serviço e chefes de repartição a competência para a prática de actos abrangidos pela delegação ou subdelegação que lhe foi conferida.

Estado-Maior do Exército, 30 de Agosto de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, conjugado com o preceituado nos Decretos-Leis n.os 42 564, 48 059 e 48 264, respectivamente de 7 de Outubro de 1956, de 23 de Novembro de 1967 e de 31 de Janeiro de 1968:

1 — Delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, a competência que por lei me é conferida para a prática de todos os actos respeitantes:

a) Aos assuntos que sejam das atribuições da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, da Direcção do Serviço Histórico-Militar, das Chefias dos Serviços de Reconhecimento das Transmissões, Mecanográfico, Cartográfico, Biblioteca, Sub-Registo do Exército, Centro de Mensagens, Arquivo, Secção de Publicações e Conselho Administrativo do Estado-Maior do Exército, excepto os ligados à segurança interna do País;

b) A coordenação e resolução dos assuntos que corram por mais de uma das Repartições do Estado-Maior do Exército.

2 — Desde já fica autorizado o Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, general Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio, a subdelegar nos directores de serviços e nos chefes das respectivas repartições a competência para a prática dos mesmos actos e que sejam das suas atribuições específicas.

3 — De acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 059, as delegações e subdelegações previstas neste despacho não prejudicam o direito de avocação das entidades delegantes e subdelegantes das competências, nem o poder de definir orientações gerais e emitir instruções de serviço.

Estado-Maior do Exército, 30 de Agosto de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74 de 14 de Maio, delego no actual chefe da Repartição do Orçamento, major António Francisco Lopes Alves Ferreira, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas.

Estado-Maior do Exército, 30 de Agosto de 1976. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio:

1) Delego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa;

2) Subdelego no actual director do Serviço de Administração, coronel Mário Jorge Ribeiro de Almeida Vergas Rocha, a competência que me foi delegada e que me foi subdelegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército no seu despacho de 30 de Agosto de 1976.

Estado-Maior do Exército, 30 de Agosto de 1976. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1. Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-G/75, de 30 de Junho, são definidas como situações de excepção que não conferem direito à alimentação por conta do Estado as seguintes:

a) Para oficiais (QP e QC), aspirantes (QC) e sargentos (QP e QC):

1) No uso de qualquer espécie de licença, salvo licenças das juntas de Saúde e da ATFA;
2) Quando em ausência ilegítima;
3) Quando no cumprimento do horário normal de trabalho nas unidades ou serviços, excepto quanto ao almoço, que será abonado desde que aquele horário abranja dois períodos (manhã e tarde);

b) Para aspirantes (QP), cadetes-alunos da Academia Militar e da Escola Naval, cadetes, soldados-cadetes, instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e instruendos dos cursos de formação de sargentos de complemento:

1) No uso de qualquer espécie de licença, salvo licença das juntas de Saúde e da ATFA;
2) Quando em ausência ilegítima;
3) Durante o período de férias escolares, desde que não permaneçam nos estabelecimentos de ensino;

c) Para praças:

1) No uso de qualquer espécie de licença, salvo licença das juntas de Saúde e da ATFA, quando se trate de praças do QP;
2) Quando em ausência ilegítima.

2. Não são abrangidos pelas situações de excepção definidas no número anterior:

a) Os militares da Armada embarcados em navios fora do porto de Lisboa;
b) Os militares durante o tempo em que estiverem com baixa aos hospitais ou enfermarias;
c) Os oficiais, sargentos e praças durante a frequência de cursos ou estágios a realizar em escolas ou estabelecimentos militares onde lhes possa ser fornecida alimentação, excepto durante o período de férias escolares;
d) Os militares que, por motivo de serviço a efectuar fora da sua unidade, não possam nela tomar as refeições, quando:

1) Em manobras ou exercícios em tempo de paz, de duração superior a doze horas;
2) Fazendo parte de forças constituídas ou delegações representativas, a ausência da unidade seja superior a doze horas;
3) Em serviço diário de saúde a dispensários e centros de saúde;
4) Por imposição de serviço superiormente determinado;

e) Os militares quando presos.

3. Não é concedida qualquer compensação em dinheiro ou espécie aos militares que, por sua exclusiva vontade, não tomem as refeições a que têm direito.

4. O abono de alimentação a dinheiro carece, dentro de cada ramo das forças armadas, de prévia autorização do respectivo Chefe do Estado-Maior.

5. Este despacho entra em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 23 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.

V — DECLARAÇÕES

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Despesas correntes			
2.º			**Estado-Maior do Exército**			
			Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
	35.º		Remunerações diversas — Compensação de encargos:			

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
		1	Seguro respeitante a pessoal que presta serviço nas secretarias dos adidos militares	23 968$00	—$—	(*b*)
3.º			**Serviços de instrução**			
			Despesas gerais			
	216.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio ...	1 850 000$00	—$—	(*a*)
5.º			**Serviço do quartel-mestre**			
			Direcção do Serviço de Transportes			
	295.º		Deslocações	—$—	3 951 968$00	(*b*)
	297.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	3 000 000$00	—$—	(*b*)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
8.º			**Encargos gerais**			
			Despesas gerais			
	417.º		Bens não duradouros:			
		3	Consumos de secretaria	—$—	1 000 000$00	(*a*)
		4	Outros bens não duradouros	—$—	150 000$00	(*a*)
	418.º		Conservação e aproveitamento de bens	—$—	500 000$00	(*a*)
	419.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens	928 000$00	—$—	(*b*)
		4	Publicidade e propaganda	—$—	100 000$00	(*a*)
		6	Encargos não especificados	—$—	100 000$00	(*a*)
				5 801 968$00	5 801 968$00	

(*a*) Despacho de 9 de Agosto.
(*b*) Despacho de 13 de Agosto.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 24 de Agosto de 1976. — Pelo Director, *António C. M. Freitas.*

DECLARAÇÕES

Publica-se o Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril, publicado na OE n.º 4 — 1.ª Série referida a 30 de Abril de 1976.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

CAPÍTULO I

(Generalidades)

Artigo 1.º — 1. Em tempo de paz, a competência do Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM) compreende:

a) A investigação dos crimes sujeitos à jurisdição militar e a descoberta dos seus agentes;
b) A instrução dos respectivos processos.

2. A investigação decorre sob a orientação do director do SPJM e a instrução sob a direcção do juiz de instrução.

3. A investigação será dispensada quando se verifique existirem indícios bastantes de crime e dos seus agentes, iniciando-se desde logo a instrução.

Art. 2.º — 1. Logo que se defina a competência do SPJM para a investigação de qualquer crime ou instrução do respectivo processo, cujos termos estejam a correr perante outras autoridades, deverão estas promover o respectivo envio àquele Serviço, acompanhado de todos os documentos, objectos e demais elementos, sejam de que natureza forem e que estejam na sua posse.

2. Da mesma forma procederá o SPJM para com as autoridades cuja competência processual venha a ser definida.

Art. 3.º — 1. O director do SPJM pode ordenar comparências, apreensões, exames, peritagens, expedição de deprecadas, requisição de informações ou certificados de registo criminal, e quaisquer outras diligências necessárias às investigações da sua competência, bem como ordenar ou requisitar a detenção de suspeitos, nos termos da lei processual.

2. A prática dos actos previstos no número anterior poderá ser delegada até ao escalão de chefe de secção, inclusive.

3. As buscas domiciliárias dependerão sempre de prévio mandato escrito do juiz de instrução competente, mediante proposta fundamentada do investigador do SPJM.

CAPÍTULO II

(Da investigação)

Art. 4.º A investigação tem por fim:

a) A descoberta dos indícios de crime da competência do foro militar;
b) A determinação do foro competente para o conhecimento da infracção.

Art. 5.º — 1. A investigação será normalmente confiada a uma equipa constituída por um investigador e um agente auxiliar.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderão ser integrados nas equipas outros agentes, quer principais, quer auxiliares.

Art. 6.º — 1. O chefe de equipa deverá ser de graduação ou antiguidade superior à do militar suspeito.

2. No caso de o suspeito possuir graduação ou antiguidade superior à do director do SPJM, será nomeado um investigador *ad hoc* pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º — 1. A investigação será secreta.

2. Na investigação serão admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

3. As declarações, mesmo dos suspeitos, e os depoimentos poderão não ser reduzidos a auto, nem assinados, sendo apenas sumariamente anotados em processo informal, ao qual serão apensos todos os elementos julgados com interesse para o caso.

4. No final da investigação será elaborado um relatório circunstanciado, no qual se fará descrição das diligências efectuadas e dos resultados obtidos.

Art. 8.º — 1. A investigação deverá ser concluída no prazo de trinta dias, a contar da data do seu início.

2. Em casos excepcionais, o prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante despacho fundamentado do director do SPJM.

Art. 9.º — 1. Após as investigações, o processo será concluso, conforme os casos, ao director ou subdirector do SPJM ou ao chefe da delegação competente, que, no prazo de cinco dias, ordenará:

a) O seu arquivamento, se não houver indícios da existência de crime ou estiver extinta a acção penal;
b) A sua continuação pelo mesmo investigador ou por outro, que logo nomeará, quando entender que não

estão esgotadas as diligências e seja de presumir a utilidade das mesmas;

c) A remessa para a instrução, no caso de haver indícios de crime da competência do foro militar;

d) A remessa à entidade competente, havendo indícios de infracção da competência de outro foro;

e) A extracção de culpa tocante, se for caso disso, e sua remessa à entidade competente.

2. O despacho proferido nos termos das alíneas *a*) e *e*) do número anterior será notificado ao denunciante, queixoso ou ofendido, se for pessoa com a faculdade de se constituir assistente, assistindo-lhe, no primeiro daqueles casos, o direito de reclamação hierárquica, a interpor no prazo de cinco dias contados da data da notificação.

Art. 10.º Verificada a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 6.º, as atribuições conferidas nos artigos anteriores à direcção do SPJM ou seus delegados serão exercidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

(Da instrução)

Art. 11.º Exarado o despacho previsto no n.º 3 do artigo 1.º ou na alínea *c*) do artigo 9.º, todos os elementos processuais disponíveis serão imediatamente presentes ao juiz de instrução junto da direcção do SPJM ou da respectiva delegação.

Art. 12.º À instrução são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras prescritas para o corpo de delito e sumário da culpa no Código de Justiça Militar e, subsidiariamente, as do Código de Processo Penal e a legislação complementar.

Art. 13.º — 1. O juiz instrutor tem competência para ordenar todos o actos previstos no artigo 3.º

2. Sem prejuízo da sua competência, o juiz poderá delegar no pessoal do SPJM que lhe seja adstrito a execução das diligências que entender convenientes, com excepção da audição do arguido e das buscas domiciliárias.

Art. 14.º — 1. É arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

2. Se a investigação incidiu sobre um indivíduo determinado, em virtude de denúncia ou queixa, ou como resultado de diligências probatórias, é obrigatório interrogá-lo como arguido desde logo, nos termos do artigo 411.º do Código de Justiça Militar, salvo se não puder ser notificado.

Art. 15.º — 1. Em todos os actos em que seja necessária a sua presença, o arguido poderá sempre fazer-se assistir de advogado ou defensor militar da sua escolha.

2. Na falta de defensor escolhido, o juiz nomeará um defensor militar *ad hoc*, de entre uma escala existente para este efeito no SPJM, constituída por oficiais estranhos ao serviço.

3. Em qualquer momento da instrução, o defensor *ad hoc* pode ser substituído pelo defensor que entretanto tiver sido escolhido.

4. Nem o defensor escolhido nem o defensor *ad hoc* poderão interferir de qualquer modo durante o interrogatório.

5. O defensor que interferir durante o interrogatório não poderá continuar a assistir, devendo ser substituído por um defensor *ad hoc* ou por uma testemunha, que deverá declarar no auto, juntamente com o escrivão, ter assistido a todo o interrogatório.

Art. 16.º Considera-se nula toda a diligência feita durante a instrução em que intervenha o arguido sem a presença do defensor ou da testemunha, no caso previsto no n.º 5 do artigo 15.º

Art. 17.º — 1. Durante a instrução, o arguido, o defensor e o assistente poderão requerer ao juiz instrutor tudo o que julgarem conveniente e for legal para a defesa do arguido, ou que contribua para o esclarecimento da verdade.

2. O juiz poderá, por despacho fundamentado, indeferir as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sejam meramente dilatórias.

Art. 18.º O processo manter-se-á secreto até serem ordenadas as vistas pelo juiz de instrução, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º

Art. 19.º — 1. A instrução na sua fase secreta não deverá exceder sessenta dias quando à infracção corresponder pena não superior à de presídio militar de seis meses a dois anos, ou equivalente, e cento e vinte dias nos restantes casos.

2. Nos processos de difícil instrução, os prazos prescritos no número anterior poderão ser prorrogados, mediante despacho fundamentado do juiz de instrução, por trinta e sessenta dias, respectivamente.

Art. 20.º — 1. Dez dias antes de esgotados os prazos fixados nos artigos 19.º, n.º 1, e 32.º, o processo será concluso ao juiz instrutor, que proferirá despacho, no qual apreciará se se verificam ou não indícios suficientes de facto punível, de quem foram os seus agentes e a sua responsabilidade, ou se existe a necessidade da prorrogação daqueles prazos.

2. Se verificar que os factos constantes nos autos não constituem infracção penal ou que a respectiva acção se extinguiu em relação a todos os agentes, proporá o arquivamento e ordenará a soltura dos arguidos que se encontrem presos.

3. Se concluir que se verificam indícios suficientes de facto puníveis e de quem foram os seus agentes, ordenará vistas ao assistente e ao defensor.

Art. 21.º — 1. As vistas do processo decorrem, em conjunto, no prazo máximo de cinco dias, tanto para o assistente como para o defensor.

2. No caso de haver vários assistentes ou vários réus, o prazo prescrito no número anterior poderá ser prorrogado pelo juiz instrutor até vinte dias.

3. Durante as vistas, poderão ser requeridas as diligências complementares de prova que forem havidas por convenientes.

4. Em caso algum o processo poderá sair das dependências do SPJM, devendo ser consultado em lugar apropriado, a designar pelo juiz de instrução, dentro das horas normais de expediente.

Art. 22.º A qualquer tempo, enquanto a instrução não for definitivamente encerrada, o juiz instrutor poderá ordenar as diligências complementares de prova que entender necessárias.

Art. 23.º Todas as diligências complementares de prova, ordenadas ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º e no artigo 22.º, deverão ser realizadas no prazo improrrogável de trinta dias, sem prejuízo da junção ulterior dos seus resultados, quando decorrido esse prazo.

Art. 24.º — 1. Esgotado o prazo das vistas, concluídas as diligências complementares de prova, ordenadas oficiosamente ou a requerimento das partes, ou decorrido o prazo prescrito para a realização destas diligências, o processo voltará a ser concluso ao juiz de instrução, que, no prazo de cinco dias, lançará nos autos a exposição a que se refere o artigo 454.º do Código de Justiça Militar.

2. Se concluir que os autos devam aguardar a produção de melhores provas, assim o proporá, ordenando a imediata soltura dos arguidos que se encontrem presos.

3. Após o lançamento da exposição referida nos números anteriores, a instrução considera-se encerrada.

Art. 25.º — 1. Encerrada a instrução, o processo será logo presente, conforme os casos, ao director ou subdirector do SPJM ou ao chefe da respectiva delegação, que imediatamente o remeterá ao comandante da região militar competente, se o arguido for militar do Exército, agente das forças militarizadas ou civil sujeito ao foro militar, ou à entidade equivalente da Armada ou da Força Aérea, se o arguido for militar pertencente a qualquer destes ramos.

2. A conpetência territorial dos comandos das regiões militares define-se segundo as regras prescritas nos artigos 369.º a 373.º do Código de Justiça Militar.

3. No caso prescrito no n.º 2 do artigo 6.º, o processo será remetido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 26.º — 1. A entidade que receber o processo, nos termos do artigo 25.º, exarará nele despacho, segundo as regras prescritas no corpo do artigo 457.º do Código de Justiça Militar.

2. Estando o arguido em regime de prisão preventiva, o despacho a que se refere o número anterior deverá ser proferido no prazo de cinco dias.

Art. 27.º — 1. Se a entidade que recebeu o processo discordar da exposição final do instrutor, lançará nos autos parecer fundamentado, justificando a discordância, e enviá-lo-á imediatamente, com todo o processo, ao Supremo Tribunal Militar, dando conhecimento ao director do SPJM.

2. No prazo máximo de quinze dias, o Supremo Tribunal Militar lavrará acórdão resolvendo a divergência, o qual baixará imediatamente à entidade que suscitou o incidente, para a execução nos seus precisos termos.

3. Do mesmo acórdão será dado conhecimento ao juiz de instrução cuja informação foi objecto de discordância.

CAPÍTULO IV

(Da detenção e prisão preventiva)

Art. 28.º — 1. A detenção, a prisão preventiva e a liberdade provisória são reguladas pelas disposições do Código de Processo Penal, salvo o que é determinado neste diploma.

2. É inadmissível a liberdade provisória quando ao crime corresponder pena superior à de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos ou equivalente.

Art. 29.º — 1. O facto de um sujeito se manter ou ser posto em liberdade durante a fase da investigação não impede que durante a fase da instrução, quando for caso disso, seja ordenada a sua prisão.

2. Ao sujeito ou arguido podem ser impostas quaisquer das condições previstas nos artigos 269.º e 270.º do Código do Processo Penal.

3. A caução será sempre substituída por ónus de apresentação, com ou sem outras condições.

Art. 30.º — 1. Quando, na investigação, for efectuada qualquer detenção, esta não poderá prolongar-se por mais de quarenta e oito horas.

2. Decorrido este prazo e mantendo-se a detenção, o processo deverá ser imediatamente remetido ao juiz instrutor, para instrução.

Art. 31.º — 1. Logo que recebido, o processo para instrução será concluso ao juiz, que iniciará o interrogatório do arguido preso, imediatamente, salvo justo impedimento, e proferirá despacho nos termos dos números seguintes.

2. No caso de o arguido se encontrar em liberdade e dever ser preso, o juiz instrutor emitirá mandado de captura.

3. No caso de o arguido se encontrar preso e dever ser restituído à liberdade, o juiz ordenará a soltura.

4. Das decisões do juiz instrutor constantes dos números anteriores será dado conhecimento por escrito ao director ou subdirector do Serviço ou aos respectivos chefes de delegação, conforme os casos.

Art. 32.º — 1. Até à abertura das vistas, a prisão preventiva não poderá exceder os seguintes prazos, contados desde a data da captura:

a) Quarenta dias, se à infracção couber pena não superior à de presídio militar de seis meses a dois anos ou equivalente;

b) Cento e vinte dias, nos restantes casos.

2. Nos processos de difícil instrução e apuramento da verdade, mediante decisão fundamentada do juiz instrutor, poderão os prazos referidos no número anterior ser prorrogados:

a) Na hipótese da alínea *a*), por um período único de vinte dias;

b) Na hipótese da alínea *b*), por dois períodos únicos e sucessivos de trinta dias, verificada ainda alguma das seguintes circunstâncias:

1.º A gravidade ou multiplicidade dos factos criminosos, havendo fortes indícios de culpabilidade dos arguidos;

2.º A complexidade e carácter excepcionalmente perigoso da organização criminosa de que provenham as infracções sobre que recai a instrução.

Art. 33.º — 1. Até ser deduzida a acusação, o arguido que esteja preso ficará à ordem do juiz instrutor.

2. Deduzida a acusação, o preso passa a ficar à disposição do juiz auditor.

Art. 34.º A detenção equivale para todos os efeitos legais, nomeadamente para os consignados no artigo 60.º do Código de Justiça Militar, à prisão preventiva.

CAPÍTULO V

(Dos agravos)

Art. 35.º Até ao encerramento da instrução, o assistente e o arguido poderão interpor agravo dos despachos do juiz instrutor que não sejam de mero expediente, observando-se o disposto no artigo 651.º do Código de Processo Penal.

Art. 36.º — 1. O agravante deve apresentar a sua alegação no próprio requerimento de interposição.

2. O requerimento será imediatamente notificado ao arguido, se tiver sido apresentado pelo assistente, ou a este, havendo-o, no caso de ter sido apresentado por aquele, para responder, querendo, no prazo de quarenta e oito horas.

3. Com as suas alegações, podem um e outro juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

4. Findo o prazo concedido no n.º 2, ou logo que recebido o agravo, no caso de não haver parte a notificar nos termos do mesmo n.º 2, o processo será concluso ao juiz instrutor, que, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho reparando o agravo ou sustentando a decisão agravada.

5. Se sustentar a decisão, o juiz fará subir imediatamente o agravo, em separado e com efeito meramente devolutivo, ao Supremo Tribunal Militar, acompanhado de cópia da decisão agravada e do despacho que a sustentou, bem como os elementos do processo que entender necessários.

Art. 37.º Recebido o agravo, nos termos do n.º 5 do artigo antecedente, o Supremo Tribunal Militar proferirá sobre ele decisão no prazo de quinze dias, a qual deverá ser imediatamente comunicada, para execução, ao juiz instrutor.

CAPÍTULO VI

(Disposições diversas)

Art. 38.º — 1. No exercício das suas funções, o juiz de instrução está unicamente subordinado a critérios de legalidade estrita e a sua actuação apenas tem como limites a lei e a sua consciência.

2. O director do SPJM, no desempenho do seu cargo, deve promover o que entender por conveniente para o exacto cumprimento das leis penais, tendo em vista a causa da verdade e da justiça.

Art. 39.º Todo o pessoal do SPJM, é titular de bilhete de identidade próprio, do qual conste obrigatoriamente a função que

desempenha, e que é obrigado a apresentar sempre que tal lhe for solicitado.

Art. 40.º — 1. Os tribunais militares que julguem processos intruídos pelo SPJM ficam obrigados, pelo respectivo secretário, a comunicar ao Serviço o resultado dos julgamentos, no prazo de sete dias após a publicação da sentença.

2. O princípio constante no número anterior aplica-se igualmente ao Supremo Tribunal Militar.

3. Nos casos de interposição de recurso, deverá igualmente este facto ser comunicado ao SPJM.

Art. 41.º As funções cometidas por este diploma ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas poderão ser delegadas num dos generais adjuntos.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

E. M. E.
Publicado em O. S., N.º 21
De 15 / 3 / 19 77

E. M. E.
Publicado em O. S., N.º 22
De 18 / 3 / 19 77

560
572
574
575
576
577
620

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 706/76
de 1 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea *g*), da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública repectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Despesas dos anos de 1968 a 1975, referentes a vencimentos, pensões de reserva e de invalidez, ajudas de custo, subsídios de deslocamento e de guarnição, gratificação de serviço, alimentação, salários e prés, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	14 957 316$00

.....

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Poppe Lopes Cardoso — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Miguel Morais Barreto — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 709/76
de 4 de Outubro

Considerando que, posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, foi colocado no Estado-Maior-General das Forças Armadas pessoal provindo de diversos serviços públicos, cuja situação nos futuros quadros orgânicos convém acautelar, sem prejuízo, porém, dos direitos do pessoal originário dos organismos que hoje constituem o EMGFA;

Considerando que, por este facto, se impõe um reajustamento do respectivo pessoal, que não fora previsto naquele diploma;

Usando dos poderes conferidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

> Os quadros de pessoal, bem como o seu reajustamento, as condições para preenchimento dos respectivos lugares e a forma de nomeação nos mesmos, serão fixados por portaria do CEMGFA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Setembro de 1976.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 709-A/76
de 4 de Outubro

As actuais ordens honoríficas portuguesas, criadas em função de valores que vivem da sua perspectiva histórica — nessa medida sendo eminentemente respeitáveis — deixam no entanto de comtemplar toda uma gama de méritos cívicos assinaláveis: os daqueles cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que se distinguiram pelo seu amor à liberdade e pela sua devoção à causa dos direitos humanos e da justiça social, nomeadamente na defesa pelos ideiais republicanos e democráticos.

Voltadas para uma certa interpretação do heroísmo, de algum modo desfocam esse outro heroísmo feito, não de grandes rasgos, mas de luta persistente, por vezes anónima, em defesa de valores cívicos que a marcha da civilização trouxe ao primeiro plano da dignificação e exaltação dos homens.

Acontecimentos como a implantação da I República e a luta que tornou possível a II, culminada esta no movimento revolucionário de 25 de Abril de 1974, agigantaram paradigmas de patriotismo. E o melhor combate contra a mediocridade, o egoísmo e até a traição consistirá sempre nos exemplos de patriotismo,

de coragem, de doação às causas justas, enfim, de perfeição humana, que por isso devem ser exaltados.

Em consagração do triunfo definitivo dos ideiais republicanos e democráticos, da liberdade e da justiça social na terra portuguesa; consciente de dívida do povo português para com os exemplares cidadãos que por esses valores lutaram e morreram; no jubiloso momento em que se comemora a implantação da I República e se completa a institucionalização da II;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a ordem nacional denominada «Ordem da Liberdade», destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da democracia e da liberdade.

Art. 2.º A Ordem da Liberdade rege-se, na parte aplicável, e não especialmente prevista neste diploma, pela Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962, pelo respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, e legislação complementar subsequente.

Art. 3.º — 1. A Ordem terá os seguintes graus: grã-cruz, grande oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

2. Além dos graus especificados no número antecedente, haverá um grande colar exclusivamente destinado a Chefes de Estado.

3. Haverá ainda uma medalha de ouro e outra de prata para galardoar, sem limite numérico, serviços que não possam ser galardoados com qualquer dos graus mencionados nos números antecedentes.

Art. 4.º O quadro da Ordem compreenderá:

Grã-cruzes	50
Grandes-oficiais	100
Comendadores	300
Oficiais	400

Art. 5.º Os modelos do distintivo e das insígnias da Ordem serão definidos em regulamento aprovado por decreto, a publicar dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, sem prejuízo de o Presidente da República poder conceder desde já, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho de Ministros ou do Primeiro-Ministro, qualquer dos graus da Ordem da Liberdade, ultimando-se, oportunamente, o respectivo processo de agraciamento.

Art. 6.º A Ordem da Liberdade deve figurar em primeiro lugar no grupo das ordens nacionais.

Art. 7.º O presente diploma entra imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 710/76
de 6 de Outubro

Considerando que as disposições do capítulo III da segunda parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, relativas à constituição das escalas de serviço ordinário das unidades, alteradas pelo Decreto n.º 48 709, de 27 de Novembro de 1968, no respeitante a oficiais, não são de molde a satisfazer as actuais necessidades de serviço;

Considerando a crescente necessidade de todos os graduados, independentemente da arma ou serviço a que prtençam, manterem um contacto directo e permanente com todos os militares e problemas das unidades em que estão colocados ou prestam serviço;

Considerando a necessidade de se conseguir em todos os postos uma equitativa repartição de esforços na satisfação das necessidads de serviço diário e das escalas de serviço específicas de determinadas especialidades;

Usando dos poderes conferidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição da República, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas escalas de oficiais, constituídas nos termos do artigo 58.º da segunda parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército (RGSE), para o serviço diário dos quartéis-generais,

unidades ou estabelecimentos, são incluídos todos os oficiais e aspirantes a oficial das armas e dos serviços que neles estão colocados ou prestam serviço, com as excepções previstas no artigo 4.º do presente diploma.

Art. 2.º Nas escalas de sargentos, constituídas nos termos do artigo 58.º da segunda parte do RGSE, para o serviço diário dos quartéis-generais, unidades ou estabelecimentos, são incluídos todos os primeiros-sargentos, segundos-sargentos, furriéis e segundos-furriéis das armas e dos serviços que neles estão colocados ou prestem serviço, com as excepções previstas no artigo 4.º do presente diploma.

Art. 3.º Nas escalas de praças, constituídas nos termos do artigo 58.º da segunda parte do RGSE, são incluídos todos os primeiros-cabos e soldados que neles estão colocados ou prestam serviço, tendo em consideração o determinado no artigo 5.º

Art. 4.º Sem prejuízo do estipulado nos artigos 67.º a 70.º da segunda parte do RGSE, são excluídos das escalas de oficial de dia, comandante da guarda, sargento de dia e comandante da guarda de polícia os oficiais e sargentos do serviço de saúde (excepto quando em unidades próprias de serviço), do serviço religioso, os chefes das bandas de música, os militares das armas e serviços que atingiram os 48 anos de idade, bem como os oficiais e sargentos na situação de reserva.

Art. 5.º Em caso de necessidade de constituição de escalas de serviço diário específicas de certas especialidades, é da competência dos comandantes ou chefes a respectiva constituição, de forma a, sem prejuízo da eficiência dos serviços a cargo destes especialistas, conseguir-se uma equilibrada repartição de esforços por todos os militares da mesma unidade ou estabelecimento militar.

Art. 6.º ficam revogadas as disposições no Decreto n.º 48 709, de 27 de Novembro de 1968.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução m 15 de Setembro de 1976.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-n.º 711/76
de 7 de Outubro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 7 457 281 611$70, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Outras despesas extraordinárias

Capítulo 12.º «Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Despesas de capital:

Artigo 432.º «Investimento»:

N.º 1 «Habitações» ..... 50 000 000$00

.....

Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Poppe Lopes Cardoso — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Miguel Morais Barreto — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 27 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 721/76
de 11 de Outubro

Razões ponderosas decorrentes de situações constatadas após a publicação do Decreto-Lei n.º 50/76, de 21 de Janeiro, justificam a alteração a algumas das disposições que nele se contêm.

Assim o Tribunal Militar Territorial criado em Évora (TMTE) deverá, para sua melhor instalação e funcionamento, ser sediado em Elvas.

Por outro lado, mantendo-se em Macau um efectivo considerável de forças de segurança, sujeitas ao foro militar como impõe o Decreto-Lei n.º 705/75, de 27 de Dezembro, e dada a distância a que fica aquele território, tornando demasiado onerosas e demoradas as deslocações e diligências com a metrópole, bem se compreende que continue a existir em Macau um tribunal militar territorial.

Usando dos poderes conferidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *d*) do artigo 1.º e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 50/76, de 21 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) O Tribunal Militar Territorial de Elvas (TMTE) com sede em Elvas.

.....

Art. 4.º O Tribunal Militar Territorial de Elvas (TMTE) terá jurisdição sobre toda a área da Região Militar do Sul.

Art. 2.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/76, de 21 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A partir de 1 de Janeiro de 1976 é extinto o Tribunal Militar Territorial de Timor, passando a sua jurisdição para o 3.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa.

Art. 3.º — 1. O Tribunal Militar Territorial de Macau (TMTM), com sede em Macau, existente em 31 de Dezembro de 1975, mantém a sua jurisdição sobre militares e forças de segurança em serviço naquele território.

2. O Tribunal será composto por oficiais em serviço em Macau.

3. Ao comandante das forças de segurança são cometidos todos os direitos e deveres que em matéria de jurisdição criminal competiam ao antigo comandante militar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 22 de Setembro de 1976.

Promulgado em 23 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 737/76 de 16 de Outubro

Cumpre ao Governo elaborar o Orçamento Geral do Estado e apresentar à Assembleia da República a respectiva proposta de lei.

Os elementos de natureza financeira que essa proposta conterá dificilmente poderiam ser obtidos através do actual esquema classificador, que, por isso, se altera de modo a adaptá-lo às exigências actuais.

Por outro lado, os prazos a observar agora na preparação e apreciação do referido documento aconselham a que a classificação das receitas e despesas públicas se traduza em códigos que permitam o tratamento automático da informação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º n.º 1, alínea *a*), da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A especialização orçamental das receitas e despesas públicas passa a reger-se por códigos de classificação orgânica, funcional e económica.

2. A estrutura dos referidos códigos será aprovada por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Coordenação Económica e das Finanças.

Art. 2.º — 1. Os Ministérios e Secretarias de Estado, bem como os capítulos, divisões e subdivisões orçamentais, distinguem-se de acordo com o código de classificação orgânica.

2. A cada Ministério corresponderá um orçamento próprio, abrangendo as suas Secretarias de Estado, com os serviços e despesas que, nos termos das respectivas leis orgânicas, digam respeito.

3. No orçamento destinado aos Encargos Gerais da Nação serão incluídos todos os demais organismos e encargos que por sua natureza lhe devam pertencer ou que o Ministro das Finanças venha a determinar.

4. A enumeração nos diferentes Ministérios dos organismos ou grupos de despesas afins (capítulos) será feita seguidamente, descrevendo-se em subordinação a cada um deles os serviços dependentes (divisões) e, dentro destes, as subdivisões que se mostrem indispensáveis.

5. Constituirão capítulos especiais do orçamento do Ministério das Finanças os «Encargos da dívida pública» e as «Pensões e reformas».

6. Constituirão também capítulos especiais a descrever nos diferentes orçamentos as «Despesas comuns» e «Contas de ordem» bem como as despesas contempladas em planos de investimentos e aquelas que, por condicionalismos de ordem financeira, superiormente se entenda deverem destacar-se.

Art. 3.º A sistematização das despesas por funções ou objectivos finais será feita de conformidade com o código de classificação funcional.

Art. 4.º — 1. As receitas e despesas públicas podem ser correntes ou de capital, desenvolvendo-se nestes dois grandes agrupamentos pela forma referida no código de classificação económica.

2. As receitas correntes ou de capital dispõe-se por capítulos e grupos, discriminando-se dentro destes, segundo a sua natureza económica, por artigos, com a numeração seguida.

3. Em relação às despesas classificadas em juros e transferências correntes ou de capital serão utilizadas alíneas para designar as entidades recebedoras, do mesmo modo se procedendo no que respeita aos activos e passivos financeiros face à necessidade de se indicarem os sectores devedores e credores.

4. As diferentes rubricas de classificação económica poderão ainda subdividir-se em alíneas, mas tão-somente nos casos em que se mostre conveniente ou indispensável uma maior explicitação com fins administrativos.

5. Serão também utilizadas alíneas quando haja que desagregar em termos funcionais quaisquer dotações atribuídas a rubricas de classificação económica.

6. As alíneas situam-se fora das colunas destinadas aos códigos de classificação funcional e económica, antecedendo as respectivas descrições orçamentais.

Art. 5.º As «remunerações certas e permanentes» do pessoal serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do Orçamento Geral do Estado, em documento que dele se considera como fazendo parte integrante.

Art. 6.º — 1. Não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

2. No orçamento do Ministério das Finanças poderá, todavia, incluir-se uma dotação sem aplicação definida, que servirá para contrapartida de reforços e inscrições de verbas determinados pela necessidade de ocorrer a despesas imprevistas e inadiáveis.

3. Nos casos de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão os mesmos, a título excepcional, descritos em epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesas de capital».

4. Quando no decurso do ano se verifique a necessidade da urgente inscrição orçamental de quaisquer verbas, sem que logo se mostre possível conhecer da sua distribuição, as dotações globais que nessas circunstâncias podem ser inscritas não devem manter-se no orçamento depois do ano seguinte àquele em que pela primeira vez nele foram incluídas.

5. Cumpre aos respectivos serviços proceder ao registo, em termos de classificação económica, das importâncias efectivamente levantadas dos cofres do Tesouro nas condições referidas nos dois números anteriores.

Art. 7.º — 1. Até 15 de Março de cada ano, os serviços processadores das despesas enviarão às correspondentes delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos relativos ao ano anterior que a seguir se descrevem:

1.º Valores liquidados em conta das seguintes dotações orçamentais:

a) «Reconstituição de bens», distribuídos por bens duradouros e investimentos;

b) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídas por sectores e subsectores institucionais recebedores;

c) «Restituições», distribuídas segundo a classificação económica das receitas devolvidas e sectores e subsectores recebedores;

d) «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, nos quais se compreendem sempre os terrenos;

e) «Reposições não abatidas nos pagamentos», distribuídas pelas correspondentes dotações de despesa nos diversos anos;

f) Dotações globais, a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do presente diploma;

2.º Valores efectivos ou estimados dos terrenos adquiridos em conta da rubrica «Bens duradouros» ou pela de «Investimentos, quando não tiver sido possível distinguir as despesas no aditamento revelador do tipo de bens de capital;

3.º Valores efectivos ou estimados dos bens e serviços que receberam ou forneceram a título gratuito;

4.º Valor das aquisições de bens de consumo duradouros e de investimento na parte relativa às importações directamente efectuadas.

2. Até ao último dia de Março de cada ano, as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública organizarão, relativamente à gerência anterior e no que respeita ao respectivo Ministério, um mapa-resumo com os valores dos pagamentos efectivos respeitantes a anos anteriores, com indicação destes e das dotações que os suportam.

Art. 8.º O Orçamento Geral do Estado incluirá os mapas-resumo das receitas e despesas que os Ministros das Finanças e do Plano e da Coordenação Económica entendam necessários para uma apreciação global dos valores previstos e desenvolvidos segundo os diferentes critérios de classificação.

Art. 9.º As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis, com as adaptações porventura necessárias, aos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos da Administração Central.

Art. 10.º Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Ministro das Finanças, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

Art. 11.º — 1. As infracções pela utilização indevida das dotações e pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias especiais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades responsá-

veis dos serviços processadores, de uma multa até 10 000$, segundo a gravidade da falta.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa, serão os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. A efectivação destas responsabilidades compete ao Tribunal de Contas, a cuja Direcção-Geral serão comunicadas, para o efeito de se instaurarem os correspondentes processos de punição, as faltas que pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem apuradas em resultado da sua acção fiscalizadora.

4. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como boas as classificações que pelas direcções e delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem dadas às receitas e despesas em face de consultas apresentadas pelos serviços.

Art. 12.º — 1. As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das receitas e despesas ou, de um modo geral, na aplicação das regras prescritas nos artigos antecedentes serão resolvidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, através da sua Direcção da Contabilidade Geral, quanto às receitas, e por intermédio das suas delegações junto de cada Ministério, quanto às despesas.

2. As referidas direcção e delegações poderão, quando o julgarem necessário, consultar a Direcção do Orçamento e das Inspecções, da mesma Direcção-Geral, à qual também compete pronunciar-se quanto a idênticas dificuldades e dúvidas que se apresentem em relação aos orçamentos privativos.

Art. 13.º Até à publicação do diploma que estabeleça o esquema geral de classificação das receitas e despesas aplicável a todos os organismos do sector público os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 14.º Ficam regovados o Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Julho, e as disposições gerais e especiais que contrariem os preceitos contidos no presente decreto-lei.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 738/76
de 16 de Outubro

A distribuição — através da qual, com o fim de repartir com igualdade o serviço do tribunal, se designa a secção e a vara ou juízo em que o processo há-de correr ou o juiz que há-de exercer as funções de relator — é, actualmente, segundo a regulamentação do Código de Processo Civil, um acto extremamente complexo e moroso, designadamente nas comarcas de grande movimento, como Lisboa e Porto.

Com o presente diploma pretende-se precisamente simplificar esse acto, antecipando assim providências que teriam seguro cabimento na reforma mais ampla do Código de Processo Civil que se programa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 214.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º e 222.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 214.º

(Dias e horas em que se faz a distribuição)

1. A distribuição é feita às segundas-feiras e quintas-feira, pelas 14 horas, sob o presidência do juiz da comarca ou de turno, e abrange unicamente os papéis entrados até às 10 horas desses dias, nas comarcas de Lisboa e Porto, ou até às 12 horas, nas restantes comarcas, sendo o distribuidor auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.

2. .....

Artigo 216.º

(Classificação e numeração dos papéis e sorteio)

1. Classificados e numerados os papéis, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera de uma urna em que tenham entrado esferas com os números correspondentes aos papéis da espécie.

2. Apurado o número do papel, este é atribuído à secção que na espécie figure em primeiro lugar por preencher no livro escala de distribuição, atribuindo-se os restantes papéis por ordem de numeração das secções até à última e voltando-se à primeira secção até se completar a distribuição de papéis da espécie.

3. Feita a distribuição de uma espécie, o juiz trancará no livro escala as secções a que tiverem sido atribuídos os papéis, devendo, porém, rubricar o espaço reservado à secção a que tiver sido atribuído o último papel.

Artigo 217.º

(Sorteio no caso de haver um único papel de alguma espécie)

1. Quando apareça um único papel de alguma espécie, procede-se a sorteio mediante a extracção de uma esfera da urna, na qual tenham entrado esferas com os números das secções que estejam por preencher na respectiva espécie, devendo o juiz rubricar no livro escala o espaço reservado à secção a que tiver sido atribuído esse papel.

2. Nas distribuições subsequentes com mais de um papel observar-se-á o disposto no artigo anterior, mas não será atribuído qualquer papel à secção sorteada nos termos do número antecedente.

3. Quando apareça um único papel de alguma espécie e haja apenas uma secção por preencher, procede-se como se determina nos números anteriores, mas no sorteio previsto no n.º 1 entram todas as secções.

Artigo 218.º

(Assento do resultado)

Para atribuição dos papéis nos termos indicados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 216.º, o distribuidor escreverá nos papéis, sob a orientação do juiz, o número da secção a que cada um tiver cabido, datando e rubricando a respectiva cota.

Artigo 219.º

(Assinatura, publicação e registo)

1. .....

2. Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do seu resultado por meio de uma

pauta afixada na porta do tribunal, com especificação das secções e das partes. Na mesma pauta é publicada a recusa de qualquer papel, com indicação das partes a que respeite.

3. .....

Artigo 222.º

(Espécies na distribuição)

Na distribuição há as seguintes espécies:

1.ª Acções de processo ordinário;
2.ª Acções de processo sumário;
3.ª Acções de processo sumaríssimo;
4.ª Acções de processo especial;
5.ª Divórcio e separação litigiosos;
6.ª Execuções ordinárias que não provenham de acções propostas no tribunal;
7.ª Execuções sumárias que não provenham de acções propostas no tribunal;
8.ª Inventários obrigatórios;
9.ª Inventários entre maiores;
10.ª Falências e insolvências;
11.ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 740/76
de 16 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposas aprovadas nos termos do mesmo abrigo:

O Governo decreta, nos termos do artgo 202.º, alínea *g*), da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos findos» inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional

Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1971 a 1975 respeitantes a vencimentos, gratificações, pensões de reserva, salários, prés, diuturnidades, pensões de invalidez, tratamento hospitalar e subsídio de guarnição, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos adminstrativos de unidades e estabelecimentos militares	6 908 880$00

.....

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Poppe Lopes Cardoso — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Miguel Morais Barreto — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Mário Au-

gusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 8 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 758/76
de 22 de Outubro

Com a eleição do Presidente da República e a tomada de posse do 1.º Governo Constitucional, completou-se o esquema dos Órgãos de Soberania legitimados pela vontade popular, expressa pela via do sufrágio directo, secreto e universal.

Este acontecimento reveste-se, para os Portugueses, de extraordinário relevo, pois é a primeira vez que tal acontece no decurso dos últimos cinquenta anos, não obstante a ansiedade — que revestiu formas de resistência e de luta demonstrativas do espírito indomável do povo português — com que sem desfalecimento foi aguardado.

Vai também comemorar-se mais um aniversário da implantação da República, efeméride a que o Governo Constitucional pretende justificadamente emprestar assinalado brilho: a II República retoma e remoça o espírito inovador e libertário da primeira.

Os Governos e, em geral, os Órgãos de Soberania posteriores a 25 de Abril de 1974, sem embargo da sua legitimidade revolucionária, não conseguiram reunificar a família portuguesa desgarrada pelo anterior regime em torno de um claro projecto e de um vivo sentimento de unidade nacional.

Foi assim que viemos a deplorar não só as arritmias do processo revolucionário mas verdadeiras situações de risco do seu colapso.

Com alguma perspectiva, é talvez possível dispensar aos menos responsáveis agentes dos factores de crise o benefício da dúvida sobre o bem fundado das suas intenções. O regresso inopinado da liberdade encontrou impreparados para o seu uso, e por isso propensos ao seu abuso, alguns dos melhores portugueses, sem excluir muitos dos que, com coragem e espírito de

missão, contribuíram em 25 de Abril de 1974 para aquele regresso.

E se, por um lado, seriam de ora avante intoleráveis desvios da genuína prática democrática, é talvez conveniente que à novidade das instituições definitivas e legitimadas pela vontade popular se faça corresponder um ponto de partida para novas formas de harmonia e de unidade nacional, passando a esponja do esquecimento sobre a responsabilidade de alguns dos que, situados nos mais diversos ângulos do aspecto político, julgaram possível o regresso ao passado, ou a marcha acelerada para formas de sociedade que o povo português claramente rejeitou.

Desejável seria uma amnistia tão ampla que fizesse cair no esquecimento todos os crimes políticos sem excepção.

Acontece, porém, que o povo português tem o direito de ser esclarecido sobre os acontecimentos ocorridos em 11 de Março e 25 de Novembro de 1975 e só o julgamento dos responsáveis permitirá que a verdade se apure. Essa verdade foi, ao mais alto nível, prometida aos Portugueses. E não lhes será negada. De igual modo, não há tolerância que cubra a responsibilidade penal emergente de actos tão socialmente reprováveis como atentados bombistas ou sevícias e outras violências sobre presos. Não se há-de, pois, estranhar que a responsabilidade penal por esses actos seja expressa e claramente excluída do âmbito da amnistia que ora se concede.

O País Constitucional começa assim, tanto quanto possível, sem divisões e sem ódio. Mas andariam mal avisados os que vissem fraqueza onde apenas há tolerância. Do facto mesmo de compreenderem e perdoarem retirarão os responsáveis pelo futuro do País força moral para serem vigilantes na prevenção e intransigentes na repressão de condutas delituosas que ponham em causa ou em risco a sociedade democrática em que escolhemos viver, ou que simplemente constituam desvios da prática democrática que a todos assegura iguais direitos e oportunidades.

Bem se compreenderá que, filiada na especial compreensão que na presente situação pode e deve ser dispensada às infracções de conteúdo político, salvas as previstas e justificadas excepções, a presente amnistia não possa nem deva ser estendida aos mais graves delitos políticos ou comuns, dado o aumento do índice de criminalidade que se tem verificado, embora este aumento possa ser causalmente relacionado com bem identificados fenómenos — pós-guerra colonial, retorno de nacionais das ex-colónias, desemprego e alterações de comportamento determinados pelo termo do regime repressivo anterior a 25 de Abril —, a verdade é que os mecanismos causais subsistem sem que se vislumbre o termo próximo dos seus resultados anti-sociais. E enquanto existirem, e não pudermos opor-lhe soluções económico-sociais defini-

tivas, há que contrapor à sua capacidade de estímulo a eficácia preventiva e dissuasora dos mecanismos penais. A especial incidência do aumento da criminalidade tem-se verificado, sobretudo, em relação aos crimes de maior gravidade. É desses que temos de acautelar-nos.

Quanto aos crimes meramente culposos, e dolosos de menor gravidade, só uma actuação de carácter pedagógico e acentuadamente preventivo pode conduzir a resultados positivos.

Pertinente é sem dúvida uma especial tolerância para os crimes cometidos por menores de 18 anos.

Foi sobre o espírito generoso dos jovens que mais significativamente incidiram as profundas alterações de comportamento ocorridas na sociedade portuguesa. Há que não confundir com propensão para a delinquência o que em regra não passa de imaturidade psíquica ou excesso de generosidade. Investir na juventude um acto de clemência rende, em regra, elevado juro.

Não obstante, há que não permitir que se instale um sentimento, que parece desenhar-se em forma tendencial, de generalizada impunidade. A amnistia haverá, pois, de constituir também, se não sobretudo, um aviso à delinquência. A partir dela, vida nova. E nova no sentido de que ninguém deve contar com os excessos de permissividade que o clima revolucionário dos dois últimos anos tornaram possíveis. Numa administração prudente da própria vontade reside afinal a melhor defesa da ordem, da liberdade e da paz social.

Assim, em consagração da hora jubilosa que passa, sublinhando a esperança que os Portugueses depositam nela:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza cometidos desde 25 de Abril de 1974.

2. Para os efeitos do disposto neste diploma consideram-se crimes políticos os definidos no artigo 39.º, § único, do Código Penal, com inclusão dos cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado.

3. A amnistia não abrange os crimes e as infracções disciplinares, tentados, frustrados ou consumados:

a) As infracções cometidas na preparação e execução dos actos sediciosos de 11 de Março e 25 de Novembro de 1975;

b) Com o emprego de bombas, explosivos ou engenhos semelhantes;

c) Previstos em lei eleitoral, desde que lhes corresponda pena de prisão maior;
d) A que corresponda pena superior à do n.º 4 do artigo 55.º do Código Penal.

4. A amnistia não abrange os crimes contra a liberdade das pessoas, nomeadamente sevícias sobre detidos, de furto, de dano e de abuso de autoridade, mesmo que não consumados, e ainda que a sua prática tenha obedecido a um fim exclusivamente político.

Art. 2.º São também amnistiados os crimes:

a) A que corresponda pena de prisão, quando cometidos por menores de 18 anos;
b) Culposos;
c) A que corresponda ou tenha sido aplicada pena de prisão não superior a três meses, desde que não sejam abrangidos pelo n.º 4 do artigo 1.º;
d) De simples detenção de armas de defesa, desde que o detentor legalize a sua posse no prazo de sessenta dias.

Art. 3.º — 1. A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados. Se os ofendidos houverem já deduzido pedido de fixação de indemnização civil no processo crime, podem, para o efeito de fixação da mesma, requerer, no prazo de trinta dias, o prosseguimento do processo.

2. É restituível o imposto de justiça pago pela constituição de assistente nos casos em que, pela aplicação da amnistia, cesse o procedimento criminal pelas infracções que motivaram a intervenção do assistente.

Art. 4.º São ainda amnistiadas as contravenções previstas nos seguintes diplomas:

a) As transgressões ao Código da Estrada e seu regulamento, quando puníveis apenas com multa;
b) As transgressões ao regime da caça puníveis com multa;
c) A transgressão prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, desde que a inscrição do facto sujeito a registo obrigatório seja requerido no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma;
d) A transgressão prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 42 661, de 20 de Novembro de 1959;
e) As transgressões previstas em regulamentos, posturas e editais camarários.

Art. 5.º — 1. São perdoados, relativamente às penas privativas de liberdade já aplicada, ainda que por decisão não transitada:

a) Dois meses, nas penas de prisão até seis meses;
b) Um quarto das restantes penas de prisão;
c) Um quinto das penas de prisão maior variáveis;
d) Um sexto das penas de prisão maior fixas.

2. O perdão referido no número anterior será concedido sob a condição resolutiva de o beneficiado não praticar uma infracção dolosa nos três anos subsequentes à data deste diploma ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta. Se a praticar, à pena correspondente à infracção acrescerá a parte da pena perdoada.

3. Não beneficiam do perdão das penas os delinquentes de difícil correcção e os que, tendo beneficiado do perdão concedido pelo Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, perderam tal benefício nos termos do n.º 2 do artigo 1.º desse diploma.

Art. 6.º Os benefícios concedidos pelo presente diploma apenas se aplicam às infracções e processos sujeitos à jurisdição do tribunal comum.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 14 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 775/76
de 27 de Outubro

Considerando não serem já necessários ao Ministério do Exército os terrenos localizados em Montachique, previstos para a construção de um conjunto de paióis, que substituiria os existentes na periferia da cidade de Lisboa;

Considerando por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 49 148, de 26 de Junho de 1969, que institui a servidão militar para protecção das instalações militares que se previu viriam a ser construídas na região de Montachique, no concelho de Loures.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

II — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Portaria n.º 597/76
de 11 de Outubro

1. O artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, estabelece que as condições de admissão, inscrição para o concurso de admissão, operações do concurso, selecção e incorporação dos candidatos à Academia Militar devem constar de regulamento próprio, a promulgar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Estado-Maior da Força Aérea.

2. Com essa finalidade se publica o Regulamento Geral de Admissão de Alunos à Academia Militar, que se articula em:

Título I — Condições de admissão ao concurso.
Título II — Inscrição para o concurso.
Título III — Operações de concurso.
Título IV — Selecção e incorporação de candidatos.
Título V — Disposições finais e transitórias.

3. No título I são definidas as condições gerais e especiais de admissão, fixando-se, quanto a estas últimas, as habilitações literárias mínimas exigidas e os limites de idade dos concorrentes, com vista à abertura do concurso para o ano lectivo de 1976-1977, embora se admita a possibilidade da futura revisão daquelas condições.

4. No título II especifica-se o processamento da inscrição para o concurso, incluindo as várias épocas em que, pela Academia Militar, são promovidos os diferentes anúncios, assim como se detalha a documentação necessária à instrução do respectivo processo de admissão.

5. No título III são estabelecidos todos os pormenores relativos às várias provas a que são sujeitos os candidatos, com vista à avaliação das suas capacidades físicas, culturais e psicotécnicas. Nomeadamente, são referidas, para as diferentes categorias de candidatos, a natureza das provas e respectivo modo de execução, bem como as condições de aproveitamento, inserindo-se ainda uma disposição respeitante ao estabelecimento de um seguro para cobertura dos riscos a que os candidatos são sujeitos no decorrer das provas.

6. No título IV são referidas disposições relativas à selecção, incluindo a forma de calcular a classificação a atribuir aos candidatos, sendo ainda estabelecidas as condições de preferência, nos casos de igualdade de classificação.

7. Finalmente, o último título contém disposições transitórias, em que se inclui a referência às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, que são revogadas, de harmonia com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 678/ /76, de 1 de Setembro, que constitui o diploma básico da reestruturação da Academia Militar.

Nestes termos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

REGULAMENTO GERAL DE ADMISSÃO DE ALUNOS À ACADEMIA MILITAR

TÍTULO I

Condições de admissão ao concurso

CAPÍTULO I

Condições gerais

De acordo com o disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 678/ /76, de 1 de Setembro, as condições gerais de admissão ao concurso são as seguintes:

Artigo 1.º Ser cidadão português originário, com, pelo menos, um dos pais português originário ou por naturalização.

Consideram-se ao abrigo desta condição:

a) Os candidatos que sejam originariamente portugueses, filhos de pais portugueses (de nacionalidade originária ou adquirida, qualquer que seja o momento em que se operou a aquisição) ou com um antecedente português, se o outro for juridicamente desconhecido;

b) Os candidatos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa;

c) Os candidatos, filhos de portugueses, originários de países de expressão portuguesa (antigas províncias ultramarinas), que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa.

Art 2.º Ser solteiro.

Art. 3.º Ter bom comportamento moral e civil.

CAPÍTULO II

Condições especiais

Nos termos do artigo 61.º do citado decreto-lei, são condições especiais de admissão:

Art. 4.º Como limite máximo de idade, não completar 21 anos no ano civil do concurso.

Art. 5.º Ter, à data do encerramento do concurso, as seguintes habilitações literárias:

1) Para admissão ao 1.º ano de qualquer curso, excepto o de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade (Força Aérea), estar habilitado com o curso complementar dos liceus, com qualquer alínea ou elenco de cadeiras ou outro qualquer curso que seja considerado equivalente, desde que naquele elenco constem as disciplinas de Matemática e de Físico-Químicas.

2) Para admissão ao 1.º ano dos cursos de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade (Força Aérea), estar habilitado com o curso complementar dos liceus, com qualquer alínea ou elenco de cadeiras, ou outro qualquer curso que seja considerado equivalente, desde que naquele elenco constem as disciplinas de Matemática e de Geografia;

3) Podem também ser admitidos «condicionalmente» a concurso os candidatos que, satisfazendo às demais condições aplicáveis, ainda não tenham todas as habilitações exigidas na data em que terminar o prazo para entrega dos documentos, mas cujo complemento de habilitações esteja dependente de aprovação em exames a efctuar na 2.ª época do ano considerado.

CAPÍTULO III

Outras condições

Art. 6.º São admitidos ao concurso para o 1.º ano todos os candidatos civis que satisfaçam às condições gerais e especiais de admissão constantes dos capítulos I e II.

Art. 7.º Podem também ser admitidos a concurso para o 1.º ano, desde que satisfaçam às condições do artigo 1.º e 3.º do capítulo I e à condição do artigo 2.º do capítulo II:

1) Oficiais e sargentos de complemento, sargentos do quadro permanente e praças readmitidas ou não readmitidas, na efectividade de serviço ou na disponibilidade, do Exército e da Força Aérea, com destino a qualquer curso, excepto o de pilotagem aeronáutica, que:

   a) Tenham no mínimo um ano de serviço já cumprido à data do início do ano lectivo;
   b) Como limite máximo de idade, não completem 28 anos no ano civil do concurso;
   c) Tenham revelado destacadas qualidades e hajam merecido boas informações dos seus chefes, de modo a constituírem garantia de aptidão para a carreira militar;
   d) Sejam autorizados a concorrer pelo chefe do estado-maior do ramo em que pretendam ingressar, com informação favorável do chefe do estado-maior do ramo a que pertençam.

2) Oficiais pilotos e sargentos pilotos da Força Aérea, na efectividade de serviço, com destino ao curso de pilotagem aeronáutica, que:

   a) Tenham no mínimo um ano de serviço já cumprido à data do início do ano lectivo;

b) Como limite máximo de idade, não completem 28 anos no ano civil do concurso;

c) Tenham revelado destacadas qualidades e hajam merecido boas informações dos seus chefes, de modo a constituírem garantia de aptidão para a carreira militar, como piloto aviador;

d) Sejam autorizados a concorrer pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 8.º — 1. As condições especiais de admissão constantes do capítulo II dizem respeito ao concurso para admissão ao 1.º ano de todos os cursos, com excepção dos cursos do Serviço de Saúde Militar.

2. As condições especiais de admissão aos cursos do Serviço de Saúde Militar serão objecto de legislação especial a publicar por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido, quando necessário, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 9.º As condições especiais de admissão, designadamente habilitações literárias mínimas exigidas e limites de idade, podem ser revistas anualmente, sendo fixadas, em princípio, até 30 de Abril de cada ano, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido o Estado Maior da Força Aérea.

TÍTULO II

Inscrição para o concurso de admissão

CAPÍTULO I

Regras gerais

Art. 10.º Anualmente, com base no número de vagas estabelecido superiormente, a Academia Militar promove a abertura do concurso para a admissão de alunos à frequência dos vários cursos que nela são ministrados, do Exército e da Força Aérea.

Art. 11.º Para efeito do disposto no artigo anterior, compete à Academia Militar promover a publicação de anúncios nos diferentes meios de comunicação social de maior circulação e difusão do continente e das ilhas adjacentes, devendo, em princípio, a publicação de anúncios ter lugar nos meses de Maio e de Julho, com as seguintes finalidades:

1) Anúncios a serem publicados no mês de Maio:

a) Informar todos os possíveis candidatos, civis e militares, de que nesse ano e na altura própria haverá abertura de concurso para admissão de alunos à Academia Militar, com indicação dos cursos que irão funcionar, assim como todas as especificações julgadas pertinentes para o seu completo esclarecimento;

b) Esclarecer, quando for caso disso, os possíveis candidatos militares de que, para poderem ser admitidos ao concurso que vai ter lugar, deverão obter prévia autorização dos respectivos chefes de estado-maior, conforme os cursos que desejem vir a frequentar, a quem devem requerer nos termos e nos prazos estabelecidos neste diploma.

2) Anúncios a serem publicados no mês de Julho:

Fixar os prazos de entrega da documentação necessária, bem como as normas em que o concurso de admissão se irá processar, podendo, se conveniente, prestar esclarecimentos adicionais ou repetir especificações já mencionadas nos anúncios do mês de Maio.

3) Os anúncios a publicar no mês de Julho destinam-se especificamente a todos os candidatos civis em potência e apenas aos candidatos militares que já tenham sido autorizados a concorrer pelos respectivos chefes de estado-maior.

Art. 12.º Para efeito do disposto no artigo 10.º, compete igualmente à Academia Militar fixar as datas para entrega dos processos por parte dos candidatos no âmbito dos prazos estabelecidos.

1. Estes prazos abrangem um período máximo de vinte dias, quer no que respeita à entrada na Academia Militar da documentação dos candidatos militares para obtenção de autorização para serem admitidos ao concurso de admissão que irá ter lugar, quer no que diz respeito à de todos os interessados para efeitos de inscrição no concurso, em conformidade com o conteúdo do anúncio publicado no mês de Julho.

2. Para este efeito, todos os interessados devem providenciar no sentido de os seus processos serem recebidos completos na

Academia Militar, dentro dos prazos estabelecidos, conforme os casos, mencionando os documentos todas as especificações exigidas neste diploma.

3. O não cumprimento deste procedimento implicará sempre o arquivo do processo em causa e a exclusão automática do concurso.

4. São tratados de forma idêntica à indicada no número anterior, desde que incompletos ou recebidos fora dos prazos, os processos dos candidatos militares pedindo autorização para serem admitidos ao concurso de admissão, processos esses que também são recebidos pela Academia Militar, à qual compete apresentá-los à consideração dos respectivos estados-maiores.

Art. 13.º De igual modo compete à Academia Militar receber e accionar todos os processos dos candidatos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 21.º deste diploma.

CAPÍTULO II

Documentação exigida

Art. 14.º Os processos a serem organizados para cada candidato são constituídos, no seu conjunto, pelos documentos a seguir indicados.

Art. 15.º Os candidatos civis terão de apresentar:

1) Requerimento em papel selado, dirigido ao comandante da Academia Militar, solicitando a sua admissão ao concurso em causa, no qual deve constar obrigatoriamente o seguinte:

   a) Ramo das formas armadas a que deseja concorrer;
   b) Data do nascimento, indicando o dia, mês e ano;
   c) Estado civil;
   d) Se tem ou não registo criminal e policial;
   e) As habilitações literárias, incluindo classificações finais obtidas nas disciplinas que frequentou no curso complementar dos liceus ou equivalente e, se for caso disso, da respectiva alínea.

2) Certidão de nascimento de narrativa completa, passada nos três meses que precedem a data de encerramento da entrega do processo;

3) Certificado de registo criminal e policial, passado dentro do mesmo prazo;
4) Declaração, em papel selado, passada pelo pai, ou pela mãe ou tutor quando o candidato seja orfão de pai, com reconhecimento notarial, autorizando o seu ingresso na Academia Militar:

a) Esta declaração não é necessária no caso de o candidato ser maior ou emancipado;
b) Não é considerado como emancipação o simples facto de o candidato já ter sido presente à inspecção da junta de recrutamento;

c) Quando não for o pai a assinar a declaração, é indispensável fazer prova do motivo.

5) Pública-forma de carta de curso ou certificado de habilitações literárias, devendo sempre neles constar as classificações obtidas:

a) Só são aceites os documentos que tiverem sido passados por estabelecimentos de ensino reconhecidos como tal pelo Ministério da Educação e Investigação Científica como hábeis para o efeito;
b) As habilitações neles constantes devem corresponder às exigidas nas condições especiais de admissão.

6) Questionário, cujo impresso é fornecido pela Academia Militar, devidamente preenchido pelo próprio candidato, seguindo as instruções nele expressas;
7) Documento comprovativo do resultado da junta de recrutamento, quando o candidato já tiver sido presente àquela junta, passado pelo distrito de recrutamento e mobilização a que pertence:

a) Este documento pode ser substituído por fotocópia autenticada nos termos legais ou por pública-forma da cédula de recenseamento;
b) Sempre que seja o candidato a entregar pessoalmente o seu processo, é este documento dispensado, bastando apenas apresentar a própria cédula de recenseamento, a qual, uma vez verificada, é restituída ao interessado.

Art. 16.º Os candidatos militares apresentarão a documentação seguinte:

1) Para obtenção da autorização do chefe do estado-maior:

a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao chefe do estado-maior do ramo a que pertence, a solicitar autorização para ser admitido ao concurso de admissão à Academia Militar, com menção expressa de se encontrar na efectividade de serviço ou na disponibilidade;

b) Questionário, elaborado pelo próprio candidato, de harmonia com as instruções nele expressas, sendo o respectivo impresso fornecido pela Academia Militar ou por intermédio do quartel-general da área a que o candidato pertence;

c) Informação confidencial, em impresso próprio, que é fornecido pela Academia Militar ou pelo quartel-general da área a que o candidato pertence, elaborada pelo comandante da unidade ou pelo chefe do departamento ou estabelecimento militar onde o candidato prestar serviço ou, no caso de se encontrar na disponibilidade, onde estiver colocado nessa situação. Quando o comandante ou chefe não puder, por falta de elementos, prestar esta informação, deverá o respectivo impresso ser na mesma incluído no processo do candidato, contendo na sua parte final tal indicação, a qual deve ser autenticada com a data e assinatura da entidade informante e respectivo selo branco;

d) Nota de assentos completa passada dentro do período de trinta dias que precede a data de encerramento da recepção pela Academia Militar destes processos.

2) Para habilitação ao concurso de admissão à Academia Militar, cada candidato faz também entrega dos documentos exigidos, quer quanto à natureza, quer quanto ao conteúdo, aos candidatos civis, com excepção dos documentos mencionados nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 15.º, e inclui uma nova nota de assentos actualizada.

CAPÍTULO III

Entrega de documentos

Art. 17.º Os candidatos civis e candidatos militares autorizados a concorrer fazem entrega dos documentos referidos no capítulo anterior na forma a seguir indicada:

1) No acto da inscrição ao concurso:

a) Os documentos mencionados nos n.os 1, 4, 6 e 7 do artigo 15.º, se são candidatos civis, e o documento indicado no n.º 1 do mesmo artigo e a nota de assentos actualizada, se se tratar de candidatos militares;

b) Podem estes documentos ser enviados à Academia Militar pelo correio ou ser nela entregues directamente, pelos interessados ou seus representantes, devendo ter-se em atenção o exposto neste diploma para estes casos, ou ainda, apenas quanto aos candidatos militares, por intermédio da entidade militar onde se encontram a prestar serviço ou estejam colocados na disponibilidade.

2) Após aprovação em todas as provas do concurso e depois de admitidos à Academia Militar, no acto da incorporação, os seleccionados para a frequência dos cursos que nela são ministrados entregam os restantes documentos, conforme mencionado nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 15.º

Art. 18.º Os candidatos militares dependentes da autorização dos respectivos estados-maiores para admissão ao concurso fazem entrega de todos os documentos mencionados no n.º 1 do artigo 16.º na unidade, departamento ou estabelecimento militar onde prestam serviço ou onde estão colocados, no caso de se encontrarem na disponibilidade, que os accionam na parte que lhes diz respeito, por forma que a sua recepção na Academia Militar tenha lugar dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 19.º A remessa à Academia Militar dos documentos referidos no artigo anterior é feita por forma que cada processo transite pelo quartel-general da área da respectiva unidade, departamento ou estabelecimento militar, para feitos de visto ou, se conveniente, serem completadas as informações constantes do documento confidencial.

§ único. Este processamento é idêntico, quer para os candidatos do Exército, quer para os candidatos da Força Aérea.

Art. 20.º Após a recepção de todos os documentos dos candidatos referidos nos artigos anteriores, a Academia Militar analisa-os e, depois de informados, submete-os, para os devidos efeitos, à apreciação dos respectivos estados-maiores.

Art. 21.º — 1. Não são considerados pela Academia Militar os processos:

a) Que estejam incompletos, salvo no caso considerado neste diploma para os candidatos admitidos condicionalmente a concurso com dispensa de entrega imediata do documento comprovativo das habilitações, mas cuja não entrega, na oportunidade devida, implicará a saída do candidato da Academia Militar, mesmo que já tenha iniciado a sua frequência;

b) Que sejam recebidos para além dos prazos fixados para o efeito, quer sejam enviados pelos candidatos, quer expedidos pelas entidades militares, sendo estes processos arquivados na Academia Militar durante o período do concurso e, posteriormente, devolvidos aos remetentes;

c) Em que se notem discrepâncias ou discordâncias de dados ou rasuras e emendas não ressalvadas, sempre que tais anomalias não possam ser corrigidas em tempo oportuno.

Art. 22.º Depois de recebidos todos os processos e de convenientemente apreciados, são os mesmos submetidos a despacho do comandante da Academia Militar, devidamente informados.

Art 23.º Após os processos terem sido objecto de despacho é afixada, em local acessivel da Academia Militar, para conhecimento público dos interessados, uma relação geral dos concorrentes, na qual se indicam os admitidos e os não admitidos, assim como o motivo da exclusão dos últimos.

Art. 24.º Além do procedimento referido no artigo anterior, a Academia Militar afixa, concorrentemente, o calendário das provas de admissão.

Art. 25.º As unidades, departamentos e esbelecimentos militares a que pertencem os candidatos militares são de igual modo informados pela difusão de uma relação elaborada de forma idêntica à dos candidatos civis.

Procedimento igual ao referido no artigo anterior é adoptado pela Academia Militar, quanto aos candidatos militares que requereram admissão ao concurso de ingresso, na difusão dos des-

pachos exarados sobre os seus processos nos estados-maiores respectivos, conforme indicado no artigo anterior.

Art. 26.º — 1. As autorizações concedidas pelos chefes de estado-maior aos candidatos militares e a documentação apresentada por cada candidato para a sua admissão ao concurso, assim como a documentação respeitante aos candidatos civis, só são válidas para cada concurso, pelo que umas e outras caducam com o encerramento do concurso, respectivo para os candidatos que, nesse ano, não hajam ingressado na Academia Militar.

2. Os candidatos nas condições referidas no número anterior poderão, no entanto, se assim o desejarem, voltar a ser admitidos em futuros concursos de ingresso, desde que na altura satisfaçam às condições de admissão estabelecidas e no caso de o seu não ingresso não ser devido a motivo legal impeditivo de novo concurso.

3. Em qualquer caso, os candidatos militares nestas condições terão de obter nova autorização dos respectivos chefes de estado-maior para poderem ser admitidos a novo concurso.

TÍTULO III

Operações de concurso

CAPÍTULO I

Regras gerais

Art. 27.º — 1. A aptidão física, cultural e psicotécnica dos candidatos ao concurso de admissão é apreciada por meio das seguintes operações:

a) Inspecção médica;
b) Prova de aptidão física;
c) Prova de aptidão cultural;
d) Prova psicotécnica.

2. Em princípio, as diferentes operações do concurso realizam-se pela ordem indicada, podendo, quando conveniente, a mesma ser alterada, mas devendo a inspecção médica preceder sempre a prova de aptidão física.

Art. 28.º Todos os candidatos, quer civis, quer militares, realizam as operações de concurso mencionadas.

Art. 29.º Normalmente, as operações de concurso têm lugar na Academia Militar. Todavia, quando for julgado conveniente, pode ser autorizado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, me-

diante proposta do comandante da Academia Militar, que todas ou algumas delas se realizem nas ilhas adjacentes, desde que, para isso, disponham dos meios indispensáveis.

Art. 30.º Os candidatos que em qualquer altura do concurso declarem, por escrito, desistir do mesmo são desde logo eliminados, devendo este facto ser averbado nos registos respectivos.

Art. 31.º Os candidatos convocados para as várias operações do concurso devem comparecer, com pontualidade, nos locais, dias e horas que lhes sejam fixados, sendo sempre portadores do respectivo bilhete de identidade civil ou do bilhete de identidade militar, quando pertençam aos quadros permanentes. O não cumprimento destas disposições implica exclusão do concurso, registando-se o facto nos respectivos registos.

Art. 32.º As faltas de comparência à inspecção médica e à prova de aptidão física podem ser relevadas, desde que se prove terem sido motivadas por doença ou desastre decorrente:

a) Devem os interessados, para o efeito, enviar à Academia Militar ou aos comandos militares das ilhas adjacentes, conforme se trate de candidatos que prestem as suas provas no continente ou nas próprias ilhas, declaração de impossibilidade de comparência, acompanhada de atestado médico justificativo, devidamente reconhecido, com indicação da duração provável da sua incapacidade;

b) Os referidos documentos devem dar entrada nos respectivos destinos no prazo máximo de três dias após a falta, sob pena de eliminação do concurso.

Art. 33.º Aos candidatos cuja falta seja considerada justificada é fixada nova data para a inspecção, provas ou exames a que tenham faltado, a qual não pode exceder o prazo de dez dias após a data inicialmente marcada para cada uma daquelas operações.

§ único. A falta na nova data que for fixada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

Art. 34.º A fim de superintender no processamento das operações do concurso é nomeada anualmente, por despacho do comandante da Academia Militar, uma Comissão de Recrutamento e Admissão, que é constituída por:

a) Presidente:

Um dos 2.os comandantes;

b) Vogais:

Presidente da junta de inspecção médica;
Presidente do júri da prova de aptidão física;
Presidente dos júris dos exames da prova de aptidão cultural;
Presidente do júri da prova psicotécnica;
Quatro professores, sendo dois militares e dois civis, que façam parte dos júris da prova de aptidão cultural, os quais constituem o grupo de análise dos processos de admissão.

c) Consultor técnico:

Um elemento da Secção de Recrutamento e Admissão do Departamento de Administração Escolar da Direcção de Instrução.

d) Pessoal auxiliar indispensável para apoio administivo.

Art. 35.º A Comissão de Recrutamento e Admissão mantém-se constituída desde a abertura do concurso até ao seu encerramento, devendo reunir-se, consoante as necessidades, em grupos de trabalho ou em plenário, e competindo-lhe, em coordenação com a Direcção de Instrução, o seguinte:

a) Superintender no processamento de todas as provas de admissão, através dos presidentes da junta de inspecção médica e dos júris das demais provas de admissão;
b) Proceder à análise dos processos de admissão dos candidatos;
c) Fazer cumprir as disposições insertas neste regulamento no que respeita à realização das provas de admissão;
d) Elaborar propostas e recomendações sobre as matérias da sua competência que requeiram decisão superior, com vista a uma melhor eficiência dos serviços de recrutamento e da realização das operações de concurso.

CAPÍTULO II

Inspecção médica

Art. 36.º A verificação da aptidão física dos candidatos para frequência da Academia Militar e para o ulterior desempenho

das funções de oficiais do quadro permanente é feita por intermédio da inspecção médica de cada um dos concorrentes, quer sejam civis, quer sejam militares na efectividade ou não de serviço.

Art. 37.º Os candidatos, civis ou militares, com destino ao curso de pilotagem aeronáutica fazem a verificação da sua aptidão física no órgão competente da Força Aérea, de acordo com os padrões em vigor naquele ramo das forças armadas.

Art. 38.º Para efeito do disposto no artigo 36.º, é constituída uma junta de inspecção, a funcionar na Academia Militar, na altura adequada, a qual deverá ser constituída pelo comandante do Corpo de Alunos, que preside, e pelo número de médicos de clínica geral e especialistas que for considerado necessário para maior eficiência e rapidez do seu funcionamento.

Art. 39.º Na constituição e funcionamento da junta de inspecção deverá ser observado o seguinte:

a) Os médicos a nomear serão, de preferência, sempre militares e de patente nunca inferior a capitão;

b) Sempre que possível, farão parte da junta os médicos pertencentes ao corpo clínico da Academia Militar;

c) A nomeação dos médicos necessários será solicitada à Direcção do Serviço de Pessoal e à Direcção do Serviço de Saúde, que determinarão ao Hospital Militar Principal a sua apresentação na Academia Militar para o efeito;

d) O Hospital Militar Principal apoiará a junta no exercício das suas funções em todos os exames e análises que tenham de ser realizados e sempre em regime de prioridade.

Art. 40.º A junta de inspecção deve ser constituída com a antecedência de um mês em relação à data do início previsível dos seus trabalhos, devendo, durante esse período, definir os tipos de radiografias e a natureza das análises e outros exames a serem levados a efeito nos candidatos e promover os preparativos indispensáveis a fim de que o seu funcionamento se processe com a maior eficiência, para o que:

a) Na execução das suas funções, deve observar rigorosamente o que se encontra estabelecido nas tabelas de inaptidão em vigor, com especial relevância para a detenção de intoxicação por hábito motivado por drogas ou outros meios afins, causadores de inadaptações ao meio militar ou de perturbações incompatíveis com o serviço;

b) Todas as radiografias, análises ou outros exames clínicos que tiverem de ser realizados para apreciação da junta terão lugar em hospital militar e, sempre que possível, no Hospital Militar Principal, sendo as despesas inerentes suportadas pelo Estado;

c) Na apreciação dos candidatos a junta deverá também ter em atenção as declarações prestadas por cada um, em impresso próprio a ser fornecido pela Academia Militar, relativas aos seus antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares.

Art. 41.º — 1. A fim de ser assegurado o eficiente funcionamento da junta de inspecção, serão sempre estabelecidos, com a oportunidade requerida, os entendimentos necessários entre a Academia Militar e o Hospital Militar Principal, devendo observar-se o seguinte:

a) Tais entendimentos devem ser da iniciativa e responsabilidade da junta, por intermédio da Comissão de Recrutamento e Admissão, constituída nos termos e para os efeitos consignados no artigo 34.º deste diploma;

b) Os exames, análises, radiografias e demais observações que tenham de ser realizados no Hospital Militar Principal só serão executados por aquele Hospital mediante a apresentação, por parte dos candidatos, de uma guia passada pela junta onde estejam devidamente discriminados os exames, análises, radiografias e demais observações que se pretendam.

2. As guias passadas pela junta de inspecção nos termos definidos na alínea *b*) do n.º 1 ficam em poder do Hospital, que promoverá ao seu envio à Academia Militar, acompanhadas dos respectivos relatórios, com a maior urgência possível, os quais devem ser endereçados à Direcção de Instrução da Academia Militar, confidencialmente, com a indicação do conteúdo no envelope exterior.

Art. 42.º — 1. Aos candidatos que, embora comparecendo à inspecção médica, não possam ser inspeccionados, por motivo de doença intercorrente, na data inicialmente fixada é marcada pela junta, e averbada no livro de registo, nova data de inspecção, a qual não pode exceder o prazo de dez dias após a primeira data. A falta na nova data marcada implica exclusão do concurso, qualquer que seja o motivo.

2. Igual procedimento deverá ser adoptado para aqueles candidatos que, por idênticas razões, não compareçam na altura própria para o efeito.

3. Para os candidatos a que se refere o número anterior é obrigatória a apresentação de justificação idónea da falta cometida, no prazo máximo de três dias, a contar do dia seguinte àquele em que a inspecção tinha lugar.

Art. 43.º — 1. A Academia Militar promoverá, em tempo oportuno, o accionamento da apresentação dos candidatos para efeitos de execução das diferentes operações do concurso, designadamente para a inspecção médica, uma vez que esta constitui a primeira operação do concurso. Tal accionamento será processado pelo envio, pelo correio, aos candidatos dos seguintes documentos:

a) Carta convocatória, indicando o local, data e hora da apresentação;
b) Requisição de transporte para os candidatos cuja residência permanente seja fora de Lisboa, para efeitos de deslocação a partir da localidade onde residem;
c) Impresso relativo aos seus antecedentes clínicos pessoais, hereditários e familiares, para efeitos de preenchimento pelo próprio.

2. Com excepção dos candidatos residentes em Lisboa ou nos seus arredores imediatos, a Academia Militar pode, na medida do possível, facultar nas suas instalações o alojamento e a alimentação. Caso tal procedimento não tenha viabilidade, o alojamento, alimentação e transporte em Lisboa ficará a cago do candidato.

Art. 44.º A junta de inspecção identifica sempre os candidatos pelo respectivo bilhete de identidade e à medida que os vai examinando preenche o respectivo registo de observação médica, de modelo próprio, devendo, depois de terminado o exame de cada candidato, ser feita na presença do examinado a revisão dos dados obtidos com o fim de garantir que foram correctamente registados todos os elementos necessários.

Art. 45.º Os candidatos que usarem lentes de correcção de visão devem comparecer à inspecção munidos das mesmas.

Art. 46.º — 1. A junta de inspecção, fundamentada no exame judicioso de cada candidato, classifica-o em:

Apto;
Apto condicionalmente;
Inapto temporariamente;
Inapto.

2. São classificados:

a) Aptos, os candidatos que superarem sem qualquer restrição as disposições das tabelas de inaptidão;

b) Aptos condicionalmente, os que, apresentando, em relação às tabelas adoptadas, pequenas insuficiências que não sejam de carácter patológico inaceitável, sejam considerados em condições de prestar a prova de aptidão física e de virem a ser admitidos, se satisfizerem a todos os exercícios que a constituem e não acusarem, durante ou imediatamente após ela, qualquer deficiência funcional, demonstrando assim capacidade física suficiente;

c) Inaptos temporariamente, os que, embora se preveja que pelo seu desenvolvimento ou por tratamento adequado possam vir a ficar aptos decorridos alguns meses, apresentem insuficiências notáveis em relação às tabelas em vigor;

d) Inaptos, os que não satisfazem nem se preveja que possam vir a satisfazer as tabelas de aptidão, por terem insuficiências incuráveis ou que constituam índices morfológicos ou patológicos considerados inibitórios pelas tabelas de inscrição.

Art. 47.º Relativamente aos candidatos classificados nos termos do artigo anterior, deverá ser observado o seguinte:

a) Os candidatos julgados aptos condicionalmente podem continuar no concurso até decisão em contrário;

b) Os candidatos julgados inaptos temporariamente são eliminados do concurso, mas podem voltar a concorrer à Academia no ano ou anos seguintes, se ainda satisfizerem às demais condições;

c) Os candidatos julgados inaptos não podem ser admitidos a novo concurso.

Art. 48.º Quando a junta de inspecção encontrar razões para tal, podem os candidatos ser mandados observar nas clínicas especializadas no Hospital Militar Principal, com guia passada pela referida junta.

A decisão da junta quanto à inspecção dos candidatos nestas condições é proferida após a recepção do relatório informativo das referidas clínicas.

Art. 49.º No registo de observação médica referido no artigo 44.º são mencionadas as razões justificativas da inaptidão temporária ou definitiva, bem como da aptidão condicional.

Art. 50.º Os processos constituídos pelas radiografias e relatórios das análises, declaração e registo de observação médica relativos a cada candidato são arquivados na Direcção de Instrução da Academia, onde se mantêm, até 31 de Dezembro do ano do concurso, os dos candidatos não admitidos e, durante a frequência de todo o curso e respectivo tirocínio, os dos admitidos. Findos os prazos indicados são os referidos processos entregues no arquivo da Academia.

Art. 51.º Os resultados da inspecção, bem como um resumo dos motivos de inaptidão ou de aptidão condicional, são inscritos num livro apropriado, em cada dia de inspecção, e assinados por todos os membros da junta. A Direcção de Instrução da Academia extrai deste livro os resultados correspondentes a cada dia de inspecção e inscreve-os na relação geral dos concorrentes.

CAPÍTULO III

Prova de aptidão física

Art. 52.º A prova de aptidão física tem por finalidade verificar, mediante a execução de exercícios de força, elasticidade, velocidade, equilíbrio, resistência destreza e decisão, se os candidatos possuem a capacidade física básica julgada indispensável para o ulterior desempenho das funções de oficiais dos quadros permanentes.

Art. 53.º A prova de aptidão física é prestada perante um júri constituído por:

a) Presidente:

Comandante do Corpo de Alunos ou, em caso de impedimento, por um oficial seu delegado;

b) Vogais:

Um professor catedrático militar;
Mestre de ginástica;
Um médico;

c) O júri é assistido por dois instrutores de educação física da Academia.

Art. 54.º Quando for superiormente autorizado que os candidatos residentes nas ilhas adjacentes sejam ali submetidos a prova de aptidão física, devem ser observadas as seguintes disposições:

1) Nas ilhas adjacentes, onde for autorizada a realização de provas físicas, são constituídos júris que actuam como delegações do júri da referida prova na Academia Militar e funcionam no respectivo comando militar com a seguinte constituição:

a) Um oficial superior, servindo de presidente;
b) Dois oficiais, sendo um, pelo menos, especializado em educação física;
c) Um médico militar ou civil contratado para serviço militar.

2) Compete aos comandos militares das ilhas adjacentes onde seja autorizada a realização da prova de aptidão física:

a) Nomear a respectiva delegação do júri da Academia Militar;
b) Avisar os candidatos da data e hora em que devem comparecer para a realização das provas;
c) Terminadas as provas de aptidão física, recolher as actas e os registos elaborados em cada dia pela respectiva delegação do júri e enviá-los, com a maior urgência e pelo meio mais rápido, à Academia Militar.

Art. 55.º Os candidatos que, antes do início da prova, declararem ao júri não a poder realizar por motivo de doença ou acidente intercorrente são examinados pelo médico do mesmo júri para verificação da doença, devendo observar-se o seguinte:

a) Aos candidatos referidos cuja incapacidade seja confirmada e àqueles que no decorrer das provas sofram qualquer acidente que os impossibilite de prosseguir é marcada pelo júri nova data para execução completa da prova, que não pode ir além de dez dias depois da primeira;
b) O não reconhecimento da incapacidade ou a falta de comparência da nova data implica exclusão do concurso.

Art. 56.º A natureza dos exercícios que constituem a prova de aptidão física, bem como as condições de execução dos mesmos, são as seguintes:

1) Avaliação da capacidade atlética:

a) Corrida de 80 m planos:

Normalmente, em grupos de dois candidatos;
Posição de partida de pé;
Tempo máximo de 11 segundos;
Permitidas duas tentativas;

b) Flexões do tronco à frente:

Na posição de deitado dorsal, no solo, membros inferiores flectidos a 90º, pés apoiados em espaldar, mãos à nuca;
Executar vinte flexões tocando a testa nos joelhos;
Tempo máximo de 45 segundos;
Permitidas duas tentativas.

c) Flexões de braços:

Na posição de suspenso da trave a 2,40 m do solo, com as mãos em posição facial;
Executar um mínimo de quatro flexões de braços;
Permitidas duas tentativas;

d) Salto em comprimento sem corrida:

A pés juntos;
Permitidas três tentativas, só podendo levantar uma vez os pés do solo em cada uma;
Mínimo de 2 m.

e) Salto em elevação a pés juntos:

Altura mínima 0,40 m;
Permitidas três tentativas.

f) Corrida-teste de Cooper:

Normalmente em grupo de quatro candidatos;
Percorrer no tempo de 12 minutos a maior distância possível, mínimo de 2000 m;
Permitida apenas uma tentativa.

2) Avaliação de aptidão física militar:

a) Salto com corrida de um muro de alvenaria com 1 m de altura, 25 cm de espessura e frente mínima de 1,50 m:

Transpor sem tocar no muro;
Saltar duas vezes com êxito;
São permitidas três tentativas;

b) Salto com corrida de uma vala com 3,30 m de largura, 1,50 m de profundidade, taludes com a inclinação de 3/1 e frente mínima de 3 m:

Saltar duas vezes com êxito;
São permitidas três tentativas.

c) Equilíbrio elevado no pórtico:

Transposição a passo e na posição de pé;
Permitida apenas uma tentativa.

d) Transposição de um obstáculo:

Partindo de uma posição elevada, com ajuda de uma corda, para uma rede de desembarque (Tarzan);
Permitida apenas uma tentativa.

Art. 57.º Na execução dos exercícios observar-se-ão as seguintes condições:

a) Todas as provas são eliminatórias sendo o candidato excluído do concurso desde que deixe de realizar uma delas;
b) Todas as provas são prestadas no mesmo dia e pela seguinte ordem:

Corrida de 80 m planos;
Equilíbrio elevado no pórtico;
Salto em elevação com corrida de um muro;
Salto com corrida de uma vala;
Flexões do tronco à frente;
Salto em elevação sem corrida;
Salto em comprimento sem corrida;

Flexões de braços;
Transposição de um obstáculo;
Teste de Cooper.

c) Entre dois exercícios é concedido a cada candidato um descanso de cinco minutos, pelo menos, bem como entre as tentativas referentes aos exercícios mencionados em 1, *a*) e *b*). Entre os exercícios mencionados em 1, *f*) e 2, *d*), o descanso é de, pelo menos, dez minutos.

Art 58.º Os riscos a que os candidatos são sujeitos no decorrer das provas são cobertos através de um seguro a estabelecer e da responsabilidade das forças armadas.

Art. 59.º O júri identifica sempre os candidatos pelo respectivo bilhete de identidade.

Art. 60.º Antes do início da prova e dos diversos exercícios, os candidatos são elucidados pelo júri sobre todas as condições da sua realização e sobre as demais disposições da prova e suas consequências.

Art. 61.º O júri, iniciadas as provas, lança em registo próprio os resultados alcançados por cada candidato, com as necessárias observações para permitir a sua apreciação final.

CAPÍTULO IV

Prova de aptidão cultural

Art. 62.º Os candidatos à admissão aos diversos cursos da Academia Militar são submetidos a uma prova de aptidão cultural, que se destina a avaliar se o candidato possui um mínimo aceitável de conhecimentos e se realiza nos termos seguintes:

a) Candidatos ao 1.º ano dos cursos do Exército e da Força Aérea, excepto cursos de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade (Força Aérea):

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Ciências Físico-Químicas;
Exame escrito de Filosofia;
Exame escrito de Português.

b) Candidatos ao 1.º ano dos cursos de Administração Militar (Exército) e de Intendência e Contabilidade Força Aérea):

Exame escrito de Matemática;
Exame escrito de Geografia;
Exame escrito de Filosofia;
Exame escrito de Português.

Art. 63.º Todos os candidatos são submetidos aos exames indicados no artigo anterior, independentemente das classificações obtidas no curso complementar dos liceus ou das habilitações para o efeito equivalentes, nomeadamente nas disciplinas sobre que versam aqueles exames.

Art. 64.º O exame de Língua Portuguesa consta da apreciação do texto resultante do exame de Filosofia, nos aspectos de redacção, ortografia, sintaxe e legibilidade.

Art. 65.º A duração máxima de cada um dos exames é de:

a) Três horas para os exames escritos de Matemática e Ciências Físico-Químicas;
b) Duas horas para os exames escritos de Geografia e de Filosofia.

Art. 66.º Para cada um dos exames referidos são feitos duas chamadas, com o intervalo mínimo de cinco dias, podendo os candidatos optar livremente por uma ou outra das chamadas.

Art. 67.º Para preparação, condução e classificação de exames constituem-se quatro júris, sendo:

Um para o de Matemática;
Um para o de Ciências Físico-Químicas;
Um para o de Geografia;
Outro para os exames de Filosofia e Português.

Art. 68.º Os candidatos são identificados pelos seus bilhetes de identidade no decurso da realização dos exames.

Art. 69.º Os cadernos onde se efectuam os exames são fornecidos pela Academia e preparados de forma que a classificação de todas as provas seja feita sob reserva do anonimato dos candidatos que as realizaram.

Art. 70.º Os júris apreciam as provas dos candidatos com vista à avaliação do seu nível de conhecimentos, classificando-as em *Satisfatórias* e *Não satisfatórias*.

Art. 71.º São excluídos os candidatos que não satisfizerem o mínimo exigido em qualquer um dos exames da prova de aptidão cultural.

CAPÍTULO V

Prova psicotécnica

Art. 72.º A prova psicotécnica é realizada durante o período marcado para as provas de admissão, sendo constituída por um conjunto de provas laboratoriais e de testes factoriais, com carácter selectivo e eliminatório, cuja realização compete ao Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército (CEPE).

Art. 73.º Os resultados das provas psicotécnicas serão traduzidos, oportunamente, segundo critério a Psicotécnicos do Exército (CEPE).

Art. 74.º Além das provas psicotécnicas a realizar no CEPE, os candidatos, civis ou militares, com destino ao curso de pilotagem aeronáutica fazem provas psicotécnicas no órgão competente da Força Aérea, de acordo com os padrões em vigor naquele ramo das forças armadas.

TÍTULO IV

Selecção e incorporação de candidatos

Art. 75.º A selecção dos candidatos, para efeitos de incorporação e de matrícula no 1.º ano de todos os cursos, é feita com base no número de vagas que forem anualmente fixadas, com esta finalidade, pelos Estados-Maiores do Exército e da Força Aérea, devendo aquele número constar de anúncio público para abertura do concurso de admissão, com indicação dos quantitativos de vagas reservados a candidatos civis e a candidatos militares.

Art. 76.º Para preenchimento das vagas abertas anualmente para os diversos cursos, de acordo com o contido no artigo anterior, os candidatos julgados aptos ou aprovados em todas as operações do concurso a que devem ser submetidos nos termos do presente Regulamento são seleccionados de harmonia com as disposições seguintes:

a) A todos os candidatos é atribuída uma classificação que é correspondente à classificação do curso complementar dos liceus ou habilitações equivalentes ou, ainda, à média aritmética de todas as disciplinas que, no seu conjunto, são contadas para a equivalência;

b) Os resultados de todas as provas de admissão não são traduzidos em valores, tendo apenas carácter eliminatório, pelo que a classificação atribuída nos ter-

mos da alínea anterior é a única classificação que se considera para efeitos de ordenamento dos candidatos.

Art. 77.º A Direcção de Instrução da Academia Militar elabora relações separadas dos candidatos civis e militares em condições de admissão aos diferentes cursos do Exército e da Força Aérea, sendo os candidatos relacionados por ordem decrescente e de classificação.

Art. 78.º Em caso de igualdade de classificação, observar-se-ão as seguintes condições de preferência:

a) Para os candidatos civis:

Menos idade;
Melhores resultados obtidos no conjunto das provas de admissão.

b) Para os candidatos militares:

Ter mais tempo de serviço militar;
Menos idade;
Melhores resultados obtidos no conjunto das provas de admissão.

Art. 79.º As relações elaboradas nos termos do artigo 77.º são afixadas em local da Academia Militar com acesso público, para conhecimento dos interessados.

No caso dos candidatos militares, são também enviados exemplares das respectivas relações às unidades, departamentos e estabelecimentos militares a que aqueles candidatos pertencem.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 80.º De harmonia com o disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, com a publicação do presente diploma são revogadas as disposições constantes dos artigos 30.º a 48.º do capítulo II do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, e as disposições correspondentes contidas em legislação posterior mas anterior à data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 81.º Os tipos e natureza das provas, exames e exercícios que constituem o conjunto das provas do concurso de admissão

constantes deste Regulamento, assim como as respectivas condições de execução e aproveitamento, podem ser revistos, anualmente, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, ouvido, quando necessário, o Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 82.º — 1. Anualmente, na altura da publicação do anúncio para abertura do concurso de admissão, a Academia Militar promove a publicação de normas contendo todos os elementos informativos com interesse para os possíveis candidatos, em que conste:

a) Condições gerais e especiais de admissão ao concurso;
b) Inscrição para o concurso, incluindo a documentação a apresentar e respectivos modelos ou impressos;
c) Tipos e natureza das provas, exames e exercícios que constituem o conjunto das operações do concurso, incluindo os programas das matérias sobre que versará a prova de aptidão cultural;
d) Outras indicações julgadas úteis.

2. Para efeitos do concurso de admissão para o ano lectivo de 1976/1977, a publicação do anúncio e das normas a que se refere o número anterior será promovida, excepcionalmente, na oportunidade requerida pela promulgação da legislação aplicável.

Art. 83.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pelo comandante da Academia Militar, dentro dos princípios gerais aplicáveis que nele se contém.

Estado-Maior do Exército, 22 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 617/76
de 16 de Outubro

A Portaria n.º 672/74, de 17 de Outubro, rectificada no *Diário do Governo*, 1.ª Série, n.º 270, de 20 de Novembro de 1974, que aprovou as fórmulas dos diplomas legais, encontra-se manifestamente desactualizada pela entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa, tendo sido parcialmente revogada pela Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro.

Este diploma estabeleceu, outrossim, no artigo 7.º, n.º 5, que o Governo regulamentasse por portaria o formulário dos seus diplomas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro:

1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados do Governo:

a) Fórmula dos decretos-leis aprovados em Conselho de Ministros:

O Governo decreta, nos termos da alínea (indicar qualquer das alíneas) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em... (data da aprovação).

Promulgado em...

Publique-se.

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

b) Fórmula dos decretos-leis não aprovados em Conselho de Ministros:

O Governo decreta, nos termos da alínea (indicar qualquer das alíneas) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas, por ordem, do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)

Promulgado em...

Publique-se.

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

c) Fórmula dos decretos de aprovação de tratados ou acordos internacionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em... (data da aprovação).

Publique-se.

(Menção da data da assinatura pelo Presidente da República.)

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

d) Fórmula dos decretos regulamentares:

O Governo decreta, os termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas, por ordem, do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)

Promulgado em...

Publique-se.

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

e) Fórmulas dos restantes decretos do Governo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

(Segue-se o texto.)

(Assinaturas, por ordem, do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)

Publique-se.

(Menção da data da assinatura do Presidente da República.)

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

f) Fórmula das resoluções do Conselho de Ministros:

O Conselho de Ministros, reunido em... (data), resolveu...

(Segue-se o texto.)

Presidência do Conselho de Ministros (assinatura do Primeiro-Ministro).

g) Fórmula das portarias do Governo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo... (indicar a categoria do membro do Governo):

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental.)
(Data da assinatura.)
(Assinatura do membro ou membros do Governo.)

h) Fórmula dos alvarás do Governo:

Faço saber, como... (indicar a categoria do membro do Governo):

(Segue-se o texto.)

(Indicação do departamento governamental).
(Data da assinatura.)
(Assinatura do membro do Governo.)

2.º Nos decretos-leis feitos pelo Governo no uso de autorizações legislativas a fórmula será a seguinte:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º ..., de ..., o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

3.º Nos decretos de nomeação dos membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira a fórmula será a seguinte:

Usando da faculdade conferida pelo n.º (4 ou 5, consoante os casos) do artigo 233.º da Constituição, nomeio...

(Segue-se o texto.)

(Assinatura do Ministro da República.)

Publique-se.

(Menção da data da assinatura pelo Presidente da República.)

(Assinatura do Presidente da República e assinatura do Primeiro-Ministro.)

4.º Nos decretos será suprimida a ordem de publicação sempre que não haja lugar à publicação do diploma na íntegra.

5.º As portarias e alvarás serão expedidos por intermédio do membro do Governo em cuja competência couber, ainda que hajam sido assinados por outro, com base em delegação.

6.º Quando um diploma for promulgado ou assinado por titular de um órgão em vez do de outro, por delegação ou substituição, dir-se-á que aquele o promulgou ou assina por este, salvo se houver delegação legal de carácter genérico; e existindo substituição do Presidente da República na promulgação de um diploma ou na assinatura de um decreto, à menção da data da promulgação ou da assinatura deverá acrescer a expressão: «nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa».

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades portuguesas, o STANAG 2014 (4.ª Edição) — ORDENS DE OPERAÇÕES — ANEXOS ÀS ORDENS DE OPERAÇÕES E ORDENS ADMINISTRATIVAS.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pôr em execução a 4.ª Edição deste STANAG em 1 de Julho de 1976.

Estado-Maior do Exército 28 de Ouutbro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco da Rocha Vieira*, general.

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, determina-se que, a partir de 1 de Janeiro de 1977, sejam utilizados os seguintes códigos de classificação das receitas e despesas públicas:

I — Classificação económica das receitas públicas

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
		Receitas correntes e de capital
		Receitas correntes:
01		Impostos directos:
	01	Sobre o rendimento.
	02	Outros.
02		Impostos indirectos:
	01	Aduaneiros.
	02	Lucros de empresas públicas monopólicas.
	03	Outros
03		Taxas, multas e outras penalidades.
	01	Taxas.
	02	Multas e outras penalidades.
04		Rendimentos da propriedade:
	01	Juros — Sector público.
	02	Juros — Exterior.
	03	Juros — Outros sectores.
	04	Dividendos — Sector público.
	05	Dividendos — Exterior.
	06	Dividendos — Outros sectores.
	07	Participação nos lucros de empresas públicas autónomas.
	08	Rendas de terrenos — Sector público.
	09	Rendas de terrenos — Exterior.
	10	Rendas de terrenos — Outros sectores.
05		Transferências:
	01	Sector público.
	02	Empresas públicas.
	03	Empresas privadas.
	04	Instituições particulares.
	05	Particulares.
	06	Exterior.
	07	Outros sectores.
06		Vendas de bens duradouros:
	01	Sector público.
	02	Exterior.
	03	Outros sectores.

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
07		Venda de serviços de bens não duradouros:
	01	Rendas de habitações.
	02	Rendas de edifícios — Sector público.
	03	Rendas de edifícios — Exterior.
	04	Rendas de edifícios — Outros sectores.
	05	Rendas de bens duradouros — Sector público.
	06	Rendas de bens duradouros — Exterior.
	07	Rendas de bens duradouros — Outros sectores.
	08	Diversos — Sector público.
	09	Diversos — Exterior.
	10	Diversos — Outros sectores.
08		Outras receitas correntes.
		Receitas de capital:
09		Venda de bens de investimento:
	01	Terrenos — Sector público.
	02	Terrenos — Exterior.
	03	Terrenos — Outros sectores.
	04	Habitações — Sector público.
	05	Habitações — Exterior.
	06	Habitações — Outros sectores.
	07	Edifícios — Sector público.
	08	Edifícios — Exterior.
	09	Edifícios — Outros sectores.
	10	Construções diversas — Sector público.
	11	Construções diversas — Exterior.
	12	Construções diversas — Outros sectores.
	13	Material de transporte — Sector público.
	14	Material de transporte — Exterior.
	15	Material de transporte — Outros sectores.
	16	Maquinaria e equipamento — Sector público.
	17	Maquinaria e equipamento — Exterior.
	18	Maquinaria e equipamento — Outros sectores.
	19	Animais — Sector público.
	20	Animais — Exterior.
	21	Animais — Outros sectores.
10		Transferências:
	01	Sector público.
	02	Empresas públicas.
	04	Empresas privadas.
	03	Instituições particulares.
	05	Particulares.

Código		Rubricas
Capítulo	Grupo	
10	06	Exterior.
	07	Outros sectores.
11		Activos financeiros:
	01	Títulos a curto prazo — Sector público.
	02	Títulos a curto prazo — Exterior.
	03	Títulos a curto prazo — Outros sectores.
	04	Títulos a médio e longo prazos — Sector público.
	05	Títulos a médio e longo prazos — Exterior.
	06	Títulos a médio e longo prazos—Outros sectores.
	07	Títulos de participação — Exterior.
	08	Títulos de participação — Outros sectores.
	09	Empréstimos a curto prazo — Sector público.
	10	Empréstimos a curto prazo — Exterior.
	11	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.
	13	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.
	14	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.
12		Passivos financeiros:
	01	Títulos a curto prazo — Sector público.
	02	Títulos a curto prazo — Exterior.
	03	Títulos a curto prazo — Outros sectores.
	04	Títulos a médio e longo prazos — Sector público.
	05	Títulos a médio e longo prazos — Exterior.
	06	Títulos a médio e longo prazos — Outros sectores.
	07	Empréstimos a curto prazo — Sector público.
	08	Empréstimos a curto prazo — Exterior.
	09	Empréstimos a curto prazo — Outros sectores.
	10	Empréstimos a médio e longo prazos — Sector público.
	11	Empréstimos a médio e longo prazos — Exterior.
	12	Empréstimos a médio e longo prazos — Outros sectores.
13		Outras receitas de capital.
		Reposições não abatidas nos pagamentos.

II — Classificação económica das despesas públicas

Código	*Rubricas*
	Despesas correntes:
01	Remunerações certas e permanentes:
01.01	Honorários do Presidente da República.
01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei.
01.03	Pessoa de nomeação vitalícia além dos quadros.
01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros.
01.05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado
01.06	Pessoal separado do serviço.
01.07	Pessoal em disponibilidade.
01.08	Pessoal adido aos quadros.
01.09	Pessoal civil contratado.
01.10	Pessoal requisitado ao Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.
01.11	Pessoal substituído.
01.12	Pessoal fora do serviço em disponibilidade.
01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação.
01.14	Pessoal fora do serviço em qualquer outra situação.
01.15	Pessoal interino ou eventual.
01.16	Pessoa aguardando vaga nos quadros.
01.17	Pessoal do quadro geral de adidos.
01.18	Pessoal reintegrado.
01.19	Pessoal assistido.
01.20	Pessoal em qualquer outra situação.
01.21	Pessoal equiparado a militar.
01.22	Pessoal militar convocado.
01.23	Pessoal militar contratado.
01.40	Salários do pessoal dos quadros.
01.41	Salários do pessoal eventual.
01.42	Remunerações de pessoal diverso.
01.43	Gratificações certas e permanentes.
01.44	Representação certa e permanente.
01.45	Participação emolumentar.
01.46	Subsídios de férias e de Natal.
02	Gratificações.
03	Horas extraordinárias.
04	Alimentação e alojamento.
05	Vestuário e artigos pessoais.
06	Abonos diversos — Numerário.
07	Alimentação e alojamento — Espécie.
08	Vestuário e artigos pessoais — Espécie.
09	Abonos diversos — Espécie.
10	Prestações directas — Previdência Social.
10.01	Abono de família.
10.02	Encargos com a saúde
10.03	Outras prestações directas.

Código	*Rubricas*
11	Contribuições para instituições — Previdência social.
12	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.
13	Vestuário e artigos pessoais—Compensação de encargos.
14	Deslocações — Compensação de encargos.
15	Abonos diversos — Compensação de encargos.
16	Pensões de reserva.
17	Pensões de aposentação, reforma e invalidez.
18	Classes inactivas — Despesas diversas.
19	Bens duradouros — Construções e grandes reparações.
20	Bens duradouros — Material militar:
20.01	De defesa e segurança.
20.02	De aquartelamento e alojamento.
20.03	De educação, cultura e recreio.
20.04	Fabril, oficinal e de laboratório.
21	Bens duradouros — Outros.
22	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias.
23	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes.
24	Bens não duradouros—Munições, explosivos e artifícios.
25	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado.
26	Bens não duradouros — Consumos de secretaria.
27	Bens não duradouros — Outros.
28	Aquisição de serviços — Encargos das instalações.
29	Aquisição de serviços — Locação de bens.
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações.
31	Aquisição de serviços — Não especificados.
32	Juros — Sector público.
33	Juros — Empresas públicas.
34	Juros — Empresas privadas.
35	Juros — Instituições particulares.
36	Juros — Particulares.
37	Juros — Exterior.
38	Transferências — Sector público.
39	Transferências — Empresas públicas.
40	Transferências — Empresas privadas.
41	Transferências — Instituições particulares.
42	Transferências — Particulares.
43	Transferências — Exterior.
44	Outras despesas correntes:
44.01	Impostos indirectos.
44.02	Rendas de terrenos.
44.03	Activos incorpóreos.
44.04	Seguros de material.
44.05	Restituições.
44.06	Despesas de anos findos.
44.09	Diversas.
	Despesas de capital:
45	Investimentos — Terrenos.
46	Investimentos — Habitações.

Código	*Rubricas*
47	Investimentos — Edifícios.
48	Investimentos — Construções diversas.
49	Investimentos — Melhoramentos fundiários.
50	Investimentos — Plantações.
51	Investimentos — Material de transporte.
52	Investimentos — Maquinaria e equipamento.
53	Investimentos — Animais.
54	Transferências — Sector público.
55	Transferências — Empresas públicas.
56	Transferências — Empresas privadas.
57	Transferências — Instituições particulares.
58	Transferências — Particulares.
59	Transferências — Exterior.
60	Activos financeiros — Títulos a curto prazo.
61	Activos financeiros — Títulos a médio e longo prazos.
62	Activos financeiros — Títulos de participação.
63	Activos financeiros — Empréstimos a curto prazo.
64	Activos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos.
65	Activos financeiros — Outros activos financeiros.
66	Passivos financeiros — Títulos a curto prazo.
67	Passivos financeiros — Títulos a médio e longo prazos
68	Passivos financeiros — Empréstimos a curto prazo.
69	Passivos financeiros — Empréstimos a médio e longo prazos.
70	Passivos financeiros — Outros passivos financeiros.
71	Outras despesas de capital:
71.01	Activos incorpóreos.
71.09	Diversas.

III — Classificação funcional das despesas públicas

Código	*Rubricas*
1	Serviços gerais da Administração Pública:
1.01	Administração-geral.
1.02	Negócios estrangeiros.
1.03	Segurança e ordem pública.
1.04	Administração do ultramar.
1.05	Investigação de carácter geral.
2	Defesa nacional:
2.01	Administração.
2.02	Exército.
2.03	Marinha.
2.04	Força Aérea.

Código	*Rubricas*
3	Educação:
3.01	Administração, regulamentação e investigação.
3.02	Escolas, universidades e outros centros de ensino.
3.03	Serviços auxiliares.
4	Saúde:
4.01	Administração, regulamentação e investigação.
4.02	Hospitais e clínicas.
4.03	Serviços individuais de saúde.
5	Segurança e assistência sociais:
5.01	Administração e regulamentação.
5.02	Previdência e assistência social.
5.03	Serviços de assistência social.
6	Habitação e equipamentos urbanos:
6.01	Habitação.
6.02	Equipamentos urbanos.
6.03	Higiene e saneamento básico.
7	Outros serviços colectivos e sociais:
7.01	Serviços recreativos e culturais.
7.02	Cultos e outros serviços não especificados.
8	Serviços económicos:
8.01	Administração geral, regulamentação e investigação.
8.02	Agricultura, sivicultura, pecuária, caça e pesca:
8.02.1	Agricultura e sivicultura.
8.02.2	Pecuária, caça e pesca.
8.03	Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil:
8.03.1	Indústrias extractivas.
8.03.2	Indústrias transformadoras.
8.03.3	Indústrias de construção civil.
8.04	Electricidade, gás e água.
8.05	Estradas.
8.06	Vias navegáveis e portos.
8.07	Outros transportes e comunicações.
8.08	Turismo.
8.09	Comércio.
8.10	Outros serviços económicos.

	Rubricas
	Outras funções:
9	Operações da dívida pública.
9.01	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.02	Diversas não especificadas.

A classificação orgânica será oportunamente estabelecida de acordo com o ordenamento dos diferentes organismos nos respectivos Ministérios e Secretarias de Estado a considerar no Orçamento Geral do Estado para 1977.

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do Quartel-Mestre-General

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 24 de Julho de 1976 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual director do Serviço de Intendência, brigadeiro António Areias Peixoto, competência para:

a) Autorizar despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

2 000 000$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
1 000 000$, por despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado;

b) Aprovação de autos de incapacidade, ruína prematura, consumo, venda, recepção, e outros do âmbito de Intendência até ao limite fixado em *a*);

c) Aprovação de relatórios de alimentação do âmbito de Intendência, quando não contenham matéria de procedimento disciplinar ou autos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional;

d) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 24 de Julho de 1976. — O Quartel-Mestre-General, *Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama*, general.

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 24 de Julho de 1976 do Chefe do Estado-Maior do Exército:

1 — Subdelego no brigadeiro António Avelino Pereira Pinto, director da Arma de Transmissões, brigadeiro João António Lopes da Conceição, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Morais, director do Serviço de Saúde, e brigadeiro José Manuel Ferreira de Lemos, director do Serviço de Transportes, competência para autorizarem despesas com aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000$ para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;

2 000 000$ para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

1.1 — Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano supreiormente aprovado.

2 — Subdelego ainda:

2.1 — No brigadeiro António Avelino Pereira Pinto, director da Arma de Transmissões, competência para:

a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General dos respectivos despachos;

b) Execução de planos previamente aprovados sem prejuízo da observância das disposições legais;
c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.2 — No brigadeiro João António Lopes da Conceição, director da Arma de Engenharia e director do Serviço de Fortificações e Obras Militares, competência para:

a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE, dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;
b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

2.3 — No brigadeiro José Maria Canelas Ferreira da Silva, director do Serviço de Material, competência para:

a) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;
b) Autorizar deslocações de pessoal em casos de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção;
c) Autorizar despesas de reparações nos EFE até ao montante de 500 000$;
d) Aprovação de autos de incapacidade, extravio, ruína prematura e consumo referentes a viaturas completas e outro material de valor global igual ou inferior a 500 000$;
e) Autorizar a cedência, a título gracioso, de material incapaz ou usado, abatido à carga do Exército, a entidade de interesse público, sempre que se considere desnecessário no ME;
f) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.4 — No brigadeiro médico Fausto Ferreira Reis de Morais, director do Serviço de Saúde, competência para:

a) Enviar directamente à CREEFA, com o seu parecer, os processos de aquisição de material pela COMPAE,

dando apenas conhecimento posterior ao Quartel-Mestre-General do respectivo despacho;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos de âmbito da direcção;

d) Autorizar a resolução de assuntos de carácter puramente técnico.

2.5 — No brigadeiro José Manuel Ferreira de Lemos, director do Serviço de Transportes, competência para:

a) Autorizar, até ao montante de 50 000$, despesas previstas no orçamento privativo respeitante a horas extraordinárias, remunerações por serviços auxiliares, gratificações variáveis ou eventuais, trabalhos especiais diversos;

b) Atribuir verbas a unidades e estabelecimentos militares, para deslocações de pessoal (directores de CT, médicos, ordenanças, e contínuos, etc.);

c) Assinar contratos de fretamento (marítimo e aéreo) já superiormente autorizados;

d) Despachar requerimentos de utilização na capacidade sobrante dos TAM;

e) Execução de planos previamente aprovados sem prejuízo da observância das disposições legais;

f) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 24 de Julho de 1976. — O Quartel-Mestre-General, *Gonçalo Nuno de Albuquerque Sanches da Gama*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Comissão dos Explosivos

Despacho

Tendo em vista os objectivos fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, e 48 059, de 23 de Novembro

de 1967, delego no presidente da Comissão dos Explosivos a minha competência para a prática dos actos a seguir indicados:

Assinar os alvarás de licenciamento de estabelecimentos de substâncias explosivas e bem assim autorizar a sua mudança de nome e determinar a sua caducidade.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 28 de Setembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*, general.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do CEME

Despacho n.º 5

Atendendo a que as funções de Chefe de Estado-Maior de um comando de oficial general, pelas suas atribuições, devem ser consideradas equivalentes às constantes na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército, determino que:

Para efeitos de satisfação das condições especiais de promoção ao posto de coronel, as funções de Chefe de Estado-Maior de um comando de oficial general são consideradas equivalentes às previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 78.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Lisboa, Estado-Maior do Exército, 8 de Outubro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

IV — DETERMINAÇÕES

Estado-Maior do Exército

Gabinete do CEME

Determinação n.º 1

Por despacho de 2 de Setembro de 1976, foi revogada a Determinação III, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6 — 1.ª Série, de 1945, pág. 189.

V — DECLARAÇÕES

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	*Artigos*	*Números*	*Alíneas*	*Rubricas*	*Reforços e inscrições*	*Anulações*	*Referência à autorização ministerial*
				Despesa ordinária			
				Despesas correntes			
4.º				**Serviços do ajudante-general**			
				Tribunais militares e territorias de Lisboa			
	227.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	333 600$00	$	(*a*)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	228.º			Subsídio de residência	48 000$00	$	(a)
	229.º			Participação e prémios	91 800$00	$	(a)
				Tribunais militares territoriais do Porto			
	233.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	166 800$00	$	(a)
	234.º			Subsídio de residência	24 000$00	$	(a)
	235.º			Participações e prémios	45 900$00	$	(a)
				Tribunal Militar Territoral de Coimbra			
4.º	238.º-A			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	166 800$00	$	(a)
	238.º-B			Subsídio de residência	24 000$00	$	(a)
	238.º-C			Participações e prémios	45 900$00	$	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Tribunal Militar Territorial de Évora			
	245.º-A			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei ...	166 800$00	$	(a)
	245.º-B			Subsídio de residência	24 000$00	$	(a)
	245.º-C			Participações e prémios	45 900$00	$	(a)
5.º				**Serviços do quartel-mestre**			
				Direcção do Serviço de Transportes			
	295.º			Deslocações	$	16 350 500$00	(b) (c) (d)
8.º				**Encargos gerais**			
				Sargentos e praças de pré			
	395.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		1		Subsídio de deslocamento	8 705 000$00	$	(c)

Capítulos	*Artigos*	*Números*	*Alíneas*	*Rubricas*	*Reforços e inscrições*	*Anulações*	*Referência à autorização ministerial*
				Despesas gerais			
	413.º			Remunerações diversas — Em numerário:			
		1		Subsídio de guarnição	6 462 000$00	$	(*d*)
					16 350 500$00	16 350 500$00	

(*a*) Despacho de 9 de Setembro de 1976. Acordo prévio em despacho de 16 de Setembro de 1976.
(*b*) Despacho de 9 de Setembro de 1976.
(*c*) Despacho de 19 de Agosto.
(*d*) Despacho de 11 de Junho de 1976.

Alteração de rubrica, como segue:

Onde consta:

Tribunal Militar Territorial do Porto.

passa a constar (*a*):

Tribunais militares territoriais do Porto.

Alterações na separata 2

No capítulo 4.º, artigo 227.º, n.º 1, alínea 1, onde consta:

3 auditores	*166 800$00*	*500 400$00*

passa a constar (*a*):

5 auditores	*166 800$00*	*834 000$00*

No capítulo 4.º, artigo 233.º, n.º 1, alínea 1, onde consta:

1 auditor	*166 800$00*	*166 800$00*

passa a contar (*a*):

2 auditores	*166 800$00*	*333 600$00*

(*a*) Despacho de 9 de Setembro de 1976.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 786/76
de 2 de Novembro

Considerando que se encontram ultrapassadas e desprovidas de interesse as baterias da defesa antiaérea de Lisboa;

Considerando, por isso, terem sido tais instalações desactivadas e não se justificar a subsistência das servidões militares já instituídas para sua protecção;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1. São declaradas extintas as servidões militares que oneram os terrenos confinantes com as Baterias Antiaéreas de Murfacém, Arce, Massamá, Apontador, Caneças, Santo António da Charneca, Aguieira, Agonia e Torneiro, situadas na área da Região Militar de Lisboa.

2. São revogados os decretos que instituíram tais servidões, a saber:

a) Decreto n.º 274/70, de 18 de Junho — Bateria de Murfacém;

b) Decreto n.º 280/70, de 19 de Junho — Bateria de Arce;
c) Decreto n.º 437/70, de 16 de Setembro — Bateria de Massamá;
d) Decreto n.º 596/70, de 3 de Dezembro — Bateria do Apontador;
e) Decreto n.º 602/70, de 5 de Dezembro — Bateria de Caneças;
f) Decreto n.º 165/71, de 26 de Abril — Bateria de Santo António da Charneca;
g) Decreto n.º 185/71, de 8 de Maio — Bateria da Aguieira;
h) Decreto n.º 367/71, de 26 de Agosto — Bateria da Agonia;
i) Decreto n.º 48/72, de 8 de Fevereiro — Bateria do Torneiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 795/76
de 6 de Novembro

A execução das regras constantes do Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril, revelou que alguns dos seus preceitos careciam de aperfeiçoamento, com vista a uma desejável eficácia na tramitação processual.

Assim, com a alteração ao n.º 2 do artigo 3.º do citado Regulamento, pretende-se conferir maior capacidade decisória ao agente investigador principal, o que se traduzirá na prática em maior celeridade dos actos instrutórios.

Com alteração ao artigo 27.º, visa-se uma aproximação aconselhável ao regime dos recursos fixado para o direito processual penal comum.

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 27.º do Regulamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. .....

2. A competência referida no número anterior é extensiva até ao escalão de agente investigador principal, com excepção das ordens ou requisições para detenção de suspeitos, as quais apenas poderão ser delegadas pelo director do Serviço de Polícia Judiciária Militar até ao escalão de chefe de secção, inclusive.

3. .....

.....

Art. 27.º — 1. Se a entidade que recebeu o processo discordar da exposição final do juiz instrutor, lançará nos autos parecer fundamentado justificando a discordância, ordenando, conforme entender:

a) A subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar;

b) A devolução dos autos ao juiz instrutor.

2. Recebido o processo, o juiz instrutor proferirá despacho fundamentado sobre o parecer que ordenar a devolução dos autos e, se mantiver as conclusões da sua exposição, ordenará a imediata subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar.

3. Quando o juiz instrutor concordar com o despacho referido do n.º 1, poderá, conforme os casos, modificar a sua exposição ou ordenar as diligências que hajam sido sugeridas ou que entenda convenientes, dando seguidamente cumprimento ao disposto no artigo 25.º, n.º 1.

4. Ordenada a subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar, este lavrará acórdão no prazo máximo de quinze dias, baixando os autos ao juiz instrutor.

5. Recebidos os autos, o juiz instrutor ordenará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a remessa dos autos à entidade que suscitou o incidente, a qual promoverá a execução do acórdão nos seus precisos termos.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução em 27 de Outubro de 1976.

Promulgado em 28 de Outubro de 1976.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 825/76
de 16 de Novembro

Considerando que a generalidade das forças armadas tem vindo a demonstrar um comportamento altamente meritório e disciplinado;

Considerando que o Conselho da Revolução deseja assinalar a data de 5 de Outubro com um acto de clemência relativamente aos militares que excepcionalmente, em momento de irreflexão, prevaricaram;

Considerando as disposições do Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, que amnistiaram diversas infracções sujeitas à jurisdição comum:

O Conselho da Revolução decreta nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São amnistiados os crimes previstos e punidos nas seguintes disposições do Código de Justiça Militar cometidos por praças: n.º 4.º do artigo 144.º, n.º 3.º do artigo 146.º, n.º 4.º do artigo 147.º, n.º 3.º do artigo 148.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 157.º, artigos 158.º e 170.º, com vista ao artigo 163.º, e ainda os artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando o valor não exceda 5000$ e o agente tiver já reparado totalmente o prejuízo causado.

2. É também amnistiado o crime previsto e punido no n.º 2 do artigo 65.º da Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, quando cometido no domínio da Lei n.º 5/71, de 5 de Novembro.

3. São igualmente amnistiadas as infracções de uso e porte ilegal de qualquer das armas de defesa referidas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, bem como o das armas brancas ou outros instrumentos sem aplicação definida, a que se refere a alínea *f*) do artigo 3.º do mesmo diploma, cujos processos estejam afectos ao foro militar e desde que o detentor regularize a situação das primeiras no prazo de sessenta dias.

Art. 2.º São amnistiadas todas as infracções disciplinares, com excepção das violadoras dos deveres cominados nos n.os 20.º, 27.º, 38.º, 40.º, 44.º, 47.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 3.º São amnistiados os crimes comuns sujeitos ao foro militar:

a) A que corresponda pena de prisão, quando cometidos por menores de 18 anos;
b) Culposos;
c) A que corresponda pena de prisão não superior a 3 meses, desde que não sejam abrangidos pelo artigo 6.º

Art. 4.º — 1. São perdoados noventa dias às penas criminais privativas da liberdade já aplicadas, ainda que por decisão não transitada, por quaisquer crimes de foro militar.

2. O mesmo perdão é concedido, relativamente às penas criminais privativas da liberdade ainda não aplicadas, por crimes sujeitos ao foro militar não abrangidos pelo artigo 1.º e cometidos até à data da publicação do presente diploma.

3. O perdão referido nos números anteriores será concedido sob a condição resolutiva de o beneficiado não praticar uma infracção dolosa nos três anos subsequentes à data deste diploma ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta. Se a praticar, à pena correspondente à infracção acrescerá a parte da pena perdoada.

4. Não beenficiam do perdão das penas os delinquentes de difícil correcção e os que, tendo beneficiado do perdão concedido pelo Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, perderam tal benefício, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º desse diploma.

Art. 5.º Os benefícios previstos no presente diploma não extinguem a responsabilidade cível emergente dos factos delituosos praticados, nem compreendem a anulação dos efeitos das penas, se já verificados, tais como transferências, mudanças de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, expulsão, demissão, despedimento do serviço, reforma e descida na escala de antiguidade.

Art. 6.º Os benefícios constantes neste diploma não abrangem os delitos tentados frustados ou consumados:

a) Cometidos na preparação e execução dos actos sediciosos de 11 de Março e 25 de Novembro de 1975;
b) Com o emprego de bombas, explosivos ou engenhos semelhantes;
c) Previstos na Lei Eleitoral, desde que lhes corresponda pena de prisão maior;

d) A que corresponda pena superior à do n.º 4 do artigo 55.º do Código Penal;

e) Contra a liberdade e a integridade física e moral das pessoas, nomeadamente sevícias, de furto, de dano e de abuso de autoridade, ainda que não consumados.

Art. 7.º Serão isentos de procedimento penal pela posse ou porte ilegal de armas os detentores do armamento ou material de guerra proibido, discriminado no artigo 3.º do Decreto Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, que dele fizerem entrega espontânea e voluntária a qualquer autoridade pública, civil ou militar, até 31 de Dezembro de 1976.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 9 de Novembro de 1976.

Publique se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 826/76
de 16 de Novembro

Considerando a necessidade de definir em termos inequívocos as condições em que os oficiais de complemento da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal nas situações de reserva e de reforma podem prestar serviço efectivo, em ordem a salvaguardar direitos dos oficiais do activo;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º — 1. .....

2. .....

3. Os oficiais prestando serviço nas condições do n.º 1 ficam na situação de supranumerários permanentes, não ocupando vaga nos quadros.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 8 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 827/76
de 18 de Novembro

Considerando que se encontram actualmente ao serviço do Exército sargentos do quadro de complemento em regime de voluntariado;

Considerando que igualmente se encontram ao serviço sargentos do quadro de complemento em situação de convocados, nos termos do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro;

Considerando que grande parte destes sargentos se mantiveram ao serviço durante o período da guerra colonial, por se considerarem na altura necessários ao Exército;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os sargentos do quadro de complemento (QC) em serviço efectivo no regime de voluntariado e na situação de convocados, nos termos do Decreto-Lei n.º 577-A/75, de 8 de Outubro, cuja idade exceda a prevista para a admissão ao curso de formação de sargentos podem, nos termos do presente diploma, requerer para serem submetidos às provas de aptidão e cursos que venham a ser criados para ingresso no quadro permanente

de sargentos do Exército, desde que obedeçam às seguintes condições:

a) Contem mais de três anos de serviço efectivo;
b) Tenham parecer favorável dos conselhos das armas ou serviços respectivos.

2. As restantes condições de admissão aos cursos de formação para os sargentos abrangidos pelo n.º 1 são as que vierem a ser definidas nos diplomas a promulgar relativos à carreira militar dos sargentos do Exército.

Art. 2.º Os sargentos do QC interessados em ingressar no quadro permanente de sargentos do Exército ao abrigo do presente diploma devem requerê-lo no prazo de trinta dias, após a data da respectiva publicação.

Art. 3.º Os sargentos do QC cujos requerimentos referidos no artigo 2.º venham a ser deferidos podem continuar ao serviço efectivo até ao ingresso no quadro permanente; passarão à disponibilidade, após o final do período de serviço voluntário que se encontram a cumprir, os que, por reprovação nas provas de aptidão ou nos cursos, fiquem definitivamente afastados de ingressar no quadro permanente.

Art. 4.º Os sargentos do QC em serviço efectivo, em regime de voluntariado, abrangidos pelo artigo 1.º e que não venham a requerer, ou cujos requerimentos venham a ser indeferidos, passam à disponibilidade após o final do período de serviço voluntário que se encontram a cumprir.

Art. 5.º — 1. Os sargentos abrangidos pelo artigo 1.º ingressam no quadro permanente de sargentos do Exército, independentemente de vacatura imediatamente após terem terminado com aproveitamento os respectivos cursos.

2. O seu ordenamento nas escalas de antiguidade será independente do posto em que se encontram promovidos como sargentos do QC e será determinado exclusivamente pela classificação obtida no curso que frequentaram, em igualdade de circunstâncias com os restantes instruendos do mesmo curso.

3. Os sargentos referidos no n.º 1 manterão a graduação do posto em que se encontram até à promoção do seu curso a igual posto.

Art. 6.º — 1. É revogada a legislação existente que permite a continuação ao serviço dos sargentos do QC em regime de voluntariado, passando apenas a fazer-se admissões em regime de contratados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril.

2. Os sargentos do QC actualmente em regime de voluntariado poderão continuar ao serviço até final dos períodos que lhes forem autorizados, passando depois à disponibilidade.

Art. 7.º As dúvidas que surgirem da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 8.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 3 de Novembro de 1976.

Promulgado em 8 de Novembro de 1976.

Publique se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

II — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Nos termos da autorização que me é conferida pelo despacho de 30 de Agosto de 1976 do Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no actual adjunto da Direcção do Serviço de Administração, coronel José da Silva Lopes, competência para:

a) Autorizar despesas com obras ou aquisição de material nos seguintes montantes:

1 000 000$, para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
200 000$, para as despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Esta competência só deve aplicar-se a despesas cujo encargo global tenha sido objecto de plano superiormente aprovado, e inclui despesas que hajam de realizar-se por conta do Orçamento Suplementar de Defesa;

b) Execução de planos previamente aprovados, sem prejuízo da observância das disposições legais;

c) Autorizar deslocações de pessoal em casos urgentes de

reconhecida necessidade para tratar de assuntos do âmbito da direcção.

Estado-Maior do Exército, 14 de Outubro de 1976. — O Vice-Chefe do Estado Maior do Exército, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviço de Polícia Judiciária Militar

Despacho

Levantando dúvidas a interpretação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/76, de 16 de Março, e ao abrigo do artigo 3.º do mesmo diploma, determino:

1. O termo «gratificação» referido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 190/76, de 16 de Março, inclui a participação emolumentar e subsídio de renda de casa devidos aos magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como a participação emolumentar a que têm direito os escrivães, igualmente requisitados em reforço do quadro orgânico do Serviço de Polícia Judiciária Militar, nos termos do artigo 1.º do mesmo diploma.

2. Tais importâncias, a abonar por conta do orçamento do Serviço de Polícia Judiciária Militar, serão as correspondentes ao total devido à categoria para que foram nomeados no Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Conselho da Revolução, Serviço de Polícia Judiciária Militar, 18 de Outubro de 1976. — O Superintendente, *José Manuel da Costa Neves*, tenente coronel engenheiro aeronáutico.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior do Exército

Despacho

Considerando o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-

-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, e no artigo 21.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, delego no actual adjunto da Direcção do Serviço de Administração, coronel José da Silva Lopes, a competência que me é conferida por lei em matéria de autorização de despesas e em outras matérias de natureza administrativa.

Estado-Maior General das Forças Armadas, 22 de Outubro de 1976. — O Vice Chefe do Estado-Maior do Exército, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Despacho interpretativo

Face a dúvidas surgidas quanto ao conceito de «acidente» utilizado no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;

Determina se, ao abrigo do artigo 19.º do referido decreto-lei, que o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, utilizou o vocábulo «acidente» com a significação de «acontecimento», que pode ser constituído por factos múltiplos formando um processo.

Estado-Maior General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças, 25 de Outubro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

III — DECLARAÇÕES

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Despesas correntes			
2.º			**Estado-Maior do Exército**			
			Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
	32.º		Representação variável ou eventual:			
		1	Adidos militares	146 400$00	$	(1)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	33.º		Deslocações:			
		1	Adidos militares	1 857 600$00	$	(a)
		2	Oficiais em comissão de serviço no Quartel-General do SACLANT	233 400$00	$	(a)
		3	Militares em missão ou frequentando cursos no estrangeiro	2 500 000$00	$	(b)
	34.º		Remunerações por serviços auxiliares	142 884$00	$	(b)
3.º			**Serviços de instrução**			
			Direcção da Arma de Engenharia			
	44.º		Bens duradouros:			
		1	Material de defesa e segurança	$	6 000 000$00	(b)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE

N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 1976

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 838/76
de 3 de Dezembro

Considerando a conveniência de harmonizar as disposições do Estatuto do Oficial do Exército (EOE) com as do Regulamento dos Conselhos das Armas e dos Serviços;

Considerando a vantagem de haver uma uniformidade de procedimentos entre as diversas armas e serviços no que se refere às promoções dos oficiais;

Considerando a necessidade de se proceder a uma selecção de valores no sentido de proporcionar aos oficiais mais aptos uma mais rápida ascensão na hierarquia militar;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à alínea *b*) do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), a condição 19, com a seguinte redacção:

19) Sejam, num posto, incluídos por quatro vezes na lista de apreciação semestral de oficiais a não promover ao posto imediato, por não satisfazerem a 3.ª condição geral de promoção.

Art. 2.º Os artigos 67.º, 70.º, 72.º, 80.º, 83.º, 93.º, 94.º, 95.º e 96.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 67.º — 1. Os oficiais apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham sido abrangidos pelo disposto nas condições 16) e 19) da alínea *b*) do artigo 44.º

2. .....

3. .....

4. As promoções até ao posto de coronel, inclusive, fazem-se mediante propostas dos respectivos conselhos das armas e serviços. No caso das promoções por distinção, a promoção é precedida de uma consulta obrigatória ao Conselho Superior do Exército.

.....

Art. 70.º — 1. Aos conselhos das armas e dos serviços compete a verificação das condições gerais de promoção dos oficiais.

2. Para verificação das condições de promoção e apreciação dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços deverão reunir:

a) Notas de assentos dos oficiais em apreciação;
b) Currículo dos oficiais em apreciação, com indicação das funções desempenhadas nas sucessivas colocações;
c) Folhas de informação preenchidas pelos comandantes, chefes e directores das unidades e estabelecimentos militares onde esteve colocado nos últimos doze meses cada um dos oficiais em apreciação;
d) Todas as outras informações ou documentos que considerem úteis e necessários.

3. Após a verificação e apreciação referidas no número anterior, os oficiais serão inscritos numa das seguintes listas:

a) Postos em que a promoção ao posto imediato seja por diuturnidade ou por antiguidade:

Lista de oficiais a promover;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção;

b) Postos em que a promoção ao posto imediato seja simultaneamente por escolha e antiguidade:

Lista de oficiais a promover por escolha;
Lista de oficiais a promover por antiguidade;
Lista de oficiais a não promover por não satisfazerem alguma das condições gerais de promoção.

4. As promoções aos postos de brigadeiro e general são feitas de acordo com os artigos 97.º e 98.º

.....

Art. 72.º — 1. .....

2. O oficial que não satisfaça a 3.ª condição geral de promoção fica excluído temporariamente da promoção, sem prejuízo do disposto na condição 19) da alínea *b*) do artigo 44.º

.....

Art. 80.º Na apreciação dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços deverão ter pleno conhecimento das condições especiais de promoção reunidas por cada oficial, para o que se apoiarão na respectiva direcção da arma ou serviço.

.....

Art. 83.º Sempre que um oficial não reúna todas as condições especiais de promoção, mas esteja incluído no conjunto dos oficiais em apreciação, adoptar-se-á o seguinte procedimento:

1. Deve merecer uma apreciação em tudo idêntica à dos oficiais com a totalidade das condições;

2. Deve ser referida em pormenor a sua situação, bem como o parecer do conselho da arma ou serviço, sobre se:

a) Deve ser dispensado das condições especiais de promoção que não reúne;

b) Não deve ser dispensado das condições de promoção que não reúne, devendo ir satisfazê-las no mais curto prazo de tempo, sendo após isso promovido imediatamente, preenchendo no quadro a primeira vaga que compita à modalidade de promoção por que se encontra abrangido (escolha ou antiguidade) e tendo no posto a antiguidade que lhe caberia se tivesse satisfeito as condições especiais de promoção no momento próprio;

c) Não deve ser dispensado, devendo ser promovido quando tiver totalmente satisfeitas as condições especiais de promoção.

.....

Art. 93.º A promoção ao posto de tenente é por diuturnidade.

Art. 94.º A promoção ao posto de capitão é por antiguidade.

Art 95.º — 1. A promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel é por escolha e antiguidade, segundo critérios e definir em portaria.

2. Nenhum oficial que haja adquirido por antecipação quaisquer condições de promoção poderá ser promovido por antiguidade enquanto não forem promovidos os oficiais que o antecedem na escala e não estejom preteridos.

Art. 96.º — 1. A promoção aos postos de brigadeiro e general é por escolha.

2. As promoções aos postos referidos no número anterior são da competência do Conselho da Revolução.

Art. 3.º Para os tenentes e alferes que à data da publicação deste diploma pertençam ao quadro permanente e para os sargentos que nessa data sejam instruendos da Escola Central de Sargentos mantém-se a promoção por diuturnidades ao posto de capitão.

Art. 4.º São eliminados a alínea *c*) do artigo 33.º, a condição 6.ª da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 47.º, o n.º 4 do artigo 84.º, o artigo 85.º, a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 104.º e o artigo 114.º, todos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 5.º O disposto no presente decreto-lei será objecto de regulamentação mediante portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Novembro de 1976.

Promulgado em 17 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Seretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 846/76
de 13 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional — Departamento do Exército

.....

Despesas dos anos de 1969 a 1975, respeitantes a vencimentos, salários, prés, ajudas de custo, subsídio de deslocamento, pensões de invalidez, alimentação, gratificações, conservação e aproveitamento de bens, subsídio de guarnição e diuturnidades, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	1 035 228$50

.....

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto

— Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 24 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto n.º 859/76
de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Santo António, em Castelo Branco, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno com a largura de 50 m confinante com o Quartel de Santo António, em Castelo Branco, compreendida entre os limites da propriedade militar afecta ao aquartelamento e uma linha poligonal paralela àqueles limites.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que

resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Fazer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;

c) Alterar o relevo e a configuração do solo por meio de escavações ou aterros;

d) Instalar linhas de energia eléctrica ou de ligações telegráficas ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Centro compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da unidade, ao Comando da Região Militar do Centro e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Centro.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o titular do departamento do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o comandante da Região Militar do Centro e da decisão deste, para o titular do departamento do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta topográfica de Castelo Branco na escala de 1:2000, organizando-se oito colecções com a classificação «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas — 4.ª Divisão.

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).

Duas à Região Militar do Centro.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Duas ao Ministério da Administração Interna.

Uma ao Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 875/76
de 29 de Dezembro

Considerando que as categorias técnicas que compõem os quadros orgânicos de pessoal civil dos serviços mecanográficos dos três ramos das forças armadas se encontram desactualizadas em face do impressionante desenvolvimento das novas técnicas de tratamento da informação e do progresso verificado na tecnologia dos equipamentos que utilizam;

Considerando que as referidas evoluções em técnicas e máquinas têm implicado a criação de novas categorias resultantes de especializações ou aperfeiçoamento técnicos a que, através de cursos apropriados, o pessoal informático vem sendo submetido de modo a poder fazer face às necessidades do tratamento de dados;

Considerando que o pessoal civil de informática dos organismos militares, ao contrário do que vem sucedendo nos organismos civis, públicos ou privados, não teve oportunidade de ascender de categoria, beneficiando assim dos cursos a que foi sendo submetid devido à estrutura dos quadros a que se encontrava ligado, tendo-se assim originado inúmeras situações de remuneração e categorias diferentes para trabalho igual dentro dos próprios organismos do Estado;

Considerando a premente necessidade de regularizar nos organismos militares a carreira informática do pessoal civil, a par do que já se está a passar no sector público:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As categorias do pessoal civil dos quadros técnicos de informática dos diversos serviços de processamento de dados existentes nos três ramos das forças armadas, incluindo as dos estabelecimentos fabris militares, são as constantes do quadro anexo 1.

Art. 2.º — 1. Os actuais quadros do pessoal civil de informática de cada um dos ramos das forças armadas serão reajustados por despacho do CEMGFA, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo a que respeita, de acordo com as novas categorias criadas pelo artigo 1.º e nos termos definidos pelo quadro anexo 2.

2. A reclassificação do pessoal e os critérios de ingresso nas vacaturas resultantes da actualização dos quadros orgânicos serão para cada ramo igualmente regulados por despacho do CEMGFA, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, depois de obtido o parecer favorável da CCIFA.

3. Os quadros orgânicos de cada um dos ramos das forças armadas conterão somente as categorias que as suas necessidades justificarem, não podendo qualquer deles englobar categorias diferentes das constantes do quadro anexo 1.

4. O preenchimento dos novos quadros far-se-á a partir de todo o pessoal civil já vinculado aos quadros de informática de qualquer dos ramos. Os provimentos que assim houver que fazer serão efectuados mediante simples publicação no *Diário da República* da lista nominativa assinada pelo Chefe do Estado-Maior de cada um dos ramos e anotada pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os estabelecimentos fabris militares procederão à reclassificação do seu pessoal de informática de modo a respeitar as categorias ora criadas, sem que de qualquer forma isso implique diminuição de vencimentos.

Art. 4.º As alterações de vencimentos resultantes da entrada em vigor do presente diploma terão efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à publicação do presente decreto.

Art. 5.º O aumento de encargos decorrente da entrada em vigor do presente diploma será suportado, por cada um dos ramos das forças armadas, na parte que lhes competir, à custa das suas disponibilidades orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 24 de Novembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

QUADRO ANEXO 1

Categoria	Letra
Analista de sistemas	E
Analista de aplicações	F
Programadores de sistemas	F
Programadores de aplicações	G
Operador-chefe	G
Programador	H
Preparador	H
Operador de consola	H
Analista estagiário	I
Monitor	I
Operador	J
Operador de registo A	J
Programador estagiário	L
Operador de registo B	L
Operador estagiário	N
Operador de registo estagiário	O

QUADRO ANEXO 2

A. Sector «Análise»

Nova categoria	Categoria actual
Analista de sistemas	Analista-chefe.
Analista de aplicações	Analista de multiprogramação. Primeiro-analista de sistemas. Analista de sistemas. Segundo-analista de sistemas

B. Sector «Programação»

Nova categoria	Categoria actual
Programador de sistemas..	Programador de sistemas.
Programador de aplicações	Programador principal. Programador de multiprogramação. Primeiro-programador.
Programador	Programador. Segundo-programador.

Notas

A actual categoria de chefe de programação é reclassificada como analista de sistemas.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de preparador serão reclassificados nesta categoria desde que desempenhem a função há mais de um ano.

Os especialistas com mais de três anos na categoria actual e que desempenham funções de categoria superior há mais de dois anos podem ser reclassificados nesta última categoria.

Os especialistas que actualmente desempenham funções de chefe de exploração serão reclassificados como analista de aplicações desde que exerçam a função há mais de um ano.

C. Sector «Operação»

Nova categoria	Categoria actual
Operador-chefe	Operador-chefe (*a*).
Operador de consola	Operador-chefe (*b*). Primeiro-operador (*a*).
Operador	Primeiro-operador (*b*). Segundo-operador.

(*a*) Equivalência directa em centros com multiprogramação.
(*b*) Equivalência em centros sem multiprogramação.

D. Sector «Registo de dados»

Nova categoria	Categoria actual
Monitor	Monitor.
Operador de registo A	Primeiro-mecanógrafo (*a*). Segundo-mecanógrafo (*a*).
Operador de registo B	Terceiro-mecanógrafo (*a*) (*b*).

(*a*) Reclassificação dependente das características do centro e do tipo de suporte físico de dados com que trabalha.

(*b*) Se tiver menos de um ano de serviço é reclassificado como operador de registo estagiário.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 891/76
de 30 de Dezembro

Considerando que a reestruturação das forças armadas em função de novos objectivos implica necessariamente a das carreiras militares;

Considerando que estas, no seu perfil fundamental, devem constar de um estatuto único para todos os militares dos quadros permanentes;

Considerando que tal documento, devido à sua complexidade, não poderá ser publicado com a brevidade desejável, pelo que se torna premente a publicação de legislação parcelar para resolução de aspectos de manifesta urgência, nomeadamente em relação à carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas forças armadas, os sargentos distribuem-se hierarquicamente pelos seguintes postos:

Sargento-mor;
Sargento-chefe;
Sargento-ajudante;
Primeiro-sargento;
Segundo-sargento;
Furriel/subsargento.

Art. 2.º Os efectivos dos sargentos dos quadros permanentes (QP) das forças armadas são fixados por decreto-lei.

Art. 3.º Os sargentos dos QP desempenham funções em conformidade com os respectivos postos e níveis de qualificação atingidos dentro de cada posto, as quais serão definidas em diploma próprio de cada ramo.

Art. 4.º Os diversos estabelecimentos de ensino destinados a realizar os cursos de formação, qualificação e promoção dos sargentos dos QP das forças armadas e as condições de admissão, duração e matérias dos referidos cursos serão fixadas em diploma próprio de cada ramo.

Art. 5.º Aos sargentos dos QP das forças armadas é facultado o ingresso nos quadros de oficiais mediante a frequência, com aproveitamento, dos respectivos cursos.

Art. 6.º Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogadas, na parte aplicável, as anteriores disposições legais sobre o assunto.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor, devendo a sua execução e a dos diplomas referido nos artigos 2.º, 3.º e 4.º processar-se de forma gradual, a qual será fixada, para cada ramo, por portarias conjuntas do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Novembro de 1976.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado-Maior do Exército

Decreto-n.º 892/76
de 30 de Dezembro

Tendo sido extinto, pelo Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, o Comando Territorial Independente de Macau e con-

vindo dar às respectivas infra-estruturas militares o destino adequado à sua particular utilidade pública;

Considerando o disposto no artigo 7.º e seu § 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São desafectados do domínio público militar e afectados ao domínio público monumental, cultural e artístico de Macau, no qual passam a ficar integrados como monumentos nacionais, os seguintes bens:

Fortaleza de Mong-Há;
Fortaleza do Monte;
Fortaleza da Barra;
Fortaleza da Guia.

Art. 2.º São desafectados do domínio público militar e integrados no domínio privado de Macau os seguintes bens:

Quartel de S. Francisco;
Aquartelamento da Guia (com excepção da Fortaleza da Guia);
Quartel da Taipa;
Paióis de Cacilhas;
Quartel da Flora;
Edifício da antiga enfermaria militar;
Residências de oficiais da Flora;
Colina de D. Maria;
Barracas metálicas do antigo Quartel de Subsistências;
Destacamento de Manutenção de Mong-Há;
Antigo asilo de Mong-Há;
Campo desportivo de Mong-Há;
Fortaleza de Mong-Há (com excepção da fortaleza propriamente dita);
Depósitos de materiais de Mong-Há;
Quartel das Portas do Cerco;
Residências militares n.ºs 9 e 10 da Flora;
Abrigo do Patano;
Colina da Barra;
Nova messe de sargentos em Mong-Há;
Quartel, carreira de tiro, morro e paióis da ilha da Taipa,
Quartel de Coloane;
Posto de artilharia em Coloane;

Posto de Hac-Sá;
Casa da praia de Cheoc Van;
Nova carreira de tiro em Coloane.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *Mário Soares.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 904/76
de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional — Departamento do Exército

.....

Despesas dos anos de 1970 a 1974, respeitantes a vencimentos, salários, prés, diuturnidades e ajudas de

custo, a satisfazer por diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares ... 104 471$00

.....

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Mário Augusto Sottomayor Cardia — Armando Bacelar — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 911/76
de 31 de Dezembro

Considerando que os actuais quadros autrizados por lei (QAL) do Exército foram fixados em 1937, e que daí para cá apenas sofreram alterações de pormenor, não se coadunando com o maior enquadramento requerido por um exército moderno;

Considerando que ao longo do tempo, e por exigências de vária ordem, foi sendo aumentado o quantitativo de oficiais, dando lugar à existência de supranumerários aos quadros, situação esta que tem de resolver-se adequadamente de modo a permitir uma regularização do ritmo de promoções;

Tendo em vista a conveniência de adoptar, desde já, disposições que permitam corrigir as distorções de estrutura que actualmente se verificam, e que tal objectivo implicará uma redução da proporção existente de coronéis em relação a tenentes-coronéis e majores.

Atendendo à conveniência de fazer reverter em proveito do conjunto das armas e serviços o quantitativo de vagas correspondente ao quadro do extinto Corpo de Estado-Maior, que compor-

tava doze coronéis, doze tenentes-coronéis e sessenta majores ou capitães;

Considerando que os quantitativos de dez coronéis, vinte tenentes-coronéis e quarenta majores introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 49 323, de 27 de Outubro de 1969, e 684/73, de 21 de Dezembro, diziam respeito somente às armas de infantaria, artilharia e cavalaria, e que há toda a conveniência em equilibrar as oportunidades de promoção no conjunto das armas e serviços;

Considerando, finalmente, a necessidade de se dispor, nos quadros superiores, de oficiais fisicamente aptos ao desempenho das suas missões, garantindo e complementando as medidas já tomadas com vista ao seu rejuvenescimento, e que só da sua aplicação conjugada se obterão os resultados pretendidos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros de oficiais das armas de infantaria, artilharia e cavalaria são reduzidos globalmente dos seguintes quantitativos introduzidos pelos Decretos-Leis n.ºs 49 323, de 27 de Outubro de 1969, e 684/73, de 21 de Dezembro:

Coronéis	10
Tenentes-coronéis	20
Majores	40

Art. 2.º Os quadros de oficiais com acesso a oficial general são aumentados globalmente do quantitativo referido no artigo anterior, acrescido do quantitativo correspondente ao quadro do extinto Corpo de Estado-Maior, num total de 154 oficiais superiores distribuídos do modo seguinte:

Tenentes-coronéis	54
Majores	100

Art. 3.º A distribuição pelas armas e serviços que dão acesso a oficial general dos quantitativos referidos no artigo anterior será determinada, para cada caso, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, após ouvir o Conselho Superior do Exército, tendo em vista as necessidades do serviço e a conveniência de harmonizar, na medida possível, as promoções naquelas armas e serviços.

Art. 4.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 913/76
de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de se definirem os termos em que devem ser aplicadas, ao pessoal civil destinado a assegurar os serviços de secretaria e outros de natureza afim nas missões militares no estrangeiro, as disposições do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1953, designadamente as que constam do § 2.º do artigo 1.º, da segunda parte do artigo 4.º e do artigo 5.º e seu § único, e as do Decreto-Lei n.º 48 515, de 5 de Agosto de 1968, designadamente as que constam do § único do artigo 3.º e dos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal civil que assegura os serviços de secretaria e outros de natureza afim nas missões militares no estrangeiro pode compreender:

a) Funcionários dos quadros do pessoal civil dos departamentos militares, designados para o efeito pelos chefes dos estados-maiores respectivos;

b) Funcionários dos quadros dos serviços públicos de categorias não existentes nos quadros do pessoal civil dos departamentos militares, requisitados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ao titular do Ministério a que pertençam, mediante prévia proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo das forças armadas directamente interessado;

c) Eventualmente, indivíduos nacionais ou estrangeiros reconhecidamente idóneos, admitidos em regime de contrato ou de prestação de serviços nas condições fixadas pelos respectivos chefes dos departamentos militares, com a concordância do Ministro das Finanças.

2. O pessoal a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do número anterior é considerado em comissão e manterá o direito aos cargos em que estiver investido, com salvaguarda de todas as regalias inerentes aos mesmos. A duração da comissão é de dois anos, podendo este prazo ser sucessivamente prorrogado por um ano quando circunstâncias especiais assim o justificarem.

Art. 2.º Ao pessoal civil a que se refere o artigo anterior são aplicáveis as disposições estabelecidas no Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e diplomas subsequentes por que se rege o pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nomeadamente no que respeita a despesas de residência, despesas de viagem, transporte e seguro de bagagens e contagem de tempo de serviço prestado no estrangeiro.

Visto aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 914/76
de 31 de Dezembro

Considerando a movimentação invulgar de pessoal, fundamentalmente motivada pelo regresso de todos os militares das ex-colónias, que não possibilitou a elaboração, em devido tempo, das portarias correspondentes às diversas mudanças de situação;

Considerando igualmente que desse facto resultou também a impossibilidade de regularizar algumas mudanças de situação referentes a colocações nas ex-colónias;

Considerando que, embora indevidamente, mas porque não foram dadas a conhecer em devido tempo, ao sector administrativo, as alterações ocorridas, este pessoal militar foi sempre abonado dos seus vencimentos;

Considerando, finalmente, que, face ao exposto, a elaboração dos processos de «Anos findos» para obtenção do visto do Tribunal de Contas origina a cativação de elevados montantes que não correspondem a necessidades reais:

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados legais os abonos efectuados, sem formalidade de cabimento e processados através das rubricas dos anos a que respeitavam, aos militares que tiveram mudança de situação, enquanto nas ex-colónias e no território nacional, por motivo da descolonização.

Art. 2.º As portarias resultantes das alterações descritas no artigo anterior serão publicadas com dispensa do cumprimento de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Este decreto-lei manter-se-á em vigor até à regularização das situações descritas no artigo 1.º

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 915/76
de 31 de Dezembro

Tornando-se urgente considerar a situação dos primeiros-sargentos do quadro de sargentos do serviço geral do Exército que, além de terem obtido aprovação nas provas para sargento-ajudante prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 733, de 27 de Maio de 1964, reúnem as restantes condições de promoção;

Considerando que, nos termos da legislação vigente, a sua promoção apenas pode processar-se mediante vacatura;

Tendo em conta que os actuais quadros aprovados por lei para os sargentos-ajudantes se encontram largamente excedidos em consequência do processo de descolonização, facto que implicaria uma longa espera dos primeiros-sargentos atrás referidos no posto que actualmente ocupam;

Considerando que é da elementar justiça rever convenientemente a sua situação enquanto se processa a reestruturação do Exército e consequente definição dos futuros quadros aprovados por lei:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os primeiros-sargentos do quadro de sargentos do serviço geral do Exército que tenham obtido aprovação nas provas para sargento-ajudante previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 733, de 27 de Maio de 1964, e que, sem prejuízo do disposto no § 2.º do mesmo artigo, reúnam as restantes condições de promoção, são promovidos a sargento-ajudante, independentemente de vacatura, ficando na posição de supranumerários, caso excedam os respectivos quadros aprovados por lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 919/76
de 31 de Dezembro

Considerando que a reestruturação da carreira militar dos sargentos do quadro permanente do Exército determina a existência de dois novos postos;

Considerando que os quadros actuais de sargentos das armas e serviços do Exército estão dimensionados com base em legislação de 1937, não satisfazendo aos objectivos da reestruturação em curso do Exército;

Considerando que a manutenção e operação dos modernos materiais implicam a necessidade de um maior número de técnicos e especialistas:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro permanente (QP) de sargentos para a arma de infantaria passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

22 sargentos-mores;
69 sargentos-chefes;

173 sargentos-ajudantes;
1380 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 2.º O QP de sargentos para a arma de artilharia passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

9 sargentos-mores;
27 sargentos-chefes;
68 sargentos-ajudantes;
539 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 3.º O QP de sargentos para a arma de cavalaria passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

6 sargentos-mores;
18 sargentos-chefes;
45 sargentos-ajudantes;
356 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 4.º O QP de sargentos para a arma de engenharia passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

5 sargentos-mores;
15 sargentos-chefes;
38 sargentos-ajudantes;
301 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 5.º O QP de sargentos para a arma de transmissões passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

4 sargentos-mores;
17 sargentos-chefes;
43 sargentos-ajudantes;
343 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 6.º O QP de sargentos para o serviço de administração militar passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

3 sargentos-mores;
9 sargentos-chefes;
23 sargentos-ajudantes;
182 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 7.º O QP de sargentos para o serviço de saúde passa a distribuir-se pelo ramo de medicina, pelo ramo de farmácia e pelo ramo de veterinária, tendo em cada um deles, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

Ramo de medicina:

3 sargentos-mores;
12 sargentos-chefes;
32 sargentos-ajudantes;
260 primeiros-sargentos e segundos-sargentos;

Ramo de farmácia:

1 sargento-mor;
2 sargentos-chefes;
5 sargentos-ajudantes;
33 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Ramo de veterinária:

1 sargento-mor;
2 sargentos-chefes;
3 sargentos-ajudantes;
24 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 8.º Os QP de sargentos para o serviço de material passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

4 sargentos-mores;
30 sargentos-chefes;
75 sargentos-ajudantes;
594 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 9.º — 1. Os quadros de sargentos músicos, de sargentos corneteiros e sargentos clarins passam a constituir o quadro de sargentos de bandas e fanfarras do Exército.

2. O quadro referido no número anterior distribui-se pelo ramo de músicos e pelo ramo de corneteiros e clarins, tendo em cada um deles, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

Ramo de músicos:

2 sargentos-mores;
12 sargentos-chefes;
29 sargentos-ajudantes;
243 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Ramo de corneteiros e clarins:

1 sargento-mor;
3 sargentos-chefes;
8 sargentos-ajudantes;
54 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 10.º O QP de sargentos para o serviço geral do Exército passa a ter, nos respectivos postos, os seguintes quantitativos:

2 sargentos-mores;
6 sargentos-chefes;
92 sargentos-ajudantes;
490 primeiros-sargentos e segundos-sargentos.

Art. 11.º — 1. Os QP de sargentos referidos nos artigos anteriores são aumentados, em globo, do seguinte quantitativo para o posto de sargento-mor:

5 sargentos-mores.

2. A distribuição deste quantitativo pelas armas e serviços será fixada por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército, tendo em vista as necessidades do serviço e a conveniência de harmonizar, na medida do possível, as promoções naquelas armas e serviços.

Art. 12.º As dúvidas que surjam na execução do disposto neste decreto-lei serão resolvidas por portaria do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 13.º O presente decreto-lei revoga toda a legislação em contrário.

Art. 14.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 920/76
de 31 de Dezembro

Considerando a conveniência e a oportunidade de se reestruturar a carreira militar dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, imprimindo à mesma características de maior eficiência e dignificação profissional;

Considerando que aquela reestruturação implica a necessidade de se redefinirem, para os mesmos sargentos, as funções inerentes a cada posto, o sistema de promoções e os cursos de formação e de promoção que deverão frequentar;

Considerando a urgência na publicação da nova carreira mesmo antes da aprovação do futuro Estatuto do Sargento do Exército, no qual será inserida:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Hierarquia e funções

Artigo 1.º Consideram-se sargentos dos quadros permanentes do Exército (sargentos dos QP) os que, destinados voluntariamente à carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício e servem no Exército com carácter de permanência.

Art. 2.º — 1. No Exército, os sargentos dos QP distribuem-se hierarquicamente pelos seguintes postos:

Sargento-mor;
Sargento-chefe;

Sargento-ajudante;
Primeiro-sargento;
Segundo-sargento.

2. O posto de furriel situa-se imediatamente abaixo do de segundo-sargento, sendo considerado, no que respeita a continências e honras militares, na mesma categoria deste.

Art. 3.º — 1. Aos sargentos dos QP compete desempenhar funções de comando, de chefia, de instrução, de carácter administrativo logístico, e ainda as de natureza especializada, em conformidade com os respectivos postos, qualificações técnicas e capacidades pessoais.

2. As funções dos sargentos dos QP são, fundamentalmente, as seguintes:

a) *Sargento-mor.* — Elemento do estado-maior do comando de unidades independentes de escalão batalhão, regimento e outras acima de batalhão ou equivalente, como adjunto do comandante para os assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos e ainda, no Estado-Maior do Exército, nos quartéis-generais e direcções das armas e serviços;

b) *Sargento-chefe.* — Adjunto do comando de unidade de escalão batalhão ou equivalente para os assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos e exercício de funções nos órgãos dos serviços técnicos respectivos;

c) *Sargento-ajudante.* — Adjunto do comandante de unidade de escalão companhia ou equivalente para os assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos e exercício de funções nos órgãos dos serviços técnicos respectivos;

d) *Primeiro-sargento* e *segundo-sargento.* — Comando de unidades elementares ou órgãos de escalão secção ou equivalente e exercício de funções nos órgãos de serviços técnicos, administrativos e logísticos.

Art. 4.º Aos sargentos dos QP deve ser cometido o desempenho dos vários tipos de funções essenciais características dos seus

quadros e postos, com vista à adequada preparação para o seu posto e para o posto imediato.

Art. 5.º — 1. Os sargentos dos QP não podem ser nomeados para desempenhar funções que correspondam a posto inferior àquele a que tenham ascendido.

2. Os sargentos dos QP que desempenharem funções de posto superior ao seu, quando no exercício das mesmas, são considerados com autoridade correspondente a esse posto.

CAPÍTULO II

Quadros

Art. 6.º — 1. Os sargentos dos QP na situação de activo distribuem-se por quadros de armas e serviços, nos quais são inscritos por postos e por ordem de antiguidade.

2. Os quadros e respectivos efectivos são os constantes de diplomas legais próprios.

3. Os efectivos dos quadros, e a sua conveniente distribuição por postos, destinam-se a fazer face às necessidades para o desempenho das funções previstas nas estruturas de carácter permanente do Exército.

4. Sem prejuízo do enunciado no n.º 3, os quadros são constituídos de forma a assegurar o necessário equilíbrio no acesso aos mesmos postos das diferentes armas e serviços.

Art. 7.º O ingresso nos quadros de sargentos na situação de activo faz-se pela forma seguinte:

a) Para os sargentos oriundos da Escola de Sargentos do Exército: independentemente de vacatura, imediatamente após terem terminado, com aproveitamento, os respectivos cursos, cuja classificação determinará o seu ordenamento na escala de antiguidades;

b) Para os sargentos promovidos de sargentos de complemento ou de praças, por distinção: independentemente de vacatura.

CAPÍTULO III

Promoções

Art. 8.º — 1. Os sargentos dos QP ascendem aos postos referidos no artigo 2.º por promoção.

2. Os sargentos dos QP podem ser graduados em posto superior àquele a que ascenderam por promoção, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º — 1. A promoção dos sargentos dos QP realiza-se de posto em posto, segundo o ordenamento hierárquico estabelecido no artigo 2.º

2. A promoção por distinção pode, em casos muito excepcionais, realizar-se a posto superior ao posto imediato do sargento a promover.

Art. 10.º Os sargentos dos QP apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem nos quadros do activo e não tenham atingido, no respectivo posto, os limites de idade em vigor para passarem à situação de adidos aos respectivos quadros.

Art. 11.º — 1. Para serem promovidos os sargentos dos QP têm de satisfazer às condições de promoção, tendo apenas em conta as excepções previstas neste diploma.

2. As condições de promoção dividem-se em:

a) Condições gerais: comuns a todos os quadros e postos;
b) Condições especiais: próprias de cada quadro e posto.

Art. 12.º As condições gerais de promoção dos sargentos dos QP são as seguintes:

1.º Bom comportamento militar e civil e espírito militar;
2.º Boas qualidads morais;
3.º Qualidades pessoais, intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções do posto imediato.

Art. 13.º É condição especial de promoção ao posto de furriel a aprovação na primeira parte (parte geral) do curso de formação de sargentos dos QP.

Art. 14.º É condição especial de promoção ao posto de segundo-sargento a aprovação no curso de formação de sargentos dos QP.

Art. 15.º As condições especiais de promoção ao posto de primeiro-sargento são as seguintes:

a) Possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente;
b) Ter três anos de serviço efectivo a partir da promoção a segundo-sargento.

Artigo 16.º As condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante são as seguintes:

a) Aprovação no curso de promoção a sargento-ajudante;
b) Ter, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo a partir da promoção a primeiro-sargento.

Art. 17.º É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe ter, no mínimo, dois anos de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-ajudante.

Art. 18.º É condição especial de promoção ao posto de sargento-mor ter, no mínimo, um ano de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-chefe.

Art. 19.º Os sargentos dos QP podem ser promovidos:

a) Por diuturnidade, que consiste no acesso automático ao posto imediato, decorrido o período de permanência fixado e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se no novo posto a antiguidade relativa ao posto anterior, salvo os casos de preterição;
b) Por antiguidade, que consiste no acesso ao posto imediato pela ordem de antiguidade no respectivo quadro, satisfeitas as condições de promoção e salvo os casos de preterição;
c) Por escolha, que consiste no acesso ao posto superior, independentemente da posição na escala de antiguidades, nos termos que vierem a ser estabelecidos no estatuto;
d) Por distinção, que consiste na promoção, independentemente da posição que o sargento dos QP ocupa na escala de antiguidade;
e) A título excepcional, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 20.º A promoção dos segundos-sargentos ao posto de primeiro-sargento é por diuturnidade.

Art. 21.º A promoção dos primeiros-sargentos ao posto de sargento-ajudante é por antiguidade, depois de reformulada a respectiva escala segundo critério a definir por portaria.

Art. 22.º A promoção dos sargentos-ajudantes ao posto de sargento-chefe é por escolha e antiguidade, segundo critério a definir por portaria.

Art. 23.º A promoção dos sargentos-chefes ao posto de sargento-mor é por escolha.

Art. 24.º — 1. As promoções por diturnidade, por distinção e a título excepcional não dependem de vacatura nos quadros.

2. As promoções por antiguidade e por escolha só podem ter lugar para preenchimento de vacatura nos quadros.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos sargentos dos QP que, por motivo de mudança de quadro ou antecipação da antiguidade legal, devam ocupar uma posição na escala de antiguidade que imponha a sua promoção.

Art. 25.º Os sargentos do QP ingressarão nos quadros de oficiais dos QP:

a) Após aprovação nos cursos ministrados na Academia Militar;
b) Após aprovação nos cursos ministrados no Instituto Superior Militar;
c) Por distinção.

CAPÍTULO IV

Tirocínios, estágios e cursos

Art. 26.º Para ingresso e no decurso da sua carreira militar os sargentos dos QP deverão frequentar, nos adequados estabelecimentos de ensino, os seguintes estágios, tirocínios e cursos:

a) Curso de formação de sargentos dos QP;
b) Curso de promoção a sargento-ajudante;
c) Cursos para ingresso nos quadros de oficiais dos QP;
d) Tirocínios, estágios e cursos de especialização, actualização e valorização profissionais;
e) Outros cursos de valorização.

Art. 27.º O curso de formação de sargentos dos QP consta de duas partes:

a) Primeira parte (parte geral);
b) Segunda parte (parte especial).

Art. 28.º O curso de promoção a sargento-ajudante consta de duas partes:

a) Primeira parte (parte geral);
b) Segunda parte (parte especial).

Art. 29.º Os cursos para formação e promoção de sargentos dos QP são ministrados nos seguintes estabelecimentos de ensino militar:

a) Escola de Sargentos do Exército:

1) Primeira parte (parte geral) do curso de formação de sargentos dos QP;
2) Curso de promoção a sargento-ajudante, no todo ou em parte;

b) Escolas práticas das armas e serviços e Escola Militar de Electromecânica:

1) Segunda parte (parte especial) do curso de formação de sargentos dos QP;
2) Parte do curso de promoção a sargento-ajudante não ministrada na Escola de Sargentos do Exército.

Art. 30.º Podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos dos QP sendo-lhes facultada, de acordo com as vagas, a opção por qualquer arma ou serviço, independentemente da sua origem, os sargentos de complemento e as praças que requeiram ao chefe do Estado-Maior do Exército, e tal seja deferido, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Ter bom comportamento moral e civil;
b) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais informadas pelos comandantes das unidades e estabelecimentos militares onde prestou serviço;
c) Ter menos de 26 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso;
d) Ter a altura mínima de 1,60 m;
e) Estar fisicamente apto para o desempenho de todo o serviço inerente ao quadro em que pretende ingressar;
f) Ter cumprido o serviço militar obrigatório encontrando-se na efectividade do serviço ou na situação de disponibilidade;
g) Ter, no mínimo, o ciclo preparatório do ensino liceal ou equivalente ou o curso geral dos liceus quando destinados a especialidade que, para efeitos de equivalência a cursos ou carreiras civis, assim o exija;
h) Ter obtido aproveitamento nas provas de aptidão.

Art. 31.º A admissão dos primeiros-sargentos dos QP ao curso de promoção a sargento-ajudante é por escolha e antiguidade, segundo critério a definir por portaria, desde que satisfaçam às seguintes condições:

a) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais informadas pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar onde se encontra colocado;
b) Ter prestado, no mínimo e como primeiro-sargento, um ano de serviço efectivo em unidades, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço;
c) Ter menos de 47 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso.

Art. 32.º — 1. Podem ser admitidos ao curso ministrado no Instituto Superior Militar primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes.

2. São condições de admissão a este curso, além das estabelecidas no diploma próprio, as seguintes:

a) Ter o curso complementar dos liceus ou equivalente;
b) Ter menos de 40 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso;
c) Sendo primeiro-sargento, ter, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo a partir da data da promoção a este posto, referidos a 30 de Setembro do ano de admissão;
d) Ter obtido aproveitamento nas provas de aptidão.

Art. 33.º Podem ser admitidos aos cursos ministrados na AM os sargentos do QP que satisfaçam às condições de admissão estabelecidas no repectivo regulamento.

Art. 34.º O número de instruendos a admitir em cada ano aos cursos ministrados na Escola de Sargentos do Exército e no Instituto Superior Militar será fixado, anualmente, por despacho do chefe do Estado-Maior do Exército, até seis meses antes do seu início.

Art. 35.º Os cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino militar referidos no presente diploma poderão ser frequentados por elementos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Art. 36.º Serão excluídos definitivamente do curso de formação de sargentos dos QP:

a) Os candidatos que reprovem duas vezes nas respectivas provas de aptidão;
b) Os instruendos que percam dois anos por desistência e ou reprovação.

Art. 37.º Serão excluídos definitivamente do curso de promoção a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que:

a) Após nomeação, desistam duas vezes do ingresso no mesmo;
b) Após ingresso no mesmo, percam dois anos por desistência e ou reprovação.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Art. 38.º — 1. No ano lectivo de 1976-1977 a condição especial de promoção ao posto de sargento-ajudante prevista na alínea *a*) do artigo 16.º do presente diploma é substituída por aprovação em provas de aptidão a serem definidas por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

2. A nomeação dos primeiros-sargentos dos QP para a prestação das provas de aptidão referidas no número anterior é por escolha e antiguidade, segundo critério a definir por portaria, desde que os mesmos satisfaçam às condições das alíneas *a*) e *b*) do artigo 31.º do presente diploma.

3. A promoção a sargento-ajudante dos primeiros-sargentos classificados de aptos nas provas atrás referidas, far-se-á por antiguidade e para preenchimento das vagas existentes naquele posto.

4. Serão excluídos definitivamente das provas de aptidão referidas no n.º 1 do presente artigo os primeiros-sargentos que, por duas vezes, desistam das mesmas ou nelas sejam classificados de inaptos.

Art. 39.º — 1. As condições especiais de promoção ao posto de sargento-chefe, para os sargentos-ajudantes que não possuam o curso de promoção previsto no artigo 28.º do presente diploma, são as seguintes:

a) Ter, no mínimo, um ano de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-ajudante;
b) Aprovação no curso de promoção a sargento-chefe.

2. O curso de promoção a sargento-chefe referido no número anterior realizar-se-á anualmente e a partir do ano lectivo de 1977-1978, sendo a sua estrutura igual à do curso previsto no artigo 28.º do presente diploma.

3. A nomeação dos sargentos-ajudantes para o curso de promoção a sargento-chefe é por escolha e antiguidade, segundo critério a definir por portaria.

4. A promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe é por antiguidade.

5. Os sargentos-ajudantes que após nomeação ou ingresso no curso de promoção a sargento-chefe reprovarem ou desistirem serão segunda vez nomeados para este curso, ficando excluídos definitivamente se declararem não o desejar frequentar ou se, após a nomeação, dele desistirem ou nele reprovarem.

Art. 40.º Até ao ano lectivo de 1983-1984, inclusive, podem ser admitidos ao curso ministrado no Instituto Superior Militar primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes com menos de 46 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso e com dispensa da condição referida na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 32.º

Art. 41.º Os primeiros-sargentos do quadro de sargentos do serviço geral do Exército que, neste posto e à data do presente diploma, sejam mais antigos do que qualquer dos sargentos-ajudantes do mesmo quadro ou dos primeiros-sargentos aprovados nas provas de aptidão para aquele posto, serão nomeados para a prestação das provas definidas na Portaria n.º 20 712, de 4 de Agosto de 1964.

Art. 42.º Os actuais furriéis dos QP serão promovidos a segundos-sargentos na data da publicação do presente diploma, independentemente da satisfação de quaisquer condições especiais de promoção.

Art. 43.º Aos actuais furriéis e segundos-sargentos dos QP não será exigida a condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento referida na alínea *a*) do artigo 15.º do presente diploma.

Art. 44.º Com a entrada em vigor do presente diploma ficam revogadas todas as disposições legais e determinações anteriores que o contrariem.

Art. 45.º Quaisquer dúvidas que surjam para a execução do presente diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 922/76 de 31 de Dezembro

Constitui um dos objectivos do Programa do Governo «a adopção, dentro das capacidades financeiras disponíveis, de medidas adequadas à protecção dos aposentados, integradas numa política de acção social complementar e num sistema articulado de segurança social».

Ciente da extrema exiguidade da maioria das pensões de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência e da existência de grandes disparidades nos valores calculados sobre vencimentos que, nos últimos dez anos, cresceram em taxa que ultrapassou 100% para algumas categorias, procede o Governo à materialização da primeira de algumas medidas que permitirão corrigir a situação existente.

Ajustado o valor do vencimento mínimo na função pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, procedeu-se ao aumento que veio a ser fixado pelo Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, remetendo-se para posterior medida legislativa a actualização das pensões de aposentação, reforma, invalidez e sobrevivência.

Pelo Decreto n.º 506/75, que alterou igualmente a composição da estrutura em que assenta a classificação dos trabalhadores da função pública para efeitos de remunerações, foram eliminadas algumas das categorias mais baixas, justificando-se assim que os aumentos agora propostos se processem por escalões, os quais foram fixados tendo em conta as actuais disponibilidades orçamentais.

São igualmente abrangidos por esta actualização os pensionistas das antigas colónias portuguesas, cujas pensões constituem encargo do Orçamento Geral do Estado.

Está o Governo ciente de que a aprovação deste diploma não soluciona os prementes problemas dos aposentados. Trata-se de uma primeira medida, a que se seguirão outras já programadas, com o objectivo de ocorrer à progressiva correcção das distorções existentes quanto a pensões. Refere-se ainda que ela não prejudica, de forma alguma, as actualizações que necessariamente decorrerão de futuros aumentos de vencimentos nas classes activas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pensões mensais de aposentação, de reforma ou de invalidez inferiores a 12 000$, com total ou parcial encargo do Estado, beneficiam das alterações seguintes:

a) Pensões até 5 000$: são aumentadas de 700$;
b) Pensões de 5 001$ a 8 000$: são aumentadas de 550$ ou do necessário para atingirem o mínimo de 5 700$;
c) Pensões de 8 001 a 12 $000: são aumentadas de 400$ ou do necessário para atingirem o mínimo de 8 550$ ou o máximo de 12 000$.

2. A partir de 12 000$, as pensões mantêm-se no seu nível actual.

Art. 2.º — 1. As pensões de sobrevivência calculadas no regime fixado no Estatuto das Pensões de Sobrevivência ou em obediência ao disposto no Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, desde que sejam inferiores a 6 000$ mensais, beneficiam das alterações seguintes:

a) Pensões até 2 500$: são aumentadas de 350$;
b) Pensões de 2 501$ a 4 000$: são aumentadas de 275$ ou do necessário para atingirem o mínimo de 2 850$;
c) Pensões de 4 001$ a 6 000$: são aumentadas de 200$ ou do necessário para atingirem o mínimo de 4 275$ ou o máximo de 6 000$.

2. A partir de 6 000$, as pensões mantêm-se ao nível actual.

3. As restantes pensões de sobrevivência já atribuídas ou a atribuir são aumentadas de 25% ou do necessário para atingirem sem excepção, o mínimo de 1 350$, fazendo-se, se for caso disso, o arredondamento para um número exacto de escudos, por defeito se a fracção for inferior a $50, e por excesso se igual ou superior.

Art. 3.º — 1. As pensões a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das leis n.ºs 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965, são aumentadas em conformidade com o disposto no artigo 1.º

2. São aumentadas, nos mesmos termos, as pensões de sangue que constituiam encargo das ex-colónias portuguesas.

3. As pensões referidas nos n.ºs 1 e 2 passam a ficar abrangidas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 518/76, de 5 de Julho.

Art. 4.º — 1. As pensões calculadas com base em retribuições iguais ou superiores aos vencimentos fixados, para funcionários de categoria correspondente, pelo Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, ou por disposição legal posterior, não beneficiam das actualizações estabelecidas nos artigos anteriores.

2. São fixadas nos valores dos vencimentos estabelecidos pelo Decreto n.º 506/75 as pensões que, por força da actualização prevista no presente diploma excedam os das correspondentes categorias do activo.

3. As pensões referidas nos números anteriores serão no entanto fixadas nos valores mínimos obtidos por força deste diploma para cada tipo de pensão sempre que as regras de cálculo conduzam a valor inferior.

Art. 5.º — 1. A actualização das pensões estabelecidas pelo presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1976.

2. O pagamento dos atrasados e das pensões actualizadas deve fazer-se dentro das possibilidades de execução dos serviços processadores, mas os atrasados terão de estar abonados até seis meses após a data da entrada em vigor deste diploma.

3. Ficam os serviços processadores autorizados a realizar as horas extraordinárias que, para o efeito, forem julgadas necessárias.

Art. 6.º As pensões pagas através da Caixa Geral de Aposentações ou do Montepio dos Servidores do Estado, em cujo encargo o Estado não comparticipe, poderão ser actualizadas nos termos dos artigos anteriores, mediante decisão das entidades competentes.

Art. 7.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a efectuar no Orçamento Geral do Estado em vigor, mediante diploma por ele referendado, as alterações necessárias à execução deste diploma.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 923/76
de 31 de Dezembro

1. Constituem os trabalhadores da função pública um dos grupos profissionais cuja situação menos tem beneficiado das transformações económico-sociais entretanto verificadas, tendo o Governo reconhecido no seu Programa a necessidade de serem tomadas medidas no sentido de uma progressiva aproximação do seu estatuto remuneratório do dos restantes trabalhadores do sector público.

A última alteração de vencimentos de que beneficiaram data de Maio de 1975 e, condicionada já então à massa salarial disponível, traduziu-se em valores que se encontram agora profundamente desactualizados face ao agravamento do custo de vida desde então registado.

No entanto, em consequência do elevado contingente de trabalhadores da função pública — cerca de 300 000 —, número em crescimento por via do reforço do aparelho estatal e do crescente recrutamento que aquele tem vindo a acarretar, com particular destaque para o esforço de integração dos adidos, qualquer revisão salarial determinará um encargo orçamental significativo e dificilmente suportável na situação de recuperação económica em que nos encontramos empenhados.

Fiel, no entanto, aos compromissos que assumiu e dentro das limitadas possibilidades financeiras do País, vai o Governo atribuir, a partir de 1 de Janeiro de 1977, uma compensação, ainda que parcial, para o agravamento do custo de vida, de molde a que os trabalhadores da função pública recuperem proporcionalmente o respectivo poder aquisitivo.

Não se estará, portanto, perante uma nova tabela de vencimentos, mantendo-se intocado o actual leque salarial de 1/3,8, e deixando-se para depois as correcções interprofissionais que se consideram necessárias, sem prejuízo, no entanto, das que foram já aprovadas para a administração autárquica.

A compensação a atribuir, no valor de 15% sobre o vencimento, acarretará um encargo para catorze meses de 4,3 milhões de contos, ligeiramente superior, portanto, à massa salarial distribuída em 1975.

Espera o Governo, em consequência, que os trabalhadores da função pública entendam as medidas agora tomadas como as possíveis de momento, a elas correspondendo com uma melhoria da produtividade, a que se procurará também chegar pela via da recuperação do processo de crescimento atrás referido, designadamente através da cessação das situações de subemprego e

da optimização do aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

2. Os últimos aumentos de vencimentos na função pública não abrangeram expressamente os trabalhadores rurais; estes situam-se, na sua esmagadora maioria no Ministério da Agricultura e Pescas, que tem ao seu serviço 3259 jornaleiros remunerados com base no vencimento correspondente à letra U da tabela em vigor.

Não se tem integrado até agora estes trabalhadores na tabela salarial do funcionalismo, dado que a especificidade das suas funções e as oscilações de salário de região para região e de acordo com a época, as culturas, e sexo e a especialização, têm aconselhado que sejam pagos pelo salário corrente da região, na maioria dos casos resultante dos processos de negociação colectiva para o trabalho agrícola. No entanto, a não existência de um salário mínimo garantido traduzia-se, de facto, numa grave lacuna no esquema remuneratório destes trabalhadores.

Sem prejuízo, portanto, da manutenção de salários reais superiores, será fixado, pela primeira vez na função pública, o salário mínimo do indiferenciado rural em 4500$.

3. Tem o Governo consciência de que, com particular incidência de algus grupos profissionais, o desfasamento entre a função pública e o restante sector público se mantém assinalável, estando também atento a que, dentro da Administração os desníveis são profundos e injustos; assim, estão em curso os estudos preparatórios para a reestruturação das carreiras, que, em colaboração com as organizações sindicais da função pública, se deseja concretizar no decurso do próximo ano.

As novas carreiras deverão ser adaptadas a uma gestão de pessoal eficiente e uniforme, dentro delas se procurando uma correspondência integral às funções efectivamente exercidas.

As medidas correctivas a tomar procurarão igualmente encontrar as soluções mais conformes aos casos em que a injustiça de tratamento, face ao restante sector público, é mais evidente, seja o caso dos operários, dos técnicos e das chefias, garantindo-se na função pública uma grelha salarial mais correcta.

A definição das normas reguladoras na progressão nas carreiras não prejudicará, no entanto, a revisão dos vencimentos sempre que tal o justifique o agravamento do custo de vida entretanto verificado.

4. Um dos motivos pelos quais na função pública se verificam assinaláveis desníveis retributivos reside na existência, em

alguns Ministérios e, por vezes, de molde diferente de serviço para serviço ou de categoria para categoria, de remunerações acessórias.

Quer o Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, e, em consequência, o Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, quer o Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, determinaram medidas restritivas à prática de tais remunerações, mas enquanto há a lamentar, relativamente a este último, algumas contravenções, as normas dos primeiros sobre tal matéria foram pura e simplesmente suspensas.

Estão, neste momento, a ser ultimados os trabalhos da Comissão Interministerial para as remunerações acessórias, cujo levantamento se encontra feito; as propostas que irão ser apresentadas serão conjugadas com as respeitantes às carreiras, de molde a que ao Governo seja possível definir um programa a médio prazo para o progressivo desaparecimento de tais remunerações; estas medidas não prejudicarão outras que, logo seja possível, acarretem a integral e imediata eliminação de algumas das gratificações detectadas.

Dentro da mesma preocupação, entendeu o Governo ser indispensável fazer acompanhar desde já o acréscimo de 15% referido no n.º 1 de medidas que mantenham inalterados os quantitativos médios das gratificações em vigor e inequivocamente proibam a criação, alteração ou extensão de remunerações acessórias; quanto a esta última proibição, que o legislador desejou impor pelo Decreto-Lei n.º 362/75, pretende-se apenas clarificar algumas dúvidas de interpretação que este último suscitou e ainda reafirmar a vontade política de pôr cobro a uma situação que se reconhece incorrecta e injusta.

5. Dentro das já assinaladas limitações orçamentais, entendeu o Governo ser prioritário rever as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, invalidez e preço de sangue, conforme o prescreveu o Decreto-Lei n.º 294/75. A estas medidas se deu acolhimento em diploma próprio, que produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1976.

Conforme se referiu em sede própria, a revisão levada a cabo não respondeu inteiramente às legítimas expectativas desta camada de trabalhadores, cuja situação económica não pode deixar de preocupar o Governo. Assim, tendo em conta a recente actualização e porque não é também possível ir, por agora, mais longe, conceder-se-á igualmente um acréscimo de 10% aos pensionistas, destinado a fazer face ao agravamento do custo de vida, mas que, só por si, envolverá um encargo anual de cerca de 500 000 contos.

Importante é, quanto a esta medida, reter que ela se insere na política, em que o Governo pretende comprometer-se, de continuar a fazer acompanhar os aumentos de vencimento dos activos

da actualização correspondente de que beneficiarão os aposentados e restantes pensionistas, isto sem prejuízo das restantes medidas já anunciadas no diploma de revisão das pensões, a que atrás se fez referência.

6. A finalizar, assinalar-se-á que, dentro do espírito uniformizador que se deseja introduzir na função pública e, neste caso, consagrando o primeiro passo no sentido de uma segurança social integrada, em diploma próprio se determinará a concessão de prestações complementares do abono de família.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A partir de 1 de Janeiro de 1977, os vencimentos que integram a tabela aprovada pelo Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, são acrescidos de 15%, com arredondamento por excesso à centena de escudos.

2. Em consequência do disposto no número anterior, a tabela de vencimentos dos trabalhadores civis da Administração Central, local e regional passa a ser a seguinte:

A	21 800$00	L	9 000$00
B	19 800$00	M	8 300$00
C	17 900$00	N	8 100$00
D	16 000$00	O	7 800$00
E	14 900$00	P	7 400$00
F	13 800$00	Q	7 100$00
G	12 700$00	R	6 700$00
H	11 800$00	S	6 400$00
I	10 900$00	T	6 000$00
J	10 100$00	U	5 800$00
K	9 200$00	V	4 500$00

3. Os vencimentos dos aprendizes e praticantes, uns e outros com 20 ou mais anos de idade, serão actualizados de acordo com o disposto no n.º 1.

4. Sem prejuízo das remunerações superiores já praticadas, por força, designadamente, do salário corrente da região, o salário mínimo do trabalhador rural ao serviço da Administração Central, local e regional é fixado, a partir de 1 de Janeiro de 1977, em 4500$.

Art. 2.º — 1. Mantém-se em vigor a proibição constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, que se entende reportada:

a) À criação de novas remunerações acessórias;
b) À alteração das existentes, excepto quando se tratar de redução do seu quantitativo;
c) À extensão de remunerações acessórias a outros trabalhadores, ainda que da mesma categoria e serviço, que delas ainda não beneficiem.

2. As participações emolumentares não poderão de futuro ultrapassar a média dos valores obtidos em 1976, mantendo-se em vigor o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto.

3. O disposto no presente artigo prevalece sobre toda e qualquer disposição especial em contrário.

Art. 3.º — 1. As gratificações que constituem única forma de remuneração do exercício de cargos ou funções serão alteradas a partir de 1 de Janeiro de 1977, de acordo com os critérios seguintes:

a) Se se tratar de trabalho a tempo parcial, a respectiva remuneração será igual ao produto do número de horas de trabalho realizado mensalmente pelo valor horário do vencimento da categoria correspondente às funções exercidas;
b) Se se tratar de funções exercidas em acumulação ou no âmbito de comissões ou grupos de trabalho, a fixação ou alteração das gratificações será feita mediante despacho conjunto do Ministro interessado e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

2. O valor da hora do trabalho a que se refere a alínea *a*) do número anterior é calculado com base na fórmula $\frac{v \times 12}{52 \times n}$ sendo v a remuneração mensal e n o número de horas correspondentes ao horário normal.

Art. 4.º — 1. As pensões de aposentação, reforma, invalidez, preço de sangue e sobrevivência, fixadas no Decreto n.º 922/76, de 31 de Dezembro, são acrescidas de 10% a partir de 1 de Janeiro de 1977, com arredondamento por excesso à centena de escudos.

2. As pensões calculadas com base nas retribuições iguais ou superiores aos vencimentos fixados pelo n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma para funcionários de categoria correspondente e não beneficiam da actualização estabelecida no número anterior.

3. São fixadas nos valores dos vencimentos estabelecidos no artigo 1.º as pensões que, por força da actualização prevista no n.º 1, excedam os das correspondentes categorias do activo.

4. As pensões referidas nos n.os 2 e 3 serão, no entanto, fixadas nos valores mínimos obtidos por força do n.º 1 para cada tipo de pensão, sempre que as regras de cálculo conduzam a valor inferior.

Art. 5.º — 1. O Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e pelos Ministros das respectivas pastas, determinará a extensão do regime previsto no presente diploma ao pessoal em serviço nos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, designadamente os organismos de coordenação económica ou de fundos públicos, bem como nos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2. A extensão prevista no número anterior produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1977.

Art. 6.º As dúvidas e lacunas resultantes da aplicação do presente diploma serão objecto de despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, sob parecer das Direcções-Gerais da Função Pública e da Contabilidade Pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Manuel da Costa Brás* — *Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 933/76
de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

.....

Defesa Nacional — Departamento do Exército

Encargos dos anos de 1968 e 1972 a 1975, referentes a vencimentos, pensão de reserva, salários, pré, pensão de invalidez, alimentação, diuturnidades, tratamento hospitalar e subsídio de guarnição, a pagar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	314 108$00

.....

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Manuel da Costa Brás — António de Almeida Santos — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Morais Barreto — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Vítor Manuel Gomes Vasques — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 941/76
de 31 de Dezembro

Considerando a necessidade de se redefinirem coordenadamente com a nova carreira militar dos sargentos dos quadros prmanentes do Exército as situações em que os mesmos se poderão encontrar;

Considerando que a reestruturação do Exército implica também o rejuvenescimento dos seus quadros permanentes;

Considerando a conveniência em se estabelecerem as situações dos sargentos dos quadros permanentes do Exército em moldes semelhantes aos estatuídos para os oficiais:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Em função da disponibilidade para o serviço, os sargentos dos quadros permanentes do Exército (sargentos dos QP) podem encontrar-se numa das seguintes situações:

a) Activo;
b) Reserva;
c) Reforma;
d) Separado do serviço.

Art. 2.º — 1. Consideram-se na situação de activo os sargentos dos QP que não tenham tido passagem, nos termos definidos neste diploma, a qualquer das outras situações referidas no artigo anterior.

2. Em relação à prestação de serviço, os sargentos dos QP na situação de activo podem estar:

a) Em comissão normal;
b) Em comissão especial;
c) Na inactividade temporária;
d) De licença ilimitada.

3. Em relação ao quadro a que pertencem, os sargentos dos QP na situação de activo podem estar:

a) No quadro;
b) Adidos ao quadro;
c) Supranumerários.

Art. 3.º — 1. São considerados em comissão normal os sargentos dos QP na situação de activo que prestam serviço nos departamentos militares ou desempenhem funções militares fora destes departamentos, designadamente:

a) Os colocados nas forças, unidades, serviços, estabelecimentos e demais organismos dos departamentos militares;
b) os que prestam serviço junto dos adidos militares às representações diplomáticas no estrangeiro;

c) Os que façam parte da representação nacional em organismos militares internacionais;
d) Os que façam parte da Casa Militar do Presidente da República ou do Gabinete do Primeiro-Ministro;
e) Os colocados na Guarda Nacional Republicana, na Guarda Fiscal e na Polícia de Segurança Pública;
f) Os de licença, com ressalva dos abrangidos pelo disposto nos artigos 6.º e 7.º;
g) Os que se encontram em situação de diligência em organismos não militares;
h) Os que se encontram em situação de diligência em organismos militares não dependentes do Exército.

2. A permanência dos sargentos dos QP na situação de activo nas forças referidas na alínea *e*) do n.º 1 só é permitida pelo máximo de seis anos seguidos ou doze alternados.

3. Para que seja contada a interrupção do afastamento do Ministério do Exército, é indispensável que neste seja prestado um mínimo de três anos de serviço efectivo.

Art. 4.º — 1. Nenhum sargento dos QP na situação de activo pode estar afastado da comissão normal por mais de doze anos, nos quais se não podem compreender mais de seis consecutivos.

2. Para que seja contada a interrupção no afastamento da comissão normal é indispensável que se preste um mínimo de três anos de serviço nesta comissão.

3. Para efeito do disposto neste artigo, não será contado como afastamento da comissão normal o tempo de exercício dos cargos de Presidente da República, Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro, Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado e de embaixador ou ministro plenipotenciário em país estrangeiro.

Art. 5.º — 1. São considerados em comissão especial os sargentos dos QP na situação de activo que:

a) Desempenham funções públicas que não sejam de natureza militar, fora dos departamentos das forças armadas, nomeadamente os que exerçam os seguintes cargos ou funções:

1.º Presidente da República;
2.º Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro, Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado;
3.º Governador de distrito autónomo, governador civil ou outros cargos de caracter administrativo, provincial, municipal ou de natureza análoga;

4.º Diplomáticos ou consulares, com excepção dos cargos desta natureza previstos no artigo 3.º;
5.º Comissão civil remunerada, nos casos não abrangidos nos números anteriores;

b) Por despacho ministerial devidamente fundamentado sejam nomeados para o desempenho de quaisquer actividades privadas de reconhecido interesse para as forças armadas ou para o Estado.

2. Os sargentos dos QP em comissão especial, no desempenho de funções a que não corresponda o direito ao uso de insígnias militares próprias, não podem fazer uso do uniforme militar em actos de serviço relativos àquelas funções

Art. 6.º — 1. Consideram-se na inactividade temporária os sargentos dos QP do activo afastados temporariamente do serviço por doença, licença da competente junta médica ou motivo disciplinar. Os sargentos dos QP são colocados na inactividade temporária nos seguintes casos:

a) Por motivo de doença ou de licença da junta — quando, excedendo doze meses de impedimento por doença ou por licença da junta, ou de um adicionado ao outro, não se achando a junta, por razões devidamente justificadas, habilitada a pronunciar-se sobre a sua capacidade ou incapacidade definitiva, optem pela sua colocação nesta situação;
b) Por motivo disciplinar — quando lhes for aplicada a pena de inactividade prevista no Regulamento de Disciplina Militar.

2. Para efeitos de contagem do prazo fixado na alínea *a*) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e por licença da junta, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos de impedimento seja inferior a trinta dias.

3. Quando, verificadas as condições da mesma alínea *a*), os sargentos dos QP não optem pela passagem à inactividade temporária ou à licença ilimitada, à reserva ou à reforma, se estas duas últimas situações lhes forem aplicáveis, não são mudados de situação até que, quanto a esta, seja tomada uma decisão final.

Art. 7.º Consideram-se de licença ilimitada os sargentos dos QP que transitem para esta situação nos termos definidos no respectivo Estatuto.

Art. 8.º Os sargentos dos QP na situação de activo consideram-se no quadro quando são contados nos efectivos aprovados por lei do quadro da sua arma ou serviço.

Art. 9.º — 1. Consideram-se adidos aos quadros, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os sargentos dos QP na situação de activo que:

a) Estejam em comissão especial, na inactividade temporária ou de licença ilimitada;

b) Estando em comissão normal:

1) Desempenhem cargos de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado de departamentos militares;
2) Completem seis anos de permanência no posto de sargento-mor;
3) Representem, a título permanente, o País em organismos militares internacionais;
4) Façam parte de unidades e formações de constituição eventual e de carácter temporário, não previstas na orgânica do Exército;
5) Façam parte de quartéis-generais ou estados-maiores interforças armadas ou de coligação internacional;
6) Estejam em situações em que passem a receber os seus vencimentos por outro departamento do Estado ou por organismos autónomos do Ministério do Exército;
7) Façam parte dos quadros orgânicos do Instituto de Altos Estudos Militares, Academia Militar, Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, Instituto Superior Militar, Serviço Cartográfico do Exército e Repartição de Contas da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades;
8) Aguardem a execução da decisão que determinou a separação do serviço ou que tendo passagem à situação de reserva ou da reforma aguardem a publicação legal da sua mudança de situação;
9) Se mantenham na situação de activo ao abrigo do estipulado no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;
10) Estejam colocados, a título temporário, em organismos não militares;

11) Por falta de cabimento de verba, tenham de aguardar a passagem às situações de reserva ou de reforma, desde que esta passagem seja motivada por terem atingido a idade a que se refere a condição 1.ª da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º deste decreto-lei, por terem sido julgados incapazes do serviço activo ou de todo o serviço, por razões de natureza disciplinar, ou ainda se, verificadas as circunstâncias indicadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, optarem pela sua passagem a uma das situações referidas;

12) Atinjam no respectivo posto os seguintes limites de idade:

Sargento-chefe — 56 anos;
Sargento-ajudante — 53 anos;
Primeiro-sargento — 48 anos;
Segundo-sargento — 48 anos;

13) Estejam na situação de diligência em organismos não militares;

14) Estejam na situação de diligência em organismos militares não dependentes do Exército.

2. Os sargentos dos QP que transitam para a situação de adidos nos respectivos quadros nos termos do previsto na condição 12) da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo não serão, em princípio, nomeados para funções de comando.

3. A passagem à situação de adido ao quadro nos termos da condição 12) da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que competiria essa passagem, e de cujo preenchimento possa resultar a promoção do sargento dos QP abrangido.

4. Os limites de idade constantes da condição 12) da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Art. 10.º — 1. Consideram-se supranumerários os sargentos dos QP na situação de activo em comissão normal que, não estando adidos, não possam ocupar vaga nos quadros por falta de vacatura.

2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Por promoção:

1.º Para ingresso nos quadros de sargentos;
2.º Por diuturnidade;
3.º Por distinção;
4.º De sargentos dos QP demorados quando tenham cessado os motivos que os excluíram temporariamente de promoção;

b) Por transferência do quadro;
c) Por regresso da situação de adido.

3. Os sargentos dos QP supranumerários preenchem obrigatoriamente as primeiras vacaturas que ocorrem nos respectivos quadros.

Art. 11.º As mudanças de situação dos sargentos dos QP em relação ao quadro a que pertencem são sempre determinadas por portaria, sendo tais mudanças referidas à data em que, nos termos legais, os sargentos dos QP forem considerados abrangidos pela situação que as motivou.

Art. 12.º Os sargentos dos QP apenas podem ser promovidos enquanto se mantiverem na situação de activo e não tenham sido abrangidos pela condição 12) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º

Art. 13.º — 1. Transitam para a situação de reserva os sargentos dos QP na situação de activo que sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado 15 ou mais anos de serviço:

1.º Atinjam o seguinte limite de idade estabelecido para o respectivo posto, sem prejuízo do disposto no artigo 14.º:

Sargento-mor — 60 anos;
Sargento-chefe — 57 anos;
Sargento-ajudante — 57 anos;
Primeiro-sargento — 57 anos;
Segundo-sargento — 57 anos;

2.º Sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço activo pela competente junta hospitalar de inspecção, carecendo a respectiva decisão da homologação do Chefe do Estado-Maior do Exército;

3.º Sejam colocados nessa situação por motivo disciplinar;

4.º Não possuam, durante o prazo de dois anos, as qualidades pessoais, intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções do posto imediato;

5.º Optem pela sua colocação nesta situação quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º;

b) Tendo prestado menos de 15 anos de serviço, sejam julgados fisicamente incapazes para o serviço activo pela competente junta hospitalar de inspecção, que comprove ser a incapacidade resultante de:

1.º Acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo;

2.º Doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo;

c) Requeiram a passagem à situação de reserva, depois de completarem 60 anos de idade e 36 anos de serviço;

d) Requeiram a passagem à situação de reserva e esta lhes seja concedida, depois de completarem 40 anos de idade e 20 anos de serviço.

2. As juntas hospitalares de inspecção terão lugar, obrigatoriamente, no Hospital Militar Principal.

Art. 14.º — 1. São mantidos na situação de activo, independentemente de terem atingido os limites de idade constantes da condição 1.ª da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º, os sargentos dos QP que desempenhem as funções de Presidente da República, Primeiro-Ministro, Vice-Primeiro-Ministro, Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado de departamentos militares, enquanto exercem estes cargos.

2. No caso de as funções referidas no número anterior recaírem em sargentos dos QP que se encontrem noutras situações, tal facto implica o seu regresso à situação de activo enquanto exercerem aquelas funções.

3. Quando um sargento dos QP atinja o limite de idade referido na condição 1.ª da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º posteriormente à data em que lhe caiba promoção por diuturnidade, não passará à situação de reserva até que essa promoção seja publicada, após o que passará então a essa situação ou continuará no activo de acordo com o limite de idade do novo posto.

4. A passagem à situação de reserva de um sargento dos QP que atinja o limite de idade a que se refere a condição 1.ª do n.º 1 da alínea *a*) do artigo 13.º é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que foi atingido o limite de idade e de cujo preenchimento possa vir a resultar a promoção por escolha ou por antiguidade desse sargento dos QP ao posto seguinte.

Art. 15.º — 1. Os sargentos dos QP que tenham transitado para a situação de reserva podem encontrar-se:

a) Na efectividade de serviço;
b) Fora da efectividade de serviço;
c) De licença ilimitada.

2. Os sargentos dos QP na situação de reserva fora da efectividade de serviço podem, em qualquer ocasião e por decisão do Chefe do Estado-Maior do Exército, ser convocados para prestar serviço efectivo, a fim de exercerem funções inerentes ao seu posto e compatíveis com o seu estado físico, não lhes devendo, normalmente, ser cometidas funções de comando de subunidade de qualquer arma ou serviço.

3. Os sargentos dos QP que tenham transitado para a situação de reserva nos termos da condição 3.ª do n.º 1 da alínea *a*) do artigo 13.º não podem ser convocados para prestar serviço efectico, salvo em caso de guerra ou de emergência, ou quando circunstâncias graves de defesa nacional o imponham.

Art. 16.º — 1. Transitam para a situação de reforma os sargentos dos QP nas situações de activo ou de reserva que sejam abrangidos por qualquer das seguintes situações:

a) Tendo prestado 15 ou mais anos de serviço, atinjam 70 anos de idade;
b) Tendo 15 ou mais anos de serviço e 40 ou mais anos de idade:

1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela competente junta hospitalar de inspecção, carecendo a respectiva decisão da homologação do Chefe do Estado-Maior do Exército;
2.º Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
3.º Sejam colocados nessa situação por motivo disciplinar;

4.º Optem pela sua passagem a esta situação quando verificadas as circunstâncias indicadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º;

c) Reúnam as condições legais estabelecidas para a reforma extraordinária.

2. A passagem dos sargentos dos QP à situação de reforma ao abrigo do disposto no n.º 2.º da alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo só terá lugar se a incapacidade se manifestar durante o exercício das funções para que estejam nomeados ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar, e será determinada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército depois de ouvidos:

a) O Conselho Superior de Disciplina do Exército, quando o motivo da incapacidade for de natureza disciplinar ou moral;
b) O Conselho Superior do Exército, quando o motivo da incapacidade se basear em deficiências técnicas, militares ou profissionais.

3. Em caso de guerra ou de emergência, os sargentos dos QP na situação de reforma podem ser chamados a prestar serviço efectivo compatível com as suas aptidões.

Art. 17.º — 1. Transitam para a situação de separados do serviço os sargentos dos QP que, por motivo disciplinar ou pela prática de actos atentatórios do prestígio das instituições militares, devam ser afastados do Exército.

2. Os sargentos dos QP na situação de separados do serviço ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares, bem como do bilhete de identidade militar e das reduções dos transportes colectivos constantes dos acordos entre o Estado e as empresas concessionárias.

Art. 18.º A data da passagem à situação de reserva, de reforma e de separado do serviço é a data em que, nos termos legais, o sargento dos QP for considerado abrangido pela condição que o motivou.

Art. 19.º — 1. Os sargentos dos QP do Exército com idade inferior a 70 anos que hajam passado à situação de reforma por terem atingido os limites de idade nos termos da legislação anterior, serão colocados na situação de reserva, desde que:

a) Se encontrem em serviço efectivo;
b) Se não tenham mantido fora da efectividade de serviço por mais de quatro anos após a passagem à reforma.

2. A colocação na situação de reserva é ainda possível para os sargentos dos QP do Exército com menos de 70 anos de idade que, tendo sido reformados por terem atingido o limite de idade ou por terem sido julgados incapazes do serviço activo, o requeiram e desde que obedeçam às condições e obrigações inerentes à situação de reserva, sujeitas a confirmação da junta hospitalar de inspecção.

3. Os requerimentos previstos no número anterior deverão ser apresentados até 30 de Abril de 1977.

4. O disposto no presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Art. 20.º O presente decreto-lei revoga os Decretos-Leis n.º 361/70, de 1 de Agosto, n.º 208/75, de 18 de Abril, e n.º 428/76, de 2 de Junho, na parte respeitante ao Exército.

Art. 21.º Quaisquer dúvidas que surjam para a execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho interpretativo do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 942/76
de 31 de Dezembro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados os seguintes ordenados a abonar mensalmente aos sargentos dos postos criados pelo Decreto-Lei n.º 891/76, de 30 de Dezembro:

Sargento-mor	10 200$00
Sargento-chefe	8 700$00

Art. 2.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas globais.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 943/76
de 31 de Dezembro

Considerando que a redacção do Decreto-Lei n.º 31/76, de 17 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 14, é insuficiente quanto aos fins propostos na preâmbulo do mesmo;

Nestes termos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Decreto-Lei n.º 31/76, de 17 de Janeiro, passa ter a seguinte redacção:

> O saque de verbas atribuídas ao Departamento do Exército pelo Orçamento Geral do Estado, a partir de 1976, passa a ser efectuado, na sua totalidade, pela Direcção do Serviço de Administração do Exército.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 945/76
de 31 de Dezembro

Considerando a vantagem de, face à nova carreira dos sargentos dos quadros permanentes do Exército, sustar a passagem de sargentos das armas e serviços para o quadro de sargentos do serviço geral do Exército;

Considerando que tal medida se insere na perspectiva de, posteriormente e a médio prazo, se reformular o quadro de sargentos do serviço geral do Exército no sentido de se obter um alargamento das suas missões:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Cessam os ingressos no quadro de sargentos do serviço geral do Exército (QSSGE) definidos pelo Decreto-Lei n.º 45 733, de 27 de Maio de 1964.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 949/76
de 31 de Dezembro

1. O termo das guerras ultramarinas e do consequente processo de descolonização e a promulgação da Constituição da República Portuguesa, informada por novos princípios, conduzem à necessidade de uma profunda revisão da concepção e organização geral do Exército, à luz das suas novas missões e de uma reformulação do seu quadro institucional.

Os estudos a desenvolver para os efeitos são vastos, complexos e morosos. A legislação em que se traduzirão há-de abarcar, entre outros, aspectos como os relativos à Lei do Serviço Militar, à organização superior do Exército, à divisão territorial militar do País, à organização territorial do Exército, aos quadros efecti-

vos do Exército, às carreiras militares e ao estatuto do pessoal dos quadros permanentes.

2. É objecto do presente diploma instituir a organização superior do Exército, no quadro definido pela Constituição da República. Procurou-se uma economia formal que faculte a adequada flexibilidade à progressiva promulgação da legislação que há-de regulamentar os órgãos ora criados e, se necessário, ajustá-los aos objectivos pretendidos. Por outro lado, o diploma cria algumas das bases necessárias à futura elaboração, harmónica e coerente, de outros diplomas destinados a contemplar outros sectores relativos ao Exército.

3. As disposições contidas no presente diploma visam, sobretudo, assegurar.

A racionalização do sistema e a gestão eficaz dos recursos, através da criação de departamentos funcionais, da centralização do planeamento e do desenvolvimento dos meios técnicos de processamento e *contrôle* de dados;
Uma adequada descentralização executiva;
Uma chefia e gestão adequadamente participadas, através de um maior desenvolvimento dos órgãos de conselho;
Uma correcta inserção do Exército no quadro das instituições democráticas, sem prejuízo da sua especificidade.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

ORGANIZAÇÃO SUPERIOR DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. São missões das forças armadas as consignadas no artigo 273.º da Constituição da República. No quadro dessas missões, competem ao Exército as seguintes tarefas específicas:

a) Assegurar a defesa terrestre do território nacional;
b) Colaborar com as forças navais e as forças aéreas, em especial na defesa da costa e do espaço aéreo;
c) Colaborar no apoio da política externa portuguesa;

7. Os restantes serviços são assegurados por quadros e pessoal pertencente às armas e serviços que dispõem de quadros próprios.

8. O serviço de saúde integra e coordena as atribuições dos seus ramos, constituídos pelos serviços de medicina, veterinário e farmacêutico.

9. A acção social do Exército é exercida por intermédio dos Serviços Sociais das Forças Armadas, orientados e coordenados superiormente pelo CEMGFA. A assistência na doença aos militares do Exército e suas famílias é promovida no departamento de finanças.

Art. 5.º As direcções das armas, bem como todas as direcções e chefias de serviços e a inspecção de bandas e fanfarras do Exército, além de outras atribuições gerais ou específicas que lhes sejam cometidas, superintendem, orientam e inspeccionam tecnicamente as actividades relativas às funções que lhes são inerentes em todas as unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército.

Art. 6.º — 1. O CEME dispõe, como seus imediatos colaboradores, de dois generais que têm as designações, respectivamente, de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME) e inspector-geral do Exército (IGE), os quais são hierarquicamente superiores aos restantes generais em serviço no Exército.

2. O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército tem precedência sobre o inspector-geral do Exército.

CAPÍTULO II

Do Estado-Maior do Exército (EME)

Art. 7.º — 1. O Estado-Maior do Exército (EME) destina-se a assegurar o desempenho das funções de planeamento, direcção e *contrôle* das actividades relativas à organização, preparação, emprego operacional, administração, manutenção e mobilização das forças do Exército.

2. O Chefe do Estado-Maior do Exército é coadjuvado, ao nível do EME, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e tem na sua dependência cinco oficiais generais: o ajudante-general o director do Departamento de Operações, o Quartel-Mestre-General, o director do Departamento de Instrução e o director do Departamento de Finanças.

3. O ajudante-general, o director do Departamento de Operações, o Quartel-Mestre-General, o director do Departamento de Instrução e o director do Departamento de Finanças são respon-

sáveis, respectivamente, pelos Departamentos de Pessoal, de Operações, de Logística, de Instrução e de Finanças do Exército.

4. O Estado-Maior do Exército compreende:

a) O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército;
b) O Departamento de Pessoal;
c) O Departamento de Operações;
d) O Departamento de Logística;
e) O Departamento de Instrução;
f) O Departamento de Finanças;
g) O Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército;
h) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
i) O Subchefe do Estado-Maior do Exército;
j) As Direcções das Armas e dos Serviços de Administração Militar, de Saúde e de Material, a Chefia do Serviço Geral do Exército e a Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército, que dispõem de quadros próprios;
k) A Direcção do Serviço Histórico-Militar;
l) A Direcção do Serviço de Informática.

Art. 8.º — 1. O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército assegura a coordenação das actividades dos departamentos do EME e superintende nos serviços de informática e histórico-militar.

2. Compete ao Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército orientar superiormente o funcionamento do Estado-Maior do Exército.

Art. 9.º — 1. Ao Departamento de Pessoal, dirigido pelo ajudante-general, compete, fundamentalmente, de acordo com as directivas do Chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Estudar, planear, coordenar e accionar as actividades das seguintes áreas de responsabilidade relativas ao pessoal militar e civil: efectivos, administração de pessoal, moral, lei e ordem;
b) Estudar, planear e accionar as actividades relativas à mobilização militar que forem cometidas ao Exército.

2. O Departamento de Pessoal compreende:

a) A 1.ª Repartição (Pessoal);
b) A Direcção do Serviço de Pessoal;
c) A Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina;
d) A Chefia do Serviço de Preboste;
e) A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa;

d) Colaborar na garantia do regular funcionamento das instituições democráticas e do cumprimento da Constituição da República Portuguesa;
e) Colaborar no desenvolvimento nacional;
f) Preparar e organizar militarmente a população activa do País que lhe é destinada, contribuindo para a sua valorização cultural, moral e física.

2. Ao Exército podem ser cometidas outras missões que interessem à defesa nacional e protecção das populações, desde que não colidam com as disposições constitucionais.

Art. 2.º — 1. O Exército, sob o comando do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), compreende:

a) O Estado-Maior do Exército (EME);
b) As regiões militares (RM) e as zonas militares (ZM);
c) Os órgãos de conselho e de inspecção;
d) As unidades, estabelecimentos, órgãos de execução dos serviços ou outros órgãos do Exército, com carácter permanente ou eventual, não incluídos nas alíneas anteriores.

2. Forças do Exército poderão ser postas à disposição de comandos de forças combinadas para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, ou na dependência de comandos de forças conjuntas.

Art. 3.º O Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), respondendo unicamente perante o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, é o responsável pelo eficaz funcionamento do Exército, pelo cumprimento das missões que são cometidas ao Exército, tendo como atribuições fundamentais a organização, preparação, planeamento e emprego operacionais, administração, manutenção e mobilização das forças do Exército.

Art. 4.º — 1. No Exército existem as seguintes armas e serviços:

a) Armas:

Arma de infantaria;
Arma de artilharia;
Arma de cavalaria;
Arma de engenharia;
Arma de transmissões.

b) Serviços:

Serviço histórico-militar;
Serviço de informática;
Serviço de pessoal;
Serviço de justiça e disciplina;
Serviço geral do Exército;
Serviço de preboste;
Serviço de assistência religiosa;
Serviço cartográfico do Exército;
Serviço de reconhecimento das transmissões;
Serviço de saúde;
Serviço de material;
Serviço de intendência;
Serviço de transportes;
Serviço de obras do Exército;
Serviço de educação física;
Serviço de material de instrução;
Serviço de finanças.

2. O Exército tem os seguintes quadros:

Arma de infantaria;
Arma de artilharia;
Arma de cavalaria;
Arma de engenharia;
Arma de transmissões;
Serviço de administração militar;
Serviço de saúde;
Serviço de material;
Serviço geral do Exército;
Bandas e fanfarras do Exército.

3. Os quadros e demais pessoal do serviço de administração militar desempenham as funções inerentes aos serviços de intendência e de finanças.

4. Os quadros e demais pessoal da arma de cavalaria desempenham as funções inerentes ao serviço de preboste.

5. O serviço de obras do Exército encontra-se integrado na arma de engenharia, cujos quadros e demais pessoal desempenham as funções inerentes àquele serviço.

6. Os quadros das bandas e fanfarras do Exército desempenham as funções inerentes às bandas e fanfarras do Exército.

f) A Chefia do Serviço Geral do Exército;
g) A Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército.

3. O ajudante-general superintende na Chefia do Serviço Geral do Exército e na Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército, no âmbito das funções atribuídas ao Departamento de Pessoal e nos termos do artigo 17.º do presente diploma.

4. Do ajudante-general depende ainda o Centro de Estudos Psicotécnicos do Exército.

Art. 10 — 1. Ao Departamento de Operações, dirigido pelo director do Departamento de Operações, compete, fundamentalmente, de acordo com as directivas do Chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Planear, coordenar e accionar as actividades de informação e contra-informação no âmbito do Exército;
b) Estudar os assuntos relativos a doutrinas tácticas a utilizar pelo Exército;
c) Planear a organização e o emprego das forças do Exército ou colaborar nessas actividades, de acordo com as missões atribuídas ao Exército;
d) Estudar, planear, coordenar e accionar os assuntos respeitantes à informação interna, relações públicas e assuntos civis;
e) Estudar, planear, coordenar e accionar os assuntos respeitantes à colaboração do Exército no desenvolvimento nacional.

2. O Departamento de Operações compreende:

a) A 2.ª Repartição (Informações);
b) A 3.ª Repartição (Operações);
c) A 5.ª Repartição (Informação Interna, Relações Públicas e Assuntos Civis);
d) A Chefia do Serviço Cartográfico do Exército;
e) A Chefia do Serviço de Reconhecimento das Transmissões.

Art. 11.º — 1. Ao Departamento de Logística, dirigido pelo Quartel-Mestre-General, compete, fundamentalmente, de acordo com as directivas do Chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Estudar, planear, coordenar e accionar, no âmbito do Exército, as actividades de apoio logístico, designadamente de reabastecimento, hospitalização, trans-

porte e serviços técnicos, incluindo a obtenção de material, equipamento e infra-estruturas e a sua manutenção;

b) Estudar, planear, coordenar e accionar a execução de apoio logístico a prestar pelo Exército aos outros ramos das forças armadas e a outras instituições e organismos, quando tal seja determinado;

c) Superintender, orientar, coordenar e fiscalizar o planeamento da logística de produção do âmbito do Exército, designadamente no referente à execução das actividades dos estabelecimentos fabris, tendo em vista a eficiente gestão dos mesmos e a materialização de uma política de produção coordenada.

2. O Departamento de Logística compreende:

a) A 4.ª Repartição (Logística);
b) A Direcção do Serviço de Intendência;
c) A Direcção do Serviço de Saúde;
d) A Direcção do Serviço de Material;
e) A Chefia do Serviço de Transportes;
f) A Chefia do Serviço de Obras do Exército;

3. O Quartel-Mestre-General superintende na Direcção do Serviço de Saúde, na Direcção do Serviço de Material e, através do director da Arma de Engenharia, na Chefia do Serviço de Obras do Exército, no âmbito das funções atribuídas ao Departamento de Logística e nos termos do artigo 17.º do presente diploma.

4. Do Quartel-Mestre-General dependem:

a) Os estabelecimentos fabris do Exército;
b) O conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Exército;

Art. 12.º — 1. Ao Departamento de Instrução, dirigido pelo director do Departamento de Instrução, compete, fundamentalmente, de acordo com as directivas do Chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Estudar, planear e accionar os assuntos relativos à instrução no âmbito do Exército, incluindo os que respeitem aos materiais necessários a tal actividade;
b) Inspeccionar a instrução a ministrar pelas unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército;
c) Estudar, planear, coordenar e accionar os assuntos relativos às actividades desportivas no âmbito do Exército.

2. O Departamento de Instrução compreende:

a) A 6.ª Repartição (Instrução);
b) A Chefia do Serviço de Educação Física;
c) A Chefia do Serviço de Material de Instrução.

3. Do director do Departamento de Instrução dependem:

a) Os estabelecimentos de ensino militar;
b) Os estabelecimentos militares de ensino.

Art. 13.º — 1. Ao Departamento de Finanças, dirigido pelo director do Departamento de Finanças, compete, fundamentalmente, de acordo com as directivas do Chefe do Estado-Maior do Exército:

a) Planear e accionar todos os assuntos relativos à administração financeira do Exército;
b) Preparar as propostas orçamentais do Exército, orientando e uniformizando os procedimentos relativos à execução dos mesmos;
c) Estudar a aplicação de recursos financeiros atribuídos ao Exército, promovendo a fixação dos adequados princípios de ordem administrativa, financeira e económica;
d) Controlar as gestões económicas e financeiras das unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército, com vista à obtenção de maior eficiência na utilização dos meios disponíveis;
e) Submeter à apreciação, inspecção e julgamento dos órgãos competentes os actos de gerência financeira e económica das unidades, estabelecimentos e outros órgãos do Exército.

2. As atribuições do Departamento de Finanças, quanto à preparação das propostas orçamentais do Exército, são exercidas sem prejuízo das funções que incumbem a outros departamentos e ao Gabinete de Estudos e Planeamento no que respeita ao estudo dessas propostas, com vista ao seu ajustamento às necessidades, de acordo com as prioridades de natureza militar decorrentes dos planeamentos orgânicos, operacionais e logísticos.

3. O Departamento de Finanças compreende:

a) A 7.ª Repartição (Administração Financeira);
b) A Direcção do Serviço de Finanças;
c) O Centro Financeiro do Exército.

4. Do director do Departamento de Finanças depende a Comissão de Contencioso Militar.

Art. 14.º — 1. O Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército (GCEME) é o órgão de trabalho e de apoio directo do CEME, competindo-lhe ainda:

a) Estabelecer as necessárias relações entre o Exército e os organismos superiores civis;
b) Definir as normas das relações entre o Exército e os órgãos dos outros ramos e o EMGFA;
c) Realizar a revisão final de todos os diplomas a publicar respeitantes ao Exército e, bem assim, o estudo dos que, publicados pelos Ministérios, tenham repercussões sobre o Exército;
d) Tomar a seu cargo o protocolo do Exército.

2. O Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército compreende:

a) O chefe do Gabinete;
b) O Estado-Maior Pessoal do CEME;
c) A Secção de Assuntos Gerais e Protocolo;
d) A Secção de Assuntos Jurídicos;
e) A Secção de Expediente e Arquivo.

3. Adstrita ao Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército, funcionará uma auditoria jurídica dirigida por um auditor jurídico, com dois adjuntos, à qual compete dar parecer jurídico sobre os assuntos que lhe forem postos pelo CEME.

Art. 15.º — 1. O Gabinete de Estudos e Planeamento é dirigido pelo adjunto para o planeamento, na dependência do CEME.

2. Ao Gabinete de Estudos e Planeamento compete:

a) Prestar apoio técnico ao CEME e ao VCEME no estudo e planeamento dos assuntos a definir por estes;
b) Promover a elaboração de estudos sobre organização e produtividade, a montagem de esquemas para o *contrôle* da produtividade global e dos diferentes sectores do Exército, tendo em vista a adequação, racionalização e simplificação dos respectivos sistemas, nomeadamente a sua mecanização quando justificada;
c) Promover o estudo, execução e condução das actividades de planeamento a longo e a médio prazos que conduzam, numa óptica de custo-eficácia, à consecução das directrizes ou objectivos estabelecidos pelo

EMGFA, de acordo, nomeadamente, com as previsões e condicionamentos de ordem orçamental ou de qualquer outra natureza superiormente definidos;

d) Promover o reajustamento dos planos e programas de emprego do Exército decorrentes do grau de realização dos anteriores e de eventuais alterações introduzidas naqueles planos e programas.

3. A composição do Gabinete de Estudos e Planeamento será definida por despacho do CEME.

Art. 16.º — 1. O Subchefe do Estado-Maior do Exército, oficial general ou coronel, na dependência do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, é o comandante do aquartelamento principal do EME, bem como de outros aquartelamentos para apoio deste, expressamente designados.

2. Compete ainda ao Subchefe do Estado-Maior do Exército coordenar as actividades dos seguintes órgãos de apoio do EME:

a) A Repartição Geral;
b) O órgão de gestão financeira;
c) A Secretaria-Geral;
d) O Sub-Registo NATO;
e) A Biblioteca do Estado-Maior do Exército;

3. O Subchefe do Estado-Maior apoia-se na Repartição Geral do Estado-Maior do Exército para o desempenho das suas funções.

4. Dependem administrativamente do Subchefe do Estado-Maior do Exército o Centro de Transmissões, o Centro Cripto e o Posto de Socorros do EME.

Art. 17.º — 1. As direcções das armas, as direcções dos Serviços de Administração Militar, de Saúde e de Material, a Chefia do Serviço Geral do Exército e a Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército dependem do CEME, através dos departamentos do EME, no que respeita aos assuntos do âmbito de cada um destes.

2. As direcções das armas, as direcções dos Serviços de Administração Militar, de Saúde e de Material, a Chefia do Serviço Geral do Exército e a Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército têm as seguintes atribuições gerais:

a) Elaborar estudos e pareceres que tenham por objecto a eficiência da arma ou serviço e o emprego das suas unidades ou órgãos;

b) Apresentar propostas e elaborar pareceres sobre as características operacionais do material de que de-

vem dispor as suas unidades, estabelecimentos e outros órgãos;

c) Superintender na escola prática, unidades e centros de instrução da arma ou serviço;

d) Elaborar propostas relativas aos planos de instrução da arma ou serviço e outros que lhe sejam determinados, incluindo os respectivos planos de tirocínios, estágios e cursos;

e) Inspeccionar a instrução da arma ou serviço;

f) Elaborar projectos de regulamentos, manuais, normas e instruções próprias da arma ou serviço;

g) Apresentar propostas e elaborar pareceres relativos à colocação dos oficiais e sargentos da arma ou serviço nas respectivas unidades, escolas práticas, estabelecimentos e outros órgãos, de modo a garantir o permanente preenchimento dos seus quadros orgânicos;

h) Propor, de acordo com os critérios legais estabelecidos, os oficiais e sargentos do quadro permanente que devem ser promovidos;

i) Colaborar na organização dos processos de informação do pessoal da respectiva arma ou serviço;

j) Executar no seu âmbito os trâmites correspondentes à obtenção de material e equipamento de acordo com normas definidas pelos Departamentos de Logística e de Finanças;

k) Apoiar o conselho da arma ou serviço de forma a facultar os meios indispensáveis ao desempenho das suas atribuições.

Art. 18.º — 1. À Direcção do Serviço Histórico-Militar, na directa dependência do VCEME, compete promover o cumprimento das missões do serviço histórico-militar, que são, fundamentalmente, as seguintes:

a) Zelar pela conservação do património histórico-militar do País relacionado com a existência e acção das instituições e forças militares terrestres, em particular no que respeita ao Exército;

b) Executar, incentivar e coordenar a investigação e a recolha dos elementos susceptíveis de enriquecer esse património;

c) Providenciar pelo estudo e adequada divulgação científica, técnica e social dos valores culturais correspondentes;

d) Colaborar com outras entidades, civis e militares, na pesquisa, preservação e conveniente aproveitamento de todos os testemunhos com importância histórico-militar ou com relevante interesse histórico-cultural.

2. O director do Serviço Histórico-Militar acciona directamente os seguintes órgãos de execução do Serviço:

a) O Arquivo Histórico-Militar e suas dependências;
b) A Biblioteca do Exército e suas dependências;
c) Os museus militares afectos ao Exército e suas dependências;
d) Os destacamentos ou equipas de história militar, quando se encontrem em apoio da Direcção do Serviço.

Art. 19.º — 1. À Direcção do Serviço de Informática, na directa dependência do VCEME, compete, fundamentalmente:

a) Definir a política de informática do Exército e informar sobre as possibilidades do serviço;
b) Determinar os sectores a mecanizar e produzir os planos de mecanização correspondentes;
c) Obter os meios necessários à realização dos planos, accioná-los e controlar a sua eficiência;
d) Avaliar em permanência o funcionamento e rentabilidade dos sistemas de informação;
e) Representar o Exército nas actividades relativas à informática;
f) Executar todas as operações decorrentes da aplicação da política de informática do Exército.

2. A Direcção do Serviço de Informática é assistida pelo Conselho de Utentes.

3. A Direcção do Serviço de Informática tem competência técnica sobre os centros de tratamento automático de dados (CTADE) existentes no Exército e que estejam colocados na sua directa dependência.

CAPÍTULO III

Das regiões militares (RM) e das zonas militares (ZM)

Art. 20.º O território nacional é dividido em regiões militares (RM) e zonas militares (ZM), estando os respectivos comandos subordinados ao CEME.

Art. 21.º As regiões militares e as zonas militares compreendem:

a) Os comandos respectivos;
b) As unidades territoriais e escolas práticas;
c) As unidades operacionais, órgãos de execução dos serviços e outros órgãos do Exército que lhe forem atribuídos.

Art. 22.º — 1. Os comandos das RM e ZM têm por missão fundamental nas respectivas áreas de jurisdição:

a) Comandar e administrar, de acordo com as directivas superiores, as unidades e os órgãos de execução dos serviços do Exército, com excepção dos que, por determinação expressa, estejam na dependência directa do CEME ou de comandos operacionais constituídos;
b) Preparar e executar as operações de instrução e mobilização do pessoal militar que forem determinadas pelo CEME;
c) Planear e executar a actividade operacional das forças sob o seu comando, de acordo com as directivas do CEME;
d) Planear e executar as actividades a desenvolver de acordo com as missões que lhes forem cometidas relativas à colaboração do Exército nas tarefas de reconstrução nacional.

2. Os comandos das RM e ZM são responsáveis pela segurança e disciplina das unidades, órgãos de execução dos serviços e outros órgãos do Exército situados nas respectivas áreas territoriais, mesmo que dependentes de outros comandos, sem prejuízo de outras responsabilidades que em relação àquelas lhes venham a ser superiormente fixadas.

Art. 23.º — 1. Os órgãos de execução dos serviços do Exército são, na generalidade, os seguintes:

a) As unidades de serviços;
b) Os distritos de recrutamento e mobilização e órgãos psicotécnicos;
c) Os tribunais militares;
d) Os estabelecimentos disciplinares;
e) Os hospitais militares e outros órgãos do serviço de saúde;

f) Os depósitos, estabelecimentos fabris e os campos ou centros de experiências;
g) As messes do Exército;
h) Os centros de gestão financeira;
i) Os centros de tratamento automático de dados,
j) Os arquivos, bibliotecas e os museus militares;

2. Enquanto não forem criados o serviço competente do EMGFA e os seus órgãos territoriais de classificação, o exercício das funções de recenseamento e classificação é desempenhado pelos distritos de recrutamento e órgãos psicotécnicos.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de conselho e inspecção

Art. 24.º — 1. O Conselho Superior do Exército (CSE) é um órgão de conselho do CEME especialmente para as questões relativas a:

a) Doutrina de emprego das forças do Exército;
b) Organização e preparação das forças do Exército;
c) Mobilização do pessoal, do material e de outros elementos necessários ao Exército em caso de guerra ou de emergência;
d) Apreciação dos oficiais generais, promoções a brigadeiro e general e promoções por distinção.

2. O Conselho Superior do Exército é presidido pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, e dele fazem parte o Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, o inspector-geral do Exército, o ajudante-general, o director do Departamento de Operações, o Quartel-Mestre-General, o director do Departamento de Instrução, o director do Departamento de Finanças e o director do Instituto de Altos Estudos Militares.

3. Poderão fazer ainda parte do Conselho Superior do Exército, com direito a voto, os comandantes das regiões militares e das zonas militares.

4. Poderão também ser convocadas para as reuniões do Conselho Superior do Exército, como vogais sem voto, as entidades militares que pelas suas funções ou competência especial o Conselho julgue conveniente ouvir e que participarão nessas reuniões apenas no prazo necessário à prestação dos esclarecimentos para que foram solicitadas.

5. Para efeitos do constante da alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, o Conselho Superior do Exército:

a) Recebe colaboração dos conselhos das armas e dos serviços;
b) Deverá agregar a si, como membros de pleno direito, os presidentes dos conselhos das armas e serviços de igual posto ou superior ao dos militares em apreciação.

Art. 25.º — 1. O Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) é o órgão superior do Exército ao qual compete pronunciar-se, em conformidade com a lei, sobre assuntos de natureza disciplinar.

2. O CSDE compreende cinco generais do activo ou da reserva, sendo o mais antigo ou graduado o presidente, e um promotor oficial superior do activo ou da reserva, todos nomeados pelo CEME.

Art. 26.º — 1. À Inspecção-Geral do Exército (IGE), dirigida pelo inspector-geral do Exército na dependência directa do CEME, compete:

a) Fiscalizar, no âmbito do Exército, o cumprimento das disposições legais em vigor e das determinações do CEME;
b) Avaliar o grau de eficácia geral das unidades, estabelecimentos, órgãos de execução dos serviços e de outros órgãos do Exército;
c) Propor medidas conducentes ao constante aperfeiçoamento do Exército.

2. No exercício das suas funções, o inspector-geral tem competência sobre todos os órgãos do Exército.

3. Para o exercício das suas competências, o inspector-geral do Exército realiza inspecções ordinárias ou extraordinárias, que poderão ser de natureza operacional das forças do Exército ou de natureza financeira, administrativa ou logística.

4. A Inspecção-Geral do Exército compreende:

a) O inspector-geral;
b) Os inspectores-adjuntos;
c) O Gabinete.

5. Os inspectores-adjuntos podem ser designados temporariamente entre oficiais com qualificações adequadas às inspecções que vão realizar.

6. O Gabinete compreende, além de outros elementos, um secretário permanente, oficial superior, que poderá ser coadjuvado por outros oficiais para esse fim designados.

Art. 27.º — 1. O Conselho das Armas e Serviços do Exército (CASE) é um órgão de conselho do CEME, competindo-lhe:

a) Pronunciar-se sobre os assuntos relativos à melhoria da condição militar;
b) Aconselhar sobre os critérios que visem a uniformização do funcionamento dos conselhos das armas e dos conselhos dos serviços e também dos critérios a adoptar na resolução dos assuntos da competência daqueles conselhos.

2. O CASE é composto pelo conjunto dos conselhos das armas e dos serviços de administração militar, de saúde, de material, geral do Exército e Inspecção das Bandas e Fanfarras do Exército, reunindo em plenário ou por delegações, por convocação do CEME:

a) Por iniciativa do próprio CEME, que é o seu presidente nato;
b) A pedido, considerado justificado, de um ou mais conselhos.

Art. 28.º — 1. A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades (CCAR), na dependência directa do CEME, destina-se a ajustar e aprovar as contas de gerência de todas as entidades do Exército responsáveis pela administração de numerário e bens materiais do Estado para ulterior julgamento pelo Tribunal de Contas.

2. A CCAR, dispondo de um órgão de trabalho designado por Repartição de Contas, compreende:

a) O presidente, oficial general do activo ou da reserva;
b) Os vogais:

O chefe da Repartição de Contas;
Dois oficiais superiores designados pelo Departamento de Finanças;
O chefe da 5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

c) O secretário, sem voto, que é um dos chefes de secção da Repartição de Contas.

3. Junto da Comissão há um representante do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 29.º A constituição, a orgânica e as atribuições específicas dos órgãos do Exército referidos neste decreto-lei serão reguladas ou completadas por diplomas especiais.

Art. 30.º O presente diploma revoga todas as disposições em contrário relativas à organização geral do Exército, com excepção das que respeitem às missões, atribuições, funções ou estruturação das unidades, estabelecimentos e outros órgãos que não hajam sido explicitamente alterados por este decreto-lei, até que seja dado cumprimento ao determinado no artigo anterior.

Art. 31.º A organização estabelecida no presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Dezembro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Exército

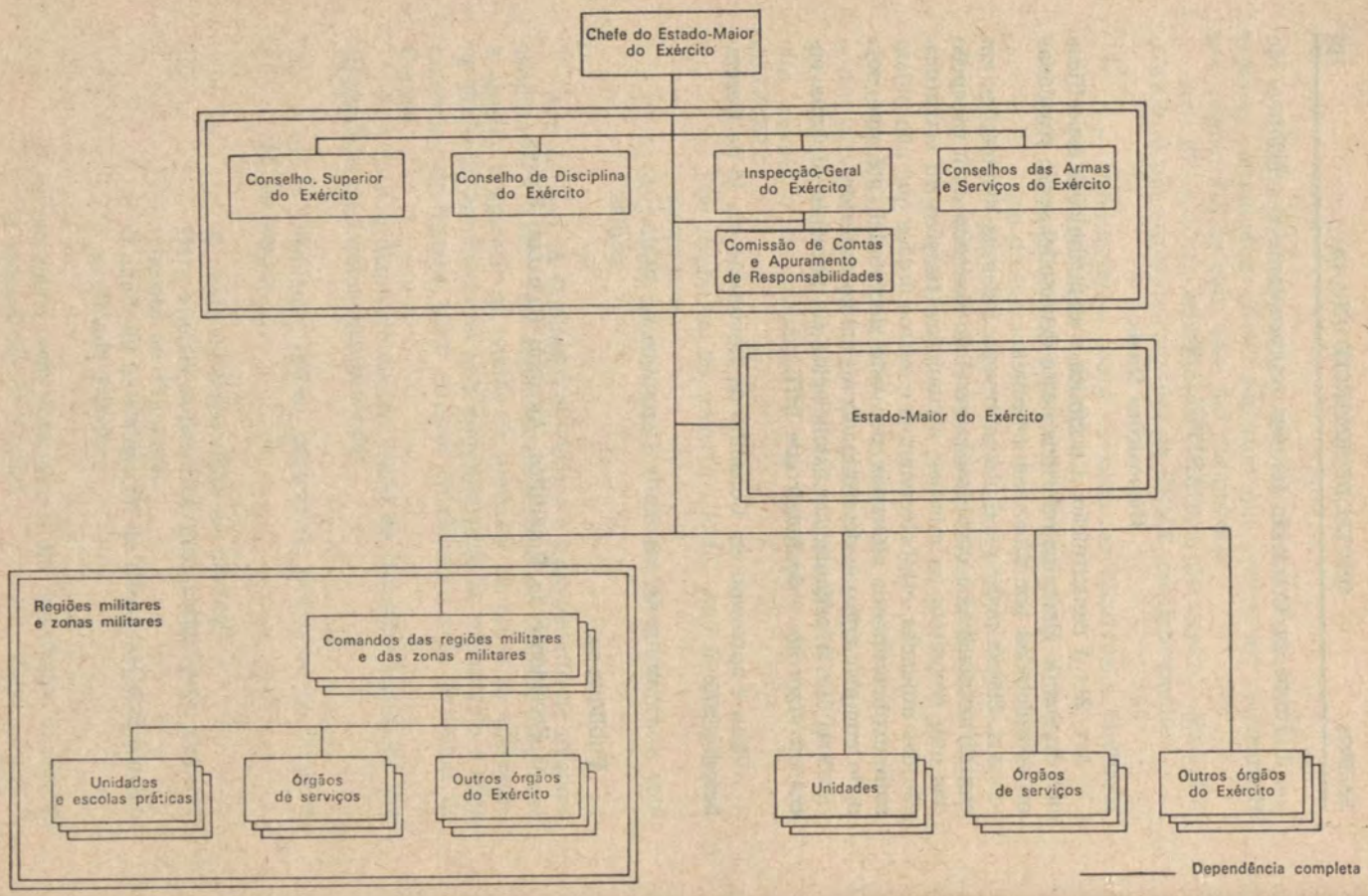
Chefe do Estado-Maior do Exército
Conselho. Superior do Exército
Conselho de Disciplina do Exército
Inspecção-Geral do Exército
Conselhos das Armas e Serviços do Exército
Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades
Estado-Maior do Exército
Regiões militares e zonas militares
Comandos das regiões militares e das zonas militares
Unidades e escolas práticas
Órgãos de serviços
Outros órgãos do Exército
Unidades
Órgãos de serviços
Outros órgãos do Exército
Dependência completa

Estado-Maior do Exército

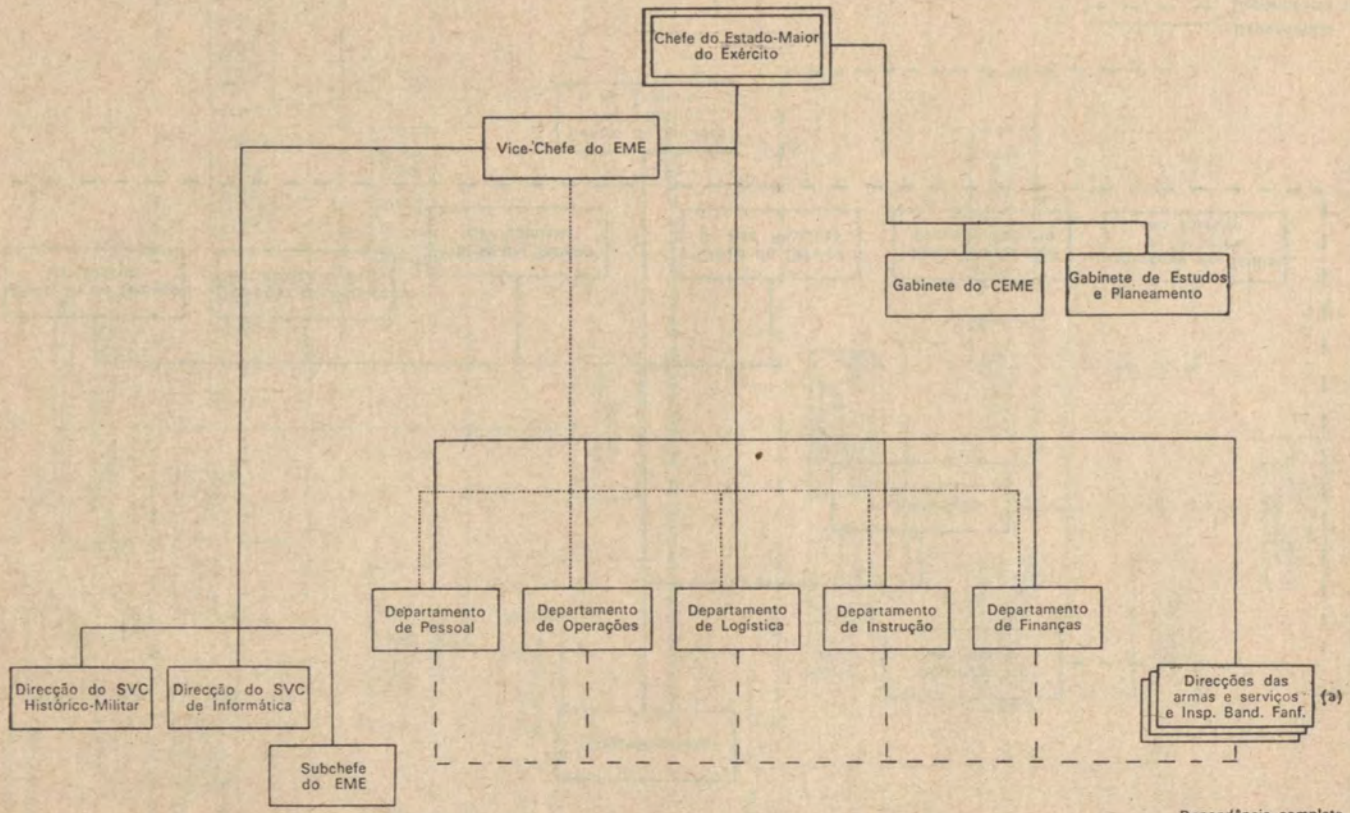

(a) Direcções das armas e serviços de administração militar, de saúde e de material e Chefia do Serviço Geral do Exército e Inspecção de Bandas e Fanfarras do Exército.

Órgãos e serviços na dependência do ajudante-general

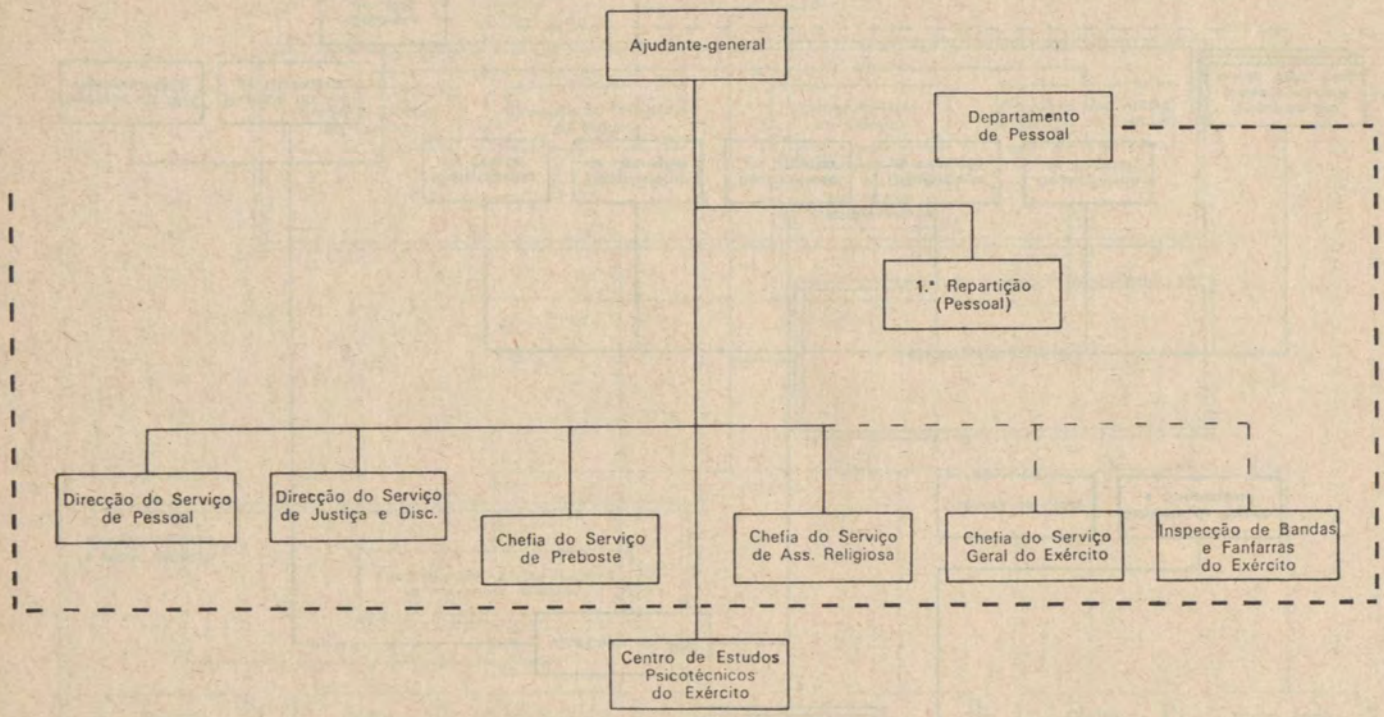

——— Dependência

– – – – Dependência técnica

Órgãos e serviços na dependência do director do Departamento de Operações

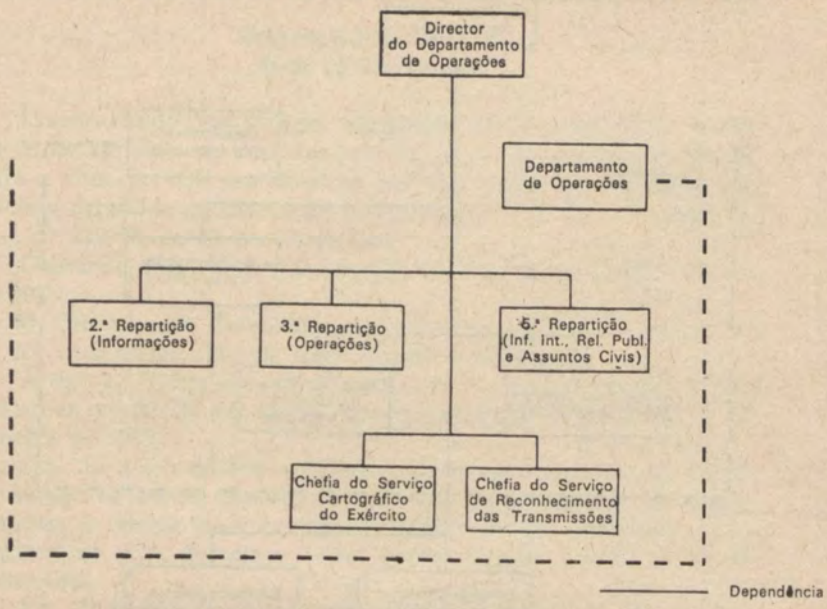

Órgãos e serviços na dependência do Quartel-Mestre-General

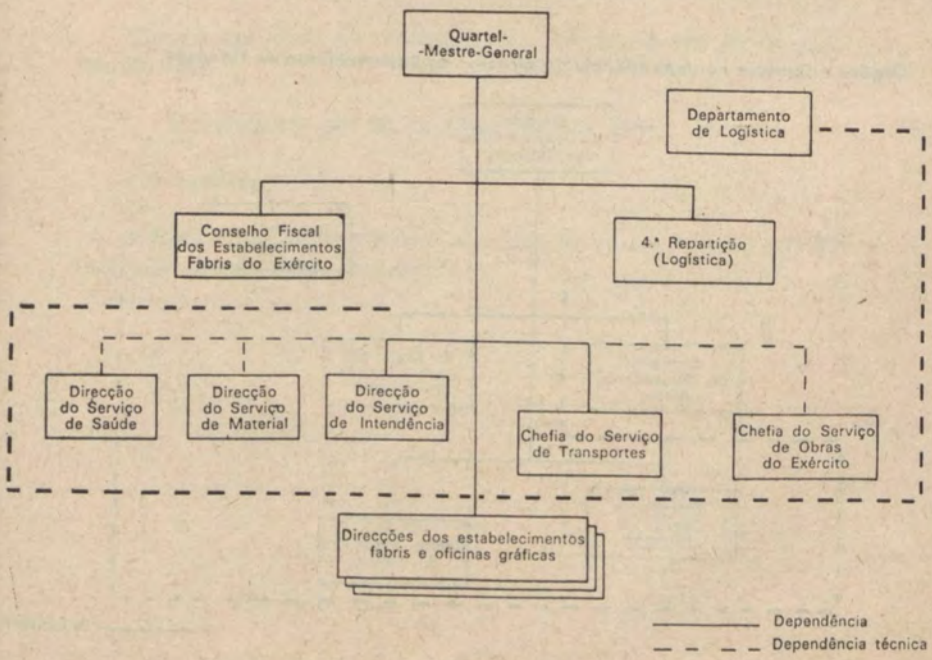

Orgãos e serviços na dependência do director do Departamento de Instrução

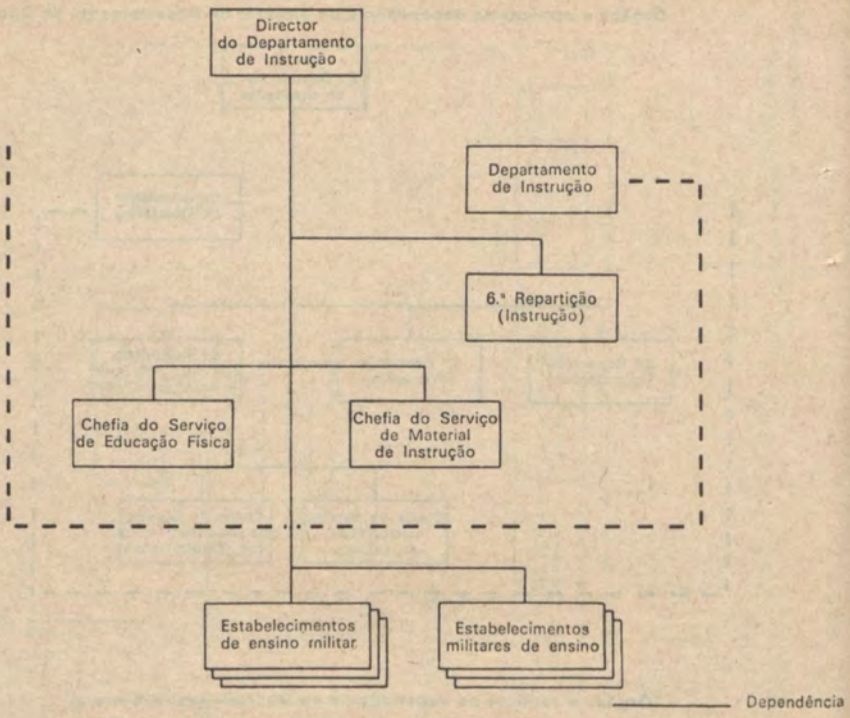

Órgãos e serviços na dependência do director do Departamento de Finanças

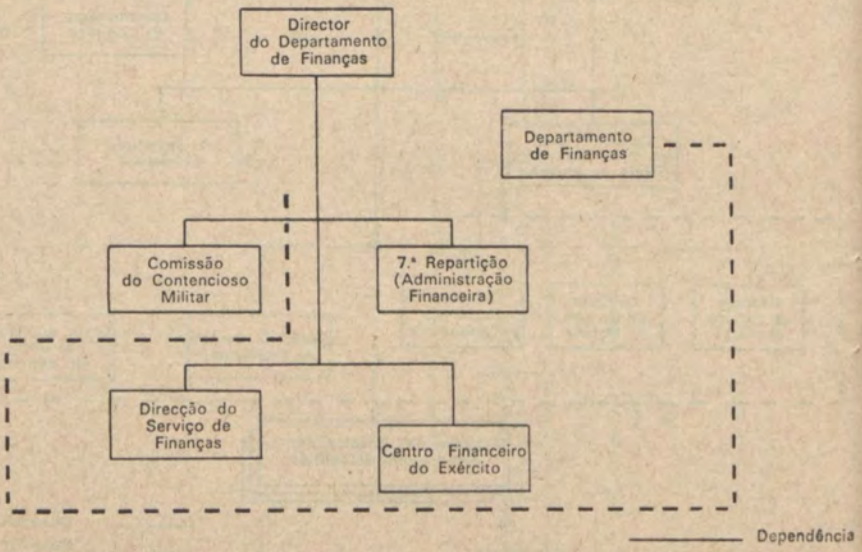

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Decreto-Lei n.º 955/76
de 31 de Dezembro

Considerando que só pela publicação do Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, se veio dar solução justa, há muito procurada, para a situação dos vencimentos que estavam a ser abonados aos oficiais oriundos da classe de sargentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 719/73, de 31 de Dezembro;

Convindo que a reparação verificada seja retroactivada ao ano de 1975:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1975.

Art. 2.º Aos capitães e primeiros-tenentes oriundos da classe de sargentos é-lhes considerado, desde a data referida no artigo anterior, o tempo mínimo necessário para serem abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste diploma são suportados pelas dotações orçamentais respectivas, que, para o efeito, serão consideradas dotações globais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Outubro de 1976.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1976.

Publique-se

O Presidente da República, António Ramalho Eanes. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

II — PORTARIAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Gabinete do CEME

Portaria

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, aprovar o modelo do Brasão de Armas da Arma de Engenharia, cuja reprodução consta do desenho anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de negro, um castelo de oiro, aberto e iluminado de vermelho.

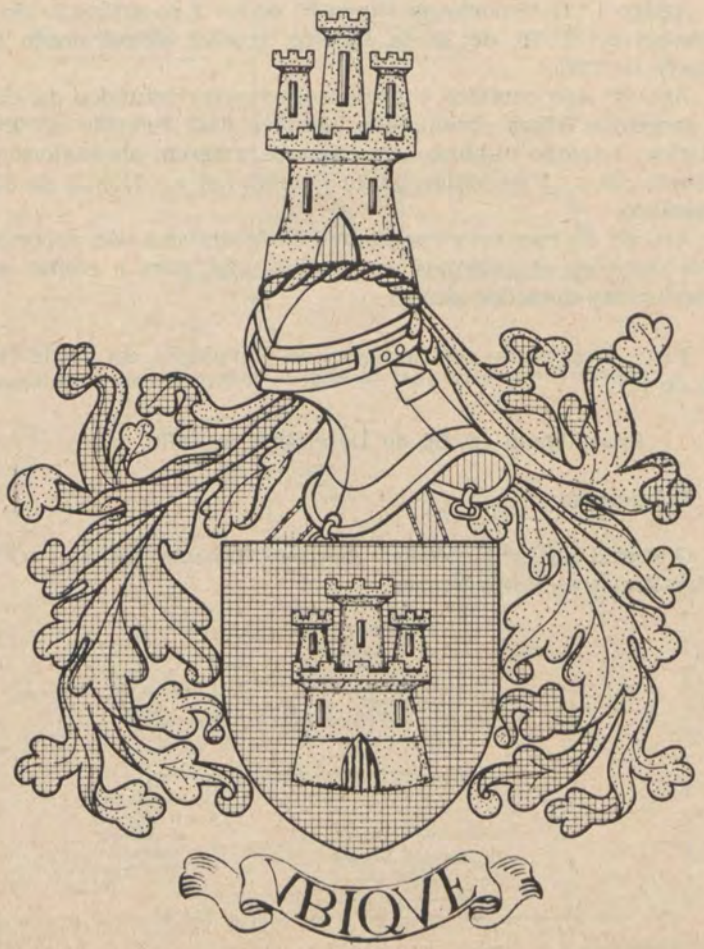

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correias — de vermelho, perfiladas de oiro.

Timbre — o castelo do escudo.

Divisa — num listel branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras negras, maiúsculas, de estilo elzivir: VBIQVE.

O campo do escudo é da cor tradicional do fundo da carcela da Arma de Engenharia, conforme *O. E.* nº 8, 1.ª Série, de 14 de Dezembro de 1948, p. 251.

O castelo de oiro é o emblema tradicional da Arma de Engenharia, conforme consta da mesma *O. E.* pp. 289 e 322.

O oiro significa nobreza e constância.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

O negro significa firmeza e honestidade.

Estado-Maior do Exército, 24 de Novembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 745/76
de 17 de Dezembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 402/76, de 27 de Maio, o seguinte:

1. A Portaria n.º 368/76, de 16 de Junho, é alterada nos seguintes pontos:

TÍTULO I

Da missão

.....

2.2 — Colaborar com o Conselho Superior do Exército (CSE) na apreciação dos oficiais generais e nas promoções a brigadeiro e general e promoções por distinção. Para estes efeitos o CSE deverá agregar a si, como membros de pleno direito, os presidentes dos conselhos das

armas e serviços de posto igual ou superior ao dos militares em apreciação.

2.3 — Dar parecer sobre a reintegração de militares reabilitados através da revisão de processos disciplinares ou criminais, bem como em virtude de lei especial.

2.4 — Dar parecer sobre o regresso ao serviço do pessoal que o requeira, estando na situação de reserva ou em qualquer outra, fora do serviço activo.

2.5 — As atribuições das comissões técnicas a que se refere o Decreto-Lei n.º 216/75, de 2 de Maio.

.....

TÍTULO II

Da constituição

.....

5.2 — Conselho da Arma de Artilharia:

Director da arma;
1 Coronel;
1 tenente-coronel;
3 majores;
4 capitães;
1 subalterno;
10 sargentos

.....

5.5 — Conselho da Arma de Transmissões:

Director da arma;
5 oficiais do quadro de engenheiros;
3 oficiais do quadro técnico de exploração;
2 oficiais do quadro técnico de manutenção;
5 sargentos de exploração;
3 sargentos mecânicos radiomontadores;
2 sargentos mecânicos de teleimpressor, de telefones e centrais automáticas e de cabos.

5.6 — Conselho do Serviço de Administração Militar:

Director do serviço;
1 coronel;
1 tenente-coronel;
4 majores;

3 capitães;
1 subalterno;
9 primeiros-sargentos;
1 segundo-sargento ou furriel.

.....

5.8 — Conselho do Serviço de Material:

Director do serviço;
1 coronel ou tenente-coronel engenheiro;
1 tenente-coronel ou major do serviço técnico de manutenção (STM);
1 major engenheiro;
1 capitão ou subalterno engenheiro;
1 capitão STM (auto);
1 capitão STM (eléctrico);
1 capitão STM (armamento);
1 capitão ou subalterno STM (auto);
1 capitão ou subalterno STM (armamento);
1 subalterno STM (eléctrico);
3 sargentos do ramo eléctrico, radioeléctrico e electrotécnico;
3 sargentos do ramo auto;
2 sargentos do ramo armamento;
2 sargentos artífices.

.....

TÍTULO III

Do funcionamento

.....

4 — No caso de impedimento de algum membro efectivo que se preveja prolongado, o presidente convocará imediatamente o membro suplente mais votado para aquela posição no conselho e apenas durante o impedimento daquele.

5 — O director da arma e serviço, membro nato e presidente do respectivo conselho, é substituído:

5.1 — Quando atingir o limite de idade;

5.2 — Se o conselho propuser a sua substituição por maioria de dois terços do conselho reunido na totalidade dos seus membros e tal for homologado pelo CEME;

5.3 — Se for reconhecida a necessidade da sua nomeação para outras funções;

5.4 — Se for exonerado das suas funções a seu pedido.

.....

7.1.1 — As comissões só podem funcionar validamente desde que estejam presentes quatro quintos da totalidade dos seus membros.

.....

7.4 — A apreciação dos oficiais generais será feita pelo Conselho Superior do Exército (CSE), ao qual compete também pronunciar-se sobre as promoções a brigadeiro e general e promoções por distinção.

Para estes efeitos o CSE deverá agregar a si, como membros de pleno direito, os presidentes dos conselhos das armas e serviços de posto igual ou superior ao dos militares em apreciação.

TÍTULO IV

Das eleições

.....

3.2.2 — Distribuir os boletins de voto, acompanhados do presente Regulamento e da lista global dos elegíveis e eleitores.

.....

TÍTULO V

Do apuramento

.....

5.3.1 — Parcialmente — a falta de nome ou identificação duvidosa numa das posições do boletim de voto, o que corresponde a uma abstenção ou voto nulo para essa posição.

.....

5.5 — Os casos de empate são resolvidos dentro das seguintes condições prioritárias:

Não estar nomeado para missões demoradas fora de Portugal;
Pertencer a uma unidade ou estabelecimento sem outro militar eleito;
Pertencer à região militar ou CTI com menor número de elementos eleitos;
Ser o mais moderno.

TÍTULO VI

Da proclamação do resultado

1 — O apuramento da eleição de cada conselho é comunicado ao Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército (Gab./CEME) pelas respectivas comissões de voto, em acta lavrada da eleição.

2 — Após a homologação do CEM, o Gab./CEME difunde os resultados da eleição, indicando os membros efectivos e suplentes para cada conselho, o que será publicado em *Ordem do Exército*.

TÍTULO VII

Disposições finais

1 — .....

1.1 — .....

1.2 — A pedido, justificado, de um ou mais conselhos.

.....

3 — Qualquer membro de um conselho poderá solicitar a exoneração das suas funções em requerimento dirigido ao CEME, no qual exporá as razões que fundamentam o seu pedido.

O requerimento, devidamente informado pelo director da arma ou serviço, ouvido o respectivo Conselho, será enviado ao Gabinete do CEME.

3.1 — O CEME poderá exonerar das suas funções qualquer membro de um conselho, por motivos disciplinares, ouvido o respectivo Conselho ou por proposta deste.

2. É revogado o ponto 3.1.3 do título I da mesma portaria.

Estado-Maior do Exército, 22 de Novembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

Portaria n.º 750/76
de 20 de Dezembro

Considerando que a operação do registo da correspondência oficial das forças armadas, com a correspondente existência de

pesados circuitos de recibos, determina um volume de trabalho incomportável com os quantitativos de pessoal atribuídos às diferentes estações postais militares;

Considerando ainda que, do ponto de vista de segurança militar, é dispensável esse tratamento para a correspondência classificada com o grau de reservado e para a não classificada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

O n.º 29.º da Portaria n.º 622/70, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

> A correspondência oficial das forças armadas, classificada com o grau de confidencial, ou superior, na sua aceitação e trânsito pelos canais do SPM, deverá ser tratada como o SEGMIL 1 determina para as matérias classificadas de secreto.

Estado-Maior do Exército, 22 de Novembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general

---

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações

Portaria n.º 761/76
de 23 de Dezembro

A manifesta desactualização, principalmente nos centros urbanos, das disposições sobre a sinalização luminosa contidas no Regulamento do Código da Estrada, determina a necessidade de instituir uma nova disciplina jurídica desta matéria.

Nestes termos, o considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

O artigo 8.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, passa ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

1. A regulação do trânsito poderá também fazer-se por meio de sinais luminosos, nos termos constantes dos números seguintes.

2. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de veículos e animais será constituída por um sistema de três luzes circulares, não intermitentes, com as cores vermelha, amarela e verde, a que correspondem os significados seguintes:

a) Luz vermelha: passagem proibida; obriga os condutores a parar antes de atingir a zona regulada pelo sinal;

b) Luz amarela: transição da luz verde para a vermelha; proíbe a entrada na zona regulada pelo sinal, salvo se os condutores se encontrarem já muito perto daquela zona quando a luz se acender e não puderem parar em condições de segurança; obriga a prosseguir a marcha aos condutores que já estiverem dentro da zona protegida;

c) Luz verde: passagem autorizada; porém, à entrada das praças, cruzamentos ou entroncamentos, os condutores não podem prosseguir a marcha se for previsível que as condições locais do tráfego os forçarão a manter-se na zona regulada pelo sinal após o aparecimento da luz vermelha.

3. Os sinais luminosos referidos no número anterior podem também apresentar as seguintes formas, respectivamente:

a) Seta negra sobre fundo circular vermelho;
b) Seta negra sobre fundo circular amarelo;
c) Seta verde sobre fundo circular negro.

Neste caso, as indicações dadas por aqueles sinais referir-se-ão apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas. A seta vertical dirigida para cima significará, consoante os casos, proibição ou autorização de seguir em frente.

4. O sistema referido no nº 2 pode ser completado com uma ou mais luzes verdes suplementares apresen-

tando a forma de setas sobre fundo circular negro. Neste caso, independentemente da indicação dada pelas luzes do sistema principal, os condutores podem prosseguir a marcha, devendo fazê-lo no sentido ou sentidos indicados pela seta da luz verde suplementar.

As luzes suplementares deverão situar-se junto da luz verde daquele sistema e ao mesmo nível que esta.

5. A luz verde não poderá estar acesa simultaneamente com qualquer outra do mesmo sistema.

Exceptua-se o caso das luzes verdes suplementares referidas no número anterior, que poderão autorizar a marcha, independentemente dos sinais transmitidos pelo sistema principal.

6. As luzes do sistema referido nos números anteriores deverão apresentar-se verticalmente, pela seguinte ordem de cima para baixo: vermelha, amarela e verde.

Quando, por condicionalismo no local, tal não for possível, as luzes apresentar-se-ão horizontalmente pela ordem seguinte, da esquerda para a direita: vermelha, amarela e verde.

7. O sinal constituído por uma luz amarela intermitente, circular ou apresentando a forma de seta negra sobre fundo amarelo, autoriza os condutores a passar desde que o façam com especial prudência. Tem o mesmo significado o sinal constituído por duas luzes amarelas dispostas verticalmente e acendendo em alternância.

8. A utilização de uma faixa de rodagem dividida em duas ou mais vias de tráfego, materializadas por linhas longitudinais, pode ser regulada, do modo que segue, por um sistema de duas luzes, colocado por cima de cada uma daquelas vias:

a) Luz vermelha, apresentando a forma de duas barras inclinadas, cruzadas em diagonal, sobre fundo circular negro: proibição de circular na via de tráfego a que respeita;

b) Luz verde, apresentando a forma de uma seta vertical com a ponta para baixo sobre fundo circular negro: autorização para circular na via de tráfego a que respeita.

9. Para regular o trânsito de veículos de transporte coletivo podem ser utilizados sinais constituídos por luzes brancas apresentando as formas e com os significados seguintes:

a) Barra vertical sobre fundo circular negro: passagem autorizada;
b) Barra horizontal sobre fundo circular negro: passagem proibida.

As barras podem ser substituídas por círculos com o alinhamento correspondente à orientação daquelas.

10. Um sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente, ou por um sistema, montado em suporte único, de duas luzes circulares vermelhas, à mesma altura, orientadas no mesmo sentido e acendendo alternadamente, significa para os condutores obrigatoriedade de parar.

Este sinal só pode ser utilizado para sinalizar:

a) Passagens de nível;
b) A entrada de pontes móveis ou de embarcadouros;
c) A passagem de veículos de bombeiros ou ambulâncias;
d) A aproximação de aviões que tenham de sobrevoar a faixa de rodagem a pequena altura.

11. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões será constituída por um sistema de duas luzes, com as cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

a) Luz vermelha: proibição de os peões iniciarem a travessia da faixa de rodagem;
b) Luz verde: autorização para os peões passarem; quando intermitente, indica que está prestes a aparecer a luz vermelha.

12. As luzes do sistema referido no número anterior serão colocadas verticalmente, pela seguinte ordem, de cima para baixo: vermelho e verde

A luz vermelha deverá apresentar a forma de um peão imóvel e a luz verde a de um peão em andamento.

13. Os sinais luminosos destinados a regular o trânsito de veículos ou animais devem, normalmente, ser colocados do lado direito da via no sentido do trânsito a que respeitam. Podem, no entanto, ser colocados ou repetidos por cima da faixa de rodagem.

Quando as condições do local forem de molde a que os sinais luminosos colocados do lado direito da via não

possam ser apercebidos à distância conveniente, deverão ser repetidos do lado esquerdo ou por cima da faixa de rodagem.

Quando a faixa de rodagem se encontrar dividida em duas ou mais vias de tráfego com o mesmo sentido, os sinais luminosos destinados à via ou vias mais à esquerda podem ser colocados deste lado.

14. Os sinais luminosos devem estar colocados de forma que sejam facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam.

Os que se destinam a peões devem ser concebidos e colocados de modo a evitar que possam ser interpretados pelos condutores como sinais destinados a regular o trânsito de veículos ou animais.

15. Os sinais luminosos, quando colocados ao lado da faixa de rodagem, devem ficar a uma altura, contada do solo ao seu limite inferior, compreendida entre 2 m e 3,5 m, e, quando colocados por cima da faixa de rodagem, a uma altura de 5 m. Os destinados a peões devem estar a uma altura do solo compreendida entre 1,70 e 2,20 m.

16. A inobservância dos sinais vermelhos destinados a regular o trânsito de veículos e animais ou da direcção dada pela seta ou setas de luz verde a que se referem os n.os 3 e 4 e, bem assim, do sinal previsto na alínea *b*) do n.º 9, será punida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Código da Estada.

A inobservância dos restantes sinais, bem como do disposto na segunda parte da alínea *c*) do n.º 2, será punida com multa de 50$00.

A inobservância dos sinais destinados a peões será punida com a multa de 20$00 ou de 50$00, conforme, respectivamente, for paga voluntariamente ou em resultado de condenação em juízo.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 7 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Portaria n.º 778/76
de 31 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, que criou o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), refere no seu artigo 6.º

a orgânica do Serviço, bem assim como o quadro do seu pessoal dirigente, administrativo e auxiliar, remetendo para o mapa anexo ao diploma. Por outro lado, no seu artigo 9.º, o decreto-lei permite ao director do SPJM propor a admissão do pessoal que se mostre necessário ao bom desempenho das atribuições cometidas ao SPJM.

O desenvolvimento da actuação do SPJM veio demonstrar serem insuficientes os elementos orgânicos previstos, tendo havido necessidade de proceder à requisição, quer de maior número de oficiais, quer ainda de magistrados judiciais e escrivães de direito. Acresce que a nova orientação que o Regulamento do SPJM veio trazer à tramitação dos processos afectos ao SPJM fez acentuar a já sentida necessidade de contratação de licenciados em Direito e escrivães, para apoio técnico à fase de investigação. Aliás, tal necessidade é implicitamente reconhecida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 285/76, de 21 de Abril.

Existe, assim, necessidade de dotar o SPJM com pessoal qualificado próprio que assegure o seu regular funcionamento, tendo em linha de conta a futura entrada em funcionamento das delegações de Coimbra e Évora, não previstas no Decreto-Lei n.º 520/75 e criadas pelo Decreto-Lei n.º 285/76.

Nos termos dos artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 285/76:

Manda o Conselho da Revolução, pelo seu presidente, o seguinte:

1) A orgânica do Serviço de Polícia Judiciária Militar e os quadros do seu pessoal militar e civil constam dos mapas I e II anexos à presente portaria.

2) As funções de director do SPJM serão desempenhadas por um oficial general de qualquer ramo das forças armadas, ou por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, observando-se quanto às restantes categorias constantes no mapa I as respectivas equivalências aos postos da Armada.

3) Quando especiais condições de segurança ou de serviço o aconselhem, poderá ser concedido aos militares desempenhando função no SPJM um abono mensal, a fixar por despacho do presidente do Conselho da Revolução.

4) Os lugares de consultor jurídico do SPJM, de nomeação definitiva, serão providos, mediante escolha do presidente do Conselho da Revolução, entre licenciados em Direito, com reconhecida competência em direito militar, que preferentemente exerçam ou tenham exercido funções de magistrados do Ministério Público ou de inspectores da Polícia Judiciária, auferindo os vencimentos e abonos dos inspectores de 1.ª classe da Polícia Judiciária civil.

5) Os lugares de técnico de processos serão preenchidos preferentemente por indivíduos que desempenhem ou hajam desem-

penhado funções de escrivãss, auferindo os vencimentos e abonos de escrivães dos tribunais comuns.

6) Será imediatamente integrado no quadro do SPJM, a que se refere o mapa II, o pessoal que actualmente desempenha as funções referidas em 4) e 5), com dispensa de todas as formalidades legais, designadamente visto do Tribunal de Contas.

7) Os lugares de fotógrafo-mensurador e desenhador constantes do mapa anexo a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, passarão a ter a designação de técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classe, transitando para tais lugares, e consoante a respectiva classificação no curso de habilitação, os funcionário já nomeados para aquelas funções, independentemente de quaisquer formalidades ou visto.

8) Os lugares abertos pelos presentes quadros só poderão ser ocupados, no corrente ano, até aos limites orçamentais das verbas de pessoal.

9) Ao director do SPJM compete colocar e conferir posse a todos os funcionários do SPJM.

Conselho da Revolução, 13 de Dezembro de 1976. — O Presidente, *António Ramalho Eanes.*

penhado funções de escrivãss, auferindo os vencimentos e abonos de escrivães dos tribunais comuns.

6) Será imediatamente integrado no quadro do SPJM, a que se refere o mapa II, o pessoal que actualmente desempenha as funções referidas em 4) e 5), com dispensa de todas as formalidades legais, designadamente visto do Tribunal de Contas.

7) Os lugares de fotógrafo-mensurador e desenhador constantes do mapa anexo a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, passarão a ter a designação de técnicos auxiliares de 1.ª e 2.ª classe, transitando para tais lugares, e consoante a respectiva classificação no curso de habilitação, os funcionário já nomeados para aquelas funções, independentemente de quaisquer formalidades ou visto.

8) Os lugares abertos pelos presentes quadros só poderão ser ocupados, no corrente ano, até aos limites orçamentais das verbas de pessoal.

9) Ao director do SPJM compete colocar e conferir posse a todos os funcionários do SPJM.

Conselho da Revolução, 13 de Dezembro de 1976. — O Presidente, *António Ramalho Eanes.*

Mapa II a que se refere a Portaria n.º 778/76

Pessoal civil

Categorias	Vencimento	Número de lugares				
		Lisboa	Porto	Coimbra	Évora	Total
Juízes de direito	D	3	1	1	1	6
Consultores jurídicos	E	2	1	1	1	5
Técnicos de processos	J	5	2	2	2	11
Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L	1	1	1	1	4
Primeiros-oficiais	L	2	1	1	1	5
Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M	2	1	1	1	5
Segundos-oficiais	N	7	2	2	2	13
Terceiros-oficiais	Q	9	3	3	3	18
Escriturários-dactilógrafos	S	7	3	3	3	16
Motoristas	S	6	2	2	2	12
Telefonistas	S	1	1	1	1	4
Contínuos	T	3	2	2	2	9

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes.*

Portaria n.º 789/76
de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, que se observe o seguinte:

1. O sistema de promoções tem por finalidade:

a) Proporcionar à instituição militar o aproveitamento dos oficiais mais aptos e competentes no exercício de funções de superior responsabilidade e autoridade:
b) Garantir uma promoção mais rápida aos oficiais mais aptos e competentes, bem como a eliminação dos que não reunirem qualificações para serem promovidos;
c) Permitir o equilíbrio nas promoções dos oficiais das diferentes armas e serviços;
d) Proporcionar aos oficiais uma perspectiva de desenvolvimento da sua carreira no tempo;
e) Contribuir para tornar aliciantes as carreiras militares;
f) Possibilitar o permanente rejuvenescimento dos quadros;
g) Compatibilizar as necessidades de rejuvenescimento com as exigências de maturidade e experiência dos diferentes postos e funções.

2. Para efeitos de promoção, os conselhos das armas e dos serviços procedem à apreciação periódica dos oficiais da respectiva arma ou serviço.

3. Para efeitos de promoção ao posto de tenente, serão apreciados todos os alferes que completem o seu período de permanência no posto.

4. Para efeitos de promoção ao posto de capitão:

4.1 — Na promoção por antiguidade serão apreciados os tenentes que se encontrem no terço superior da escala dos tenentes ordenada por antiguidade;

4.2 — Na promoção por diuturnidade, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, serão apreciados os tenentes que completem o seu período de permanência no posto.

5. Para efeitos de promoção ao posto de major:

5.1 — Serão apreciados os capitães que se encontrem no terço superior da escala dos capitães ordenada por antiguidade.

5.2 — À escolha atribui-se:

a) 20% das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e dos serviços de administração militar e saúde e nos quadros de engenheiros da arma de transmissões e do serviço de material;

b) Um terço das vagas nos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material e do serviço geral do exército.

6. Para efeitos de promoção ao posto de tenente-coronel:

6.1 — Serão apreciados os majores que se encontrem no terço superior da escala dos majores ordenada por antiguidade.

6.2 — À escolha atribui-se:

a) Um terço das vagas nos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e dos serviços de administração militar e saúde e nos quadros de engenheiros da arma de transmissões e do serviço de material;

b) 50% das vagas nos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material e do serviço geral do Exército.

7. Para efeitos de promoção ao posto de coronel serão apreciados os tenentes-coronéis que se encontrem na metade superior da escala dos tenentes-coronéis ordenada por antiguidade e atribuindo à escolha 50% das vagas.

8.1 — As listas referidas no n.º 3 do artigo 70.º do Estatuto do Oficial do Exército serão elaboradas pelos conselhos das armas e serviços em Março e Setembro de cada ano.

8.2 — A lista de oficiais a promover por escolha é apresentada por ordem de mérito.

8.3 — A lista de oficiais a promover por antiguidade inclui igualmente os oficiais a promover por escolha no lugar que lhes cabe na escala de antiguidade.

8.4 — As listas têm a classificação de «secreto» e são entregues no Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército até 31 de Março e 30 de Setembro.

8.5 — Na data em que as listas são entregues no Gabinete do CEME, os conselhos das armas e dos serviços tornam pública a lista dos oficiais a promover por escolha ao mesmo tempo que, em documentos classificados de «confidencial pessoal», informam

cada um dos oficiais incluídos na lista de oficiais a não promover ao posto imediato da sua inclusão nessa lista, informando-o ainda de que dispõe de dez dias para contactar, querendo, o presidente do conselho da arma ou serviço, e para apresentar por escrito, e dirigido ao mesmo, as observações que julgue pertinentes contra a organização da lista, caso se não conforme com a mesma. Os presidentes dos conselhos das armas ou serviços enviarão estes documentos com a informação considerada conveniente ao CEME o mais rapidamente possível.

8.6 — O CEME, depois de cumpridas as formalidades constantes do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (EOE), decide sobre a organização das listas para o que dispõe de quarenta e cinco dias contados da data em que as mesmas são entregues no respectivo Gabinete.

8.7 — Após tal decisão, será feita comunicação a cada oficial incluído na lista dos oficiais a não promover, como se referiu em 8.5.

8.8 — As listas são válidas por um semestre, sendo completamente substituídas pelas listas homologadas referente ao semestre seguinte.

9. O oficial que se encontre nas condições previstas no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, pode ser incluído em qualquer das listas elaboradas pelos conselhos das armas e serviços, nos termos do número anterior.

10.1 — Após homologação pelo CEME, as listas são enviadas à Direcção do Serviço de Pessoal, ao mesmo tempo que a homologação é comunicada aos conselhos das armas e dos serviços.

10.2 — A Direcção do Serviço de Pesoal promove a publicação em *Ordem do Exército* da lista dos oficiais a promover por escolha.

11.1 — O preencimento das vagas é feito pela Direcção do Serviço de Pessoal, em função das listas homologadas pelo CEME.

11.2 — Nas promoções a major, tenente-coronel e coronel, a Direcção do Serviço de Pessoal utiliza em cada semestre uma lista para promoções, que obtém integrando as listas de escolha e antiguidade de acordo com a proporção de escolha estabelecida para esse posto.

a) Nos casos em que à escolha estão atribuídas 20% das vagas, resulta a seguinte lista:

1.º, escolha;
2.º, 3.º, 4.º e 5.º, antiguidade;
6.º, escolha;

7.º, 8.º, 9.º e 10.º, antiguidade;
Etc.

b) Nos casos em que à escolha está atribuído um terço das vagas, resulta a seguinte lista:

1.º, escolha;
2.º e 3.º, antiguidade;
4.º, escolha;
5.º e 6.º, antiguidade;
Etc.

c) Nos casos em que à escolha estão atribuídos 50% das vagas, resulta a seguinte lista:

1.º, escolha;
2.º, antiguidade;
3.º, escolha;
4.º, antiguidade;
Etc.

12. Para proceder à apreciação dos oficiais, os conselhos das armas e dos serviços observam as seguintes regras:

a) Obrigatoriamente está presente o respectivo presidente e um mínimo de oito oficiais membros (quatro no caso do Conselho das Bandas e Fanfarras);
b) Após elaboração da relação dos oficiais em apreciação, os conselhos verificam e analisam os documentos, informações e outros dados existentes relativamente a cada oficial, os quais constituem processo individual, a conservar em arquivo dos conselhos;
c) Para inclusão dos oficiais nas três listas, os conselhos procedem a votações;
d) Os oficiais serão incluídos nas listas por votação mínima de dois terços dos elementos presentes, fazendo-se os arredondamentos sempre por excesso;
e) O ordenamento por mérito das listas dos oficiais a promover por escolha será feito da seguinte forma:

Cada um dos membros presentes ordena a lista;
Da integração destes ordenamentos resulta por média uma lista ordenada;
No caso de dois ou mais oficiais ficarem empatados, prevalece entre eles a respectiva antiguidade;

f) Em acta dos conselhos constarão os resultados das votações, bem como juízos ampliativos referentes a todos os oficiais;

g) Os votos são individuais e secretos;

h) Os resultados das votações não podem ser divulgados fora dos conselhos;

i) O conhecimento dos juízos ampliativos é restrito de membros dos conselhos;

j) Os membros dos conselhos não estão presentes na apreciação e votação para sua inclusão em qualquer das listas, mas, se porventura estiverem incluídos no conjunto de oficiais a promover por escolha, participam como qualquer dos outros membros no ordenamento da lista dos oficiais a promover por escolha.

13. Em 1976, e excepcionalmente, é observado o seguinte:

a) Apenas são apreciados:

Os tenentes-coronéis dos quadros de todas as armas e serviços;
Os majores dos quadros de todas as armas e serviços;
Os capitães dos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material e do serviço geral do Exército;

b) Apenas são elaborados juízos ampliativos relativos aos oficiais a promover por escolha e a não promover ao posto imediato por se considerar não reunirem as condições gerais de promoção;

c) As listas de tenentes-coronéis dos quadros de todas as armas e serviços e as listas dos majores dos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material e do serviço geral do Exército são entregues no Gabinete do CEME até 20 de Outubro;

d) As listas dos majores dos quadros das armas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, dos serviços de administração militar e saúde, dos quadros de engenheiros da arma de transmissões e do serviço de material, e as listas dos capitães dos quadros dos serviços técnicos da arma de transmissões e do serviço de material e do serviço geral do Exército são entregues no Gabinete do CEME até 31 de Outubro.

14. A presente portaria e o esquema de promoções constante do Decreto-Lei n.º 838/76, de 3 de Dezembro, serão obrigatoriamente revistos até 1 de Julho de 1977.

15. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Estado-Maior do Exército, 6 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

III — DESPACHOS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Despacho

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 16 de Julho de 1976 do General-Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no coronel Manuel dos Santos Moreira, director interino do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, a competência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Ministério do Exército, relativos aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o coronel Manuel dos Santos Moreira a subdelegar nos chefes das repartições do ME a competência para a prática dos actos referidos na parte 1 deste despacho, bem como delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas de serviço.

Estado-Maior do Exército, 7 de Junho de 1976. — O Ajudante-General do Exército, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

Despacho

1 — Ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 42 800 e 48 059, respectivamente de 11 de Janeiro de 1960 e de 23 de Novembro de 1967, e da faculdade concedida no n.º 2 do despacho de 7 de Junho de 1976 do General-Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no director do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, brigadeiro Eduardo Augusto das Neves Adelino, a com-

petência que, nos termos do n.º 1 do mesmo despacho, em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e servidores civis do Ministério do Exército, relativos aos assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o brigadeiro director do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, Eduardo Augusto das Neves Adelino, a subdelegar nos chefes das suas repartições a competência para a prática dos actos referidos na parte 1 deste despacho, bem como delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas de serviço.

Estado-Maior do Exército, 9 de Julho de 1976. — O Ajudante-General do Exército, *Alfredo Teixeira Tello*, general.

Despacho

Considerando o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 42 564 e 48 059, respectivamente de 7 de Outubro de 1959 e de 23 de Novembro de 1967:

1 — Delego no general Altino Amadeu Pinto de Magalhães, director-adjunto da Instrução, a competência que me é atribuída por lei em matéria de autorização de despesas por conta das verbas inscritas nos Fundos de Instrução do Exército, bem como de outras verbas para instrução postas à disposição do respectivo departamento.

2 — Subdelego no general Altino Amadeu Pinto de Magalhães, ao abrigo da competência que me foi delegada pelos despachos do Chefe do Estado-Maior do Exército de 30 de Agosto de 1976, a competência para autorizar despesas, por conta das verbas referidas no número anterior, até aos seguintes montantes:

2 000 000$ para despesas que se efectivarem sem dispensa de concurso e de contrato escrito;
1 000 000$ para despesas que se realizarem com dispensa dessas formalidades legais.

Estado-Maior do Exército, 14 de Outubro de 1976. — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*, general.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Despacho

Considerando que ao pessoal vigilante de 1.ª, 2.ª e 3.ª do QPME, criado pelo Decreto-Lei n.º 550-R/76 de 12 de Julho, podem ser incumbidos serviços de segurança, nos termos do seu n.º 2 do artigo 4.º é-lhe concedido o uso e porte de arma, exclusivamente no desempenho de serviços de segurança de que seja incumbido.

Estado-Maior do Exército, 15 de Dezembro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*, general.

IV — DECLARAÇÕES

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
2.º				**Estado-Maior do Exército**			
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro			
				Despesas correntes:			
	34.º			Remunerações por serviços auxiliares ...	24 598$00	—$—	*(a)*
				Sepulturas de guerra no estrangeiro			
				Despesas correntes:			
	40.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	81 600$00	—$—	*(b)*

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				**Serviços de instrução**			
				Instituto de Altos Estudos Militares			
				Despesas correntes:			
	58.º			Deslocações	—$—	81 600$00	*(b)*
				Escolas de recrutas			
				Despesas correntes:			
	212.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	—$—	12 500 000$00	*(c)*
4.º				**Serviços do ajudante-general**			
				Escriturários-dactilógrafos e pessoal militarizado			
				Despesas correntes:			
	220.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	4 872 000$00	—$—	*(d)(e)*

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				**Serviços do quartel-mestre**			
				Direcção do Serviço de Intendência			
				Despesas correntes:			
	291.º			Bens duradouros:			
		2		Material de aquartelamento e alojamento	450 000$00	—$—	*(f)*
				Direcção do Serviço de Transportes			
				Despesas correntes:			
	295.º			Deslocações	—$—	63 403 781$00	*(a)(c)(d)(e)(f)(g)*
				Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares			
				Despesas de capital:			
	302.º-A			Investimentos:			
		1		Edifícios		43 000 000$00	*(g)*
				Encargos gerais			
8.º				**Sargentos e praças de pré**			
				Despesas correntes:			
	394.º			Vestuário e artigos pessoais — Em espécie	12 500 00$00	—$—	*(c)*

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesas gerais			
				Despesas correntes:			
	417.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	—$—	40 000 000$00	*(c)*
	419.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Locação de bens	—$—	507 183$00	*(f)*
		3		Comunicações	450 000$00	—$—	*(f)*
					88 935 381$00	88 935 381$00	

(*a*) Despacho de 30 de Novembro de 1976.
(*b*) Despacho de 11 de Novembro de 1976. Acordo prévio em despacho de 27 de Novembro de 1976.
(*c*) Despacho de 29 de Maio de 1976.
(*d*) Despacho de 15 de Outubro de 1976. Acordo prévio em despacho de 30 de Outubro de 1976.
(*e*) Despacho de 6 de Dezembro de 1976. Acordo prévio em despacho de 20 de Dezembro de 1976.
(*f*) Despacho de 6 de Dezembro de 1976.
(*g*) Despacho de 2 de Dezembro de 1976.

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos.*

V — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª Série, referida a 30 de Setembro de 1976, no Decreto-Lei n.º 678/76, a p. 507, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No artigo 20.º, alínea *d*), onde se lê: «Dapartamento de Formação Escolar...», deve ler-se: «Departamento de Formação Escolar...»

No artigo 20.º, alínea *h*), onde se lê: «Secção de Expedimento...», deve ler-se: «Secção de Expediente...».

No artigo 41.º, onde se lê: «... dois períodos primeiro e segundo);», deve ler-se: «... dois períodos (1.º e 2.º semestres),».

No artigo 44.º, n.º 1, onde se lê: «... referido no artigo 28.º ...», deve ler-se: «... referido no n.º 1 do artigo 29.º ...»

No atrigo 56.º, onde se lê: «... condições especiais de admissão ...», deve ler-se: «... condições gerais e especiais de admissão ...»

No artigo 57.º, onde se lê: «... ouvindo o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea», deve ler-se: «... ouvido o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea».

No artigo 60.º, onde se lê: «A altura e o índice de robustez referidos na alínea *c*) ...», deve ler-se: «A altura e a robustez física referidas na alínea *c*) ...»

No artigo 63.º, onde se lê: «... com o concurso de pilotagem da Força Aérea.», deve ler-se: «... com o curso de pilotagem da Força Aérea.»

No artigo 64.º, onde se lê: «... os candidatos declarem qual o ramo ...», deve ler-se: «... os candidatos declaram qual o ramo ...», e onde se lê: «... sujeitando-se às opções ...», deve ler-se: «... sujeitando-se as opções ...»

(*Diário de República* n.º 263, 1.ª série, de 10-11-1976.)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Vasco Joaquim Rocha Vieira, General

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

José Luís A. Camilo
Bri